ATA Nº 25, DE 16 DE JULHO DE 2024
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes e Aroldo Cedraz; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Antônio Anastasia, e Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes os Ministros Vital do Rêgo, em missão oficial, e Antônio Anastasia, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 24, referente à sessão realizada em 9 de julho de 2024.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-010.853/2022-7, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz; e

- TC-015.082/2020-2, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 4665 a 4894.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4644 a 4664, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-019.369/2019-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, a Dra. Maritânia Lúcia Dallagnol e o Dr. Vinicius Ribeiro da Luz não compareceram para produzir sustentação oral em nome de Paulo de Borba Dias Filho. Acórdão nº 4649.

Na apreciação do processo TC-015.566/2018-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, os Drs. André Jansen do Nascimento e Paulo Rubem Medeiros Coelho não compareceram para produzir sustentação oral em nome de José Almir da Silva e de Francisco José Madeiro Monteiro, respectivamente. Acórdão nº 4660.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 4644/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 000.102/2022-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Francisco Freire Furtado (048.217.933-34); Construtora VR2 Ltda. (07.801.284/0001-64); Município de Coivaras-PI (41.522.335/0001-57).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Coivaras-PI.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.
8. Representação legal: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI 6.054), entre outros, representando o Município de Coivaras-PI.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 2158/2005, que tinha por objeto a execução de sistema de resíduos sólidos;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:
9.1. considerar revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a Construtora VR2 Ltda., dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo espólio de Francisco Freire Furtado e pelo Município de Coivaras/PI;
9.3. fixar, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, ao Município de Coivaras-PI para que efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R$)
16/9/2008	108.500,00
17/2/2020	7,84

9.4. informar ao Município de Coivaras-PI que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 25/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/7/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4644-25/24-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4645/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.103/2022-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Aurélio Mauro Mendes (300.249.191-87) e Sanefer – Construções e Empreendimentos Ltda. (07.272.234/0001-37).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Aragarças-GO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Marcos Aurélio da Silva Parreira (OAB/MT 19.416-O e OAB/GO 44.870-A), representando Aurélio Mauro Mendes; Fabio Tomas de Souza (OAB/GO 30.791-A e OAB/DF 22.315), representando a Sanefer – Construções e Empreendimentos Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados do Termo de Compromisso 0296/07;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel o responsável Aurélio Mauro Mendes, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares as contas de Aurélio Mauro Mendes e da empresa Sanefer – Construções e Empreendimentos Ltda., nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", § 2º, alínea "b", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º, 209, incisos II e III, §§ 5º, inciso II, e 6º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

9.2.1. responsabilidade individual: Aurélio Mauro Mendes

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R$)	Natureza
3/10/2012	650.420,70	Débito
10/12/2012	266.691,06	Débito
16/01/2013	362.785,70	Débito
24/5/2013	134.440,87	Débito
7/11/2013	232.058,41	Débito
26/2/2014	378.826,40	Débito
30/7/2014	269.085,15	Débito
26/2/2020	126.877,93	Crédito

9.2.2. responsabilidade solidária: Aurélio Mauro Mendes e Sanefer – Construções e Empreendimentos Ltda.

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R$)	Natureza
26/2/2014	160.907,11	Débito
30/7/2014	269.085,15	Débito

9.3. aplicar aos responsáveis Aurélio Mauro Mendes e Sanefer – Construções e Empreendimentos Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, respectivamente, nos valores de R$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais) e R$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. comunicar a presente deliberação aos responsáveis, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás e à Procuradoria da República no Estado de Goiás.

10. Ata n° 25/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/7/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4645-25/24-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4646/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.745/2023-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Marcia Valeria Leal Pinto (805.354.297-20); Maria Celeste Leal (412.211.927-87); Vale do Café Cinemas Ltda (12.259.599/0001-61).
4. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 337/2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revéis Vale do Café Cinemas Ltda, Maria Celeste Leal e Márcia Valeria Leal Pinto, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, as contas da Vale do Café Cinemas Ltda. e de Maria Celeste Leal e Márcia Valeria Leal Pinto, condenando-as solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Agência Nacional do Cinema, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
30/7/2018	40.847,59

9.3. aplicar, individualmente, a Vale do Café Cinemas Ltda, Maria Celeste Leal e Márcia Valeria Leal Pinto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor

9.6. alertar as responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. comunicar esta decisão às responsáveis, à Agência Nacional do Cinema e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata n° 25/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4646-25/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

1. Processo: TC 012.692/2017-4.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Mariana de Oliveira Finco (008.684.649-37).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo (MTur).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Douglas de Souza (OAB/SP 83.659), entre outros, representando Mariana de Oliveira Finco.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, é apreciado recurso de reconsideração contra o Acórdão 6.322/2021-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta decisão à recorrente.

10. Ata n° 25/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/7/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4647-25/24-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4648/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.567/2020-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (307.532.792-15); Estado do Amapá (00.394.577/0001-25); Helena Pereira Colares (578.665.972-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: José Paulo Guedes Brito (4155/OAB-AP), representando Ana Célia Melo Brazão do Nascimento.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão de irregularidades na aplicação de recursos de contrato de repasse com o objetivo de apoiar projetos de infraestrutura turística;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:
9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Estado do Amapá, com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 2º, 16, II, e 18 da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;
9.2. comunicar esta deliberação aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata n° 25/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4648-25/24-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4649/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 019.369/2019-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
3.2. Responsável: Paulo de Borba Dias Filho (202.344.570-15).
3.3. Recorrente: Paulo de Borba Dias Filho (202.344.570-15).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Jerônimo-RS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Edson Luis Kossmann (OAB-RS 47.301), Vinicius Ribeiro da Luz (OAB-RS 103.975-B) e outros, representando Paulo de Borba Dias Filho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Borba Dias Filho, ex-prefeito do Município de São Jerônimo-RS, contra o Acórdão nº 8.664/2021-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, tornar insubsistente o Acórdão nº 8.664/2021-TCU-2ª Câmara e julgar regulares as contas do recorrente, dando-se quitação plena, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso, I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 25/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/7/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4649-25/24-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4650/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.549/2021-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame em Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Dulce Nunes Pires Ferreira (239.418.713-15).
3.2. Recorrente: Dulce Nunes Pires Ferreira (239.418.713-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região-PI.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 4.916/2022-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. André de Carvalho);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar sem efeito os subitens 9.3.2, 9.3.3. e 9.3.4. da deliberação recorrida, ficando indenes de absorção futura os quintos incorporados no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez que a recorrente fez prova de que é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, nos termos da modulação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, mantida, no entanto, a ilegalidade da concessão de aposentadoria da interessada;

9.3. informar à recorrente e aos demais interessados deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 25/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4650-25/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4651/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.742/2022-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Sandra Maria Ayang Oliveira (478.634.980-15).

3.2. Recorrente: Superior Tribunal Militar (00.497.560/0001-01).

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Sandra Maria Ayang Oliveira (478.634.980-15), contra o Acórdão nº 5029/2022-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. André de Carvalho);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Órgão e à interessada, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 25/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/7/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4651-25/24-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4652/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.858/2021-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame em Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Edvaldina Marques Prates Behrens (489.091.730-68).
3.2. Recorrente: Edvaldina Marques Prates Behrens (489.091.730-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região-RS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Rui Fernando Hübner (OAB-RS 41.977), Amarildo Maciel Martins (OAB-RS 34.508) e outros, representando Edvaldina Marques Prates Behrens.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 59/2022-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. André de Carvalho);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. informar à recorrente e aos demais interessados deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 25/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/7/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4652-25/24-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4653/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.645/2021-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame em Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Paulo Rizzi (180.419.737-87).

3.2. Recorrente: Comando da Aeronáutica (00.394.429/0001-00).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 1.727/2022-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Antônio Anastasia);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o referido Acórdão;
9.2. considerar legal o ato de aposentadoria de Paulo Rizzi (180.419.737-87), registrando-o;
9.3. informar ao recorrente e aos demais interessados deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 25/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/7/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4653-25/24-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4654/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 029.064/2020-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Antônio Augusto de Calais (514.528.986-34); Drogaria Uniao de Muriaé Ltda. (41.737.271/0001-01); Solange Souza Machado de Calais (783.306.616-87).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde-MS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Sandra Isabela de Araujo Guedes (OAB-MG 87.674), representando Solange Souza Machado de Calais; Sandra Isabela de Araujo Guedes (OAB-MG 87.674), representando Antônio Augusto de Calais; Sandra Isabela de Araujo Guedes (OAB-MG 87.674), representando Drogaria Uniao de Muriaé Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Drogaria União de Muriaé Ltda., solidariamente com o Sr. Antônio Augusto de Calais e com a Sra. Solange Souza Machado de Calais, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no

âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 23/8/2012 a 14/10/2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Drogaria União de Muriaé Ltda., pelo Sr. Antônio Augusto de Calais e pela Sra. Solange Souza Machado de Calais;

9.2. julgar irregulares as contas da Drogaria União de Muriaé Ltda., do Sr. Antônio Augusto de Calais e da Sra. Solange Souza Machado de Calais, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
23/08/2012	168,32
23/08/2012	3,87
23/08/2012	40,19
23/08/2012	114,52
10/09/2012	155,21
10/09/2012	126,30
10/09/2012	264,20
10/09/2012	237,02
10/09/2012	80,00
08/10/2012	325,38
08/10/2012	236,39
08/10/2012	40,00
08/11/2012	262,54
08/11/2012	299,63
08/11/2012	200,44
08/11/2012	414,72
18/12/2012	271,06
18/12/2012	332,11
18/12/2012	163,08
30/12/2012	65,95
30/12/2012	376,34
30/12/2012	305,01
30/12/2012	181,04
19/02/2013	553,14
19/02/2013	128,57
07/03/2013	377,48

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
07/03/2013	288,98
14/03/2013	129,78
14/03/2013	234,21
14/03/2013	179,06
14/03/2013	381,34
14/03/2013	368,43
14/03/2013	321,81
08/04/2013	10,77
08/04/2013	549,42
08/04/2013	218,69
16/04/2013	711,72
16/04/2013	95,22
16/04/2013	108,28
31/05/2013	846,90
31/05/2013	908,96
31/05/2013	278,58
31/05/2013	179,96
04/06/2013	164,84
04/06/2013	590,19
04/06/2013	274,28
04/06/2013	671,21
01/07/2013	1.081,62
01/07/2013	83,53
02/07/2013	360,20
02/07/2013	293,40
29/07/2013	350,20
29/07/2013	92,89
29/07/2013	410,05
29/07/2013	787,58
29/07/2013	336,74
29/07/2013	225,60
30/08/2013	226,48
30/08/2013	427,19
30/08/2013	1.132,50
30/08/2013	330,43
01/10/2013	98,47
01/10/2013	543,98
01/10/2013	466,80
02/10/2013	274,39
02/10/2013	955,75

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
02/10/2013	26,10
12/11/2013	279,22
12/11/2013	1.173,95
12/11/2013	1.465,22
12/11/2013	517,07
12/11/2013	128,56
12/11/2013	26,10
06/12/2013	196,83
06/12/2013	242,16
06/12/2013	13,38
06/12/2013	673,92
06/12/2013	649,52
30/12/2013	249,25
30/12/2013	178,35
30/12/2013	28,89
30/12/2013	2.649,12
30/12/2013	82,18
30/12/2013	1.331,03
07/02/2014	91,56
07/02/2014	103,04
07/02/2014	2.470,79
28/02/2014	2.616,39
28/02/2014	281,79
28/02/2014	163,91
28/02/2014	190,34
28/02/2014	1.204,15
28/02/2014	992,83
28/02/2014	88,32
28/02/2014	3,87
28/02/2014	96,84
16/04/2014	155,08
16/04/2014	96,84
16/04/2014	221,16
16/04/2014	326,34
16/04/2014	1.399,80
16/04/2014	1.361,84
12/05/2014	209,79
12/05/2014	275,54
12/05/2014	1.620,81
12/05/2014	2.324,92

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
12/05/2014	121,49
12/05/2014	137,74
30/05/2014	3.016,84
30/05/2014	1.542,26
30/05/2014	83,52
30/05/2014	197,12
30/05/2014	83,52
30/05/2014	120,74
07/07/2014	183,74
07/07/2014	1.243,22
07/07/2014	306,76
08/07/2014	3.040,11
08/07/2014	112,31
08/07/2014	207,54
31/07/2014	203,21
31/07/2014	215,85
31/07/2014	1.946,06
01/08/2014	138,14
01/08/2014	2.703,80
01/08/2014	259,74
01/09/2014	94,27
01/09/2014	3.363,48
01/09/2014	145,56
09/09/2014	109,51
09/09/2014	302,69
09/09/2014	2.107,91
01/10/2014	19,20
01/10/2014	2.838,69
01/10/2014	81,56
02/10/2014	185,14
02/10/2014	183,71
02/10/2014	1.610,58
03/11/2014	2.133,20
03/11/2014	2.506,28
03/11/2014	127,64
03/11/2014	185,14
03/11/2014	89,90
03/11/2014	128,93
28/11/2014	178,23
28/11/2014	247,74

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
28/11/2014	1.348,25
01/12/2014	1.556,39
01/12/2014	165,31
01/12/2014	181,02
14/01/2015	1.149,19
14/01/2015	1.518,05
14/01/2015	247,74
14/01/2015	213,84
14/01/2015	227,53
14/01/2015	192,84
09/02/2015	148,33
09/02/2015	285,63
09/02/2015	1.615,96
10/02/2015	164,93
10/02/2015	2.429,00
10/02/2015	84,59
03/03/2015	1.295,81
03/03/2015	288,01
03/03/2015	999,00
03/03/2015	264,83
03/03/2015	182,48
03/03/2015	193,14
05/05/2015	1.442,61
05/05/2015	3.393,61
05/05/2015	249,91
05/05/2015	296,25
05/05/2015	234,47
05/05/2015	191,12
12/06/2015	266,80
12/06/2015	283,60
12/06/2015	2.823,50
15/06/2015	186,00
15/06/2015	1.192,32
15/06/2015	295,44
03/07/2015	57,60
03/07/2015	2.851,20
03/07/2015	135,60
06/07/2015	681,48
06/07/2015	102,03
06/07/2015	88,89

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
05/08/2015	63,20
05/08/2015	2.003,23
05/08/2015	43,20
06/08/2015	438,24
06/08/2015	61,45
06/08/2015	12,15
31/08/2015	479,16
31/08/2015	140,85
14/10/2015	60,25

9.3. aplicar, individualmente, à Drogaria União de Muriaé Ltda., ao Sr. Antônio Augusto de Calais e à Sra. Solange Souza Machado de Calais a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata n° 25/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/7/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4654-25/24-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4655/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 029.678/2020-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Hospital Militar de Área de Manaus (09.601.850/0001-10).
3.2. Responsável: Marcelo Antônio Paolino (811.738.657-72).
4. Órgão/Entidade: Hospital Militar de Área de Manaus.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Roberto Carlos Leandro Soares (OAB-AM 7.653), representando Marcelo Antônio Paolino.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Hospital Militar de Área de Manaus, em desfavor de Marcelo Antônio Paolino, em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, com foco na responsabilidade sobre o desaparecimento de material do Ambulatório da Organização Militar de Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marcelo Antônio Paolino;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Marcelo Antônio Paolino, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Marcelo Antônio Paolino:

Data de ocorrência	C/D	Valor histórico (R$)
07/10/2013	D	137.818,00
02/02/2015	C	2.423,45
02/03/2015	C	2.423,45
02/04/2015	C	2.447,68
02/05/2015	C	2.447,68
02/06/2015	C	2.447,68
02/07/2015	C	2.565,06

9.3. aplicar ao responsável Marcelo Antônio Paolino a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo:

9.4.1. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4.2. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. enviar cópia desta deliberação ao Hospital Militar de Área de Manaus e ao responsável, para ciência, assim como à Procuradoria da República no Estado de AM, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Hospital Militar de Área de Manaus e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 25/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/7/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4655-25/24-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4656/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.039/2014-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessada/Recorrente:
3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
3.2. Recorrente: Joaquim Umbelino Ribeiro (080.923.113-15).
4. Órgão/Entidade: Município de Turiaçu-MA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Sonia Maria Lopes Coelho (OAB-MA 3.811); Francisco de Assis Souza Coelho Filho (OAB-MA 3.810); Antônio Augusto Sousa (OAB-MA 4.847); Zildo Rodrigues Uchoa Neto (OAB-MA 7.636).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de reconsideração interposto por Joaquim Umbelino Ribeiro contra o Acórdão nº 11.609/2020-TCU-2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, caput, do Regimento Interno/TCU, conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata n° 25/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/7/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4656-25/24-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4657/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 036.192/2021-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Município de Macapá-AP (05.995.766/0001-77).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Rogerio Santos Vilhena (OAB-AP 1.195), representando o Município de Macapá-AP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Prefeitura Municipal de Macapá-AP e de Clécio Luís Vilhena Vieira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio Siafi 572375, que tinha por objeto "canalização do córrego Jundiá, em uma extensão de 740m entre estacas 71 e 108, pavimentação de 11.200m² e 2.484m de drenagem superficial";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Sr. Clécio Luís Vilhena Vieira da relação processual;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Município de Macapá-AP;

9.3. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§ 3ª, 4º e 5º, do Regimento Interno, para que o Município de Macapá-AP (CNPJ: 05.995.766/0001-77) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Débitos relacionados ao município de Macapá/AP (CNPJ: 05.995.766/0001-77):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$ 1,00)	Tipo da parcela
19/12/2007	7.000.000,00	Débito
29/6/2018	355.872,23	Crédito
30/7/2018	361.802,77	Crédito
4/9/2018	362.988,88	Crédito
1/10/2018	362.658,33	Crédito
1/11/2018	370.144,44	Crédito
5/12/2018	367.461,10	Crédito
26/12/2018	365.283,32	Crédito
7/2/2019	365.847,21	Crédito
27/2/2019	367.013,88	Crédito
28/3/2019	368.588,88	Crédito
2/5/2019	368.588,88	Crédito
30/5/2019	374.111,12	Crédito
30/7/2019	373.994,44	Crédito
28/8/2019	374.694,44	Crédito

2/10/2019	375.102,77	Crédito
12/11/2019	374.947,21	Crédito
29/11/2019	375.316,66	Crédito
9/1/2020	377.241,66	Crédito
29/1/2020	381.577,77	Crédito
28/2/2020	382.374,99	Crédito
23/4/2020	382.374,99	Crédito
28/6/2019	373.955,55	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 16/3/2023: R$ 14.858.543,84.

9.4. cientificar o Município de Macapá-AP (CNPJ: 05.995.766/0001-77) de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443, de 1992, e da legislação específica que rege a matéria;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. informar ao Município e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 25/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4657-25/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4658/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.204/2021-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Carmélia da Silva Marques (691.843.135-87); Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares – Coomaf (05.984.559/0001-17).

4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Nilvo Schwingel (OAB-BA 23.387), representando Carmélia da Silva Marques e Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares – Coomaf.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. em desfavor da Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares – Coomaf e de Carmélia da Silva Marques, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio FDR 2010/096, tendo como objeto a execução de pesquisa intitulada "I Encontro de Desenvolvimento da Agricultura Familiar do Território da Bacia do Rio Grande".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares – Coomaf e Carmélia da Silva Marques, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
27/9/2010	108.253,00	Débito
20/5/2020	45,00	Crédito
27/9/2010	45,00	Débito
6/2/2011	10.902,00	Débito

9.2. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, aos responsáveis Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares – Coomaf e Carmélia da Silva Marques, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.4. autorizar o pagamento parcelado das dívidas, caso requerido, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do Acórdão e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.6. remeter cópia do presente Acórdão à Procuradoria Regional da República no Estado da Bahia, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno/TCU;

9.7. dar ciência da deliberação ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aos responsáveis.

10. Ata n° 25/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4658-25/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4659/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 042.846/2021-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
3.2. Responsável: Danilo Vidal de Miranda (205.644.142-04).
4. Órgão/Entidade: Município de Trairão-PA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: David Quintero Salomão (OAB-PA 14.059), representando Danilo Vidal de Miranda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Danilo Vidal de Miranda, Prefeito Municipal no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, referentes ao exercício de 2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os autos, sem julgamento de mérito, em relação ao Município de Trairão-PA, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU, excluindo-se o ente municipal da relação processual;

9.2. dar ciência ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) do arquivamento do presente processo, no que tange exclusivamente ao Município de Trairão-PA, e informar que, caso a Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) venha a detectar alguma irregularidade na prestação de contas, instaure um novo processo de Tomada de Contas Especial;

9.3. considerar revel o responsável Danilo Vidal de Miranda, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Danilo Vidal de Miranda, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/9/2012	500,00
2/10/2012	1.300,00
17/12/2012	1.548,50
17/12/2012	1.635,00
29/8/2012	1.435,00

25/10/2012	800,00
25/10/2012	920,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 18/2/2023: R$ 15.254,64.

9.5. aplicar ao responsável Danilo Vidal de Miranda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 10.000 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8 enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.9. enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social ou ao órgão que lhe tenha sucedido e ao responsável, para ciência;

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social ou ao Órgão que lhe tenha sucedido e ao responsável, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.11. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 25/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4659-25/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4660/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-015.566/2018-8

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Afrânio da Costa Machado (133.795.341-53); Alcir Moreira de Miranda (365.307.517-34); Anderson Luiz da Silva (013.365.967-40); Carlos Alberto da Silva (030.498.824-33);

Christiane Fernandes Vieira da Fonte (033.100.164-04); Claudio Caraciolo e Silva (147.415.124-87); Cristiano Domingos Xavier (079.939.364-97); Danilo Alécio Pires Valadares Lustosa (029.758.544-47); Diego Niceas do Nascimento (067.125.644-09); Elcione Carvalho dos Santos (035.428.614-56); Francisco Guedes de Oliveira Júnior (062.585.484-58); Francisco José Madeiro Monteiro (135.279.593-00); Frederico Gustavo da Luz Ribeiro (684.513.004-30); Gabriel Victor Sales (079.270.164-07); Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho (028.152.094-11); Izabella Xavier Falcão de Souza (994.803.871-15); Jorge Xavier do Nascimento (318.710.624-20); José Almir da Silva (632.572.117-91); José Rildo de Sousa Júnior (076.073.104-79); Luciano da Silva (669.493.354-15); Luiz Alberto de Almeida Braga (012.096.217-97); Manoel Gomes Cabral Filho (257.596.984-00); Nádia Regina Maia Siqueira de Carvalho Sá (801.014.023-68); Newton Figueiredo Correa (732.587.767-68); Paulo Roberto Soares Pinheiro (107.967.918-99); Ricardo dos Santos Nogueira (096.986.498-16); Ricardo Martins da Silva (025.452.244-05); Ronaldo Bento Júnior (022.459.977-19); Valdemir Cordeiro de Paula (031.088.894-86); Valéria Santos Bizerra (041.908.284-08); Wagner Silva de Siqueira (084.773.747-08); e Waldir da Silva Lucena (160.266.674-15).

4. Órgão: Hospital Militar de Área de Recife – HMAR.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.

8. Representação Legal: Arlindo Eduardo de Lima Júnior (35.648/OAB-PE), representando José Rildo de Sousa Júnior, Luciano da Silva, Diego Niceas do Nascimento, Elcione Carvalho dos Santos e Carlos Alberto da Silva; Ingryd Patrocínio Mattos (48.884/OAB-DF), Silvio Cesar Cardoso de Freitas (59.182/OAB-DF) e André Jansen do Nascimento (OAB/DF 51.119), representando Luiz Alberto de Almeida Braga; Fernando Vogel Cintra (102197/OAB-PR) e Giovana Palmieri Buonicore (OAB/PR 104.849), representando Ricardo dos Santos Nogueira; Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (14.265/OAB-PE), representando Frederico Gustavo da Luz Ribeiro; Paulo Rubem Medeiros Coelho (22.337/OAB-PE), representando Francisco José Madeiro Monteiro; Rolyson Cestênio Santana da Costa (57237/OAB-PE), Tatyana Marques de Miranda (55743/OAB-PE), André Felipe Monteiro de Freitas OAB/PE 28.180), representando Anderson Luiz da Silva, Claudio Caraciolo e Silva e Manoel Gomes Cabral Filho; Edson Brasil de Matos Nunes (118.534/OAB-RJ), representando Ronaldo Bento Júnior; Andrea Carla Lima da Silva (29104/OAB-PE) e Maria Eduarda Crisóstomo Lima Cassales Gianetti (41350/OAB-PE), e Thomas Victor Crisóstomo Greenhalgh (OAB/PE 49.216), representando Afrânio da Costa Machado; Carlos Alberto Gomes (2.116/OAB-DF) e Valéria da Silva (16.183/OAB-DF), representando Newton Figueiredo Correa; Bruno da Silva Ramos (36.304/OAB-PE), representando Alcir Moreira de Miranda; Paulo Rubem Medeiros Coelho (22.337/OAB-PE), representando José Almir da Silva; Luis Alberto Gomes de Farias Filho (36.127/OAB-PE), Mateus Gama Lisbôa (36.166/OAB-PE) e outros, representando Valéria Santos Bizerra.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Comando do Exército, por meio da Portaria 733/2017, com o objetivo de apurar possíveis danos ao erário ocorridos na gestão do Hospital Militar de Área de Recife – HMAR, no período de 2007 a 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir desta relação processual os Srs. Jorge Xavier do Nascimento, Luiz Alberto de Almeida Braga, Paulo Roberto Soares Pinheiro, Ricardo dos Santos Nogueira, Wagner Silva de Siqueira e Waldir da Silva Lucena;

9.2. arquivar o processo, sem julgamento do mérito, em relação aos Srs. Anderson Luiz da Silva, Cláudio Caraciolo e Silva, Christiane Fernandes Vieira da Fonte, Cristiano Domingos Xavier, Danilo Alécio Pires Valadares Lustosa, Elcione Carvalho dos Santos, Francisco Guedes de Oliveira Júnior, Frederico Gustavo da Luz Ribeiro, Gabriel Victor Sales, Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho, Luciano da Silva, Manoel Gomes Cabral Filho, Nádia Regina Maia Siqueira de Carvalho Sá, Ricardo Martins da

Silva e Ronaldo Bento Júnior, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, devido à ausência de pressupostos de constituição do processo;

9.3. arquivar o processo, sem julgamento do mérito, em relação aos Srs. Afrânio da Costa Machado, Alcir Moreira de Miranda, Carlos Alberto da Silva, Diego Niceas do Nascimento, Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, José Almir da Silva, José Rildo de Sousa Júnior, Newton Figueiredo Correa, Valdemir Cordeiro de Paula e Valéria Santos Bizerra, com fundamento no art. 212 do RI/TCU, devido à ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que avalie a conveniência e oportunidade de propor a inclusão, nas normas atinentes à organização de Tomada Contas Especiais, de parâmetros tendentes a assegurar que o processo tenha por objeto ocorrência específica ou ocorrências conexas, com vistas à celeridade da etapa instrutiva e a homogeneidade da matéria versada nas suas peças constitutivas.

10. Ata n° 25/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/7/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4660-25/24-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 4661/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-002.410/2022-2.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cinal Construtora e Incorporadora Nacional Ltda. (00.184.497/0001-45); e Hailton Gomes da Pena (312.535.128-68).
4. Entidade: Município de Aporé/GO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. Hailton Gomes da Pena, ex-prefeito de Aporé/GO (gestão 2013-2016), e a empresa Cinal Construtora e Incorporadora Nacional Ltda., em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos pela União àquela municipalidade, por força do Termo de Compromisso TC/PAC 36/2011, cujo escopo consistia na execução de sistema de esgotamento sanitário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Hailton Gomes da Pena, e, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da empresa Cinal Construtora e Incorporadora Nacional Ltda., condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, na forma da

legislação em vigor, abatendo-se, na execução, a quantia indicada a crédito, na forma do disposto no verbete da Súmula 128 da jurisprudência do TCU:

9.1.1. Sr. Hailton Gomes da Pena:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
3/1/2012	1.924.673,78	Débito
4/10/2012	1.283.115,86	Débito
3/10/2013	1.283.115,86	Débito
6/3/2014	102.264,91	Débito
31/1/2020	111.666,41	Crédito

9.1.2. Sr. Hailton Gomes da Pena solidariamente com a empresa Cinal Construtora e Incorporadora Nacional Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
7/3/2014	141.259,52	Débito
8/4/2014	346.937,92	Débito
8/5/2014	262.877,67	Débito
3/6/2014	352.671,44	Débito
9/7/2014	69.269,51	Débito
20/8/2014	319.390,54	Débito
29/10/2014	319.390,54	Débito

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Hailton Gomes da Pena e à empresa Cinal Construtora e Incorporadora Nacional Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, respectivamente, nos valores de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e de R$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), cientificando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem como à Funasa, para ciência.

10. Ata n° 25/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/7/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4661-25/24-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 4662/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 012.232/2022-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Paulo Barbosa da Silva (685.349.144-00) e Justiz Montenegro Serviços Ltda. (atual Open Construções Ltda.) (10.194.352/0001-89).

4. Entidade: Município de Macaparana/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.

8. Representação legal: Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior (OAB/PE 29.754); Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho (OAB/PE 42868); Renato Cicalese Beviláqua (OAB/PE 44.064) e Natália Aragone de Albuquerque Mello (OAB/PE 49.678).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado de Pernambuco, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais oriundos do Termo de Compromisso 315/2012, firmado com o Município de Macaparana/PE, para execução de obras de sistema de esgotamento sanitário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Barbosa da Silva e as da empresa Justiz Montenegro Serviços Ltda. (atual Open Construções Ltda.), e condená-los, na forma adiante indicada, ao pagamento das quantias a seguir relacionadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas especificadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, nos termos da legislação em vigor:

9.1.1. débito individual do Sr. Paulo Barbosa da Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
11/11/2014	112.489,51

9.1.2. débito solidário do Sr. Paulo Barbosa da Silva e da empresa Justiz Montenegro Serviços Ltda. (atual Open Construções Ltda.):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
11/11/2014	0,02
15/12/2014	113.884,19
12/03/2015	42.095,86
13/03/2015	1.937,46
10/05/2016	42.530,42
11/5/2016	8.969,44

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Paulo Barbosa da Silva e à empresa Justiz Montenegro Serviços Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, respectivamente, nos valores de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente

desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem como à Funasa, para ciência.

10. Ata n° 25/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/7/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4662-25/24-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 4663/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-012.813/2022-2.
2. Grupo II; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Clenir dos Santos Oliveira (239.967.651-34).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal.
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão inicial de aposentadoria deferido pela Câmara dos Deputados em benefício da Sra. Clenir dos Santos Oliveira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Clenir dos Santos Oliveira, concedendo registro ao correspondente ato.

10. Ata n° 25/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/7/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4663-25/24-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 4664/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-035.137/2020-7.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Carlos Eduardo Ramos Rodrigues (006.149.451-86); Cleone José Meirelles (117.651.941-72); Eduardo Roriz de Queiroz (635.726.051-72); e Keli Renata dos Santos de Melo (721.641.821-20).

4. Entidade: Município de Cidade Ocidental/GO.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rythielly de Souza Duarte (65584/OAB-GO), representando Keli Renata dos Santos de Melo; Cleone José Meirelles Junior (39439/OAB-GO), representando Cleone José Meirelles.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), tendo como responsáveis, inicialmente, os Srs. Cleone José Meirelles e Carlos Eduardo Ramos Rodrigues, em razão da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados pela União ao município de Cidade Ocidental/GO, no ano de 2012, na modalidade fundo a fundo, para aplicação no Bloco de Atenção Básica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual os Srs. Cleone José Meirelles e Carlos Eduardo Ramos Rodrigues, bem como a Sra. Keli Renata dos Santos de Melo;

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Eduardo Roriz de Queiroz e condená-lo ao pagamento das quantias relacionadas adiante, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
29/2/2012	6.300,00
27/3/2012	6.300,00
16/4/2012	6.300,00
21/5/2012	6.690,00
15/6/2012	6.690,00
18/7/2012	6.690,00
22/8/2012	6.690,00
18/9/2012	6.690,00
21/9/2012	390,00
18/10/2012	6.690,00
21/11/2012	6.690,00
14/12/2012	6.690,00
29/12/2012	6.690,00

9.3. aplicar, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), ao Sr. Eduardo Roriz de Queiroz, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o

recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.2 e 9.3 deste Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem assim ao Fundo Nacional de Saúde/MS, para ciência.

10. Ata n° 25/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/7/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4664-25/24-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 4665/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Robson Alvares da Silva Campos emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram inclusão, nos proventos de aposentadoria, de parcela decorrente do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) na mesma proporção paga aos servidores em atividade;

Considerando que o pagamento não está de acordo com a lei de regência (art. 149 da Lei 11.355/2006), a qual estabeleceu o seguinte:

"Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 desta Lei aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) (Vide ADIN 4463)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007):

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do caput deste artigo (Vide ADIN 4463)"

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004."

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 1.256/2023 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 1.358/2023 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 1.985/2023 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa); 7.537/2022 (Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti); 1.783/2023 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.183/2022 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 2.010/2023, 2.276/2023 e 2.280/2023 (de minha relatoria);

322/2023 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 1.409/2023 (Rel. Min. Antônio Anastasia); 4.170/2022 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho), todos da 2ª Câmara;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária 00022545920094025101 (Execução de Título Judicial 0000870-56.2012.4.02.5101) e do Mandado de Segurança Coletivo 20095010022546 (Recurso Apelação TRF2 00022545920094025101) , as quais a garantiram a percepção de 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e 50% da gratificação individual em seu percentual máximo;

Considerando que, no exercício de sua competência para apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade de atos de concessão de aposentadoria amparados por decisão judicial;

Considerando que a existência de decisão judicial transitada em julgado ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, e o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, em considerar ilegal e, excepcionalmente, registrar o ato de concessão de aposentadoria de Robson Alvares da Silva Campos e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-010.580/2024-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Robson Alvares da Silva Campos (328.261.846-87).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:
1.7.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado;
1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;
1.8. Esclarecer ao órgão de origem que a referida rubrica poderá subsistir por haver sido calculada conforme à decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado na fase de cumprimento de sentença, apta, portanto, a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução 353/2023;
1.9. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 4666/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260,

§§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Frederico Antonio Azevedo de Carvalho, ressalvado que, não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar abstendo-se de efetuar tais pagamentos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.811/2024-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Frederico Antonio Azevedo de Carvalho (097.924.067-00).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4667/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Lucinea de Melo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.978/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Lucinea de Melo (053.144.534-87).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4668/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose Wilson da Silva Junior, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.243/2024-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Wilson da Silva Junior (370.952.690-68).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4669/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Valeria Helena Goudinho Lopes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.405/2024-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Valeria Helena Goudinho Lopes (291.308.911-91).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4670/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Iranilda Gomes de Moura Morais, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.453/2024-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Iranilda Gomes de Moura Morais (509.068.607-68).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4671/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Paulo George Guimaraes Maier, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.622/2024-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo George Guimaraes Maier (883.050.747-49).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4672/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Andre Luiz da Silva Cancela, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.627/2024-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Andre Luiz da Silva Cancela (713.164.347-53).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal Fluminense.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4673/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Ileno Izidio da Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.933/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ileno Izidio da Costa (186.050.281-49).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4674/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jorge Luiz de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.082/2024-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jorge Luiz de Souza (289.612.859-04).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4675/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Norma Maria Motta Nunes, ressalvado que, não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar abstendo-se de efetuar tais pagamentos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.452/2024-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Norma Maria Motta Nunes (691.625.909-44).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4676/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Damiao Aires de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.486/2024-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Damiao Aires de Oliveira (045.000.084-20).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4677/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.212/2024-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Lucia de Souza Tavares (956.314.371-04); Anny Gabrielly Batista Bueno (056.202.271-62); Eliane Lopes da Silva Almeida (398.424.441-04); Helena Maria Flores Bastos (282.452.531-20); Joana Vieira Ferrieira (592.244.101-97); Marcos Arruda (050.335.861-49).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4678/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.245/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Clara Patricia Pires Ramos (187.567.192-72); Eunice Agostinho de Moraes (670.588.337-53); Helena Campos Martins (020.372.894-72); Jurandira Oliveira da Silva Parente (215.814.871-34); Maria do Socorro Madruga Batista (288.315.944-00); Ryan Salles Aguiar Ramos (040.223.822-28).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4679/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Lee Chen Li Chung, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.293/2024-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Lee Chen Li Chung (115.216.078-85).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4680/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.294/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Gueisy Medina Pardo Vieira (349.166.442-04); Marli Maria de Oliveira Costa (605.850.641-72).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Advocacia-geral da União.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4681/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.362/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Aglaia Pereira de Mattos (845.189.287-68); Sandra Fernandes da Silva Monteiro (724.493.497-15).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Educação de Surdos.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4682/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.398/2024-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Isabel Fatima de Souza de Miranda (263.793.767-04); Josemias Silva de Souza (036.319.514-93); Luzia da Conceicao Freitas (011.697.916-03).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Economia (extinto).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4683/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato

de concessão de pensão civil de Yara Maria Frizzera Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.405/2024-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Yara Maria Frizzera Santos (245.377.486-72).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4684/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.423/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Boaventura Ferreira Feitosa (011.829.605-10); Cristiane da Silva Ribeiro (096.605.467-93); Daniel de Carvalho Mac Culloch (132.868.947-61); Evalda Faria de Carvalho Mac Culloch (580.339.637-00); Lidia de Carvalho Simas (811.729.237-87); Maria da Gloria Marques de Carvalho (315.392.702-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4685/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria Francisca Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.497/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Francisca Santos (002.384.126-52).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4686/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.539/2024-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Antonia Fernandes de Araujo (115.153.762-49); Cecilia Vitalina Tobias (955.662.870-34); Iranilde dos Santos Nunes Rocha (641.311.302-20); Marinez Honorio Dantas Filgueira (422.886.304-34); Marly Goncalves de Souza (350.820.202-00).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4687/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Denadir Coimbra Belmiro da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.753/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Denadir Coimbra Belmiro da Silva (078.360.027-56).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4688/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.014/2024-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Anailde Fernandes de Melo (011.468.694-79); Fernanda Ribeiro Falcao (978.514.262-00); Lina Borga da Silva (039.820.169-24); Osvaldo Monteiro Rodrigues Filho (270.731.143-04); Willyson da Silva Falcao (705.229.532-63).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4689/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.028/2024-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alana Camargos Santana Dias (048.255.311-13); Ana Amelia Afonso Valladares (876.324.621-04); Andreas Christian Silva Bauer (064.359.841-31); Ephigenia Sieiro Conde (117.544.431-68); Gabriel Johannes Silva Bauer (064.359.761-12); Gunter Franz Leopold Bauer Filho (064.359.951-76); Luiza Mendonca Ferreira (045.512.371-32); Marcia Silva Nascimento (350.448.961-87); Silvaneide Silva Bauer (059.088.724-66); Thuanny Kenolly Silva de Andrade (078.911.924-21).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4690/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.094/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Barbara Moraes Silva Nascimento (078.101.031-48); Cibele Cristina de Campos Ludvigs Giostri (569.791.269-20); Cloves Rocha Bringel (137.734.453-34); Maria Alice Salles Sardenberg (583.894.409-97); Salome Maria Borba de Miranda (003.099.460-85).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4691/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de pensão militar instituída por Raimundo Cordeiro dos Santos em benefício de Alda Rosa dos Santos Carvalho, emitido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro em 4/5/2021 (peça 3).

Considerando as propostas uníssonas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato de concessão de pensão militar em exame, em razão dos proventos do instituidor terem sido calculados com base em grau hierárquico acima do previsto na legislação de regência, refletindo no benefício de pensão militar;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com diversos precedentes da jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Acórdãos: 5.996/2022 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 6.010/2022 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira); e 1.749/2021 (Rel. Min. Jorge Oliveira) - todos da 1ª Câmara; e 3.179/2023 (Rel. Min. Antônio Anastasia); 5.007/2022 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 24/2022 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 17.931/2021 (de minha relatoria); e 4.417/2020 (Rel. Min. Ana Arraes) - todos da 2ª Câmara, bem como com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que o instituidor foi transferido para a inatividade, em 30/10/1978, momento em que seu proventos passaram a ser calculados com base no posto/graduação hierárquica imediatamente superior (2º Tenente) ao que atingiu na ativa (Suboficial);

Considerando que o instituidor foi reformado por atingir a idade-limite, com efeitos a contar de 12/4/1988, julgado legal, sem alteração de seu posto/graduação para fins de cálculo de seus proventos, que permaneceu sendo calculado com base no posto de 2º Tenente, e, posteriormente, por ter sido julgado incapaz, definitivamente, com invalidez permanente, teve seus proventos majorados, novamente, para o posto de 1º Tenente, o que está em desacordo com a orientação adotada, posteriormente, por meio do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário;

Considerando que o benefício da pensão militar ora em análise (e-Pessoal 14.114/2021) foi calculado com referência no posto de 1º Tenente (peça 3), de forma irregular, por não atender os requisitos previstos no art. 110 da Lei 6.680/1980;

Considerando que a vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada;

Considerando que, à luz da jurisprudência desta Corte, os atos de concessão de reforma e de concessão de pensão militar, embora tenham correlação, são atos complexos independentes de tal sorte que, uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada em ato de concessão de reforma apreciado pela legalidade pode ser reavaliada em ato de concessão de pensão militar;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar emitido em benefício de Alda Rosa dos Santos Carvalho, recusando o respectivo registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela unidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU e fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-014.445/2024-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Alda Rosa dos Santos Carvalho (847.988.317-00).
1.2. Unidade jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:
1.7.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, retificando a base de cálculo para o posto de 2º Tenente, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação.
1.8. esclarecer ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.
1.9. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 4692/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de reversão de pensão militar instituída por Almiro de São Pedro em benefício de Alvanisia de São Pedro Nogueira Teixeira e Arlete de São Pedro Dantas, emitido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro em 30/9/2022 (peça 3).

Considerando as propostas uníssonas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato de reversão de pensão militar em exame, em razão dos proventos do instituidor terem sido calculados com base em grau hierárquico acima do previsto na legislação de regência, refletindo no benefício de pensão militar;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com diversos precedentes da jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Acórdãos: 5.996/2022 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 6.010/2022 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira); e 1.749/2021 (Rel. Min. Jorge Oliveira) - todos da 1ª Câmara; e 3.179/2023 (Rel. Min. Antônio Anastasia); 5.007/2022 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 24/2022 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 17.931/2021 (de minha relatoria); e 4.417/2020 (Rel. Min. Ana Arraes) - todos da 2ª Câmara, bem como com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO

ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que o instituidor foi transferido para a inatividade, em 4/2/1976, momento em que seu proventos passaram a ser calculados com base no posto/graduação hierárquica imediatamente superior (2º Tenente) ao que atingiu na ativa (Suboficial);

Considerando que o instituidor foi reformado por atingir a idade-limite, com efeitos a contar de 12/4/1988, julgado legal, sem alteração de seu posto/graduação para fins de cálculo de seus proventos, que permaneceu sendo calculado com base no posto de 2º Tenente, e, posteriormente, em 31/3/2008, por ter sido julgado incapaz, definitivamente, com invalidez permanente, ato Sisac 10637508-07-2010-001157-7, prejudicado por perda de objeto, por meio do TC-018.491/2011-1, teve seus proventos majorados, novamente, para o posto de 1º Tenente, o que está em desacordo com a orientação adotada, posteriormente, por meio do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário;

Considerando que o benefício da pensão militar ora em análise (e-Pessoal 95.216/2022) foi calculado com referência no posto de 1º Tenente (peça 3), de forma irregular, por não atender os requisitos previstos no art. 110 da Lei 6.680/1980;

Considerando que a vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada;

Considerando que, à luz da jurisprudência desta Corte, os atos de concessão de reforma e de reversão de pensão militar, embora tenham correlação, são atos complexos independentes de tal sorte que, uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada em ato de concessão de reforma apreciado pela legalidade pode ser reavaliada em ato de reversão de pensão militar;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de reversão de pensão militar emitido em benefício de Alvanisia de São Pedro Nogueira Teixeira e Arlete de São Pedro Dantas, recusando o respectivo registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela unidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU e fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-014.500/2024-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alvanisia de São Pedro Nogueira Teixeira (766.300.057-91); Arlete de São Pedro Dantas (602.769.087-91).

1.2. Unidade jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

1.7.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, retificando a base de cálculo para o posto de 2º Tenente, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade

administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.2. dê ciência desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação.

1.8. esclarecer ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a reversão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

1.9. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 4693/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional da Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS) em razão da prática de irregularidades na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), transferidos ao Fundo Municipal de Saúde de Bonito/MS, nos exercícios de 2001 e 2002, ocasião em que o Sr. Geraldo Alves Marques esteve à frente do Poder Executivo municipal.

Considerando que o Acórdão 4.039/2011-TCU-2ª Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), de 14/6/2011, julgou irregulares as contas do Sr. Geraldo Alves Marques e do município de Bonito/MS, condenando o ex-prefeito ao pagamento de débito, no valor original de R$ 3.937,47, e imputando-lhe multa no valor de R$ 5.000,00, tendo havido, ainda, a condenação do ente federado ao ressarcimento de débito, no valor original de R$ 14.536,53, o qual foi efetivamente recolhido ao FNS em 6/7/2011, conforme cópias de Guias de Recolhimento da União (GRUs) e de comprovantes juntados aos autos (peça 11, p. 6 e 10);

Considerando que, uma vez negado provimento a recurso de reconsideração por ele interposto (Acórdão 2.552/2012-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, peça 12, p. 8), o ex-prefeito iniciou o recolhimento parcelado da dívida, tendo quitado as quatro primeiras parcelas nas seguintes datas: 31/5/2012, 28/6/2012, 30/7/2012 e 30/8/2012 (peças 50, 63, 62 e 67, respectivamente), havendo o então relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, tendo determinado, em 14/9/2012, o sobrestamento do processo até o adimplemento integral do débito e da multa imputados (peça 68);

Considerando que em 19/10/2012 veio aos autos, oriunda da Consultoria Jurídica do TCU, cópia de decisão judicial exarada no âmbito de ação judicial que tramitava na 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS (Ação Ordinária 0010557-49.2012.403.6000), na qual o responsável obteve deferimento de seu pedido, via tutela antecipada, "para suspender a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União – TCU, que declarou irregulares as contas do autor, referente aos exercícios de 2001 e 2002 (TC-004.460/2007-6), até o final julgamento da presente ação" (peça 69, p. 1);

Considerando que em 22/7/2014, o relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, determinou a manutenção do sobrestamento do processo, porém, não mais até a quitação das dívidas (consoante seu despacho anterior), mas sim até o julgamento final da Ação Ordinária 0010557-49.2012.403.6000, de modo a refletir a ordem judicial então vigente, que determinou a suspensão dos efeitos do Acórdão 4.039/2011-TCU-2ª-Câmara (peça 76);

Considerando que a ação judicial foi julgada procedente para anular, exclusivamente no que concerne à condenação do autor, Geraldo Alves Marques, os Acórdãos TCU 2.648/2010 e 4.039/2011 proferidos por esta Segunda Câmara, e que a decisão transitou em julgado em 29/7/2021 (peça 93, p. 18-21);

Considerando que, na sentença em que foi apreciado o mérito da referida ação, o magistrado entendeu que os documentos apresentados – extemporaneamente, diretamente na esfera judicial – foram suficientes para comprovar a regularidade das despesas cuja execução foi reprovada pelo TCU, e que a decisão judicial, transitada em julgado, promoveu a anulação do acórdão condenatório com relação a

Geraldo Alves Marques, como também considerou elidido o débito anteriormente apurado por esta Casa, não subsistindo um dos pressupostos básicos de constituição da TCE, qual seja, o dano ou indício de dano ao erário, conforme previsto no art. 5º da Instrução Normativa TCU nº 71/2012;

Considerando que, em razão de vacância do cargo de ministro-substituto após a aposentadoria do Ministro André Luís de Carvalho, os autos foram a mim redistribuídos por sorteio realizado em 23/9/2022 (peça 80);

Considerando os pareceres da AudTCE e do Ministério Público que atua junto ao Tribunal (MPTCU), no sentido do arquivamento do processo em relação ao mencionado responsável;

Considerando que, conforme rememorado pelo Parquet, nos termos da jurisprudência do Tribunal, ilustrada no julgado colacionado no parecer de peça 97, não cabe a apreciação do mérito da tomada de contas especial no caso de haver decisão judicial transitada em julgado proferida em ação civil declaratória de inexistência de débito decorrente da irregularidade em apreciação no TCU, sob pena de violação aos princípios da coisa julgada, da segurança jurídica e da efetividade da decisão judicial, devendo o processo ser arquivado, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular (Boletim de jurisprudência nº 483, Acórdão 1.218/2024 -TCU- Primeira Câmara, relator Ministro Jhonatan de Jesus. Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Decisão judicial. Débito. Inexistência. Ação civil. Trânsito em julgado. Tomada de contas especial. Arquivamento);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, incisos V e VI, c/c o art. 212 do RI/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos em:

a) levantar o sobrestamento do processo;

b) promover o seu arquivamento, exclusivamente em relação ao responsável Geraldo Alves Marques (CPF: 128.955.551-68), em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular;

c) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional da Saúde – Ministério da Saúde (FNS); e

d) encerrar o presente processo.

1. Processo TC-004.460/2007-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Geraldo Alves Marques (128.955.551-68); Município de Bonito - MS (03.073.673/0001-60).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Bonito – MS.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Jean Marcos Saut (9.233/OAB-MS) e José Anezi de Oliveira (4.021/OAB-MS), representando Prefeitura Municipal de Bonito - MS; João Pedro Palhano Melke (14894/OAB-MS), Carlos Augusto Melke Filho (11429/OAB-MS) e outros, representando Geraldo Alves Marques.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4694/2024 - TCU – 2ª Câmara

Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de André Marcelo Conceição Meneses, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais disponibilizados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior 235306/2014-2, firmado entre o CNPq e o responsável.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos, concluiu que teria ocorrido a prescrição, nos termos dos

arts. 1º e 11º da Resolução TCU 344/2022, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) anuiu à referida proposta da unidade técnica;

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que, no presente caso concreto, o prazo de prescrição deve ser contado da data final para apresentação do relatório técnico-científico final do curso (sessenta dias após o término da bolsa), nos termos dos arts. 4º, inciso I, da aludida Resolução TCU 344/2022, ou seja, a partir de 30/12/2016;

Considerando que, entre data final para apresentação do relatório técnico-científico e o primeiro ato de impulso processual tendente à cobrança do débito consubstanciado na notificação da responsável, em 15/7/2022 (Peça 20), houve o lapso temporal superior a cinco anos, não tendo sido identificados outros atos ou documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo, o que enseja o reconhecimento da ocorrência da prescrição, com o consequente arquivamento do processo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção das providências fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-007.459/2024-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: André Marcelo Conceição Meneses (376.629.372-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. comunicar esta deliberação ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e ao responsável; e

1.7.2. comunicar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa TCU 71/2012.

ACÓRDÃO Nº 4695/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça em desfavor do município de Pariconha/AL, Moacir Vieira da Silva e Fabiano Ribeiro de Santana, motivada pela ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio Siafi 752243 (peça 2), tendo por objeto “Modernizar a Guarda Municipal de Pariconha com aquisição de equipamentos permanentes, realização de formação técnica de seus profissionais, assim como implementar atividades voltadas à prevenção da violência e da criminalidade através de encontros com a comunidade, oficinas socioeducativas e culturais”.

Considerando que embora a TCE tenha sido instaurada em desfavor do município e de dois ex-prefeitos, os recursos foram integralmente geridos no período de 13/10/2011 a 18/5/2012, ou seja, na gestão do ex-prefeito Moacir Vieira da Silva (2009/2012), conforme demonstrado nos autos, sintetizado no parecer do Representante do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU);

Considerando que o débito originalmente apurado e informado no relatório do tomador de contas era de R$ 224.708,74 (peça 212), mas que ao final, após exame técnico e comprovação parcial das despesas, restou reduzido ao valor de R$ 23.042,10, composto das parcelas a seguir relacionadas, conforme demonstrado no parecer do Parquet;

Considerando que o valor impugnado é de baixa materialidade, sendo inferior ao limite de R$ 100.000,00 estipulado no art. 6º, inciso I, da IN-TCU nº 71/2012, abaixo do qual é dispensada a instauração de tomada de constas especial;

Considerando que o processo se encontra pendente de citação;

Considerando os princípios da racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida;

Considerando, porém, que não ocorreu a prescrição da pretensão de ressarcimento do Tribunal, conforme evidenciado na análise da unidade técnica;

Considerando os pareceres da AudTCE (peças 221 a 223) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 224), uniformes no sentido do arquivamento do processo;

Considerando que, consoante assinala o MPTCU, nos termos da jurisprudência assente nesta Corte, "concluindo o TCU pela existência de débito com valor diferente do originalmente apurado, em montante inferior ao limite mínimo estabelecido pelo Tribunal para instauração de tomada de contas especial, e caso ainda não tenha havido citação válida, o processo deve ser arquivado, sem o cancelamento do débito, e a documentação pertinente restituída ao tomador de contas para adoção dos ajustes que se façam necessários com relação às medidas indicadas no art. 15 da IN-TCU 71/2012" (Acórdão 1.335/2022-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN);

Considerando, finalmente, que o art. 15 da IN/TCU nº 71/2012 dispõe que a autoridade competente deve: I - registrar nos cadastros de devedores e nos sistemas de informações contábeis, especialmente no previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis II - dar ciência da providência indicada no inciso anterior ao responsável; III - registrar e manter adequadamente organizadas as informações sobre as medidas administrativas adotadas com vistas à caracterização ou elisão do dano; IV - (Revogado)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, I, "b", 169, VI, e 213 do Regimento Interno do TCU, bem como nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, em:

a) arquivar o processo, sem julgamento de mérito e sem o cancelamento do débito a seguir especificado, a cujo pagamento continuará obrigado o ex-prefeito Moacir Vieira da Silva, gestão 2009/2012, CPF 092.243.514-68 (peça 202), para que lhe possa ser dada quitação:

Data de Ocorrência	Valor (R$)
5/7/2011	2.500,00
5/7/2011	2.200,00
5/7/2011	1.500,00
5/7/2011	1.200,00
5/7/2011	1.000,00
5/7/2011	700,00
5/7/2011	300,00
29/12/2011	2.762,10
18/5/2012	5.440,00
18/5/2012	3.060,00
18/5/2012	2.380,00

b) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça e Segurança Pública, para que dê cumprimento ao disposto no art. 15 da IN/TCU nº 71/2012.

1. Processo TC-008.286/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fabiano Ribeiro de Santana (559.096.555-15); Moacir Vieira da Silva (092.243.514-68); Município de Pariconha-AL (35.634.435/0001-72).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Pariconha-AL.
1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4696/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Ezenivaldo Alves Dourado, ex-prefeito do Município de Canarana/BA (gestões 1º/1/2009 a 31/12/2012 e 1º/1/2021 a 31/12/2024), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 183/2009 (registro Siafi 7071697), que tinha por objeto a "construção de 438 cisternas de placas para armazenamento de água de chuva no município de Canarana/BA, conforme o projeto técnico Construção de Cisternas de Placas e Capacitação para Convivência com o Semiárido".

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 100 a 103) pelo reconhecimento da prescrição em relação à pretensão punitiva e ressarcitória para o responsável e pelo arquivamento do feito, em consonância com o estabelecido na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, de fato, ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal em relação à totalidade das irregularidades;

Considerando que inexiste interesse público para se prosseguir com o julgamento puro das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU; b) arquivar os autos; c) dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

1. Processo TC-008.669/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Ezenivaldo Alves Dourado (155.339.301-59).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4697/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de José Raimundo Ribeiro Gomes, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 52/2009 – Sesan, Siafi 705163 (peça 7), firmado entre o referido órgão e o município de Chapada Gaúcha/MG, e que tinha por objeto a "aquisição de alimentos da agricultura familiar e sua destinação para o atendimento das demandas de suplementação alimentar de programas sociais locais, com vistas à superação da vulnerabilidade alimentar de parcela da população."

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando a instrução da unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto ao TCU, ambos convergentes no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do RITCU c/c os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU nº 344/2022, em determinar o arquivamento do presente processo, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 110 -113), sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao órgão repassador dos recursos.

1. Processo TC-008.885/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: José Raimundo Ribeiro Gomes (845.292.706-10).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Chapada Gaúcha-MG.
1.3. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
1.4. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4698/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Fábio de Carvalho Macedo, em razão de omissão no dever de prestar contas da transferência discricionária de registro Siafi 1AABLS, Portaria MDR/SNPDC 2329/2020 (peça 4), firmado entre o então denominado Ministério do Desenvolvimento Regional e o município de Betânia do Piauí/PI, e que tinha por objeto a execução de ações de Defesa Civil.

Considerando que o ajuste foi firmado no valor original de R$ 64.310,40, mas que o débito ao final apurado e informado no relatório do tomador de contas foi de R$ 8.014,42 (peça 41), valor muito inferior ao limite de R$ 100.000,00 estipulado no art. 6º, inciso I, da IN-TCU nº 71/2012, abaixo do qual é dispensada a instauração de tomada de constas especial;

Considerando que o processo se encontra pendente de citação;

Considerando os princípios da racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida;

Considerando, porém, que não ocorreu a prescrição da pretensão de ressarcimento do Tribunal, conforme evidenciado na análise da unidade técnica;

Considerando os pareceres da AudTCE (peças 42 a 44) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 45), uniformes no sentido do arquivamento do processo;

Considerando que, nos termos da jurisprudência assente nesta Corte, concluindo o TCU pela existência de débito com valor diferente do originalmente apurado, em montante inferior ao limite mínimo estabelecido pelo Tribunal para instauração de tomada de contas especial, e caso ainda não tenha havido citação válida, o processo deve ser arquivado, sem o cancelamento do débito, e a documentação

pertinente restituída ao tomador de contas para adoção dos ajustes que se façam necessários com relação às medidas indicadas no art. 15 da IN-TCU 71/2012 (Acórdão 1.335/2022-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN);

Considerando, finalmente, que o art. 15 da IN/TCU nº 71/2012 dispõe que a autoridade competente deve: I - registrar nos cadastros de devedores e nos sistemas de informações contábeis, especialmente no previsto na Lei 10.522/2002, as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis II - dar ciência da providência indicada no inciso anterior ao responsável; III - registrar e manter adequadamente organizadas as informações sobre as medidas administrativas adotadas com vistas à caracterização ou elisão do dano; IV - (Revogado)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso V, "a", 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU, bem como nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU nº 71/2012, modificada pela IN/TCU nº 76/2016, em:

a) arquivar o processo, sem julgamento de mérito e sem o cancelamento do débito a seguir especificado, a cujo pagamento continuará obrigado Fábio de Carvalho Macedo, para que lhe possa ser dada quitação:

Data de Ocorrência	Valor (R$)
19/6/2024	8.014,42

b) comunicar esta deliberação ao responsável e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, para que dê cumprimento ao disposto no art. 15 da IN/TCU nº 71/2012.

1. Processo TC-022.991/2023-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Fabio de Carvalho Macedo (958.995.023-04).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Betânia do Piauí-PI.
1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4699/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 2.196/2024-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 2/4/2024-Ordinária, inserido na Ata nº 10/2024-2ª Câmara, relativamente ao parágrafo inicial;

onde se lê:

"Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba em desfavor de Thiago Pereira de Sousa Soares e Domingos Sávio Maximiano Roberto, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 1059/08, de registro Siafi 648993, firmado com o Município de Princesa IsabelPB, que tinha por objeto o "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL/PB NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC/2008".".

leia-se:

"Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor de Francisco de Assis dos Santos Sousa (CPF: 394.958.682-20), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do convênio 704135/2009, de registro Siafi 704135 (peça 11), firmado entre o Incra e o município de Anapu/PA, e que tinha por objeto a "Complementação/construção de 119,25 km de estradas vicinais, padrão alimentadora, nos projetos de Desenvolvimento Sustentável Anapu I e Virola Jatobá e no Projeto de Assentamento Pilão Poente II, todos localizados no município de Anapu, estado do Pará.".

Mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.764/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Francisco de Assis dos Santos Sousa (394.958.682-20).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4700/2024 - TCU – 2ª Câmara

Trata-se de monitoramento da determinação exarada no item 9.2 do Acórdão 1069/2024 – TCU – Plenário, de 29/5/2024 (peça 3) feita à Base Administrativa da Guarnição de Santa Maria, no âmbito do processo 036.324/2023-0.

Considerando que o Acórdão em tela determinou a anulação dos itens 1 e 2 da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico - SRP 13/2023, uma vez que as aeronaves teleguiadas ali registradas (marca Dji e modelo Mavic 3 Fly More Aeronave Teleguiada - Drone) não contavam com homologação pela Anatel;

Considerando que a Base Administrativa da Guarnição de Santa Maria informou, por meio do Ofício 14-Asse Ap As Jurd/Cmdo/B Adm Gu SM, de 25/6/2024, que a determinação do item 9.2 do Acórdão 1069/2024 – TCU – Plenário foi tempestivamente cumprida (peça 8);

Considerando que nos itens 1 e 2 do Termo de Homologação do certame consta a informação de que foram anulados na homologação (peça 9);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, e nos pareceres da unidade técnica (peças 12-13), em considerar cumprida a determinação exarada no item 9.2 do Acórdão 1069/2024 – TCU – Plenário, bem como comunicar a presente deliberação à Base Administrativa da Guarnição de Santa Maria e à representante, e apensar o processo em tela ao TC 036.324/2023-0, nos termos do art. 36 da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 321/2020.

1. Processo TC-016.034/2024-4 (MONITORAMENTO)
1.1. Unidade Jurisdicionada: Base Administrativa da Guarnição de Santa Maria.
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4701/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de auditoria realizada na Caixa Econômica Federal (Caixa), no período compreendido entre 14/8/2023 e 10/11/2023, tendo como escopo avaliar procedimentos relativos ao processo de internalização do sistema de créditos imobiliários da entidade.

Considerando que o objetivo do trabalho foi verificar se houve melhoria nos processos de tecnologia da informação da Caixa, mediante migração dos sistemas atualmente conduzidos pela Unisys (antiga Datamec);

Considerando que as principais análises deste trabalho foram: i) tempo decorrido para internalização do sistema de créditos imobiliários; ii) cronograma para implementar todas as fases pendentes e internalizar o sistema de créditos imobiliários; e iii) valores despendidos nos contratos com a Unisys e outras empresas para operacionalizar o sistema de créditos imobiliários, nos exercícios de 2022 e 2023, bem como recursos financeiros gastos para internalização do referido sistema;

Considerando que os benefícios potenciais desta auditoria foram a contribuição para a governança da entidade e a verificação do histórico das fases de implementação referentes à internalização do sistema de créditos imobiliários;

Considerando a conclusão da unidade técnica de que, ao final dos trabalhos, não foram identificadas impropriedades no processo de internalização do sistema de créditos imobiliários da entidade dentro do período avaliado, pois a questão tratada nos autos estava de acordo com os critérios estabelecidos, não havendo achados pela equipe de auditoria;

Considerado que a proposta de encaminhamento contempla sugestão de ciência à unidade jurisdicionada do teor do relatório, bem como que haja acompanhamento, por parte da Audti, das fases pendentes de implementação do sistema de créditos imobiliários da Caixa, tanto na parte técnica quanto nos valores a serem despendidos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em autorizar o apensamento definitivo dos autos ao TC 017.684/2013-7, que deu origem a esta fiscalização, sem prejuízo da adoção das providências constantes do subitem 1.6 deste Acórdão.

1. Processo TC-023.118/2023-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: Rodrigo de Resende Patini (327178/OAB-SP), Cristina Cidade da Silva Guimarães Wanis (138017/OAB-RJ), André Luiz Viviani de Abreu (116896/OAB-RJ), André Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF), Lenymara Carvalho (33087/OAB-DF), Guilherme Lopes Mair (241701/OAB-SP), Marcela Portela Nunes Braga (29929/OAB-DF) entre outros, representando Caixa Econômica Federal.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. encaminhar cópia deste Acórdão à Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação - AudTI para que seja avaliada a conveniência e a razoabilidade de constituição de processo de acompanhamento das fases pendentes de implementação da estratégia de sustentação tecnológica das operações de crédito imobiliário, quais sejam, construção do DR, desenvolvimento assistido e produção assistida, no que tange às análises técnica e financeira;

1.6.2. informar à Caixa Econômica Federal, com a finalidade de dar conhecimento das conclusões deste trabalho, que a deliberação ora encaminhada pode ser acessada por meio do endereço eletrônico https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/acordao-completo e que, caso tenha interesse, o Tribunal pode encaminhar cópia desse documento sem quaisquer custos.

Trata-se de representação oferecida a este Tribunal em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90013/2024, sob a responsabilidade do Hospital Universitário Getúlio Vargas-AM – HUGV-UFAM – Ebserh, cujo objeto era a aquisição de materiais de consumo de órtese e prótese (OPME), prótese de quadril - primária e revisão, com cessão de equipamentos, materiais e instrumentais, em regime de comodato, conforme condições, quantidades e exigências constantes do edital e seus anexos.

Considerando que houve a alegação das seguintes irregularidades trazidas pelo representante, em relação às quais foi pleiteada a concessão de medida cautelar: a) ausência de clareza nas especificações do objeto da licitação; b) indefinição sobre atuação do instrumentador da empresa contratada; c) indefinição sobre se há controle oficial da baixa do estoque; d) indefinição sobre outros materiais não licitados que podem ser pedidos pelo hospital;

Considerando que mediante despacho determinei preliminarmente a oitiva do Hospital Universitário Getúlio Vargas para esclarecimento das irregularidades alegadas (peça 22);

Considerando que realizada a oitiva e promovidas as diligências e demais providências reputadas como necessárias ao saneamento dos autos, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) constatou que não estavam presentes os pressupostos para adoção da medida cautelar, não estando configurado o perigo da demora, tampouco o perigo da demora reverso, não havendo, ademais, plausibilidade jurídica nas alegações do representante;

Considerando a manifestação uniforme da unidade técnica, que em conclusão de sua análise propõe o conhecimento da representação e sua improcedência, com indeferimento da cautelar pleiteada (peças 53 a 55);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 87, § 2º, da Lei nº 13.303/2016, no art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU nº 259/2014, de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir a medida cautelar pleiteada, ante a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão, dar ciência desta deliberação ao Hospital Universitário Getúlio Vargas e arquivar os autos.

1. Processo TC-008.296/2024-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Hospital Universitário Getúlio Vargas-AM - UFAM - Ebserh (15.126.437/0011-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Hospital Universitário Getúlio Vargas-AM - UFAM - Ebserh.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Rayanna Silva Carvalho (9005/OAB-PI), João Aureliano Dias Filho (38856/OAB-DF) e outros, representando Hospital Universitário Getúlio Vargas-AM - UFAM - Ebserh.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4703/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”; 235 e 237, inc. VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, sem prejuízo das providências descritas no item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-021.649/2023-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Providências:
1.7.1. recomendar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que avalie a conveniência e oportunidade de adotar as medidas abaixo, informando, no prazo de noventa dias, as providências adotadas:
1.7.1.1. adquirir medicamentos de alto custo de forma centralizada, por meio de um sistema de registro de preços de âmbito nacional, com possibilidade de participação de órgãos e entidades de todas as esferas de governo, consoante estudos prévios que indiquem:
1.7.1.1.1. os medicamentos que devem ser incluídos nesse modelo de contratação;
1.7.1.1.2. os órgãos que poderão participar;
1.7.1.1.3. forma de divulgação da intenção de registro de preços que maximize o número de unidades de saúde interessadas em participar;
1.7.1.1.4. a economia total que pode ser gerada com a compra centralizada;
1.7.2. comunicar esta deliberação ao Ministério da Saúde;
1.7.3. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 4704/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a"; 237, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 81, I, da Lei 8.443/1992, Lei Orgânica do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-037.535/2023-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Providências:
1.7.1. apensar, com fulcro no art. 36 da Resolução - TCU 259/2014, o presente processo ao TC 002.707/2024-1 (Fiscalis 12/2024), para análise em conjunto, posto que há conexão entre seus objetos;
1.7.2. dar ciência desta deliberação ao representante e ao Tribunal Regional da 1ª Região.

ACÓRDÃO Nº 4705/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que a rubrica judicial informada no ato não mais está presente nos respectivos proventos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, e dar ciência aos interessados de que o presente acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.683/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Suiane de Oliveira Farias (814.270.697-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4706/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.910/2024-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joao Gualberto Santiago (381.594.576-34).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4707/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.163/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jorge Gomes do Nascimento (266.979.471-87).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4708/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.462/2024-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rosana Carla Goncalves Gomes (466.461.591-49).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4709/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.673/2024-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sebastiao Teixeira Candido (196.542.356-68).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4710/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.686/2024-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Lucia Freitas de Souza (261.176.063-20).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4711/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.955/2024-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose de Arimateia Silva (156.469.204-34).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4712/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.006/2024-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Newton de Barros Junior (845.991.628-68).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4713/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.073/2024-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Suanam Maria Barbosa Carneiro (160.282.442-87).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4714/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.133/2024-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo Bahiense Ferraz Filho (532.837.678-15).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4715/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.954/2024-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adma Andrade Viegas (704.381.377-87); Carlos Alberto Garcez (253.086.537-04); Carlos Alves Nogueira (382.889.907-20); Carlos Renato de Carvalho (810.881.597-53); Sueli Gaertner Carneiro das Neves (984.337.417-72).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4716/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.960/2024-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Helio Jayme Martins Froes Cruz (688.825.997-87).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4717/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.987/2024-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Analia Vieira Tapias (578.845.607-04); Nilcea Simoes Figueiredo (421.337.937-04); Ricardo Amorim Pires (696.088.228-15); Roberto Ferreira de Menezes (030.400.728-54); Sergio Boldrine Gomes (688.337.097-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4718/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.475/2024-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Selma Pereira Machado (013.166.467-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4719/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.550/2024-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cristina Sisti (038.562.498-00); Hidetoshi Takiishi (002.801.398-02); Jose Antonio Seneda (004.460.038-08); Maria Aparecida Fernandes Sitaro (449.859.671-49).
1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4720/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.818/2024-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gilza Sousa da Silva Claudino (313.054.404-63); Maria Manuela da Cruz Oliveira (421.512.602-91); Mariza da Silva Batista (388.528.532-00).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4721/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º,

inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.875/2024-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joao Assuncao Barra Cruz (115.921.502-25).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4722/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.909/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aldemir Marques Santos (953.549.648-49); Ana Raimunda dos Santos Pinto (890.295.268-15); Maria Nilzelia Alves de Lima (336.034.134-15); Rosa Maria da Silva Cavalca (886.287.448-00); Sueli Aparecida Barbosa (955.545.488-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4723/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.714/2024-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Diana Mendonca de Carvalho (008.808.125-75).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4724/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de

registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.771/2024-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jessica Ribeiro de Lima (058.226.477-40); Wendel Mattos Pompilho (079.359.327-19).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4725/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2509/2024 – TCU – Segunda Câmara, prolatado na sessão de 16/4/2024, Ata 12/2024, relativamente ao subitem "9.3", de modo que onde se lê: "extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão", leia-se: "Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.342/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Mariza de Faria Morelli (432.352.203-72); Mariza de Faria Morelli (432.352.203-72); Secretaria de Gestão de Pessoas ().
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: Carlos Arthur Carrijo Roda Ferreira (125655/OAB-RJ), Karen do Amaral Perelmiter (092649/OAB-RJ) e outros, representando Mariza de Faria Morelli.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4726/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.213/2024-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Clara Teles da Silva Felicio (705.160.121-00); Milton Soares de Melo (103.183.481-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4727/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.290/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Abimael dos Reis Mata (085.976.697-72); Terezinha Maria de Lima Silveira (155.615.006-78).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4728/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.466/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Cristina Maria Machado Maia (581.229.407-06); Paulo Sesar da Silva (764.052.067-34); Viltair Manoel (183.928.147-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4729/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.517/2024-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Feo Fratta (472.603.860-53); Marlene da Silva (492.802.797-34).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4730/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.545/2024-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carmem Cilene Almeida Pereira (225.878.102-72); Cristina Maria Silva de Melo (051.716.102-82); Janice Cardoso (635.051.267-72); Manuella Carmem Prezentacion Pereira Lara (479.538.998-50).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4731/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.970/2024-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Iraci da Silva Romao (019.724.978-71); Maria Aparecida Moreira (290.609.138-33); Maria Santiago Felipe Fernandes (062.429.478-11).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4732/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.989/2024-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Paulo Roberto da Silva Abrahao (470.744.429-68).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4733/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.024/2024-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Neuza Maria Carvalho da Silva (424.330.887-04).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4734/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.036/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria de Fatima de Almeida Paiva (059.549.324-68); Marinez da Silva Vilarim Marques (010.991.134-23); Odete Ramos da Silva (186.009.804-53); Tereza Agra Cardoso (738.273.984-87); Veronica Maria da Silva Bandeira (826.506.404-72).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4735/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.897/2024-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Jurema Infran de Matos (199.702.181-15); Rosilene da Silva Matos (262.397.871-91).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4736/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de se efetuar as comunicações processuais devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.486/2023-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Alexandre Kamijo de Moraes (159.190.128-62).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da 2ª Região Militar.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4737/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2933/2024 – TCU – Segunda Câmara, prolatado na sessão de 14/5/2024, Ata 16/2024, relativamente ao subitem "9.3", de modo que onde se lê: "aplicar à Sra. Gesimar Neves Borges Costa e Construtora Novo Milênio Ltda - ME, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992", leia-se: "aplicar à Sra. Gesimar Neves Borges Costa, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.350/2019-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Construtora Novo Milênio Ltda - Me (04.191.947/0001-88); Gesimar Neves Borges Costa (239.936.693-04).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre - PI.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: Vitor Tabatinga do Rego Lopes (6.989/OAB-PI), representando Gesimar Neves Borges Costa; Vitor Tabatinga do Rego Lopes (6989/OAB-PI), representando Construtora Novo Milênio Ltda - ME.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4738/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 3321/2024 – TCU – Segunda Câmara, prolatado na sessão de 4/6/2024, Ata 19/2024, relativamente ao subitem "9", de modo que onde se lê: "Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação", leia-se: "Fundo Nacional de Assistência Social"; bem como para acrescentar o subitem 9.9 ao referido acórdão, com a seguinte redação: "9.9. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209

do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;" e manter inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.144/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Evando Viana de Araujo (344.918.803-87); Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão - MA (01.597.627/0001-34).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão - MA.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4739/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 3100/2024 – TCU – Segunda Câmara, prolatado na sessão de 21/5/2024, Ata 17/2024, relativamente ao subitem "9.2", de modo que onde se lê: "do Fundo Nacional de Saúde", leia-se: "da Fundação Nacional de Saúde", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.804/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Dyrrais Construções Ltda (07.661.674/0001-86); Maria Edila de Queiroz Abreu (129.507.693-49).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Maranhão.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4740/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Município de São Vicente/SP, ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado por meio do Acórdão nº 3884/2019 – TCU – 2ª Câmara, Sessão de 18/6/2019, Ata nº 20/2019, e fazer as determinações a seguir indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.296/2017-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Prefeitura Municipal de São Vicente - SP (46.177.523/0001-09); Tércio Augusto Garcia Júnior (038.555.288-29).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Vicente - SP.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria Especializada em Orçamento, Finanças, Contabilidade e Serviços Administrativos Transversais (SecFinanças/Segedam), que providencie a retificação das guias de recolhimento informadas à peça 148, da Unidade Gestora 030001 (Tribunal de Contas da União), para a Unidade Gestora 153173 (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação);

1.7.2. reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública Federal em favor do Município de São Vicente/SP (CNPJ 46.177.523/0001-09), em razão do recolhimento a maior do débito a ele imputado por este Tribunal, por meio do Acórdão 3884/2019-TCU-2ª Câmara, com redação alterada pelo Acórdão 2157/2021-TCU-Plenário, no valor de R$ 65.242,79 (data de referência 5/6/2023 – data do último pagamento), orientando o município a requerer a devolução dos respectivos valores junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

ACÓRDÃO Nº 4741/2024 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-023.090/2023-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Camille Macedo Paiva de Vasconcelos (284.568.258-16); Mauro Alexandre dos Santos Souza (674.595.282-34); Noé Xavier Rodrigues Palheta (056.067.992-00).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vigia - PA.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4742/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Ministério da Educação;

Considerando que, mediante o Acórdão 3108/2024 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro Antônio Anastasia, o Tribunal considerou ilegal o ato, negou-lhe registro e expediu determinações à unidade jurisdicionada; e

Considerando o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 22 (30 dias) para cumprimento do Acórdão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder à entidade solicitante prazo adicional de 15 dias para cumprimento integral do Acórdão 3108/2024 – TCU – 2ª Câmara, a contar do dia útil seguinte à juntada do requerimento.

1. Processo TC-009.107/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Educação; Maria Angelica Vilhena de Araujo (186.276.681-91).
1.2. Órgão: Ministério da Educação.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4743/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.144/2024-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Celma Teodoro de Vasconcelos (463.357.307-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4744/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.148/2024-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Eurico Leitão de Almeida (021.330.593-34).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4745/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão da aposentadoria em benefício da Sra. Luize Ristow, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), com a anuência do Ministério Público/TCU, no sentido de que, apesar de haver pagamento ilegal da vantagem de “quintos/décimos” com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001, no caso concreto, seria possível aplicar, por analogia, o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, para conceder, em caráter excepcional, o registro do ato, uma vez que “com

o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2016, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros", tendo, portanto, o mesmo efeito prático de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando, entretanto, que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que o órgão de origem já transformou a vantagem de "quintos/décimos" atribuída à interessada em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, nos moldes do mencionado Recurso Extraordinário 638.115/CE;

Considerando que, mesmo com a implementação da parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, ainda assim a incorporação da vantagem de "quintos/décimos", decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, é ilegal por falta de amparo na norma de regência;

Considerando o entendimento deste Tribunal acerca da aplicação da Lei 14.687/2023, que entrou em vigor em 22/12/2023 e alterou a redação vigente do art. 11 da Lei 11.416/2006, no sentido de que esse normativo não previu efeitos retroativos a sua vigência, resguardando a absorção de quintos não protegidos por decisão judicial transitada em julgado, apenas no que diz respeito às parcelas referentes a 1º de fevereiro de 2024 e 1º de fevereiro de 2025 (v.g. Acórdão 2533/2024 - 2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes; e Acórdãos/1ª Câmara 4392/2024, rel. Min. Benjamin Zymler; e 4398/2024, rel. Min. Jhonatan de Jesus);

Considerando, ainda nesse sentido, que a VPNI/Parcela Compensatória em questão deve ser absorvida até o limite do percentual concedido em 1º de fevereiro de 2023 e, caso haja saldo residual após a absorção ocorrida em 2023, o órgão de origem deve manter a VPNI destacada, a qual deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros provenientes de novas leis, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Luize Ristow, negar o registro do correspondente ato e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir a determinação e os esclarecimentos contidos no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-009.269/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Luize Ristow (520.985.839-15).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação/Esclarecimento:
1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018;
1.7.2 esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:
1.7.2.1. a parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;
1.7.2.2. eventual resíduo da "parcela compensatória" deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado; e
1.7.2.3. após a absorção completa da parcela compensatória, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução/TCU 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 4746/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, considerando que a rubrica judicial já foi excluída do contracheque do interessado, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.342/2024-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Enilton Barboza Mendonca (401.251.900-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4747/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, considerando que a rubrica judicial já foi excluída do contracheque do interessado, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.431/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fernando Barros de Oliveira (155.421.143-34).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4748/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, considerando que a rubrica judicial já foi excluída do contracheque da interessada, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de prestar a seguinte informação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.707/2024-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria da Conceição Gomes Quintas (742.341.617-72).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Informação:
1.7.1. à Universidade Federal do Rio de Janeiro que não foram identificadas nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo a entidade continuar, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, abstendo-se de efetuar pagamentos de rubricas referentes à decisão judicial.

ACÓRDÃO Nº 4749/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Paulo Roberto Dias de Oliveira, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da parcela referente à Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE), em valor superior ao devido;

Considerando que a irregularidade identificada é objeto de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, na linha de que é ilegal o pagamento da GDIBGE aos inativos e pensionistas em valor superior ao correspondente a 50% do valor máximo pago aos servidores em atividade, do respectivo nível, classe e padrão, por contrariar o disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, a exemplo dos Acórdãos 1.565/2022 (rel. min. Jorge Oliveira), 7.527/2022 (rel. min. subst. Augusto Sherman Cavalcanti), 12/2023 (rel. min. Jorge Oliveira), 7.953/2022 (rel. min. Benjamin Zymler), todos da 1ª Câmara; e 7.893/2022 (rel. min. subst. Marcos Bemquerer Costa), 7.183/2022 (rel. min. Aroldo Cedraz), 322/2023 (rel. min. Vital do Rêgo) e 1.409/2023 (rel. min. Antônio Anastasia), esses da 2ª Câmara; bem como os Acórdãos de Relação 4.726/2023 (rel. min. Jorge Oliveira), da 1ª Câmara; 4.022/2023 (rel. min. Augusto Nardes) e 3.908/2024 (rel. min. subst. Marcos Bemquerer Costa), da 2ª Câmara;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida de acordo com decisão judicial transitada em julgado em 08/08/20211 (peça 2, p. 7), que definiu que a parcela a ser incorporada aos proventos dos aposentados e pensionistas do IBGE deverá observar "a mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei 11.355/2006";

Considerando que, no exercício de sua competência para apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário e que a existência de decisão judicial transitada em julgado ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, da legalidade do ato de concessão de aposentadoria;

Considerando que a recente Resolução/TCU 353/2023 disciplinou que, na hipótese de irregularidade que seja insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o Tribunal deverá considerar o ato ilegal e, excepcionalmente, ordenar o seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da referida resolução;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU pela ilegalidade do ato e pela concessão, em caráter excepcional, do respectivo registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Paulo Roberto Dias de Oliveira e ordenar, excepcionalmente, o registro do correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-010.628/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo Roberto Dias de Oliveira (541.318.987-72).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Orientações:
1.7.1. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018, sem prejuízo de esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade da concessão, o pagamento da rubrica 16171 deverá ser mantido, uma vez que amparado por decisão judicial transitada em julgado, não sendo necessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 4750/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Ceni Maria de Paula de Souza, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da parcela referente à Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE), em valor superior ao devido;

Considerando que a irregularidade identificada é objeto de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, na linha de que é ilegal o pagamento da GDIBGE aos inativos e pensionistas em valor superior ao correspondente a 50% do valor máximo pago aos servidores em atividade, do respectivo nível, classe e padrão, por contrariar o disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, a exemplo dos Acórdãos 1.565/2022 (rel. min. Jorge Oliveira), 7.527/2022 (rel. min. subst. Augusto Sherman Cavalcanti), 12/2023 (rel. min. Jorge Oliveira), 7.953/2022 (rel. min. Benjamin Zymler), todos da 1ª Câmara; e 7.893/2022 (rel. min. subst. Marcos Bemquerer Costa), 7.183/2022 (rel. min. Aroldo Cedraz), 322/2023 (rel. min. Vital do Rêgo) e 1.409/2023 (rel. min. Antônio Anastasia), esses da 2ª Câmara; bem como os Acórdãos de Relação 4.726/2023 (rel. min. Jorge Oliveira), da 1ª Câmara; e 4.022/2023 (rel. min. Augusto Nardes), da 2ª Câmara;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida de acordo com decisão judicial transitada em julgado em 08/08/2011, que definiu que a parcela a ser incorporada aos proventos dos aposentados e pensionistas do IBGE deverá observar "a mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei 11.355/2006";

Considerando que, no exercício de sua competência para apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário e que a existência de decisão judicial transitada em julgado ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, da legalidade do ato de concessão de aposentadoria;

Considerando que a recente Resolução/TCU 353/2023 disciplinou que, na hipótese de irregularidade que seja insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o Tribunal deverá considerar o ato ilegal e, excepcionalmente, ordenar o seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da referida resolução;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU pela ilegalidade do ato e pela concessão, em caráter excepcional, do respectivo registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Ceni Maria de Paula de Souza e ordenar, excepcionalmente, o registro do correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-010.645/2024-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ceni Maria de Paula de Souza (545.823.007-82).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Orientação:

1.7.1. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018, sem prejuízo de esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade da concessão, o pagamento da rubrica 16171 deverá ser mantido, uma vez que amparado por decisão judicial transitada em julgado, não sendo necessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 4751/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, considerando que a rubrica judicial já foi excluída do contracheque da interessada, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de prestar a seguinte informação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.771/2024-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Raimundinha Alves Ferreira (144.674.702-63).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Informação:

1.7.1. ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que não foram identificadas nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, abstendo-se de efetuar pagamentos de rubricas referentes à decisão judicial.

ACÓRDÃO Nº 4752/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, considerando que a rubrica judicial já foi excluída do contracheque da interessada, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de prestar a seguinte informação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.809/2024-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Nancy Teodoro Nascimento (710.982.247-87).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Informação:

1.7.1. à Universidade Federal do Rio de Janeiro que não foram identificadas nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo a entidade continuar, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, abstendo-se de efetuar pagamentos de rubricas referentes à decisão judicial.

ACÓRDÃO Nº 4753/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, considerando que a rubrica judicial já foi excluída do contracheque da interessada, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de prestar a seguinte informação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.827/2024-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Jose Alves Machado (273.028.730-20).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Informação:
1.7.1. ao Instituto Nacional do Seguro Social que não foram identificadas nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo a entidade continuar, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, abstendo-se de efetuar pagamentos de rubricas referentes à decisão judicial.

ACÓRDÃO Nº 4754/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.917/2024-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Danilo Leite Pinto Fernandes (268.683.007-78); Jose Mauricio Cocarelli (237.706.517-15); Maria Cristina Pessoa dos Santos (801.192.477-04); Mario Wagner (012.509.147-87); Mario Wagner (012.509.147-87); Nelson Koifman (164.293.467-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4755/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso

II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.924/2024-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joao Mansur Filho (550.114.897-87); Maria Christina Morpurgo Kurdian (305.650.147-49); Paulo Lemos Ferreira (390.582.397-72); Rosanna Cavaliere Pires (245.183.797-72); Rosanna Cavaliere Pires (245.183.797-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4756/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.973/2024-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Arlete Melo da Costa Palacio (529.700.517-53); Francisco Antonio da Silva (297.735.987-72); Julio Cesar de Carvalho Ricart (306.932.847-49); Paulo Lemos Ferreira (390.582.397-72); Sara Angela Kislanov (406.637.017-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4757/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.019/2024-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Paoletta Mantuano da Nobrega (670.323.207-59).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4758/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso

II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.065/2024-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco de Assis Pereira da Silva (120.717.571-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4759/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.103/2024-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adalberto Simeao de Oliveira (546.656.476-15); Conceicao Clarete Xavier Travalha (195.757.506-91).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4760/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.112/2024-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Antonia Barbosa Goncalves (076.395.111-00); Leda Dal Magro de Meneses (184.513.651-91).
1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4761/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.119/2024-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Erica Maria Cavalcanti Barbosa da Silva (278.763.904-63).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4762/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.189/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Marculino da Silva (133.344.684-53); Jose Martins dos Santos (104.007.373-53); Luiz Gonzaga Costa (147.604.873-87); Lylis Oliveira Fernandes (417.611.466-53); Nilzete Benedita de Queiroz (109.091.171-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4763/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.205/2024-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Daniel Placencia Matheus (362.082.309-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4764/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.216/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jorge Alberto Rosa Ribeiro (289.535.250-04).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4765/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.225/2024-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Ana Carla Moreira (933.469.997-34); Imaculada Conceição Coutinho Lopes (529.703.376-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4766/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.259/2024-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anilton Cesar Vasconcelos (403.493.736-04); Maria do Socorro Nunes (400.069.726-91); Myriam de Siqueira Feitosa (485.728.456-15); Sergio Luiz Talim (401.827.116-68); Sergio Soares Salles (113.244.491-87).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4767/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.286/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Altivo Jose Ferreira (210.156.781-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4768/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.300/2024-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adalberto Benvindo de Almeida (456.507.997-68); Claudia Lyrio Canongia (224.893.471-87); Luis Sergio Mota Prado (383.300.597-15); Rogerio Machado Batista (473.828.307-30); Valquimar Marvila Moreira (308.270.607-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4769/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.313/2024-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Geraldino dos Reis (416.743.166-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4770/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.338/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Benedito dos Santos (094.270.903-91); Luci Vicente Pereira (662.948.867-91); Monique Marques da Rocha (725.366.087-00); Renato Reginaldo Frangini (191.496.468-34); Wagnelia de Araujo Pereira (696.996.587-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4771/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.364/2024-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ricardo Barcelos Bastos (302.377.007-78).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4772/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.375/2024-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sandra Jacovine Khoury (525.628.086-49).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4773/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo

Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.403/2024-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Natan Lustosa Lages (183.403.181-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4774/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.541/2024-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Beatriz Castro Brandao (866.169.007-20); Cristina Maria da Silva Joia (693.935.677-00); Hugo Tannus Furtado de Mendonca Filho (778.872.637-00); Rogerio Bartolomeu de Barros (757.726.047-91); Sandra Maria Lisboa Verissimo (790.575.007-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4775/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.547/2024-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Ramos (223.319.304-06); Dimas Rego de Ataide (197.161.684-20); Marcio Severino da Silva (196.879.314-34); Otavio Roque de Andrade Azevedo (306.198.234-53); Rogerio Marques Goncalves (727.449.447-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4776/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.559/2024-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nelson Ricardo Truffa (077.560.498-45).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4777/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.568/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Demeval Pereira de Jesus (348.080.279-68).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas – Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4778/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.594/2024-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Terezinha de Jesus de Freitas Cruz (945.774.208-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4779/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.642/2024-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Felix Laurentino da Silva (165.103.054-53).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4780/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.661/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Helio dos Santos Pereira (149.436.381-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4781/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.667/2024-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Amilton Antonio Pereira (051.162.848-08); Dionisio Ferreira da Rocha (048.384.085-87); Giselda Goncalves Abrantes de Medeiros (132.645.164-20); Marta Gerusa Roque Barreto (160.340.234-91); Silvia Helena de Andrade Noronha (055.792.348-48).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4782/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.692/2024-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Regina Celia Vieira Ragassi (451.625.307-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4783/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.708/2024-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edson Kimura (316.909.399-15); Grace Pinheiro Costa (621.845.399-53); Jose Alberto Delage (180.949.886-49); Josemar Dionisio da Silva (318.563.654-68); Rosane do Socorro de Sousa Rodrigues (207.158.892-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4784/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.723/2024-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eduardo Segovia Chrisostomo (705.210.187-49); Euro Bassini Suzano (719.790.777-20); Liliana Cruz Spano (726.852.477-34); Noeme Goncalves de Oliveira (652.633.677-91); Teresinha Maria Mansur (250.006.757-20).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4785/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.773/2024-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Jose dos Santos (056.864.578-24).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Catalão.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4786/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.790/2024-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Claudio Roberto da Fonseca Viegas (276.087.270-04); Jussara Maria de Souza (614.351.048-20); Marilene Auxiliadora da Silva Assuncao (162.398.491-20); Miriam do Rosario Curado (122.298.651-53); Rosane da Luz Saraiva (771.556.700-06).
1.2. Órgão: Advocacia-Geral da União.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4787/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.826/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Martins de Oliveira (478.252.357-20); Chateaubriand Miguel de Azevedo (689.827.557-72); Dalva da Silva (234.289.291-87); Edmilson Pereira Rangel (674.948.117-53); Zoraide Aparecida de Oliveira (195.346.121-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4788/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.844/2024-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Gaia da Silveira (018.201.488-66).
1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4789/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.859/2024-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adailton Garcia da Silva (107.197.414-91); Cicera Maria Braz da Silva (139.132.044-15); Jose Gercino Cabral Filho (096.208.774-20); Jose Niepce de Farias Silva (098.188.044-49); Maria Nazare de Arruda Cardozo (130.650.174-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4790/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.891/2024-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Cleusa Calixto (089.928.878-25).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4791/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.910/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jeiely Barbosa dos Santos (234.135.731-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4792/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.924/2024-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joao Messias Silva (177.425.441-72).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4793/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.926/2024-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eliane Arenas Mora (001.707.848-27).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4794/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.937/2024-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco de Assis Barbosa Santos (029.313.198-80).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4795/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.981/2024-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Nelson Domingos (028.549.938-61); Luiz Carlos Eduardo (033.427.238-66); Mari Kimura Nakajima da Silva (045.076.288-22); Paulo Roberto Barbosa Marasca (040.563.898-10); Sueli Herrera (027.598.018-96).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4796/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.005/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Benalde Dantas Medeiros (056.454.764-68).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4797/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.036/2024-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Roberto Bazilio (563.516.587-72); Jorge Luiz de Oliveira (413.537.497-20); Luiz Fernando Paula de Abreu (518.734.947-34); Paulo Jocelino dos Santos (552.710.227-49); Reginaldo Brito dos Santos (517.161.867-49).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4798/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.112/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Lucia Menon (231.478.499-53).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4799/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.148/2024-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Renato Magalhaes da Franca (441.439.827-49).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4800/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Luiz Carlos Dias Lopes, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da parcela referente à Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE), em valor superior ao devido;

Considerando que a irregularidade identificada é objeto de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, na linha de que é ilegal o pagamento da GDIBGE aos inativos e pensionistas em valor superior ao correspondente a 50% do valor máximo pago aos servidores em atividade, do respectivo nível, classe e padrão, por contrariar o disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, a exemplo dos Acórdãos 1.565/2022 (rel. min. Jorge Oliveira), 7.527/2022 (rel. min. subst. Augusto Sherman Cavalcanti), 12/2023 (rel. min. Jorge Oliveira), 7.953/2022 (rel. min. Benjamin Zymler), todos da 1ª Câmara; e 7.893/2022 (rel. min. subst. Marcos Bemquerer Costa), 7.183/2022 (rel. min. Aroldo Cedraz), 322/2023 (rel. min. Vital do Rêgo) e 1.409/2023 (rel. min. Antônio Anastasia), esses da 2ª Câmara; bem como os Acórdãos de Relação 4.726/2023 (rel. min. Jorge Oliveira), da 1ª Câmara; e 4.022/2023 (rel. min. Augusto Nardes), da 2ª Câmara;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida de acordo com decisão judicial transitada em julgado em 08/08/2011, que definiu que a parcela a ser incorporada aos proventos dos aposentados e pensionistas do IBGE deverá observar "a mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei 11.355/2006";

Considerando que, no exercício de sua competência para apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário e que a existência de decisão judicial transitada em julgado ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, da legalidade do ato de concessão de aposentadoria;

Considerando que a recente Resolução/TCU 353/2023 disciplinou que, na hipótese de irregularidade que seja insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o Tribunal deverá considerar o ato ilegal e, excepcionalmente, ordenar o seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da referida resolução;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU pela ilegalidade do ato e pela concessão, em caráter excepcional, do respectivo registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Luiz Carlos Dias Lopes e ordenar, excepcionalmente, o registro do correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-012.430/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Carlos Dias Lopes (363.988.457-49).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação:

1.7.1. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018, sem prejuízo de esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade da concessão, o pagamento da rubrica 16171 deverá ser mantido, uma vez que amparado por decisão judicial transitada em julgado, não sendo necessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 4801/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, e ressalvar que a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.482/2024-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Conceicao de Maria de Assis Rangel (698.395.577-34).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4802/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.493/2024-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose da Silva Dias (185.458.317-49).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4803/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.547/2024-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Roberto da Silva (588.386.946-72).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4804/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.710/2024-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Houletia Barbosa Gomes (462.299.226-49); Joao de Assis Guimaraes (366.376.106-15); Joaquim Lopes (365.229.706-78); Rosidelma Borges de Oliveira Santos (629.958.556-00); Wilson Jose de Faria (361.616.596-20).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4805/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.714/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Natal Lania Roque Fernandes (396.070.384-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4806/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.722/2024-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gerdo Bezerra de Faria (200.119.544-34); Jaqueline Fernandes Pontes (396.617.414-68).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4807/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.736/2024-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Cristine Teixeira Mattos (368.944.191-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4808/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.796/2024-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Tabajara de Azevedo Folly (439.216.397-00).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4809/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.848/2024-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Gelio Teotonio Cavalcante (190.772.384-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4810/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.890/2024-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Suzana de Queiroz Ramos Teixeira (262.996.313-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4811/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.933/2024-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rosa Vianna Dias da Silva Brim (296.796.721-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4812/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.955/2024-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Christiane Teixeira Moura (972.598.537-00); Claudia Lino Piccinini (829.781.077-15); Gisele Passos da Costa Gribel (789.621.027-49); Joseilson Rodrigues da Silva (372.289.197-34); Lucia Maria Rodrigues da Silva (266.685.727-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4813/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.973/2024-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adauto Dornellas de Carvalho Albuquerque (146.420.504-34); Evacildo Rathge Rangel (219.058.274-15); Francisco Pinto Figueiredo (067.485.464-00); Jorilsa do Nascimento Correia de Souza (251.958.674-53); Jose Joaquim Monteiro Neto (089.055.684-91).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4814/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo

Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.015/2024-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marinilde Muniz Pereira da Silva (432.148.942-34).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4815/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.045/2024-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Braulio do Nascimento Ramos (312.422.786-72); Carlos Alberto Vasconcelos Ramos (463.221.756-53); Leila Vieira da Silva Baptista (841.691.767-15); Natalina Tavares Catarino Caitano (556.571.506-78); Rosangela de Fatima Guimaraes Pereira (563.980.776-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4816/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.061/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Heitor de Paula Filho (663.334.907-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4817/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.070/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Denise Aparecida Ribeiro (395.102.396-15); Elaudia de Medeiros Ferreira (290.535.441-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4818/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.091/2024-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Domingas Santana da Mata (218.543.001-72); Dulce Regina de Oliveira (169.049.231-72); Francismary Goncalves Santarem (402.767.911-34); Jose Hilario da Cruz (234.156.141-15); Suely Regina Corsino do Carmo (221.211.022-72).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4819/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.123/2024-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lucas Manoel Vasques (052.967.142-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4820/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.125/2024-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Everson Bahia Balestra (283.305.441-68).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4821/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.132/2024-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Matos da Silva (330.727.017-68); Lemi Liye Kohatsu (048.495.578-05); Maria Ignes de Amorim Freitas (818.565.207-49); Maria Jose Mingoti (038.083.968-73); Osnildo Santos Ferreira (014.076.786-04).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4822/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Florindo Jacinto da Silva, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da parcela referente à Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE), em valor superior ao devido;

Considerando que a irregularidade identificada é objeto de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, na linha de que é ilegal o pagamento da GDIBGE aos inativos e pensionistas em valor superior ao correspondente a 50% do valor máximo pago aos servidores em atividade, do respectivo nível, classe e padrão, por contrariar o disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, a exemplo dos Acórdãos 1.565/2022 (rel. min. Jorge Oliveira), 7.527/2022 (rel. min. subst. Augusto Sherman Cavalcanti), 12/2023 (rel. min. Jorge Oliveira), 7.953/2022 (rel. min. Benjamin Zymler), todos da 1ª Câmara; e 7.893/2022 (rel. min. subst. Marcos Bemquerer Costa), 7.183/2022 (rel. min. Aroldo Cedraz), 322/2023 (rel. min. Vital do Rêgo) e 1.409/2023 (rel. min. Antônio Anastasia), esses da 2ª Câmara; bem como os Acórdãos de Relação 4.726/2023 (rel. min. Jorge Oliveira), da 1ª Câmara; e 4.022/2023 (rel. min. Augusto Nardes), da 2ª Câmara;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida de acordo com decisão judicial transitada em julgado em 08/08/2011, que definiu que a parcela a ser incorporada aos proventos dos aposentados e pensionistas do IBGE deverá observar "a mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei 11.355/2006";

Considerando que, no exercício de sua competência para apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário e que a existência de decisão judicial transitada em julgado ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, da legalidade do ato de concessão de aposentadoria;

Considerando que a recente Resolução/TCU 353/2023 disciplinou que, na hipótese de irregularidade que seja insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o Tribunal deverá considerar o ato ilegal e, excepcionalmente, ordenar o seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da referida resolução;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU pela ilegalidade do ato e pela concessão, em caráter excepcional, do respectivo registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Florindo Jacinto da Silva e ordenar, excepcionalmente, o registro do correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.964/2024-0 (APOSENTADORIA
1.1. Interessado: Florindo Jacinto da Silva (299.372.308-10).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação/Orientação:

1.7.1. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência,

na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018, sem prejuízo de esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade da concessão, o pagamento da rubrica 16171 deverá ser mantido, uma vez que amparado por decisão judicial transitada em julgado, não sendo necessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 4823/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de alteração de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.484/2024-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Andresa Rodrigues (265.260.006-06).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4824/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.508/2024-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Altamir Luiz dos Santos (257.240.707-82); Gustavo de Souza Tinoco (512.902.277-72); Jose Victoria Geno (194.075.217-53); Marli Luiza dos Santos (383.994.667-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4825/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.513/2024-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Sirlei Brunelli de Almeida (850.722.577-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4826/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.525/2024-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Flavio Eymard da Rocha Pena (644.405.916-04); Guilherme Vicente Curcio (452.244.716-72); Jose Carlos Venancio da Paschoa (705.526.657-20); Olair Venancio da Paschoa (758.851.747-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4827/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.541/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Rosemary Borges de Sousa Miatelo (279.686.691-20).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4828/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.554/2024-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joaquim dos Santos de Oliveira Gama (001.870.727-01); Roque Antonio de Cerqueira (061.344.085-49).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4829/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.587/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Carlos Lopes (255.067.147-34); Luiz dos Santos (012.355.087-49); Nivaldo Goncalves (315.979.047-91); Sergio Neves Cavalcanti de Albuquerque (091.641.547-34); Wilamo Linhares de Sa (290.489.157-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4830/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Pará;

Considerando que, mediante o Acórdão 2521/2024 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro Antônio Anastasia, o Tribunal considerou ilegal o ato, negou-lhe registro e expediu determinações à unidade jurisdicionada; e

Considerando o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 31 (sem indicação da quantidade de dias) para cumprimento do Acórdão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder à entidade solicitante prazo adicional de 15 dias para cumprimento integral do Acórdão 2521/2024 – TCU – 2ª Câmara, a contar do dia útil seguinte à juntada do requerimento.

1. Processo TC-043.795/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Renato Borges Guerra (023.626.002-20).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4831/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.189/2024-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Raoni Silva Serra (107.215.677-62); Rodrigo Losso Luz (117.834.937-39); Rodrigo Xavier Franco (705.344.111-34); Thaise Genuino de Souza (104.647.917-23); Thiago Oliveira de Farias (112.935.907-70).
1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S/A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4832/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.337/2024-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Caroline Catherine Lacerda Elias (020.057.570-80).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4833/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.350/2024-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Caroline Braga Gurgel Cavalcanti (088.884.984-27); Fernanda Bandeira Melis (037.539.251-36).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4834/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.670/2024-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elimara Lima dos Santos (015.047.422-90); Felipe da Costa Negrao (010.868.922-08); Marcionei Alencar da Costa (801.830.852-72); Messias Froes da Silva Junior (583.661.562-49); Victor Celso Cavalcanti Capibaribe (016.729.093-25).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4835/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.735/2024-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Josimar Jose Ferreira (347.194.788-40); Sara da Silva Freitas (567.439.393-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4836/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos do ato de concessão da pensão civil em benefício da Sra. Dulcineia Aparecida Comanduchi Tormena, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), com a anuência do Ministério Público/TCU, no sentido de que, apesar de haver pagamento ilegal da vantagem de "quintos/décimos" com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001, no caso concreto, seria possível aplicar, por analogia, o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, para conceder, em caráter excepcional, o registro do ato, uma vez que "com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2016, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros", tendo, portanto, o mesmo efeito prático de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando, entretanto, que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em

julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de "quintos/décimos", se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando o entendimento deste Tribunal acerca da aplicação da Lei 14.687/2023, que entrou em vigor em 22/12/2023 e alterou a redação vigente do art. 11 da Lei 11.416/2006, no sentido de que esse normativo não previu efeitos retroativos a sua vigência, resguardando a absorção de quintos não protegidos por decisão judicial transitada em julgado, apenas no que diz respeito às parcelas referentes a 1º de fevereiro de 2024 e 1º de fevereiro de 2025 (v.g. Acórdão 2533/2024 - 2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes; e Acórdãos/1ª Câmara 4392/2024, rel. Min. Benjamin Zymler; e 4398/2024, rel. Min. Jhonatan de Jesus);

Considerando, ainda nesse sentido, que a VPNI em questão deve ser absorvida até o limite do percentual concedido em 1º de fevereiro de 2023 e, caso haja saldo residual após a absorção ocorrida em 2023, o órgão de origem deve manter a VPNI destacada, a qual deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros provenientes de novas leis, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do instituidor e o ato de concessão de pensão civil por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada eventualmente na concessão da aposentadoria, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de concessão de pensão civil, conforme Acórdão 663/2023-Plenário (rel. Min. Vital do Rêgo);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de pensão civil em favor da Sra. Dulcineia Aparecida Comanduchi Tormena, negar o registro do correspondente ato e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações e os esclarecimentos contidos no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-009.761/2024-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Dulcineia Aparecida Comanduchi Tormena (726.659.128-72).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação/Esclarecimento:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória,

desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018;

1.7.2 esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

1.7.2.1. a parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

1.7.2.2. eventual resíduo da "parcela compensatória" deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado; e

1.7.2.3. após a absorção completa da parcela compensatória, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução/TCU 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 4837/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.228/2024-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria da Conceição de Souza (740.521.601-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4838/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.283/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Candida Maria da Silva Alvarenga (829.998.566-87).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4839/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.185/2024-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Lindolpho Correa (376.850.587-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4840/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.191/2024-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria da Penha Silva Santana (056.347.317-71).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4841/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.195/2024-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Cleuza Guida Godinho da Fonseca (262.511.917-91); Ilma Jurema Coelho Duarte (159.932.307-97); Ilma Jurema Coelho Duarte (159.932.307-97); Joao Filipe Garcia Godinho da Fonseca (159.501.677-59); Maria Serafina Garcia Godinho (459.313.646-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4842/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.203/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alessandro de Oliveira Cavalcante (055.596.532-50); Marcelo de Oliveira Cavalcante (050.495.312-50).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4843/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.220/2024-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Antonio Schultz Lobato (125.400.800-49).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4844/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.231/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carlos Augusto Santos (577.533.936-34); Sonia de Conti Gomes (426.693.596-04); Sonia de Conti Gomes (426.693.596-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4845/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.241/2024-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Maciel Oliveira (559.654.157-53).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4846/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.250/2024-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Elizabeth Adelina Leite Gomes (884.981.741-04).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4847/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.364/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Valdir Ferreira Soares (206.813.567-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4848/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.367/2024-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Dilza Maria Cordeiro da Silva (578.526.501-04); Luciana Tozzi Simoes (079.756.257-52); Rufino Andrea Osmari (367.282.760-68).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4849/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.413/2024-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Francisca Jorge da Silva (743.439.987-20); Marcia Esteves Capello (086.516.997-78).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4850/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.434/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Elyanne Guimaraes Brazil (150.881.036-20).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4851/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.439/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Sueli Maciel Tavares e Silva (458.339.157-91).
1.2. Órgão/Entidade: Laboratório Nacional de Computação Científica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4852/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.452/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aline Costa de Oliveira (658.550.192-68); Carlos Alberto Grugnal do Prado (040.443.928-46); Lucas Martins Barbosa dos Santos (151.790.727-60); Maria Ines Cogo dos Santos (070.838.127-80); Maria Nolfia Mauro de Lima (115.241.032-68); Roseli da Silva Veit (349.610.892-49).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4853/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do

Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.457/2024-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Eva Macedo Cataldi (796.759.487-87); Maurina Soares de Souza (652.787.987-34).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4854/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.462/2024-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Ana Maria Lopes Santos Souza (611.367.436-34).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4855/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.519/2024-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Sandra Cavalcante Elesbão (840.778.081-20); Thalyta Elesbão Soares (171.406.047-03).
1.2. Órgão: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4856/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.546/2024-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Chriscyara Lima dos Santos Cutrim (026.122.433-64); David Bryan Silva Cutrim (607.027.333-85).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4857/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.563/2024-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Angelo Jose dos Santos (140.250.609-06); Edna Carlota Lerri Leitao (156.312.548-08); Francisca Vaz dos Santos (879.877.401-87); Izaura de Almeida Brito (118.611.006-63); Karina Lopes Franca da Rocha (977.144.616-91).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4858/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.570/2024-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Inacia Maria dos Santos Paixão (272.634.445-34); Valeria Pereira Lanzoni (432.393.666-49).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4859/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.579/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Luiza Isis da Rocha Aranha (509.112.447-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4860/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.581/2024-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Madalena Ananias Lemos (016.875.371-51).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4861/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.589/2024-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ari Vasconcelos (173.837.657-53); Domerina Francisca Barbosa da Silva (076.832.887-05); Ione da Costa Perazzio (073.083.257-09); Maria Aparecida Ribeiro Antunes (009.179.098-01); Maria da Conceição Almeida Chaves Luiz Marsiglia (811.069.398-91).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4862/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.619/2024-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aid Goulart Oliveira (069.550.526-24); Devenidio Rodrigues (033.169.986-91); Gilmarde Maciel Assenco (701.919.993-34); Maria Celia Santos e Silva (020.520.507-01); Samuel Martins Silva de Paula (161.320.364-07).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4863/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.636/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Efigenia de Oliveira Borges (469.711.901-06).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4864/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.821/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Andrea Rodrigues Cambeiro (002.246.487-56); Eloena da Rocha Trindade (803.266.500-59); Maria Alves de Sousa Leite (098.985.813-87); Noemia Maria Antoniazzi Abaid (391.023.350-34); Rosangela de Mattosinhos Costa (034.043.707-32).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4865/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.829/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Gildete Gomes Abreu (483.705.091-34); Irma de Jesus (737.783.119-72); Marcolina Ina Mesquita Cardoso (547.211.300-82); Teresa Rocha da Silva (665.638.520-68); Terezinha da Silva Beserra (430.246.373-20); Vilma Rosa de Oliveira (399.117.480-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas – Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4866/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.882/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Enia Schlegel Gaetani (588.618.826-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4867/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.904/2024-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Marinez Silva de Sousa (459.669.313-72).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4868/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.937/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Auxiliadora Lobato Ugo (009.256.752-53).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4869/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.041/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Candida de Araujo (112.745.651-20); Dalva Barbosa de Moraes (716.546.746-72); Marcos Antonio da Silva (175.897.894-53); Maria do Carmo de Oliveira Silva (418.037.441-20); Rui Antonio do Carmo Barauna (074.850.422-20).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4870/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.128/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ademedisom Oliveira dos Santos (048.277.322-72); Ana Lucia Soares (050.827.368-41); Ana Maria da Silva (136.635.264-53); Heloisa Helena Peres Sala (153.431.648-54); Inez Raimunda Xavier (235.592.764-20); Silvana Teresa de Araujo (583.985.546-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4871/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.146/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Edilson Carlos Martins Salgado (032.226.082-53); Elizabete Pereira da Silva Costa (281.720.001-20); Luzia Cosmen Damiao Silva (812.689.716-34); Orlando de Lima Santos (012.387.102-63); Selma Ribeiro dos Santos (275.357.031-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4872/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.157/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Beatriz Maria Soares da Silva (275.622.474-04); Celia Amorim da Silva Brito (382.814.302-49); Elvira Maria Porto Alegre Dancini (019.833.868-63); Nadir Buranello Crivelaro (162.975.552-49); Sebastiao Alves Pereira (106.414.752-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4873/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.221/2024-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Lucy de Oliveira Pinheiro (311.310.427-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4874/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.248/2024-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Janete Magalhaes Franca (086.762.834-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4875/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.269/2024-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Angelo Afonso Viana de Figueiredo (005.877.962-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4876/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.289/2024-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Vera Lucia Ennes Ribeiro (759.807.701-00).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4877/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.620/2024-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Zilda Antonia dos Santos (048.597.119-47).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4878/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.650/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Edileuza Martins Benevides (078.303.267-62).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4879/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.698/2024-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria dos Santos (069.869.257-86).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4880/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.717/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Dorizete Bueno da Silva Leitão (127.308.088-25).
1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4881/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.976/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Hilda de Oliveira (746.454.807-82); Rosaria Maria Botelho Simoes (634.210.117-53); Sonia Maria de Oliveira (060.882.637-50).
1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4882/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério

Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.027/2024-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Leticia Holanda Rodrigues Renault (087.041.202-72).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4883/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.120/2024-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Nicia Nunes de Freitas (632.238.640-91); Teresinha Muller de Freitas (140.601.320-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4884/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.553/2024-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Lucia Maria de Brito Sousa (486.816.103-25).
1.2. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4885/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.640/2024-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Bianca Oliveira de Souza Ferreira (165.892.877-67); Chrystian dos Santos Melo (493.285.142-15); Eleusa Silva Santos (383.124.842-72); Leticia da Silva Lopes de Souza (120.300.987-95); Maria Elissandra Sousa (017.717.473-07); Maria do Socorro Dutra (250.971.053-20); Rocilda de Almeida Medeiros (225.413.572-49); Selma Maria Santiago Lima (233.860.373-72); Sonia Maria Santiago Lima (190.152.403-53).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas – Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. à Diretoria de Inativos e Pensionistas – Comando do Exército que, tendo em vista as inconsistências apresentadas nos contracheques, relativos aos meses de janeiro/2024 e dezembro/2023, das beneficiárias do ato de reversão 97097/2022 (Sras. Selma Maria Santiago Lima e Sônia Maria Santiago Lima), ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, os proventos da pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Sargento, conforme o que preconiza do §2º do art. 7º da Resolução/TCU 353/2023.

ACÓRDÃO Nº 4886/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.651/2024-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Andrea Stelle Lira de Medeiros (006.873.272-45); Dulce Pinto Vieira (045.656.144-72); Edilene Coutinho de Oliveira (144.316.883-15); Edilma Coutinho dos Santos (005.421.804-72); Edleni Maria Loureiro Pereira (413.306.682-00); Lucila Vieira Braga (028.855.617-85); Maria do Socorro Pinto Vieira (317.714.404-49); Thanee Ferreira Santana (640.557.954-91); Thiane Ferreira Pereira (741.711.514-49).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas – Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4887/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso

II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.701/2024-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Maria Barboza de Souza (071.530.232-91); Ana Maria Barboza de Souza (071.530.232-91); Angela Maria Timponi Cambiaghi (261.820.097-72); Claudia Nazare Silva de Souza (016.671.967-66); Cristina Maria Timponi (221.066.937-53); Elisabete de Jesus Oliveira (496.956.224-53); Elizabeth Maria Timponi Dutra Rocha (316.936.877-04); Herondina Silva de Souza (085.697.987-25); Hildene de Jesus Oliveira (028.405.494-17); Martha Helena Pinheiro Nonato dos Santos (633.097.507-87); Sonia Maria Timponi Santabaia Nogueira (625.758.217-20).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4888/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.726/2024-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Livia Alves da Silva Belisanda (692.809.167-34); Arminda Marques (666.712.807-20); Iara de Oliveira Miguel (442.159.677-91); Iracema Alves da Silva (902.103.367-49); Selma Souza Tavares Pereira (886.395.097-00); Sylvia Gusmão de Aquino (465.050.087-72); Vania Gusmão de Aquino Loureiro (823.710.167-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4889/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.829/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Altiria Evalda do Espirito Santo Pinheiro (634.875.867-20); Anna Maria da Silva Mattos Veras (531.965.547-91); Eliana Espirito Santo Pinheiro Pessoa (307.927.117-34); Elizabeth Espirito Santo Pinheiro (823.521.197-15); Lucilene Baptista da Silva (075.692.937-70); Marisa de Viveiros Lima (003.600.917-25).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4890/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.853/2024-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Ana Paula Tavares da Silva (368.580.724-20); Angela Maria Tavares Ramos (081.550.034-34); Cicera Emanoela Santos de Carvalho (066.185.865-00); Dayse Cristina Cardoso do Nascimento (003.153.047-82); Eneida Maria Botto Soares (361.025.555-20); Regina Coeli Tavares Campos (847.958.406-87); Rogeria Ribeiro de Sa Pereira (660.365.853-49).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4891/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.040/2024-2 (REFORMA)
1.1. Interessados: Eduardo Balthazar (458.891.807-97); Moises Castelo Branco da Silva (374.523.128-72); Nilvamberto Carlos Bertolin (582.353.458-20); Sebastiao Francisco Rocha (360.929.751-49); Wander Short (437.703.637-87).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4892/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.052/2024-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antonio Braz Viana da Silva (003.200.723-04); Antonio Carlos Freire Sampaio (469.781.007-49); Lidimar Gabriel de Oliveira (948.312.381-04); Raimundo Nonato Costa Bittencourt (005.232.082-00); Tiago Roehe Dornelles (016.617.980-98).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4893/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de José Nilton Marreiros Ferraz (Prefeito no período de 1/1/2005 a 31/12/2012) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Santa Luzia do Paruá (MA) no período de 1/1/2005 a 31/5/2015;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 8/3/2017 (emissão do Relatório Complementar de Auditoria do Denasus 15.382, peça 7, p. 134-209) e 5/8/2022 (emissão da Nota Técnica 256/2022, concluindo pela notificação do responsável para providenciar a devolução dos recursos, peça 8);

Considerando que "Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a "ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo", salvo se "o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores" (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 31-33) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 34),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde.

1. Processo TC-008.372/2024-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: José Nilton Marreiros Ferraz (215.549.353-34).
1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4894/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério do Turismo e ao município de Barretos/SP, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.758/2023-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Emanoel Mariano Carvalho (073.577.628-82); Guilherme Henrique de Avila (215.983.578-16).

1.2. Entidade: Município de Barretos/SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 48 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 19 de julho de 2023.

(Assinado eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

ANEXO DA ATA Nº 25 DE 16 DE JULHO DE 2024
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação e os Acórdãos de nºs 4644 a 4664, aprovados pela Segunda Segunda Câmara

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 000.102/2022-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Município de Coivaras-PI.
Responsáveis: Francisco Freire Furtado (048.217.933-34); Construtora VR2 Ltda. (07.801.284/0001-64); Município de Coivaras-PI (41.522.335/0001-57).
Representação legal: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI 6.054), entre outros, representando o Município de Coivaras-PI.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO PACTUADO, COM AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE E DE APROVEITAMENTO ÚTIL DA PARCELA EXECUTADA. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS EM FINALIDADE DIVERSA DA PREVIAMENTE PACTUADA, MAS EM BENEFÍCIO DO ENTE FEDERADO. NÃO DEVOLUÇÃO DO SALDO DA CONTA ESPECÍFICA DO AJUSTE. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA POR DOIS RESPONSÁVEIS. REVELIA DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PACTUADOS. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO À MUNICIPALIDADE PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO. ADIAMENTO DA ANÁLISE DE MÉRITO PARA ETAPA PROCESSUAL POSTERIOR.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 158), a qual contou com a anuência do escalão dirigente da unidade técnica (peças 159 e 160) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 161):

"*INTRODUÇÃO*

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí, em desfavor de Francisco Freire Furtado, prefeito de Coivaras/PI (gestões 2005-2012), e da Construtora VR2 Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 2158/05, registro Siafi 556856 (peça 5), que tinha por objeto a execução de sistema de resíduos sólidos.

HISTÓRICO

2.Em 28/08/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3168/2020.

3.O presente ajuste teve vigência de 19/12/2005 a 28/02/2010 (peça 38), com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/04/2010.

4.Para a consecução dos objetivos pactuados, foi previsto o aporte de R$ 358.501,83, sendo R$ 346.954,48 à conta da concedente e R$ 11.547,35 referentes à contrapartida do convenente. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 235.423,77, creditados na conta vinculada no dia 22/04/2008 (peça 130). Houve depósito de R$ 3.547,24 a título de contrapartida (peça 87).

5.A Funasa visitou as obras em 14/06/2008 (peça 26), 17/12/2008 (peça 41), 26/01/2009 (peça 47), 30/01/2014 (peças 60 e 65), 10/11/2014 (peça 78) e 30/01/2016 (peça 78), tendo atestado a execução física em 60% do total previsto.

6.A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 41, 46, 47, 60, 63, 64, 70, 77, 78 e 87.

7.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto do convênio descrito como 'sistema de resíduos sólidos' sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

8.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

9.No relatório (peça 120), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 235.423,77, imputando-se a responsabilidade a Francisco Freire Furtado, falecido, Prefeito Municipal, no período de 01/01/2005 a 31/12/2008 e 01/01/2009 a 23/8/2012, na condição de gestor dos recursos, e Construtora VR2 Ltda., na condição de contratado.

10.Em 22/10/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 124), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 125 e 126).

11.Em 3/1/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 127).

12.Após o envio dos autos a este Tribunal para apreciação preliminar (peça 131), a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 constatou que não havia impedimentos para prosseguir com esta tomada de contas especial, uma vez que não decorreu mais de dez anos entre o fato analisado e a primeira notificação válida dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

13.Além disso, não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória neste caso, conforme

estabelecido na Resolução TCU 344/2022 e na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (MS 35.430-AgR, MS 208-AgR, MS 36.905-AgR) e do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.219/2023-Plenário, Acórdão 534/2023-Plenário), sendo relevante notar que tal situação permanece inalterada, uma vez que não houve o transcurso do prazo prescricional entre a data de autuação da TCE no Tribunal, último evento interruptivo mencionado nos autos (05/01/2022), e a data da elaboração da instrução precedente, dia 12/04/2023 (peça 131).

14.Em relação aos mesmos pressupostos de procedibilidade, o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 01/01/2017 estava acima do valor mínimo estabelecido por esta Corte de Contas.

15.Em seguida, realizou-se uma análise técnica dos elementos factuais e jurídicos deste caso, com o objetivo de estabelecer parâmetros processuais para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos seguintes termos:

'EXAME TÉCNICO

24. A instauração desta TCE foi motivada pela ausência de funcionalidade do sistema de resíduos sólidos objeto do Convênio 2158/05, sem aproveitamento da parcela executada, por motivo de execução de apenas 60% do total pactuado (peça 65), a despeito do efetivo repasse de 70% do total previsto, tendo o tomador de contas apontado o espólio do prefeito Francisco Freire Furtado como responsável pelo prejuízo apurado e a Construtora VR2 Ltda. como responsável solidária pelos pagamentos por serviços não executados.

25. De início, cumpre esclarecer que, do valor total previsto para a consecução dos objetivos da avença (R$ 358.501,83), o plano de trabalho aprovado (peça 2) previa a destinação de R$ 188.320,81 para a execução das obras e serviços e os R$ 163.181,02 restantes para a aquisição de equipamentos, conforme detalhado na tabela a seguir.

Tabela 1 – distribuição dos recursos

Itens	*Concedente (R$)*	*Convenente (R$)*	*Subtotal (R$)*
PESMS	*0,00*	*7.000,00*	*7.000,00*
Obras	*185.884,52*	*2.436,29*	*188.320,81*
Equipamentos	*161.069,96*	*2.111,06*	*163.181,02*
Total	*346.954,48*	*11.547,35*	*358.501,83*

26. Do total dos recursos previstos, a concedente liberou R$ 235.423,77 (peça 70), distribuídos conforme detalhado a seguir, correspondendo a 40% do total previsto para as obras e 100% do previsto para equipamentos.

Tabela 2 – recursos repassados

Itens	*União (R$)*	*MC (R$)*	*Subtotal (R$)*
PESMS	*0,00*	*3.547,24*	*3.547,24*
Obras	*74.353,81*	*0,00*	*74.353,81*
Equipamentos	*161.069,96*	*0,00*	*161.069,96*
Total	*235.423,77*	*3.547,24*	*238.971,01*

27. Ainda de acordo com o referido parecer, do valor liberado pela Funasa (R$ 235.423,77), foram realizadas despesas no total de R$ 108.500,00 para a aquisição de equipamentos e de R$ 126.923,77 para a realização de obras e serviços. Os números indicam remanejamento de R$ 52.569,96 da rubrica equipamentos para obras e serviços.

Tabela 3 – recursos da União

União	*Previsto (R$)*	*Despesa (R$)*	*Diferença (R$)*
Obras	*74.353,81*	*126.923,77*	*- 52.569,96*
Equipamentos	*161.069,96*	*108.500,00*	*52.569,96*

Total	*235.423,77*	*235.423,77*	*0,00*

28. De acordo com a Funasa, a glosa dos valores repassados se justifica porque o convenente não providenciou a conclusão dos serviços executados e deu destinação diversa da pactuada aos equipamentos adquiridos.

29. No tocante à execução apenas parcial das obras, a visita técnica realizada em 30/01/2014 (peça 60) destacou falhas na execução dos itens cerca, trincheiras de confinamento do lixo, instalações de apoio, escavações mecanizadas e lagoa do chorume, nos seguintes termos:

*'[...] c) O Município isolou a área de destinação com uma **cerca** com estacas de concreto, mas **fora das recomendações**, ficando as estacas em média o dobro da distância recomendada, ou seja, quatro metros, culminando com a quantidade inferior a 10 fios de arame farpado. A cerca não impede a presença de animais na área.*

*d) O Município fez escavações emergenciais de **trincheiras para confinar o lixo**. As escavações **não foram impermeabilizadas**.*

*e) As **instalações de apoio** foram executadas, mas **não concluídas**. A Guarita não tem calçada de proteção. O poço piezométrico não tem dados técnicos de profundidades de escavações, equipamentos instalados e caixa d'agua com suporte pré-moldado.*

*f) As **escavações mecanizadas** foram **executadas em parte**, mas **não seguiram uma concepção correta** e não foram consideradas, devido **não** ter sido **aplicado a manta de PEAD**.*

*g) A **lagoa de chorume** foi escavada, no entanto, **não ficou em um nível mais baixo que o fundo da trincheira**, portanto se considerou o volume de escavação. (grifos acrescidos)'*

30. No tocante ao desvio de finalidade dos equipamentos, o parecer técnico da referida visita (peça 65) teceu as seguintes considerações:

*Não existe a possibilidade de utilização do trator em outra atividade que não o uso exclusivo no confinamento do lixo depositado na área do atual lixão. O **desvio do uso do equipamento para outra finalidade caracteriza desvio de finalidade do objeto pactuado**, fato que se comprovou desde a viagem em 30/01/2014. No atual estágio em que se encontram os serviços executados e o equipamento desviado de função, o que se espera da gestão municipal que seja seguido rigorosamente a implantação do projeto pactuado no convênio, que seja retomado o confinamento do lixo coletado na área de disposição final, atividades o que vêm sendo negligenciada há tempos. (grifos acrescidos)*

31. Essa mesma situação foi relatada pelos pareceres de 26/03/2014 (peça 63) e de 11/01/2016 (peça 64), bem como pelo parecer de 02/01/2017 (peça 77), onde consta que 'a execução física de 60% não deverá ser considerada, visto que não há como aceitar o recebimento de serviços não concluídos'.

32. Por fim, a ausência de funcionalidade da parcela executada e a correspondente glosa dos valores investidos, bem como a glosa do montante aplicado na aquisição dos equipamentos também foram objeto de comentários no parecer à peça 78, realizados com o seguinte teor:

*Quanto à consideração da **execução física de 60% dos serviços** relativos à implantação de obras na área de disposição, estes **não deverão ser considerados**, visto que **não há como aceitar o recebimento de serviços não concluídos e de qualidade duvidosa**. Respondendo diretamente ao questionamento, **não há como** essa DIESP **aprovar nenhum serviço iniciado e não concluído** e sem anotações de responsabilidade técnica pelo executor e fiscalizador do contrato entre a municipalidade e a contratada.*

[...]

*a) Nas visitas técnicas em 10/11/2014 e 30/01/2016, verifica-se o **desvio de finalidade do equipamento do convênio** que deveria ser usado na coleta e confinamento dos resíduos coletados no local da disposição final dos resíduos, tendo em vista ser um Trator de Pneus equipado com plaina e carreta basculante, portanto com capacidade para as mais variadas atividades da limpeza urbana e o confinamento do lixo coletado justifica a sua existência.*

b) A justificativa de que o município dispõe de um caminhão compactador e que esse atende à coleta atualmente não justifica o desvio de função do equipamento objeto do convênio, pois o compactador só tem utilidade na coleta, portanto, o confinamento dos resíduos coletados carece de execução para que a etapa útil dos serviços seja alcançada, ou seja, utilizar o caminhão compactador para coletar o lixo e lançar a céu aberto como verificamos caracteriza uso inadequado de equipamento comprado com

dinheiro público, conclui-se assim que ainda há serviços para serem executados pelo equipamento no local da disposição final atendendo assim o objetivo do convênio.
c) Quanto a citação de uso de retro escavadeira para o confinamento do lixo no local de disposição final, concordamos que nesse caso, havendo uma retro no local da disposição final do lixo coletado, e que confine os resíduos a cada final de jornada, seria um bom motivo para colocar em indisponibilidade o equipamento do convênio, entretanto esse equipamento ainda assim deveria ser usado na limpeza urbana, nas atividades de capina e varrição, bem como desobstrução de ruas para facilitar o acesso do caminhão compactado.
Por fim concluímos que os recursos aplicados na aquisição dos equipamentos têm execução física em 100% e não houve alcance da finalidade.
33. Em regra, as irregularidades apontadas pela concedente justificam a glosa total dos recursos pactuados, haja vista que o compromisso firmado é de resultado e não de meio, motivo pelo qual é pacífica a jurisprudência do Tribunal no sentido de que o atingimento dos objetivos do convênio é essencial para a análise da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos (Acórdão 4.024/2010-2ª Câmara, Min.-Sub. Augusto Sherman), não sendo necessário para tanto a mera execução do objeto ou de parte dele (Acórdão 6.181/2011-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; Acórdão 5.821/2011-2ª Câmara, Min. André de Carvalho).
34. Diante dessas considerações, mostra-se pertinente o entendimento de que o dano no caso vertente corresponda ao valor integral repassado, a despeito da execução parcial do objeto, sendo igualmente pertinente que a responsabilidade pelo dano recaia sobre o espólio do prefeito Francisco Freire Furtado, falecido em 23/08/2012 (peça 56), haja vista que toda a gestão dos recursos repassados do objeto do ajuste, com vigência encerrada em 28/02/2010, ocorreu durante o durante o seu mandato.
35. De mais a mais, verifica-se que a entidade concedente foi diligente em promover a notificação da inventariante já em 2016, garantindo-lhe acesso aos autos e, com isso, plena possibilidade de produzir defesa e contraditar as questões que lhe foram submetidas (peças 73, 75, 82, 84, 92, 102, 115).
36. Como visto, além do gestor, foi apontada a responsabilidade solidária da Construtora VR2 Ltda. pelos valores recebidos a mais pela empresa.
37. A este respeito, importa notar que, do total das despesas realizadas, R$ 108.000,00 foram destinados à aquisição dos equipamentos. Em que pese o desvio de finalidade que justifica a glosa dos dispêndios em equipamentos, a Funasa atestou que tais equipamentos foram efetivamente adquiridos (peça 78).
38. Além disso, R$ 135.382,76 foram pagos à Construtora VR2 Ltda., tendo a Funasa registrado que, desse montante pago à Construtora VR2 Ltda., R$ 126.923,77 são recursos da União (peça 87), sendo possível inferir que a diferença foi arcada com rendimentos financeiros.
39. Sucede dessas informações que a dívida da empresa perfaz o montante de R$ 15.393,06, que resulta da diferença entre os pagamentos realizados com recursos federais, R$ 126.923,77, e o valor referente ao percentual de 60% atestado, R$ 111.530,71 (peças 78 e 87).
40. Além dos responsáveis arrolados na fase interna, importa reconhecer que um dos reflexos do desvio de finalidade em relação aos equipamentos adquiridos com os recursos federais repassados é o benefício do ente federado pela aplicação irregular desses recursos. Em consequência, será proposta a inclusão do Município de Coivaras/PI no polo passivo da presente relação processual, em solidariedade com o espólio do prefeito Francisco Freire Furtado, de modo a impedir que ocorra o indevido enriquecimento ilícito do aludido ente político.
41. Verifica-se, por fim, que há saldo da conta vinculada não restituído aos cofres da União, no valor de R$ 7,84, a ser acrescido à dívida do Município de Coivaras/PI.
42. Diante dessas considerações, o débito atribuído aos responsáveis deve apresentar a seguinte sistemática, em linha com o Acórdão 9.284/2021-2ª Câmara.
Responsável: espólio de Francisco Freire Furtado.

Data da Ocorrência	*Valor Histórico (R$)*
27/05/2008	*2.692,84*
04/06/2008	*61.542,75*

10/10/2008	*17.500,00*
04/03/2009	*29.795,12*

42.1. Responsáveis solidários: espólio de Francisco Freire Furtado e Município de Coivaras/PI.

Data da Ocorrência	*Valor Histórico (R$)*
16/09/2008	*108.500,00*

42.2. Responsáveis solidários: espólio de Francisco Freire Furtado e Construtora VR2 Ltda.

Data da Ocorrência	*Valor Histórico (R$)*
11/03/2009	*15.393,06*

42.3. Responsável: Município de Coivaras/PI.

Data da Ocorrência	*Valor Histórico (R$)*
17/02/2020	*7,84*

16.Diante do exame realizado, foi proposta a adoção das seguintes medidas processuais:
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
51. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
a)realizar a ***citação*** *dos responsáveis a seguir indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, 16, § 2º, alínea 'b', da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 202, incisos I e II, e 209, § 5º, inciso II, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em decorrência da conduta praticada, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:*
Irregularidade 1: ausência de funcionalidade do objeto do Convênio 2158/05, tendo em vista a execução apenas parcial e com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento da etapa útil da parcela executada, e com desvio de finalidade dos equipamentos adquiridos.
Dispositivos violados: Constituição Federal, arts. 37, caput, e 70, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66.
Responsável: espólio de Francisco Freire Furtado, ou seus sucessores, caso ocorrida a partilha dos bens, até o limite do valor do patrimônio transferido:

Data da Ocorrência	*Valor Histórico (R$)*
27/05/2008	*2.692,84*
04/06/2008	*61.542,75*
10/10/2008	*17.500,00*
04/03/2009	*29.795,12*

Cofre para recolhimento*: Tesouro Nacional.*
Responsáveis solidários*: espólio de Francisco Freire Furtado, ou seus sucessores, caso ocorrida a partilha dos bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, e Município de Coivaras/PI:*

Data da Ocorrência	*Valor Histórico (R$)*
16/09/2008	*108.500,00*

Cofre para recolhimento*: Tesouro Nacional.*
Responsáveis solidários*: espólio de Francisco Freire Furtado, ou seus sucessores, caso ocorrida a partilha dos bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, e construtora VR2 Ltda.:*

Data da Ocorrência	*Valor Histórico (R$)*
11/03/2009	*15.393,06*

Cofre para recolhimento*: Tesouro Nacional.*

***Responsável 1**: Francisco Freire Furtado.*
***Conduta 1**: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão das obras e serviços objeto do Convênio 2158/05, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados, e dar destinação diversa da pactuada aos equipamentos adquiridos.*
***Nexo de causalidade 1**: a ausência das providências necessárias à conclusão das obras e serviços pactuados e o desvio de finalidade dos equipamentos adquiridos resultaram na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada e, consequentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.*
***Culpabilidade 1**: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar todas as providências necessárias à conclusão das obras e serviços pactuados de modo a garantir o aproveitamento da parcela executada, bem como dar destinação aos equipamentos adquiridos em consonância com os objetivos da avença.*
***Conduta 2**: realizar pagamentos por serviços não executados ou executados com relação a serviços com falhas técnicas e/ou de qualidade no âmbito do Convênio 2158/05.*
***Nexo de causalidade 2**: a realização de pagamentos por serviços não executados ou executados com relação a serviços com falhas técnicas e/ou de qualidade em favor da empresa Construtora VR2 Ltda. (CNPJ: 07.801.284/0001-64) resultou em prejuízos ao erário.*
***Culpabilidade 2**: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o representante legal do ente federado tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar pagamentos apenas por serviços efetivamente executados, sem falhas técnicas e com qualidade.*
***Responsável 2**: Município de Coivaras/PI.*
***Conduta**: dar destinação diversa da pactuada aos equipamentos adquiridos no âmbito do Convênio 2158/05.*
***Nexo de causalidade**: o desvio de finalidade dos equipamentos adquiridos resultou em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado para a aquisição dos equipamentos.*
***Culpabilidade**: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, dar destinação aos equipamentos adquiridos em consonância com os objetivos da avença.*
***Responsável 3**: Construtora VR2 Ltda..*
***Conduta**: receber pagamentos por serviços não executados ou executados com falhas técnicas e/ou de qualidade no âmbito do Convênio 2158/05.*
***Nexo de causalidade**: o recebimento de pagamentos por serviços não executados ou executados com falhas técnicas e/ou de qualidade resultou em prejuízos ao erário.*
***Culpabilidade**: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o representante legal da sociedade empresária tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber pagamentos apenas por serviços efetivamente executados, sem falhas técnicas e com qualidade.*
***Irregularidade 2**: não recolher aos cofres da União o saldo da conta vinculada ao Convênio 2158/05 no prazo devido.*
***Dispositivos violados**: Constituição Federal, arts. 37, caput, e 70, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66.*
***Responsável**: Município de Coivaras/PI.*

Data da Ocorrência	*Valor Histórico (R$)*
17/02/2020	*7,84*

***Cofre para recolhimento**: Tesouro Nacional.*

***Conduta**: não recolher aos cofres da União o saldo da conta vinculada ao Convênio 2158/05 no prazo devido.*

***Nexo de causalidade**: o não recolhimento aos cofres da União do saldo da conta vinculada ao Convênio 2158/05 no prazo devido resultou em prejuízos ao erário.*
***Culpabilidade**: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o representante legal do ente federado tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, recolher aos cofres da União o saldo da conta vinculada ao Convênio 2158/05 no prazo devido.*
17.Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica (peça 133), foi efetuada citação dos responsáveis, tendo havido manifestação do Município de Coivaras/PI e do espólio de Francisco Freire Furtado, ao passo que a Construtora VR2 Ltda. optou por não apresentar manifestação no prazo fixado.
18.As comunicações processuais enviadas por esta Corte de Contas à aludida sociedade empresária ocorreram nos seguintes moldes:

> ***Comunicação**: Ofício 15674/2023 – Secomp (peça 141)*
> *Data da Expedição: 26/05/2023*
> *Data da Ciência: **não houve** (peça 145)*
> *Observação: Ofício enviado para o endereço comercial da empresa, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU e atualizada em 04/03/2022 (peça 134)*

> ***Comunicação**: Ofícios 31698/2023 e 31697/2023 – Secomp (peças 150 e 151)*
> *Data da Expedição: 18/07/2023 e 18/07/2023*
> *Data da Ciência: **não houve** (peças 152 e 153)*
> *Observação: Ofícios enviados para o endereço do representante legal da empresa, conforme pesquisa nas bases de dados da Receita Federal, custodiada pelo TCU e atualizada em 31/05/2023, e da Carteira Nacional de Habilitação (peça 149)*

> ***Comunicação**: Edital 0976/2023 – Secomp (peça 154)*
> *Data da Expedição: 12/09/2023*
> *Data da Ciência: **13/09/2023** (peça 155)*
> *Data final para apresentação de defesa: 28/09/2023*

EXAME TÉCNICO
19.O exame técnico ora proposto compreende a análise das defesas apresentadas, bem como da revelia configurada, tomando como base as irregularidades atribuídas aos responsáveis no âmbito das instruções precedentes, em cotejo com os elementos comprobatórios constantes dos autos e os argumentos que possam ser aproveitados em favor do responsável em manifestações colhidas na fase interna desta Tomada de Contas Especial, acaso existentes.
Da validade das notificações
20.Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 04/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30/06/2004, in verbis:
Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
(...) Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos

no mandato para esse fim, por meio de:
I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
II - servidor designado;
III - carta registrada, com aviso de recebimento;
IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.
Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:
I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.
21.Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.
22.Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:
São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);
É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Min. Benjamin Zymler);
As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).
23.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:
Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei 1.533/1951 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.
O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.
Da revelia da Construtora VR2 Ltda.
24.No caso vertente, a citação da empresa ocorreu nos endereços comercial da sociedade empresária (peça 141) e residencial do seu representante legal (peças 150 e 151), provenientes de pesquisas realizadas nas bases de dados da Receita Federal e da Carteira Nacional de Habilitação (peças 134 e 149).
25.As comunicações em tela não obtiveram êxito, dando ensejo à comunicação por edital publicado em órgão oficial (peça 154). Esta forma de chamamento da parte aos autos se mostra em consonância com o

disposto no art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, sendo, assim, considerada medida processual válida.

26.Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida sociedade empresária, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

27.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

28.Como visto, a empresa foi citada diante do recebimento de pagamentos por serviços não executados no âmbito do Convênio 2158/05.

29.Ao permanecer silente, a empresa deixou de produzir prova quanto ao regular recebimento dos pagamentos inquinados, restando caracterizado o enriquecimento sem causa, em afronta às regras gerais de Direito que tipificam a situação como violadora do ordenamento jurídico (arts. 884 e 885 do Código Civil e 9º da Lei 8.429/1992).

30.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

31.No entanto, a empresa não se manifestou na fase interna, embora notificada (peça 120, item 7), não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

Diante dessas considerações, a Construtora VR2 Ltda. deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, sendo diferida a manifestação quanto ao mérito das suas contas até que a análise das defesas apresentadas pelos demais responsáveis permita a formação de juízo de valor quanto às circunstâncias objetivas por eles trazidas aos autos e o eventual aproveitamento em favor da parte omissa, em linha com o disposto no art. 161 do RITCU.

Das alegações de defesa apresentadas pelo espólio de Francisco Freire Furtado

32.A defesa do espólio é apresentada à peça 146 e subscrita pela inventariante.

33.A defesa afirma que o expediente autuado pelo TCU é impróprio, que macula a imagem do falecido e causa transtorno à inventariante e aos seus filhos.

34.Nesse contexto, a defesa alega que a presente tomada de contas especial 'não é o instrumento hábil de cobrança cujo responsável seja um espólio', sob o argumento de que, à luz do art. 1.997, §§ 1º e 2º, do Código Civil, 'os credores que tivessem interesse tinham trinta dias para ajuizar ação de cobrança, sob pena de prescrever seu direito', lançando, em acréscimo, que a imputação de débito jamais poderia ocorrer 'sem ser nos autos do processo de Inventário e com autorização judicial'.

35.No contexto desse último argumento, a inventariante sustenta que a competência do TCU é afastada em face da ação movida contra o espólio de Francisco Freire Furtado pelo Município de Coivaras/PI sobre o mesmo débito, sob o argumento de que a ação que corre no âmbito da Justiça Federal 'suplanta toda e qualquer ingerência do Tribunal de Contas da União, via Tomada de Contas Especial'.

36.Por fim, a inventariante alega desconhecer o motivo pelo qual 'depois de tantos anos o Tribunal de Contas da União se manifesta argumentando ausência de prestação de contas', sob a alegação de que enviou à Funasa expediente datado de 12/01/2017, contendo 'todo cronograma com as especificações dos gastos, e afirmando que tudo estava comprovado na prestação de Contas encaminhada anteriormente àquele Órgão, bem como ao Tribunal de Contas do Estado'.

Da análise das alegações de defesa apresentadas pelo espólio de Francisco Freire Furtado

37.As alegações de defesa não afastam a responsabilidade do espólio neste processo de contas.

38.A linha de argumentação utilizada pela defesa repousa em ramo de Direito estranho àquele que disciplina a atuação dos órgãos de controle.

39.Com efeito, a relação jurídica verificada entre o gestor responsável pela aplicação de recursos públicos e os tribunais de contas não é pautada na autonomia da vontade das partes e na igualdade entre

as partes, mas na supremacia do interesse público e na indisponibilidade dos interesses coletivos, sendo esses, em essência, os referenciais principiológicos que balizam o ordenamento jurídico para situar em campos distintos as normas de Direito Público e as de Direito Privado.

40.Sucede que, enquanto o Código Civil invocado pela defesa tem como objetivo primário normatizar as relações pessoais e patrimoniais entre particulares, a obrigação imposta ao gestor para que comprove o bom uso dos recursos que lhe foram confiados pela sociedade está prevista no Direito Público, especificamente no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e nos arts. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

41.Cumpre lembrar que, na esfera federal, é de ordem pública a competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal de Contas da União para julgar as contas dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

42.Assim sendo, as regras processualísticas do TCU correm por força de normas de Direito Público, a teor da sua Lei Orgânica e da Lei 9.873/1999, que disciplina as regras da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos diante das cortes de contas, de acordo com o recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto.

43.Tendo essa moldura jurídica em consideração, verifica-se sem fundamento a tentativa da defesa de sujeitar uma relação de Direito Público às regras de Direito Privado, não sendo demasiado pontuar que, no caso vertente, a análise realizada a partir do item 12 da instrução precedente (peça 131) deixou assente que o presente feito não foi alcançado pela prescrição.

44.No que toca ao conteúdo, espera-se que os argumentos apresentados no âmbito de um processo que visa assegurar ao interessado amplo direito de defesa para contraditar os fatos que lhes são imputados tendam a descaracterizar ou justificar as falhas apuradas.

45.Na espécie, verifica-se que a defesa não tece considerações sobre os fundamentos da citação do responsável nos autos. Com efeito, não são apresentados elementos que afastem do então gestor a responsabilidade pelo não alcance dos objetivos pactuados e pelos pagamentos por serviços não realizados, sendo de pouca utilidade nesse sentido alegações genéricas de que a autuação do processo macula a imagem do falecido e causa transtorno à inventariante e aos seus filhos.

46.Também se mostra sem amparo a tese de que a competência da Justiça Federal afasta a do Tribunal de Contas da União no caso vertente. A alegação ignora o fato de que compete exclusivamente aos tribunais de contas o julgamento das contas de administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, não tendo a Constituição Federal outorgado tal competência ao Poder Judiciário.

47.Sucede que a decisão da Justiça Federal, proferida na esfera cível, não vincula o Tribunal de Contas da União, porquanto a exceção para o princípio da independência entre as instâncias está presente apenas quando exarada no âmbito penal, em sentença absolutória por inexistência do fato ou pela negativa da autoria (Acórdão 2.610/2008-Plenário, Min. Valmir Campelo).

48.De mais a mais, não configura bis in idem eventual coexistência de acórdão do TCU e sentença condenatória proferida na esfera judicial que determinam o ressarcimento ao erário de débitos decorrentes dos mesmos fatos, ainda que imputados a pessoas distintas. Ocorrendo ressarcimento em uma instância, basta que o responsável apresente a comprovação perante o juízo de execução para evitar o duplo pagamento. (Boletim de Jurisprudência 410/2022)

49.Por fim, mais uma vez vale lembrar que a citação do espólio do gestor teve por fundamentos o não alcance dos objetivos pactuados e os pagamentos por serviços não realizados, não procedendo, portanto, a alegação que 'depois de tantos anos o Tribunal se manifesta argumentando <u>ausência de prestação de contas</u>'.

50.Convém esclarecer que, como regra, o TCU só atua no caso de tomada de contas especial depois de esgotadas as medidas sob a responsabilidade da autoridade administrativa competente, de acordo com o art. 8 e §§ da Lei 8.443/1992. No caso vertente, a atuação do Tribunal 'depois de tantos anos' se deve ao fato de que a presente TCE somente foi autuada nesta Corte em 05/01/2022, uma vez que, a despeito do expediente mencionado pela defesa, com data de 12/02/2017, a controvérsia não foi resolvida na fase

interna.
51.À luz de todo o exposto, verifica-se que não foram apresentados elementos capazes de alterar as conclusões alcançadas na instrução precedente (peça 131), que apontou a responsabilidade do prefeito Francisco Freire Furtado pelo dano apurado, diante do fato de que a gestão de todo o montante de recursos repassados ocorreu durante os seus mandatos (2005-2012), cabendo lembrar que o termo final da avença (28/02/2010) ocorreu em momento anterior ao seu falecimento (23/08/2012).
52.Diante dessas considerações, será proposta a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo espólio de Francisco Freire Furtado.
Das alegações de defesa apresentadas pelo Município de Coivaras/PI
53.O Município de Coivaras/PI apresenta a defesa lançada à peça 147 por meio de advogada regularmente constituída (peça 156, p. 14).
54.A defesa busca afastar a responsabilidade do ente federado com o argumento de que todos os valores em discussão neste processo foram repassados em gestões pretéritas.
55.Também nessa linha, a defesa alega, com amparo na Súmula 230 do TCU, que a atual gestão ajuizou ação de ressarcimento ao erário em face de Francisco Freire Furtado em 2017, tendo como objeto o convênio em análise.
56.Em outra frente, a defesa assinala que a responsabilização do município implica ofensa ao postulado da intranscendência subjetiva das sanções, bem assim que a utilização da parcela executada, mesmo que para fins diversos do pactuado, não pode fundamentar a responsabilização do ente federado, em especial diante da deterioração dos serviços executados.
57.Além disso, a defesa menciona jurisprudência deste Tribunal com o objetivo de pontuar: i) somente ocorre a responsabilização do ente federado beneficiário de transferência de recursos da União caso haja a comprovação de que ele auferiu benefício decorrente da irregularidade cometida (Acórdão 7.321/2022-1ª Câmara, Min.-Sub. Marcos Benquerer); ii) não comprovado que houve destinação pública desses recursos, a responsabilidade é pessoal do gestor que se comprometeu pela correta aplicação dos recursos (Acórdão 181/2019-1ª Câmara, Min. Benjamin Zymler).
58.Nesse contexto, a defesa alega que não há nos autos quaisquer evidências de que o Município de Coivaras/PI tenha se beneficiado com os recursos repassados e, ainda, prossegue a defesa, não há nos autos 'qualquer elemento indicativo de que o município tenha de algum modo destinado valores ao pagamento de despesas próprias ou desconformes com o termo de compromisso'.
Da análise das alegações de defesa apresentadas pelo Município de Coivaras/PI
59.As alegações de defesa não merecem prosperar.
60.Conforme assentado nos itens 40 e 41 da instrução precedente (peça 131), a inclusão do ente no polo passivo desta demanda foi motivada por dois aspectos: i) o benefício auferido pelo Município com a aplicação irregular do valor destinado ao equipamento adquirido com recursos do ajuste (trator de pneu 4x4 c/ 70cv, peça 65); ii) a retenção do saldo da conta vinculada.
61.No caso dos recursos retidos, em que pese o diminuto valor envolvido, a defesa não faz prova de que o saque do saldo final foi realizado pelo gestor, circunstância que afastaria do ente federado a responsabilidade pela restituição dos valores retidos aos cofres federais (Acórdão 5.289/2010-1ª Câmara, Min.-Sub. Marcos Bemquerer).
62.Do mesmo modo, os argumentos apresentados pela defesa não desfazem a constatação de que o ente federado se beneficiou com a destinação do equipamento adquirido com recursos da avença em finalidade diversa da pactuada.
63.Conforme registrado pela Funasa (peça 78), o equipamento foi usado na coleta de lixo somente durante um período curto de tempo, verbis:
***O item 2** do Despacho [...] cita 'No atual estágio em que se encontra o Sistema de limpeza Urbana do Município de Coivaras, quais os serviços e ações que a prefeitura necessita fazer para que o convênio seja aprovado por essa DIESP*
***Resposta**: [...] mesmo com a liberação parcial dos recursos via Convênio em questão a situação que justificou a aplicação do investimento não se alterou a realidade local. Quanto à aplicação dos recursos liberados, **não houve melhoria nenhuma no sistema de Limpeza Urbana municipal, exceto na coleta, entretanto em um período curto de tempo**. (grifos acrescidos)*

64.No caso análise, a ausência de funcionalidade do objeto foi declarada em face da execução apenas parcial e com falhas técnicas e/ou de qualidade das obras, sem aproveitamento da parcela executada.
65.Mesmo nesse caso, entende o Tribunal que seria possível afastar o débito se o equipamento tivesse como destino precípuo ações de limpeza urbana, por ser razoável estabelecer um nexo entre tais ações e o objetivo pactuado.
66.Assim sucede porque, neste caso, haveria o que se convencionou designar de 'desvio de objeto', circunstância em que, 'desde que mantida a finalidade do gasto, o débito pode ser afastado, sem prejuízo de manter-se o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa'. (Acórdão 6.274/2014-1ª Câmara, Min.-Sub. Weder de Oliveira).
67.Ocorre que, como visto, o equipamento adquirido foi utilizado no sistema de Limpeza Urbana municipal apenas durante um período curto de tempo, o que ratifica o entendimento apontado na instrução precedente de que o caso em análise trata de desvio de finalidade, situação cujo efeito prático de maior visibilidade é a configuração do dano ao erário (Boletim de Jurisprudência 389/2022), que 'pode ensejar o chamamento aos autos do órgão ou entidade convenente, a fim de restituir os valores incorporados ao seu patrimônio' (Acórdão 788/2009-Plenário, Min.-Sub. Marcos Bemquerer).
68.Além disso, não socorre a defesa a alegação de que os repasses dos recursos impugnados ocorreram em gestões pretéritas, isso porque essa constatação não altera o fato de que o ente auferiu benefício com o uso irregular dos recursos repassados.
69.No que concerne à alegação de que a atual administração ajuizou ação de ressarcimento em face do espólio para afastar a responsabilidade do ente federado neste processo, com amparo na Súmula 230 do TCU, valem os mesmos argumentos tecidos quando da defesa do espólio. O feito apresentado ao Poder Judiciário não obsta a atuação concomitante deste Tribunal de Contas e não configura bis in idem eventual coexistência de condenações nas duas esferas.
70.Ademais, o enunciado em comento é instrumento erigido em favor do gestor em cujo mandato recai o prazo para a apresentação da prestação de contas que se refere a recursos geridos pelo antecessor omisso, verbis:
Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.
71.Como se vê, a norma em análise reflete o entendimento há muito sedimentado no TCU de que a responsabilidade por apresentar contas é pessoal do gestor que aplicou os recursos recebidos do ente federal. Verificada a omissão do antecessor e o escoamento do prazo na gestão seguinte, o enunciado, de um lado, deixa assente que a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas é do prefeito sucessor e, de outro, apresenta os instrumentos colocados à sua disposição para afastar a sua responsabilidade.
72.Como o objetivo da Súmula 230 do TCU é normatizar a apresentação da prestação de contas em uma situação específica, e como essa obrigação recai exclusivamente sobre a pessoa física do representante do ente federado, vê-se que o enunciado não prevê qualquer relação entre a atuação do prefeito e a situação do município.
73.De todo modo, ainda que se adote interpretação elástica ao ponto de ser aceita a analogia pretendida pela defesa, o argumento apresentado esbarra em diversos obstáculos que desqualificam o seu uso, qualquer que seja a interpretação conferida.
74.Em primeiro lugar, diferente da situação abordada pelo enunciado do TCU, os presentes autos não tratam de omissão no dever de prestar contas. Em segundo lugar, o prazo final para a apresentação da prestação de contas escoou ainda durante o mandato do prefeito antecessor. Além disso, o argumento não descaracteriza o benefício auferido pelo ente municipal com o uso irregular dos recursos repassados. Por fim, a ação de ressarcimento apresentada ao Poder Judiciário abrange apenas R$ 55.873,77, ou seja, 24% do valor total repassado pelos cofres federais, não cobrindo, portanto, a quantia impugnada nesta TCE (peça 148, p. 12).
75.Quanto ao argumento de que a penalização do município ofende o postulado da intranscendência subjetiva das sanções, importa lembrar que o ente federado é uma ficção legal criada pelo ordenamento

jurídico para atender a necessidades específicas da sociedade, sendo, nesse contexto, um sujeito de direitos e obrigações, que atua no mundo real por meio de pessoas físicas.
76.Resta claro, portanto, que, embora se trate de um ser ficcional, o ente federado é um sujeito de direitos e obrigações, recaindo sobre a pessoa jurídica de direito público a responsabilidade pelas ações que, embora praticadas por uma pessoa física, resultem em benefício exclusivo do ente, como no caso em análise, não sobressaindo disso qualquer afronta ao aludido postulado.
77.No que concerne ao argumento de que a deterioração dos serviços executados afasta a responsabilização do município, são necessários dois esclarecimentos.
78.Em primeiro lugar, além do desvio de finalidade do equipamento, o dano apurado nos autos também envolve a execução de obras e serviços com falhas técnicas e/ou de qualidade. Cumpre pontuar que essa parcela do dano não foi incluída no débito atribuído ao município, tendo em vista as dúvidas lançadas à peça 78 quanto à possibilidade de aproveitamento dessas obras e serviços pela municipalidade.
79.Em segundo lugar, a depreciação do bem é aspecto inerente ao uso do equipamento, não sendo essa uma circunstância oponível à alegação de que o município auferiu benefício com o uso irregular dos recursos repassados.
80.Por fim, convém esclarecer que o pagamento de despesas próprias ou desconformes obviamente não esgota o rol de possíveis benefícios auferidos pelo ente municipal com aplicação irregular de recursos repassados, sendo o desvio de finalidade de equipamento demonstrado no caso em análise outro exemplo nesse sentido.
81.Diante dessas considerações, será proposta a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Município de Coivaras/PI.
Do aproveitamento das circunstâncias objetivas (art. 161 do RITCU)
63.De acordo com o que prevê o art. 161 do RITCU, havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo o revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.
64.No caso vertente, a rejeição dos argumentos apresentados pelo inventário de Francisco Freire Furtado e pelo Município de Coivaras/PI implica na inexistência de circunstâncias objetivas a serem aproveitadas em favor da Construtora VR2 Ltda., de modo que não é possível afastar a responsabilidade da aludida sociedade empresária pelas irregularidades que lhe foram imputadas.
Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)
83. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.
84. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).
85. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).
86. No caso em tela, a irregularidade consistente na inexecução parcial do objeto, sem aproveitamento da parcela executada e pagamento por serviços não executados configuram violação não só às regras

legais, mas também a princípios basilares da administração pública, dentre os quais o de prestar contas. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

87. Vale registrar que a inexecução parcial constitui erro grosseiro, nos termos da jurisprudência selecionada a seguir indicada:

Acórdão 6486/2020-Primeira Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO

Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a execução de objeto conveniado em desacordo com o plano de trabalho aprovado pelo concedente.

CONCLUSÃO

88.Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o espólio de Francisco Freire Furtado e o Município de Coivaras/PI não lograram afastar as irregularidades que lhes foram imputadas, devendo ter rejeitadas as suas alegações de defesa.

89.Por sua vez, a Construtora VR2 Ltda., regularmente chamada aos autos, permaneceu silente, em virtude do que a aludida sociedade empresária deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

90.Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no caso vertente, conforme análise já realizada.

91.Tendo em vista, ainda, a ocorrência de débito imputável ao município no presente processo, será proposta a fixação de novo e improrrogável prazo para o ente federado promover o recolhimento da dívida, com fulcro no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, reputando-se mais adequado proceder ao julgamento das contas dos demais responsáveis, com a condenação ao pagamento do débito e a aplicação da respectiva multa, após o prazo oferecido para o ente recolher a dívida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

92.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a)considerar revel a Construtora VR2 Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b)rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo espólio de Francisco Freire Furtado e pelo Município de Coivaras/PI;

c)fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a contar da notificação, para que o Município de Coivaras/PI efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir indicada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	*Valor Histórico (R$)*
16/09/2008	*108.500,00*
17/02/2020	*7,84*

d)informar ao Município de Coivaras/PI que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo e permitirá que as contas do município sejam julgadas regulares com ressalva e lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas do ente federado, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Piauí (Funasa/PI), tendo como responsáveis Francisco Freire Furtado (falecido em

23/8/2012), ex-prefeito (gestões 2005-2012), e a empresa Construtora VR2 Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 2158/2005 (registro Siafi 556856), que tinha por objeto a execução de sistema de resíduos sólidos no Município de Coivaras-PI.

2.Com vigência no período de 19/12/2005 a 28/02/2010 e prazo limite para prestação de contas em 29/4/2010, referido ajuste foi firmado no valor de R$ 358.501,83, sendo R$ 346.954,48 à conta do concedente e R$ 11.547,35 referentes à contrapartida municipal.

3.O plano de trabalho aprovado (peça 2) previa a destinação de R$ 188.320,81 para a execução das obras e serviços e de R$ 163.181,02 para a aquisição de equipamentos.

4.Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 235.423,77, correspondendo a 40% do total previsto para as obras e a 100% do previsto para os equipamentos, e foram transferidos à municipalidade em 22/4/2008 (peça 130). Houve depósito de R$ 3.547,24 a título de contrapartida (peça 87).

5.Conforme Parecer Financeiro 49/2017 (peça 87), de 7/4/2017, foram realizadas despesas no total de R$ 108.500,00 para a aquisição de equipamentos e de R$ 126.923,77 para a realização de obras e serviços, tendo havido, no caso, remanejamento de R$ 52.569,96 da rubrica equipamentos para a de obras e serviços.

6.Com vistas à execução das obras do aterro sanitário, o convenente contratou a empresa Construtora VR2 Ltda., pelo valor de R$ 187.715,99, que findou recebendo pagamentos no total de R$ 135.382,76.

7. Ao avaliar a execução do objeto pactuado (peças 60, 65 e 77), a Funasa/PI constatou a execução física de 60% do previsto para obras pactuadas, não obstante a aplicação de 70% do disponibilizado. Constatou, ainda, que a parcela executada não apresentava utilidade, em razão de falhas na execução de diversos itens (cerca, trincheiras de confinamento do lixo, instalações de apoio, escavações mecanizadas e lagoa do chorume) e que os equipamentos adquiridos (trator de pneus equipado com plaina e carreta basculante) não estavam sendo usados para a coleta e confinamento dos resíduos no local da disposição final, tendo sido disponibilizados para outras atividades de interesse da municipalidade.

8.O tomador de contas concluiu (peça 120), em 6/10/2021, pela impugnação da totalidade dos valores repassados à municipalidade, ante a execução de serviços correspondentes a 60% do total pactuado (a despeito do efetivo repasse de 70% do valor previsto) e a ausência de funcionalidade da parcela executada, sem aproveitamento útil das parcelas executadas, por motivo de inexecução parcial, atribuindo o dano ao erário ao espólio de Francisco Freire Furtado, gestor dos recursos, solidariamente com a Construtora VR2 Ltda., na condição de contratada para a execução das obras pactuadas, no seu caso relativamente aos valores recebidos por serviços não executados.

9.No âmbito deste Tribunal, em instrução inicial (peça 131), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu que o ente federado foi indevidamente beneficiado pela utilização dos equipamentos adquiridos com os recursos do Convênio 2158/2005 em atividades alheias aos objetivos pactuados. Em vista disso, promoveu a inclusão da municipalidade no polo passivo da presente relação processual e, ato contínuo, a citação dos responsáveis, nos seguintes termos:

a) Francisco Freire Furtado, pelos valores de R$ 29.795,12, em 4/3/2009, R$ 17.500,00, em 10/10/2008, R$ 61.542,75, em 4/6/2008, e R$ 2.692,84, em 27/5/2008, devido a não adoção das providências necessárias à conclusão das obras pactuadas, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados;

b) Francisco Freire Furtado e o Município de Coivaras-PI, pelo valor de R$ 108.500,00, em 16/9/2008, ante a destinação diversa da pactuada aos equipamentos adquiridos com os recursos conveniados;

c) Francisco Freire Furtado e Construtora VR2 Ltda., pelo valor de R$ 15.393,06, em 11/3/2009, ante a realização de pagamentos por serviços não executados ou executados com falhas técnicas e/ou baixa qualidade;

d) Município de Coivaras-PI, pelo valor de R$ 7,84, em 17/2/2020, devido ao não recolhimento aos cofres da União do saldo da conta vinculada ao Convênio 2158/2005.

10. Embora notificada de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, a Construtora VR2 Ltda. permaneceu silente, o que caracteriza a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo-se, portanto, dar prosseguimento ao processo.

11.Já a inventariante do espólio de Francisco Freire Furtado e a municipalidade responderam ao

chamamento deste Tribunal (peças 146 e 147/148, respectivamente).
12.Após analisar as alegações de defesa acostadas aos autos, a AudTCE concluiu que elas não foram suficientes para sanar as irregularidades e os débitos inicialmente imputados aos responsáveis.
13.Em face disso e na linha da jurisprudência deste Tribunal, apresentou proposta preliminar, a qual contou com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal, de fixação de novo e improrrogável prazo para a municipalidade promover o recolhimento das quantias devidas (peça 158).
14.De pronto, acolho a proposta preliminar apresentada pela unidade técnica, a qual contou com a anuência do douto **Parquet** e cujas análises e conclusões adoto como razões de decidir.
15. Com efeito, o Município de Coivaras-PI alegou, basicamente, que:
a) os valores ora em discussão teriam sido aplicados em gestão pretérita, contra a qual teria ajuizado ação de ressarcimento ao erário, nos termos da Súmula TCU 230;
b) a sua responsabilização implicaria ofensa ao postulado da intranscendência subjetiva das sanções;
c) a utilização da parcela executada, mesmo que para fins diversos do pactuado, não poderia fundamentar a responsabilização do ente federado, em especial diante da deterioração dos serviços executados;
d) consoante jurisprudência deste Tribunal, somente poderia ocorrer a responsabilização de ente federado beneficiário de transferência de recursos federais caso houvesse comprovação de que teria auferido benefício decorrente da irregularidade cometida, ao passo que, não comprovada a destinação pública dos recursos, a responsabilidade seria pessoal do gestor;
e) não haveria nos autos quaisquer evidências de que teria se beneficiado com os recursos repassados e/ou, de algum modo, destinado valores ao pagamento de despesas próprias ou desconformes com o avençado.
16.Como bem colocado pela AudTCE, tais alegações não merecem acolhida.
17.Ora, a inclusão do ente municipal no polo passivo desta TCE decorreu do benefício auferido pela municipalidade com a utilização de equipamento adquirido com recursos do ajuste (trator de pneu) fora da finalidade pactuada, bem como da retenção do saldo da conta vinculada.
18.A respeito do primeiro ponto, tal despesa foi bem qualificada pela Funasa como desvio de finalidade em relação ao objeto pactuado no Relatório de Visita Técnica de 30/1/2014 (peça 65) e no Relatório Técnico de 2/1/2017 (peça 77). No caso, restou apurado que tal equipamento foi utilizado no sistema de Limpeza Urbana municipal apenas durante curto período, tendo sido posteriormente direcionado para o atendimento de outras necessidades da municipalidade.
19.Destarte, constatada a utilização de verba federal fora dos objetivos dos programas ou ajustes que amparam o repasse da verba, mas em benefício da comunidade local, deve o ente federado beneficiário ser responsabilizado pelo ressarcimento aos cofres públicos do débito correspondente, para que não haja seu enriquecimento sem causa.
20.Cabe registrar, apenas, minha discordância quanto à inclusão do ex-prefeito como responsável solidário pelo dano relacionado a essa irregularidade, por entender que a obrigação de ressarcir o erário, quando inexistem indícios de locupletamento por parte do agente público, deve recair exclusivamente sobre a municipalidade, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal, haja vista que os recursos foram aplicados com desvio de finalidade em benefício da pessoa jurídica de direito público interno.
21.Nessas situações, os gestores responsáveis, embora não sejam condenados solidariamente com a pessoa jurídica de direito público interno ao ressarcimento do prejuízo, terão as contas julgadas irregulares, com aplicação de multa, por darem aos recursos destino diverso à finalidade pactuada.
22.Nessa linha, vide Acórdãos 4.491/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler; 4.727/2018-2ª Câmara, de relatoria do ministro José Mucio Monteiro; 1.885/2015-Plenário, de relatoria do ministro Augusto Sherman; 10.997/2015-2ª Câmara, de relatoria do ministro Marcos Bemquerer; e 5.224/2015-2ª Câmara, de relatoria do ministro Marcos Bemquerer.
23.Quanto ao segundo ponto, em que pese demandado, o ente federado não promoveu o recolhimento aos cofres públicos do saldo dos recursos pactuados remanescente na conta bancária específica do ajuste nem apresentou qualquer justificativa a respeito, permanecendo, igualmente, sua obrigação de ressarcir esse valor ao erário.
24. Sendo assim, e considerando a presunção de boa-fé que milita em favor das pessoas jurídicas de direito público, cabe fixar-lhe novo e improrrogável prazo para recolhimento das dívidas aos cofres da

União, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU.
25. Relativamente aos demais responsáveis envolvidos, concordo que o julgamento do mérito das presentes contas deve ser postergado para a próxima etapa processual, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, a fim de evitar descompasso processual e impedir eventual prolação de duas decisões de mérito em um só processo.
26.Assim, considerando que os débitos estão evidenciados nos autos, conforme as análises elaboradas pela unidade técnica e pelo MPTCU, cumpre conceder prazo para que o Município de Coivaras-PI recolha o débito, com julgamento posterior das contas dos responsáveis.
Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de julho de 2024.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4644/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 000.102/2022-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Francisco Freire Furtado (048.217.933-34); Construtora VR2 Ltda. (07.801.284/0001-64); Município de Coivaras-PI (41.522.335/0001-57).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Coivaras-PI.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.
8. Representação legal: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI 6.054), entre outros, representando o Município de Coivaras-PI.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 2158/2005, que tinha por objeto a execução de sistema de resíduos sólidos;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:
9.1. considerar revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a Construtora VR2 Ltda., dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo espólio de Francisco Freire Furtado e pelo Município de Coivaras/PI;
9.3. fixar, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, ao Município de Coivaras-PI para que efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R$)
16/9/2008	108.500,00
17/2/2020	7,84

9.4. informar ao Município de Coivaras-PI que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 25/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/7/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4644-25/24-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 006.103/2022-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade jurisdicionada: Município de Aragarças-GO.
Responsáveis: Aurélio Mauro Mendes (300.249.191-87) e Sanefer – Construções e Empreendimentos Ltda. (07.272.234/0001-37).
Representação legal: Marcos Aurélio da Silva Parreira (OAB/MT 19.416-O e OAB/GO 44.870-A), representando Aurélio Mauro Mendes; Fabio Tomas de Souza (OAB/GO 30.791-A e OAB/DF 22.315), representando a Sanefer – Construções e Empreendimentos Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. EXECUÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE ARAGARÇAS-GO. CITAÇÃO. REVELIA DO EX-PREFEITO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EMPRESA CONTRATADA. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir instrução elaborada no âmbito da Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 143), cujo encaminhamento teve a anuência de seu corpo diretivo (peças 144 e 145) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 146):
"*INTRODUÇÃO*
1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás, em desfavor de Aurélio Mauro Mendes, prefeito de Aragarças/GO (gestão

2013/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 0296/07, registro Siafi 633307 (peça 8), que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário para atender o Município de Aragarças/GO, no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC/2007.

HISTÓRICO

2.Em 25/08/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Goiás autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2530/2021.

3.O presente ajuste teve vigência de 31/12/2007 a 05/11/2018 (peça 56), com prazo para apresentação da prestação de contas em 05/01/2019.

4.Para a consecução dos objetivos, foi previsto o aporte de R$ 4.020.618,56, sendo R$ 3.900.000,00 à conta do concedente e R$ 120.618,56 referentes à contrapartida do convenente.

5.Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 2.730.000,00, com créditos na conta vinculada realizados nos seguintes dias e valores: 11/10/2011, R$ 1.170.000,00; 29/11/2012, R$ 780.000,00; 06/11/2013 R$ 780.000,00 (peças 18, 21 e 42). A contrapartida depositada alcançou o montante de R$ 36.185,57 (peça 66). Houve devolução do saldo via GRU em 26/02/2020, no valor de R$ 126.877,93 (peça 75).

6.A Funasa realizou visitas em 11/10/2012 (peça 20), 04/07/2013 (peça 22) e 30/06/2016 (peça 53), atestando a execução física em 60,05%.

7.A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 39, 65, 66 e 76.

8.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto do termo de compromisso descrito como 'sistema de esgotamento sanitário, para atender o Município de Aragarças/GO, no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC/2007', sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

9.O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

10. No relatório (peça 97), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 2.603.122,07, imputando-se a responsabilidade a Aurélio Mauro Mendes, Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

11. Em 18/02/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 101), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 102 e 103).

12. Em 31/03/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 104).

13. Após o envio dos autos a este Tribunal para apreciação preliminar (peça 108), a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 constatou que não havia impedimentos para prosseguir com esta tomada de contas especial, uma vez que não decorreu mais de dez anos entre o fato analisado e a primeira notificação válida dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

14. Além disso, não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória neste caso, conforme estabelecido na Resolução TCU 344/2022 e na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (MS 35.430-AgR, MS 208-AgR, MS 36.905-AgR) e do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.219/2023-Plenário, Acórdão 534/2023-Plenário), sendo relevante notar que tal situação permanece inalterada, uma vez que não houve o transcurso do prazo prescricional entre a data de autuação da TCE no Tribunal, último evento interruptivo mencionado nos autos (04/04/2022), e a data da elaboração da instrução precedente, dia 24/03/2023 (peça 108).

15. Em relação aos mesmos pressupostos de procedibilidade, o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 01/01/2017 estava acima do valor mínimo estabelecido por esta Corte de Contas. Adicionalmente, não foram identificados outros processos no Tribunal relacionados aos responsáveis arrolados nestes autos.

16. Em seguida, realizou-se uma análise técnica dos elementos factuais e jurídicos deste caso, com o objetivo de estabelecer parâmetros processuais para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos seguintes termos:

EXAME TÉCNICO

21. A presente tomada de contas especial foi autuada em face da execução de apenas 60,05%, porém sem etapa útil, do sistema de esgotamento sanitário objeto do TC/PAC 0296/07 (peça 53), a despeito do repasse de 70% dos recursos federais previstos para a consecução da avença (peça 107), tendo o tomador de contas imputado a responsabilidade pelo dano ao prefeito Aurélio Mauro Mendes (peça 97).

22. A responsabilidade do prefeito Aurélio Mauro Mendes está devidamente delineada. De um lado, o gestor certificou que recebeu as obras parciais do ajuste de forma satisfatória (peça 37), afastando, desse modo, a responsabilidade do prefeito antecessor nesta relação processual, de outro, a empresa contratada paralisou a execução das obras em 20/12/2014 (peça 65), evidenciando que as falhas apuradas nos autos ocorreram integralmente durante a gestão do responsável.

23. Em linha com esse entendimento, os patamares de execução física atestados em 11/10/2012 (peça 20) e 04/07/2013 (peça 22), respectivamente 30,60% e 55,90%, guardam simetria com o total dos repasses financeiros federais ocorridos em 11/10/2011 (30%) e 29/11/2012 (50%).

24. Por seu turno, o prefeito Aurélio Mauro Mendes não prestou contas dos pagamentos realizados durante o seu mandato, no valor total de R$ 1.377.196,53 (peça 107), não cabendo, todavia, imputar corresponsabilidade pela omissão ao prefeito sucessor, José Elias Fernandes, diante da justificativa por ele apresentada (peça 61) para a impossibilidade de cumprir com tal obrigação e da solicitação ao concedente para a instauração da tomada de contas especial pertinente.

25. Por meio do Relatório de Visita Técnica de 30/06/2016 (peça 53), a Funasa se opôs à liberação da 4ª parcela dos recursos, em face da incompatibilidade entre a evolução física e financeira do ajuste, de sorte que resta demonstrado que a ausência de funcionalidade do sistema de esgotamento sanitário objeto do TC/PAC 0296/07, sem aproveitamento útil da parcela executada, decorreu da inércia do prefeito Aurélio Mauro Mendes em adotar as providências necessárias para concluir as obras e serviços avençados.

26. Diante disso, será proposta a citação do responsável pelo valor histórico total repassado ao Município de Aragarças/GO no âmbito do TC/PAC 0296/07, R$ 2.730.000,00.

27. Além do prefeito, há nos autos elementos que impõem a citação da empresa Sanefer – Construções e Empreendimentos Ltda., contratada para execução das obras e serviços do TC/PAC 0296/07, porquanto a referida sociedade empresária recebeu pagamentos a conta do ajuste no montante de R$ 2.850.073,16 (peça 107), o que representa uma dívida para com os cofres da União, considerando a parcela executada (R$ 2.414.381,45) e a proporção do aporte de recursos efetuado por cada parte do ajuste (98,69%), no montante de R$ 429.992,26 ((R$ 2.850.073,16 – R$ 2.414.381,45) 98,96%).*

28. Diante dessas considerações, o débito apurado apresenta a seguinte composição (Acórdão 9.284/2021-2ª Câmara):

28.1. Responsabilidade individual: Aurélio Mauro Mendes (CPF: 300.249.191-87).

Data da Ocorrência	*Valor Histórico (R$)*	*Natureza*
03/10/2012	*650.420,70*	*Débito*
10/12/2012	*266.691,06*	*Débito*
16/01/2013	*362.785,70*	*Débito*
24/05/2013	*134.440,87*	*Débito*
07/11/2013	*232.058,41*	*Débito*
26/02/2014	*378.826,40*	*Débito*
30/07/2014	*269.085,15*	*Débito*
26/02/2020	*126.877,93*	*Crédito*

28.2. Responsabilidade solidária: Aurélio Mauro Mendes (CPF: 300.249.191-87) e Sanefer – Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 07.272.234/0001-37).

Data da Ocorrência	*Valor Histórico (R$)*	*Natureza*

26/02/2014	*160.907,11*	*Débito*
30/07/2014	*269.085,15*	*Débito*

17. Diante do exame realizado, foi proposta a adoção das seguintes medidas processuais:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

*a)realizar a **citação** dos responsáveis a seguir indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, 16, § 2º, alínea 'b', da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 202, incisos I e II, e 209, § 5º, inciso II, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em decorrência da conduta praticada, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:*

***Irregularidade**: ausência de funcionalidade do objeto do Termo de Compromisso 0296/07, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.*

***Dispositivos violados**: Constituição Federal, arts. 37, caput, e 70, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66.*

***Responsabilidade individual**: Aurélio Mauro Mendes (CPF: 300.249.191-87).*

Data da Ocorrência	*Valor Histórico (R$)*	*Natureza*
03/10/2012	*650.420,70*	*Débito*
10/12/2012	*266.691,06*	*Débito*
16/01/2013	*362.785,70*	*Débito*
24/05/2013	*134.440,87*	*Débito*
07/11/2013	*232.058,41*	*Débito*
26/02/2014	*378.826,40*	*Débito*
30/07/2014	*269.085,15*	*Débito*
26/02/2020	*126.877,93*	*Crédito*

***Responsabilidade solidária**: Aurélio Mauro Mendes (CPF: 300.249.191-87) e Sanefer – Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ: 07.272.234/0001-37).*

Data da Ocorrência	*Valor Histórico (R$)*	*Natureza*
26/02/2014	*160.907,11*	*Débito*
30/07/2014	*269.085,15*	*Débito*

***Cofre para recolhimento**: Tesouro Nacional.*

***Responsável 1**: Aurélio Mauro Mendes (CPF: 300.249.191-87).*

***Conduta 1**: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão das obras e serviços pactuados, objeto do Termo de Compromisso 0296/07, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.*

***Nexo de causalidade 1**: a ausência das providências necessárias à conclusão das obras e serviços pactuados, objeto do Termo de Compromisso 0296/07, resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.*

***Culpabilidade 1**: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas ao providências necessárias à continuidade da execução do objeto do Termo de Compromisso 0296/07.*

***Conduta 2**: realizar pagamentos por serviços não executados no âmbito do Termo de Compromisso 0296/07.*

***Nexo de causalidade 2**: a execução pagamentos por serviços não executados no âmbito do Termo de Compromisso 0296/07 resultou em prejuízo ao erário.*

***Culpabilidade 2**: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar os pagamentos apenas em relação às obras e aos serviços comprovadamente executados e em consonância com o projeto aprovado.*

***Responsável 2**: Sanefer – Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ: 07.272.234/0001-37).*

***Conduta**: receber pagamentos por serviços não executados no âmbito do Termo de Compromisso 0296/07.*

***Nexo de causalidade**: o recebimento de pagamentos por serviços não executados no âmbito do Termo de Compromisso 0296/07 resultou em prejuízo ao erário.*
***Culpabilidade**: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o representante legal da empresa tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada pelo representante legal da empresa, qual seja, receber os pagamentos apenas em relação às obras e aos serviços comprovadamente executados e em consonância com o projeto aprovado.*
18. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica (peça 110), foi efetuada citação dos responsáveis, tendo havido manifestação da empresa Sanefer Construções e Empreendimentos Ltda., ao passo que o responsável Aurélio Mauro Mendes optou por não se manifestar no prazo fixado.
19. As comunicações processuais enviadas por esta Corte de Contas ao aludido agente público ocorreram nos seguintes moldes:

***Comunicação**: Ofício 12357/2023 – Secomp (peça 116)* *Data da Expedição: 08/05/2023* *Data da Ciência: **não houve** (peça 118)* *Observação: Ofício enviado para o endereço residencial do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU e atualizada em 27/03/2023 (peça 111)*
***Comunicação**: Ofício 12359/2023 – Secomp (peça 115)* *Data da Expedição: 08/05/2023* *Data da Ciência: **17/05/2023** (peça 117)* *Observação: Ofício enviado para o endereço residencial do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Carteira Nacional de Habilitação (peça 112)* *Prazo para apresentar resposta: 01/06/2023*

EXAME TÉCNICO
20. O exame técnico ora proposto compreende a análise da defesa apresentada, bem como da revelia configurada, tomando como base as irregularidades atribuídas aos responsáveis no âmbito das instruções precedentes, em cotejo com os elementos comprobatórios constantes dos autos e os argumentos que possam ser aproveitados em favor dos responsáveis em manifestações colhidas na fase interna desta Tomada de Contas Especial, acaso existentes.
Da validade das notificações
*21. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 04/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30/06/2004, **in verbis**: (...).*
22. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.
23. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:
São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);
É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Min. Benjamin Zymler);
As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).
24. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei 1.533/1951 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.
O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.
Da revelia do responsável Aurélio Mauro Mendes
25. No caso vertente, a citação do responsável ocorreu em seu endereço residencial (peças 115 e 116), proveniente de pesquisa de endereço constante das bases de dados da Receita Federal e da Carteira Nacional de Habilitação (peças 111 e 112).
26. Verifica-se que a comunicação ao responsável foi efetivada com o retorno do aviso de recebimento lançado à peça 117, circunstância que, a um só tempo, comprova que o responsável tomou conhecimento dos fatos que lhe são imputados, conferindo-lhe, deste modo, oportunidade para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, como também aperfeiçoa a medida processual adotada por esta Corte, tornando-a juridicamente válida.
27. Vale ainda destacar que, após tomar ciência da comunicação, o responsável oficiou o Tribunal com o objetivo de requerer: i) a juntada da procuração e a habilitação nos autos do seu advogado; ii) a nulidade da comunicação enviada, sob o argumento de envio para endereço diverso do do réu; iii) o reenvio da nova comunicação para o endereço indicado; iv) a dilação do prazo para defesa caso rejeitado o pedido de nulidade da comunicação anteriormente enviada (peça 121).
28. Importa ainda observar que o pedido de dilação de prazo foi deferido pelo relator (peça 126), tendo o responsável, todavia, se mantido silente.
29. Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
30. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
31. Assim sendo, verifica-se que o responsável foi citado em face de duas irregularidades: i) deixar de adotar as medidas necessárias à conclusão das obras e serviços objeto do TC 0296/07, restando imprestável a parcela executada; ii) realizar pagamentos por serviços não executados no âmbito do ajuste.
32. Ao permanecer silente, o responsável deixou de fazer prova da regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do ajuste, em afronta ao que dispõem o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como os arts. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, segundo os quais o recebedor de recursos públicos deve prestar contas da regular utilização dos valores recebidos.
33. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.
34. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, embora notificado (peça 97, item 8), não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.
35. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Min. Weber de

Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

36. Diante dessas considerações, o responsável Aurélio Mauro Mendes deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, sendo diferida a manifestação quanto ao mérito das suas contas até que a análise da defesa apresentada pela empresa permita a formação de juízo de valor quanto às circunstâncias objetivas por ela trazidas aos autos e o eventual aproveitamento em favor da parte omissa, em linha com o disposto no art. 161 do RITCU.

Das alegações de defesa apresentadas pela Sanefer Construções e Empreendimentos Ltda.

37. A empresa apresenta a defesa lançada à peça 141 por meio de advogado regularmente constituído (peça 130).

38. Em linhas gerais, o argumento-chave da defesa é no sentido de que todos os serviços foram executados e todos os materiais e equipamentos hidráulicos foram entregues à convenente, em face do que entende não existir amparo para a tese de que a empresa recebeu pagamentos por serviços não executados no âmbito do ajuste e, em consequência, para a responsabilização da aludida pessoa jurídica nestes autos.

39. De acordo com a defesa, não foi utilizado o material hidráulico referido no primeiro relatório de cumprimento de objeto (peças 24 e 25), que sintetiza as 4 (quatro) primeiras medições (peças 34-36) e diz respeito às despesas ocorridas entre 01/05 e 27/09/2012, realizadas por meio das notas fiscais 80, 81, 167, 188 e 227, no total de R$ 1.206.185,04.

40. Em reforço, a defesa destaca que a existência de material adquirido e não aplicado foi consignada no relatório de visita técnica à peça 40.

41. Além de reiterar que 'todo o material hidráulico e equipamento necessários para a execução da obra foram entregues à prefeitura, e ainda se encontram na sua posse direta', a defesa junta print do boletim de ocorrência registrado perante a autoridade policial local em desfavor do convenente, autuado com base na alegação de que o convenente não realizou a 'devida contraprestação' do aludido material e se recusou a devolver o 'material adquirido pela empresa peticionante'.

42. Em acréscimo, a defesa apresenta uma lista de 06 (seis) serviços, acompanhada de fotos e planilha, que foram executados e não medidos/aferidos pelo convenente.

43. Por fim a defesa reitera que não é possível vislumbrar qualquer tipo de responsabilidade solidária da empresa nos autos, uma vez que os pagamentos recebidos foram regulares, visto que os serviços foram executados e os materiais e equipamentos entregues, embora alguns desses serviços não tenham sido medidos e parte dos materiais não tenha sido aplicada.

Da análise das alegações de defesa apresentadas pela Sanefer Construções e Empreendimentos Ltda.

44. Os elementos acostados aos autos não permitem endossar a tese apresentada pela defesa de que a empresa executou todos os serviços e entregou todos os materiais e equipamentos previstos para a execução do ajuste.

45. Conforme apontado na inicial (peça 108), a citação da empresa se deu em virtude do recebimento de pagamentos por serviços não realizados. De acordo com o extrato disponível (peça 107), a empresa recebeu pagamentos no total de R$ 2.850.073,16, em contraste com a parcela executada, apurada em R$ 2.414.381,45, culminando com uma dívida de R$ 429.992,26, diante do aporte efetuado por cada uma das partes do ajuste (item 27 da peça 108).

46. A impossibilidade de acolher os argumentos da defesa surge, em primeiro lugar, do fato de que as fotos juntadas aos autos (peça 141, p. 11-13) são de reduzido valor probatório. Por si só, as fotos em questão não provam que os serviços de engenharia ali retratados dizem respeito ao ajuste em análise.

47. Em segundo lugar, a impossibilidade de acolher o argumento da defesa surge da discrepância entre a informação de que o contrato com a empresa foi rescindido em 20/03/2017, após a paralisação das obras em 20/12/2014 e sua retomada em 25/07/2016 (peça 65), e aquela lançada na 'planilha dos serviços não medidos' (peça 141, p. 14), onde consta que houve execução de R$ 4.020.618,56, valor que equivale à execução integral do objeto

48. A este respeito, causa estranheza que o valor dos itens que constam do boletim de ocorrência juntado aos autos, cuja autuação a defesa dá a entender que foi motivada diante da existência de material em posse da contratante sem a devida contraprestação, perfaça o total de apenas R$ 46.138,00, valor que

corresponde a pouco mais de 4% (quatro porcento) da diferença entre o que a defesa alega ter sido executado (R$ 4.020.618,56) e valor total dos pagamentos efetivamente recebidos, R$ 2.850.073,16 (peça 107).

49. Fora esse boletim de ocorrência, não foi apresentado qualquer outro expediente autuado na esfera administrativa ou judicial com o propósito de buscar reparação pelo prejuízo sofrido em virtude da expressiva diferença observada entre os valores em questão (R$ 4.020.618,56 x R$ 2.850.073,16).

50. Além de ser silente quanto a isso, a defesa não detalha os equipamentos/materiais supostamente adquiridos e entregues ao convenente que não teriam sido computados na avaliação do dano a ela imputado. Nesse sentido, além da 'planilha dos serviços não medidos' que junta aos autos (peça 141, p. 14) e das 5 notas fiscais à peça 33, que totalizam R$ 1.206.185,57 e dizem respeito às 4 primeiras medições (peças 34-35), não há qualquer outro documento fiscal que discrimine o que efetivamente foi entregue.

51. As únicas informações disponíveis a esse respeito são as lançadas nos relatórios das visitas realizadas em 11/10/2012 (peça 20), 04/07/2013 (peça 22) e 28/08/2013 (peça 40). No primeiro, consta que '5- A tubulação e conexões para execução da rede coletora prevista para execução estão depositadas no canteiro de obras na cidade'. Nos dois últimos, consta que '14. Equipamentos = Adquiridas as bombas da EEE 1 e EEE 2 e estocadas no pátio da ETE'.

52. Quanto à primeira informação, as planilhas de medição às peças 34-36 dão conta de que a rede coletora de esgoto (item 4) tinha uma previsão de custo de R$ 473.458,49 para as obras civis e de R$ 81.692,80 para o material hidráulico.

53. Diante dessa informação, pode-se inferir que o valor da '5- tubulação e conexões para execução da rede coletora' foi computado na visita lançada à peça 20, pois para esse item foi considerado o valor de R$ 85.762,17, embora nenhum serviço relacionado ao item 21 tenha sido realizado (0%).

54. Do mesmo modo, verifica-se que os conjuntos motor-bomba das EEE 1 e EEE 2 foram considerados no cômputo final da visita realizada em 28/08/2013 (peça 40), porquanto o valor lançado para o item 9, R$ 220.257,27, é exatamente aquele constante do subitem 1.2 do item 9 da seção equipamentos do boletim de medição apresentado pela defesa (peça 141, p. 27).

55. Diante dessas considerações, será proposta a rejeição das alegações de defesa, visto que, de um lado, não foram apresentados elementos que corroborem a tese de que houve entrega de material e execução de serviços não medidos e, de outro, ainda que os equipamentos mencionados nos relatórios da concedente não tenham sido utilizados, as informações disponíveis demonstram que tais itens foram sim computados no valor final apurado.

Do aproveitamento das circunstâncias objetivas (art. 161 do RITCU)

63. De acordo com o que prevê o art. 161 do RITCU, havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo o revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

64. No caso vertente, a rejeição dos argumentos apresentados pela empresa Sanefer – Construções e Empreendimentos Ltda. implica na inexistência de circunstâncias objetivas a serem aproveitadas em favor do responsável Aurélio Mauro Mendes, dada a identidade da irregularidade incorrida e das condutas verificadas, de modo que não é possível afastar a responsabilidade do aludido administrador pelo dano apurado.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

56. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

57. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

58. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

59. No caso em tela, a irregularidade consistente na inexecução parcial do objeto, sem aproveitamento da parcela executada e pagamento por serviços não executados configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública, dentre os quais o de prestar contas. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

60. Vale registrar que a inexecução parcial constitui erro grosseiro, nos termos da jurisprudência selecionada a seguir indicada:

Acórdão 6486/2020-Primeira Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO

Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a execução de objeto conveniado em desacordo com o plano de trabalho aprovado pelo concedente.

CONCLUSÃO

61. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que a empresa Sanefer Construções e Empreendimentos Ltda. não logrou afastar as irregularidades que lhe foram imputadas, devendo ter rejeitadas as suas alegações de defesa.

62. Por sua vez, o responsável Aurélio Mauro Mendes, regularmente chamado aos autos, permaneceu silente, em virtude do que deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

63. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no caso vertente, conforme análise já realizada.

64. Registre-se que, em se tratando de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, o cofre credor da dívida é o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.578/2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a)considerar revel o responsável Aurélio Mauro Mendes, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b)rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Sanefer – Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ: 07.272.234/0001-37);

c)julgar irregulares as contas de Aurélio Mauro Mendes e da empresa Sanefer – Construções e Empreendimentos Ltda., nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', § 2º, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º, 209, incisos II e III, §§ 5º, inciso II, e 6º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-os em acordo com os regimes a seguir indicados ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

c.1) responsabilidade individual: Aurélio Mauro Mendes (CPF: 300.249.191-87).

Data da Ocorrência	*Valor Histórico (R$)*	*Natureza*
03/10/2012	*650.420,70*	*Débito*
10/12/2012	*266.691,06*	*Débito*
16/01/2013	*362.785,70*	*Débito*
24/05/2013	*134.440,87*	*Débito*
07/11/2013	*232.058,41*	*Débito*
26/02/2014	*378.826,40*	*Débito*
30/07/2014	*269.085,15*	*Débito*
26/02/2020	*126.877,93*	*Crédito*

c.2) responsabilidade solidária: Aurélio Mauro Mendes e Sanefer – Construções e Empreendimentos Ltda..

Data da Ocorrência	*Valor Histórico (R$)*	*Natureza*
26/02/2014	*160.907,11*	*Débito*
30/07/2014	*269.085,15*	*Débito*

d)aplicar aos responsáveis Aurélio Mauro Mendes e Sanefer – Construções e Empreendimentos Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
e)autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
f)autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
g)informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás, em cumprimento ao que dispõe o § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
h)informar à Funasa e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos."
É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás em desfavor de Aurélio Mauro Mendes, prefeito de Aragarças-GO (gestão 2013/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 0296/07, que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário, no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC/2007.

2.O ajuste teve vigência de 31/12/2007 a 5/11/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas em 5/1/2019, e, para sua execução, havia sido previsto o aporte de R$ 4.020.618,56, sendo R$ 3.900.000,00 à conta do concedente e R$ 120.618,56 referentes à contrapartida do convenente. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 2.730.000,00, e a contrapartida depositada alcançou o montante de R$ 36.185,57. Houve devolução do saldo via GRU em 26/2/2020, no valor de R$ 126.877,93.

3.No relatório do órgão repassador (peça 97), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 2.603.122,07, imputando-se a responsabilidade a Aurélio Mauro Mendes, prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

4.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial naquele órgão foi a "*Ausência de funcionalidade do objeto do termo de compromisso descrito como 'sistema de esgotamento sanitário, para atender o Município de Aragarças/GO, no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC/2007', sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial*".

5.No âmbito deste Tribunal, em instrução preliminar, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) incluiu no polo passivo da presente TCE a empresa Sanefer – Construções e Empreendimentos Ltda., contratada para execução das obras e serviços do TC/PAC 0296/07.

6.Dessa forma, o Sr. Aurélio Mauro Mendes e a pessoa jurídica contratada foram devidamente citadas em razão das seguintes irregularidade e condutas:

"*Irregularidade atribuída aos dois responsáveis: ausência de funcionalidade do objeto do Termo de Compromisso 0296/07, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.*

Condutas atribuídas a Aurélio Mauro Mendes:

- deixar de tomar as providências necessárias à conclusão das obras e serviços pactuados, objeto do Termo de Compromisso 0296/07, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados;

- realizar pagamentos por serviços não executados no âmbito do Termo de Compromisso 0296/07.

Conduta atribuída a Sanefer – Construções e Empreendimentos Ltda.:

- receber pagamentos por serviços não executados no âmbito do Termo de Compromisso 0296/07."

7.Os dois responsáveis foram instados a apresentarem suas defesas nos endereços constantes da base de dados custodiadas pelo TCU (peças 111 a 116 e 127 a 129).

8.Embora citado de forma regular e válida, o Sr. Aurélio Mauro Mendes permaneceu silente, apesar da ciência das irregularidades que lhe foram imputadas. Por conseguinte, ficou caracterizada sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, cabendo, assim, dar prosseguimento ao processo.

9.Já o representante da empresa Sanefer – Construções e Empreendimentos Ltda. apresentou suas alegações de defesa à peça 141, as quais foram analisadas pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) à peça 143.

10.No mérito, aquela unidade técnica, em posicionamento uniforme (peças 143 a 145), contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 146) e propõe o julgamento pela irregularidade das contas dos dois responsáveis, com a condenação pelo pagamento do débito no valor apurado e a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei Orgânica do TCU.

11.Feito breve resumo do processo, passo a decidir.

12.De antemão, informo que concordo na íntegra com o entendimento uníssono da unidade técnica e do douto **Parquet**, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, com as considerações a seguir.

13.Inicialmente, concordo com a conclusão da AudTCE realizada na instrução preliminar (peça 108) no sentido da não ocorrência das prescrições punitivas e de ressarcimento ao erário, em conformidade com a análise técnica, que adotou, como fundamento para suas conclusões, a Resolução TCU 344/2022 e a jurisprudência vigente nesta Corte de Contas, em especial, os Acórdãos 534/2023- Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler) e 2.219/2023-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus).

14.Quanto ao mérito, verifico da instrução técnica que as irregularidades estão adequadamente consubstanciadas e representam substrato factual para o julgamento das contas dos responsáveis, porquanto não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás.

15.Com efeito, a instrução técnica consignou os elementos necessários para caracterizar as condutas dos responsáveis, o nexo de causalidade entre as condutas e as irregularidades geradoras do dano, conforme resumido na peça instrutiva e reproduzido no relatório que antecede este voto. Além disso, o valor do dano foi adequadamente quantificado, especificados os correspondentes valores nominais e as datas de ocorrência, nos termos da legislação de regência.

16.No que se refere ao Sr. Aurélio Mauro Mendes, concordo com a AudTCE quando atribui responsabilidade a esse gestor, uma vez que durante a sua gestão à frente da prefeitura, ele arrecadou e geriu os recursos públicos federais, sem que tenha apresentado documentação apta a demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, conforme adequadamente detalhado pelo exame técnico e ratificado pelo Ministério Público junto ao TCU.

17.Concordo, também, com o exame técnico, quando propõe, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU que, diante da revelia desse ex-gestor, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, as suas contas sejam julgadas irregulares e que ele seja condenado em débito.

18.Dessa forma, pode-se verificar que o Sr. Aurélio Mauro Mendes afrontou jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que "*é dever do gestor público trazer elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, que demonstrem, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes*" (**v.g**. Acórdãos 2.435/2015-Plenário e 1.577/2014-2ª Câmara).

19.Desse modo, pelas irregularidades verificadas neste processo e pela inexistência de elementos que comprovem a boa-fé desse ex-alcaide, concluo pela irregularidade de suas contas, com a condenação ao pagamento do dano causado ao erário e aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

20.Com relação à empresa Sanefer – Construções e Empreendimentos Ltda., também estou de acordo com a o posicionamento uníssono da AudTCE e do douto **Parquet** no sentido da rejeição de suas alegações de defesa, com o julgamento de suas contas pela irregularidade, com a condenação ao pagamento do dano causado ao erário e aplicação da multa legal, conforme abaixo detalhado.

21.Em síntese, a empresa argumenta que "*todos os serviços foram executados e todos os materiais e equipamentos hidráulicos foram entregues à Prefeitura, em face do que entende não existir amparo para a tese de que a empresa recebeu pagamentos por serviços não executados no âmbito do ajuste e, em consequência, para a responsabilização da aludida pessoa jurídica nestes autos*".

22.Conforme afirmado pela área técnica, as fotos apresentadas pela pessoa jurídica têm baixo valor probatório, conforme jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que:

"*Fotografias desacompanhadas de provas mais robustas são insuficientes para comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois, embora possam, eventualmente, comprovar a realização do objeto, não demonstram a origem dos recursos aplicados.*" (Acórdão 10.891/2023-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira).

23.A empresa também não comprovou a correta aplicação dos recursos recebidos da prefeitura com os documentos acostados aos autos. Afinal, conforme consta da instrução da unidade técnica à peça 143, cujos trechos abaixo transcrevo, não foi possível ao menos se fazer um batimento entre os valores supostamente executados por aquela pessoa jurídica.

"*45. Conforme apontado na inicial (peça 108), a citação da empresa se deu em virtude do recebimento de pagamentos por serviços não realizados. De acordo com o extrato disponível (peça 107), a empresa recebeu pagamentos no total de R$ 2.850.073,16, em contraste com a parcela executada, apurada em R$ 2.414.381,45, culminando com uma dívida de R$ 429.992,26, diante do aporte efetuado por cada uma das partes do ajuste (item 27 da peça 108).*

(...)

47. Em segundo lugar, a impossibilidade de acolher o argumento da defesa surge da discrepância entre a informação de que o contrato com a empresa foi rescindido em 20/03/2017, após a paralisação das obras em 20/12/2014 e sua retomada em 25/07/2016 (peça 65), e aquela lançada na 'planilha dos serviços não medidos' (peça 141, p. 14), onde consta que houve execução de R$ 4.020.618,56, valor que equivale à execução integral do objeto

48. A este respeito, causa estranheza que o valor dos itens que constam do boletim de ocorrência juntado aos autos, cuja autuação a defesa dá a entender que foi motivada diante da existência de material em

posse da contratante sem a devida contraprestação, perfaça o total de apenas R$ 46.138,00, valor que corresponde a pouco mais de 4% (quatro porcento) da diferença entre o que a defesa alega ter sido executado (R$ 4.020.618,56) e valor total dos pagamentos efetivamente recebidos, R$ 2.850.073,16 (peça 107).

49. Fora esse boletim de ocorrência, não foi apresentado qualquer outro expediente autuado na esfera administrativa ou judicial com o propósito de buscar reparação pelo prejuízo sofrido em virtude da expressiva diferença observada entre os valores em questão (R$ 4.020.618,56 x R$ 2.850.073,16).

50. Além de ser silente quanto a isso, a defesa não detalha os equipamentos/materiais supostamente adquiridos e entregues ao convenente que não teriam sido computados na avaliação do dano a ela imputado. Nesse sentido, além da 'planilha dos serviços não medidos' que junta aos autos (peça 141, p. 14) e das 5 notas fiscais à peça 33, que totalizam R$ 1.206.185,57 e dizem respeito às 4 primeiras medições (peças 34-35), não há qualquer outro documento fiscal que discrimine o que efetivamente foi entregue.

51. As únicas informações disponíveis a esse respeito são as lançadas nos relatórios das visitas realizadas em 11/10/2012 (peça 20), 04/07/2013 (peça 22) e 28/08/2013 (peça 40). No primeiro, consta que '5- A tubulação e conexões para execução da rede coletora prevista para execução estão depositadas no canteiro de obras na cidade'. Nos dois últimos, consta que '14. Equipamentos = Adquiridas as bombas da EEE 1 e EEE 2 e estocadas no pátio da ETE'.

52. Quanto à primeira informação, as planilhas de medição às peças 34-36 dão conta de que a rede coletora de esgoto (item 4) tinha uma previsão de custo de R$ 473.458,49 para as obras civis e de R$ 81.692,80 para o material hidráulico.

53. Diante dessa informação, pode-se inferir que o valor da '5- tubulação e conexões para execução da rede coletora' foi computado na visita lançada à peça 20, pois para esse item foi considerado o valor de R$ 85.762,17, embora nenhum serviço relacionado ao item 21 tenha sido realizado (0%).

54. Do mesmo modo, verifica-se que os conjuntos motor-bomba das EEE 1 e EEE 2 foram considerados no cômputo final da visita realizada em 28/08/2013 (peça 40), porquanto o valor lançado para o item 9, R$ 220.257,27, é exatamente aquele constante do subitem 1.2 do item 9 da seção equipamentos do boletim de medição apresentado pela defesa (peça 141, p. 27)."

24.Tendo em vista que a empresa Sanefer – Construções e Empreendimentos Ltda. não comprovou a execução da obra com a totalidade dos recursos recebidos, aplica-se nesse caso sob análise a seguinte jurisprudência deste Tribunal:

"*No caso de execução parcial do objeto do convênio, sem alcance dos seus objetivos, o gestor convenente responde pelo total dos recursos repassados. A empresa contratada, por outro lado, somente deve ressarcir ao erário o montante correspondente ao valor recebido e não executado, porquanto ela não tem a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar a obra. Havendo a empreiteira executado serviços para os quais foi contratada, deve receber a respectiva remuneração.*" (Acórdão 9.665/2023-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de julho de 2024.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4645/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.103/2022-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Aurélio Mauro Mendes (300.249.191-87) e Sanefer – Construções e Empreendimentos Ltda. (07.272.234/0001-37).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Aragarças-GO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Marcos Aurélio da Silva Parreira (OAB/MT 19.416-O e OAB/GO 44.870-A), representando Aurélio Mauro Mendes; Fabio Tomas de Souza (OAB/GO 30.791-A e OAB/DF 22.315), representando a Sanefer – Construções e Empreendimentos Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados do Termo de Compromisso 0296/07;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel o responsável Aurélio Mauro Mendes, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares as contas de Aurélio Mauro Mendes e da empresa Sanefer – Construções e Empreendimentos Ltda., nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º, 209, incisos II e III, §§ 5º, inciso II, e 6º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.
9.2.1. responsabilidade individual: Aurélio Mauro Mendes

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R$)	Natureza
3/10/2012	650.420,70	Débito
10/12/2012	266.691,06	Débito
16/01/2013	362.785,70	Débito
24/5/2013	134.440,87	Débito
7/11/2013	232.058,41	Débito
26/2/2014	378.826,40	Débito
30/7/2014	269.085,15	Débito
26/2/2020	126.877,93	Crédito

9.2.2. responsabilidade solidária: Aurélio Mauro Mendes e Sanefer – Construções e Empreendimentos Ltda.

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R$)	Natureza
26/2/2014	160.907,11	Débito
30/7/2014	269.085,15	Débito

9.3. aplicar aos responsáveis Aurélio Mauro Mendes e Sanefer – Construções e Empreendimentos Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, respectivamente, nos valores de R$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais) e R$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar

da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.6. comunicar a presente deliberação aos responsáveis, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás e à Procuradoria da República no Estado de Goiás.

10. Ata n° 25/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/7/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4645-25/24-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 006.745/2023-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema.
Responsáveis: Marcia Valeria Leal Pinto (805.354.297-20); Maria Celeste Leal (412.211.927-87); Vale do Café Cinemas Ltda (12.259.599/0001-61).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO. TERMO DE CONCESSÃO DE APOIO FINANCEIRO 337/2014. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 74), a qual contou com a anuência do escalão dirigente da unidade técnica (peças 75-76) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 77):

"*INTRODUÇÃO*

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema - Ancine, em desfavor da empresa Vale do Café Cinemas Ltda. e de suas dirigentes, as Sras. Maria Celeste Leal e Márcia Valeria Leal Pinto, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 337/2014 (peça 1), firmado entre a Ancine e a referida empresa, tendo por objeto a concessão do Prêmio Adicional de Renda, na forma de apoio financeiro, à responsável pelo complexo de exibição VALE DO CAFÉ CINEMAS LTDA (empresa contemplada).

2.O apoio concedido tinha sua destinação vinculada à cobertura de despesas relativas à digitalização da exibição cinematográfica, em complexos cinematográficos, em conformidade ao Edital nº 04/2014.

HISTÓRICO

*3.O Termo de Concessão nº 337/2014 foi firmado no valor de R$ 34.039,66, exclusivamente à conta do concedente. Teve vigência de 31/12/2014 a 31/12/2019 (cf. Cláusula Quinta – peça 1, p. 3), com prazo para apresentação da prestação de contas em **21/2/2017**, uma vez que os recursos foram **liberados** em 21/8/2015 (cf. Cláusula Oitava 8.1 – peça 1, p. 4).*

*4.Os recursos da União totalizaram R$ 34.039,66 e foram **creditados** na conta bancária da contemplada em **27/8/2015**, conforme extrato bancário à peça 12 (p. 2).*

*5.Em 9/3/2020, a prestação de contas foi encaminhada de forma **incompleta** (sem a documentação obrigatória exigida) e **extemporânea** (peças 11 e 12). Mesmo com o deferimento da prorrogação de prazo solicitada para apresentar as contas em **23/5/2020** (peça 14, p. 1), a empresa contemplada manteve-se inadimplente, sobrevindo a reprovação das contas pelo Despacho nº 100-E/2020/SPR/CAE (peça 16).*

6.Notificada acerca da reprovação das contas (peça 19), a empresa apresentou recurso (peça 21), buscando justificar o não envio da documentação obrigatória da prestação de contas, e postulando a comprovação da aquisição do equipamento digital mediante apresentação da TED eletrônica e do recibo de pagamento, em razão do extravio da nota fiscal e da impossibilidade de emissão de 2ª via.

7.O recurso foi analisado pela Nota Técnica nº 8-E/2020 (peça 22), que concluiu no sentido de manter a reprovação das contas, nos termos do Despacho nº 100-E/2020/SPR/CAE.

8.Os responsáveis foram devidamente notificados acerca da rejeição do recurso (peças 23, 27 e 30) e, diante da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial, registrada no Sistema e-TCE sob o número 140/2022.

9.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à VALE DO CAFÉ CINEMAS LTDA., em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de concessão de auxílio financeiro descrito como 'CONCESSAO DE PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA NA FORMA DE APOIO FINANCEIRO EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2014. PROJETO:VALE DO CAFÉ CINEMAS', no período de 31/12/2014 a 1/12/2019, cujo prazo encerrou-se em 28/02/2017.

10. No Relatório do Tomador de Contas nº 2674616-E/2023/SEF/SPR (peça 41), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 40.847,59 (valor já acrescido da multa de 20% ref. Cláusula 12.1. do Termo de Concessão), imputando a responsabilidade à empresa Vale do Café Cinemas Ltda., e às suas dirigentes Maria Celeste Leal e Márcia Valeria Leal Pinto.

11. O Relatório de Auditoria E-TCE nº 14/2020, da Controladoria-Geral da União (peça 45), ratificou as conclusões do tomador de contas. Após a emissão do certificado de auditoria, do parecer do dirigente do órgão de controle interno e do pronunciamento ministerial (peças 46, 47 e 48), o processo foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União.

12. Na instrução inicial (peça 52), foi acolhida a cadeia de responsabilização proposta pelo tomador de contas. Todavia, divergiu-se quanto à irregularidade imputada às responsáveis, conforme o excerto a seguir:

29. Contudo, diverge-se do tomador de contas quanto à irregularidade imputada às responsáveis (não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos..., em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos... – peça 41, p. 4), uma vez que não houve qualquer omissão por parte das responsáveis, quanto à apresentação das contas. Houve, sim, descaso para com o prazo de 18 (dezoito) meses após a liberação dos recursos da conta bloqueada (ocorrido em 21/8/2015), fixado na Cláusula Oitava do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 337/2014, que fez recair a data da prestação de contas em 21/2/2017.

30. Não bastasse a intempestividade na apresentação da prestação de contas, a empresa não observou as regras previstas na Instrução Normativa de Prestação de Contas (Instrução Normativa Ancine nº 124/2015), a que aludiu o item 8.2. da já referida Cláusula Oitava do termo, deixando de apresentar elementos mínimos que comprovassem a correta aplicação do apoio financeiro concedido

13. Por conseguinte, foi proposta a citação das responsáveis, pela seguinte irregularidade:

*13.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 337/2014, em virtude da ausência de elementos essenciais para tal fim, requeridos na Instrução Normativa Ancine nº 124/2015.*

13.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 9, 10, 11, 12, 14, 16, 19, 22, 23, 27 e 30.

13.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986 e item 8.2 da Cláusula OITAVA do TERMO DE CONCESSÃO DE APOIO FINANCEIRO Nº 337/2014.

13.2. Débito relacionado aos responsáveis Maria Celeste Leal, Márcia Valéria Leal Pinto e Vale do Café Cinemas Ltda:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
30/7/2018	*40.847,59*

13.2.1. Cofre credor: Agência Nacional do Cinema.

*13.2.2. **Responsável**: Márcia Valéria Leal Pinto.*

*13.2.2.1. **Conduta:** Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 337/2014, em virtude da ausência de elementos essenciais para tal fim, requeridos na Instrução Normativa Ancine nº 124/2015.*

13.2.2.2.Nexo de causalidade: A não apresentação de elementos essenciais, requeridos na Instrução Normativa Ancine nº 124/2015, impossibilitou a apresentação de uma prestação de contas que comprovasse a boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 337/2014, resultando na presunção de dano ao erário.

13.2.2.3.Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, prestar contas dos recursos oriundos do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 337/2014, nos moldes previstos na Instrução Normativa Ancine nº 124/2015, de modo a comprovar sua boa e regular aplicação.

*13.2.3. **Responsável**: Maria Celeste Leal.*

*13.2.3.1. **Conduta:** Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 337/2014, em virtude da ausência de elementos essenciais para tal fim, requeridos na Instrução Normativa Ancine nº 124/2015.*

13.2.3.2. Nexo de causalidade: A não apresentação de elementos essenciais, requeridos na Instrução Normativa Ancine nº 124/2015, impossibilitou a apresentação de uma prestação de contas que comprovasse a boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 337/2014, resultando na presunção de dano ao erário.

13.2.3.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, prestar contas dos recursos oriundos do Termo de

Concessão de Apoio Financeiro nº 337/2014, nos moldes previstos na Instrução Normativa Ancine nº 124/2015, de modo a comprovar sua boa e regular aplicação.
13.2.4. ***Responsável****: Vale do Café Cinemas Ltda.*
13.2.4.1. ***Conduta:*** *Não comprovar, por intermédio de suas dirigentes, a boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 337/2014, em virtude da ausência de elementos essenciais para tal fim, requeridos na Instrução Normativa Ancine nº 124/2015.*
13.2.4.2. Nexo de causalidade: A não apresentação de elementos essenciais, requeridos na Instrução Normativa Ancine nº 124/2015, impossibilitou a apresentação de uma prestação de contas que comprovasse a boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 337/2014, resultando na presunção de dano ao erário.
13.2.4.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis pela administração da pessoa jurídica tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, prestar contas dos recursos oriundos do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 337/2014, nos moldes previstos na Instrução Normativa Ancine nº 124/2015, de modo a comprovar sua boa e regular aplicação.
14. Encaminhamento: citação.
15. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 54), foi efetuada citação dos responsáveis, conforme detalhamento a seguir:
a) <u>Vale do Café Cinemas Ltda</u>:

Comunicação*: Ofício 55300/2023 – Seproc (peça 61)* *Data da Expedição: 10/11/2023* *Data da Ciência:* ***30/11/2023*** *(peça 72)* *Nome Recebedor: Edmilson Silva Teixeira* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 60).* *Fim do prazo para a defesa: 15/12/2023*

b) <u>Maria Celeste Leal</u>:

Comunicação*: Ofício 55298/2023 – Seproc (peça 63)* *Data da Expedição: 10/11/2023* *Data da Ciência:* ***16/11/2023*** *(peça 68)* *Nome Recebedor: Maria Celeste Leal* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 58).* *Fim do prazo para a defesa: 1/12/2023*
Comunicação*: Ofício 55299/2023 – Seproc (peça 62)* *Data da Expedição: 10/11/2023* *Data da Ciência:* ***16/11/2023*** *(peça 67)* *Nome Recebedor: Maria Celeste Leal* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 59).* *Fim do prazo para a defesa: 1/12/2023*

c) <u>Márcia Valéria Leal Pinto</u>:

Comunicação*: Ofício 55291/2023 – Seproc (peça 66)* *Data da Expedição: 10/11/2023* *Data da Ciência:* ***16/11/2023*** *(peça 69)* *Nome Recebedor: Maria Celeste Leal* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 55).* *Fim do prazo para a defesa: 1/12/2023*
Comunicação*: Ofício 55292/2023 – Seproc (peça 65)* *Data da Expedição: 10/11/2023*

Data da Ciência: ***não houve*** *(Ausente) (peça 71)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 56).*
Comunicação*: Ofício 55293/2023 – Seproc (peça 64)* *Data da Expedição: 10/11/2023* *Data da Ciência:* ***não houve*** *(Mudou-se) (peça 70)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 57).*

16. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 73), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

17. Transcorrido o prazo regimental, as responsáveis Vale do Café Cinemas Ltda, Maria Celeste Leal e Márcia Valéria Leal Pinto permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 22/2/2017 (dia após o vencimento do prazo para a prestação de contas), e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

18.1. Vale do Café Cinemas Ltda, por meio Ofício nº 82-E/2020-ANCINE/SPR/CAE (peça 15), recebido em ***21/7/2020****, conforme AR (peça 17).*

18.2. Maria Celeste Leal, por meio do Ofício nº 38-E/2021-ANCINE/SEF/SPR/CAE (peça 27), recebido em ***13/4/2021****, conforme AR (peça 28).*

18.3. Márcia Valeria Leal Pinto, por meio do Ofício nº 9-E/2022-ANCINE/SEF/SPR (peça 30), recebido em ***11/2/2022****, conforme AR (peça 35).*

Valor de Constituição da TCE

19. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R$ 40.847,59, e que apesar de ser inferior ao limite de R$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 2145/2022, 1703/2022 e 137/2022, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1°, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

20. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

21. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

22. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

23. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

24. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza

geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

25. Outrossim, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

26. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em ***21/2/2017*** *(data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada), uma vez que a prestação de contas final não foi apresentada.*

27. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	***Data***	***Documento (pág.)***	***Resolução 344***	***Efeito***
1.	*21/2/2017*	*Data limite para apresentação da PC*	*Art. 4º, inc. II*	*Marco inicial da contagem da prescrição*
2.	*23/10/2019*	*Parecer nº 00142/2019/CCAJ/PFEANCINE/PGF/AGU (8)*	*Art. 8º, § 1º*	*1ª Interrupção – Marco inicial para contagem da prescrição intercorrente*
3.	*24/10/2019*	*Ofício de Diligência nº 334-E/2019-ANCINE/SDE/CFF (9)*	*Art. 5, inc. I*	*Sobre ambas*
4.	*14/2/2020*	*Ofício de Diligência nº 62-E/2020-ANCINE/SDE/CFF (10)*	*Idem*	*Idem*
5.	*1/4/2020*	*Ofício de Diligência nº 16-E/2020-ANCINE/SPR/CAE (13)*	*Idem*	*Idem*
6.	*8/7/2020*	*Ofício nº 82-E/2020-ANCINE/SPR/CAE (15)*	*Idem*	*Idem*
7.	*9/7/2020*	*Despacho nº 100-E/2020/SPR/CAE (16)*	*Idem*	*Idem*
8.	*30/9/2020*	*Ofício nº 158-E/2020-ANCINE/SEF/SPR/CAE (19)*	*Idem*	*Idem*
9.	*27/10/2020*	*Nota Técnica nº 8-E/2020 (22)*	*Art. 5º, inc. II*	*Idem*
10.	*4/11/2020*	*Ofício nº 318-E/2020-ANCINE/SEF/SPR/CAE (23)*	*Art. 5º, inc. I*	*Idem*
11.	*24/2/2021*	*Ofício nº 3 8-E/2021 - ANCINE/SEF/SPR/CAE (27)*	*Idem*	*Idem*
12.	*31/1/2022*	*Ofício nº 9-E/2022-ANCINE/SEF/SPR (30)*	*Idem*	*Idem*
13.	*31/10/2022*	*Ofício nº 10-E/2022-ANCINE/SEF/SPR (31)*	*Idem*	*Idem*
14.	*31/1/2022*	*Edital de Notificação (32)*	*Idem*	*Idem*
15.	*31/1/2022*	*Edital de Notificação (33)*	*Idem*	*Idem*
16.	*6/1/2023*	*Relatório do Tomador de Contas nº 2674616-E/2023/SEF/SPR (41)*	*Art. 5º, inc. II*	*Idem*
17.	*24/1/2023*	*Parecer de Auditoria Interna nº 1-E/2023/AUD (43)*	*Art. 8º, § 1º*	*Apenas sobre a intercorrente*
18.	*21/3/2023*	*Relatório de Auditoria (CGU) E-TCE nº 140/2022 (45)*	*Art. 5º, inc. II*	*Sobre ambas*
19.	*10/4/2023*	*Instauração do processo no TCU*	*Art. 8, § 1º*	*Apenas sobre a intercorrente*
20.	*29/9/2023*	*Distribuição para instrução de auditor na*	*Idem*	*idem*

		D3AudTCE		

28. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

29. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, ***não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.***

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

30. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	*Processo*
Vale do Café Cinemas Ltda	*007.978/2022-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 343/2015, firmado com o/a AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 686254, função null, que teve como objeto CONCESSAO DE PREMIO ADICIONAL DE RENDA NA FORMA DE APOIO FINANCEIRO EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PREMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2015. EDITAL Nº 05/2015.PROJETO: VALE DO CAFÉ CINEMAS (nº da TCE no sistema: 1754/2021)']* *020.670/2022-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de concessão de auxílio financeiro 330/2014, firmado com o/a AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 683714, função null, que teve como objeto CONCESSAO DE PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA NA FORMA DE APOIO FINANCEIRO EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PREMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2014. PROJETO: Cinemaxx Casario Shopping Vassouras 1 (nº da TCE no sistema: 1440/2022)']*
Maria Celeste Leal	*007.978/2022-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 343/2015, firmado com o/a AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 686254, função null, que teve como objeto CONCESSAO DE PREMIO ADICIONAL DE RENDA NA FORMA DE APOIO FINANCEIRO EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PREMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2015. EDITAL Nº 05/2015.PROJETO: VALE DO CAFÉ CINEMAS (nº da TCE no sistema: 1754/2021)']* *020.670/2022-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de concessão de auxílio financeiro 330/2014, firmado com o/a AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 683714, função null, que teve como objeto CONCESSAO DE PREMIO ADICIONAL DE RENDA NA FORMA DE APOIO FINANCEIRO EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PREMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2014. PROJETO: Cinemaxx Casario Shopping Vassouras 1 (nº da TCE no sistema: 1440/2022)']* *006.751/2023-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de concessão de auxílio financeiro 340, firmado com o/a AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 686244, função null, que teve como objeto CONCESSAO DE PREMIO ADICIONAL DE RENDA MA FORMA DE APOIO FINANCEIRO AEMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PREMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2015. EDITAL 05/2015. PROJETO: SUL FLUMINENSE CINEMAS (nº da TCE no sistema: 137/2022)']*
Márcia Valéria Leal Pinto	*007.978/2022-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 343/2015, firmado com o/a AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 686254, função null, que teve como objeto CONCESSAO DE PREMIO ADICIONAL DE RENDA NA FORMA DE APOIO FINANCEIRO EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PREMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2015. EDITAL Nº 05/2015.PROJETO: VALE DO*

	CAFÉ CINEMAS (nº da TCE no sistema: 1754/2021)'] *005.837/2022-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de concessão de auxílio financeiro 318/2015, firmado com o/a AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 686940, função null, que teve como objeto CONCESSAO DE PREMIO ADICIONAL DE RENDA NA FORMA DE APOIO FINANCEIRO AEMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PREMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2015. EDITAL Nº 05/2015. PROJETO: IMPERIAL PARACAMBI CINEMAS. (nº da TCE no sistema: 138/2022)']* *020.670/2022-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de concessão de auxílio financeiro 330/2014, firmado com o/a AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 683714, função null, que teve como objeto CONCESSAO DE PREMIO ADICIONAL DE RENDA NA FORMA DE APOIO FINANCEIRO EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PREMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2014. PROJETO: Cinemaxx Casario Shopping Vassouras 1 (nº da TCE no sistema: 1440/2022)']* *035.110/2023-6 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8952-26/2023-1C, referente ao TC 007.969/2022-8']* *035.108/2023-1 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8952-26/2023-1C, referente ao TC 007.969/2022-8']* *007.969/2022-8 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de concessão de auxílio financeiro 30/2016, firmado com o/a AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 689790, função null, que teve como objeto CONCESSAO DE PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA MA FORMA DE APOIO FINANCEIRO EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PREMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2016. COMPLEXO: IMPERIAL PARACAMBI (nº da TCE no sistema: 142/2022)']* *005.807/2022-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 325, firmado com o/a AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 683715, função null, que teve como objeto CONCESSÃO DE PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA NA FORMA DE APOIO FINANCEIRO EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO ÂMBITO DO PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2014.* *PROJETO: CINEMAXX IMPERIAL PARACAMBI (nº da TCE no sistema: 961/2021)']* *006.751/2023-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de concessão de auxílio financeiro 340, firmado com o/a AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 686244, função null, que teve como objeto CONCESSAO DE PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA MA FORMA DE APOIO FINANCEIRO AEMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PREMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2015. EDITAL 05/2015. PROJETO: SUL FLUMINENSE CINEMAS (nº da TCE no sistema: 137/2022)']* *006.752/2023-3 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de concessão de auxílio financeiro 98/2013, firmado com o/a AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 676345, função null, que teve como objeto CONCESSAO DE APOIO FINANCEIRO PARA PAGAMENTO PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA CATEGORIA EXIBIDORA, PROJETO CINEMA XX IMPERAIL PARACAMBI. (nº da TCE no sistema: 1703/2022)']*

31. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

*32. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:*

(...)

33. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

34. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

35. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Vale do Café Cinemas Ltda, Maria Celeste Leal e Márcia Valéria Leal Pinto

36. No caso vertente, a citação válida dos responsáveis, Vale do Café Cinemas Ltda, Maria Celeste Leal e Márcia Valéria Leal Pinto, se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, nas bases de dados da Receita Federal (peças 55, 59 e 60). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

*36.1. Vale do Café Cinemas Ltda: Ofício 55300/2023 - Seproc (peça 61), recebido em **30/11/2023**, conforme AR à peça 72.*

*36.2. Maria Celeste Leal: Ofício 55298/2023 - Seproc (peça 63), recebido em **16/11/2023**, conforme AR à peça 68.*

*36.3. Márcia Valéria Leal Pinto: Ofício 55291/2023 - Seproc (peça 66), , recebido em **16/11/2023**, conforme AR à peça 69.*

37. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

38. Ao não apresentarem suas defesas, as responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

39. Malgrado a configuração de revelia no processo, foram os autos novamente compulsados, em

homenagem ao princípio da verdade real, que informa a processualística no TCU, não se identificando nos autos qualquer elemento que pudesse infirmar os fundamentos das citações realizadas.

40. Registra-se que as manifestações das responsáveis expendidas nos autos, às peças 20 e 21, não se prestaram a suprir a incompletude verificada na prestação de contas, o que levou à sua reprovação.

41. Em se tratando de processo em que aa partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta das responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

42. Dessa forma, as responsáveis Vale do Café Cinemas Ltda, Maria Celeste Leal e Márcia Valéria Leal Pinto devem ser consideradas revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas ser julgadas irregulares, com a condenação solidária ao pagamento do débito apurado, sem prejuízo da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

43. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

44. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

45. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

46. No caso em tela, a recalcitrância das responsáveis em não atender às reiteradas diligências da Ancine, com vistas a complementar a prestação de contas, impossibilitaram a comprovação do bom e regular emprego dos recursos captados para a execução do projeto cultural, configurando violação não só às regras legais (art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986), mas também da legalidade, moralidade e eficiência que regem a administração pública .

47. Depreende-se, portanto, que a conduta das Sras. Maria Celeste Leal e Márcia Valéria Leal Pinto se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

48. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que as responsáveis Vale do

Café Cinemas Ltda, Maria Celeste Leal e Márcia Valéria Leal Pinto não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé das responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

49. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé das responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

50. Reitera-se que, em conformidade ao exame realizado no tópico específico (peças 20-29), não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

51. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 51.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis as responsáveis Vale do Café Cinemas Ltda, Maria Celeste Leal e Márcia Valeria Leal Pinto, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c'; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, as contas das responsáveis Vale do Café Cinemas Ltda, Maria Celeste Leal e Márcia Valeria Leal Pinto, condenando-as solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Agência Nacional do Cinema, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado solidariamente às responsáveis Vale do Café Cinemas Ltda, Maria Celeste Leal e Márcia Valeria Leal Pinto:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
30/7/2018	*40.847,59*

Valor atualizado do débito (com juros) em 14/2/2024: R$ 57.782,35.

c) aplicar <u>individualmente</u> às responsáveis Vale do Café Cinemas Ltda, Maria Celeste Leal e Márcia Valeria Leal Pinto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor

f) alertar as responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, à Agência Nacional do Cinema e

às responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
h) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e
i) informar às responsáveis, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos."
É o Relatório.

VOTO

Trata-se tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) em desfavor da Vale do Café Cinemas Ltda. e de suas dirigentes, as Sras. Maria Celeste Leal e Márcia Valeria Leal Pinto, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Concessão de Apoio Financeiro 337/2014 (peça 1), firmado entre a Ancine e a referida empresa, tendo por objeto a concessão do Prêmio Adicional de Renda, na forma de apoio financeiro, à responsável pelo complexo de exibição VALE DO CAFÉ CINEMAS LTDA.
2.A irregularidade tratada nestes autos refere-se à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Concessão de Apoio Financeiro 337/2014, em virtude da ausência de elementos essenciais para tal fim, requeridos na Instrução Normativa Ancine 124/2015.
3.No Relatório do Tomador de Contas nº 2674616-E/2023/SEF/SPR (peça 41), a conclusão foi a de que o prejuízo importaria no valor original de R$ 40.847,59 (valor já acrescido da multa de 20% ref. Cláusula 12.1. do Termo de Concessão), imputando a responsabilidade à empresa Vale do Café Cinemas Ltda. e às suas dirigentes Maria Celeste Leal e Márcia Valeria Leal Pinto.
4.Devidamente citados no âmbito do TCU, os responsáveis optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992, devendo-se, portanto, dar prosseguimento ao processo.
5.Em consequência, e tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, a unidade técnica sugere que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, com a aplicação da multa proporcional ao dano aos responsáveis chamados em citação.
6.O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), em pronunciamento regimental, anuiu ao encaminhamento proposto.
7. Feita essa breve contextualização, passo a discutir o mérito do processo, acolhendo as conclusões da unidade técnica, ratificadas pelo Ministério Público junto ao TCU, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das breves considerações a seguir.
8. Verifico da instrução técnica que as irregularidades estão adequadamente caracterizadas e representam substrato factual para o julgamento das suas contas pela irregularidade, porquanto tais responsáveis, ao não se pronunciarem nos autos, cujos chamamentos se deram por intermédio de citação, deixaram de elidir as irregularidades que lhes foram imputadas e tampouco conseguiram justificar as condutas que lhes foram atribuídas.
9.Concordo, também, com o exame técnico, quando propõe que, diante da revelia dos responsáveis, da ausência de elementos capazes de elidir a irregularidade que lhes foi atribuída e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta, as suas contas sejam julgadas irregulares, com condenação em débito e multa proporcional ao dano, ante as circunstâncias das irregularidades, nos termos indicados pela unidade instrutiva, ratificados pelo MPTCU.
10.Acolho, ainda, o exame técnico que demonstrou, com base na Resolução-TCU 344/2022, a inocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal.

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de julho de 2024.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4646/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.745/2023-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Marcia Valeria Leal Pinto (805.354.297-20); Maria Celeste Leal (412.211.927-87); Vale do Café Cinemas Ltda (12.259.599/0001-61).
4. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 337/2014;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:
9.1. considerar revéis Vale do Café Cinemas Ltda, Maria Celeste Leal e Márcia Valeria Leal Pinto, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "*b*" e "*c*"; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, as contas da Vale do Café Cinemas Ltda. e de Maria Celeste Leal e Márcia Valeria Leal Pinto, condenando-as solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Agência Nacional do Cinema, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
30/7/2018	40.847,59

9.3. aplicar, individualmente, a Vale do Café Cinemas Ltda, Maria Celeste Leal e Márcia Valeria Leal Pinto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo

de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor
9.6. alertar as responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.7. comunicar esta decisão às responsáveis, à Agência Nacional do Cinema e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata n° 25/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/7/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4646-25/24-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 012.692/2017-4.
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo (MTur).
Recorrente: Mariana de Oliveira Finco (008.684.649-37).
Representação legal: Douglas de Souza (OAB/SP 83.659), entre outros, representando Mariana de Oliveira Finco.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, a análise empreendida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 284), a qual contou com a anuência do dirigente da unidade técnica (peça 285) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 286):
"*INTRODUÇÃO*
Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Mariana de Oliveira Finco (peça 193), na condição de ex-sócia da empresa CH2 Comunicação Corporativa Ltda., contra o Acórdão 6322/2021-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas, com o seguinte teor (peças 190 a 192):

(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, Apostole Lazaro Chryssafidis, Andreas Lazaros Chryssafidis, Alejandro Sigfrido Mercado Filho, Jordana Karen de Morais Mercado, e as pessoas jurídicas Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar, CH2 Comunicação Corporativa Ltda, e Mercado & Mercado Eventos Ltda, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'd', e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Apostole Lazaro Chryssafidis, Atila Yurtsever, Andreas Lazaros Chryssafidis, Alejandro Sigfrido Mercado Filho, Jordana Karen de Morais Mercado, Mariana de Oliveira Finco, Anderson Gasparini, Reginaldo Gasparini, Edson Luiz de Souza e das pessoas jurídicas Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar, CH2 Comunicação Corporativa Ltda, Mercado Eventos Ltda. e Gráfica Nystag, condenando-os ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;

Débito 1:

Data de ocorrência	*Valor (R$)*	*Débito/crédito*
20/2/2008	*67.568,82*	*Débito*
19/3/2010	*1.805,54*	*Crédito*

Responsáveis solidários: Apostole Lázaro Chryssafidis, Atila Yurtsever, Alejandro Sigfrido Mercado Filho e Jordana Karen de Morais Mercado e as pessoas jurídicas Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar e Mercado Eventos Ltda. - ME.

Débito 2:

Data de ocorrência	*Valor (R$)*	*Débito/crédito*
20/2/2008	*60.818,00*	*Débito*
19/3/2010	*1.625,15*	*Crédito*

Responsáveis solidários: Apostole Lázaro Chryssafidis, Atila Yurtsever, Mariana de Oliveira Finco Chryssafidis, Andreas Lazaros Chryssafidis e as pessoas jurídicas Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar e CH2 Comunicação Corporativa Ltda.

Débito 3:

Data de ocorrência	*Valor (R$)*	*Débito/crédito*
8/9/2008	*74.445,80*	*Débito*
19/3/2010	*1.989,31*	*Crédito*

Responsáveis solidários: Apostole Lázaro Chryssafidis, Atila Yurtsever, Anderson Gasparini, Reginaldo Gasparini, Edson Luiz de Souza e as pessoas jurídicas Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar e Gráfica Nystag Ltda. EPP;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

HISTÓRICO

2.O presente processo cuida de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (Abetar) e de seus dirigentes, Apostole Lázaro Chryssafidis e Atila Yurtsever, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à entidade por meio do Convênio 943/2007 (Siafi 619353), tendo por objeto o projeto 'Guia Abetar 2008 II Edição – Viajante Aviação

Regional'. Para tanto, foram previstos R$ 220.000,00, sendo R$ 200.000,00 (19/2/2008) em valores federais e R$ 20.000,00 a título de contrapartida (peça 8), com vigência estipulada para o período de 26/12/2007 a 1/9/2008 (peça 5).

3.A despeito da prestação de contas ter sido apresentada pela entidade convenente em 1/4/2009 (peça 9), sendo inicialmente aprovada com ressalva (peças 11 e 13), em cumprimento ao Acórdão 3.518/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas, foi realizado pelo órgão concedente um novo exame sobre a documentação com base nas informações do TCU e da Consultoria Jurídica do MTur no sentido da ocorrência de fraudes nas contratações de serviços praticadas pelos dirigentes da Abetar, conforme verificado em investigações da Controladoria-Geral da União e do Ministério Público Federal (peças 14 e 28).

4.Tal exame consubstanciou a Nota Técnica de Reanálise de Prestação de Contas 732/2016, concluindo pela rejeição integral das contas no contexto de fraudes nas contratações de serviços praticadas por dirigentes da Abetar e não comprovação da regular execução financeira, sendo notificados em 14/11/2016 (peças 15 e 16), seguindo-se a instauração da tomada de contas especial.

5.O Relatório de tomada de contas especial (peça 39) atribuiu a responsabilidade pelo prejuízo ao erário à entidade Abetar e seus dirigentes, Atila Yurtsever (Diretor Administrativo) e Apostole Lázaro Chryssafidis (Diretor Presidente da Abetar), conclusões acolhidas pelo Relatório de auditoria em 16/3/2017 (peça 40)

6.No âmbito do Tribunal, a instrução inicial (peça 50) concluiu que estavam satisfeitos os pressupostos processuais e requisitos específicos, porquanto não havia transcorrido mais de dez anos do fato gerador sem a notificação do responsável e o valor do débito atualizado em 1/1/2017 superava o limite mínimo normativo para instauração de tomada de contas especial (IN 71/2012).

7.Com base nessas premissas, a unidade técnica propôs a desconsideração da personalidade jurídica das empresas envolvidas – entre elas a CH2 Comunicação Corporativa, cujos sócios eram Mariana Finco e Andreas Chryssafidis – e a realização das citações em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do convênio.

7.1. Mais especificamente, apurou-se simulação da execução de despesas declaradas na prestação de contas, contratação de empresas de existência fictícia e/ou utilizadas como fachada para a prática de fraudes em prejuízo ao erário; não apresentação de documentação exigida pelo MTur para comprovar a regular execução financeira das despesas previstas no plano de trabalho; simulação de participação em processo licitatório e celebração de contrato e recebimento de pagamentos por serviços declarados na prestação de contas dos recursos do convênio, no exercício de 2006, por empresas fictícias e/ou utilizadas como fachada para a prática de fraudes em prejuízo do erário apurado no Inquérito Civil Público 1.34.014.000129/2011-96 – Ministério Público Federal e na Ação Civil Pública 0004522-21.2013.4.03.6103.

8.Por meio do Acórdão 1356/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas (peça 53), o Tribunal decidiu desconsiderar a personalidade jurídica das empresas fictícias envolvidas e determinar a citação conforme proposto (peça 50) e autorizar o traslado de peças do TC 000.887/2015-3 (outro dos vários processos envolvendo convênios firmados pela Abetar) necessárias à instrução, em especial do Inquérito Civil Público 1.34.014.000129/2011-96-MPF e da Ação Civil Pública 0004522-21.2013.4.03.6103 (peças 67-96).

9.Realizadas as citações (peças 54-66; 98-117; 129 e 146-183), somente alguns responsáveis se manifestaram, sendo o caso das alegações de defesa apresentadas por Mariana de Oliveira Finco (peças 132, 121-128 e 134).

10. Efetuada a análise (peças 185 a 187), a unidade técnica propôs considerar a revelia de alguns responsáveis e rejeitar as alegações de defesa apresentadas, entre elas, a da responsável ora recorrente, uma vez que insuficientes para descaracterizar as irregularidades, a responsabilidade e o prejuízo ao erário, ademais, ausentes elementos que demonstrem a boa-fé ou a ocorrência de excludentes de culpabilidade, razão pela qual propôs julgar irregulares as presentes contas, com fulcro no art. 16, III, 'b' e 'd', da Lei 8.443/92, condenando-a em débito solidário no valor de R$ 60.818,00 (20/2/2008, com crédito de R$ 1.625,15 em 19/3/2010), abstendo-se de aplicar multa em razão do reconhecimento da prescrição decenal da pretensão punitiva com base no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, entendimento

vigente à época, anteriormente à Resolução-TCU 344/2022.
11. O Tribunal apreciou o processo por meio do Acórdão 6322/2021-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas (peças 190 a 192), anuindo aos termos da proposta formulada pela unidade técnica em 21/8/2020 (peças 185 a 187). No que interessa ao exame do presente recurso, decidiu julgar irregulares as contas de Mariana de Oliveira Finco, com fulcro no art. 16, III, 'b' e 'd', da Lei 8.443/92, condenando-a em débito solidário no valor de R$ 60.818,00 (20/2/2008), abstendo-se de aplicar multa em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em razão do decurso do prazo de dez anos com base no entendimento do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, vigente à época do julgamento.
12. Inconformada, a responsável acima nominada interpôs o recurso de reconsideração que será analisado a seguir.
EXAME DE ADMISSIBILIDADE
13. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 194), ratificado pelo relator, Ministro Augusto Nardes (peça 198), que concluiu pelo conhecimento do recurso e conferiu efeito suspensivo aos itens 9.2 (Débito 2) e 9.4 do acórdão recorrido, na forma proposta pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
EXAME DE MÉRITO
Delimitação
14. Constitui objeto do recurso verificar:
a) em preliminar:
a.1) a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU;
a.2) a viabilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, haja vista requerimento de prorrogação do prazo para alegações de defesa e acesso a peças de caráter sigiloso; e
b) no mérito, se deve ser mantida a responsabilização da recorrente na condição de ex-sócia da CH2 Comunicação Corporativa Ltda., empresa envolvida nas irregularidades apuradas em contrações firmadas pela Abetar no âmbito do Convênio 943/2007 (Siafi 619353).
Preliminar
Da análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.
15. Alegações (peça 193, p. 8-13):
15.1. A recorrente alega ter ocorrido a prescrição quinquenal com base no art. 1º do Decreto 20.910/32 e no art. 1º da Lei 9.873/99, conforme entendimento do STF (tema de Repercussão Geral 899, RE 636.886, MS 35.294/DF, entre outros), e conclui que, em que pese a análise da unidade técnica (peça 185), não se aplica à espécie a regra geral do art. 202 do Código Civil, mas sim a prescrição quinquenal, contada da ocorrência do fato em 20/2/2008 até a juntada do ofício de citação em 15/4/2019 (peça 100), onze anos depois, estando a pretensão de ressarcimento fulminada pela prescrição desde 20/2/2013.
15.2. A propósito, invoca o princípio da actio nata, segundo o qual o ato doloso tem que ser provado em relação a cada agente, para aduzir que não houve ato de apuração apto a interromper a contagem do prazo prescricional, pois a autoridade dispunha de todos os documentos necessários para apurar o possível ilícito, sendo injustificável a demora. Assim, alega que a prescrição já tinha se consumado quando ocorreu a sua citação.
15.3. Requer o reconhecimento da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e de ressarcimento, mantendo-se a prescrição da pretensão punitiva já reconhecida na deliberação recorrida.
16. Análise:
16.1. É importante mencionar que, nos processos de controle externo, matéria de ordem pública pode ser revista de ofício ou mediante provocação da parte por simples petição, independentemente de recurso (Acórdão 1.160/2015-TCU-Plenário, rel. Min. Augusto Nardes). Do mesmo modo, ressalta-se que questões de ordem pública autorizam o órgão ad quem a julgar fora do que consta nas razões ou contrarrazões do recurso (Acórdão 690/2010-TCU-Plenário, rel. Min. Augusto Nardes).
16.2. De plano, convém destacar que a Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória de que trata a Lei 9.873/1999. Nessa regulamentação, foram consideradas as decisões proferidas pelo

Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria, em especial as prolatadas no Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5509.

16.3. Nos termos do art. 2º da Resolução-TCU 344/2022, prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados a partir dos critérios definidos em seu art. 4º, abaixo reproduzido:

Art. 4° O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

*16.4. No caso concreto, em conformidade com o art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, considerar-se-á como termo inicial para contagem do prazo prescricional a data de autuação do processo de representação, ou seja, **22/4/2015** (TC 008.475/2015-6, peça 1), momento no qual as evidências de fraudes envolvendo o Convênio 943/2007 foram conhecidas pelo TCU como resultado das ações do Ministério Público Federal e da Justiça Federal.*

16.5. Com efeito, considerando que os ilícitos detectados provêm de fraude, o prazo prescricional fluiu somente quando o Tribunal tomou conhecimento das condutas fraudulentas, irregularidades que permaneceram ocultas na prestação de contas pela dissimulação característica do esquema fraudulento, que extrapola o conteúdo ordinário de uma prestação de contas.

16.6. O art. 5º da Resolução-TCU 344/2022, a seguir transcrito, dispõe acerca das causas interruptivas da prescrição:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

§ 4° A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

16.7. Assim, considerando os atos processuais a seguir mencionados, entre outros, a prescrição foi interrompida nas seguintes datas:

a) Em 18/10/2016, Nota Técnica de Reanálise Financeira 732/2016 (peça 14);

b) Em 15/5/2017, autuação do processo no TCU (capa);

c) Em 12/2/2019, decisão que acolheu proposta formulada pela unidade técnica em 24/11/2018 (peças 50 e 52) no sentido de desconsiderar a personalidade jurídica das empresas envolvidas nas fraudes e realizar a citação dos responsáveis: Acórdão 1356/2019-TCU-1ª Câmara (peça 53);

d) Em 11/4/2019, citação da responsável Mariana de Oliveira Finco (peças 62 e 100);

e) Em 20/4/2021, decisão recorrida: Acórdão 6322/2021-TCU-2.ª Câmara (peças 190 a 192);

16.8. Como se observa, não houve transcurso temporal superior a cinco anos entre o termo inicial (22/4/2015) e a primeira causa interruptiva (18/10/2016), tampouco paralisação processual por mais de três anos até a prolação do acórdão recorrido, o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente.

16.9. Dessa forma, fica demonstrada a não-ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva nos termos da Resolução-TCU 344/2022.

Preliminar

Da viabilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório. Requerimento de prorrogação do prazo para complementação de defesa e de acesso a peças sigilosas.

17. Alegações (peça 193, p. 3-6):

17.1. Alega nulidade por cercamento de defesa, porquanto havia requerido sessenta dias para complementar sua defesa e ter acesso aos documentos de natureza sigilosa inseridos às peças 67 a 96, os quais remetem ao processo 000452-21.2013.403.6103, que tramita em segredo de justiça no TRF3 (peça 121, p. 11 e ref. peça 185, itens 124 e 125).

17.2. Discorda da conclusão da unidade técnica no sentido de que referida solicitação perdeu o objeto, a pretexto de que havia transcorrido período muito maior que os sessenta dias solicitados desde a apresentação da defesa em 18/4/2019 sem que a responsável apresentasse quaisquer razões ou documentos adicionais.

17.3. Pondera que o processo de origem das peças sigilosas seja público, tampouco a recorrente poderia ter solicitado ingresso em processo judicial do qual não era parte.

17.4. Menciona doutrina para invocar a garantia à ampla defesa, pelo qual o acusado terá acesso a todos os elementos e documentos que integram o processo administrativo. (p. 6)

17.5. Enfatiza que solicitou, em suas alegações de defesa, acesso aos documentos sigilosos inseridos às peças 67 a 96 com vistas a elaborar a complementação de sua defesa, sendo nula a decisão recorrida por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório consagrados no art. 5º, LIV e LV, da Constituição.

17.6. Requer seja anulada a decisão, concedendo-se à recorrente acesso às peças 67-96 e abrindo-se novo prazo para defesa.

18. Análise:

18.1. Não prospera a arguição de nulidade.

18.2. A propósito, o pedido de prorrogação de prazo para complementação de defesa foi formulado em 18/4/2019, na parte final das alegações de defesa da recorrente, ao passo que a manifestação conclusiva da unidade técnica veio a ocorrer somente em 21/8/2020 (peças 185 a 187).

18.3. Não há nulidade sem prejuízo (pás de nullité sans grief), de modo que não cabe pronunciar nulidade e ofensa à legislação se um efetivo prejuízo à defesa não restou comprovado e sequer foi arguido pela parte interessada em momento anterior à decisão recorrida.

18.4. Aliás, como ressaltado na instrução da unidade técnica (peça 185, item 125), incorporada como fundamento da deliberação, 'iniciando pela requisição de prorrogação de prazo para complementação de defesa, verifica-se que desde a apresentação da peça de defesa, em 18/4/2019, transcorreu interstício muito superior aos sessenta dias adicionais solicitados pela responsável. Deve-se considerar, portanto, que a solicitação perdeu o objeto e que a responsável dispôs de prazo suficiente para obter acesso às peças necessárias a embasar a sua defesa.'

18.5. Por meio da citação (peças 62 e 100) a recorrente teve acesso a todos os elementos que fundamentaram a imputação de sua responsabilidade no âmbito do TCU e, quanto às peças sigilosas por ela referidas, refere-se a ação judicial na qual a recorrente, seu sócio e a empresa CH2 não foram partes, fato reconhecido pela própria recorrente em suas alegações de defesa ao afirmar que não foi ré naquela ação, mas que apenas prestou declarações.

18.6. A afirmação da recorrente no sentido de que sua responsabilização foi embasada nesses elementos é conjectura que não se sustenta diante da apuração independente dos fatos consubstanciada neste processo do TCU no amparo do princípio da independência das instâncias.

18.7. Além disso, a recorrente poderia ter pleiteado acesso na origem do processo judicial ou reiterado e fundamentado seu interesse processual em obter acesso àquelas peças de caráter sigiloso nas quais não figurava como ré ou interessada, e poderia ter feito isso em sua complementação de defesa que não chegou a realizar mesmo após mais de ano do requerimento formulado em 18/4/2019, sendo a manifestação da unidade técnica concluída em 21/8/2020 (peças 185 a 187), o que caracteriza o encerramento formal da etapa de instrução, nos termos do art. 160, § 2º, do RI/TCU.

18.8. Desse modo, não prospera a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

Mérito

Da análise da responsabilidade dos sócios da empresa CH2 pelas fraudes e dos fundamentos para a desconsideração da personalidade jurídica.

19. Alegações (peça 193, p. 6-8 e 13-23):

19.1. Questiona a razão pela qual foi citada no Tribunal como pessoa física e não como representante da CH2 Comunicação Corporativa, empresa constituída em outubro de 2006 e encerrada em 2010, visto que não possuía outorga para responder em nome da sociedade, tendo sido apenas sócia da referida empresa juntamente com o corresponsável Andreas Chryssafidis.

19.2. Explica que, logo após a constituição da empresa em outubro de 2006, a ex-sócia ora recorrente foi contratada com exclusividade por outra empresa da sua área de atuação, passando a ter percentual mínimo na empresa CH2, cuja administração ficou a cargo de Andreas Chryssafidis – seu esposo à época –, tendo a empresa CH2 encerrado suas atividades em 2010, momento no qual a recorrente já era empregada contratada com exclusividade do grupo TV1.

19.3. Aduz que o encerramento da empresa ficou sob a responsabilidade do tio de seu esposo à época, Apostole Chryssafidis, o que lhe parecia uma questão familiar, mas que não imaginava que a referida pessoa usaria indevidamente a empresa CH2 para obter vantagem financeira, conforme viria a ser apurado por diversos órgãos.

19.4. Alega que só tomou conhecimento das irregularidades após a sua intimação pelo MPF, tendo prestado as informações e cooperado com as investigações nos inquéritos policiais. A propósito, pondera a empresa CH2 e seus sócios não foram incluídos no polo passivo da ação de improbidade administrativa 0000463-24.2012.4.03.61.03 movida contra os dirigentes da Abetar e as empresas acusadas de envolvimento nas fraudes relacionadas ao Convênio 943/2007.

19.5. Questiona o motivo pelo qual a ação judicial 0004522-21.2013.4.3.6103 – a qual aduz ter sido utilizada pelo TCU como fundamento para as imputações de fraude licitatória e de recebimento indevido de valores – não foi proposta contra a recorrente ou contra a empresa CH2, tendo a responsável entendido à época que não poderia ser responsabilizada pela Corte de Contas, porém, mesmo assim apresentou defesa (peças 121 a 128). Entretanto, insurge-se quanto ao fato de suas alegações de defesa não terem sido acolhidas, sendo a responsável condenada em débito solidário.

19.6. Aduz que desconhece qualquer participação da empresa CH2 nas fraudes por ato voluntário seu ou de seu sócio à época, e discorda quanto ao fato de ter sido responsabilizada como pessoa física e não para defender a pessoa jurídica. A propósito, aduz que não pode ser responsabilizada por ato ilícito cometido pelo presidente da Abetar, Apostole Chryssafidis, cuja responsabilidade como procurador da empresa tinha respaldo no art. 667 do Código Civil.

19.7. Também não se conforma por ter sido desconsiderada na decisão recorrida a conclusão do processo judicial no sentido da falsificação de assinaturas. A propósito, aduz estar evidenciada falsificação grosseira de sua assinatura no documento intitulado 'termo de entrega', entre outros, o que demonstra fraude no processo licitatório que não pode ser imputada à recorrente, o que sugere que os sócios da empresa CH2 foram vítimas de golpe praticado pelo dirigente da Abetar.

19.8. No que tange à prova pericial, ressalta que não teve acesso ao documento original e que não chegou a ser responsabilizada nos processos nos prestou depoimento, tendo sempre afirmado que as assinaturas em nome da empresa CH2 não eram suas e tendo oferecido prova grafotécnica. Aduz que o órgão acusador é quem deve provar que assinou o documento e que a participação da recorrente no ilícito e o dolo deveriam ser comprovados pelo TCU.

19.9. Quanto à localização dos valores indevidamente pagos à empresa CH2, aduz não estar provado nos autos que a ex-sócia tenha recebido qualquer quantia e tampouco quaisquer condutas suas que resultem em nexo de causalidade com as irregularidades, sendo incabível sustentar a sua responsabilização apenas na sua condição de sócia da referida empresa à época, o que não comprova que tenha participado ou concordado com o ilícito. Portanto, aduz que a fundamentação da análise é frágil e que não há documento comprobatório de que a recorrente recebeu qualquer valor ou vantagem em razão da participação da empresa CH2 na licitação ou no contrato decorrentes do Convênio 943/2007.

19.10. Pondera que em 29/9/2011 prestou esclarecimentos na investigação policial, respondendo todas as perguntas e acrescentando que a empresa CH2 foi aberta pela contadora de Apostole Chryssafidis, e reitera que, até aquele momento, a recorrente desconhecia o convênio firmado entre o MTur e a Abetar.
19.11. Acrescenta que ação cautelar visando a indisponibilidade de bens (0000463-24.2012.403.6103) foi extinta sem solução de mérito, considerando que a responsável, seu sócio e a empresa CH2 não foram incluídos no polo passivo da ação principal (0000098-67.2012.403.61.6103), a qual, todavia, condenou diversas empresas em decisão extensamente fundamentada.
19.12. Aponta que o processo 0004522-21.2013.403.6103, que alega ter fundamentado a imputação de fraude licitatória e recebimento indevido de valores, não foi proposto contra a recorrente ou a empresa CH2, e que a ex-sócio ora recorrente sequer foi citada naqueles autos. Alega que desconhece os fundamentos daquela ação e suas decisões, mas questiona a razão pela qual perante o TCU ela veio a ser considerada responsável pelas irregularidades, ponderando que, se as ações judiciais servem para acusar, também devem servir para inocentar a recorrente.
19.13. Reitera suas declarações transcritas da sentença da ação principal, no sentido de que as únicas atividades promovidas pela empresa CH2 foram dois congressos presididos pela Abetar, em 2006 e 2007, tendo encerrando suas atividades antes mesmo da celebração do Convênio 728599/09, bem como de que a ex-sócia ora recorrente não assinou o contrato com a Abetar em 4/2/2010 e de que a empresa CH2 não mais funcionava naquele momento. Contudo, ressalta que haviam sido outorgados a Apostole Chryssafidis poderes para gerir a empresa e movimentar a respectiva conta bancária.
19.14. Pondera que constituir empresa a pedido de familiar para prestar serviços a uma entidade privada sem fins lucrativos não caracteriza ilícito, tampouco é vedado prestar serviços com exclusividade a determinada entidade, o que, todavia, não chegou a ocorrer. Porém, reitera que a empresa CH2 foi usada pelo dirigente da Abetar de forma ilícita e à revelia de seus sócios, bem como que foi conferida a ele procuração apenas para que encerrasse a empresa.
19.15. Ressalta que não restou comprovado saque ou transferência favorecendo a recorrente, tendo prevalecido em juízo que a ex-sócia foi vítima e testemunha que não participou de ato ilícito, razão pela qual entende que, no caso específico da empresa CH2, não se justifica a desconsideração da personalidade jurídica. Aduz ter sido comprovado em juízo que o abuso na utilização da pessoa jurídica não foi cometido pelos sócios contratuais, mas pelo dirigente da Abetar e outros que se beneficiaram com a utilização indevida da CH2 Comunicação Corporativa. Reitera a conclusão da ação judicial de que as assinaturas supostamente em nome da referida empresa eram ideologicamente falsas e que a recorrente não participou do certame promovido pela Abetar.
19.16. Com base nessas premissas, requer que seja afastada a sua responsabilidade, haja vista não estar comprovada a participação da recorrente em qualquer ato irregular em seu nome ou da empresa CH2 por serviços declarados na prestação de contas do Convênio 943/2007.
20. <u>Análise</u>:
20.1. Primeiramente, em resposta a algumas das alegações, cabe ressaltar que a responsável ora recorrente foi citada como pessoa física em razão da constatação de que a CH2 Comunicação Corporativa era empresa de existência meramente fictícia, fato confirmado pela própria recorrente em suas razões recursais. E, como tal, verificou-se que a referida empresa não possuía estrutura física, empregados e bens, sendo, portanto, inapta a responder pelas irregularidades praticadas.
20.2. Nessas circunstâncias, a pessoa física dos sócios contratuais responderá pelas irregularidades por meio da desconsideração da personalidade jurídica, providência levada a efeito nos autos por força do Acórdão 1356/2019-TCU-1ª Câmara (peça 53). A propósito, é irrelevante perquirir o grau de participação na sociedade, alcançando todos os sócios da empresa.
20.3. Ademais, conforme ressaltado nos fundamentos da decisão recorrida (peça 191, p. 2, itens 11 e 12), 'não houve contestação da participação da CH2 Comunicação nas fraudes em procedimentos licitatórios da Abetar, mas tentativa de afastar sua responsabilidade sob a alegação de que Andreas Chryssafidis (sócio da empresa), seu esposo à época, teria se beneficiado do mandato para praticar os atos questionados'. Também constou que a recorrente 'admitiu que a empresa foi constituída a pedido de Apostole Chryssafidis (tio de Andreas) especificamente para prestar serviços à Abetar, empresa que

jamais apresentou quadro de empregados ou estrutura operacional, caracterizando empresa de existência meramente formal'.
20.4. Com efeito, é fato que a recorrente figurou como sócia de uma empresa de fachada que veio a se envolver nas fraudes apuradas nestes autos, bem como que a sociedade se encontrava em situação ativa no momento dessas ocorrências. A propósito, as razões recursais não enfrentaram as evidências de que a empresa CH2 era sociedade fictícia formalizada para perpetrar fraudes, sem quadro de empregados e estrutura operacional, com sede no endereço residencial do ex-presidente da Abetar e funcionamento no mesmo endereço do escritório dessa entidade.
20.5. Ademais, apesar da recorrente alegar que não teve participação nos atos ilícitos de simulação da prestação de serviços e obtenção de vantagens indevidas, também não foram apresentados por ela e pelos demais corresponsáveis documentos que comprovem a regularidade dos pagamentos recebidos pela empresa CH2.
20.6. De outra parte, eventual outorga de poderes para gestão da empresa CH2 em momento anterior às irregularidades não afasta a responsabilidade de seus sócios, Mariana Finco e Andreas Chryssafidis, os quais permanecem responsáveis pela administração da empresa e devem responder em nome da sociedade pelos prejuízos causados.
20.7. Quanto à alegação de falsificação da assinatura da recorrente nos documentos da contratação, de fato, essa conclusão foi considerada na sentença da ação civil pública (peça 124, p. 5), cabendo ainda reiterar que a empresa CH2 e seus sócios não foram réus naquele processo judicial.
20.8. Nada obstante, a análise que fundamentou a decisão recorrida considerou que a responsável não apresentou laudo pericial nesse sentido (peça 192, p. 30, item 134). De outra parte, ainda que se admitisse a falsificação, tal reconhecimento não afastaria a caracterização da CH2 Comunicação Corporativa como sendo empresa de fachada, tampouco a responsabilidade dos ex-sócios pelos atos praticados pela sociedade formalmente constituída por eles.
20.9. Além disso, prevalece o princípio da independência das instâncias, segundo o qual as decisões proferidas na esfera judicial somente vinculam o julgamento do TCU na hipótese de absolvição por sentença penal que declarar a inexistência do dano ou da autoria, o que não é o caso. Aliás, como a própria recorrente menciona, ela e a empresa CH2 sequer foram réus nos processos judiciais envolvendo a Abetar.
20.10. A propósito, conforme ressaltado nos fundamentos da decisão recorrida (peça 192, p. 28-30), as investigações no âmbito judicial revelaram expressiva movimentação de valores pelas contas da empresa CH2, com fluxo para pessoas e outras empresas de fachada, de modo a evidenciar esquema fraudulento de desvio de recursos públicos, destacando-se que, apesar da alegação de que desconheciam as irregularidades, a CH2 Comunicação Corporativa foi favorecida com transferências entre abril e junho/2010, quando a sociedade já havia encerrado suas atividades, de modo a evidenciar, ao menos, conivência de seus ex-sócios no que tange à constituição e uso fraudulento da sociedade empresária no intuito de simular contratação e receber pagamentos indevidos.
20.11. No âmbito do TCU, a responsabilização em razão do ilícito causador de dano ao erário dispensa comprovação de qualquer favorecimento, bastando o nexo de causalidade entre a participação da empresa nas fraudes e a não comprovação da contraprestação devida em razão dos pagamentos recebidos em nome da empresa CH2, fundamentos da deliberação que não foram afastados pelas razões recursais.
20.12. Nesse sentido, por analogia entre as condições do gestor público e de todos os responsáveis em geral por valores públicos, extrai-se da ferramenta 'Jurisprudência Selecionada' no portal do TCU:
No âmbito dos processos de controle externo, a responsabilidade dos gestores de recursos públicos é de natureza subjetiva. São exigidos simultaneamente três pressupostos para a responsabilização: (i) o ato ilícito na gestão dos recursos públicos; (ii) a conduta dolosa ou culposa; e (iii) o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Admite-se a ocorrência de excludentes de culpabilidade, tal como a inexigibilidade de conduta diversa ou a ausência de potencial conhecimento da ilicitude.
Acórdão 2420/2015-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler

Para fins de aplicação de sanções pelo TCU, deve-se verificar a ocorrência de culpa grave ou dolo do administrador público.

Acórdão 11762/2018-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer

Para aplicação de sanções pelo TCU, deve-se caracterizar a ocorrência de culpa grave ou dolo na conduta do administrador público.

Acórdão 1691/2020-TCU-Plenário, rel. Min. Augusto Nardes

20.13. Por sua vez, a boa-fé não pode ser presumida ou aceita com base em mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada mediante avaliação dos fatos e da conduta dos responsáveis, consoante pacífica jurisprudência desta Corte (Acórdão 4667/2017-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas, Acórdão 8928/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, Acórdão 2399/2014-TCU-Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro; entre outros).

20.14. No presente caso, a recorrente foi citada, essencialmente, em função da sua condição de ex-sócia de uma empresa de existência meramente formal envolvida em irregularidades e fraudes em licitação e contrato decorrente de convênio firmado entre o MTur e a Abetar, constatando-se a simulação de contratação e o recebimento de valores elevados por serviços cuja realização não restou comprovada.

20.15. Com base nessas premissas, não há como afastar a responsabilidade da recorrente, haja vista o envolvimento da CH2 Comunicação Corporativa Ltda – empresa fictícia, à época em situação ativa, cujos sócios eram Mariana Finco e Andreas Chryssafidis – na fraude e no recebimento indevido de valores federais apontados nos presentes autos.

CONCLUSÃO

21. Das análises anteriores, conclui-se que deve ser negado provimento ao recurso, considerando que:

a) não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução-TCU 344/2020;

b) não ocorreu nulidade por cerceamento de defesa, visto que, nas alegações de defesa, a responsável ora recorrente solicitou uma prorrogação de sessenta dias, mas teve mais de ano para complementar sua defesa e/ou fundamentar sua pretensão de acesso às peças 67-96, documentos de caráter sigiloso extraídos de processo judicial do qual a recorrente não foi parte ou interessada, sendo suficientes para imputação de responsabilidade os elementos disponibilizados pela Corte de Contas por ocasião da citação;

c) não prospera a arguição de excludente de responsabilidade por ausência de participação da recorrente nas fraudes praticadas em nome da CH2 Comunicação Corporativa, haja vista a sua condição formal de sócia de uma empresa fictícia em situação ativa envolvida em irregularidades na execução do convênio firmado entre o Ministério do Turismo e a Abetar;

d) não restou descaracterizado pelas razões recursais o justo motivo para que o Tribunal desconsiderasse a personalidade jurídica da empresa CH2.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Mariana de Oliveira Finco contra o Acórdão 6322/2021-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU:

a) conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte à recorrente e aos demais interessados.

Por fim, cabe ressaltar a necessidade de retorno dos autos à AudRecursos após o julgamento do recurso de reconsideração, para que seja examinada a admissibilidade do Recurso de Revisão interposto por corresponsável à peça 283."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se, originariamente, de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (Abetar) e de seus dirigentes, Apostole Lázaro Chryssafidis e Atila Yurtsever, em razão da não comprovação da boa e

regular aplicação dos recursos do Convênio 943/2007 (registro Siafi 619353), para a realização do projeto intitulado “Guia Abetar 2008 II Edição - Viajante Aviação Regional”.
2. Com vigência no período de 26/12/2007 a 1º/9/2008, o referido ajuste previu recursos no total de R$ 220.000,00, sendo R$ 200.000,00 à conta do concedente e R$ 20.000,00 a título de contrapartida.
3.O montante federal foi integralmente transferido à convenente em 19/2/2008 (peça 23).
4.O plano de trabalho pactuado (peça 2) previa a execução das seguintes ações: a) projeto gráfico e desenvolvimento de layout (R$ 65.000,00); b) projeto gráfico e desenvolvimento de 450 imagens (R$ 40.320,00); c) fotógrafo para 450 imagens (R$ 35.000,00); c) impressão gráfica de 12.000 unidades com 150 páginas cada (R$ 79.680,00).
5.A prestação de contas da aplicação dos recursos conveniados foi apresentada em 1º/4/2009 (peça 9) e continha documentação alusiva às seguintes contratações, resultantes do Convite 9/2008:
a)Mercado & Mercado Eventos Ltda., atualmente denominada Mercado Eventos Ltda. - ME, pelo total de R$ 65.000,00, para a prestação do serviço de projeto gráfico e desenvolvimento de layout, consoante o Contrato 009/1-GUIA2008 (peça 20, fls. 5/7), tendo sido emitida a Nota Fiscal 12, de 12/2/2008, e o termo de entrega do objeto (peça 18, p. 7 e 10);
b)Gráfica Nystag EPP, pelo total de R$ 79.680,00, para a prestação do serviço de impressão gráfica, consoante o Contrato 009/4-GUIA2008 (peça 20, fls. 8/10), tendo sido emitida a Nota Fiscal 140, de 8/9/2008, e o termo de entrega do objeto (peça 18, p. 8 e 11);
c)CH2 Comunicação Corporativa, pelo total de R$ 75.320,00, para a prestação do serviço de impressão gráfica, consoante o Contrato 009/2-GUIA2008 (peça 20, fls. 3/4), tendo sido emitidas as Notas Fiscais 17 e 19, ambas de 14/2/2008, e o termo de entrega do objeto (peça 18, p. 5-6 e 9).
6.Após análise da documentação apresentada, o concedente manifestou-se pela aprovação da aplicação dos recursos conveniados (peça 13).
7.Em 1º/7/2015, a Secretaria Executiva do Ministério do Turismo foi informada (peça 28) da determinação para instauração de tomada de contas especial proferida por este Tribunal, mediante o Acórdão 3.518/2015-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, no bojo de representação sobre evidências de fraude na aplicação de recursos públicos oriundos de convênios firmados com a Abetar, dentre eles o Convênio 943/2007, tratadas nos Inquéritos Civis Públicos 1.34.014.000065/2008-28 e 1.34.014.000329/2010-68, que deram origem à Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0000098-67.2012.403.6103.
8.O concedente procedeu, então, a novo exame da prestação de contas apresentada pelo convenente, deliberando, desta feita, mediante Nota Técnica de Reanálise Financeira 732/2016 (peça 14), de 18/10/2016, pela sua reprovação, ante a constatação de esquema de fraude nas contratações de serviços praticadas por dirigentes da Abetar, conforme apurado no Inquérito Civil Público 1.34.014.000129/2011-96 e na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0004522-21.2013.4.03.6103 dele decorrente, que também abrangeu o Convênio 943/2007, e a ausência de elementos necessários à comprovação da regularidade da execução financeira dos recursos repassados.
9.Nos termos do Relatório de TCE (peça 39), o tomador de contas concluiu pela existência de débito, equivalente à totalidade dos recursos federais conveniados, atribuído à entidade Abetar e a seus dirigentes, Atila Yurtsever (Diretor Administrativo) e Apostole Lázaro Chryssafidis (Diretor Presidente), em razão da impugnação total das despesas informadas.
10.No âmbito deste Tribunal, após instrução inicial (peça 50), promoveu-se, em cumprimento ao Acórdão 1.356/2019-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, a desconsideração da personalidade jurídica das empresas envolvidas para promover a responsabilização de seus dirigentes e sócios, abaixo indicados, devido à constatação da ocorrência de irregularidades de natureza fraudulenta em atos licitatórios e contratuais praticados na execução do convênio em tela, bem como a caracterização do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica por parte dos sócios das empresas contratadas:

Empresas	Dirigentes e sócios
CH2 Comunicação Corporativa Ltda.	Mariana de Oliveira Finco Chryssafidis Andreas Lazaros Chryssafidis

Mercado Eventos Ltda., atual denominação de Mercado & Mercado Eventos Ltda.	Alejandro Sigfrido Mercado Filho Jordana Karen de Morais Mercado
Gráfica Nystag	Anderson Gasparini Reginaldo Gasparini Edson Luiz de Souza

11.Promoveu-se, também, a citação dos responsáveis arrolados nos autos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos conveniados.
12.Cabe registrar, no que interessa ao feito nesta oportunidade, que Mariana de Oliveira Finco foi citada, essencialmente, em função da sua condição de ex-sócia de uma empresa de existência meramente formal envolvida em irregularidades e fraudes em licitação e contrato decorrente de convênio firmado entre o MTur e a Abetar, em que se constatou simulação da participação dessa empresa em processo licitatório, contratação e recebimento por serviços declarados na prestação de contas dos recursos pactuados cuja realização não restou comprovada.
13.Em resposta ao chamamento deste Tribunal, a responsável (peças 121 a 128) buscou, tão somente, afastar sua responsabilidade nos autos amparada na alegação de que Andreas Chryssafidis, também sócio da aludida empresa e seu esposo à época dos fatos, teria se valido do seu mandato para praticar os atos questionados. No caso, não apresentou qualquer contestação acerca da participação da CH2 Comunicação Corporativa Ltda. nas fraudes perpetradas pela Abetar nos procedimentos licitatórios.
14.Após analisar as defesas acostadas aos autos, este Tribunal decidiu, mediante o Acórdão 6.322/2021-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, entre outras medidas, julgar irregulares as presentes contas quanto à responsabilidade de Mariana de Oliveira Finco, condenando-a solidariamente em débito, sem aplicação de multa devido à conclusão pela ocorrência da prescrição punitiva deste Tribunal, com base no entendimento então vigente, capitaneado pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.
15.Examina-se, nesta oportunidade, recurso de reconsideração interposto por essa responsável (peça 193) contra a decisão condenatória, defendendo, basicamente, a ocorrência da prescrição, a inviabilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, ante o não atendimento à solicitação de prorrogação do prazo para complementação de defesa e de acesso às peças 67 a 96 (de caráter sigiloso), e a não comprovação de sua participação em qualquer ato irregular, em seu nome ou da empresa CH2 Comunicação Corporativa Ltda., por despesas declaradas na prestação de contas do Convênio 943/2007.
16.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), peça 284, propôs a negativa de provimento do recurso.
17. De início, reitero, no tocante à admissibilidade da peça recursal em apreço, o seu conhecimento, uma vez que preenche os pressupostos constantes dos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992.
18. No mérito, manifesto-me de acordo com a proposta apresentada pela unidade técnica, a qual contou com a anuência do douto **Parquet** e cujas análises e conclusões adoto como razões de decidir.
19.Com efeito, em sede recursal, a recorrente deixou, novamente, de trazer qualquer argumento ou documento capaz de afastar objetivamente a participação da empresa CH2 Comunicação Corporativa Ltda., da qual era sócia, nas fraudes identificadas na aplicação dos recursos conveniados, optando por basear sua defesa em alegações de natureza preliminar ou similares às apresentadas na fase anterior do feito no intuito de se eximir da responsabilidade pelos ilícitos que resultaram em prejuízo ao erário, as quais já foram devidamente analisadas e refutadas por este Tribunal.
20.Lembro que o fato ensejador da instauração desta TCE foi a não comprovação da regular aplicação dos recursos federais no objeto conveniado, devido à constatação de evidências de simulação de despesas declaradas na prestação de contas apresentadas pelo convenente.
21.No caso, demonstrou-se nos autos que a empresa CH2 Comunicação Corporativa Ltda., supostamente contratada e paga com recursos conveniados, era sociedade fictícia e de fachada, tendo sido constituída com o objetivo de ser utilizada no esquema fraudulento perpetrado pelos dirigentes da Abetar para desviar recursos públicos.
22.A responsabilização pessoal da recorrente deu-se devido à sua condição de sócia de empresa participante desse esquema fraudulento e se fundamentou no art. 50 do Código Civil, segundo o qual, em

caso de abuso da personalidade jurídica, materializada pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, os efeitos de relações determinadas de obrigacionais podem alcançar os bens particulares de seus administradores ou sócios, bem como no art. 1.016 desse código, o qual dispõe que os administradores respondem solidariamente com a sociedade quando configurada culpa no desempenho de suas funções.

23.Com efeito, conforme assentado no Acórdão 973/2018-Plenário (relator Ministro Bruno Dantas), proferido em TCE relativa a outro convênio firmado pelo Mtur com a Abetar, a responsabilização dos administradores ou dos sócios com poderes de administração com base na desconsideração da personalidade jurídica decorre de culpa **stricto sensu**, tendo em vista que devem zelar pela boa e regular atuação da empresa no mercado, não permitindo que ela seja empregada ilicitamente, sendo que a utilização de empresa para fraudar licitações e desviar recursos públicos caracteriza o abuso de personalidade e o mau uso de suas finalidades, podendo o Tribunal, de acordo com cada caso, desconsiderar a personalidade jurídica da empresa para alcançar seus sócios, inclusive aqueles sem poderes de administração, os quais também responderão solidariamente pelo débito apurado.

24.O excerto a seguir transcrito, extraído da instrução da unidade técnica que amparou o acórdão condenatório (peça 185), evidencia a atuação culposa da recorrente, dada a sua conivência com a constituição e a utilização fraudulenta de pessoa jurídica da qual era sócia para simular contratações e receber pagamentos indevidos em prejuízo aos cofres públicos, conduta essa que ensejou a sua responsabilização solidária, nos termos do art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei 8.443/1992:

"*126. Passando-se ao exame das alegações de mérito, constata-se que a defendente não contesta a participação da CH2 Comunicação nas fraudes em procedimentos licitatórios da Abetar, reconhecendo que a sociedade empresária teria sido utilizada pelo Sr. Apostole Lazaro como instrumento para o desvio de recursos do convênio.*

127. A defendente intenta eximir-se de responsabilidade afirmando que desconhecia os atos ilícitos que resultaram em prejuízo ao erário e que o então dirigente da Abetar teria se valido de mandato conferido por seu esposo à época dos fatos, o Sr. Andreas Chryssafidis, para simular a prestação de serviços e obter vantagem ilícito.

128. Cumpre evidenciar que a concessão de poderes para movimentação financeira de contas bancárias da sociedade empresária ao Diretor Presidente da Abetar não é suficiente para excluir a responsabilidade dos sócios da CH2 Comunicações. Com efeito, a administração da sociedade era, de fato, de responsabilidade de ambos os sócios, circunstância confirmada pelo sócio Sr. Andreas Chryssafidis em depoimento ao Ministério Público Federal (peça 69, p. 61).

129. Conforme preceitua o art. 1.011 do Código Civil de 2002, o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Na hipótese de causação de prejuízo a terceiros, como é o caso sob exame, os administradores respondem solidariamente com a sociedade quando configurada culpa no desempenho de suas funções, na forma prevista no art. 1.016 do Código Civil.

130. Nessa vertente, incumbia aos sócios administradores exercer o controle sobre a movimentação financeira executada pelo então Presidente da Abetar, uma vez que a concessão de poderes de representação pelo mandato não importa na transferência das responsabilidades de gestão que incidem sobre o mandante.

131. Ademais, a própria defendente admitiu que a empresa foi constituída a pedido do Sr. Apostole Chryssafidis, tio do Sr. Andreas Chryssafidis especificamente para prestação de serviços à Abetar (peça 69, p. 70). Portanto, era dever dos sócios gerentes acompanhar as transações efetuadas pela sociedade de sua propriedade com a entidade que seria, supostamente, sua principal cliente.

132. Observa-se, ainda, que os argumentos de defesa da responsável não esclarecem os indícios coincidentes de que a CH2 Comunicação, desde a sua constituição, era sociedade fictícia formalizada meramente para operacionalizar fraudes. Nesse sentido, o MPF apurou que a empresa jamais apresentou quadro de empregados ou estrutura operacional, tendo informado em seu cadastro no CNPJ ter sede no endereço residencial do ex-presidente da Abetar e que funcionava no mesmo escritório da referida associação.

133. Merecem destaque os seguintes trechos da sentença prolatada na ACP (peça 124, p. 5):

Nas declarações juntadas às fls. 554/ 570 dos autos do ICP nº 1.34.014.000329/2010- 68, verifica-se que Mariana de Oliveira Finco Chryssafidis e Andréas Lazaros Chryssafidis, este último sobrinho de Apostole Lazaro Chryssafidis (Presidente da ABETAR), eram sócios da sociedade empresária CH2 Comunicação Corporativa Ltda., situada na Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 335, Bairro Jardim Aquarius, 10º andar do Ed. Madison Tower, sala 1007, em São José dos Campos/SP, ao lado da sede da ABETAR (sala 1008), tendo aquela sido constituída unicamente para prestação de serviços à ABETAR, a pedido do Presidente da associação.

Asseveraram que as únicas atividades promovidas pela empresa CH2 foram a organização de dois congressos presididos pela ré ABETAR, nos anos de 2006 e 2007, e a comercialização de anúncios para a publicação do guia ABETAR. Ainda, segundo informações colhidas dos depoentes, a empresa CH2 Comunicação não tinha quadro de empregados, tendo encerrado suas atividades no final do ano de 2007, portanto, antes mesmo da celebração do convênio nº 728599/09, no qual figurou como convidada interessada.

(...)

Oportuno ressaltar que a sociedade empresária CH2 Comunicação teve, em um primeiro momento, sua sede social na Av. Heitor Villa Lobos, nº 620, complemento 162, Bairro Vila Ema, São José dos Campos/SP, que é o mesmo endereço do domicílio do Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis, conforme documentos de fls. 185, 201 e 644 do ICP nº 065/2008- 28.

Os depoimentos dos Srs. Mariana de Oliveira Finco Chryssafidis e Andreas Lazaro Chryssafidis (sobrinho do réu), acima transcritos, colhidos no âmbito do inquérito civil público e submetidos ao crivo do contraditório, também fazem prova dos meios ardilosos utilizados pelo réu APOSTOLE na constituição da sociedade empresária CH2 Comunicação. A data de constituição da pessoa jurídica deu-se em 11/10/2006, tendo como sede social o próprio domicílio pessoal do réu APOSTOLE, o qual, inclusive, até 29/11/2007, figurava no quadro societário na qualidade de sócio-administrador, tendo cedido suas quotas sociais aos seus parentes. Conquanto tenha o réu se retirado, formalmente, do quadro social, manteve-se à frente da gestão da empresa, haja vista que nomeado procurador com poderes ilimitados e por prazo indeterminado. Posteriormente, em 26/03/2008, a CH2 Comunicação alterou sua sede social, instalando-se fisicamente no mesmo endereço em que sediada as associações ABETAR, Instituto Nova Cidadania e Convention & Visitors Bureau.

Registra-se que a empresa CH2 Comunicação nunca exerceu, efetivamente, qualquer atividade econômica, salvo a organização de dois congressos promovidos pela ré ABETAR, tampouco seus sócios aparentes realizaram a gestão da empresa. Com efeito, na página 364 do arquivo ExtratoDetalhado.PDF do CD-Room juntado aos autos faz prova de que a movimentação da conta-bancária da pessoa jurídica CH2 Comunicação era feita exclusivamente pelo réu, uma vez que, na data de 23/03/2009, a instituição financeira confirmou com o réu APOSTOLE (apelido LAC) a emissão do cheque nº 03, no valor de R$25.000,00, em favor da pessoa física Sr. Carvalho Arantes, o que possibilitou o desconto do título de crédito. Ademais, os registros lançados na conta bancária revelam transferências continuas de valores em benefício do próprio réu, da empresa WP Comunicação e de sua esposa Sra. Maria Luiza Castro Cryssafidis. Nos cadastros da Receita Federal do Brasil, a ré HELLEM, conhecida de longa data do réu APOSTOLE, figura como contadora responsável da empresa CH2 Comunicação.

134. Quanto às alegações de falsificação de suas assinaturas nos documentos relativos à contratação, apesar de terem sido corroboradas pelo Ministério Público Federal e pelo juiz que prolatou a sentença na ação de improbidade, conforme excerto acima transcrito, observa-se que a responsável não apresentou laudo pericial nesse sentido. Ressalte-se que esta Corte de Contas não está vinculada ao juízo formulado por outras instâncias de controle quanto à validade de elementos de prova e tampouco incumbe a este Tribunal produzir provas sobre alegações dos defendentes.

135. Sem embargo, ainda que se acolhesse as alegações de que as assinaturas da responsável foram forjadas, esse fato não afastaria os indícios de que a CH2 era firma de fachada e tampouco descaracteriza a responsabilidade dos sócios pela gestão financeira, movimentação bancária e escrituração contábil da sociedade.

136. Nessa linha, as investigações do Ministério Público Federal evidenciam que houve trânsito de expressivos recursos pelas contas bancárias da CH2 Comunicações, inclusive com fluxo de recursos

para pessoas e outras empresas de fachada utilizadas no esquema fraudulento de desvio de recursos públicos (peça 62, p. 10-21). Merece destaque que, apesar de terem declarado ao MPF e à Justiça Federal que ignoravam os atos de gestão financeira da CH2 Comunicação, os sócios da empresa foram beneficiários de diversas transferências de recursos de conta corrente da empresa, tendo inclusive recebido transferências entre abril e junho de 2010 no valor de R$ 35.000,00 (peça 62, p. 22), período em que a sociedade já teria encerrado suas atividades.

137. Todos esses elementos e mais as relações familiares com o Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis indicam que a Sra. Mariana Finco foi, no mínimo, conivente com a constituição e utilização fraudulenta da pessoa jurídica para simular contratações e receber pagamentos indevidos em prejuízo aos cofres públicos, conduta que autoriza sua responsabilização nos termos do art. 16, § 2º, alínea b, da Lei 8.443/1992.

138. Quanto à ausência de prova de que tenha obtido vantagem ilícita, deve-se contrapor que a responsabilização dos sócios da empresa contratada por ilícito causador de dano ao erário prescinde de comprovação de que tenham obtido vantagem pecuniária decorrente das irregularidades praticadas.

139. Deve-se concluir, de todo o acima exposto, que as alegações de defesa da Sra. Mariana de Oliveira Finco Chryssafidis não descaracterizam a irregularidade a ele imputada e tampouco sua responsabilidade pelo dano ao erário dela decorrente."

25.Acerca da alegada prescrição, concordo com a unidade técnica quanto à inocorrência desse instituto, haja vista que, com base nos critérios estabelecidos pela Resolução TCU 344/2022, que atualmente regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória de que trata a Lei 9.873/1999, e nos eventos interruptivos identificados nos autos, não houve transcurso temporal superior a cinco anos entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva do prazo prescricional nem, muito menos, na sequência, paralisação do processo por mais de três anos, o que afasta qualquer hipótese de prescrição principal e intercorrente.

26.No caso, em se tratando de identificação de irregularidades em procedimento prévio à instauração da tomada de contas, a fluência do prazo prescricional ocorrerá após a competente comunicação para o órgão de controle interno ou para o Tribunal de Contas. Assim, em conformidade com o art. 4º, inciso IV, da aludida norma, considerou-se como marco inicial para contagem do prazo prescricional a data de autuação da representação objeto do TC 008.475/2015-6, ou seja, 22/4/2015, momento no qual as evidências de fraudes envolvendo o Convênio 943/2007 foram conhecidas pelo TCU como resultado das investigações do Ministério Público Federal. Já os demais marcos temporais a partir dos quais se iniciara e se interrompera a contagem da prescrição (vide item 16.7 da instrução da AudRecursos) foram identificados com base no disposto nos arts. 5º e 8º da referida resolução, sendo o primeiro marco interruptivo a data de elaboração da Nota Técnica de Reanálise Financeira 732/2016, ou seja, 18/10/2016.

27.Segundo a recorrente, nos termos do Decreto 20.910/1932 e na Lei 9.873/1999 e conforme entendimento do STF (tema de Repercussão Geral 899, RE 636.886, MS 35.294/DF, entre outros), teria ocorrido a prescrição quinquenal no feito, em 20/2/2013, ou seja, cinco anos após a ocorrência do fato gerador da irregularidade que lhe foi atribuída, tendo a sua citação sido promovida somente em 15/4/2019.

28.Ocorre que tal raciocínio não está em consonância com o regime prescricional da Lei 9.873/1999 nem com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

29.Com efeito, a Resolução TCU 344/2022 resultou da compilação de estudos de diferentes arestos da Corte Superior e se baseou no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5509, de eficácia **erga omnes** e efeitos vinculantes, além de ter se escorado em grande maioria de entendimentos extraídos de julgamentos havidos monocraticamente por distintos relatores no STF, no sentido da possibilidade de interrupção da prescrição por mais de uma vez, por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo, consoante previsto pela Lei 9.873/1999, em linha com o exame realizado nestes autos.

30.Transcrevo a seguir, por elucidativo, excerto do voto condutor lavrado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti quando da prolação do recente Acórdão 3.153/2024-TCU-1ª Câmara, que bem contextualizou o posicionamento adotado por este Tribunal a respeito:

"*6. Primeiramente, acerca da prescrição, em que pese o exame realizado na instrução técnica haver apontado a inocorrência com base em critério anterior adotado neste Tribunal, atualmente já superado, o pronunciamento do Ministério Público/TCU adequadamente tratou do exame da matéria à luz da novel Resolução TCU 344/2022, que abraçou a tese de prescrição quinquenal ordinária e trienal intercorrente, na linha dos julgamentos do STF informados no próprio texto do referido normativo.*
7. Este Relator assim também o fez, examinando a eventual incidência de prescrição quinquenal à luz da referida resolução, conforme o seguinte registro ao conduzir a proposta de deliberação ao Colegiado:
'11. O Ministério Público/TCU, aqui representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva manifestou-se em essência de acordo com a análise empreendida pela unidade instrutiva (...).
12. Divergiu, todavia, do exame relativo à preliminar de prescrição arguida nos autos, haja vista que o exame realizado na instrução se deu ainda antes da regulamentação da matéria mediante a Resolução TCU 344/2022, quando a unidade se baseou na jurisprudência até então vigente, fundamentada na Súmula TCU 282, no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, e no entendimento de que a matéria tratada no RE 636.886 (Tema 899 de Repercussão Geral do STF) se limitaria à fase executiva do título judicial formado a partir de deliberação desta Corte.
13. Assim, realizando adequado exame à luz da novel Resolução TCU 344/2022, apontou a representante do Ministério Público a inocorrência de prescrição quinquenal ou intercorrente no presente feito, seja em relação ao débito originalmente levantado pelo Denasus, seja em relação àquele apurado na fase externa desta TCE, pela unidade responsável pela instrução deste feito.
(...)
II
15. À luz dos elementos constantes destes autos, consigno desde logo que acompanho a análise empreendida pela então SecexTCE, com os aperfeiçoamentos consignados no parecer da representante do Ministério Público/TCU.
16. Penso, portanto, que de fato resta evidenciada a inocorrência de prescrição à luz das disposições da Resolução TCU 344/2022 (...) '.
8. Com efeito, amplo estudo fora realizado por este Tribunal no âmbito do TC-Processo 008.702/2022-5, a partir de relatório do grupo de trabalho (GT) constituído pela Ordem de Serviço-Segecex nº 5, de 30 de março de 2022, com o objetivo de 'propor projeto de normativo que discipline o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo' em cumprimento ao item 9.8 do Acórdão 459/2022-TCU-Plenário, a partir do qual, mediante o Acórdão 2285/2022-TCU-Plenário, aprovou-se o Projeto de Resolução a respeito do tema.
9. Consequentemente, diante de tal aprovação colegiada, a Presidência do Tribunal de Contas da União editou a Resolução TCU 344/2022, de 11/10/2022 (BTCU Deliberações nº 198 de 21/10/2022) que, trazendo em seus considerandos as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema 899 de Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509, disciplinou a incidência de prazo prescricional quinquenal às pretensões punitivas e de ressarcimento dos processos atinentes ao Controle Externo exercido por esta Corte, bem assim, a incidência de prazo de prescrição intercorrente trienal, nos termos ali normatizados, tudo em consideração aos entendimentos daquela Corte Suprema.
10. A propósito, foi antes, escorada em decisão anterior do próprio STF, e em interpretações próprias daquele dispositivo constitucional, que esta Corte editou a Súmula TCU 282, e, mais recentemente, diante de mudança de entendimento, e da sinalização realizada na ADI 5509 e do Tema 899 de Repercussão Geral, editou a Resolução TCU 344/2022, abraçando a tese de prescrição quinquenal do dano e das pretensões punitivas.
11. Na esteira desses acontecimentos, diversas outras decisões havidas no âmbito dos Mandados de Segurança impetrados perante aquela Corte, especialmente, após o Tema 899 de Repercussão Geral, têm recebido interpretações distintas sobre a aplicação dos critérios da Lei 9.873/1999 aos processos deste Tribunal, por diferentes relatores perante o próprio STF.
12. Diferentemente, todavia, foi a regulação da matéria neste Tribunal, que, após a compilação de estudos desses diferentes julgados, entendeu por regular o assunto na forma da aludida norma

prescricional, baseando-se no julgamento de ADI, de eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, além de escorar-se em grande maioria de entendimentos extraídos de julgamentos havidos monocraticamente por distintos relatores no STF, conforme o registro constante do voto proferido pelo Ministro Antônio Anastasia, Relator do então Projeto da Resolução submetida e aprovada por este Tribunal mediante o Acórdão 2285/2022-TCU-Plenário.

13. A propósito da diversidade de entendimentos havidos no âmbito do STF e em contraponto a decisões mencionadas pelos embargantes, cito a seguinte decisão havida naquela Suprema Corte pelo Ministro Roberto Barroso, atual Presidente do Supremo Tribunal Federal:

'DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.873/1999. OCORRÊNCIA DE FATOS INTERRUPTIVOS DA PRESCRIÇÃO.

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do TCU que julgou irregulares as contas referentes a convênio firmado pelo recorrente com repasse de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

2. Nos termos da jurisprudência recente desta Casa, a pretensão de ressarcimento ao erário do TCU é prescritível, sendo aplicável a Lei nº 9.873/1999, seja quanto ao prazo de prescrição, seja quanto às causas de interrupção do respectivo prazo.

3. O art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999 prevê que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, mesmo antes de cientificada a parte interessada. No caso concreto, houve várias causas interruptivas do lapso prescricional, de modo que não se pode reconhecer a inércia da Administração Pública.

4. Impossibilidade de averiguação da prescrição intercorrente, na forma do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, em razão da ausência de cópia integral do processo de tomada de contas especial nos autos. Ausência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo.

5. Agravo a que se nega provimento.

(MS 36905 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2022 PUBLIC 29-08-2022)' (Destaquei)

14. Veja-se, a propósito, o que consignou o Ministro Roberto Barroso acerca dos marcos interruptivos alusivos aos atos inequívocos de apuração dos fatos nesse julgado relativo a Mandado de Segurança impetrado em face deste Tribunal de Contas da União:

'5. Quanto à interrupção do prazo prescricional, a recorrente defende que somente os atos inequívocos que importem apuração do fato dos quais tivesse ciência estariam aptos a gerar tal efeito. No entanto, esta Corte já reconheceu que a prática dos atos inequívocos prescinde de citação, intimação ou notificação do interessado. Nesse sentido: MS 35.208-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma; MS 35.430-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma; MS 37.913-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber, Primeira Turma; e MS 38.232-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber, Primeira Turma, cuja ementa teve o seguinte teor:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO DO TCU. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. LUSTRO PRESCRICIONAL ESTATUÍDO NA LEI Nº 9.873/1999. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR ATOS INEQUÍVOCOS QUE, ANTERIORES À CITAÇÃO DO IMPETRANTE NA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, IMPORTARAM NA APURAÇÃO DO FATO. VIABILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. À luz dos marcos interruptivos indicados nas informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União, a imputação de débito e a aplicação de multa não foram alcançadas pelo lustro prescricional estatuído na Lei nº 9.873/1999. 2. Ainda quando anterior à citação em tomada de contas especial, ato inequívoco, que importe na apuração do fato, é apto a interromper o fluxo do prazo prescricional, nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999. Precedentes: MS 37293 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 30.4.2021; e MS 35208 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 10.02.2021. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (Grifei)

(...)' (destaque no parágrafo inicial por mim acrescido)

15. Vez que o assunto foi tratado em sede de Agravo, foi ele conduzido à deliberação da Primeira Turma do STF, e acompanharam esse entendimento os Ministros Dias Toffoli e Rosa Weber, além do próprio

relator Luís Roberto Barroso, não tendo participado do julgamento os Ministros Alexandre de Moraes e Carmen Lúcia apenas. A decisão, a propósito, já conta com trânsito em julgado naquele Tribunal.
16. Antes dessa apreciação colegiada, o Ministro Barroso havia denegado a segurança ao impetrante reconhecendo todas as causas interruptivas da prescrição aduzidas por este Tribunal e que importariam atos inequívocos de apuração dos fatos, quais sejam: ' (i) a fiscalização realizada pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), que deu origem à nota técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20.09.2001, em que se apontam indícios de irregularidades na condução do convênio; (ii) a edição da Portaria 11, de 03.03.2005, que constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial; (iii) a autuação, em 26.04.2006, do processo de tomada de contas especial, em sua fase interna; (iv) a comunicação ao impetrante, em 16.05.2006, da TCE instaurada pelo MTE, que foi acompanhada da apresentação de resposta em 19.07.2006; (v) a constituição da TCE com a designação dos membros da comissão, nos termos da Portaria 63, de 25.05.2010; (vi) o relatório da tomada de contas especial do MTE, lançado em 11.11.2014; (vii) a autuação de tomada de contas especial no âmbito do TCU, em 15.09.2015; (viii) a citação do impetrante nos termos do Ofício 0490/2016- TCU/SECEX-SP, de 04.03.2016; e (ix) o ato apontado como coator, consistente no Acórdão 6609/2019-TCU-Primeira Câmara, proferido em 30.07.2019'.
17. Vê-se, portanto, que assim como prevê a Lei 9.873/1999, há entendimentos no STF da possibilidade de inúmeras causas interruptivas da prescrição, em linha com o exame realizado nestes autos. Isso porque, como se lê na referida norma de Direito Administrativo Sancionador, há previsão legal para tanto. Essa norma difere substancialmente daquela prevista na Codificação Civil (art. 202, caput, do CC/2002)."
31.Ainda na linha da jurisprudência do STF, entende o TCU que os atos de apuração dos fatos independem da ciência do interessado e não se confundem com atos de apuração da responsabilidade pelo dano ao erário, podendo ser caracterizados para fins de interrupção do prazo prescricional mesmo nos casos em que ainda não se identificaram todos os responsáveis pela irregularidade objeto da investigação, sendo que fatos não aptos a interromper o prazo prescricional são aqueles de mera movimentação processual, referidos no art. 5º, § 3º, da Resolução TCU 344/2022 (Acórdão 8.693/2023- TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).
32.Mister ressaltar ainda que, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.
33.Outrossim, nos termos do Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (relator Ministro Jhonatan de Jesus), o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis; já a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.
34. Portanto, não assiste razão à recorrente em seu pleito pelo reconhecimento da prescrição.
35.Ressalto que a análise desse instituto, nesta assentada, segundo os critérios estabelecidos pela superveniente Resolução TCU 344/2002 ampara-se no disposto no seu art. 10, parágrafo único, dado que o acórdão condenatório ainda não transitou em julgado em relação à recorrente nem tais critérios foram considerados em exames anteriores.
36.Cumpre lembrar, por fim, que o acórdão recorrido reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, com base em entendimento então vigente. Não obstante, levando-se em conta a proibição da **reformatio in pejus**, o exame atual, cuja conclusão é pela inocorrência da prescrição ressarcitória e punitiva deste Tribunal, não pode ser aplicado para piorar a situação da recorrente em decorrência de recurso por ela interposto.
37.E relação ao alegado cerceamento de defesa, igualmente não vislumbro sua ocorrência.
38.Em primeiro lugar, o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório restou plenamente garantido nos autos, na medida em que a recorrente foi devidamente citada para se defender sobre as

irregularidades que lhe foram imputadas, com permissão de acesso a todos os elementos de prova produzidos pelo Tribunal para a delimitação das irregularidades, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, mediante apuração independente e suficiente dos fatos, tendo respondido ao seu chamamento em tempo hábil.

39.Quanto ao pedido de prorrogação de prazo para complementação de defesa, cabe registrar que, segundo disposto no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo cabível o atendimento de pedidos dessa natureza, a prorrogação solicitada contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido e independerá de notificação da parte.

40.No caso, em 18/4/2019, a recorrente solicitou prazo de sessenta dias para complementar sua defesa, com a possibilidade de juntar aos autos outros documentos com esse fim, justificando-se na necessidade de ter acesso à Ação Civil Pública 0004522-21.2013.403.6103 (que seguia em segredo de justiça no Poder Judiciário), após juntada de procuração e solicitação de vistas a esse feito.

41.Ocorre que se passou mais de um ano dessa solicitação até esta TCE receber manifestação de mérito por parte da unidade técnica, em 21/8/2020, e cerca de dois anos até ter sido apreciada pelo Tribunal, em 23/4/2021, sem que a recorrente tivesse comparecido novamente nos autos, seja para apresentar novos elementos de defesa, seja para reiterar seu pedido de prazo adicional para tanto.

42.Ora, ante o disposto no supracitado art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, era exigível da recorrente que, independentemente da resposta deste Tribunal acerca da sua solicitação, providenciasse o complemento de sua defesa, no mínimo, dentro do prazo solicitado de sessenta dias. Ao contrário disso, a recorrente se manteve inerte, não tendo sequer atuado, na ocasião, para postergar o julgamento do feito, arguindo eventual prejuízo à defesa em momento anterior à decisão recorrida.

43.Nesta fase processual, a recorrente muito menos comprovou ter adotado as providências anunciadas com vistas à obtenção dos elementos que desejava acostar a sua defesa, tampouco evidenciou qualquer impossibilidade material de obtê-los.

44.O fato é que a recorrente dispôs de prazo suficiente para obter as peças complementares de defesa e acostá-las aos autos, mas abdicou dessa oportunidade.

45.Mister lembrar que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa, sendo-lhe seu o ônus da prova (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República), de forma que, em resposta a seu chamamento, a recorrente deveria ter providenciado, dentro do prazo legalmente concedido, todos os elementos que entendesse pertinentes a comprovar os argumentos oferecidos.

46.Quanto à pretensão de vista às peças 67/96, as quais remetem ao Inquérito Civil 1.34.014.000129/2011-96 e à Ação Civil de Improbidade Administrativa 000452-21.2013.403.6103 dele decorrente, registro que se tratam de documentos classificados como sigiloso, com base na Lei Complementar 105/2001, por conterem informações bancárias e tributárias, cujo compartilhamento com o TCU foi judicialmente autorizado sob a condição de que o acesso às informações neles contidas deveria se limitar às partes envolvidas e a seus procuradores (peça 23 do TC 000.887/2015-3),

47.Ora, em se tratando de informação considerada protegida por sigilo estabelecido em legislação específica e expressamente classificada como “sigilosa” pelo próprio órgão de origem, é dever deste Tribunal, quando na condição de custodiante dessa informação, assegurar a sua proteção, nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei 12.527/2011 e do art. 6º e 11, inciso I, da Resolução TCU 294/2018.

48.**In casu**, como a recorrente sequer foi parte nos processos judiciais supracitados, não lhe podia ser franqueado acesso às referidas informações sigilosas, razão pela qual a solicitação em tela não poderia mesmo ter sido deferida à época.

49.Não obstante, isso não trouxe prejuízo à sua defesa, na medida em que todos os elementos neles contidos e que eram imprescindíveis ao deslinde desta TCE foram incorporados aos exames conduzidos no âmbito deste Tribunal, os quais lhe eram integralmente acessíveis.

50.Cabe destacar que o conjunto probatório produzido pelo TCU sobre a participação da empresa de que era sócia no esquema fraudulento perpetrado pelos dirigentes da Abetar, em que todos os fatos foram circunstanciados e sobre o qual se delimitou a imputação de responsabilidade nos autos, foi constituído não apenas a partir das apurações conduzidas na aludida ação judicial mas também de ações de controle realizadas pela Controladoria-Geral da União (Auditoria Especial 00190.020860/2011-31) e pelo próprio

TCU (009.143/2012-2, 008.475/2015-6 e vários outros processos originados das constatações objeto do Inquérito Civil Público 1.34.014.000129/2011-96).

51.Destarte, na ausência de prejuízo à recorrente, não vislumbro nulidade processual no feito, devendo ser rejeitada a alegação de cerceamento de defesa.

52.Por fim, igualmente não merece acolhida a sua arguição de excludente de responsabilidade por ausência de participação nas fraudes praticadas em nome da empresa CH2 Comunicação Corporativa Ltda., dada a sua condição de sócia de uma empresa fictícia envolvida nas irregularidades apuradas na execução do Convênio 943/2007.

53.Como destacado na fase anterior do feito, a própria recorrente admitiu que a empresa CH2 Comunicação Corporativa Ltda. foi constituída a pedido de Apostole Chryssafidis, dirigente da Abetar e tio de Andreas Chryssafidis, esse, por sua vez, sócio majoritário da referida empresa e seu esposo à época dos fatos, especificamente para prestação de serviços àquela entidade, e que, além disso, desde a sua constituição, referida empresa jamais apresentou quadro de empregados ou estrutura operacional, caracterizando-se como empresa de fachada.

54.O fato de ter figurado como sócia minoritária e sem poderes de gestão na empresa CH2 Comunicação Corporativa Ltda. não elide sua responsabilidade pelo uso abusivo dessa empresa para fraudar licitação pública, em evidente desvio de finalidade, notadamente diante do contexto em que se deu o esquema fraudulento engendrado pelos dirigentes da Abetar, consoante decidido por este Tribunal ao apreciar uma das TCEs instauradas em desfavor dessa entidade, mediante o já citado Acórdão 973/2018-TCU-Plenário, do qual se extrai o excerto abaixo:

"*(...) comungo do entendimento de que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica deve incidir sobre os administradores e sócios com poderes de administração que tenham algum poder de decisão na empresa (não alcançando, em regra, os sócios cotistas), conforme expus no recente Acórdão 1839/2017-TCU-Plenário.*

Considero importante reiterar o raciocínio expresso no Acórdão 2589/2010-TCU-Plenário, que certamente inspirou os julgamentos que se sucederam:

'Necessário consignar que a responsabilização do Sr. [omissis] com base na desconsideração da personalidade jurídica da Construtora [omissis] decorre de sua culpa stricto sensu, tendo em vista que, na condição de sócio-gerente daquela empresa, deveria ter zelado por sua boa e regular atuação no mercado, não permitindo, conforme veio a ocorrer, que ela fosse empregada ilicitamente.'

De fato, a conduta omissiva de determinados administradores ou sócios com poderes de administração não pode servir para que se furte da devida responsabilidade. Assim é que a tônica utilizada por este Tribunal em casos similares tem sido a responsabilização dos administradores e dos sócios com poderes de administração (e.g., Acórdãos 1.714/2017, 1.925/2012, 3.019/2011 e 1.456/2011, do Plenário, 934/2017 e 4.631/2016, da 1ª Câmara, e 4.829/2017, 13.196/2016 e 8.603/2016, da 2ª Câmara).

Além disso, é certo que o uso abusivo de empresa para fraudar licitação pública, em evidente desvio de finalidade, permite a responsabilização dos seus sócios, os quais deverão responder solidariamente pelo débito apurado (e.g., Acórdãos 802/2014 e 2.677/2013, ambos do Plenário, 2.590/2013, da 1ª Câmara, e 6.294/2013, da 2ª Câmara).

Em tais situações, de ocorrência de fraudes generalizadas praticadas no âmbito de processos licitatórios, a desconsideração da personalidade jurídica pode, dependendo das circunstâncias do caso concreto, alcançar inclusive os sócios sem poderes de administração, pois é imperioso direcionar a responsabilização para todos aqueles que se valeram, de forma abusiva, do escudo das pessoas jurídicas para tomar parte nas práticas irregulares, com o cometimento de dano ao erário. Essa a inteligência do Acórdão 1470/2017-TCU-Plenário, o qual perfilho:

'Por fim, no tocante à proposta de ser desconsiderada a personalidade jurídica das sociedades empresárias referenciadas, comungo da opinião de que a possível utilização dessas empresas para fraudar licitações e desviar recursos públicos caracteriza o abuso de personalidade e o mau uso de suas finalidades, devendo o Tribunal, nessa hipótese, desconsiderar a personalidade de cada uma das empresas para alcançar seus sócios quotistas, os quais também deverão responder solidariamente pelo débito vislumbrado nestes autos.'

(...).

Retornando às alegações de defesa apresentadas pela empresa HC Comunicação & Marketing Ltda. e por Camila Silva Lourenço Lam Seng, concordo com a unidade instrutora que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte de Contas, inexiste litispendência entre o processo do TCU e outro em tramitação no Poder Judiciário que trate de matéria idêntica, em observância ao princípio da independência das instâncias.

Ademais, a possível existência de uma procuração a Apostole Lazaro Chryssafidis em nome da HC Comunicação & Marketing Ltda. apenas agrava a situação das sócias da empresa, pois, no meu entender, implica no necessário envolvimento da contratada nas irregularidades que causaram dano ao erário, uma vez que apenas elas poderiam assinar a procuração para outorgar os poderes que lhe foram originalmente conferidos pelo contrato social da empresa. Assim, assiste razão à secretaria especializada quando afirma que as alegações de defesa devem ser rejeitadas quanto a estes tópicos.

Como já havia adiantado, discordo da unidade instrutora apenas quando aduz que deveria ser 'confirmada sua assinatura nos atos que possibilitaram a ocorrência do dano ao erário' para que se pudesse efetivar a responsabilização de Camila Silva Lourenço Lam Seng nestes autos. Ora, em contextos de fraude generalizada como o ora analisado, perde relevância a comprovação da veracidade da assinatura de pessoa que sabidamente estava envolvida no esquema. Sobretudo se for levado em conta que, de acordo com o que a própria secretaria registrou, 'é prática recorrente a existência de assinaturas falsas nos atos licitatórios e contratuais decorrentes de acordos celebrados pela Abetar com o Ministério do Turismo'.

No caso, creio que a responsabilidade de Camila Silva Lourenço Lam Seng resta patente pela sua participação na criação de empresa contratada mediante a prática de atos licitatórios e contratuais fraudulentos e utilizada para desviar recursos públicos, sendo indiferente se ela detinha ou não poderes de administração. Na realidade, parece-me que as evidências são abundantes no sentido de que a sua participação na sociedade tinha o único propósito de fazer com que seu nome pudesse constar nos documentos da empresa, dando assim a impressão de uma aparente legalidade aos negócios efetuados, tudo isso na tentativa de acobertar a participação de sua mãe, Hellem Maria de Lima e Silva, no esquema fraudulento.

Destarte, em sintonia com o narrado neste voto, entendo que a criação e utilização da empresa HC Comunicação & Marketing Ltda. para fraudar licitações e desviar recursos públicos caracteriza o abuso de personalidade e o mau uso de suas finalidades, devendo a responsabilização, nessa hipótese, alcançar inclusive sua sócia minoritária, ainda que sem poderes de administração, a qual também deve responder solidariamente pelo débito apurado."

55.Subsistindo, então, as irregularidades que motivaram a condenação da recorrente, cabe negar provimento ao seu recurso de reconsideração.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de julho de 2024.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4647/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 012.692/2017-4.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Mariana de Oliveira Finco (008.684.649-37).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo (MTur).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Douglas de Souza (OAB/SP 83.659), entre outros, representando Mariana de Oliveira Finco.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, é apreciado recurso de reconsideração contra o Acórdão 6.322/2021-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta decisão à recorrente.

10. Ata n° 25/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/7/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4647-25/24-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 039.567/2020-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Responsáveis: Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (307.532.792-15); Estado do Amapá (00.394.577/0001-25); Helena Pereira Colares (578.665.972-00).
Representação legal: José Paulo Guedes Brito (4155/OAB-AP), representando Ana Célia Melo Brazão do Nascimento.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAPÁ. INEXECUÇÃO PARCIAL. CITAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS FÍSICAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO ESTADO DO AMAPÁ. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO DÉBITO. RECOLHIMENTO EFETUADO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório, com ajustes de forma, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), a qual contou com a anuência do escalão dirigente da unidade técnica (peças 207 a 209):

"*INTRODUÇÃO*

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Ana Célia Melo Brazão do Nascimento, Secretária de Estado do Turismo, no período de 7/11/2008 a 31/12/2010, Helena Pereira Colares, Secretária de Estado do Turismo, no período de 3/1/2011 a 31/8/2012, e Governo do Estado do Amapá/AP, em razão da inexecução parcial do objeto, sem funcionalidade e sem aproveitamento útil da parcela executada, e da aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, utilizando-se de recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, registro Siafi 516625 (peça 65), firmado entre o Ministério do Turismo e o Governo do Estado do Amapá/AP, e que tinha por objeto o instrumento descrito como 'APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DO AMAPÁ – URBANIZAÇÃO DE ORLA, no Município de OIAPOQUE'.

HISTÓRICO

2.O Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, registro Siafi 516625, foi firmado no valor de R$ 2.773.302,27, sendo R$ 2.200.000,00 à conta da concedente e R$ 573.302,27 referentes à contrapartida do convenente (peças 65 e 69). Teve vigência de 23/12/2004 a 31/12/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/3/2019 (peças 65-86). Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 2.200.000,00 (peças 101 e 112).

3.Foram desbloqueados R$ 1.507.766,13 (peça 112). Houve ainda saques em consequência de bloqueios realizados via BACENJUD, dos valores de R$ 38.646,72, R$ 141.607,06 e R$ 16.079,89, em 3/8/2015, 6/4/2016 e 18/8/2017, respectivamente, totalizando R$ 196.333,67 (peça 1, p. 2, e peça 106).

4.A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 1, 37, 38, 44, 45 e 46.

5.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como 'APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DO AMAPÁ - AUTORIZADO PELO OFÍCIO MTUR Nº 0314/2004' sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

6.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7.No relatório (peça 130), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 1.704.099,80 (R$ 1.507.766,13 + R$ 196.333,67), imputando-se a responsabilidade a Ana Célia Melo Brazão do Nascimento, Secretária de Estado do Turismo, no período de 7/11/2008 a 31/12/2010, Helena Pereira Colares, Ex-Secretária de Estado do Turismo, no período de 3/1/2011 a 31/8/2012, e Governo do Estado do Amapá.

8.Em 15/10/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 133), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 134 e 135).

9.Em 6/11/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 136).

10. Na instrução inicial (peça 139), analisando os elementos dos autos, chegou-se à conclusão de que deveria ser realizada a citação de Ana Célia Melo Brazão do Nascimento, solidariamente com Helena Pereira Colares e Governo do Estado do Amapá, pelo débito abaixo discriminado, em razão da falta de continuidade na execução do objeto do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, sem aproveitamento útil da parcela executada:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Débito/Crédito*

11/2/2008	*51.129,60*	*D*
7/4/2008	*177.839,99*	*D*
1/6/2008	*473.004,84*	*D*
7/10/2008	*547.851,97*	*D*
1/12/2008	*70.793,68*	*D*
11/3/2009	*140.068,10*	*D*
13/10/2009	*47.077,95*	*D*

11. Chegou-se à conclusão também que deveria ser realizada a citação do Governo do Estado do Amapá, pelo débito abaixo discriminado, em razão da utilização de recursos do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho, haja vista que foram realizados diversos bloqueios judiciais, via BACENJUD:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Débito/Crédito*
3/8/2015	*38.646,72*	*D*
6/4/2016	*141.607,06*	*D*
18/8/2017	*16.079,89*	*D*

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 141), foi efetuada a citação de Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (peças 147 e 152), de Helena Pereira Colares (peças146, 148 e 150) e do Governo do Estado do Amapá (peças 145 e 151).

13. Foram apresentadas alegações de defesa por Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (peça 154), por Helena Pereira Colares (peça 155) e pelo Governo do Estado do Amapá (peça 171).

14. Na instrução de peça 174, analisando-se as alegações de defesa, chegou-se à seguinte conclusão:

a) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF: 307.532.792-15), Secretária de Estado do Turismo, no período de 7/11/2008 a 31/12/2010, Helena Pereira Colares (CPF: 578.665.972-00), Secretária de Estado do Turismo, no período de 3/1/2011 a 31/8/2012, e Governo do Estado do Amapá (CNPJ: 00.394.577/0001-25);

b) julgar regulares, nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas de Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF: 307.532.792-15) e Helena Pereira Colares (CPF: 578.665.972-00), dando-lhes quitação plena;

c) fixar, com fundamento nos art. 12, § 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Governo do Estado do Amapá/AP (CNPJ 00.394.577/0001-25), comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
11/2/2008	*51.129,60*
7/4/2008	*177.839,99*
1/6/2008	*473.004,84*
7/10/2008	*547.851,97*
1/12/2008	*70.793,68*
11/3/2009	*140.068,10*
13/10/2009	*47.077,95*
3/8/2015	*38.646,72*
6/4/2016	*141.607,06*
18/8/2017	*16.079,89*

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/7/2022: R$ 3.703.614,75.

d) informar ao Governo do Estado do Amapá/AP que, caso já tenha sido realizado o pagamento do débito relativo à utilização de recursos em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho, em razão dos bloqueios judiciais, via BACENJUD, a apresentação da documentação comprobatória do pagamento já realizado anteriormente sanará o processo em relação a essa irregularidade;

e) dar ciência ao Governo do Estado do Amapá/AP (CNPJ 00.394.577/0001-25), de que o recolhimento tempestivo

da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo e resultará na regularidade com ressalva de suas contas. Por outro lado, a ausência dessa liquidação tempestiva levará à irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;
f) autorizar também, desde logo, se requerido pelo Governo do Estado do Amapá/AP (CNPJ 00.394.577/0001-25), com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela a correção monetária, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e
g) enviar cópia da presente instrução ao Governo do Estado do Amapá/AP.

15. A Unidade Técnica manifestou-se de acordo com a proposta formulada pelo Auditor, a qual contou com a anuência do titular da SecTCE/D3 (peças 175-176).

16. O Ministério Público concordou parcialmente com a proposta de encaminhamento da SecexTCE (peça 177), conforme se verifica no trecho abaixo transcrito:

8. Quanto à proposta de julgamento pela regularidade das contas das Sr[as] Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares, os documentos presentes nos autos demonstram que o CR 0171295-56 foi gerido pela Secretaria de Estado de Infraestrutura/AP, não sendo possível, portanto, pretender atribuir responsabilidade às ex-titulares da Secretaria de Turismo/AP pela irregularidade que resultou na obra inacabada descrita do seguinte modo no Parecer Técnico da Caixa de 7/3/2018, à peça 45 (p. 1 – grifos nossos – fotos à p. 2-6):
1 – Conforme análise das peças técnicas aprovadas, licitadas e acompanhamento de engenharia de parte do objeto executado (...), bem como verificação in loco [realizada em 1/3/2018 – peça 45, p. 1], detectou-se que a obra está paralisada, inacabada, depredada e abandonada há aproximadamente 09 anos;
2 – De acordo com a vistoria na área de intervenção, detectou-se que do projeto aprovado nesta GIGOC/MC foi iniciado, executado e pago 68,24% do total dos serviços da obra, os quais estão inacabados, abandonados e depredados, ***não tendo, portanto, funcionalidade o objeto do contrato de repasse em questão****;*
(...)
Diante das constatações in loco, conclui-se que ***o objeto do contrato em questão não possui funcionalidade, sequer parcial para o que foi proposto****, pois as obras constantes do contrato em questão estão paralisadas, inacabadas, depredadas e abandonadas, bem como* ***não atendem a população que seria beneficiada****, conforme verifica-se no relatório fotográfico que faz parte deste parecer técnico.*
9. Nota-se, portanto, que às Sras Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares foi atribuída conduta irregular pela qual não poderiam responder, qual seja, não dar continuidade às obras de urbanização da orla do município de Oiapoque, cuja gestão cabia, à época, a outra unidade administrativa do governo do Estado do Amapá. Não havia, em consequência, pressupostos de constituição da TCE em relação às duas gestoras, devendo o processo ser arquivado exclusivamente em relação às responsáveis, no momento oportuno (art. 212 do Regimento Interno/TCU).
10. No que se refere ao Estado do Amapá, o Ministério Público concorda apenas com o segmento da proposta da unidade técnica que sugere, com base no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, a abertura de prazo para que o ente federativo recolha as parcelas de débito oriundas da irregularidade relativa à utilização de recursos em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho do CR 0171295-56, em razão de bloqueios judiciais (segundo quadro do subitem II do parágrafo 2 deste parecer).
11. Em face do que dispõe o art. 1º da Decisão Normativa TCU 57/2004, não há fundamento, contudo, para que o Estado do Amapá também seja responsabilizado pelas parcelas de débito oriundas da irregularidade relacionada à falta de continuidade na execução do objeto do CR 0171295-56, pois não houve aproveitamento útil da parcela executada, conforme verificado in loco pela Caixa.
12. O mau uso dos recursos federais, que redundou em mais uma obra inacabada, poderia, em princípio, ser atribuído, por exemplo, ao fiscal do contrato e aos responsáveis da Secretaria de Estado de Infraestrutura/AP, mas, considerando o longo decurso do tempo desde que os recursos federais foram desbloqueados, em 2008 e 2009 (peça 113), vulnerar-se-ão os princípios do contraditório e da ampla defesa caso o TCU venha a decidir, por hipótese, pela responsabilização dos referidos gestores – que não foram sequer identificados até o momento –, via citação.
13. Assim, a abertura de prazo para recolhimento do débito pelo Estado do Amapá, na forma sugerida pela SecexTCE, deve considerar, tão somente, as parcelas de débito indicadas no segundo quadro do subitem II do parágrafo 2 deste parecer.
14. Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União reitera sua concordância parcial em relação à proposta da SecexTCE (peças 174 a 176), propondo ao Tribunal que:

a) arquive os presentes autos em relação às Sr^as^ Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU;
b) acolha parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Estado do Amapá;
c) fixe, com fundamento nos art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Estado do Amapá/AP comprove, perante o Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito:

Data de ocorrência	*Valor original (R$)*
3/8/2015	*38.646,72*
6/4/2016	*141.607,06*
18/8/2017	*16.079,89*

d) dê ciência ao Governo do Estado do Amapá/AP de que (i) a apresentação da documentação comprobatória do pagamento realizado anteriormente – relativo à utilização de recursos em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho, em razão dos bloqueios judiciais, via BacenJud – ou (ii) o recolhimento tempestivo das parcelas indicadas no quadro da letra 'c', atualizadas monetariamente, sanará o processo e resultará na regularidade com ressalva de suas contas, bem como de que a ausência dessa liquidação tempestiva levará à irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;
e) autorize, desde logo, se requerido pelo Governo do Estado do Amapá/AP, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela a correção monetária, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU.

17. Após a manifestação do MP/TCU, o Ministro-Relator dos autos, em seu Despacho (peça 178), considerando a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinou o retorno dos autos à SecexTCE especificamente para a análise da incidência de prescrição, de acordo com os parâmetros fixados pelo citado normativo.

18. A fim de dar cumprimento à determinação do relator os autos foram analisados (peça 179), tendo sido constatado que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 12/3/2012, data da apresentação da documentação relativa à prestação de contas (peça 38), que o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 24/10/2013 (data do ofício de peça 41) e que ocorreram os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

18.1. fase interna:
a)Ofício 672/2013/GIDURMC/SRAMAPÁ, de 24/10/2013 (peça 41);
b)Ofício 2545/2016-CGVC/SOA/se/MTur, de 2016 (peça 38, p. 11);
c)Ata de Reunião, da Caixa, de 25/10/2017 (peça 42);
d)Parecer Circunstanciado, da Caixa, de 5/3/2018 (peça 1);
e)notificação do Governo do Estado do Amapá em 3/4/2018 (peça 58);
f)Ata de Reunião, da Caixa, de 8/4/2019 (peça 42);
g)notificação de Helena Pereira Colares, em 8/4/2019 (peças 52-53);
h)notificação de Ana Célia Melo Brazão do Nascimento em 9/4/2019 (peças 50-51);
i)Ofício 287/2019/GIGOV/MC, da Caixa, de 7/5/2019 (peça 47);
j)Ofício 289/2019/GIGOV/MC, da Caixa, de 8/5/2019 (peça 46);
k)Relatório de Tomada de Contas Especial, em 13/10/2020 (peça 130);
l)Relatório de Auditoria 1584/2018, da Controladoria-Geral da União, de 15/10/2020 (peça 133);
18.2. fase externa:
a)autuação do processo no Tribunal em 10/11/2020;
b)instrução dos autos em 10/2/2022 (peça 139);
c)instrução dos autos em 28/7/2022 (peça 174); e

d)elaboração da presente instrução.
19. Concluiu-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte, não tendo ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.
20. Concluiu-se ainda que mesmo levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, o voto condutor do Acórdão 2486/2022-TCU-Plenário, Rel. Min. Antônio Anastasia, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, não havia como afirmar que não houve o transcurso do prazo de três anos entre cada evento processual e o seguinte e, consequentemente não havia ocorrido a prescrição intercorrente, uma vez que o Ofício 672/2013/GIDURMC/SRAMAPÁ data de 24/10/2013 (peça 41) e no Ofício 2545/2016-CGVC/SOA/se/MTur, mencionado na peça 38, p. 11, constava somente o ano do referido expediente (2016), podendo ter sido extrapolado os três anos entre os referido eventos.
21. Sugeriu-se, assim, a realização de diligência ao Ministério do Turismo para que encaminhasse cópia do Ofício 2545/2016-CGVC/SOA/se/MTur, bem como informasse expressamente a data do referido ofício.
22. A diligência foi realizada (peças 182-183). Em resposta, o Ministério do Turismo encaminhou cópia do referido ofício (peça 184, p. 7).
23. O documento foi analisado na instrução anterior (peça 186), em que se constatou a ocorrência da prescrição intercorrente para a irregularidade da falta de continuidade da execução do objeto, devendo o processo ser arquivado em relação as Sras. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento, e Helena Pereira Colares e se propôs fixar novo prazo para recolhimento pelo Estado do Amapá:
23.*Constata-se que o Ofício 2545/2016-CGVC/SOA/se/MTur (peça 184, p. 7) é datado de 23/5/2016, o que demonstraria a não ocorrência do transcurso do prazo de três anos entre os eventos processuais 'a' e 'b' elencados no parágrafo 18.1 da instrução e, consequentemente, não teria ocorrido a prescrição intercorrente.*
24.*Todavia, o referido expediente não tem relação com o convênio sob análise (Convênio Siafi 516625), mas sim com outro (Convênio MTur 723/2007, registro Siafi 599206), firmado entre este o MTur e o Governo do Estado do Amapá para implementação do projeto de 'elaboração do plano de desenvolvimento integrado do turismo sustentável - PDITS do Amapá'.*
25.*Portanto, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, o disposto no subitem 9.2 do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, conclui-se que houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos processuais 'a' e 'c' do parágrafo 18.1 da instrução e,* ***consequentemente, ocorreu a prescrição intercorrente, não havendo como imputar débito em razão da falta de continuidade na execução do objeto do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, sem aproveitamento útil da parcela executada*** *(grifei).*
26.*Como consequência, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, devendo o processo ser arquivado em relação as Sras. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF: 307.532.792-15), e Helena Pereira Colares (CPF: 578.665.972-00), com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.783/99, e do art. 169, III, do RI/TCU.*
27.*No que se refere às parcelas de débito relativo à utilização de recursos em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho em razão dos bloqueios judiciais, via BACENJUD, verifica-se que o primeiro saque ocorreu em 3/8/2015 (peça 1, p. 2, e peça 106).*
28.*Considerando como termo inicial da contagem do prazo de prescrição a data de 3/8/2015, bem como a sequência de eventos processuais indicados a partir do item 'd' do parágrafo 18.1 e no parágrafo 18.2 da instrução, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.*
29.*Tendo em conta a vigente regulamentação do Tribunal, o disposto no subitem 9.2 do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos processuais relacionados a partir do item 'd' do parágrafo 18.1 e no parágrafo 18.2 da instrução e, consequentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente.*
30.*Portanto, propõe-se fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Estado do Amapá/AP comprove, perante o Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito:*

Data de ocorrência	*Valor original (R$)*
3/8/2015	*38.646,72*
6/4/2016	*141.607,06*
18/8/2017	*16.079,89*

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar os presentes autos em relação as Sras. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF: 307.532.792-15), e Helena Pereira Colares (CPF: 578.665.972-00), com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.783/99, e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Governo do Estado do Amapá (CNPJ: 00.394.577/0001- 25);

c) fixar, com fundamento nos art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Governo do Estado do Amapá/AP comprove, perante o Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito:

Data de ocorrência	***Valor original (R$)***
3/8/2015	*38.646,72*
6/4/2016	*141.607,06*
18/8/2017	*16.079,89*

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/5/2023: R$ 285.559,56.

24. A unidade técnica se manifestou de acordo com a proposta formulada (peça 188). No entanto, houve discordância pelo MPTCU (peça 189):

Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se ***parcialmente de acordo*** *com a proposta oferecida pela AudTCE, em pareceres uniformes (peças 186-188).*

2.Apesar de a unidade técnica ter reconhecido a incidência da prescrição, à luz da Resolução TCU 344/2022, em relação às Sr^{as} Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares, ex-secretárias de Turismo do Estado do Amapá, o Ministério Público mantém seu entendimento, anteriormente manifestado no parecer à peça 177, de que as responsáveis não poderiam ser responsabilizadas nesta TCE.

3.Por oportuno, transcrevo trecho do referido parecer, no qual constou a razão pela qual foi defendida a não responsabilização e o consequente arquivamento dos autos em relação às duas gestoras:

8. Quanto à proposta de julgamento pela regularidade das contas das Sr^{as} Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares, os documentos presentes nos autos demonstram que o CR 0171295-56 foi gerido pela Secretaria de Estado de Infraestrutura/AP, não sendo possível, portanto, pretender atribuir responsabilidade às ex-titulares da Secretaria de Turismo/AP pela irregularidade que resultou na obra inacabada descrita do seguinte modo no Parecer Técnico da Caixa de 7/3/2018, à peça 45 (p. 1 – grifos nossos – fotos à p. 2-6):

1 – Conforme análise das peças técnicas aprovadas, licitadas e acompanhamento de engenharia de parte do objeto executado (...), bem como verificação in loco [realizada em 1/3/2018 – peça 45, p. 1], detectou-se que a obra está paralisada, inacabada, depredada e abandonada há aproximadamente 09 anos;

2 – De acordo com a vistoria na área de intervenção, detectou-se que do projeto aprovado nesta GIGOC/MC foi iniciado, executado e pago 68,24% do total dos serviços da obra, os quais estão inacabados, abandonados e depredados, ***não tendo, portanto, funcionalidade o objeto do contrato de repasse em questão****;*

(...)

Diante das constatações in loco, conclui-se que ***o objeto do contrato em questão não possui funcionalidade, sequer parcial para o que foi proposto****, pois as obras constantes do contrato em questão estão paralisadas, inacabadas, depredadas e abandonadas, bem como* ***não atendem a população que seria beneficiada****, conforme verifica-se no relatório fotográfico que faz parte deste parecer técnico.*

9. Nota-se, portanto, que às Sr^{as} Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares foi atribuída conduta irregular pela qual não poderiam responder, qual seja, não dar continuidade às obras de urbanização da orla do município de Oiapoque, cuja gestão cabia, à época, a outra unidade administrativa do governo do Estado do Amapá. Não havia, em consequência, pressupostos de constituição da TCE em relação às duas gestoras, devendo o processo ser arquivado exclusivamente em relação às responsáveis, no momento oportuno (art. 212 do Regimento Interno/TCU).

(peça 177, p. 2-3 – grifos do original)

4.Assim, sugere-se que a proposta da AudTCE consignada na letra 'a' do parágrafo 35 da instrução à peça 186 (p. 8) seja substituída pela proposta apresentada a seguir, mantendo-se as demais medidas indicadas pela unidade técnica no referido parágrafo:

a) arquive os presentes autos em relação às Sr[as] Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU;

25. Foi lavrado o Acórdão 9027/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, acolhendo a proposta formulada pelo MPTCU (peça 190):

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da inexecução parcial do objeto, sem funcionalidade e sem aproveitamento útil da parcela executada, e da aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, utilizando-se de recursos do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos em relação a Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Estado do Amapá;

9.3. fixar, com fundamento nos art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o Estado do Amapá comprove, perante o Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito:

Data de ocorrência	*Valor original (R$)*
3/8/2015	*38.646,72*
6/4/2016	*141.607,06*
18/8/2017	*16.079,89*

26. As Sras. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares foram informadas do arquivamento dos autos (peças 194, 195, 197, 201).

27. Já o Estado do Amapá foi notificado para comprovar o recolhimento por meio do Ofício 49369/2023-TCU/Seproc, de 31/10/2023 (peça 196), tendo apresentado manifestação a este Tribunal (peças 202 a 204), as quais serão analisadas no 'Exame Técnico'.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

28. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o primeiro saque ocorreu em 3/8/2015 (peça 1, p. 2, e peça 106) e houve notificação do Estado do Amapá por este Tribunal em 2022 e 2023.

Valor de Constituição da TCE

29. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

30. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

31. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

32. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

33. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação,

cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

34. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

35. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

36. A jurisprudência desta Corte tem sido pacífica no sentido de que em processos que envolvam a análise de diversas irregularidades, o ato de apuração relativo a uma irregularidade específica não interrompe a contagem da prescrição para as demais. A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva ou ressarcitória (Acórdão 70/2024-Segunda Câmara, Relator: MARCOS BEMQUERER; Acórdão 668/2023-Plenário, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES; Acórdão 11258/2023-Primeira Câmara, Relator: WEDER DE OLIVEIRA).

37. No caso da irregularidade 'aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado', considera-se, nos termos art. 4°, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 3/8/2015, data em que ocorreu o primeiro saque ocorreu em 3/8/2015 (peça 1, p. 2, e peça 106).

38. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Peça	Resolução 344	Efeito
	3/8/2015	Data do conhecimento do fato	Peça 1, p. 2 e peça 106	Art. 4º inc. IV	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	5/3/2018	Parecer GIGOV 55/2018 informando dos bloqueios judiciais do BACENJUD	1	Art. 5º inc. II	1ª interrupção da prescrição quinquenal Marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente
2	25/11/2019	E-mails solicitando à CEF documentos para instauração da TCE	3	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
3	13/10/2020	Relatório de Tomada de Contas Especial	130	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	15/10/2020	Relatório de Auditoria 1584/2018, da Controladoria-Geral da União	133	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	10/11/2020	Autuação do processo no Tribunal	-	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	10/2/2022	Instrução dos autos	139	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	28/7/2022	Instrução dos autos	174	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
8	19/5/2013	Instrução dos autos	186	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições

39.Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

40.Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, ***não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.***

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS
41.Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	*Processo*
Governo do Estado do Amapá	*001.066/2007-4 [DEN, encerrado, 'NÃO CUMPRIMENTO AO DECRETO Nº 5296/2004, POR PARTE DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ, EM REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS']* *006.291/2009-7 [REPR, encerrado, 'REFERENTE À REQUERIMENTOS DIVERSOS PLEITEANDO A MAJORAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE']* *014.014/2006-7 [TCE, encerrado, '- POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO N. 48/1999 (SIAFI 383600), CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO AMAPÁ E A SUFRAMA, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DO PROJETO DE IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA FÁBRICA-ESCOLA DE PESCA, ENVOLVENDO TAMBÉM A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS']* *018.833/2006-4 [TCE, encerrado, '- CONVÊNIO N. 049/1999 (SIAFI 383729), CELEBRADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ E A SUFRAMA, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DO PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DA FÁBRICA ESCOLA DE MOBILIÁRIO, NA CIDADE DE MACAPÁ/AP']* *034.390/2013-8 [TCE, encerrado, 'Tomada de contas especial instaurada em desfavor do IMAP e do senhor Maurício Oliveira de Souza, em função da não execução do objeto do convênio n. 004/2007 (601842). Processo n. 54350.000338/2011-8']* *007.529/2014-7 [SCN, encerrado, 'Ofício nº 0139/2014-P, de 2/4/2014, do Pres. da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, encaminhando a Proposta de Fiscalização e Controle nº 134/2013 (PFC 134/2013), da Dep. Nilda Gondim, solicitando auxílio do TCU na fiscalização da aplicação dos recursos repassados ao Governo do Amapá relativo a construção do Centro de Atendimento à Mulher e à Família, em Santana-AP']* *008.566/2022-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso PG 016/76-00, firmado com o/a DEPTO. NAC. DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, Siafi/Siconv 348118, função null, que teve como objeto Implantação, Melhoramentos, Pavimentação, Estudos e Projetos da Rodovia BR - 156 (Ex BR-l5) / Macapá-Calçoene-Oiapoque (nº da TCE no sistema: 986/2021)']* *004.521/2017-0 [TCE, aberto, 'TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, TERMO DE COMPROMISSO Nº 798/2007, SIAFI 633025. OBJETO: EXECUÇÃO DA AÇÃO DE DRENAGEM PARA CONTROLE DE MALÁRIA NO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/AP']* *039.711/2023-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, para atendimento ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 389/2023)']*

	012.097/2007-9 [TCE, encerrado, '- CONVERSÃO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, POR FORÇA DO ACÓRDÃO N. 551/2007 - PLENÁRIO, OBJETIVANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE O FUNDO NACIONAL DE SAÚDE E A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ'] *002.483/2006-3 [TCE, encerrado, 'APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO N. 66/1999 (SIAFI 383598), PELO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ DE RECURSOS DA SUFRAMA, PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO ECOTURISMO NO CURIAÚ - ENTORNO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE MACAPÁ/SANTANA. ']* *002.008/2011-4 [REPR, encerrado, 'PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2007-SEED. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA']* *012.001/2008-6 [RL, encerrado, 'BR-156/AP - CONSTRUÇÃO FERREIRA GOMES – OIAPOQUE']* *014.530/2014-7 [TCE, aberto, 'Programa Atenção à Saúde do Trabalhador. Exercícios: 2006, 2008 e 2009']* *027.822/2014-1 [TCE, encerrado, 'Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao subitem 9.1 do Acórdão 2581/2014-TCU-Plenário, para apuração de ocorrência de dano decorrente da não consecução dos objetivos pactuados por meio do convênio 529/PCN/2007, celebrado entre o Ministério da Defesa e o Governo do Estado do Amapá, tendo como executora a Secretaria da Justiça e da Segurança Pública do Estado do Amapá (Sejusp/AP)']* *003.520/2022-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1981/2021)']* *011.479/2020-5 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em razão de Omissão no dever de prestar contas, Acordo de cooperação técnica 000730/2018-26 , firmado com o/a CONSELHO NAC DE DESENV CIENT E TECNOLOGICO, função CIENCIA E TECNOLOGIA, que teve como objeto Megalitos e Arte Rupestre entre os Tiriyó: uma abordagem etnoarqueológica - Bolsa de DCR nº 35072019/2012-8, Bolsista: Manuel João do Maio Calado (nº da TCE no sistema: 573/2019)']* *004.597/2017-6 [TCE, aberto, 'TERMO DE COMPROMISSO Nº 799/2007 (SIAFI 633063). OBJETO: AÇÃO DE DRENAGEM PARA O CONTROLE DE MALÁRIA EM PORTO GRANDE/AP']* *036.465/2019-4 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria Nacional de Segurança Pública em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 115/2001, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE SEGURANCA PUBLICA, Siafi/Siconv 423839, função SEGURANCA PUBLICA, que teve como objeto AQUISICAO DE VEICULOS, ARMAMENTOS, EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO, MATE -RIAL DE*

	CONSUMO, BEM COMO NA CONSTRUCAO DE NUCLEOS DA POLÍCIA INTERA -TIVA. (nº da TCE no sistema: 2799/2019)'] *045.411/2020-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 2608/2007, firmado com o/a MINISTERIO DA SAUDE, Siafi/Siconv 617819, função SAUDE, que teve como objeto AMPLIACAO E REFORMA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DR ALBERTO LIMA (nº da TCE no sistema: 2433/2018)']* *020.015/2018-6 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAUDE, para atendimento à/ao Recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde à Secretaria de Estado de Saúde/AP, na modalidade Fundo à Fundo, Conta Corrente nº 54.570-8 SIA SUS, Agência nº 3575-0, do Banco do Brasil. (nº da TCE no sistema: 683/2017)']* *032.205/2017-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01664/2009, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 730284, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto Revitalização do Complexo do Balneário da Fazendinha. (nº da TCE no sistema: 105/2017)']* *036.470/2019-8 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria Nacional de Segurança Pública em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 114/2001, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE SEGURANCA PUBLICA, Siafi/Siconv 423838, função SEGURANCA PUBLICA, que teve como objeto AQUISICAO DE VEICULOS, ARMAMENTOS, EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO, MOVEISE UTENSILIOS, MATERIAL DE CONSUMO, BEM COMO A CONSTRUCAO DE NUCLEOS DAPOLICIA INTERATIVA. (nº da TCE no sistema: 2316/2019)']* *039.801/2023-3 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1484/2023)']* *002.301/2020-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 42000157200700549, firmado com o/a MINISTERIO DA CIDADANIA, Siafi/Siconv 623097, função CULTURA, que teve como objeto OBJETO: APOIO AO PROJETO: TEIA CULTURAL. (nº da TCE no sistema: 3167/2019)']*

42. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	*Débito inferior*

Governo do Estado do Amapá	*2381/2019 (R$ 46.901,88) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado*

43. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.
EXAME TÉCNICO
44. O Estado do Amapá apresentou alegações de defesa (peça 202), acompanhadas do documento à peça 203. Em análise, vê-se que os documentos apresentados (peças 202 e 203) são idênticos aos já trazido anteriormente a este Tribunal (peças 171 e 172), e que o responsável alega que efetuou o recolhimento do valor devido.
45. Tais documentos foram analisados previamente na instrução à peça 174, cujo trecho transcrevo a seguir:
68. Para a irregularidade relativa à utilização de recursos em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho, em razão dos bloqueios judiciais, via BACENJUD, o Governo do Estado do Amapá informa que recolheu os recursos aos cofres da União, no valor de R$ 264.222,53 (peça 171-173). Verifica-se que ***não foi enviado pelo responsável o comprovante de pagamento e que embora tenha sido realizada pesquisa, não foi encontrado o recolhimento do débito****. Em razão desse fato, cabe ao Governo do Estado do Amapá fazer o pagamento, no prazo de quinze dias, ou apresentar a documentação comprobatória do pagamento que houver sido realizado anteriormente (grifei) (...)*
CONCLUSÃO (...)
78.Verifica-se também que não foi enviado pelo Governo do Estado do Amapá/AP o comprovante de pagamento do débito relativo à utilização de recursos em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho, em razão dos bloqueios judiciais, via BACENJUD. Em razão desse fato, cabe ao responsável fazer o pagamento, no prazo de quinze dias, ou apresentar a documentação comprobatória do pagamento que houver sido realizado anteriormente (...)
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
79. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal: (...)
d) informar ao Governo do Estado do Amapá/AP que, caso já tenha sido realizado o pagamento do débito relativo à utilização de recursos em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho, em razão dos bloqueios judiciais, via BACENJUD, ***a apresentação da documentação comprobatória do pagamento já realizado anteriormente sanará o processo*** *em relação a essa irregularidade (grifei).*
46. Em instrução posterior (peça 186), foi incluída novamente a informação de que a apresentação da documentação comprobatória do pagamento já realizado anteriormente sanaria o processo e foi concedido, por meio do Acórdão 9027/2023 – TCU – 2ª Câmara (peça 190) novo e improrrogável prazo para que o Estado do Amapá comprovasse o recolhimento.
47. No entanto, mesmo após ser notificado e ter comparecido aos autos, o responsável não trouxe mais uma vez o comprovante de pagamento, permanecendo o débito imputado a ele.
48. O documento à peça 172 (ou peça 203) é uma programação do pagamento relativo ao Ofício de citação 6221/2022 (peça 145), feita no dia 30/3/2022. Portanto, qualquer recolhimento que tivesse sido feito teria ocorrido desse dia em diante. Desta forma, foi feita uma busca no SISGRU – Sistema de Recolhimento da União de todos os recolhimentos feitos ao TCU (UG 030001) realizados entre os meses de março de 2022 e dezembro de 2023. Na busca, não foi encontrado o pagamento indicado pelo responsável (peça 206).
49. Sendo assim, diante das diversas oportunidades dadas ao responsável para comprovar o pagamento, sem sucesso, entendo que os argumentos de defesa devem ser rejeitados. Propõe-se o julgamento pela irregularidade de suas contas, procedendo-se à sua condenação em débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.
CONCLUSÃO
50. Em face da análise promovida, propõe-se rejeitar os novos elementos de defesa apresentados pelo Governo do Estado do Amapá, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas, tampouco para afastar o débito que lhe fora imputado, especialmente tendo em vista que são idênticos aos apresentados anteriormente a este Tribunal.
51. Tendo em vista que a dívida imposta ao responsável não foi recolhida no novo e improrrogável prazo fixado pelo TCU, propõe-se o julgamento pela irregularidade de suas contas, procedendo-se à sua

condenação em débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
52. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
a) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Governo do Estado do Amapá, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.
Débitos relacionados ao responsável Governo do Estado do Amapá:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
3/8/2015	*38.646,72*
6/4/2016	*141.607,06*
18/8/2017	*16.079,89*

Valor atualizado do débito (com juros) em 22/2/2024: R$ 321.927,14.
b) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
c) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;
d) informar à Procuradoria da República no Estado de AP, ao Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Ministério do Turismo) e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
e) informar à Procuradoria da República no Estado de AP que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e
informar aos responsáveis, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos."
2.O Ministério Público que atua junto a este Tribunal (MPTCU), em parecer da lavra do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, divergiu da proposta oferecida pela unidade técnica, tendo se manifestado nos seguintes termos (peça 212):
"*Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de duas ex-secretárias de Turismo do Estado do Amapá, em razão de irregularidades verificadas no emprego dos recursos do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, firmado entre o Ministério do Turismo (MTur) e o referido ente federativo, cujo objeto era o 'Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística em Municípios - no Estado do Amapá – Urbanização de Orla, no Município de Oiapoque' (peça 65, p. 1).*
2.No que interessa à presente fase processual, cabe registrar que a TCE foi apreciada, em caráter preliminar, por meio do Acórdão 9.027/2023-TCU-2ª Câmara (relator Ministro Augusto Nardes – peça 190), do qual se transcreve o seguinte excerto:

9.3. fixar, com fundamento nos art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o Estado do Amapá comprove, perante o Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito:

Data de ocorrência	*Valor original (R$)*
3/8/2015	*38.646,72*
6/4/2016	*141.607,06*
18/8/2017	*16.079,89*

9.4. dar ciência ao Estado do Amapá de que a apresentação da documentação comprobatória do pagamento realizado anteriormente, relativo à utilização de recursos em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho, ou o recolhimento tempestivo das parcelas indicadas no item 9.3 deste Acórdão, atualizadas monetariamente, sanará o processo e resultará na regularidade com ressalva de suas contas, bem como de que a ausência dessa liquidação tempestiva levará à irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

3.O ente federativo informou ao Tribunal, em duas ocasiões, que havia feito o recolhimento atualizado das três parcelas de débito mencionadas no quadro apresentado na transcrição supra: a primeira em 2/6/2022 (peça 173) – antes da prolação do Acórdão 9.027/2023-TCU-2ª Câmara, portanto – e a segunda em 7/11/2023 (peça 202), em atendimento ao que restou determinado por meio do subitem 9.3 do Acórdão 9.027/2023-TCU-2ª Câmara.

4.Nas duas ocasiões, o documento encaminhado pelo Estado do Amapá ao TCU para comprovar que havia feito o recolhimento do montante devido aos cofres públicos foi a 'Ordem Bancária Extra-orçamentária', emitida pela Secretaria de Fazenda do ente federativo em 30/3/2022, a qual demonstraria o recolhimento do montante de R$ 264.222,53 na mencionada data (peças 173, p. 34, e 203).

5.Na derradeira manifestação da AudTCE (instrução à peça 207 e pareceres concordantes dos dirigentes da unidade técnica às peças 208 e 209), a unidade técnica concluiu que o Estado do Amapá não teria comprovado o recolhimento das parcelas de débito que constaram do subitem 9.3 do Acórdão 9.027/2023-TCU-2ª Câmara, pelo motivo a seguir explicitado, o que justificaria a proposta de julgamento pela irregularidade das contas do ente federativo, com imputação de débito (atualizado e com incidência de juros de mora):

47. [...] mesmo após ser notificado e ter comparecido aos autos, o responsável não trouxe mais uma vez o comprovante de pagamento, permanecendo o débito imputado a ele.

48. O documento à peça 172 (ou peça 203) é uma programação do pagamento relativo ao Ofício de citação 6221/2022 (peça 145), feita no dia 30/3/2022. Portanto, qualquer recolhimento que tivesse sido feito teria ocorrido desse dia em diante. Desta forma, foi feita uma busca no ***SISGRU*** *– Sistema de Recolhimento da União de todos os recolhimentos feitos ao TCU (UG 030001) realizados entre os meses de março de 2022 e dezembro de 2023. Na busca,* ***não foi encontrado o pagamento indicado pelo responsável*** *(peça 206).*

49. Sendo assim, diante das diversas oportunidades dadas ao responsável para comprovar o pagamento, sem sucesso, entendo que os argumentos de defesa devem ser rejeitados. Propõe-se o julgamento pela irregularidade de suas contas, procedendo-se à sua condenação em débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

(peça 207, p. 14 – grifos nossos)

6.O Ministério Público discorda da proposta da AudTCE.

7.O Estado do Amapá efetuou o recolhimento das parcelas indicadas no quadro do subitem 9.3 do Acórdão 9.027/2023-TCU-2ª Câmara em 30/3/2022, no total de ***R$ 264.222,53****, conforme evidencia a Guia de Recolhimento da União (GRU) à peça 210, oriunda de pesquisa realizada no SisGRU por minha assessoria, mas com atualização apenas até 16/2/2022, sendo essa a data indicada no ofício de citação à peça 145 (vide parágrafo 3 do expediente – peça 145, p. 1).*

8.O valor negritado no parágrafo antecedente corresponde àquele informado pelo ente federativo ao TCU, conforme 'Ordem Bancária Extra-orçamentária' à peça 203, inferior ao valor que seria, de fato, devido em 30/3/2022, quando ocorreu o recolhimento aos cofres da unidade gestora relacionada ao MTur ('540006 - SNDTUR – CONTRATOS'). Caso a atualização tivesse sido levada a efeito de modo correto pelo Estado do Amapá, o montante recolhido perfazeria, na referida data, ***R$ 266.891,17*** *(vide extrato do Sistema Débito à peça 211).*

9.Considerando, contudo, a baixa materialidade da diferença entre o que foi efetivamente recolhido e o que deveria ter sido levado a efeito pelo Estado do Amapá (R$ 2.668,64), o Parquet de Contas sugere que seja dada quitação ao ente federativo, a partir do julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas (arts. 12, § 2º, e 18 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 4º, e 208 do Regimento Interno/TCU).
10. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU propõe o seguinte encaminhamento para este processo, em substituição à proposta da AudTCE (peças 207-209):
a)julgar, com fundamento nos arts. 12, § 2º, e 18 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 4º, e 208 do Regimento Interno/TCU, regulares com ressalva as contas do Estado do Amapá, dando-lhe quitação; e
b)dar ciência da deliberação que vier a ser proferida nesta TCE à Caixa Econômica Federal, para os fins previstos no art. 16, inciso V, da Instrução Normativa TCU 71/2012, e à Procuradoria-Geral do Estado do Amapá."
É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Estado do Amapá e das então secretárias de Turismo Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (período de 7/11/2008 a 31/12/2010) e Helena Pereira Colares (de 3/1/2011 a 31/8/2012), em razão da inexecução parcial do objeto, sem funcionalidade e sem aproveitamento útil da parcela executada, e da aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, utilizando-se de recursos do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, firmado com o Ministério do Turismo, que tinha por objeto apoiar projetos de infraestrutura turística em municípios no Estado, especialmente a urbanização da orla no município de Oiapoque.
2.O tomador de contas, após constatar a ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse, e diante da falta de justificativas suficientes para elidir as irregularidades, e levando em consideração a não devolução dos recursos, determinou a instauração da TCE, apurando que o prejuízo importaria no valor de R$ 1.704.099,80, sob responsabilidade das mencionadas secretárias de Estado.
3.No âmbito deste Tribunal, os responsáveis foram citados solidariamente, haja vista que os recursos foram aplicados em finalidade diversa da previamente ajustada, mas em benefício do ente federado.
4.Todos os citados apresentaram alegações de defesa, que foram examinadas pela AudTCE. Após análise e instrução, foi prolatado o Acórdão 9.027/2023-TCU-Segunda Câmara, de minha relatoria (peça 190), que arquivou os autos em relação às secretárias de Turismo, sem julgamento de mérito, acolheu parcialmente a defesa do Estado do Amapá e fixou novo prazo para que fosse efetuado o recolhimento das importâncias especificadas na decisão.
5.O ente federado apresentou elementos (peças 202 a 204), entre eles a Ordem Bancária extraorçamentária no valor de R$ 264.222,53, com data de 30/3/2022. Após analisar os elementos, a AudTCE, na instrução de peça 207, assinala que o documento seria apenas uma programação de pagamento, e que em busca realizada no sistema de recolhimento da União (SISGRU), não encontrou o pagamento indicado pelo Estado como efetuado.
6.Assim, propôs que fossem rejeitadas as alegações de defesa do Estado do Amapá e que as suas contas fossem julgadas irregulares, com condenação em débito, nos termos como exposto na instrução transcrita no relatório que precede este voto (peças 207 a 209).
7.O Ministério Público que atua junto ao Tribunal, em parecer da lavra do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 212), discorda da proposta da unidade técnica. Em pesquisa realizada pela assessoria do representante do **Parquet**, constatou-se o recolhimento do valor informado pelo Estado do Amapá, R$ 264.222,53, efetuado na data de 30/3/2022 (peça 210).
8.Em face do recolhimento, propõe o MPTCU, em substituição à proposta da AudTCE, que o Tribunal julgue regulares com ressalvas as contas do Estado do Amapá, dando-lhe quitação.
9.Assiste razão ao representante do MPTCU. De fato, o Estado do Amapá efetuou o recolhimento. O valor recolhido é exatamente o que consta do ofício de citação datado de 16/2/2022 (peça 145), apontado como sendo o valor da dívida atualizado até aquele momento.

10.Como o recolhimento se deu em 30/3/2022 (peça 210), remanesceu uma pequena diferença de R$ 2.668,64 em relação ao valor que deveria ter sido recolhido, conforme calculado pelo sistema débito, R$ 266.891,17 (peça 211).
11.Acolhendo as razões do MPTCU, com as vênias à pesquisa realizada pela AudTCE, entendo que diante do documento acostado à peça 210 não há dúvida de que houve o recolhimento pelo Estado do Amapá, não havendo razões para julgamento de suas contas pela irregularidade.
12.E ante a baixa materialidade da diferença entre o valor recolhido e o calculado pelo sistema débito do TCU, pode o Tribunal desconsiderar o débito remanescente e julgar regulares com ressalva as contas do Estado do Amapá, dando-lhe quitação.
Ante o exposto, Voto no sentido de que o tribunal acolha a minuta de deliberação que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de julho de 2024.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4648/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.567/2020-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (307.532.792-15); Estado do Amapá (00.394.577/0001-25); Helena Pereira Colares (578.665.972-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: José Paulo Guedes Brito (4155/OAB-AP), representando Ana Célia Melo Brazão do Nascimento.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão de irregularidades na aplicação de recursos de contrato de repasse com o objetivo de apoiar projetos de infraestrutura turística;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:
9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Estado do Amapá, com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 2º, 16, II, e 18 da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;
9.2. comunicar esta deliberação aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata n° 25/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/7/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4648-25/24-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES

na Presidência Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 019.369/2019-0.
Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade: Município de São Jerônimo-RS.
Responsável: Paulo de Borba Dias Filho (202.344.570-15).
Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
Representação legal: Edson Luis Kossmann (OAB-RS 47.301), Vinicius Ribeiro da Luz (OAB-RS 103.975-B) e outros, representando Paulo de Borba Dias Filho.

SUMÁRIO: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. PROVIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO 8.664/2021-TCU-2ª CÂMARA PARA JULGAR REGULARES AS CONTAS DO RECORRENTE. QUITAÇÃO PLENA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, e transcrevo a seguir a instrução de peça 166 que, no mérito, contou com a anuência do corpo diretivo da AudRecursos, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 169):

INTRODUÇÃO

1.Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Borba Dias Filho, ex-prefeito do município de São Jerônimo/RS (peça 106), em razão do seu inconformismo com o Acórdão 8664/2021 – TCU – 2ª Câmara, Ministro Relator Marcos Bemquerer (peça 103):

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Paulo de Borba Dias Filho, e condená-lo ao pagamento da quantia descrita a seguir, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da respectiva data até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Valor (R$)	Data
80.000,00	19/05/2008

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU e ao Ministério do Turismo, para ciência.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur em razão de irregularidades apuradas na execução financeira do Convênio 925/2007 (peça 6), firmado entre aquele órgão e o Município de São Jerônimo/RS, que tinha por objeto a realização do projeto denominado "1º Festival de Verão

2008", no período de 19/1 a 24/2/2008 (peça 6).
2.1.Os recursos federais, no valor de R$ 80.000,00, foram transferidos em 15/5/2008 (peça 8) e creditados em conta corrente em 19/5/2008 (peça 19). O valor da contrapartida correspondeu a R$ 2.500,00 (peça 6, p. 4). A vigência do ajuste foi de 24/12/2007 a 21/9/2008 (peça 54, p. 3).
2.2. Não houve supervisão *in loco* do evento. A prestação de contas, apresentada em 31/12/2008, foi considerada incompleta, razão pela qual o concedente realizou diligências e, por considerar insuficientes os elementos adicionais apresentados, aprovou com ressalvas a execução física do ajuste e reprovou sua execução financeira (peça 43, p. 4).
2.3.Restaram verificadas as seguintes irregularidades na prestação de contas, segundo Nota Técnica de Reanálise 001/2011(peça 43):
a) não apresentar notas fiscais com atesto e identificação do convênio;
b) não apresentar notas fiscais, recibos ou documentos equivalentes, assinados por representantes legais ou empresários exclusivos das bandas e dos cantores, para comprovar que as empresas contratadas pagaram o cachê aos artistas que realizaram o evento.
2.4.Após o regular desenvolvimento do processo, houve a prolação do acórdão contra o qual se insurge o recorrente.
2.5.Informa-se que foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva (peça 104, p. 6).
2.6.A instrução preliminar da Serur propôs a realização de diligência à Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que encaminhasse a esta Corte de Contas todos os comprovantes bancários que respaldaram as TEDs e os DEB AUTOR na Agência 0509, Conta 109-7 da Prefeitura Municipal de São Jeronimo, no período de 19/5/2008 a 15/7/2008.
2.7.Nesta oportunidade serão analisados os documentos colacionados e o mérito do recurso interposto.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se exame preliminar de admissibilidade efetuado pela Serur (peças 108-109) com despacho do Ministro Relator Aroldo Cedraz (peça 113) que conheceu do recurso suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1 e 9.3 do Acórdão 8664/2021 – TCU – 2ª Câmara em relação ao recorrente, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

4.1.Constitui objeto do presente recurso verificar se houve a realização do evento e se há nexo de causalidade entre os recursos do convênio e as despesas realizadas. Por se tratar de matéria de ordem pública, será analisado também se houve a ocorrência da prescrição.

5.Prescrição

5.1 No presente processo, a instauração da tomada de contas especial se deu em razão de irregularidades apuradas na execução financeira do Convênio 925/2007. A prestação de contas foi apresentada em 31/12/2008 (peça 12) e considerada incompleta, razão pela qual o concedente realizou diligências e, por considerar insuficientes os elementos adicionais apresentados, aprovou com ressalvas a execução física do ajuste e reprovou sua execução financeira (peça 43, p. 4).
5.2. Considerando-se a Resolução TCU 344/2022, o termo inicial da prescrição é a data da apresentação da prestação de contas em 31/12/2008 (art. 4º, inciso II).
5.3. As seguintes causas interruptivas já afastam a prescrição:
a) autuação da tomada de contas especial em 25/8/2010 (peça 54, p. 4);
b) relatório de TCE de 30/11/2011 (peça 54, p. 9);
c) despacho da CGU de 28/3/2013 (peça 58, p. 3);
d) despacho do Ministério do Turismo, de 12/1/2016, remetendo os autos à Coordenação de Análise de Prestação de Contas para que fosse realizada a análise da documentação encaminhada pelo interessado (peça 59);
e) Relatório de TCE de 7/11/2018 (peça 71);
f) autuação do processo no TCU em 8/7/2019;
g) Acórdão 8.664/2021 – TCU – 2ª Câmara, de 6/7/2021 (peça 103);
5.4. Adotando-se o critério fixado na Resolução TCU 344/2022, observa-se que não ocorreu a prescrição do débito. Também não há que se falar em prescrição intercorrente.
5.5.Informa-se que já houve o reconhecimento pelo Tribunal da prescrição da pretensão punitiva.

6.Realização do evento e nexo de causalidade entre os recursos do convênio e as despesas realizadas.

6.1. O Sr. Paulo Borba Dias Filho diz que as cartas de exclusividade foram juntadas nas alegações, mas a própria decisão recorrida já destacou que na data do convênio tal exigência ainda não estava positivada e que as divergências de jurisprudência ao longo do tempo tornariam inexigível tal documentação (peça 106, p. 12).

6.2.Alega que a única suposta irregularidade que permanece sustentando a imputação de glosa é a mera falta ateste e de menção ao número do convênio nas notas fiscais juntadas à prestação de contas (peça 106, p. 13). Porém a decisão recorrida entendeu que tal desacerto poderia ser suprido de outra forma (peça 106, p. 13).
6.3.Afirma que o voto foi no sentido de que, mesmo havendo outras comprovações nos autos, que demonstravam a efetiva realização do evento, não haveria elementos suficientes para correlacionar os pagamentos havidos (peça 106, p. 13).
6.4.No presente caso, há notas fiscais, comprovação de transferência de valores a credores, por meio de extratos bancários e evidência da realização do evento (peça 106, p. 14).
6.5.Destaca-se que houve transferência via Transferência Eletrônica Disponível - TED (R$ 28.000,00), que foi reconhecida pelo TCU e, tal montante, não constou do débito (peça 106, p. 14-15).
Análise
6.6.Primeiramente, deve-se destacar que o concedente declarou expressamente que foram encaminhadas fotos comprobatórias dos itens previstos no plano de trabalho, ressalvando, tão somente, a ausência de declaração de realização do evento por autoridade local diversa do gestor dos recursos, de acordo com a Nota Técnica 1/2011 (peça 43, p. 2).
6.7.Quanto à execução financeira, conforme afirmado pelo defendente, foram impugnadas a falta de atesto e de identificação do convênio nas notas fiscais. Entretanto, esta não foi a única irregularidade que fundamentou a glosa. Entendeu-se que os elementos contidos nos autos não evidenciaram o liame causal entre os recursos recebidos por meio do convênio e os gastos efetuados em decorrência do seguinte (peça 97, p. 31):
28. Entretanto, no aspecto financeiro, não encontro elementos para correlacionar o objeto realizado com a movimentação dos recursos. No extrato bancário da conta corrente específica do convênio (peça 19), observa-se que das 35 operações de débito realizadas entre os dias 19 e 28/05/2008, apenas quatro foram realizadas mediante TED – Transferência Eletrônica Disponível, no valor de R$ 26.800,00. Todas as outras 31 operações, no valor de R$ 55.677,06, foram identificadas como "DEB.AUTOR".
29. Estas últimas operações, que constituem a parte mais expressiva das despesas, desatentem ao art. 20 da Instrução Normativa STN 1/1997, que restringe a movimentação financeira na conta do ajuste a determinadas modalidades em que fique estabelecida a destinação dada aos recursos (...)
6.8.Tendo-se em vista o efeito devolutivo do recurso, analisar-se-á a documentação contida nos autos. Observa-se que constam os seguintes documentos a título de prestação de contas:
a) Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 13 e peça 37);
b) Relatório de Execução Físico-Financeira (peça 14 e peça 38);
c) Relação de Pagamentos Efetuados (peça 15 e peça 39);
d) Relação da Execução de Receita e Despesa (peça 16);
e) Cópia do Termo de Convênio e Plano de Trabalho (peça 2 e 6);
f) Cópia do Extrato da conta bancária específica do Convênio (peça 19);
g) Notas fiscais (peças 22, 24, 32 e 41);
h) Cópia dos termos de contratos firmados com terceiros para a consecução do objeto conveniado do 10 ao 29/2008 (peças 17 e 18);
i) Relatório fotográfico do evento (peça 20 e 40);
j) Recortes de jornais, camiseta e material de divulgação comprovando a fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional (peça 21).
6.9.Consoante se vislumbra do plano de trabalho, o cronograma de execução era composto, em suma, de: a) divulgação audiovisual do evento, b) infraestrutura do evento, c) contratação de shows e d) contratação de outros serviços de organização, arbitragem e premiação do campeonato de futebol de areia, vôlei de praia e futevôlei (peça 2, p. 2-3).
6.10.O relatório de cumprimento do objeto informa que fizeram parte da estrutura do evento o seguinte (peça 13, p. 2):
a) 8 stands para exposição dos produtos do artesanato local com estrutura montada de 72,00 m² onde foram divulgados e apresentados produtos e serviços do município;
b) 3 Pirâmides com fechamento lateral, estrutura montada para a visitação;
c) 5 Pirâmides com fechamento lateral para praça de alimentação e circulação;
d) Locação de palco coberto, formato 6 x 6 metros para a apresentação de shows;
e) 8 Cabines sanitárias portáteis (infraestrutura);
f) Locação de arquibancadas para o público;
g) Contratação de serviço de sonorização.
6.11.A documentação relativa à execução física se referiu às fotografias e recortes de jornais - mídias.
6.12.As fotografias demonstram:
a) realização de shows em palco coberto com descrição do evento "1º Festival de Verão" logomarca do Ministério

do Turismo (peça 20, p. 2-4);
b) 2 stands (peça 20, p. 7);
c) pirâmides (peça 20, p. 11-12);
d) arquibancada (peça 20, p. 12);
e) cabines sanitárias portáteis (peça 20, p. 13);
f) fotos dos shows das bandas (peça 40).

6.13.As mídias encaminhadas fazem remissão ao evento "1º Festival de Verão de São Jerônimo" e destacam eventos realizados.

6.14.Deve-se registrar que o parecer técnico de análise da prestação de contas do convênio 483/2009 destacou o que se segue (peça 27, p. 1):

A análise da documentação apresentada fez concluir que foram atendidos, em parte, os requisitos de elegibilidade do Convênio CV - MTUR: 925/07, de acordo com as normas e procedimentos legais aplicáveis, estando, portanto, a Prestação de Contas passível de aprovação, desde que cumpridos os requisitos listados abaixo (peça 27, p. 1):
a) fotografia/filmagem de todas as atrações musicais identificadas;
b) declaração do convenente ou de outra autoridade local atestando a realização do evento.

6.15.Foi encaminhada documentação complementar e, por meio da Nota Técnica de Reanálise 1/2011, da Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas do Ministério do Turismo, a execução física do convênio foi aprovada com a única ressalva técnica de que, a despeito de não ter sido encaminhada declaração do convenente ou de outra autoridade local atestando a realização do evento, tal realização foi comprovada (peça 43, p. 2). O próprio Ministro Relator destacou o relatado em seu Voto (peça 104, p. 6, item 27):

27. No caso em exame, **o concedente declarou expressamente a execução física do objeto pactuado**, com base em fotos comprobatórias dos itens previstos no plano de trabalho, ressalvando, tão somente, a ausência de declaração de realização do evento por autoridade local diversa do gestor dos recursos, conforme consta da Nota Técnica 1/2011 (peça 43, p. 2) (grifos acrescidos).

6.16.Considerando-se os documentos contidos nos autos, bem como a análise efetuada pelo Ministério do Turismo, corrobora-se com o entendimento de que houve a comprovação da execução física do convênio.

6.17.Passa-se à análise da documentação financeira.

6.18.A Nota Técnica de Reanálise 1/2011 fez várias ressalvas técnicas dentre as quais se ressaltam (peça 43, p. 2-3):

a) não foram apresentadas cartas de exclusividade entre os artistas e as empresas;
b) as notas fiscais não apresentam atesto de recebimento/prestação de serviços, nem o número do convênio;
c) o convenente não apresentou cópias das transferências realizadas, tendo justificado que consta nos extratos bancários a comprovação de transferência de valores.

6.19.Desse modo, foi reprovada a execução financeira (peça 43, p. 3).

6.20.No âmbito do TCU, o Ministro Relator entendeu que não seria possível estabelecer o liame causal entre os recursos recebidos e os gastos efetuados (peça 104, p. 6):

28. Entretanto, no aspecto financeiro, não encontro elementos para correlacionar o objeto realizado com a movimentação dos recursos. No extrato bancário da conta corrente específica do convênio (peça 19), observa-se que das 35 operações de débito realizadas entre os dias 19 e 28/5/2008, apenas quatro foram realizadas mediante TED – Transferência Eletrônica Disponível, no valor de R$ 26.800,00. Todas as outras 31 operações, no valor de R$ 55.677,06, foram identificadas como "DEB.AUTOR".
29. Estas últimas operações, que constituem a parte mais expressiva das despesas, desatentem ao art. 20 da Instrução Normativa STN 1/1997, que restringe a movimentação financeira na conta do ajuste a determinadas modalidades em que fique estabelecida a destinação dada aos recursos:
"Art. 20. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Instrução Normativa, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, **mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor**." (grifos no original)
30. Desse modo, considerando a impossibilidade de evidenciar o liame causal entre os recursos do ajuste e a execução do objeto acordado, as contas do Sr. Paulo de Borba Dias Filho merecem ser julgadas irregulares, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos.

6.21.Na análise preliminar desta secretaria, apurou-se que existiam nos autos vários documentos de crédito – DOC e ficha de compensação que evidenciavam transferências dos recursos da municipalidade no período de vigência do convênio (24/12/2007 a 21/9/2008), identificavam o remetente e destinatário dos recursos, faziam remissão ao evento e estavam acompanhadas de notas fiscais e correspondente movimentação bancária (peça 126, p. 5-7).

6.22.Norteada pelo princípio da verdade material e na verossimilhança da documentação constante do processo, a Serur promoveu a realização de diligência (peça 128).

6.23.Na presente oportunidade, analisam-se os comprovantes bancários que respaldaram as TEDs e os DEB AUTOR na Agência 0509, Conta 109-7 da Prefeitura Municipal de São Jeronimo, no período de 19/5/2008 a

15/7/2008 enviados pela Caixa – CEF.

6.24.Os seguintes documentos identificam o remetente e o destinatário dos recursos, fazem remissão ao evento e estão acompanhadas de notas fiscais e correspondente movimentação bancária constante do extrato bancário de peça 19:

	Favorecido/Serviço	Valor (R$) /Comprovante bancário	Nota Fiscal	Data do pagamento (peça 19)
1	Jornal Portal de Notícias – SGR Martins (relação de pagamentos peça 15, p. 1 e peça 22, p. 8). Publicação de 3 anúncios	990,00 (peça 22, p. 8)	1938 (emitida em 28/2/2008, peça 22, p. 8 e peça 41, p. 10)	23/5/2008
2	Gráfica Jacuí Ltda. (relação de pagamentos à peça 15, p. 1, peça 23, p. 2 e peça 143) – Produção de folder	920,00 (peça 23, p. 2 e peça 143)	20019 (emitida em 29/1/2008 – peça 22, p. 2).	23/5/2008
3	Gráfica Jacuí Ltda. (relação de pagamentos à peça 15, p. 1, peça 23, p. 3 e peça 142) – Produção de Flyer	900,00 (peça 23, p. 3 e peça 142)	20020 (emitida em 29/1/2008 – peça 22, p. 3)	23/5/2008
4	Gráfica Jacuí Ltda. (relação de pagamentos à peça 15, p. 1 e peça 23, p. 3 e peça 139) – Produção de cartazes	652,00 (peça 23, p. 4 e peça 139)	20021 (emitida em 29/1/2008 – peça 22, p. 4)	23/5/2008
5	Sinal Master Gráfica Digital e Comunicação Visual (relação de pagamentos à peça 15, p. 1 e peça 23, p. 5) – Produção da Banner	455,94 (peça 23, p. 5 e peça 134)	4864 (emitida em 24/2/2008 – peça 22, p. 5)	23/5/2008
6	Sinal Master Gráfica Digital e Comunicação Visual (relação de pagamentos à peça 15, p. 1, peça 23, p. 6 e peça 144) – Produção de faixa em lona	986,13 (peça 23, p. 6 e peça 144)	4643 (emitida em 18/1/2008 – peça 22, p. 7)	23/5/2008
7	Max Piramides- Adilson da Silva (relação de pagamentos à peça 15, p. 1, peça 25, p. 1 e peça 157) – Locação de pirâmide formato 10x10.	3.500,00 (peça 25, p. 1 e peça 157)	215 (emitida e, 7/5/2008 (peça 24, p. 3)	23/5/2008
8	Fandangaço produções musicais (relação de pagamentos à peça 15, p. 2, peça 33, p. 1 e peça 160) – Show com o Grupo Fandangaço e Banda Integração.	4.000,00 (peça 33, p. 1 e peça 160)	291 (emitida em 18/3/2008, peça 32, p.1)	23/5/2008
9	Leonel da Silva Gomes – ME (relação de pagamentos à peça 15, p. 2, peça 33, p. 2 e peça 163). Show com a Banda Ferrovia.	4.636,93 (peça 33, p. 2 e peça 163)	000021 emitida em 29/2/2008 – peça 32, p.2)	23/5/2008
10	M F Ledvinka (relação de pagamentos à peça 15, p. 1, peça 33, p. 3 e peça 159) – Contratação de serviços de organização, arbitragem e premiação de campeonato de futebol, futvolei e vôlei de praia.	4.000,00 (peça 33, p. 3 e peça 159)	018 (emitida em 13/3/2008, peça 32, p. 5)	13/6/2008
11	LF Zamprogna – Lucas e Filipe Borges Comércio de Estruturas Metálicas Ltda. (relação de pagamentos à peça 15, p. 1 e peça 25, p. 2)	2.500,00 (peça 25, p. 2)	061 (emitida em 16/5/2008 – peça 24, p. 4)	23/5/2008
12	Maxi Pirâmides – Adilson da Silva (relação de pagamentos à peça 15, p. 1, peça 25, p. 3 e peça 150) – Locação de palco coberto	2.200,00 (peça 25, p. 3 e peça 150)	214, (emitida em 7/5/2008 – peça 24, p. 6)	23/5/2008
13	LF Zamprogna Lucas e Filipe Borges Comércio de Estruturas Metálicas Ltda. (relação de pagamentos à peça 15, p. 1, peça 25, p. 4 e peça 156) – Locação de	3.000,00 (peça 25, p. 4 e peça 156)	062 (emitida em 16/5/2008, peça 24, p. 7).	23/5/2008

	72 m² de stands			
14	Grupo Musical Sé Ativa Ltda. (relação de pagamentos à peça 15, p. 1, peça 25, p. 5 e peça 161) – Show com a Banda Sé Ativa.	4.200,00 (peça 25, p. 5 e peça 161)	033 (emitida em 17/2/2008 – peça 24, p. 10).	23/5/2008
15	Seteventos Produções Ltda. (relação de pagamentos à peça 15, p. 1, peça 25, p. 6 e peça 158) – Show com a Banda na Moral	3.800,00 (peça 25, p. 6 e peça 158)	055 (emitida em 7/3/2008 – peça 24, p. 11)	23/5/2008
16	Rejane da Prato Teixeira – ME (relação de pagamentos à peça 15, p. 1 e peça 25, p. 7) – Show com a Banda Situação	2.500,00 (peça 25, p. 7 e peças 153-154).	091 (emitida em 24/2/2008 – peça 24, p. 12).	23/5/2008
17	Seteventos Produções Ltda. (relação de pagamentos à peça 15, p. 1, peça 25, p. 8 e peça 149) – Show com a Banda Stacy.	1.500,00 (peça 25, p. 8 e peça 149)	057 (emitida em 3/3/2008 – peça 24, p. 13).	23/5/2008
18	Seteventos Produções Ltda. (relação de pagamentos à peça 15, p. 1 e peça 25, p. 9) – Show com a Banda Tá na Area.	2.400,00 (peça 25, p. 9 e peças 151-152)	056 (emitida em 3/3/2008 – peça 24, p. 14).	23/5/2008
19	Robinson Representações Musicais – E M J Gráfica e Editora Ltda. (relação de pagamentos à peça 15, p. 2, peça 25, p. 10 e peça 155) Show com a Banda Flor da Serra	3.000,00 (peça 25, p. 10 e peça 155)	000037 (emitida em 14/2/2008 – peça 24, p. 15).	23/5/2008
20	Vera Jarces Cardoso – Fetiche (relação de pagamentos à peça 15, p. 1 e peça 162). Confecção de camisetas.	4.320,00 (peça 162)	031 (emitida em 24/2/2008, peça 22, p. 1)	23/5/2008
21	Krim Bureau Digital – Caetano & Silva (relação de pagamentos à peça 15, p. 1 e peças 135-136 136). Produção de Banner em lona.	479,00 (peças 135-136)	040855 (emitida em 21/2/2008, peça 22, p. 6 e peça 41, p. 9)	28/5/2008
22	Grupo Comunicação A Região Ltda. (relação de pagamentos à peça 15, p. 1 e peças 137-138) – Publicação de 3 anúncios	600,00 (peças 137-138)	1742 (emitida em 25/2/2008, peça 24, p. 1)	28/5/2008
23	Jornal A Folha – Newton Barros Berbigier (relação de pagamentos à peça 15, p. 1 e peça 133) – Publicação de 3 anúncios no jornal.	450,00 (peças 132-133)	346 (emitida em 25/2/2008, peça 24, p. 2 e peça 41, p. 13)	28/5/2008
25	Radimídia – José Luiz F Lau (relação de pagamentos à peça 15, p. 2 e peças 147-148) -Show com a Banda The Pilhas	1.470,00 (peças 147 e 148)	308 (emitida em 4/3/2008, peça 24, p. 16)	28/5/2008
26	Radimídia – José Luiz F Lau (relação de pagamentos à peça 15, p. 2 e peça 140-141) – Show com a Banda os Beneditos	750,00 (peças 140 e 141)	307 (emitida em 4/3/2008, peça 32, p. 3 e peça 41, p. 31)	28/5/2008
27	Vog comunicação Visual – Otroski e Genz Ltda. (relação de pagamentos à peça 15, p. 2 e peça 131) - Confecção de faixas para divulgação.	290,00 (peça 131)	000349 (emitida em 31/12/2007, peça 41, p. 1)	28/5/2008
28	Insigths produções - Maiquel da Silva & Cia (relação de pagamentos à peça 15, p. 2 e peças 145-146) - Show com a Banda Longa Metragem	1.200,00 (peças 145-146).	012 (emitida em 28/1/2009 -peça 41, p. 34),	15/7/2008
29	Tecnisan sanitários portáteis (relação de pagamentos à peça 15, p. 1 e peça 164, itens não digitalizáveis). Locação de 8 sanitários portáteis.	6.400,00 (peça 164, itens não digitalizáveis)	017383 (emitida em 18/2/2008 -peça 24, p. 5 e peça 41, p. 16)	23/5/2008
30	LF Zamprogna Lucas e Filipe Borges Comércio de Estruturas Metálicas Ltda.	6.800,00 (peça 164, itens não	063 (emitida em 16/5/2008-peça 24, p.	23/5/2008

	(relação de pagamentos à peça 15, p. 1 e peça 164, itens não digitalizáveis). Locação de 80 m de arquibancada	digitalizáveis).	8 e 41, p. 16).	
31	Adilton Loreto da Silva - Arth Som (relação de pagamentos à peça 15, p. 1 e peça 164, itens não digitalizáveis). Sonorização e iluminação.	7.200,00 (peça 164, itens não digitalizáveis).	422 (emitida em 3/3/2008 -peça 24, p. 9 e 41, p. 20-21)	23/5/2008
32	Luiz Marenco Produções Artísticas Ltda. – Show com Sociedade Beneficente Cultural Recreativa Imperatriz Dona Leopoldina (relação de pagamentos à peça 15, p. 1 e peça 164, itens não digitalizáveis)	6.400,00 (peça 164, itens não digitalizáveis).	242, (emitida em 25/1/2008 -peça 41, p. 32)	23/5/2008
	Total	82.500,00		

6.25.Tais comprovantes de despesas constavam do extrato bancário como "DEB AUTOR" e TED e entende-se que o liame causal entre os recursos recebidos por meio do Convênio 925/2007 e a realização do evento do projeto denominado "1º Festival de Verão 2008", no período de 19/1 a 24/2/2008 está demonstrado. Recorda-se que os recursos federais, no valor de R$ 80.000,00, foram transferidos em 15/5/2008 (peça 8) e creditados em conta corrente em 19/5/2008 (peça 19). A vigência do convênio, conforme já mencionado nesta instrução, correspondeu ao período de 24/12/2007 a 21/9/2008. A movimentação bancária para o pagamento das despesas relativas ao ajuste ocorreu de 23/5/2008 a 15/7/2008, segundo relação de pagamentos (peça 39), extrato bancário (peça 19) e os documentos encaminhados pela CEF (peças 130-164). Desse modo, os dispêndios ocorreram no período da vigência do ajuste, tendo a respectiva correspondência financeira, consoante se denota do extrato bancário.
6.26.Em relação às despesas com as bandas, verifica-se que o responsável foi ouvido por "*não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório*" (peças 78, p. 11, 79-80 e 82).
6.27.A análise da prestação de contas indicou que foram encaminhadas cópias de fotografias das bandas, conforme plano de trabalho aprovado, não sendo possível identificar dano causado ao erário decorrente da execução do convênio (peça 43, p. 2).
6.28.Além disso, verifica-se não constou das obrigações do convenente a juntada de documentação comprobatória dos valores efetivamente recebidos pelos artistas (peça 6, p. 7-8).
6.29.Desse modo, considerando-se a execução física do ajuste e a documentação constante dos autos, que identificou inclusive as bandas como destinatárias dos recursos, se entende que a "*ausência de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório*" não é suficiente para fragilizar o liame causal entre os recursos do convênio e a realização dos shows.
6.30.Deve-se destacar que o Acórdão 11787/2020-TCU-1ª Câmara (rel. min. Bruno Dantas), entendeu que *"(...) para os convênios celebrados antes da Portaria MTur 153/2009, o Tribunal deve admitir a composição do nexo de causalidade com os documentos que comprovem o pagamento à empresa contratada, sem necessidade de apresentação dos recibos dos cachês, já que isso não era exigido do gestor à época*". A Portaria MTur foi publicada em 8/10/2009 e o ajuste em tela foi celebrado em 24/12/2007, ou seja, anterior à norma.

CONCLUSÃO

7.Não houve a ocorrência da prescrição do débito consoante a Resolução TCU 344/2022.
7.1.Houve a comprovação da realização do "1º Festival de Verão 2008", bem como do nexo de causalidade entre os recursos do convênio e as despesas realizadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8.Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Borba Dias Filho contra o Acórdão 8664/2021-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:
I - conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir o débito a ele imputado, julgando-se regulares as suas contas;
II – dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente e aos demais interessados.
É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, este recurso de reconsideração foi interposto pelo Sr. Paulo Borba Dias Filho, ex-prefeito do Município de São Jerônimo/RS, contra o Acórdão 8.664/2021-TCU-2ª Câmara, Ministro Relator Marcos Bemquerer que, em sede de tomada de contas especial, julgou irregulares suas contas, imputando-lhe o débito apurado nos autos em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio 925/2007, firmado com o Município de São Jerônimo/RS, que tinha por objeto a realização do projeto "1º Festival de Verão 2008", no período de 19/1 a 24/2/2008.

2.De início, cabe conhecer do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

3. A título de contextualização, esclareço que a prestação de contas do Convênio 925/2007 foi apresentada em 31/12/2008, porém considerada incompleta, e após diligências realizadas pelo concedente, o exame que se seguiu considerou insuficientes os elementos adicionais apresentados, resultando em aprovação com ressalvas quanto à execução física do ajuste e reprovação da execução financeira.

4.As irregularidades apuradas na prestação de contas, segundo Nota Técnica de Reanálise 001/2011(peça 43) foram as seguintes:

a) não apresentar notas fiscais com atesto e identificação do convênio;

b) não apresentar notas fiscais, recibos ou documentos equivalentes, assinados por representantes legais ou empresários exclusivos das bandas e dos cantores, para comprovar que as empresas contratadas pagaram o cachê aos artistas que realizaram o evento.

5.Nesta fase recursal, a instrução preliminar da AuRecursos propôs a "realização de diligência à Caixa Econômica Federal – CEF a fim de que encaminhasse a esta Corte de Contas todos os comprovantes bancários que respaldaram as TEDs e os DEB AUTOR na Agência 0509, Conta 109-7 da Prefeitura Municipal de São Jeronimo, no período de 19/5/2008 a 15/7/2008".

6.Ao examinar toda a documentação juntada aos autos, a então Serur, à vista do efeito devolutivo do recurso, constatou a execução física do convênio, conforme trecho da instrução que transcrevo a seguir:

6.15.Foi encaminhada documentação complementar e, por meio da Nota Técnica de Reanálise 1/2011, da Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas do Ministério do Turismo, a execução física do convênio foi aprovada com a única ressalva técnica de que, a despeito de não ter sido encaminhada declaração do convenente ou de outra autoridade local atestando a realização do evento, tal realização foi comprovada (peça 43, p. 2). O próprio Ministro Relator destacou o relatado em seu Voto (peça 104, p. 6, item 27):

27. No caso em exame, **o concedente declarou expressamente a execução física do objeto pactuado**, com base em fotos comprobatórias dos itens previstos no plano de trabalho, ressalvando, tão somente, a ausência de declaração de realização do evento por autoridade local diversa do gestor dos recursos, conforme consta da Nota Técnica 1/2011 (peça 43, p. 2) (grifos acrescidos).

6.16.Considerando-se os documentos contidos nos autos, bem como a análise efetuada pelo Ministério do Turismo, corrobora-se com o entendimento de que houve a comprovação da execução física do convênio.

7.De igual modo, sobre a execução financeira, assim se manifestou a unidade técnica:

6.29.Desse modo, considerando-se a execução física do ajuste e a documentação constante dos autos, que identificou inclusive as bandas como destinatárias dos recursos, se entende que a "ausência de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório" não é suficiente para fragilizar o liame causal entre os recursos do convênio e a realização dos shows.

8.Ao final, a então Serur concluiu que:

7.Não houve a ocorrência da prescrição do débito consoante a Resolução TCU 344/2022.

7.1.Houve a comprovação da realização do "1º Festival de Verão 2008", bem como do nexo de causalidade entre os recursos do convênio e as despesas realizadas.

8.Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Borba Dias Filho contra o Acórdão 8664/2021-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

I - conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir o débito a ele imputado, julgando-se regulares as suas contas;

II – dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente e aos demais interessados.

Assim, acolho o exame e a proposta de encaminhamento da unidade técnica que, no mérito, foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, incluindo seus fundamentos às minhas razões de decidir, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de julho de 2024.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 4649/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 019.369/2019-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
3.2. Responsável: Paulo de Borba Dias Filho (202.344.570-15).
3.3. Recorrente: Paulo de Borba Dias Filho (202.344.570-15).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Jerônimo-RS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Edson Luis Kossmann (OAB-RS 47.301), Vinicius Ribeiro da Luz (OAB-RS 103.975-B) e outros, representando Paulo de Borba Dias Filho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Borba Dias Filho, ex-prefeito do Município de São Jerônimo-RS, contra o Acórdão nº 8.664/2021-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, tornar insubsistente o Acórdão nº 8.664/2021-TCU-2ª Câmara e julgar regulares as contas do recorrente, dando-se quitação plena, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso, I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 25/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/7/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4649-25/24-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 022.549/2021-8
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região-PI.
Interessada: Dulce Nunes Pires Ferreira (239.418.713-15).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001, POR FORÇA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA, OU DECISÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSUNÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF NO ÂMBITO DO RE 638.115/CE (REPERCUSSÃO GERAL). ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. COMPROVAÇÃO DE QUE A INCORPORAÇÃO ESTÁ AMPARADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PROVIMENTO PARCIAL. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Transcrevo abaixo instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 36), que obteve anuência de seus dirigentes (peça 37) e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU (peça 38).

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 24) interposto por Dulce Nunes Pires Ferreira contra o Acórdão 916/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. André de Carvalho).
A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:
9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Dulce Nunes de Sousa (à Peça 3 sob o n.º 5102/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como "quintos" de função;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;
9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (TRT-PI) adote as seguintes medidas:
9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;
9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;
9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (TRT-PI) verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;
9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (TRT-PI), para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e
9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

HISTÓRICO

2. Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido por Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI - PI em benefício da Sra. Dulce Nunes de Sousa.

O ato foi considerado ilegal, com negativa de registro, pela inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

De acordo com a decisão recorrida, a parcela irregularmente incluída nos proventos estava amparada em decisão administrativa.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 27 e do despacho de peça 30.

EXAME DE MÉRITO

4. **Delimitação**

O presente exame contempla as seguintes questões:

legalidade da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou de cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624/1998, de 8/4/1998;

modulação dos efeitos da decisão adotada pelo STF no RE 638.115, que fixou condições para preservação dos pagamentos.

5. **Incorporação de quintos após a vigência da Lei 9.624/1998**

A recorrente defende que o ato é legal, pois os quintos foram incorporados com base em decisão judicial, que reconheceu o direito à vantagem. Argumenta, em síntese, que:

É beneficiária de decisão judicial proferida em ação movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra (processo 2004.34.00.048565-0). A decisão transitou em julgado em 01/08/2006, antes da conclusão do julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário 638.115.

Análise:

Não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, quando entrou em vigor a Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 638.115, tema 395). O entendimento fixado foi o de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal".

A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato e a consequente negativa de seu registro (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.

6. **Preservação dos efeitos financeiros do ato (modulação da decisão do RE 638.115)**

A recorrente defende que é legítima a continuidade dos pagamentos dos quintos incorporados, por estarem amparados em decisão judicial transitada em julgado.

Análise:

A cessação imediata ou a manutenção dos pagamentos decorrentes do ato dependerá do atendimento às condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115, relativamente às funções exercidas de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Na modulação de efeitos, o STF considerou situações distintas. Assim, é "indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado". Todavia, quanto às vantagens percebidas em razão de decisões administrativas ou de decisões judiciais sem trânsito em julgado, os pagamentos devem ser mantidos apenas "até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores".

No caso concreto, o acórdão recorrido consignou que a parcela de quintos em questão estava amparada em decisão administrativa.
Mesmo com a informação, no recurso, de que o ato está amparado por decisão judicial transitada em julgado, a confirmação dessa premissa exige a análise da situação do beneficiário do ato, em confronto com os limites objetivos e subjetivos da decisão judicial invocada.
Tal análise deve ser empreendida pelo órgão de origem, responsável pela emissão do ato e que dispõe de todas as informações necessárias para verificar o atendimento às condições fixadas na modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115.
Caso seja comprovado, perante o órgão de origem, que o benefício em exame está amparado por decisão judicial transitada em julgado que assegure a vantagem, será possível a continuidade dos pagamentos, sem a absorção por reajustes futuros. Do contrário, deverá ocorrer a cessão imediata ou a absorção gradual da vantagem pelos reajustes futuros, conforme o enquadramento da situação concreta em uma das hipóteses previstas na modulação dos efeitos do RE 638.115.
A decisão recorrida não ressalvou expressamente a hipótese de preservação dos efeitos financeiros do ato, caso o órgão de origem comprove que a vantagem em questão está amparada em decisão judicial transitada em julgado. Assim, convém deixar consignada a ressalva, para que não haja dúvidas na implementação do acórdão.

CONCLUSÃO

7. Do exame, é possível concluir que:

a) não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, como decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115;

b) a ausência de amparo legal justifica a irregularidade do ato (plano da validade), mesmo nos casos em que o pagamento seja mantido (plano da eficácia), em caráter excepcional, por força da modulação dos efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

c) os efeitos financeiros das incorporações de quintos pelo exercício de funções ou cargos comissionados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 podem ser preservados se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

d) caberá ao órgão de origem avaliar a situação do caso concreto, em confronto com os parâmetros já fixados pelo STF, e adotar as medidas cabíveis quanto à cessação imediata ou à continuidade dos pagamentos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

esclarecer ao órgão de origem que será possível a continuidade dos pagamentos, sem a absorção por reajustes futuros, caso comprove, no caso concreto, a existência de decisão judicial transitada em julgado que assegure a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

2.O Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU dissentiu parcialmente da unidade técnica, nos termos do parecer transcrito abaixo, peça 38.

Trata-se de pedido de reexame interposto por Dulce Nunes de Sousa contra o Acórdão n.º 916/2022 – 2.ª Câmara (peças n.ºs 8/10 e 22/25).

2.Por intermédio dos pareceres uniformes acostados às peças n.ºs 36 e 37, a então Secretaria de Recursos – Serur, atualmente denominada Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, propôs o conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, com ciência à recorrente.

3.O Acórdão n.º 916/2022 – 2.ª Câmara – considerou ilegal o ato de aposentadoria de peça n.º 3 devido à incorporação de quintos relativos a funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, com determinação ao órgão de pessoal no sentido de promover o destaque das frações incorporadas no período em questão para futura absorção, observada a modulação definida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 638.115/CE (peças n.ºs 8/10).

4.Em sede recursal, a inativa fez prova inequívoca de que a incorporação dos quintos referentes ao período entre 08/04/1998 e 04/09/2001 teve por base decisão judicial transitada em julgado (elementos de peças n.ºs 23 a 25). Ademais, o órgão de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 22.ª Região informou que a interessada é *"(...) beneficiária de ação judicial proposta pela Associação Nacional da Justiça do Trabalho que autorizou a incorporação dos Quintos/Décimos/VPNI decorrente do exercício de funções comissionadas exercidas entre a*

edição da Lei nº 9.624/98 e a publicação da MP nº 2.225-45/2001 (Processo nº 2004.34.00.048565-0 - Transitado em Julgado em 01/08/2006)" (fl. 1 da peça n.º 15).
5.Quando a deliberação ora guerreada foi prolatada, não constava dos presentes autos informação a respeito da existência ou não de decisão judicial transitada em julgado a beneficiar a recorrente.
6.Como, no caso concreto, a recorrente trouxe novos elementos aos autos na fase de interposição de recurso, fazendo prova de que é beneficiária de decisão transitada em julgado, entendemos que o pedido de reexame em apreciação merece ser conhecido e provido parcialmente, a fim de tornar sem efeito os itens 9.3.2, 9.3.3 e 9.4 da deliberação original, uma vez que a absorção futura das parcelas de quintos incorporadas entre 08/04/1998 e 04/09/2001 é medida incabível para servidor amparado pela coisa julgada não mais passível de revisão. Além disso, caso se acolha a proposta de supressão do item 9.4. do acórdão ora guerreado, deve-se retificar a redação do item 9.5, para deixar de mencionar o item ora excluído.
7.Cito, no mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 18.867/2021, 1.552/2022, 1.704/2022 e 1.705/2022, todos da 1.ª Câmara, bem como o Acórdão n.º 18.856/2021, proferido pela 2.ª Câmara, entre outros.
8.Por todo o exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente do encaminhamento oferecido pela AudRecursos às peças n.ºs 36 e 37, esta representante do Ministério Público de Contas propõe ao Tribunal que:
8.1. conheça do pedido de reexame interposto por Dulce Nunes de Sousa contra o Acórdão n.º 916/2022 – 2.ª Câmara – para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
8.2. torne sem efeito os itens 9.3.2, 9.3.3 e 9.4 da deliberação ora guerreada, ficando indenes de absorção futura os quintos incorporados no período compreendido entre 08/04/1998 e 04/09/2001, uma vez que a recorrente fez prova de que é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, nos termos da modulação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, mantida, no entanto, a ilegalidade da concessão de aposentadoria da interessada;
8.3. seja retificada a redação do item 9.5 da deliberação original, a fim de que passe a ter a seguinte redação:
"9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (TRT-PI), para ciência e efetivo cumprimento ***do item 9.3*** *deste Acórdão"*.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão nº 4.916/2022-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. André de Carvalho), que declarou ilegal ato de concessão de aposentadoria de Dulce Nunes Pires Ferreira (239.418.713-15), negando-lhe o registro, em razão do pagamento de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei nº 9.624/1998, e determinando o destaque das frações incorporadas no período em questão para futura absorção, sem mencionar, no entanto, a hipótese de não absorção em caso de existência de decisão judicial transitada em julgado, o que foi ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 638.115/CE.
2.Preliminarmente, ratifico o exame de admissibilidade despachado por mim nestes autos (peça 30), uma vez que o recurso apresentado atende aos requisitos pertinentes à espécie.
3.Em síntese, a recorrente defende que o ato é legal, pois os quintos foram incorporados com base em decisão judicial transitada em julgado em 1/8/2006, proferida em ação movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra (Processo 2004.34.00.048565-0), que reconheceu o direito à vantagem.
4.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos propõe negar provimento ao recurso, com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, por entender que a confirmação dessa premissa exige a análise da situação do beneficiário do ato, em confronto com os limites objetivos e subjetivos da decisão judicial invocada, que deve ser feita pelo Órgão de origem.
5.O MP/TCU divergiu do entendimento da Unidade Técnica, uma vez que a inativa apresentou provas inequívocas de que a incorporação dos quintos referentes ao período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, teve por base decisão judicial transitada em julgado, de acordo com os elementos acostados aos autos às peças 23 a 25.

6.Feito esse relato, anuo à proposta alvitrada pela *Parquet* especializado e adoto os fundamentos e argumentos reproduzidos no parecer transcrito no Relatório que precede a este Voto como minhas próprias razões de decidir.
7.De fato, da análise dos elementos juntados aos autos, é possível concluir que a incorporação de quintos está respaldada em decisão transitada em julgado, motivo por que deve ser dado provimento parcial ao recurso, a fim de tornar sem efeito os subitens 9.3.2, 9.3.3. e 9.3.4.
Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de julho de 2024.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 4650/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.549/2021-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame em Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Dulce Nunes Pires Ferreira (239.418.713-15).
3.2. Recorrente: Dulce Nunes Pires Ferreira (239.418.713-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região-PI.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 4.916/2022-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. André de Carvalho);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
9.2. tornar sem efeito os subitens 9.3.2, 9.3.3. e 9.3.4. da deliberação recorrida, ficando indenes de absorção futura os quintos incorporados no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez que a recorrente fez prova de que é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, nos termos da modulação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, mantida, no entanto, a ilegalidade da concessão de aposentadoria da interessada;
9.3. informar à recorrente e aos demais interessados deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 25/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/7/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4650-25/24-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 013.742/2022-1
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria.
Órgão: Superior Tribunal Militar.
Interessada: Sandra Maria Ayang Oliveira (478.634.980-15).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS ENTRE A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.624/1998 E A MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001, POR FORÇA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. SUBSUNÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF NO ÂMBITO DO RE 638.115/CE (REPERCUSSÃO GERAL). ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 28), que obteve anuência de seus dirigentes (peça 29) e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU (peça 30).

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 14) interposto por Superior Tribunal Militar contra o Acórdão 5029/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. André de Carvalho).

A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Sandra Maria Ayang Oliveira (à Peça 3 sob o n.º 131230/2021), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como "quintos ou décimos" de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos ou décimos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Superior Tribunal Militar adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;
9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Superior Tribunal Militar verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;
9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Superior Tribunal Militar, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e
9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

HISTÓRICO

2. Em exame, para fins de registro, o novo ato de aposentadoria Sandra Maria Ayang Oliveira, emitido pelo Superior Tribunal Militar em substituição ao ato de aposentadoria número 85597/2020, julgado ilegal pelo TCU (Acórdão 11.033/2021-TCU-2ª Câmara).

O ato número 131230/2021 foi considerado ilegal, com negativa de registro, pela inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.
De acordo com a decisão recorrida, a parcela irregularmente incluída nos proventos estava amparada em decisão administrativa e, em respeito à decisão prolatada pelo STF no RE 638.115, deixou de determinar a imediata cessação dos pagamentos de quintos.
Houve determinação ao órgão de origem para que reavaliasse e, se fosse o caso, promovesse a efetiva alteração da parcela de quintos ou décimos, bem como de futuras absorções em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia com a deliberação proferida pelo STF no RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 19 e do despacho de peça 25.

EXAME DE MÉRITO

4. **Delimitação**

O presente exame contempla as seguintes questões:
legalidade da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou de cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624, de 8/4/1998;
modulação dos efeitos da decisão adotada pelo STF no RE 638.115, que fixou condições para preservação dos pagamentos.

5. **Incorporação de quintos após a vigência da Lei 9.624/1998**

O recorrente defende que o novo ato de aposentadoria de Sandra Maria Ayang Oliveira é legal, pois os quintos foram incorporados com base em decisão administrativa, que reconheceu o direito à vantagem. Argumenta, em síntese, que:
No caso em exame, a concessão e atualização de quintos até 4/9/2001 deu-se em conformidade com a Decisão do Plenário na Questão Administrativa 2005.01.000306-9/DF, na 11ª Sessão Administrativa do dia 11/5/2005, nos termos da MP 2225-45/2001. Assim, a Justiça Militar da União promoveu destaque das parcelas de quintos e sua transformação em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, de forma a suprir as irregularidades apontadas pela Corte de Contas.
Desse modo, foi emitido novo Título de Remuneração na Inatividade, instituindo-se VPNI a ser integralmente absorvida. Não ficou claro para o órgão de origem a nova negativa de registro do ato de aposentação da servidora, uma vez que fundada em irregularidades apontadas no acórdão anteriormente prolatado pelo TCU e que já teriam sido supridas, não se vislumbrando a existência de qualquer irregularidade remanescente no ato de aposentadoria autuado no presente processo.
<u>Análise:</u>
Não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, quando entrou em vigor a Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 638.115, tema 395). O entendimento fixado foi o de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal".

A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato e a consequente negativa de seu registro (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.

6. **Preservação dos efeitos financeiros do ato (modulação da decisão do RE 638.115)**

O recorrente defende que é legítima a continuidade dos pagamentos dos quintos incorporados, com a absorção por reajustes futuros, por estarem amparados em decisão administrativa.

Análise:

A cessação imediata ou a manutenção dos pagamentos decorrentes do ato dependerá do atendimento às condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115, relativamente às funções exercidas de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Na modulação de efeitos, o STF considerou situações distintas. Assim, é "indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado". Todavia, quanto às vantagens percebidas em razão de decisões administrativas ou de decisões judiciais sem trânsito em julgado, os pagamentos devem ser mantidos apenas "até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores".

No caso concreto, o acórdão recorrido consignou que a parcela de quintos em questão estava amparada em decisão administrativa e, em respeito à decisão prolatada pelo STF no RE 638.115, deixou de determinar a imediata cessação dos pagamentos da vantagem.

CONCLUSÃO

7. Do exame, é possível concluir que:

b) não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, como decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115;

c) a ausência de amparo legal justifica a irregularidade do ato (plano da validade), mesmo nos casos em que o pagamento seja mantido (plano da eficácia), em caráter excepcional, por força da modulação dos efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

d) os efeitos financeiros das incorporações de quintos pelo exercício de funções ou cargos comissionados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 podem ser preservados se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

e) no caso concreto, o acórdão já considerou o enquadramento da situação fática nas hipóteses fixadas pelo STF e conferiu o tratamento devido, não havendo, no recurso, elementos que justifiquem solução diversa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

f) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão nº 5.029/2022-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. André de Carvalho), que declarou ilegal ato de concessão de aposentadoria de Sandra Maria Ayang Oliveira (478.634.980-15), negando-lhe o registro, em razão do pagamento de quintos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei nº 9.624/1998.

2.Preliminarmente, ratifico o exame de admissibilidade despachado por mim nestes autos, uma vez que o recurso apresentado atende aos requisitos pertinentes à espécie.

3.Em síntese, a recorrente alega: *i*) ser legal a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou de cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei nº 9.624, de 8/4/1998, uma vez que os quintos foram incorporados com base em decisão administrativa, que reconheceu o direito à vantagem; *ii*) ser legítima a continuidade dos pagamentos dos quintos incorporados.

4.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos propõe negar provimento ao recurso, com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992.
5.Feito esse relato, anuo à proposta alvitrada pela unidade técnica, endossada pelo *Parquet* especializado, e adoto os fundamentos e argumentos reproduzidos no Relatório precedente como minhas próprias razões de decidir.
6.Em relação à primeira irregularidade, reiteramos a declaração da ilegalidade do ato, com base na jurisprudência firmada por Casa, fundamentada na decisão do STF, em regime de repercussão geral no RE 638.115, cujo entendimento foi de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal".
7.Quanto à segunda alegação apresentada pela recorrente, este Tribunal não determinou a suspensão do pagamento, mas que o Órgão reavaliasse e, se fosse o caso, promovesse a efetiva alteração da parcela de quintos ou décimos, bem como de futuras absorções em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, de modo que esteja em sintonia com a deliberação proferida pelo STF no RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019.
8.Resta, portanto, negar provimento ao recurso, mantendo o Acórdão em seus exatos termos.
Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de julho de 2024.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 4651/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.742/2022-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame em Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Sandra Maria Ayang Oliveira (478.634.980-15).
3.2. Recorrente: Superior Tribunal Militar (00.497.560/0001-01).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Sandra Maria Ayang Oliveira (478.634.980-15), contra o Acórdão nº 5029/2022-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. André de Carvalho);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Órgão e à interessada, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 25/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/7/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4651-25/24-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 023.858/2021-4
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região-RS.
Interessada: Edvaldina Marques Prates Behrens (489.091.730-68).
Representação legal: Rui Fernando Hübner (OAB-RS 41.977), Amarildo Maciel Martins (OAB-RS 34.508) e outros, representando Edvaldina Marques Prates Behrens.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO INDEVIDO DE QUINTOS DE FUNÇÃO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO FUNDAMENTADO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE REEXAME. CARÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INSUFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 30), que obteve anuência de seus dirigentes (peça 31) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU (peça 32).

> 1. Trata-se de pedido de reexame (peça 20) interposto por Edvaldina Marques Prates Behrens contra o Acórdão 59/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. André de Carvalho).

A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:
9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Edvaldina Marques Prates Behrens (à Peça 3 sob o n.º 11935/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "quintos ou décimos" de função;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos ou décimos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;
9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região adote as seguintes medidas:
9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. promova o destaque da referida parcela como "quintos ou décimos" de função, transformando-a em VPNI, e, se a respectiva decisão judicial transitada em julgado permitir, promova a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019;
9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e
9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de a unidade técnica promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

HISTÓRICO

2. Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido por Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS - RS em benefício da Sra. Edvaldina Marques Prates Behrens.

O ato foi considerado ilegal, com negativa de registro, pela inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.
A parcela irregularmente incluída nos proventos estava amparada por decisão judicial transitada em julgado.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 21 e do despacho de peça 24.

EXAME DE MÉRITO

4. **Delimitação**

O presente exame contempla as seguintes questões:
legalidade da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou de cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624/1998, de 8/4/1998;
modulação dos efeitos da decisão adotada pelo STF no RE 638.115, que fixou condições para preservação dos pagamentos.

5. **Incorporação de quintos após a vigência da Lei 9.624/1998**

A recorrente defende que o ato é legal, pois os quintos foram incorporados com base em decisão judicial, que reconheceu o direito à vantagem. Argumenta, em síntese, que, ao modular os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 638.115, em sessão plenária de 18/12/2019, o STF preservou as situações protegidas por decisão judicial que estivesse transitada em julgado.
Análise:
Não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, quando entrou em vigor a Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.
A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 638.115, tema 395). O entendimento fixado foi o de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal".
A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato e a consequente negativa de seu registro (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.

6. **Preservação dos efeitos financeiros do ato (modulação da decisão do RE 638.115)**

A recorrente defende que é legítima a continuidade dos pagamentos dos quintos incorporados, por estarem amparados em decisão judicial transitada em julgado.
Análise:
A cessação imediata ou a manutenção dos pagamentos decorrentes do ato dependerá do atendimento às condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115, relativamente às funções exercidas de 8/4/1998 a 4/9/2001.
Na modulação de efeitos, o STF considerou situações distintas. Assim, é "indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado". Todavia, quanto às vantagens percebidas em razão de decisões administrativas ou de decisões judiciais sem trânsito em julgado, os pagamentos devem ser mantidos apenas "até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores".
No caso concreto, o Tribunal reconheceu que a parcela de quintos contemplada no ato estava amparada em decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual não determinou a absorção da vantagem por reajustes futuros.
De toda forma, registra-se, por oportuno, que, ainda que comprovado o trânsito em julgado, isto, por si só, não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato, pois que o e. STF deixou assente que a

incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395. Ademais, o provimento judicial somente impede a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas (Acórdão 3842/2020-TCU-1ª Câmara).
Logo, a decisão não merece reparos nem há outras providências a considerar, nesta oportunidade.

CONCLUSÃO

7. Do exame, é possível concluir que:

g) não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, como decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115;

h) a ausência de amparo legal justifica a irregularidade do ato (plano da validade), mesmo nos casos em que o pagamento seja mantido (plano da eficácia), em caráter excepcional, por força da modulação dos efeitos da decisão adotada no RE 638.115.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

i) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão nº 59/2022-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. André de Carvalho), que declarou ilegal ato de concessão de aposentadoria de Edvaldina Marques Prates Behrens (489.091.730-68), negando-lhe o registro, em razão do pagamento de quintos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei nº 9.624/1998, sendo que parcela irregularmente incluída nos proventos estava amparada por decisão judicial transitada em julgado.

2.Preliminarmente, ratifico o exame de admissibilidade despachado por mim nestes autos, uma vez que o recurso apresentado atende aos requisitos pertinentes à espécie.

3.Em síntese, a recorrente alega: *i*) ser legal a incorporação de quintos, exercício de função comissionada ou de cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei nº 9.624, de 8/4/1998, uma vez que os quintos foram incorporados com base em decisão judicial, que reconheceu o direito à vantagem; *ii*) ser legítima a continuidade dos pagamentos dos quintos incorporados, por estarem amparados em decisão judicial transitada em julgado

4.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos propõe negar provimento ao recurso, com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992.

5.Feito esse relato, anuo à proposta alvitrada pela unidade técnica, endossada pelo *Parquet* especializado, e adoto os fundamentos e argumentos reproduzidos no Relatório precedente como minhas próprias razões de decidir.

6.Em relação à primeira irregularidade, reiteramos a declaração da ilegalidade do ato, com base jurisprudência firmada por Casa, fundamentada na decisão do STF, em regime de repercussão geral no RE 638.115, cujo entendimento foi de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”.

7.Quanto à segunda alegação apresentada pela recorrente, este Tribunal não determinou a suspensão do pagamento ou absorção da vantagem por reajustes futuros, reconhecendo que o pagamento estava amparado por decisão judicial transitada em julgado. Contudo, a redação do Acórdão pode ter dado margem a dúvidas, uma vez que determinou o destaque da parcela de quintos, transformando-a em VPNI, se a decisão judicial transitada em julgado permitir, promovendo a efetiva implementação das futuras absorções em face das supervenientes modificações na estrutura remuneratória da carreira (grifo nosso). Entretanto cabe esclarecer que esse fato só seria possível se houvesse previsão expressa na decisão que ampara o pagamento da parcela, o que me parece não ser o caso aqui tratado.

8.Resta, portanto, negar provimento ao recurso, mantendo o Acórdão em seus exatos termos.
Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de julho de 2024.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 4652/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.858/2021-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame em Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Edvaldina Marques Prates Behrens (489.091.730-68).
3.2. Recorrente: Edvaldina Marques Prates Behrens (489.091.730-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região-RS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Rui Fernando Hübner (OAB-RS 41.977), Amarildo Maciel Martins (OAB-RS 34.508) e outros, representando Edvaldina Marques Prates Behrens.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 59/2022-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. André de Carvalho);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. informar à recorrente e aos demais interessados deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 25/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/7/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4652-25/24-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 043.645/2021-6
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Paulo Rizzi (180.419.737-87).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. COMPROVAÇÃO DE QUE A INCORPORAÇÃO OCORREU EM PERÍODO ANTERIOR A DATA-LIMITE FIXADA PELO STF NO RE 368.115/CE, DE 8/4/1998. PROVIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, à peça 34, que obteve anuência de seus dirigentes, peça 35, e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, peça 36.

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica (peças 19 a 21) contra o Acórdão 1.727/2022-TCU-2ª Câmara (peça 9, Rel. Min. Antonio Anastasia).
1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:
ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Paulo Rizzi (Ato 75898/2018) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.
(...)
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Paulo Rizzi (Ato 75898/2018), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acórdãos.

HISTÓRICO

2.O ato foi considerado ilegal, com negativa de registro, pela inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.
2.1.De acordo com a decisão recorrida, a parcela irregularmente incluída nos proventos estava amparada em decisão administrativa.

2.2.Houve determinação ao órgão de origem para que procedesse à exclusão gradual da vantagem, mediante sua transformação em parcela compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros dos proventos, nos termos estabelecidos pelo STF no RE 638.115.
2.3.Foi também determinada a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 22 e do despacho de peça 26.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

4.1.O presente exame contempla questão acerca da alteração do juízo firmado no acórdão recorrido para julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do interessado.

5.Da ocorrência de falhas no preenchimento do formulário de concessão de aposentadoria

5.1.O Comando da Aeronáutica defende a regularidade do pagamento de quintos ao aposentado. Argumenta, em síntese, que:
5.2.Com base no teor do processo de aposentadoria de Paulo Rizzi, foi constatado que não há parcelas incorporadas de quintos/décimos a serem destacadas, tendo em vista que a proporção devida da vantagem pessoal é decorrente do exercício de função gratificada em período anterior a 8/4/1998, tendo havido incorreção na informação prestada por meio do formulário e-Pessoal 75898/2018, no qual constava início do período de exercício da função FG-1 em 5/5/1995, sendo a data correta 16/4/1992, com incorporação de 3/5 em 12/7/1997 (peças 19 e 21).
5.3.A referida data de 5/5/1995 diz respeito ao início do exercício da função CD-2, cargo de direção esse ocupado até 14/1/2003, tendo havido a incorporação de 2/5 de CD-2 em 5/5/1997 (peças 19 e 21).
5.4.Desta forma, em atenção à jurisprudência da Corte de Contas que considera como válida a incorporação de quintos até 8/4/1998, será emitido novo ato no sistema e-Pessoal, corrigindo os períodos de exercício das funções supracitadas, assim como a inclusão no sistema Siape do período de função não incluído inicialmente no formulário do e-Pessoal, o que ensejou o entendimento do TCU pela ilegalidade do ato de aposentação em tela (peça 19).
Análise:
5.5.O julgamento pela ilegalidade do ato de aposentadoria de peça 3 teve por base as informações lançadas no quadro “funções exercidas”, onde constou que o servidor teria incorporado 6/10 de FG-1, referentes ao período de 5/5/1995 a 14/1/2003 (7 anos, 8 meses e 17 dias), e 4/10 de CD-2, decorrentes da ocupação desse cargo de direção entre 15/1/2003 e 27/5/2010 (7 anos, 4 meses e 15 dias).
5.6.O Comando da Aeronáutica informou que a VPNI é decorrente do exercício de funções gratificadas em períodos anteriores a 8/4/1998. Houve incorreção nas informações prestadas por meio do formulário e-Pessoal 75898/2018 com relação aos períodos de incorporação de quintos/décimos (peças 19 e 21).
5.7.Verifica-se, portanto, que ocorreu falhas no preenchimento, no sistema e-Pessoal, do quadro funções exercidas pelo interessado, uma vez que foi designado, em 16/4/1992, para exercer a função FG-1, que deu direito à incorporação de 3/5 até 15/4/1995. Também incorporou 2/5 de CD-2, referente ao período de 16/4/1995 a 15/4/1997 (peça 21).
5.8.Diante disso, opina-se pelo acolhimento dos argumentos apresentados pelo recorrente, amparados pelas provas documentais que juntou ao presente processo (peça 21).
5.9.Assim, entende-se que deve ser tornado sem efeito o acórdão recorrido, com a apreciação pela legalidade do ato de aposentadoria do servidor, por não ter incorporado quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998.

CONCLUSÃO

6.Da análise de mérito, conclui-se que é cabível a alteração do juízo firmado no acordo recorrido, podendo ser considerado legal e registrado o ato de aposentadoria de peça 3, haja vista a apresentação de documentação que permite elidir as falhas observadas no preenchimento do quadro funções exercidas do formulário do sistema e-Pessoal.
6.1.Por conseguinte, sugere-se dar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:
a) conhecer do recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a:
a.1) tornar sem efeito o Acórdão 1.727/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia;
a.2) considerar legal e ordenar o registro do ato de aposentadoria de Paulo Rizzi;

b)determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que retifique, no sistema e-Pessoal, as informações acerca da incorporação de quintos/décimos, passando a constar que o servidor percebe 6/10 de FG-1, exercida no período de 16/4/1992 a 15/4/1995, e 4/10 de CD-2, correspondente ao período de 16/4/1995 a 15/4/1997;
c)informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

2.O Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU anuiu à proposta da unidade técnica, nos termos do parecer de peça 36.
Trata-se de pedido de reexame interposto contra decisão deste Tribunal que considerou ilegal o ato de aposentadoria constante dos autos e negou o seu registro.

2. Segundo os fundamentos considerados na deliberação recorrida, a negativa de registro ocorreu em razão de que houve incorporação de Quintos após 8/4/1998, o que contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, com repercussão geral reconhecida e a jurisprudência deste Tribunal.
3. A Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), após analisar os argumentos apresentados na peça recursal, propõe conhecer do presente recurso, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, tendo em vista que restou comprovado, mediante documentação, que os Quintos incorporados se referem a período anterior a 8/4/1998 e houve erro de preenchimento do ato no sistema e-Pessoal.
4. De fato, ao analisar a documentação juntada aos autos é possível observar que a ilegalidade apontada na deliberação recorrida não existe, pois a incorporação de Quintos constante do ato decorre do exercício de funções gratificadas nos anos de 1992 a 1997, conforme se verifica a seguir (peça 21, p. 1):

a) 16/4/1992 a 15/4/1995 - 3/5 de FG-1
b) 16/4/1995 a 15/4/1997 - 2/5 de CD-2

5. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, em consonância com o proposto pela Unidade Técnica, entende que o presente pedido de reexame deve ser conhecido, para, no mérito, receber **provimento**, de forma que o Acórdão 1.727/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, seja tornado sem efeito; e o ato constante dos autos seja considerado **legal**, com a consequente concessão do seu registro.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão nº 1.727/2022-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Antonio Anastasia), que declarou ilegal ato de concessão de aposentadoria de Paulo Rizzi (180.419.737-87), negando-lhe o registro, em razão do pagamento de quintos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei nº 9.624/1998.
2.Preliminarmente, ratifico o exame de admissibilidade despachado por mim nestes autos (peça 26), uma vez que o recurso apresentado atende aos requisitos pertinentes à espécie.
3.Em síntese, a recorrente alega que houve falhas no preenchimento do quadro de funções exercidas pelo beneficiário no sistema e-Pessoal e apresenta provas documentais (peça 21), de que o interessado foi designado, em 16/4/1992, para exercer a função FG-1, que deu direito à incorporação de 3/5 até 15/4/1995. Também incorporou 2/5 de CD-2, referente ao período de 16/4/1995 a 15/4/1997, ou seja, muito antes da data-limite fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 368.115/CE.
4.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos propõe dar provimento ao recurso, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992.
5.Feito esse relato, anuo à proposta alvitrada pela unidade técnica, endossada pelo *Parquet* especializado, e adoto os fundamentos e argumentos reproduzidos no Relatório precedente como minhas próprias razões de decidir.
6.Resta, portanto, dar provimento ao recurso, tornando insubsistente o Acórdão recorrido, declarando legal o ato e registrando-o.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de julho de 2024.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 4653/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.645/2021-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame em Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Paulo Rizzi (180.419.737-87).
3.2. Recorrente: Comando da Aeronáutica (00.394.429/0001-00).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 1.727/2022-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Antonio Anastasia);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o referido Acórdão;
9.2. considerar legal o ato de aposentadoria de Paulo Rizzi (180.419.737-87), registrando-o;
9.3. informar ao recorrente e aos demais interessados deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 25/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/7/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4653-25/24-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 029.064/2020-1.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde-MS.
Responsáveis: Antônio Augusto de Calais (514.528.986-34); Drogaria Uniao de Muriaé Ltda (41.737.271/0001-01); Solange Souza Machado de Calais (783.306.616-87).
Representação legal: Sandra Isabela de Araujo Guedes (OAB-MG 87.674), representando Solange Souza Machado de Calais; Sandra Isabela de Araujo Guedes (OAB-MG 87.674), representando Antônio Augusto de Calais; Sandra Isabela de Araujo Guedes (OAB-MG 87.674), representando Drogaria Uniao de Muriaé Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS REFERENTE AO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL – AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR (PFPB). CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Incluo, como parte integrante deste Relatório, e transcrevo a seguir a instrução de peça 74, que contou com a anuência do corpo diretivo da então SecexTCE (peça 75-76):

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Drogaria União de Muriae Ltda., solidariamente com o Sr. Antônio Augusto de Calais e a Sra. Solange Souza Machado de Calais, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 23/8/2012 a 14/10/2015, o que teria ocasionado um prejuízo de R$ 113.248,84, em valores históricos, aos cofres do FNS.

HISTÓRICO

Programa Farmácia Popular do Brasil

2. O Farmácia Popular do Brasil é um programa do Governo Federal que procura ampliar o acesso da população a medicamentos necessários para o tratamento de doenças com grande ocorrência no país.

3. As farmácias e drogarias que aderem ao programa fornecem aos cidadãos, de forma gratuita, medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além destes, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, anticoncepcionais e fraldas geriátricas.

4. Para ter acesso ao medicamento, o cidadão precisa comparecer ao estabelecimento credenciado portando CPF próprio, receita médica válida e documento com foto, bem como assinar o cupom vinculado e o cupom fiscal no ato da aquisição.

5. Para cada dispensação realizada, o Ministério da Saúde reembolsa o comerciante conforme a tabela de referência de preços de medicamentos, disponibilizada em: http://portalms.saude.gov.br/acoes-e-programas/farmacia-popular/legislacao.

6. O cadastro dos estabelecimentos da rede privada de comércio farmacêutico se dá mediante a entrega da documentação solicitada e o preenchimento do formulário de inscrição e do Requerimento e Termo de Adesão (RTA).

7. A participação no Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB é voluntária e as farmácias e drogarias que pretendem participar devem assinar termo no qual declaram estar cientes do conteúdo e das exigências da Portaria que rege o Programa, as quais aceitam e se comprometem a cumprir.

Auditoria do Denasus e Instauração da TCE

8. A presente TCE originou-se de constatações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) em auditoria realizada entre 16/5/2016 e 2/12/2016, com a finalidade de avaliar a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil junto ao estabelecimento comercial Drogaria União de Muriae Ltda., abrangendo o período de 23/8/2012 a 14/10/2015, com foco no cumprimento das normas estabelecidas pela Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, que dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.

9. De acordo com o Relatório de Auditoria nº 16593 do Denasus e seus anexos (peça 5), foram constatadas irregularidades que representavam débito de R$ 113.248,84, em valores históricos.

10. Foram constatadas, no referido Relatório, as seguintes irregularidades:

10.1. Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

a) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição, contrariando o disposto nos arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatações 495250, 495251, 495252 e 495254 (peça 5, p. 5-11);

b) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, contrariando o disposto nos arts. 21 e 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 495255 (peça 5, p. 11-12);

c) apresentação de cupom fiscal vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades, contrariando o disposto no art. 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 495256 (peça 5, p. 13-14).

11. O detalhamento do débito apurado pelo Denasus consta da peça 5, p. 14-69.

12. Diante das constatações o Denasus deu oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, como demonstram as notificações expedidas em 1/7/2016 e 7/11/2017 (peças 20 e 21). Conforme cita o Relatório de Auditoria nº 16593, os responsáveis apresentaram justificativas, as quais lograram afastar parcialmente as irregularidades.

13. Superada a fase de defesa administrativa, foram emitidas notificações de cobrança pela Secretaria Executiva do FNS aos responsáveis, em ofícios emitidos em 11/3/2019 (peças 25-27).

14. Assim, o motivo que levou à instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado por prejuízo causado pelo estabelecimento comercial Drogaria União de Muriae Ltda. ao Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R$ 113.248,84, no período de 23/8/2012 a 14/10/2015, tendo em vista irregularidades que contrariaram as normas vigentes à época, especialmente a Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, frente às constatações apontadas no Relatório de Auditoria nº 16593 do Denasus (peça 5) e consolidadas na Matriz de Responsabilização acostada pelo órgão instaurador (peça 46).

15. Com base no Relatório de Auditoria do Denasus e com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 43).

16. O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 323/2019 (peça 47) registra a apuração de fatos, a quantificação do dano, bem como a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012.

17. Registra, ainda, que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, conforme as notificações relacionadas no item “V” do relatório do tomador, expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano (peça 47, p. 10-11).

18. Por fim, o tomador de contas concluiu pela responsabilização do estabelecimento comercial Drogaria União de Muriae Ltda., solidariamente com o Sr. Antônio Augusto de Calais e a Sra. Solange Souza Machado de Calais, quantificando-se o débito no valor de R$ 172.571,14, atualizado em 4/11/2019 (peça 47, p. 1). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema nº 2019NS073447, de 7/11/2019 (peça 44).

19. Uma vez concluída a TCE no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, esta foi remetida à Controladoria-Geral da União, a qual emitiu o Relatório de Auditoria nº 4158/2019 (peça 49), que anui com as conclusões do Relatório de Auditoria nº 16593 do Denasus (peça 5) e Relatório de Tomada de Contas Especial nº 323/2019 (peça 47).

20. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 50), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 51), tendo o Ministro de Estado da Saúde registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 52).

21. Autuada no TCU em 18/8/2020, foi realizada Instrução Preliminar com proposta de citação (peça 55)

do estabelecimento comercial Drogaria União de Muriae Ltda. (CNPJ 41.737.271/0001-01), do Sr. Antônio Augusto de Calais (CPF 514.528.986-34) e da Sra. Solange Souza Machado de Calais (CPF 783.306.616-87), a qual obteve parecer favorável da Subunidade (peça 56) e da Unidade (peça 57).

22. Os responsáveis foram citados por meio dos seguintes expedientes:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 6178/2022-Seproc	25/02/2022	63	Drogaria Uniao de Muriae Ltda	Receita Federal	03/03/2022	66	-
Citação	Ofício 6179/2022-Seproc	25/02/2022	62	Solange Souza Machado de Calais	Receita Federal	03/03/2022	65	67
Citação	Ofício 6181/2022-Seproc	25/02/2022	61	Antônio Augusto de Calais	Receita Federal	03/03/2022	64	68

23. No dia 16/3/2022, foi juntada procuração outorgando à Dra. Sandra Isabela de Araújo Guedes, OAB/MG 87674, poderes para representar o Sr. Antônio Augusto de Calais (peça 70) e a Sra. Solange Souza Machado de Calais (peça 71). Embora tenha sido juntada procuração outorgando poderes para representar o estabelecimento comercial Drogaria União de Muriae Ltda., o documento não está assinado (peça 72).

24. No dia 16/3/2022, a Dra. Sandra Isabela de Araújo Guedes, OAB/MG 87674, apresentou alegações de defesa em nome do estabelecimento comercial Drogaria União de Muriae Ltda. (peça 69), do Sr. Antônio Augusto de Calais (peça 68) e da Sra. Solange Souza Machado de Calais (peça 67).

25. Apesar de a Dra. Sandra Isabela de Araújo Guedes, OAB/MG 87674, ter apresentado alegações de defesa em nome do estabelecimento comercial Drogaria União de Muriae Ltda., como a procuração juntada não está assinada, deverá tal ato ser considerado inexistente, por vício de representação, nos termos do art. 145, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

26. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2012 a 2015, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 1/7/2016 e 7/11/2017 (peças 20 e 21).

Valor de Constituição da TCE

27. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 137.422,03, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

28. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se que não foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos em demais processos em tramitação no Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

29. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis em 11/3/2019 (peças 25-27).

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

30. Extrai-se da situação sintetizada na seção “histórico” desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano as seguintes irregularidades, o que teria ocasionado um prejuízo de R$

113.248,84:

30.1. Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

a) **Ocorrência 1**: registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição;

Dispositivos violados: arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;
Responsáveis: Drogaria União de Muriae Ltda., Sr. Antônio Augusto de Calais, sócio administrador desde 21/7/1999, e Sra. Solange Souza Machado de Calais, sócia administradora desde 21/7/1999;
Conduta: não apresentar notas fiscais que comprovem a compra e a existência em estoque dos medicamentos dispensados;
Evidência: Constatações 495250, 495251, 495252 e 495254 do Relatório de Auditoria nº 16593 do Denasus (peça 5, p. 5-11);

b) **Ocorrência 2**: registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

Dispositivos violados: arts. 21 e 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;
Responsáveis: Drogaria União de Muriae Ltda., Sr. Antônio Augusto de Calais, sócio administrador desde 21/7/1999, e Sra. Solange Souza Machado de Calais, sócia administradora desde 21/7/1999;
Conduta: realizar a dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;
Evidência: Constatação 495255 do Relatório de Auditoria nº 16593 do Denasus (peça 5, p. 11-12);

c) **Ocorrência 3:** apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades;

Dispositivos violados: art. 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;
Responsáveis: Drogaria União de Muriae Ltda., Sr. Antônio Augusto de Calais, sócio administrador desde 21/7/1999, e Sra. Solange Souza Machado de Calais, sócia administradora desde 21/7/1999;
Conduta: apresentar cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades e/ou realizar registro de dispensação de medicamentos de forma divergente ao constante desses documentos;
Evidência: Constatação 495256 do Relatório de Auditoria nº 16593 do Denasus (peça 5, p. 13-14).

Responsabilização da Pessoa Física dos Sócios e Dirigentes dos Estabelecimentos Comerciais e Individualização das Condutas

31. Devido ao caráter convenial conferido à relação entre o poder público e o particular no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, conforme claramente explicitado nas Portarias que o regem, a jurisprudência do TCU tem se solidificado no sentido de que sejam responsabilizados, além da pessoa jurídica, também seus administradores, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos desse programa submetidos às suas decisões. Nesse diapasão, acerca das irregularidades constatadas na execução do PFPB, julgados recentes do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3796/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo), 2395/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), e 2386/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Augusto Sherman), têm responsabilizado a pessoa jurídica da farmácia/drogaria credenciada em solidariedade com a pessoa física dos seus administradores, não pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mas pela obrigação de prestar contas decorrente da natureza convenial da relação jurídica estabelecida.

32. Sobre o assunto é claro o voto condutor do Acórdão 5259/2018-TCU-Primeira Câmara, (Relator Ministro Vital do Rêgo):

Com relação à matéria de fato, como bem ressaltou o MPTCU, a norma que instituiu o PFPB (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio, por meio do qual é outorgado ao particular (farmácia ou drogaria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos. Assim, ao assumir voluntariamente o **múnus público** de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso de mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.

Nesse contexto, compartilho o entendimento do MPTCU, no sentido de que, ao se considerar a gestão de recursos públicos no âmbito de uma pessoa jurídica de direito privado, as decisões das pessoas naturais administradoras dessa pessoa jurídica determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso faz com que, além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos submetidos às suas decisões, a exemplo do que deliberou esta Corte no Acórdão 8.969/2016-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Raimundo Carreiro).

33. Dessa forma, nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico é uma sociedade limitada (Ltda.), devem ser chamados aos autos a pessoa jurídica em solidariedade com as pessoas físicas dos sócios administradores, com suas responsabilidades restritas aos períodos de administração.

34. O caso concreto tratado nesta TCE envolve o estabelecimento comercial Drogaria União de Muriae Ltda. (CNPJ 41.737.271/0001-01), constituído sob a natureza jurídica de sociedade limitada, devendo assim serem

responsabilizados também os seus sócios administradores constantes do quadro societário à época das ocorrências, conforme se verifica no Contrato Social e alterações (peça 45), a saber:

a) Sr. Antônio Augusto de Calais (CPF 514.528.986-34), sócio administrador desde 21/7/1999; e

b) Sra. Solange Souza Machado de Calais (CPF 783.306.616-87), sócia administradora desde 21/7/1999.

35. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e demonstrado na descrição das ocorrências listadas no tópico retro "Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário".

36. Encontram-se, dessa forma, elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização do estabelecimento comercial Drogaria União de Muriae Ltda., do Sr. Antônio Augusto de Calais, na condição de sócio administrador, e da Sra. Solange Souza Machado de Calais, na condição de sócia administradora.

37. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida nos normativos do PFPB, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos no âmbito do referido programa, ainda que tais recursos financeiros lhes tenham sido repassados posteriormente à dispensação dos medicamentos, pois fora feito com base nas informações prestadas pelo estabelecimento comercial farmacêutico à luz das exigências previamente estabelecidas e aceitas pelo ente privado.

38. Cabia às pessoas aqui responsabilizadas comprovar, por meio de documentos hábeis (notas fiscais de entrada, receitas médicas, cupons vinculados, cupons fiscais etc), que as dispensações de medicamentos respeitaram os normativos do programa.

Citações

39. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex-TCE (peça 57), foi promovida a citação dos responsáveis por meio dos seguintes expedientes:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 6178/2022-Seproc	25/02/2022	63	Drogaria Uniao de Muriae Ltda	Receita Federal	03/03/2022	66	-
Citação	Ofício 6179/2022-Seproc	25/02/2022	62	Solange Souza Machado de Calais	Receita Federal	03/03/2022	65	67
Citação	Ofício 6181/2022-Seproc	25/02/2022	61	Antônio Augusto de Calais	Receita Federal	03/03/2022	64	68

Alegações de defesa de Antônio Augusto de Calais e Solange Souza Machado de Calais

40. Nos documentos constantes das peças 67 e 68, de igual teor, os responsáveis apresentaram as seguintes alegações/informações/solicitações:

Primeira

41. Requerem, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo à presente defesa, tendo em vista a relevância dos fundamentos apresentados e o perigo de dano caso esse órgão de Contas da União permita a inscrição do nome dos defendentes como devedor da União, o que inviabilizará suas vidas financeiras.

Análise

42. A norma que instituiu o PFPB atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio. Assim, ao assumir voluntariamente o *múnus* público de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso de mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.

43. Conforme art. 8º da Lei. 8.443/1992, diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5° desta Lei,

da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

44. De acordo com o art. 2º da IN-TCU nº 71/2012, a Tomada de contas especial é processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.

45. Segundo o art. 15, a autoridade competente deve registrar nos cadastros de devedores e nos sistemas de informações contábeis, especialmente no previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis.

46. Verifica-se, dessa forma, que a inscrição dos defendentes nos cadastros de devedores e nos sistemas de informações contábeis é medida legal obrigatória, a qual inclusive, já foi realizada, conforme comprovante constante da peça 44.

47. O art. 16 da IN-TCU nº 71/2012 elenca os casos em que a responsabilidade pelo débito será baixada:

Art. 16. A autoridade competente providenciará baixa da responsabilidade pelo débito se o Tribunal de Contas da União:
I - considerar elidida a responsabilidade pelo dano inicialmente imputada ao responsável;
II - considerar não comprovada a ocorrência de dano;
III - arquivar o processo por falta de pressupostos de instauração ou desenvolvimento regular;
IV - considerar iliquidáveis as contas;
V - der quitação ao responsável pelo recolhimento do débito; ou
VI - arquivar a tomada de contas especial com fundamento no art. 7º, inciso II, desta Instrução Normativa.

48. Não assiste, portanto, razão aos defendentes, já que a inscrição nos cadastros de devedores e nos sistemas de informações contábeis é medida obrigatória, prevista no art. 15 da IN-TCU nº 71/2012, não estando elencadas nas situações em que será providenciada a baixa a inviabilização da vida financeira dos responsáveis.

Segunda

49. Alegam que a presente Tomada de Contas Especial mereceria arquivamento, pois teria sido proposta tardiamente, circunstância que inviabilizaria o exercício pleno da defesa, já que os fatos geradores seriam datados de 15/5/2012 a 27/1/2016, e os defendentes teriam sido citados apenas em 16/2/2022, tendo transcorrido, dessa forma, lapso temporal superior a 10 anos entre os fatos ocorridos em 2012 e superior a 7 anos em relação aos fatos ocorridos em 2015.

50. Alegam que, pelo disposto na decisão que teria acompanhado a citação dos defendentes, o posicionamento desse órgão seria no sentido de insistir que a prescrição não seria quinquenal, mas sim decenal, aplicando o artigo 205 do Código Civil Brasileiro, insistindo, inclusive, na tese de que seria imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário no âmbito desta Corte de Contas, apesar do esforço e empenho do Judiciário para uniformização a respeito dos prazos prescricionais.

51. Alegam que a prescrição seria matéria de ordem pública e deveria ser arguida também na esfera administrativa, nos termos da lei 9.873/994, conforme já teria decidido o STF em diversas ocasiões, em especial no julgamento do Mandado de Segurança 32.201/DF, quando a Primeira Turma teria entendido que a prescrição da pretensão punitiva do TCU seria regulada integralmente pela lei 9.873/99, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia.

52. Alegam, dessa forma, que a data inicial para a contagem do prazo prescricional para o exercício do poder sancionatório pelo TCU deve ser a da ciência da irregularidade pela Corte de Contas, pois não se poderia exigir que o TCU julgasse as irregularidades, aplicando as sanções cabíveis, antes de tomar ciência do fato e, no caso em apreço, teria operado a prescrição quinquenal, já que a Corte de Contas teria tomado ciência da irregularidade em 16/5/2016, tendo detectado que o fato gerador da irregularidade teria ocorrido entre 15/5/2012 e 27/1/2016, ou seja, entre a ciência da Corte e a citação válida dos defendentes teria ocorrido o lapso temporal de mais de 5 anos.

53. Alegam também que, analisando-se os marcos interruptivos da prescrição, extrair-se-ia dos autos que entre os fatos geradores e a instauração da tomada de conta especial teria transcorrido lapso temporal superior a cinco anos, tendo sido consumada, dessa forma, também a prescrição intercorrente definida pela Lei 9.873/99 em 3 anos para o procedimento administrativo paralisado.

54. Requerem, por fim, que seja reconhecido como insubsistente a multa ora aplicada, bem como seja acatada a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a Tomada de Contas Especial teria sido instaurada apenas em 16/02/2022, cabendo também o reconhecimento da prescrição dessa Corte de contas por se tratar de matéria de ordem pública.

Análise

55. Conforme Acórdão TCU 374/2017 - Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas), o instituto da prescrição nos processos do TCU obedece ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e ao art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva. Assim, quanto ao débito, ainda prevalece no TCU o entendimento de que a ação é imprescritível, e quanto à aplicação de sanções, ela prescreve em dez anos, a contar da data de ocorrência das irregularidades. Esse entendimento encontra amparo na Súmula TCU 282, segundo a qual "as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis".

56. Cabe destacar, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se aplicaria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo de "conhecimento" da TCE), verifica-se que o STF, em reiteradas decisões prolatadas por suas duas turmas, tem decidido que se aplica, no âmbito do TCU, o prazo prescricional de 5 anos, estabelecido na Lei 9.873/1999, tanto à pretensão sancionatória quanto à ressarcitória.

57. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - regeria integralmente a prescrição no âmbito do TCU.

58. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualificaria como exercício do poder de polícia, ressaltou que a Lei 9.873/1999 assumiria vocação regulatória geral da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica.

59. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

60. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2°, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – **Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.** III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do *mandamus*, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, **contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial**. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTE STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. **1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é**

regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

61. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

62. Importante destacar que STF tem se pronunciado no sentido de reconhecer, não só a aplicação da prescrição quinquenal disciplinada pela Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos marcos interruptivos do prazo prescricional consignados na referida lei, tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso), entendimento também adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

63. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o *caput* do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU a partir do incidente de uniformização de jurisprudência em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016 – TCU – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler), o qual tem como única particularidade a especificação da regra a ser aplicada nos casos de infrações permanentes ou continuadas, qual seja:

a) regra geral: data da prática do ato (o que equivale à "ocorrência da irregularidade sancionada");

b) regra especial: no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

64. O art. 2º da Lei 9.873/1999 estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

65. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Relator Ministro Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, *in verbis*:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de **5 causas interruptivas da prescrição**, a saber: **a) relatório de auditoria** em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); **b) instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS**, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); **c) a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União,** ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); **d) o ato que ordenou a citação do responsável**, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e **e) o exercício do poder punitivo** ocorrido em 20/06/2012, **data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário** (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

66. No caso concreto, caso aplicada a tese firmada pelo STF no RE 636.886, no sentido de que a pretensão sancionatória do TCU se sujeitaria ao prazo prescricional de 5 anos, estabelecido na Lei 9.873/1999, ter-se-ia como marco inicial da prescrição a data do último fato gerador: 14/10/2015. A partir dessa data, houve interrupção do prazo prescricional em virtude:

a) das notificações para apresentação de defesa, expedidas em 1/7/2016 e 7/11/2017 (peças 20 e 21);

b) da emissão do Relatório de Auditoria nº 16593, em 3/1/2017 (peça 3);

c) das notificações de cobrança, expedidas em 11/3/2019 (peças 25-27);
d) do despacho de instauração da TCE, emitido em 13/6/2019 (peça 2);
e) da emissão do Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 323/2019, em 28/11/2019 (peça 47);
f) da autuação da Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, em 18/8/2020;
g) do recebimento da citação realizada no âmbito do TCU, em 3/3/2022 (peças 64-65).

67. Verifica-se, dessa forma, que não teria transcorrido o prazo de 5 anos entre cada evento processual interruptivo.

68. Em que pese análise supra, na qual se verificou se estaria consumada a prescrição quinquenal defendida pelo STF, o entendimento ainda prevalecente no TCU é o firmado no Acórdão TCU 374/2017 - Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas), o qual estabelece que o instituto da prescrição nos processos do TCU obedece ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e ao art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva.

69. Não assiste, dessa forma, razão aos defendentes.

Terceira

70. Alegam, com relação ao "registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas", que teria sido apresentado instrumento de procuração para todas as aquisições e que haveria somente ausência de anexação da cópia do instrumento de procuração ao receituário e cupons fiscais.

71. Alegam que a auditoria teria identificado os beneficiados por meio dos cupons fiscais e poderia nesses visualizar os beneficiados direto dos medicamentos, bem como seus procuradores, tendo reconhecido que todos os cupons fiscais teriam sido devidamente assinados pelo procurador dos idosos da casa de Convivência. Alegam, dessa forma, que não haveria que se falar em dano ao erário quando os medicamentos teriam sido entregues aos beneficiados pelo Programa da Farmácia Popular.

72. Alegam que o estabelecimento teria cumprido o disposto no artigo 28 e seus respectivos incisos e parágrafos, todos da Portaria GM/MS nº 971/2012, e que haveria um equívoco da auditoria quanto à interpretação do instrumento público de procuração acostado aos autos, pois, a procuração teria sido outorgada pelos beneficiados para terceiro estranho ao estabelecimento auditado e que os idosos residiam na casa de convivência.

73. Alegam que o instrumento público trazia em seu conteúdo que seriam realizadas todas as ações para bom e fiel desempenho do mandato outorgado, portanto, o bom desempenho do mandatário estaria também na compra de medicamentos para os idosos, e que na Portaria GM/MS nº 971/2012 não haveria previsão de que teria de ter um novo instrumento para cada aquisição, mas apenas a previsão de que idosos poderiam se fazer representar por instrumento de procuração.

74. Alegam que, no caso vertente, ainda que o falecimento dos mandantes tenha colocado termo ao mandato, seria de se considerar que quem teria agido de má-fé teria sido o mandatário ao realizar aquisição de medicamentos para pessoas falecidas, induzindo o estabelecimento comercial a erro, e, nesse aspecto tendo o estabelecimento comercial cumprido todas as exigências previstas na Portaria GM/MS nº 971/2012, não se pode deixar de reconhecer a boa-fé de quem vendeu os remédios para quem lhe exibiu o instrumento de mandato.

75. Alegam, além disso, que essa Corte de Contas não teria trazido aos autos prova de que os defendentes tenham agido com má-fé, ou mesmo que tinham conhecimento da morte dos mandantes no momento da venda dos remédios, já que o sistema do DATASUS, à época, não restringia a venda a pessoas falecidas.

76. Por fim, alegam que na data da compra dos remédios não constaria da Portaria do Ministério da Saúde o tempo de validade de um instrumento de mandato, não sendo possível exigir do mandatário instrumento atualizado na data da compra dos medicamentos.

Análise

77. Conforme constatação nº 434711 do Relatório da Auditoria nº 16593 do Denasus (peça 3, p. 10-11):

No cruzamento das informações por CPF, contidas nos relatórios de autorizações consolidadas emitidos pelo DAF/SCTIE/MS, com os dados do Sistema de Controle de Óbitos do Ministério da Previdência Social (SISOBI), constatou se que o estabelecimento auditado registrou dispensação de medicamentos e correlatos em data posterior ao registro do óbito, conforme demonstrado no Anexo IV, em desacordo com o disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Portaria GM/MS nº 184, de 03 de fevereiro de 2011, nos arts. 21,22 e 23 da Portaria GM/MS nº 971, de 15 de maio de 2012, vigentes à época das dispensações, e nos arts. 20, 21 e 22 da Portaria GM/MS nº 111, de 28 de janeiro de 2016, atualmente em vigor. Tal irregularidade poderá acarretar na devolução dos valores pagos pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde ao estabelecimento farmacêutico, relativas às transações efetuadas. Considerando que parte destes valores foi contemplada em outras constatações, a proposição de devolução resultou na importância de R$ 13.790,31 (treze mil, setecentos e noventa reais e trinta e um centavos), conforme detalhado no Anexo IV - Registro de

venda em nome de pessoa(s) falecida(s).
Cabe destacar que durante o processo de análise dos documentos encaminhados pela auditada, em resposta ao Comunicado de Auditoria nº 33/2016, verificou-se a prescrição de receitas após a data de óbito de pacientes, conforme demonstrado na amostra de receitas apresentadas no Anexo VI.

78. Os defendentes, com relação a essa constatação, apresentaram as seguintes justificativas ao Denasus:

O fato de ter sido constatado venda posterior a data do registro do óbito, vem de encontro aos documentos enviados, onde os mesmos demonstram que as referidas vendas foram feitas para pacientes internos em instituições de tratamento de idosos (Asilos), os quais nomearam um procurador para efetuar a retirada dos medicamentos e correlatos, junto à Drogaria, conforme cópia de receitas e procurações devidamente enviadas. Dessa forma, caberia primeiramente ao "Asilo" informar ao seu procurador a morte do paciente, e posteriormente o procurador informar a essa empresa a mesma morte. E certo, que seria IMPOSSÍVEL que a empresa ficasse sabendo da morte do paciente, sem que o procurador a informasse, e ainda, no momento da venda, o CPF do paciente continuava sem qualquer restrição junto ao sistema DATASUS, as vendas eram feitas sem a existência de qualquer má-fé por parte da empresa, haja vista não fazer a entrega diretamente ao paciente, e sim ao seu procurador. não havendo que se falar em devolução de valores pagos.

79. Por fim, o Denasus analisou as justificativas apresentadas, concluindo pelo não acatamento:

Em resposta aos argumentos apresentados pela justificativa cabe esclarecer que a regulação para a dispensação sem a presença física do paciente, titular da prescrição, está estabelecida no artigo 32 da Portaria GM/MS nº 184, de 03 de fevereiro de 2011; no artigo 28 da Portaria GM/MS nº 971, de 15 de maio de 2012; vigentes à época das dispensações e no artigo 25 da Portaria GM/MS nº 111, de 28 de janeiro de 2016, em vigor. Durante a análise das evidências constatou-se que os documentos apresentados pela auditada não atenderam aos normativos estabelecidos, neste sentido foram apontadas as inconformidades nas dispensações realizadas. Não tendo a auditada apresentado em sua justificativa fatos novos que modifiquem a constatação em tela, mantem-se as inconformidades apresentadas.

80. Observa-se que o Denasus não descreveu exatamente o motivo do não acatamento da justificativa apresentada pelos defendentes, se referindo apenas ao não atendimento do artigo 28 da Portaria GM/MS nº 971/2012, o qual dispõe que:

Art. 28. Fica dispensada a obrigatoriedade da presença física do paciente, titular da prescrição, laudo ou atestado médico, quando se enquadrar nas seguintes condições:
I - incapacidade nos termos dos art. 3º e 4º do Código Civil, desde que comprovado; e
II - pessoas idosas, com idade igual ou superior a 60 anos.
§ 1º A dispensação dos medicamentos e/ou correlatos, nos casos previstos nos incisos I e II do "caput", somente será realizada mediante apresentação dos seguintes documentos:
I - do paciente, titular da receita, de documento oficial com foto, o qual conste o seu número de CPF, salvo menor de idade que permite a apresentação da certidão de nascimento; e
II - do representante legal, o qual assumirá, juntamente com o estabelecimento, as responsabilidades pela efetivação da transação: CPF e RG.
§ 2º Considera-se representante legal aquele que for:
I - declarado por sentença judicial;
II - portador de instrumento público de procuração que outorgue plenos poderes ou poderes específicos para aquisição de medicamentos e/ou correlatos junto ao programa;
III - portador de instrumento particular de procuração com reconhecimento de firma, que autorize a compra de medicamentos e/ou correlatos junto ao programa; e
IV - portador de identidade civil que comprove a dependência do menor de idade, titular da receita médica.
§ 3º As farmácias e drogarias deverão providenciar 2 (duas) cópias da documentação prevista no § 1º e § 2º deste artigo no ato da compra, arquivando-as uma em meio físico e outra em meio magnético e/ou arquivo digitalizado no próprio estabelecimento, e mantê-las por 5 (cinco) anos para apresentação sempre que for solicitada.
§ 4º Aos usuários comprovadamente analfabetos, será aceita a digital no Cupom Vinculado, desde que o próprio paciente compareça ao estabelecimento credenciado para a aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do PFPB, devendo uma cópia do RG do paciente ser providenciada pelo estabelecimento e arquivada por 5 (cinco) anos.
§ 5º No caso de não ser possível a guarda das cópias dos documentos de que trata o § 3º em meio magnético e/ou arquivo digitalizado no próprio estabelecimento, as farmácias e drogarias poderão arquivá-las em meio físico na respectiva empresa que a ela presta serviços contábeis ou em outro estabelecimento de sua preferência.

81. Entende-se, dessa forma, que os defendentes não lograram apresentar a documentação exigida para que as dispensações pudessem ser realizadas por meio de procurador, o que permitiria identificar o responsável pela compra em nome de pessoas falecidas. Os defendentes tampouco anexaram tais documentos às presentes alegações de defesa, não sendo possível verificar o correto cumprimento do disposto na Portaria GM/MS nº 971/2012.

82. Quanto à alegação de que não teriam agido de má-fé, no âmbito do TCU é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas

pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (Acórdão 7936/2018-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

83. Dessa forma, não é possível atestar a boa-fé dos responsáveis, já que o dano decorreu justamente do descumprimento das normas e princípios do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB. É possível afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude dos atos, haja vista terem assinado termo de adesão no qual requereram a habilitação nas condições estabelecidas pela Portaria que rege o Programa, da qual declararam expressamente estar cientes de todo o conteúdo e exigências, tal como a de possuir pessoal treinado para atuar no PFPB, tendo aceitado e se comprometido a cumprir.

84. Não assiste, portanto, razão aos defendentes.

Quarta

85. Com relação ao "registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição", alegam que todas as Notas Fiscais de venda dos medicamentos teriam sido devidamente enviadas ao órgão fiscalizador, onde poder-se-ia ler o valor da compra e o CPF de quem comprou.

86. Alegam que todas as notas e cupons fiscais teriam sido regularmente emitidos, e que teriam carreado aos autos comprovantes de despesas, o que denotaria que efetivamente teriam participado do PFPB dentro das normas legais. Também não haveria nos autos comprovantes de qualquer ordem bancária para o estabelecimento que demonstrasse que o ente estatal teria reembolsado a empresa em dinheiro pela dispensação de medicamento no estoque da referida empresa.

87. Alegam que poderia até ser admitido que o estabelecimento tenha, em dado momento, descuidado do gerenciamento de seu estoque, mas, jamais dizer ter recebido numerário do ente estatal em razão da má gerência de seu estoque, tratando-se, portanto, de mera irregularidade no controle do estoque e, não de uma ação com a finalidade de receber numerários do Programa Farmácia Popular, irregularidade essa que inclusive já teria sido saneada pela empresa.

88. Alegam que a empresa poderia ter infringido a norma administrativa, no tocante ao gerenciamento do estoque, mas que jamais teria causado dano ao erário. Assim, poder-se-ia afirmar que a emissão de todos os cupons fiscais emitidos pela empresa estaria vinculada ao usuário beneficiário ou a seus representantes legais.

89. Alegam, por fim, que tal irregularidade não poderia ser objeto de apreciação nesses autos, uma vez que teria sido objeto da auditoria realizada em 2014, na qual a defesa teria sido acatada e a irregularidade saneada. Alegam que seria público e notório que ninguém será punido pelo mesmo fato duas vezes, e que tal preceito estaria contido no princípio constitucional implícito advindo de tratados de direitos humanos (art. 5.º, § 2.º, CF), dispondo ser inviável punir a pessoa duas ou mais vezes com base no mesmo fato praticado.

Análise

90. A irregularidade consubstanciada no "registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição" se refere às notas fiscais de aquisição - junto aos fornecedores - dos medicamentos dispensados, e não ao cupom fiscal gerado pela farmácia em virtude da venda de um medicamento.

91. Tal irregularidade ocorre em virtude de as farmácias/drogarias solicitarem autorização para dispensar um medicamento com um determinado código EAN (código de barras) e não comprovarem posteriormente que esse medicamento de fato existia em estoque ou que tenha sido adquirido, não apresentando a respectiva nota fiscal ou apresentando a de um medicamento com código EAN diferente.

92. Conforme art. 17 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente à época, a autorização de dispensação de medicamentos e correlatos será processada por meio eletrônico, em tempo real, com base no código de barras (EAN) disposto na embalagem do medicamento e/ou correlato. Dessa forma, não pode a farmácia dispensar um medicamento com código EAN diferente do que foi autorizado.

93. Caso o medicamento dispensado não possua nota fiscal de aquisição, é caracterizada, nos termos do art. 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, prática de irregularidade, considerando-se indevido o ressarcimento recebido em virtude da dispensação de medicamento inexistente, devendo o estabelecimento, conforme art. 43, recolher aos cofres públicos o débito correspondente ao valor repassado.

94. Conforme voto proferido pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira no Acórdão 4282/2022 - Primeira Câmara, de sua relatoria, a não apresentação das notas fiscais de aquisição dos medicamentos dispensados constitui falha de natureza grave, que impede a comprovação da compatibilidade entre o que foi adquirido dos fornecedores e o que foi dispensado, e, portanto, a regularidade dos pagamentos pleiteados e efetuados pelo ministério. Na mesma linha, o Ministro Jorge Oliveira no voto do Acórdão 4278/2022 - Primeira Câmara, de sua relatoria, entendeu que a ausência dessa documentação não constitui mera falha formal, mas é fator essencial para a demonstração do necessário nexo entre a compra dos medicamentos pela farmácia e a respectiva venda aos

clientes.

95. Com relação à alegação de que tal irregularidade não poderia ser objeto de apreciação nesses autos, uma vez que teria sido objeto de auditoria realizada em 2014, na qual a defesa teria sido acatada e a irregularidade saneada, os defendentes não trouxeram aos autos documentos que comprovem tal alegação.

96. Não assiste, portanto, razão aos defendentes.

Quinta

97. Com relação à "apresentação de cupom fiscal vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades", alegam que teriam sido apresentadas pelos consumidores beneficiários do Programa Farmácia Popular as receitas dos medicamentos, as quais possuíam nome completo do médico, número e UF do registro junto ao Conselho Federal de Medicina (CRM), endereço do estabelecimento de saúde, data da prescrição, nome do paciente e instrumento de procuração. Alegam que as receitas estariam dentro do prazo de validade de 180 dias, contados a partir da data da emissão, à exceção de anticoncepcionais, cuja validade da receita seria de 1 ano.

98. Alegam que a irregularidade apontada pela auditoria, de que não teriam apresentado todos os cupons fiscais, não mereceria prosperar, pois, a totalidade das aquisições de medicamentos pelos beneficiários do programa Farmácia Popular teria resultado na emissão de cupons fiscais pelo estabelecimento auditado, documentos esses que já estariam acostados aos autos, e que os cupons fiscais emitidos pelo estabelecimento identificariam as pessoas regularmente beneficiadas pela aquisição dos medicamentos.

99. Alegam que, ao analisar os repasses do ente estatal para empresa, poderia se verificar que os depósitos bancários corresponderiam exatamente aos cupons emitidos pela empresa, pois não haveria repasses sem vendas e, portanto, não haveria que se falar em dano ao erário.

100. Alegam, desse modo, que não haveria como ser imputado débito aos defendentes responsáveis pela ausência das receitas médicas atinentes às constatações enumeradas na auditoria do Denasus, se é que tal irregularidade existiria, pois o débito ora cobrado poderia ser descaracterizado, uma vez que os cupons fiscais vinculados à aquisição de medicamento foram emitidos e as dispensações se referem a medicamentos específicos com valores que obedeceriam a tabela do Ministério da Saúde e que teriam sido regularmente entregues ao mandatário dos beneficiados, inclusive com identificação desse no cupom fiscal.

Análise

101. Conforme a Portarias GM/MS nº 971/2012, para atestar a veracidade e legalidade das dispensações realizadas é obrigatório armazenar e manter, por um prazo de 5 (cinco) anos, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do Programa junto aos fornecedores, os cupons fiscais de venda, os cupons vinculados assinados pelos clientes e as respectivas receitas médicas. A ausência ou irregularidade em qualquer um desses documentos torna impossível atestar a legalidade da dispensação, a qual será considerada irregular, devendo o estabelecimento recolher aos cofres públicos o débito correspondente ao valor repassado pelo Ministério da Saúde.

102. Segundo o Denasus, na constatação 495256 (peça 5, p. 13), os defendentes teriam

(...) apresentado procurações em nome de pacientes, não anexadas aos respectivos cupons e receitas médicas, assinadas por representantes de unidades de convivência de idosos nas quais residiriam destinatários de dispensações. As respectivas procurações não foram consideradas por não direcionarem a quais dispensações se referem e por não serem estabelecidas pelos próprios usuários dos medicamentos e correlatos.

103. Verifica-se, no caso em tela, que os defendentes não cumpriram o disposto no art. 28 da Portaria GM/MS n° 971/2012, o qual estabelece as regras para dispensação de medicamentos do PFPB por meio de procuração:

Art. 28. Fica dispensada a obrigatoriedade da presença física do paciente, titular da prescrição, laudo ou atestado médico, quando se enquadrar nas seguintes condições:

I - incapacidade nos termos dos art. 3º e 4º do Código Civil, desde que comprovado; e

II - pessoas idosas, com idade igual ou superior a 60 anos.

§ 1º A dispensação dos medicamentos e/ou correlatos, nos casos previstos nos incisos I e II do "caput", somente será realizada mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - do paciente, titular da receita, de documento oficial com foto, o qual conste o seu número de CPF, salvo menor de idade que permite a apresentação da certidão de nascimento; e

II - do representante legal, o qual assumirá, juntamente com o estabelecimento, as responsabilidades pela efetivação da transação: CPF e RG.

§ 2º Considera-se representante legal aquele que for:

I - declarado por sentença judicial;

II - portador de instrumento público de procuração que outorgue plenos poderes ou poderes específicos para aquisição de medicamentos e/ou correlatos junto ao programa;

III - portador de instrumento particular de procuração com reconhecimento de firma, que autorize a compra de

medicamentos e/ou correlatos junto ao programa; e
IV - portador de identidade civil que comprove a dependência do menor de idade, titular da receita médica.
§ 3º As farmácias e drogarias deverão providenciar 2 (duas) cópias da documentação prevista no § 1º e § 2º deste artigo no ato da compra, arquivando-as uma em meio físico e outra em meio magnético e/ou arquivo digitalizado no próprio estabelecimento, e mantê-las por 5 (cinco) anos para apresentação sempre que for solicitada.
§ 4º Aos usuários comprovadamente analfabetos, será aceita a digital no Cupom Vinculado, desde que o próprio paciente compareça ao estabelecimento credenciado para a aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do PFPB, devendo uma cópia do RG do paciente ser providenciada pelo estabelecimento e arquivada por 5 (cinco) anos.
§ 5º No caso de não ser possível a guarda das cópias dos documentos de que trata o § 3º em meio magnético e/ou arquivo digitalizado no próprio estabelecimento, as farmácias e drogarias poderão arquivá-las em meio físico na respectiva empresa que a ela presta serviços contábeis ou em outro estabelecimento de sua preferência.

104. Não assiste, portanto, razão aos defendentes.

Sexta

105. Alegam que poderiam ser consideradas como de natureza meramente formal as irregularidades apontadas, uma vez que as vendas teriam ocorrido, as notas fiscais teriam sido emitidas e os medicamentos teriam sido entregues aos usuários. Dessa forma, não haveria débito a receber pela União, sob pena de ocorrer enriquecimento ilícito pelo órgão estatal.

Análise

106. A participação no Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB se dá por meio de adesão, de forma que as farmácias e drogarias que pretendem participar devem atender aos critérios previstos nas Portarias que o regulamentam. A participação não constitui uma obrigatoriedade aos estabelecimentos farmacêuticos, mas sim uma manifestação de vontade, com celebração de convênio entre o estabelecimento e o Ministério da Saúde. As normas instituidoras do PFPB são de consulta pública e devem ser cumpridas pelos estabelecimentos que desejem dele participar, devendo, inclusive, atestar estar cientes de todo o conteúdo e exigências previstas, mediante apresentação de requerimento e assinatura de termo de adesão.

107. A alegada irregularidade de natureza meramente formal é, na verdade, o descumprimento do disposto na Portaria GM/MS nº 971/2012 e caracteriza, conforme o art. 40, prática de irregularidade, devendo o estabelecimento, nos termos do art. 43, recolher aos cofres públicos o débito correspondente ao Valor de Referência repassado pelo Ministério da Saúde nas transações consideradas irregulares, sem prejuízo da multa prevista no art. 45.

108. Cumpre salientar que os defendentes assinaram Requerimento e Termo de Adesão – RTA, no qual requereram a habilitação nas condições estabelecidas pela Portaria GM/MS nº 971/2012 e atestaram, por escrito, estar cientes de todo o seu conteúdo e de suas exigências, as quais aceitaram e se comprometeram a cumprir.

109. Por fim, conforme voto proferido pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira no Acórdão 4282/2022 - Primeira Câmara, de sua relatoria, a não apresentação das notas fiscais de aquisição dos medicamentos dispensados constitui falha de natureza grave, que impede a comprovação da compatibilidade entre o que foi adquirido dos fornecedores e o que foi dispensado, e, portanto, a regularidade dos pagamentos pleiteados e efetuados pelo ministério. Na mesma linha, o Ministro Jorge Oliveira no voto do Acórdão 4278/2022 - Primeira Câmara, de sua relatoria, entendeu que a ausência dessa documentação não constitui mera falha formal, mas é fator essencial para a demonstração do necessário nexo entre a compra dos medicamentos pela farmácia e a respectiva venda aos clientes.

110. Não assiste, portanto, razão aos defendentes.

Sétima

111. Alegam que o artigo 373, I e II, do CPC/15 teria consagrado, como regra, a distribuição estática, fazendo recair sobre o autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito e sobre o réu o de comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor.

112. Alegam que, no caso em apreço, teria ocorrido prova extintiva do direito do autor, pois esse não teria se desincumbido do ônus de provar os fatos narrados, uma vez que a empresa teria emitido todos os cupons fiscais mediante a presença de beneficiados reais, e que nenhuma venda teria sido ficta ou mesmo nenhum repasse de numerário teria ocorrido para empresa, ocasionando danos ao erário.

Análise

113. A norma que instituiu o PFPB atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio. Assim, ao assumir voluntariamente o *múnus público* de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso de mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.

114. Dessa forma, cabe aos defendentes o ônus de provar que as dispensações realizadas no âmbito do

PFPB seguiram o disposto na Portaria GM/MS nº 971/2012 e, dessa forma, provar que os recursos públicos eram realmente devidos.

115. Não assiste, dessa forma, razão aos defendentes.

Oitava

116. Requer que seja deferida a produção de prova testemunhal e documental, com a oitiva dos defendentes e ex-funcionários do estabelecimento Drogaria União de Muriaé LTDA, bem como a inversão do ônus da prova, o que, segundo alegam, poderia ser deferido no presente caso, pois seria patente a hipossuficiência técnica dos defendentes na produção de prova pericial de natureza contábil.

Análise

117. Quanto à prova testemunhal, o TCU pronuncia-se apenas com base nas provas documentais, não se admitindo a produção de prova testemunhal ou o interrogatório das partes. No processo de controle externo, diversamente do que ocorre no processo civil ou no processo penal, não há audiência de instrução e julgamento assegurando a manifestação oral das partes no processo, tampouco há fase de interrogatório ou possibilidade de se apresentar alegações finais, dada a ausência de previsão legal nesse sentido, conforme Acórdão TCU 10941/2018-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler.

118. Por fim, não cabe ao Tribunal de Contas da União determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa, conforme entendimento do TCU, a exemplo do contido no Acórdão TCU 3343/2019 - Primeira Câmara (Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman).

119. Não assiste, portanto, razão aos defendentes.

Revelia

120. Apesar de a Dra. Sandra Isabela de Araújo Guedes, OAB/MG 87674, ter apresentado alegações de defesa em nome do estabelecimento comercial Drogaria União de Muriae Ltda. (peça 69), como a procuração juntada não está assinada, deverá tal ato ser considerado inexistente por vício de procuração, nos termos do art. 145, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

121. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o estabelecimento comercial Drogaria União de Muriae Ltda., impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

122. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU- Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler; e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

9. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

10. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar nas alegações de defesa apresentadas em seu favor, de igual teor às apresentadas pelos demais responsáveis, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Tais alegações, no entanto, foram rejeitadas.

123. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas pode este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

124. Dessa forma, o estabelecimento comercial Drogaria União de Muriae Ltda. deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Culpabilidade

125. No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (Acórdão 7936/2018-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

126. Dessa forma, não é possível atestar a boa-fé dos responsáveis, já que o dano decorreu justamente do descumprimento das normas e princípios do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB. É possível afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude dos atos, haja vista terem assinado termo de adesão no qual requereram a habilitação nas condições estabelecidas pela Portaria que rege o Programa, da qual declararam expressamente estar cientes de todo o conteúdo e exigências, tal como a de possuir pessoal treinado para atuar no PFPB, tendo aceitado e se comprometido a cumprir.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

127. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU, que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos, contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE, de natureza continuada, se encerraram em 14/10/2015, tendo ocorrido interrupção do prazo prescricional em 16/2/2022, em função do ato que determinou as citações (peça 57), portanto há menos de 10 anos, não restando caracterizada a prescrição da pretensão punitiva.

CONCLUSÃO

128. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio Augusto de Calais (CPF 514.528.986-34) e pela Sra. Solange Souza Machado de Calais (CPF 783.306.616-87), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

129. Apesar de o estabelecimento comercial Drogaria União de Muriae Ltda. (CNPJ 41.737.271/0001-01) ter sido devidamente citado, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, motivo pelo qual será considerado revel.

130. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise realizada na seção “Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva”.

131. Por fim, inexistindo nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, conforme exposto na seção “Culpabilidade”, devem suas contas ser, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

132. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o estabelecimento comercial Drogaria União de Muriae Ltda. (CNPJ 41.737.271/0001-01), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio Augusto de Calais (CPF 514.528.986-34) e pela Sra. Solange Souza Machado de Calais (CPF 783.306.616-87);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do estabelecimento comercial Drogaria União de Muriae Ltda. (CNPJ 41.737.271/0001-01), do Sr. Antônio Augusto de Calais (CPF 514.528.986-34) e da Sra. Solange Souza Machado de Calais (CPF 783.306.616-87), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
23/08/2012	168,32
23/08/2012	3,87

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
23/08/2012	40,19
23/08/2012	114,52
10/09/2012	155,21
10/09/2012	126,30
10/09/2012	264,20
10/09/2012	237,02
10/09/2012	80,00
08/10/2012	325,38
08/10/2012	236,39
08/10/2012	40,00
08/11/2012	262,54
08/11/2012	299,63
08/11/2012	200,44
08/11/2012	414,72
18/12/2012	271,06
18/12/2012	332,11
18/12/2012	163,08
30/12/2012	65,95
30/12/2012	376,34
30/12/2012	305,01
30/12/2012	181,04
19/02/2013	553,14
19/02/2013	128,57
07/03/2013	377,48
07/03/2013	288,98
14/03/2013	129,78
14/03/2013	234,21
14/03/2013	179,06
14/03/2013	381,34
14/03/2013	368,43
14/03/2013	321,81
08/04/2013	10,77
08/04/2013	549,42
08/04/2013	218,69
16/04/2013	711,72
16/04/2013	95,22
16/04/2013	108,28
31/05/2013	846,90
31/05/2013	908,96
31/05/2013	278,58

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
31/05/2013	179,96
04/06/2013	164,84
04/06/2013	590,19
04/06/2013	274,28
04/06/2013	671,21
01/07/2013	1.081,62
01/07/2013	83,53
02/07/2013	360,20
02/07/2013	293,40
29/07/2013	350,20
29/07/2013	92,89
29/07/2013	410,05
29/07/2013	787,58
29/07/2013	336,74
29/07/2013	225,60
30/08/2013	226,48
30/08/2013	427,19
30/08/2013	1.132,50
30/08/2013	330,43
01/10/2013	98,47
01/10/2013	543,98
01/10/2013	466,80
02/10/2013	274,39
02/10/2013	955,75
02/10/2013	26,10
12/11/2013	279,22
12/11/2013	1.173,95
12/11/2013	1.465,22
12/11/2013	517,07
12/11/2013	128,56
12/11/2013	26,10
06/12/2013	196,83
06/12/2013	242,16
06/12/2013	13,38
06/12/2013	673,92
06/12/2013	649,52
30/12/2013	249,25
30/12/2013	178,35
30/12/2013	28,89
30/12/2013	2.649,12

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
30/12/2013	82,18
30/12/2013	1.331,03
07/02/2014	91,56
07/02/2014	103,04
07/02/2014	2.470,79
28/02/2014	2.616,39
28/02/2014	281,79
28/02/2014	163,91
28/02/2014	190,34
28/02/2014	1.204,15
28/02/2014	992,83
28/02/2014	88,32
28/02/2014	3,87
28/02/2014	96,84
16/04/2014	155,08
16/04/2014	96,84
16/04/2014	221,16
16/04/2014	326,34
16/04/2014	1.399,80
16/04/2014	1.361,84
12/05/2014	209,79
12/05/2014	275,54
12/05/2014	1.620,81
12/05/2014	2.324,92
12/05/2014	121,49
12/05/2014	137,74
30/05/2014	3.016,84
30/05/2014	1.542,26
30/05/2014	83,52
30/05/2014	197,12
30/05/2014	83,52
30/05/2014	120,74
07/07/2014	183,74
07/07/2014	1.243,22
07/07/2014	306,76
08/07/2014	3.040,11
08/07/2014	112,31
08/07/2014	207,54
31/07/2014	203,21
31/07/2014	215,85

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
31/07/2014	1.946,06
01/08/2014	138,14
01/08/2014	2.703,80
01/08/2014	259,74
01/09/2014	94,27
01/09/2014	3.363,48
01/09/2014	145,56
09/09/2014	109,51
09/09/2014	302,69
09/09/2014	2.107,91
01/10/2014	19,20
01/10/2014	2.838,69
01/10/2014	81,56
02/10/2014	185,14
02/10/2014	183,71
02/10/2014	1.610,58
03/11/2014	2.133,20
03/11/2014	2.506,28
03/11/2014	127,64
03/11/2014	185,14
03/11/2014	89,90
03/11/2014	128,93
28/11/2014	178,23
28/11/2014	247,74
28/11/2014	1.348,25
01/12/2014	1.556,39
01/12/2014	165,31
01/12/2014	181,02
14/01/2015	1.149,19
14/01/2015	1.518,05
14/01/2015	247,74
14/01/2015	213,84
14/01/2015	227,53
14/01/2015	192,84
09/02/2015	148,33
09/02/2015	285,63
09/02/2015	1.615,96
10/02/2015	164,93
10/02/2015	2.429,00
10/02/2015	84,59

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
03/03/2015	1.295,81
03/03/2015	288,01
03/03/2015	999,00
03/03/2015	264,83
03/03/2015	182,48
03/03/2015	193,14
05/05/2015	1.442,61
05/05/2015	3.393,61
05/05/2015	249,91
05/05/2015	296,25
05/05/2015	234,47
05/05/2015	191,12
12/06/2015	266,80
12/06/2015	283,60
12/06/2015	2.823,50
15/06/2015	186,00
15/06/2015	1.192,32
15/06/2015	295,44
03/07/2015	57,60
03/07/2015	2.851,20
03/07/2015	135,60
06/07/2015	681,48
06/07/2015	102,03
06/07/2015	88,89
05/08/2015	63,20
05/08/2015	2.003,23
05/08/2015	43,20
06/08/2015	438,24
06/08/2015	61,45
06/08/2015	12,15
31/08/2015	479,16
31/08/2015	140,85
14/10/2015	60,25

d) aplicar ao estabelecimento comercial Drogaria União de Muriae Ltda. (CNPJ 41.737.271/0001-01), ao Sr. Antônio Augusto de Calais (CPF 514.528.986-34) e à Sra. Solange Souza Machado de Calais (CPF 783.306.616-87), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
f) autorizar, desde logo, e com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, devendo incidir, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;
g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;
h) informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

2.Anuindo à proposta de mérito da então SecexTCE, o Ministério Público junto ao Tribunal fez apenas proposta de ajustes quanto à prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva desta Corte de Contas e quanto à revelia do estabelecimento comercial Drogaria União de Muriaé Ltda., nos seguintes termos (peça 77):

4.Inicialmente, observa-se que não ocorreu prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento sob o regime previsto na Resolução TCU 344/2022, norma superveniente à instrução da unidade técnica.

5.No caso, a irregularidade foi identificada em auditoria realizada pelo Denasus, cuja execução concluiu-se em 20/5/2016 (peça 3, p. 3), sendo essa data o termo inicial do prazo de prescrição (art. 4º, IV, da Resolução TCU 344/2022).

6.Como causas interruptivas do prazo de prescrição, podem ser apontadas aquelas citadas na instrução da unidade técnica:

a) notificações para apresentação de defesa, expedidas em 1/7/2016 e 7/11/2017 (peças 20 e 21);
b) emissão do Relatório de Auditoria nº 16593, em 3/1/2017 (peça 3);
c) notificações de cobrança, expedidas em 11/3/2019 (peças 25-27);
d) despacho de instauração da TCE, emitido em 13/6/2019 (peça 2);
e) emissão do Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 323/2019, em 28/11/2019 (peça 47);
f) autuação da Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, em 18/8/2020;
g) recebimento da citação realizada no âmbito do TCU, em 3/3/2022 (peças 64-65).

7.Verifica-se, portanto, que a prescrição foi inicialmente interrompida em 1/7/2016, menos de cinco anos depois do termo inicial (20/5/2016), e que não houve, desde então, transcurso do prazo quinquenal entre causas interruptivas, tampouco permaneceu o processo paralisado por mais de três anos.

8.Cabem ainda considerações sobre a proposta da unidade técnica de declarar revel a Drogaria União de Muriaé Ltda., pelo fato de a defesa apresentada em seu nome ter sido juntada aos autos por procuradora cujo instrumento de mandato não fora assinado.

9.O RI/TCU é claro ao dispor que, havendo vício na representação da parte, deverá ser concedido prazo de dez dias para regularização (art. 145, § 1.º). Somente após o descumprimento de tal prazo é que o ato praticado pelo procurador poderá ser considerado inexistente:

§ 1º. Constatado vício na representação da parte, o relator fixará prazo de dez dias para que o responsável ou interessado promova a regularização, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador.

10.Assim, ao constatar o vício na representação, antes de considerar inexistente a defesa e caracterizada a revelia, deveria a unidade técnica ter submetido os autos ao relator para a concessão do prazo regimental com vistas à regularização da representação, o que não foi feito.

11.Apesar disso, o caso concreto possui peculiaridades que tornam possível aproveitar a defesa apresentada e proceder ao julgamento do mérito, sem que seja necessária a regularização da representação processual e o eventual retorno dos autos à unidade técnica para análise da defesa.

12.Isso porque a defesa apresentada em nome da Drogaria União de Muriaé Ltda. é idêntica à defesa apresentada em nome do Sr. Antônio Augusto de Calais, sócio administrador e representante da mencionada empresa, sendo que ambas as defesas são de autoria da mesma defensora, a Dra. Sandra Isabela de Araújo Guedes.
13.Considerando que consta dos autos procuração devidamente assinada pelo Sr. Antônio Augusto de Calais constituindo a Dra. Sandra Isabela de Araújo Guedes como sua defensora (peça 70), a hipótese mais provável é que também a tenha constituído como defensora da empresa por ele administrada, sendo a ausência de assinatura na respectiva procuração mero lapso.
14.Assim, como as defesas são idênticas, a análise da defesa do Sr. Antônio Augusto de Calais pela unidade técnica pode ser aproveitada para a defesa da empresa, sem que haja prejuízo.
15.Com efeito, a concessão de prazo prevista no regimento para regularização da representação processual serve tão somente a essa finalidade, não se destinando à apresentação de nova defesa ou à complementação dos elementos já apresentados. Desse modo, caso fosse adotado o procedimento regimental para regularização da representação e efetivamente corrigido o vício, a defesa constante dos autos seria analisada. Uma vez que defesa de idêntico teor já foi devidamente analisada pela unidade técnica, não há que se cogitar de prejuízo ao direito de defesa ou ao contraditório.
16.Quanto ao mérito, não há reparos à análise da unidade técnica, que concluiu pela rejeição das alegações de defesa do Sr. Antônio Augusto de Calais e da Sra. Solange Souza Machado de Calais, análise essa aproveitável às alegações de defesa apresentadas em nome da Drogaria União de Muriaé Ltda., pois de teor idêntico.
17.Ante o exposto, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se na essência de acordo com a proposta da unidade técnica, sem prejuízo de sugerir a exclusão do item “a” (relativo à revelia da Drogaria União de Muriaé Ltda.) e a inclusão da referida responsável no item “b”, (relativo à rejeição das alegações de defesa), resultando no seguinte encaminhamento ajustado:
a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Drogaria União de Muriaé Ltda. (CNPJ 41.737.271/0001-01), pelo Sr. Antônio Augusto de Calais (CPF 514.528.986-34) e pela Sra. Solange Souza Machado de Calais (CPF 783.306.616-87);
b) com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1.º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do estabelecimento comercial Drogaria União de Muriaé Ltda. (CNPJ 41.737.271/0001-01), do Sr. Antônio Augusto de Calais (CPF 514.528.986-34) e da Sra. Solange Souza Machado de Calais (CPF 783.306.616-87), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Drogaria União de Muriaé Ltda., solidariamente com o Sr. Antônio Augusto de Calais e com a Sra. Solange Souza Machado de Calais, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 23/8/2012 a 14/10/2015, o que teria ocasionado um prejuízo de R$ 113.248,84, em valores históricos, aos cofres do FNS.
2.A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e resultou na constatação de prejuízo ao Erário e identificação do responsável, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 47), Relatório e Certificado de Auditoria (peças 49 e 50), Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 51), em conclusões uniformes por considerar irregulares as contas prestadas. O pronunciamento ministerial respectivo consta da peça 52.
3.No âmbito deste Tribunal, após exame da documentação inicialmente trazida ao processo, a então SecexTCE procedeu à citação dos responsáveis, tendo os ofícios indicado adequadamente as seguintes irregularidades em apuração:
Ocorrência 1: registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição;

Responsáveis: Drogaria União de Muriae Ltda., Sr. Antônio Augusto de Calais, sócio administrador desde 21/7/1999, e Sra. Solange Souza Machado de Calais, sócia administradora desde 21/7/1999;
Conduta: não apresentar notas fiscais que comprovem a compra e a existência em estoque dos medicamentos dispensados;
Ocorrência 2: registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;
Responsáveis: Drogaria União de Muriae Ltda., Sr. Antônio Augusto de Calais, sócio administrador desde 21/7/1999, e Sra. Solange Souza Machado de Calais, sócia administradora desde 21/7/1999;
Conduta: realizar a dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;
Ocorrência 3: apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades;
Responsáveis: Drogaria União de Muriae Ltda., Sr. Antônio Augusto de Calais, sócio administrador desde 21/7/1999, e Sra. Solange Souza Machado de Calais, sócia administradora desde 21/7/1999;
Conduta: apresentar cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades e/ou realizar registro de dispensação de medicamentos de forma divergente ao constante desses documentos;

4.Os responsáveis apresentaram, em síntese, as seguintes alegações de defesa: a) prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU; b) não tinham como saber que os medicamentos estavam sendo dispensados a pessoas falecidas, uma vez que eram entregues mediante apresentação de procuração de representante dos idosos da casa de Convivência, o que exclui a ocorrência de má-fé; c) "todas as notas e cupons fiscais teriam sido regularmente emitidos, e que teriam carreado aos autos comprovantes de despesas"; d) ausência de irregularidades na apresentação de cupom fiscal vinculado e/ou receitas médicas, que teriam sido apresentadas pelos consumidores beneficiários do Programa com "nome completo do médico, número e UF do registro junto ao Conselho Federal de Medicina (CRM), endereço do estabelecimento de saúde, data da prescrição, nome do paciente e instrumento de procuração"; e) caberia ao TCU provar as irregularidades suscitadas nos autos, com fundamento no artigo 373, I e II, do CPC/15.

5. Requereram os responsáveis: a) liminarmente, a concessão de efeito suspensivo em virtude do perigo de dano aos responsáveis em caso de inscrição de seus nomes como devedores da União; e b) que seja deferida a produção de prova testemunhal e documental.

6.Em sue exame, a então Secex TCE concluiu o seguinte:

128.Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio Augusto de Calais (CPF 514.528.986-34) e pela Sra. Solange Souza Machado de Calais (CPF 783.306.616-87), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

129.Apesar de o estabelecimento comercial Drogaria União de Muriae Ltda. (CNPJ 41.737.271/0001-01) ter sido devidamente citado, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, motivo pelo qual será considerado revel.

130.Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise realizada na seção "Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva".

131. Por fim, inexistindo nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, conforme exposto na seção "Culpabilidade", devem suas contas ser, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7.O Ministério Público junto ao Tribunal anuiu à proposta de mérito da unidade técnica, fazendo apenas as seguintes propostas de ajustes:

4.Inicialmente, observa-se que não ocorreu prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento sob o regime previsto na Resolução TCU 344/2022, norma superveniente à instrução da unidade técnica.

5.No caso, a irregularidade foi identificada em auditoria realizada pelo Denasus, cuja execução concluiu-se em 20/5/2016 (peça 3, p. 3), sendo essa data o termo inicial do prazo de prescrição (art. 4º, IV, da Resolução TCU 344/2022).

6.Como causas interruptivas do prazo de prescrição, podem ser apontadas aquelas citadas na instrução da unidade técnica:

a) notificações para apresentação de defesa, expedidas em 1/7/2016 e 7/11/2017 (peças 20 e 21);
b) emissão do Relatório de Auditoria nº 16593, em 3/1/2017 (peça 3);
c) notificações de cobrança, expedidas em 11/3/2019 (peças 25-27);
d) despacho de instauração da TCE, emitido em 13/6/2019 (peça 2);
e) emissão do Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 323/2019, em 28/11/2019 (peça 47);
f) autuação da Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, em 18/8/2020;

g) recebimento da citação realizada no âmbito do TCU, em 3/3/2022 (peças 64-65).
7.Verifica-se, portanto, que a prescrição foi inicialmente interrompida em 1/7/2016, menos de cinco anos depois do termo inicial (20/5/2016), e que não houve, desde então, transcurso do prazo quinquenal entre causas interruptivas, tampouco permaneceu o processo paralisado por mais de três anos.
8.Cabem ainda considerações sobre a proposta da unidade técnica de declarar revel a Drogaria União de Muriaé Ltda., pelo fato de a defesa apresentada em seu nome ter sido juntada aos autos por procuradora cujo instrumento de mandato não fora assinado.
9.O RI/TCU é claro ao dispor que, havendo vício na representação da parte, deverá ser concedido prazo de dez dias para regularização (art. 145, § 1.º). Somente após o descumprimento de tal prazo é que o ato praticado pelo procurador poderá ser considerado inexistente:
§ 1º. Constatado vício na representação da parte, o relator fixará prazo de dez dias para que o responsável ou interessado promova a regularização, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador.
10.Assim, ao constatar o vício na representação, antes de considerar inexistente a defesa e caracterizada a revelia, deveria a unidade técnica ter submetido os autos ao relator para a concessão do prazo regimental com vistas à regularização da representação, o que não foi feito.
11.Apesar disso, o caso concreto possui peculiaridades que tornam possível aproveitar a defesa apresentada e proceder ao julgamento do mérito, sem que seja necessária a regularização da representação processual e o eventual retorno dos autos à unidade técnica para análise da defesa.
12.Isso porque a defesa apresentada em nome da Drogaria União de Muriaé Ltda. é idêntica à defesa apresentada em nome do Sr. Antônio Augusto de Calais, sócio administrador e representante da mencionada empresa, sendo que ambas as defesas são de autoria da mesma defensora, a Dra. Sandra Isabela de Araújo Guedes.
13.Considerando que consta dos autos procuração devidamente assinada pelo Sr. Antônio Augusto de Calais constituindo a Dra. Sandra Isabela de Araújo Guedes como sua defensora (peça 70), a hipótese mais provável é que também a tenha constituído como defensora da empresa por ele administrada, sendo a ausência de assinatura na respectiva procuração mero lapso.
14.Assim, como as defesas são idênticas, a análise da defesa do Sr. Antônio Augusto de Calais pela unidade técnica pode ser aproveitada para a defesa da empresa, sem que haja prejuízo.
15.Com efeito, a concessão de prazo prevista no regimento para regularização da representação processual serve tão somente a essa finalidade, não se destinando à apresentação de nova defesa ou à complementação dos elementos já apresentados. Desse modo, caso fosse adotado o procedimento regimental para regularização da representação e efetivamente corrigido o vício, a defesa constante dos autos seria analisada. Uma vez que defesa de idêntico teor já foi devidamente analisada pela unidade técnica, não há que se cogitar de prejuízo ao direito de defesa ou ao contraditório.
8.Acolho o exame e a proposta de encaminhamento proposto pela unidade técnica, com os ajustes sugeridos pelo *Parquet*, incluindo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos destaques que farei adiante.
9.Preliminarmente, no que diz respeito à prescrição, restou disciplinado, por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, com alterações da Resolução-TCU 367, de 13/3/2024, que a prescrição nos processos de controle externo em curso no Tribunal de Contas da União obedecerá o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999 e, observando-se os marcos temporais indicados pelo MP/TCU, independentemente da existência de outras causas interruptivas não elencadas em sua exposição, cujo levantamento não se fez necessário, nota-se que **não há que se falar em prescrição com fundamento nos artigos 4º e 5º ou 8º da Resolução/TCU 344**.
10.Em relação aos pedidos de efeito suspensivo, inversão do ônus da prova e abertura prazo para apresentação de provas testemunhais e documentais, importa esclarecer que esta Corte de Contas observa os institutos constitucionais (art. 70 e 71 da CF), legais (Lei 8.443/1992) e regimentais (RI/TCU) para a apreciação das contas dos responsáveis por aplicação dos recursos repassados pela União, não sendo o caso de suspensão do curso processual conforme pretendido pelos recorrentes, tampouco seria o caso de inversão do ônus da prova ou abertura de outros prazos para a produção de prova testemunhal e documental.
11.Quanto ao mérito, percebo que os responsáveis assinaram Requerimento e Termo de Adesão – RTA, no qual requereram a habilitação nas condições estabelecidas pela Portaria GM/MS 971/2012 e atestaram, por escrito, estar cientes de todo o seu conteúdo e de suas exigências, as quais aceitaram e se

comprometeram a cumprir, inclusive em relação à exigência de se possuir pessoal treinado para atuar no PFPB.
12.Logo, uma vez que os responsáveis não apresentaram a documentação exigida para que as dispensações pudessem ser realizadas por meio de procurador, o que permitiria identificar o responsável pela compra em nome de pessoas falecidas; bem como não anexaram tais documentos às suas alegações de defesa, não há como verificar o correto cumprimento do disposto na Portaria GM/MS 971/2012.
13.Também não é possível acolher a alegação dos responsáveis quanto a inexistência de má-fé, uma vez que no âmbito desta Corte de Contas, para a caracterização da boa-fé, é imprescindível que o responsável, ainda que tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, tenha observado as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. Conforme consignado pela unidade técnica, "a análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva".
14. No presente caso, constatei que os responsáveis não respeitaram as normas e princípios do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB e não trouxeram aos autos documentação capaz de afastar as irregularidades que lhes foram imputadas no instrumento de citação.
15.Quanto à ausência de assinatura no instrumento de mandato da Drogaria União de Muriaé Ltda., acompanho integralmente a manifestação pelo MP/TCU, especialmente pelo fato de que não há qualquer prejuízo para a referida responsável, uma vez que sua defesa "é idêntica à defesa apresentada em nome do Sr. Antônio Augusto de Calais, sócio administrador e representante da mencionada empresa, sendo que ambas as defesas são de autoria da mesma defensora, a Dra. Sandra Isabela de Araújo Guedes".
16.Inexistindo, portanto, elementos que demonstrem a boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta dos responsáveis, entendo cabível o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais, condenando-os ao pagamento do débito apurado, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R$ 19.000,00 (dezenove mil reais).
17.Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/1992, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para as providências que entender cabíveis.
Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de julho de 2024.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 4654/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 029.064/2020-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Antônio Augusto de Calais (514.528.986-34); Drogaria Uniao de Muriaé Ltda. (41.737.271/0001-01); Solange Souza Machado de Calais (783.306.616-87).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde-MS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Sandra Isabela de Araujo Guedes (OAB-MG 87.674), representando Solange Souza Machado de Calais; Sandra Isabela de Araujo Guedes (OAB-MG 87.674), representando Antônio Augusto de Calais; Sandra Isabela de Araujo Guedes (OAB-MG 87.674), representando Drogaria Uniao de Muriaé Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Drogaria União de Muriaé Ltda., solidariamente com o Sr. Antônio Augusto de Calais e com a Sra. Solange Souza Machado de Calais, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 23/8/2012 a 14/10/2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Drogaria União de Muriaé Ltda., pelo Sr. Antônio Augusto de Calais e pela Sra. Solange Souza Machado de Calais;

9.2. julgar irregulares as contas da Drogaria União de Muriaé Ltda., do Sr. Antônio Augusto de Calais e da Sra. Solange Souza Machado de Calais, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
23/08/2012	168,32
23/08/2012	3,87
23/08/2012	40,19
23/08/2012	114,52
10/09/2012	155,21
10/09/2012	126,30
10/09/2012	264,20
10/09/2012	237,02
10/09/2012	80,00
08/10/2012	325,38
08/10/2012	236,39
08/10/2012	40,00
08/11/2012	262,54
08/11/2012	299,63
08/11/2012	200,44
08/11/2012	414,72
18/12/2012	271,06
18/12/2012	332,11
18/12/2012	163,08
30/12/2012	65,95
30/12/2012	376,34
30/12/2012	305,01
30/12/2012	181,04

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
19/02/2013	553,14
19/02/2013	128,57
07/03/2013	377,48
07/03/2013	288,98
14/03/2013	129,78
14/03/2013	234,21
14/03/2013	179,06
14/03/2013	381,34
14/03/2013	368,43
14/03/2013	321,81
08/04/2013	10,77
08/04/2013	549,42
08/04/2013	218,69
16/04/2013	711,72
16/04/2013	95,22
16/04/2013	108,28
31/05/2013	846,90
31/05/2013	908,96
31/05/2013	278,58
31/05/2013	179,96
04/06/2013	164,84
04/06/2013	590,19
04/06/2013	274,28
04/06/2013	671,21
01/07/2013	1.081,62
01/07/2013	83,53
02/07/2013	360,20
02/07/2013	293,40
29/07/2013	350,20
29/07/2013	92,89
29/07/2013	410,05
29/07/2013	787,58
29/07/2013	336,74
29/07/2013	225,60
30/08/2013	226,48
30/08/2013	427,19
30/08/2013	1.132,50
30/08/2013	330,43
01/10/2013	98,47
01/10/2013	543,98

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
01/10/2013	466,80
02/10/2013	274,39
02/10/2013	955,75
02/10/2013	26,10
12/11/2013	279,22
12/11/2013	1.173,95
12/11/2013	1.465,22
12/11/2013	517,07
12/11/2013	128,56
12/11/2013	26,10
06/12/2013	196,83
06/12/2013	242,16
06/12/2013	13,38
06/12/2013	673,92
06/12/2013	649,52
30/12/2013	249,25
30/12/2013	178,35
30/12/2013	28,89
30/12/2013	2.649,12
30/12/2013	82,18
30/12/2013	1.331,03
07/02/2014	91,56
07/02/2014	103,04
07/02/2014	2.470,79
28/02/2014	2.616,39
28/02/2014	281,79
28/02/2014	163,91
28/02/2014	190,34
28/02/2014	1.204,15
28/02/2014	992,83
28/02/2014	88,32
28/02/2014	3,87
28/02/2014	96,84
16/04/2014	155,08
16/04/2014	96,84
16/04/2014	221,16
16/04/2014	326,34
16/04/2014	1.399,80
16/04/2014	1.361,84
12/05/2014	209,79

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
12/05/2014	275,54
12/05/2014	1.620,81
12/05/2014	2.324,92
12/05/2014	121,49
12/05/2014	137,74
30/05/2014	3.016,84
30/05/2014	1.542,26
30/05/2014	83,52
30/05/2014	197,12
30/05/2014	83,52
30/05/2014	120,74
07/07/2014	183,74
07/07/2014	1.243,22
07/07/2014	306,76
08/07/2014	3.040,11
08/07/2014	112,31
08/07/2014	207,54
31/07/2014	203,21
31/07/2014	215,85
31/07/2014	1.946,06
01/08/2014	138,14
01/08/2014	2.703,80
01/08/2014	259,74
01/09/2014	94,27
01/09/2014	3.363,48
01/09/2014	145,56
09/09/2014	109,51
09/09/2014	302,69
09/09/2014	2.107,91
01/10/2014	19,20
01/10/2014	2.838,69
01/10/2014	81,56
02/10/2014	185,14
02/10/2014	183,71
02/10/2014	1.610,58
03/11/2014	2.133,20
03/11/2014	2.506,28
03/11/2014	127,64
03/11/2014	185,14
03/11/2014	89,90

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
03/11/2014	128,93
28/11/2014	178,23
28/11/2014	247,74
28/11/2014	1.348,25
01/12/2014	1.556,39
01/12/2014	165,31
01/12/2014	181,02
14/01/2015	1.149,19
14/01/2015	1.518,05
14/01/2015	247,74
14/01/2015	213,84
14/01/2015	227,53
14/01/2015	192,84
09/02/2015	148,33
09/02/2015	285,63
09/02/2015	1.615,96
10/02/2015	164,93
10/02/2015	2.429,00
10/02/2015	84,59
03/03/2015	1.295,81
03/03/2015	288,01
03/03/2015	999,00
03/03/2015	264,83
03/03/2015	182,48
03/03/2015	193,14
05/05/2015	1.442,61
05/05/2015	3.393,61
05/05/2015	249,91
05/05/2015	296,25
05/05/2015	234,47
05/05/2015	191,12
12/06/2015	266,80
12/06/2015	283,60
12/06/2015	2.823,50
15/06/2015	186,00
15/06/2015	1.192,32
15/06/2015	295,44
03/07/2015	57,60
03/07/2015	2.851,20
03/07/2015	135,60

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
06/07/2015	681,48
06/07/2015	102,03
06/07/2015	88,89
05/08/2015	63,20
05/08/2015	2.003,23
05/08/2015	43,20
06/08/2015	438,24
06/08/2015	61,45
06/08/2015	12,15
31/08/2015	479,16
31/08/2015	140,85
14/10/2015	60,25

9.3. aplicar, individualmente, à Drogaria União de Muriaé Ltda., ao Sr. Antônio Augusto de Calais e à Sra. Solange Souza Machado de Calais a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:
9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata n° 25/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/7/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4654-25/24-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 029.678/2020-0.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Hospital Militar de Área de Manaus.
Responsável: Marcelo Antônio Paolino (811.738.657-72).
Interessado: Hospital Militar de Área de Manaus (09.601.850/0001-10).
Representação legal: Roberto Carlos Leandro Soares (OAB-AM 7.653), representando Marcelo Antônio Paolino.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. HOSPITAL MILITAR. FALTA DE MATERIAL APÓS CONFERÊNCIA PARA PASSAGEM DE FUNÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Incluo, como parte integrante deste Relatório, e transcrevo a seguir a instrução da peça 103, que contou com a anuência do corpo diretivo (peças 104-105) da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do representante do MPTCU (peça 106):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Hospital Militar de Área de Manaus, em desfavor de Marcelo Antônio Paolino (CPF: 811.738.657-72), em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, com foco na responsabilidade sobre o desaparecimento de material do Ambulatório da Organização Militar de Saúde.

HISTÓRICO

2. Em 30/3/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Hospital Militar de Área de Manaus autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 44). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1379/2020.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

falta de material pertencente à Fazenda Nacional do patrimônio da Unidade de Pacientes Externos (Ambulatórios) do Hospital Militar de Área de Manaus, verificada após conferência de material para passagem de função.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 63), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 177.234,57, imputando-se a responsabilidade a Marcelo Antônio Paolino, Chefe do Setor de Dermatologia e Chefe da Unidade de Pacientes Externos (Ambulatórios), no período de 27/3/2006 a 16/12/2013, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 26/8/2020, a Centro de Controle Interno do Exército emitiu o relatório de auditoria (peça 65), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 66 e 67).

7. Em 27/8/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 68).

8. Na instrução inicial (peça 84), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

8.1. **Irregularidade 1:** desaparecimento de material pertencente à Fazenda Nacional do patrimônio da Unidade de Pacientes Externos (Ambulatórios) do Hospital Militar de Área de Manaus, verificado após conferência de material para passagem de função.

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 5, 6, 8, 19, 27, 45, 46 e 47.

8.1.2. Normas infringidas: arts. 129, 136, 137, 142, 143 e 145 do Decreto nº 98.820, de 12 de janeiro de 1990, Regulamento de Administração do Exército.

8.2. Débito relacionado ao responsável Marcelo Antônio Paolino (CPF: 811.738.657-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
15/6/2020	177.234,57

8.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

8.2.2. **Responsável**: Marcelo Antônio Paolino (CPF: 811.738.657-72).

8.2.2.1. **Conduta:** não adotar procedimentos de controle suficientes e adequados para evitar o desaparecimento de materiais e equipamentos sob sua responsabilidade, na gestão do Hospital Militar da Área de Manaus.

8.2.2.2. Nexo de causalidade: a falta de procedimentos de controle adequados e suficientes permitiu que materiais e equipamentos fossem desviados das dependências do Hospital Militar de Manaus, causando dano ao erário e obrigação de ressarcir.

8.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias para garantir que quaisquer bens apenas fossem retirados após atendidas todas as normas vigentes sobre a matéria.

9. Encaminhamento: citação.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 86), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Marcelo Antônio Paolino - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 19516/2022 – Seproc (peça 90) Data da Expedição: 26/5/2022 Data da Ciência: **30/5/2022** (peça 91) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 88). Fim do prazo para a defesa: 14/6/2022
Comunicação: Ofício 22207/2022 – Seproc (peça 89) Data da Expedição: 26/5/2022 Data da Ciência: **30/5/2022** (peça 92) Observação: Ofício enviado para o endereço profissional do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 87). Fim do prazo para a defesa: 14/6/2022

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 93), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Marcelo Antônio Paolino permaneceu silente e foi considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, tendo a instrução à peça 94 proposto o julgamento pela irregularidade das contas, a imputação do débito e a aplicação de multa, o que contou com a anuência do dirigente da unidade (peça 96).

13. No entanto, logo após a elaboração da instrução referida no parágrafo imediatamente precedente, o responsável constituiu advogado (peça 97, p. 16) e apresentou suas alegações de defesa (peça 97, p. 1-15).

14. Ao analisar a questão, o Ministério Público junto ao Tribunal – MP/TCU, emitiu Despacho à peça 100, sugerindo o retorno dos autos à unidade técnica, para análise do conteúdo apresentado pelo defendente, o que foi ratificado pelo Despacho do Ministro Relator, André Luís de Carvalho (peça 101).

15. Esta instrução terá a finalidade de analisar as informações e documentos carreados aos autos até este momento processual, de modo a avaliar sua adequação e suficiência para modificar os entendimentos até aqui manifestados e em obediência ao entendimento expresso pelo MP/TCU e pelo Relator do processo.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

16. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que "prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" nos processos de controle

externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

17. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4° O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

18. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

19. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **31/1/2014**, data em que a Administração tomou conhecimento das irregularidades (art. 4°, inciso IV; peça 4, p. 4).

20. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

Tabela 1 - Causas de interrupção da prescrição

Documento	Enquadramento Lei 9.873/99, art. 2º	Data	Referência
Solução da Sindicância	II - Apuração dos fatos	24/6/2014	peça 4, p. 193-194
Decisão Judicial	IV - Decisão recorrível	24/7/2015	peça 7
Decisão Judicial	IV - Decisão recorrível	10/5/2017	peça 8
Decisão Judicial	IV - Decisão recorrível	12/12/2019	peça 33
Portaria 001-AAAJurd	II - Apuração dos fatos	30/3/2020	peça 2
Relatório TCE	II - Apuração dos fatos	15/6/2020	peça 60
Instrução – Diligência	II - Apuração dos fatos	3/3/2022	peça 71
Instrução – Citação	II - Apuração dos fatos	20/4/2022	peça 84
Instrução – Mérito	II - Apuração dos fatos	7/7/2022	peça 94
Despacho do Relator	II - Apuração dos fatos	4/8/2022	peça 101

Fonte: elaboração própria

21. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que **NÃO houve** o transcurso do prazo de cinco anos entre os atos descritos na Tabela 1, e, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **NÃO ocorreu**, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

22. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2° As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição

intercorrente.

23. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição nas fases interna/externa, relacionados na Tabela 1, acima, conclui-se que **NÃO houve** o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre os documentos já detalhados no parágrafo 20, desta, e, consequentemente, **NÃO ocorreu** a prescrição intercorrente na fase interna da TCE.

24. Importante registrar que, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Relª. Minª. Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Relª. Minª. Rosa Weber, Primeira Turma; o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

25. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 15/6/2020, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

25.1. Marcelo Antônio Paolino, por meio do ofício acostado à peça 49, recebido em 24/6/2020, conforme AR (peça 52).

Valor de Constituição da TCE

26. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R$ 177.234,57, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

28. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

29. Este exame tem como fundamento as Normas de Auditoria do TCU, a legislação e a jurisprudência aplicadas ao caso, os documentos constantes dos autos, o histórico já apresentado e as providências a cargo dos jurisdicionados e demais envolvidos com a matéria em apreço.

30. Para recordar, trata-se de TCE instaurada pelo Hospital Militar da Área de Manaus, em desfavor de Marcelo Antônio Paolino (CPF: 811.738.657-72), em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, com foco na responsabilidade sobre o desaparecimento de material do Ambulatório da Organização Militar de Saúde.

31. Como já revelado no campo Histórico, retro, já havia manifestação de mérito pela unidade técnica (peças 94-96) e houve apresentação de alegações de defesa posterior (peças 97-99), tendo o MP/TCU se manifestado pelo retorno dos autos (peça 100), havendo também a determinação do Relator (peça 101) para realização de nova análise à luz dos novos elementos.

Alegações de Defesa do Sr. Marcelo Antônio Paolino

32. O responsável foi citado por força do Ofício 22207/2022-TCU/Seproc, com ciência de seu recebimento em 30/5/2022 (peça 92), respondendo na qualidade de ex-Chefe da Clínica de Dermatologia do Hospital Geral de Manaus, diante do desaparecimento de materiais do ambulatório da Organização Militar de Manaus.

33. Suas alegações de defesa foram apresentadas ao Tribunal por via do Ofício 105-SVP/Cmdo, protocolado em 14/7/2022 (peça 99), contendo a procuração que constituiu advogado nos autos (peça 99, p. 5) e o teor das alegações de defesa apresentadas neste momento processual (peça 99, p. 6-20).

34. Vale salientar que foram identificadas outras duas peças com defesa do mesmo responsável (peças 97-98) e que possuem o mesmo conteúdo.

35. O documento com as alegações de defesa inicia com a identificação do processo, do responsável arrolado, de seu representante legal e do ofício que conduziu à citação no caso concreto (peça 99, p. 6).

36. Em seus primeiros argumentos, defende que a inspeção realizada no bojo da Sindicância (NUP 64321.007958/2017-38) não teria validade, porque fora realizada sem a presença do defendente e em desrespeito aos trâmites regulamentares, vigentes à época (peça 99, p. 6).

37. Na sequência, apresenta um breve histórico de sua transição em diversas áreas da instituição militar, até chegar ao apontamento das irregularidades narradas na TCE, com o intuito de demonstrar que o procedimento

não foi conduzido dentro das regras administrativas e, no seu entender, a sindicância deveria ter sido anulada (peça 99, p. 6-8).

38. Seguindo sua linha de raciocínio, busca desqualificar as manifestações do fiscal administrativo do contrato, afirmando que houve falhas no depoimento e afirmações que não condizem com a realidade dos fatos e, além disso, que foi desconsiderada a responsabilidade do fiscal sobre as irregularidades analisadas no caso concreto (peça 99, p. 8-10).

39. Também com relação à sindicância, entende que houve falhas na condução do processo, deixando de responsabilizar outros agentes pelas mesmas irregularidades, pela ausência de apuração das mesmas falhas pelas instâncias competentes, o que, a seu ver, justificaria a anulação completa do procedimento (peça 99, p. 11-12).

40. Ato contínuo, apresenta trechos que afirma serem retirados do Regulamento Administrativo do Exército, com a intenção de demonstrar os pontos onde a Administração/fiscalização/sindicância cometeu falhas durante o processo de apuração dos fatos, buscando novamente a anulação das investigações (peça 99, p. 13-17).

41. Indica o defendente que não teria ocorrido uma investigação adequada para identificar a real situação dos equipamentos e a real destinação que teria sido dada para os itens tidos como desviados do Hospital Militar (peça 99, p. 17-18).

42. Voltando ao foco da anulação da sindicância, o respondente volta a apresentar argumentos sobre falhas no procedimento que, no seu entender, levariam à anulação da sindicância e, por consequência, desta TCE (peça 99, p. 18-19).

43. Nas conclusões, entende que o processo deveria voltar à etapa inicial, tendo em vista todas as falhas apontadas na defesa, com anulação da cobrança administrativa em tela (peça 99, p. 19-20).

Análise

44. Cuida-se de análise das alegações de defesa do Sr. Marcelo Antônio Paolino, citado por força do Ofício 22207/2022-TCU/Seproc, com ciência de seu recebimento em 30/5/2022 (peça 92), respondendo na qualidade de ex-dirigente do Hospital Militar da Área de Manaus, diante do desaparecimento de materiais do ambulatório da Organização Militar.

45. Praticamente toda a argumentação apresentada pelo defendente tem o claro propósito de desqualificar o processo de sindicância, buscando evidenciar falhas administrativas que comprometeriam o contraditório e ampla defesa do suplicante, o que não se verifica nos autos.

46. Nas próprias palavras do defendente (peça 99, p. 7), o gestor estava ciente, desde 2006, de que era responsável pela carga de equipamentos das áreas de Dermatologia, Ginecologia, Urologia, Endoscopia, Neurologia, Ultrassonografia, Otorrinolaringologia, Oftalmologia e Pediatria e, nesse prisma, não consta dos autos qualquer manifestação do defendente discordando de tais atribuições de responsabilidade.

47. Também segundo as afirmações da mesma página, citada no início do parágrafo precedente, o responsável foi designado para outra unidade em 27/3/2013, não estando caracterizada a urgência do ato e, nesse prisma, dando a entender que havia conhecimento prévio do respondente sobre a transferência.

48. Aqui cabe recordar que o respondente tinha ciência de que era o responsável pela carga de uma diversidade de equipamentos/materiais, em várias áreas do hospital e que teria que prestar contas de tais equipamentos ao deixar a gestão.

49. Nesse momento, era esperado que o gestor tomasse providências para realizar o levantamento dos bens e a transferência de sua carga para seu sucessor e/ou para uma comissão de recebimento, caso fosse o procedimento adequado.

50. No entanto, o suplicante nada trouxe que evidenciasse qualquer providência sua no sentido de prestar contas da sua gestão e realizar o correto levantamento de todos os bens colocados sob sua responsabilidade durante os cerca de 7 anos em que esteve como responsável pelos citados bens.

51. A jurisprudência do Tribunal é cristalina ao atribuir ao gestor o ônus de demonstrar a boa e regular gestão dos recursos colocados sob sua responsabilidade, lançando mão de todos os documentos e recursos disponíveis para comprovar que bem geriu os bens e dinheiros públicos sob sua responsabilidade, vejamos algumas decisões:

É obrigação do ordenador de despesa ressarcir o erário dos prejuízos a que tenha dado causa por ação ou omissão no cumprimento da lei ou das normas do direito financeiro. É responsabilidade pessoal do gestor a comprovação do bom e regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenha recebido, cabendo-lhe, em consequência, o ônus da prova. (Acórdão 1194/2009-Primeira Câmara, Relator: VALMIR CAMPELO);

Compete, exclusivamente, ao gestor dos recursos públicos fazer prova adequada da regularidade da sua gestão. O ônus da prova incumbe sempre ao gestor da época da aplicação dos recursos, que deve comprovar a sua regular aplicação. (Acórdão 1017/2009-Segunda Câmara, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES);

Compete ao gestor demonstrar o bom e regular uso dos recursos que lhe foram confiados, recaindo sobre ele o ônus da prova. (Acórdão 1577/2014-Segunda Câmara, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO);

O ônus de demonstrar a regular aplicação de recursos federais recai sobre o agente público responsável por sua gestão. (Acórdão 95/2013-Plenário, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

52. Apesar de reiteradamente apontar supostas falhas nos procedimentos da sindicância, o responsável nada trouxe de evidências documentais que dessem respaldo a suas afirmações, não sendo cabível o acatamento da argumentação por mera discordância verbal do suplicante.

53. Mesmo considerando que a passagem de carga dos materiais/equipamentos tenha sido realizada em tempo superior ao previsto na norma, essa situação, por si só, não representa vício no processo, uma vez que não consta qualquer manifestação e/ou ação do respondente no sentido de agilizar o processo, ou mesmo de solicitar qualquer providência tendente a dar celeridade ao processo.

54. Considerando que o responsável era, ou deveria ser, o principal interessado em prestar contas de sua gestão e retirar de si a responsabilidade pela guarda e gestão dos bens e valores a ele confiados, é cabível exigir conduta sua no sentido de formalizar a prestação de contas de sua gestão, realizar o levantamento dos bens e valores e garantir a transição de carga dos materiais/equipamentos ao seu sucessor, na conformidade das normas de gestão pública então vigentes.

55. Ao não realizar a passagem de carga dos bens/equipamentos e nem solicitar tal providência a seus superiores, o gestor assumiu o risco de eventuais inconsistências nos levantamentos, tendo como consequência sua responsabilização.

56. Cabe salientar que não se está afirmando que houve inconsistência nos levantamentos, pois, como já afirmado, o suplicante nada trouxe de evidência documental para respaldar tal afirmação, o que se tentou na peça de defesa foi transferir a responsabilidade ao fiscal administrativo e/ou ao Diretor Geral do Hospital, também sem apresentar qualquer evidência documental.

57. Por todo o exposto, o entendimento é no sentido de que não devem ser acatadas as alegações de defesa, mantendo o débito imputado nos mesmos termos da instrução à peça 94, porém afastando a revelia, já que a defesa foi apresentada e analisada nos tópicos precedentes.

CONCLUSÃO

58. Nos termos da análise levada a efeito no campo Exame Técnico, retro, conclui-se que as alegações de defesa apresentadas não tiveram o condão de justificar as irregularidades e/ou de afastar a responsabilidade do Sr. Marcelo Antônio Paolino.

59. Por todo o exposto, como não houve prescrição e nem há nos autos elementos que permitam confirmar a boa-fé do responsável, o entendimento é no sentido de que não devem ser acatadas as alegações de defesa, mantendo o débito imputado nos mesmos termos da instrução à peça 94, porém afastando a revelia, já que a defesa foi analisada nos tópicos precedentes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marcelo Antônio Paolino, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas, a imputação do débito e aplicação de multa, nos termos da instrução à peça 94, afastando-se o instituto da revelia e permanecendo-se as seguintes propostas:

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Marcelo Antônio Paolino (CPF: 811.738.657-72), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Marcelo Antônio Paolino (CPF: 811.738.657-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
15/6/2020	177.234,57

Valor atualizado do débito (com juros) em 7/7/2022: R$ 197.827,58.

c) aplicar ao responsável Marcelo Antônio Paolino (CPF: 811.738.657-72) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela

anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de AM, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Hospital Militar de Área de Manaus e ao responsável, para ciência;
h) informar à Procuradoria da República no Estado de AM, ao Hospital Militar de Área de Manaus e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e
i) informar à Procuradoria da República no Estado de AM que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Hospital Militar de Área de Manaus, em desfavor de Marcelo Antônio Paolino, em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, com foco na responsabilidade sobre o desaparecimento de material do Ambulatório da Organização Militar de Saúde.

2. A presente TCE foi instaurada em razão da falta de material pertencente à Fazenda Nacional do patrimônio da Unidade de Pacientes Externos (Ambulatórios) do Hospital Militar de Área de Manaus, verificada após conferência de material para passagem de função.

3. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e concluiu pelo dano ao erário, no valor total original de R$ 177.234,57, imputando-se a responsabilidade a Marcelo Antônio Paolino, Chefe do Setor de Dermatologia e Chefe da Unidade de Pacientes Externos (Ambulatórios), no período de 27/3/2006 a 16/12/2013, na condição de gestor dos recursos, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 63), Relatório de Auditoria (peça 65), o Certificado de Auditoria (peça 66) e o Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 67). O pronunciamento ministerial respectivo consta da peça 68.

4. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi citado pela irregularidade, todavia, transcorrido o prazo regimental permaneceu silente. Assim, em instrução prévia (peça 94), a unidade técnica propôs considerar o responsável revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as suas contas, a imputação do débito e a aplicação de multa.

5. Após a conclusão da instrução, o responsável constituiu advogado (peça 97, p. 16) e apresentou suas alegações de defesa (peça 97, p. 1-15), o que fez o MPTCU sugerir (peça 100) o retorno dos autos à unidade técnica, que foi ratificado pelo Despacho do Ministro Relator à época, o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (peça 101).

6. A SecexTCE analisou o arrazoado apresentado, todavia concluiu que as alegações de defesa não tiveram o condão de justificar as irregularidades ou afastar a responsabilidade do Sr. Marcelo, diante disso, propõe, na derradeira instrução (peça 103), rejeitar os argumentos apresentados e a manutenção da proposta formulada na peça 94, no sentido de julgar irregulares as contas do responsável, condená-lo em débito e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992.

7. O MPTCU manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela AudTCE (peças 103-105), no entanto, a despeito de acatar os ditames da Resolução TCU 344/2022, deixou registrado que discorda da consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza na avaliação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU.

8. Completou o parecer ressaltando que do valor do débito deveria constar o montante original de R$ 137.818,00, com data de ocorrência em 7/10/2013, assim como os seis créditos indicados no demonstrativo de débito à peça 35, p. 1, relativos ao período em que houve descontos na folha de

pagamento do Sr. Marcelo Antônio Paolino, a título de ressarcimento ao erário.

9. Considerando que os elementos do processo foram adequadamente examinados, além de contar com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, incluo seus fundamentos às minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários que farei na sequência.

10. Inicialmente, registro que, conforme análise realizada, não houve prescrição quinquenal ou intercorrente do processo, nos termos da Resolução TCU 344/2022.

11. Quanto ao mérito, o responsável buscou, sem sucesso, desqualificar o processo de sindicância a que foi submetido na unidade militar, evidenciando falhas administrativas que, na sua visão, comprometeriam a ampla defesa e o contraditório do procedimento, todavia, em momento algum, logrou demonstrar que procedeu o adequado levantamento dos bens que estavam sob a sua responsabilidade, assim como a posterior transferência destes para quem o viesse suceder.

12. Transcrevo o seguinte trecho da instrução da unidade técnica para concluir que o gestor tinha, ou deveria ter, ciência de sua obrigação constitucional de prestar contas por ter ficado com a guarda dos materiais/equipamento hospitalares.

53. Mesmo considerando que a passagem de carga dos materiais/equipamentos tenha sido realizada em tempo superior ao previsto na norma, essa situação, por si só, não representa vício no processo, uma vez que não consta qualquer manifestação e/ou ação do respondente no sentido de agilizar o processo, ou mesmo de solicitar qualquer providência tendente a dar celeridade ao processo.

54. Considerando que o responsável era, ou deveria ser, o principal interessado em prestar contas de sua gestão e retirar de si a responsabilidade pela guarda e gestão dos bens e valores a ele confiados, é cabível exigir conduta sua no sentido de formalizar a prestação de contas de sua gestão, realizar o levantamento dos bens e valores e garantir a transição de carga dos materiais/equipamentos ao seu sucessor, na conformidade das normas de gestão pública então vigentes.

55. **Ao não realizar a passagem de carga dos bens/equipamentos e nem solicitar tal providência a seus superiores, o gestor assumiu o risco de eventuais inconsistências nos levantamentos, tendo como consequência sua responsabilização.**

56. Cabe salientar que não se está afirmando que houve inconsistência nos levantamentos, pois, como já afirmado, o suplicante nada trouxe de evidência documental para respaldar tal afirmação, o que se tentou na peça de defesa foi transferir a responsabilidade ao fiscal administrativo e/ou ao Diretor Geral do Hospital, também sem apresentar qualquer evidência documental **(grifo nosso).**

13. Em relação ao débito, acolho a pertinente ressalva realizada pelo MPTCU no sentido de constar no valor do débito, o montante originalmente apurado bem como os seis créditos referentes aos descontos efetuados na folha de pagamento do responsável a título de ressarcimento ao erário.

14. Inexistindo, portanto, elementos que demonstrem a boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do responsável, entendo cabível o julgamento pela irregularidade de sua conta especial, condenando-o ao pagamento do débito apurado, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

15. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/1992, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de julho de 2024.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 4655/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 029.678/2020-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Hospital Militar de Área de Manaus (09.601.850/0001-10).
3.2. Responsável: Marcelo Antônio Paolino (811.738.657-72).
4. Órgão/Entidade: Hospital Militar de Área de Manaus.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Roberto Carlos Leandro Soares (OAB-AM 7.653), representando Marcelo Antônio Paolino.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Hospital Militar de Área de Manaus, em desfavor de Marcelo Antônio Paolino, em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, com foco na responsabilidade sobre o desaparecimento de material do Ambulatório da Organização Militar de Saúde;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marcelo Antônio Paolino;
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Marcelo Antônio Paolino, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.
Débito relacionado ao responsável Marcelo Antônio Paolino:

Data de ocorrência	C/D	Valor histórico (R$)
07/10/2013	D	137.818,00
02/02/2015	C	2.423,45
02/03/2015	C	2.423,45
02/04/2015	C	2.447,68
02/05/2015	C	2.447,68
02/06/2015	C	2.447,68
02/07/2015	C	2.565,06

9.3. aplicar ao responsável Marcelo Antônio Paolino a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar desde logo:
9.4.1. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.4.2. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o

vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.5. enviar cópia desta deliberação ao Hospital Militar de Área de Manaus e ao responsável, para ciência, assim como à Procuradoria da República no Estado de AM, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Hospital Militar de Área de Manaus e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;
9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 25/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/7/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4655-25/24-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara
TC 035.039/2014-0
Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade: Município de Turiaçu-MA.
Recorrente: Joaquim Umbelino Ribeiro (080.923.113-15).
Representação legal: Sonia Maria Lopes Coelho (OAB-MA 3.811); Francisco de Assis Souza Coelho Filho (OAB-MA 3.810); Antônio Augusto Sousa (OAB-MA 4.847); Zildo Rodrigues Uchoa Neto (OAB-MA 7.636).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. CONSTRUÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS DOMICILIARES. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA A ALTERAÇÃO DO JUÍZO ANTERIOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte integrante do Relatório, a bem lançada instrução de mérito do auditor federal de controle externo responsável pelo exame do feito no âmbito da então Secretaria de Recursos (peça 176), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo dirigente da referida unidade técnica (peça 177), bem assim do representante do Ministério Público de Contas (peça 179):

INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Joaquim Umbelino Ribeiro (peça 144) contra o Acórdão 11609/2020-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes (peça 113), abaixo transcrito:

9.1. considerar revéis Raimundo Nonato Costa Neto, Joaquim Umbelino Ribeiro e a empresa VH Construtora Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas de Raimundo Nonato Costa Neto, Joaquim Umbelino Ribeiro e da empresa VH Construtora Ltda. e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Raimundo Nonato Costa Neto e VH Construtora Ltda., solidariamente:

Valor	Data
R$ 131.469,91	5/9/2012

9.2.2. Raimundo Nonato Costa Neto:

Valor	Data
R$ 3.960,00	10/9/2012

9.2.3. Joaquim Umbelino Ribeiro:

Valor	Data
R$ 1.559,93	23/6/2017

9.3. aplicar multas individuais de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a Raimundo Nonato Costa Neto e à empresa VH Construtora Ltda., a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial dos valores, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar seu pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

HISTÓRICO

2.Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Raimundo Nonato Costa Neto, ex-prefeito de Turiaçu, MA, gestão 2009-2012. O motivo foi impugnação parcial de despesas na prestação de contas do Termo de Compromisso (TC) 529/2011 (peça 1, p. 39-45).

2.1.O ajuste foi celebrado em 30/12/2011 com vigência estabelecida inicialmente em 24 meses a contar da assinatura. Após prorrogação, a execução se estendeu até 30/12/2014 com prazo final para prestação de contas em até sessenta dias após esta data, ou seja, até 28/2/2015 (peça 1, p. 215).

2.2.De acordo com o plano de trabalho, o objeto consistiu na construção de 1.000 módulos sanitários domiciliares (MSD) do tipo 2 ao custo total de R$ 500.000,00, integralmente custeados pela União (peça 1, p. 9-11 e 47). Não obstante o pactuado, somente metade do valor foi liberado por meio de ordem bancária (OB) de 13/4/2012 (peça 1, p. 81), cujo crédito em conta bancária específica ocorreu em 18/4/2012 (peça 1, p. 127).

2.3.Em 19/10/2012, equipe técnica da Funasa realizou vistoria nas obras e, apesar de não mensurar o percentual de execução física, consignou, em relatório de 22/10/2012, que as obras estavam em curso no povoado de Cafezal, com 25 unidades em fase de acabamento, e iniciadas no povoado de Nova Correia (peça 1, p. 171).

2.4.Em 15/6/2013, mediante relatório de acompanhamento, informou-se, em visita à prefeitura, que não foi disponibilizado a equipe nenhum documento alusivo ao TC 529/2011 sob a alegação de que o prefeito antecessor, gestor dos recursos, não havia deixado documentação quando da transição de mandatos (peça 1, p. 145-157).

2.5.Em 15/8/2013, o recorrente, prefeito sucessor de 2013 a 2016, encaminhou à Funasa cópia de representação criminal movida contra o Raimundo Nonato, seu antecessor, prefeito de 2009 a 2012. A ação foi movida com o objetivo de suspender a inadimplência do município por conta da não apresentação da prestação de contas do TC

529/2011 (peça 1, p. 91-123). Na ocasião, o recorrente também encaminhou cópia dos extratos bancários do ajuste para comprovar que a movimentação dos recursos se deu exclusivamente na gestão de seu antecessor (peça 1, p. 125-141).

2.6.Depois, a Funasa notificou o recorrente, então prefeito do município, por expediente datado de 30/8/2013, para se manifestar sobre a rescisão ou não do ajuste e, em caso de rescisão, devolver o saldo. Na época, o instrumento de repasse estava vigente com saldo na conta de aplicação da ordem de R$ 5.203,02 e, ainda, com saldo a liberar (peça 1, p. 159-161).

2.7.Em resposta datada de 4/11/2013, o recorrente, prefeito à época, manifestou interesse em continuar a execução do ajuste desde que apurada a responsabilidade do prefeito antecessor quanto aos valores já recebidos (peça 1, p. 183-185).

2.8.Em 12/12/2013, a Funasa notificou Raimundo Nonato, prefeito antecessor, para apresentar a prestação de contas parcial dos recursos geridos por ele (peça 1, p. 189-195 e 223). A despeito de solicitar dilação de prazo para encaminhamento das informações, o ex-prefeito não enviou a dita prestação ao final do prazo concedido (peça 1, p. 225).

2.9.A TCE foi instaurada em 15/5/2014, após esgotadas as medidas administrativas para obtenção do ressarcimento do dano causado aos cofres da União. De acordo com relatório de TCE de 16/5/2014, foi imputado débito no montante original de R$ 250.000,00 ao prefeito antecessor, Raimundo Nonato, em razão da não apresentação da prestação de contas do TC 529/2011 (peça 1, p. 278-286).

2.10.A auditoria interna da Funasa, em despacho de 22/7/2014 (peça 1, p. 302), manifestou-se pela regularidade formal do processo e a TCE seguiu para a Controladoria Geral da União (CGU), que acatou as conclusões do órgão por intermédio de relatório de auditoria, certificado de auditoria, parecer do dirigente do controle interno e pronunciamento ministerial, emitidos entre outubro e novembro de 2014 (peça 1, p. 308-314).

2.11.Mediante ofício de 26/8/2014, quando já havia encerrado a fase interna na Funasa, Raimundo Nonato apresentou a prestação de contas referente à parcela que recebeu em sua gestão, de R$ 250.000,00 (peça 3, p. 4). Em anexo, os seguintes documentos: formulários (peça 3, p. 6-8), conciliação bancária (peça 3, p. 9), notas fiscais (peça 3, p. 11-12), extrato bancário (peça 3, p. 13) e documentos da licitação (peça 3, p. 14-16).

2.12.Entre 11 e 13/11/2014, a Funasa realizou inspeção nas obras em Turiaçu e constatou a execução física de 22,52% do objeto pactuado, correspondente 25 módulos sanitários construídos para o atendimento da população local. O resultado foi consignado em relatório de visita técnica, de 21/11/2014, no qual se apontaram várias incorreções nas obras. As conclusões foram corroboradas por parecer técnico de 19/12/2014 (peça 3, p. 33-34).

2.13.No TCU, a TCE foi autuada em 30/12/2014 e, em exame preliminar de 11/2/2015, concluiu-se que ela estava em conformidade com os requisitos legais, pronta para a instrução (peça 2). Contudo, tendo em vista as medidas adotadas pela Funasa em relação à TCE, não houve movimentação processual no TCU durante o período de execução dessas medidas.

2.14.Na Funasa, em parecer financeiro de 29/9/2015, sugeriu-se a impugnação de R$ 193.700,00, referente a diferença entre o valor repassado e o aprovado pela Funasa (peça 3, p. 35-36). Promoveram-se, então, novas notificações do ex-prefeito e da empresa contratada, V. H. Soares Júnior (CNPJ 11.616.379/0001-85), agora corresponsável pelo dano, por meio de expedientes datados de 29/9/2015 (peça 3, p. 37-45).

2.15.Haja vista a ocorrência de erro no cálculo do débito, emitiu-se novo parecer financeiro em 27/9/2016, retificando o montante para R$ 137.400,00 (peça 3, p. 58-59). Em consequência, novas notificações foram encaminhadas aos responsáveis, datadas de 8/11/2016 (peça 4, p. 28-59), contudo sem resposta. Por derradeiro, a Funasa emitiu relatório complementar de TCE em 17/11/2016, com a mesma responsabilização definida anteriormente e débito retificado para R$ 137.400,00. O relatório foi remetido ao TCU por ofício de 20/1/2017 (peça 4, p. 65- 68).

2.16.Em instrução preliminar de 7/6/2017, concordou-se com o entendimento adotado pela Funasa. Foram propostas citações e diligências ao município e à Caixa Econômica Federal (CEF), para obter informações acerca de possível saldo na conta específica do TC (peça 8, p. 3-4). Efetivadas as comunicações, Raimundo Nonato se manteve revel, enquanto os demais responsáveis apresentaram elementos que foram analisados em instrução de 28/2/2018 (peça 59).

2.17.Como resultado, a unidade técnica, em pareceres convergentes do auditor e dos titulares da unidade (peças 59-61), propôs julgamento irregular das contas de Raimundo Nonato e da construtora, com débito solidário de R$ 137.400,00 relativo a 5/9/2012, e aplicação de multa proporcional. Além disso, sugeriu-se aplicação da multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 ao recorrente e determinação ao município de Turiaçu/MA para devolver saldo remanescente da conta corrente específica do TC.

2.18.Por seu turno, o representante do Ministério Público do TCU (MP/TCU) discordou da proposta da unidade em parecer de 9/7/2018 (peça 62). Quanto ao recorrente, considerou a aplicação de multa medida de extremo rigor,

apesar da revelia, pois, embora ele não tenha encaminhado os comprovantes de ressarcimento do saldo dos recursos, tudo indicava que o valor permanecia na conta.

2.19.Por necessidade de saneamento dos autos, o *Parquet* sugeriu realizar diligência junto à CEF para obter informações sobre os beneficiários das três transferências eletrônicas (TED) identificadas na conta: R$ 50.440,07, em 23/8/2012; R$ 194.040,00, em 5/9/2012; e R$ 3.960,00, em 10/9/2012. Também propôs realizar novas citações de Raimundo Nonato e da V. H. Construtora (peça 62, p. 6).

2.20.Em despacho de 17/7/2018 (peça 63), a Relatora anuiu com a proposta do MP/TCU e determinou o encaminhamento dos autos à unidade técnica para a adoção das providências. Após notificada, a Caixa informou, por ofício de 17/10/2018, que, das supracitadas transferências, as duas primeiras foram creditadas na conta da V. H. Construtora, enquanto a última, em outra conta do município de Turiaçu. Também relatou não haver saldo na conta específica do TC (peças 71-73).

2.21.Apesar de devidamente notificados, Raimundo Nonato e a empresa não se manifestaram. Os novos elementos foram analisados em instrução de 5/2/2019 (peça 77), na qual se concluiu o seguinte:

a) R$ 250.000,00 foi o total de recursos liberados pela Funasa, dos quais R$ 244.480,07 foram transferidos para a construtora contratada. Como se considerou executado o montante de R$ 113.010,16, a diferença de R$ 131.469,91 deve ser imputada como débito a dois responsáveis solidários: a construtora e Raimundo Nonato.

b) A diferença entre o total repassado (R$ 250.000,00) e os pagamentos efetivados à empresa (R$ 244.480,07) é de R$ 5.519,93, dos quais R$ 3.960,00 foram transferidos em 10/9/2012, para outra conta da prefeitura de Turiaçu. Em 17/10/2018, o saldo da conta específica do TC encontrava-se zerado.

c) O ex-prefeito Raimundo Nonato recebeu a primeira parcela dos recursos transferidos pela CEF em abril de 2012, no último ano do seu mandato. Em 2013, Joaquim Umbelino assumiu como prefeito e foi reeleito em 2016.

d) Quando Joaquim Umbelino assumiu a prefeitura em 2013, o convênio estava vigente e com prazo final de prestação de contas até 2015. Era sua obrigação continuar a execução do avençado, concluir a obra das melhorias sanitárias e prestar contas dos recursos.

e) A Funasa notificou o então prefeito, Joaquim Umbelino, para manifestar seu interesse em concluir a obra de benfeitorias sanitárias domiciliares, mas não houve resposta. Ele também não atendeu às diligências do TCU, o que o colocou ao alcance da multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992.

f) Por esses motivos, é admissível estabelecer uma solidariedade entre os prefeitos, o atual e seu antecessor, em torno do precitado valor de R$ 5.519,93. A ocorrência pode ser fixada em 30/8/2013, data da primeira notificação ao prefeito atual para restituir o saldo dos recursos não utilizados do TC.

2.22. Ato contínuo, a unidade instrutiva realizou novas citações dos responsáveis, agora com a inclusão do recorrente na relação processual por débito de R$ 5.519,93 solidário a Raimundo Nonato. Todos os responsáveis mantiveram-se silentes e o feito foi instruído no mérito em 20/2/2020, ocasião em que se propôs julgar irregulares as contas de Raimundo Nonato e da empresa, condenando-os ao pagamento de débitos e multas proporcionais (peça 109).

2.23. Com relação ao débito de R$ 5.519,93 imputado ao recorrente em solidariedade com o prefeito antecessor, concluiu-se que R$ 3.960,00 seriam da responsabilidade de Raimundo Nonato, pois a transferência para outa conta da prefeitura ocorreu durante seu mandato, em 10/9/2012. Quanto ao restante, registrou-se que o instrumento de repasse vigeu até 30/12/2014 e que o saldo remanescente permaneceu intacto até meados de junho de 2017 (peça 109, p. 11-12, itens 58 e 66).

2.24. De acordo com a unidade técnica, durante esse período não houve ingerência por parte do recorrente, enquanto gestor da prefeitura. Para ela, seria "bastante provável que a importância atualizada tenha sido devolvida aos cofres da União pela Caixa, consoante sistemática bancária já costumeiramente adotada pela instituição financeira" (peça 109, p. 12, item 66).

2.25. Dessa forma, seriam necessárias novas medidas saneadoras para confirmar a destinação dos recursos remanescentes. Por isso, em razão da baixa materialidade, a unidade técnica propôs desconsiderar o débito decorrente de saldo existente na conta do TC, em obediência aos princípios da insignificância, da racionalidade administrativa e da economia processual (peça 109, p. 12).

2.26. Em parecer de 3/9/2020, o representante do MP/TCU discordou parcialmente da unidade instrutiva, por acreditar que o recorrente, enquanto prefeito sucessor, deveria ter suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito e pagamento de multa. Segundo o procurador, o valor a ser devolvido deixou de constar da conta vinculada durante o mandato do recorrente, entre 23/6/2017, quando havia saldo de R$ 6.881,39, e 17/10/2018, quando não havia mais valores (peça 112, p. 5).

2.27. Ele recordou que o recorrente foi citado por R$ 5.519,93, que vem a ser a diferença entre o total repassado e os pagamentos efetivados à empresa (250.000,00 - 244.480,07). Para o MP/TCU, desse valor, deveria ser atribuído

R$ 3.960,00 a Raimundo Nonato, por se tratar de transferência efetivada em sua gestão, e o restante, no montante de R$ 1.559,93, ao recorrente (peça 112, p. 5).

2.28. Em seu voto, a Relatora concordou com o *Parquet*, pois, apesar de o recorrente não ter firmado o TC, ele assumiu a prefeitura ainda na sua vigência e passou a ser responsável pelo saldo da conta vinculada. Também pontuou que ele não deu continuidade à construção dos módulos, nem devolveu o dito saldo, que acabou desaparecendo. Além disso, demonstrou descaso em relação ao TCU, ao não fornecer respostas às comunicações, nem envidar esforços para devolver valores (peça 114, p. 3).

2.29. Com esses contornos, o acórdão condenatório foi prolatado em sessão da 2ª Câmara do TCU de 20/10/2020 (peça 113). Em 4/12/2020, o recorrente opôs embargos de declaração em face da decisão (peça 129), os quais foram rejeitados mediante Acórdão 7347/2021-TCU-2ª Câmara, de 4/5/2021 (peça 138). Depois, em 25/5/2021, interpôs seu recurso de reconsideração contra a decisão, o qual foi conhecido pelo Relator em 8/6/2021 e enviado a esta Secretaria para exame (peças 144 e 149).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3.Em despacho de 8/6/2021, o Relator do recurso, Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, ratificou o exame preliminar de admissibilidade constante à peça 145. Dessa forma, conheceu do recurso e suspendeu os efeitos dos itens dos itens 9.2, 9.2.3 e 9.5 do acórdão impugnado em relação ao recorrente, com fundamento nos artigos 277, inciso I, e 278, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU (peça 149).

4.Contudo, durante o exame de 26/6/2022 (peça 163), percebeu-se um problema na procuração do recorrente (peça 54) que não havia sido identificado quando da análise inicial (perfunctória) de admissibilidade. O documento é de 2017, da época em que o recorrente era prefeito da cidade de Turiaçu, no Maranhão. Está assinado por ele, recorrente, enquanto prefeito, mas o outorgante dos poderes é o Município de Turiaçu e não ele, pessoa física.

5.Uma vez que não havia procuração do recorrente outorgando poderes aos advogados que subscrevem o recurso, foi proposto o encaminhamento dos autos para a Secretaria de Gestão de Processos para regularização da procuração do recorrente. Com a concordância da unidade técnica e do titular da precitada Secretaria, foram realizadas, sem sucesso, tentativas de comunicação com o recorrente, inclusive por edital (peças 167, 168 e 171).

6.Em pesquisa aos sistemas do TCU, verificou-se a existência de sete processos de TCE, nos quais consta o recorrente como responsável. Em um desses processos, há uma procuração válida do recorrente com outorga de poderes de representação aos advogados que subscrevem o recurso (TC 013967/2022-3, peça 68).

7.Dessa forma, haja vista que há procuração válida em outro processo do TCU, propõe-se conhecer do recurso nos termos consignados no item 3 desta instrução e analisar o mérito. Esta análise se justifica porque, ainda que se conclua posteriormente pelo não conhecimento do recurso, é aplicável por analogia o art. 62, § 2º, do Regimento Interno do TCU. Por este dispositivo, o Ministério Público deve se manifestar quanto ao mérito mesmo que haja questão preliminar (como o não conhecimento de recurso), ante a eventualidade de a preliminar não ser acolhida.

EXAME TÉCNICO

8.Delimitação

8.1.É objeto do presente exame definir as seguintes questões:

a) preliminar:

a.1) prescrição;

b) mérito:

b.1) desconsideração de argumentos;

Preliminar

9.Prescrição

9.1.A prescrição não foi um assunto questionado pelo recorrente, mas, em função da publicação de recente norma sobre o assunto, a Resolução TCU 344/2022, que dispõe sobre a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento desta Corte, é pertinente efetivar a análise.

9.2.Conforme narrado no histórico desta instrução, somente foram repassados R$ 250.000,00 do total de R$ 500.000,00 previstos para a execução do objeto do ajuste. Sua vigência findou em 30/12/2014 com prazo final para prestação de contas até 28/2/2015. Contudo, em 26/8/2014, foi apresentada a prestação de contas dos R$ 250.000,00.

9.3.As datas de 28/2/2015 e 26/8/2014 são boas candidatas a termo inicial para contagem do prazo prescricional, já que a primeira corresponde à data em que as contas deveriam ter sido prestadas, enquanto a segunda se refere à data da prestação de contas ao órgão competente. São hipóteses previstas respectivamente nos incisos I e II da Resolução TCU 344/2022.

9.4.Entende-se que a data de 26/8/2014 é mais apropriada para termo inicial por dois motivos: o primeiro, porque as irregularidades ocorreram a partir do repasse dos R$ 250.000,00. O segundo, porque se trata de data mais antiga e, portanto, mais benéfica para o recorrente, o que obedece ao princípio do conservadorismo.

9.5.A prescrição foi interrompida, exemplificativamente, nas seguintes datas, por causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução:
a) em 27/9/2016, por parecer financeiro da Funasa que retificou o débito para R$ 137.400,00, por se tratar de ato inequívoco de apuração do fato (peça 3, p. 58-59);
b) em 9/7/2018, por manifestação do representante do MP/TCU, por se tratar de ato inequívoco de apuração do fato (peça 62);
c) em 20/10/2020, com a decisão condenatória (peça 113).
9.6.Entre essas datas não houve o transcurso do prazo quinquenal de prescrição. Além disso, o histórico de andamentos do processo evidencia que a instrução processual transcorreu normalmente, sem paralisação por mais de três anos – o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente.
9.7.Fica demonstrada, assim, a não ocorrência da prescrição, no caso em exame.

Mérito

10.Desconsideração de argumentos

10.1.Após defender a regularidade e admissibilidade do recurso, o recorrente transcreve o voto do acórdão recorrido a título de contextualização (peça 144, p. 2-6). A seguir, passa a defender que foram desconsiderados argumentos capazes de modificar a decisão combatida, conforme resumido abaixo (peça 144, p. 6-11):
a) Houve equívoco no entendimento de que os embargos deveriam ser julgados pela rejeição com a manutenção da irregularidade das contas. Este fato aumenta a incerteza e a possibilidade de o recorrente ser instado a arcar com valores pelos quais não tem responsabilidade pessoal, já que a quantia tramitou nas contas públicas.
b) A doutrina e jurisprudência trazem pacíficas construções acerca do excepcional caráter modificativo dos embargos de declaração, admitidos para reparar equívoco ou contrariedade à norma. No caso concreto, houve equívoco a partir do entendimento contraditório do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, o qual se manifestou contrariamente ao entendimento da unidade técnica que propôs julgar regulares suas contas, com quitação plena.
c) A unidade técnica entendeu que a irregularidade a ele imputada não ocorreu durante sua gestão. Além disso, registrou que não restou configurado desvio ou locupletamento dos recursos remanescentes em conta bancária.
d) Uma vez proferido o acórdão recorrido, surgiu para ele efeito jurídico de manter uma obrigação indevida de ressarcimento. Como foi devidamente comprovado que o recorrente não pode ser responsabilizado pelo ressarcimento de valores que jamais passaram fora das contas do ente público, rejeitados os embargos, uma nova decisão deve ser proferida para substituir a decisão embargada.
e) A imputação assacada em desfavor do embargante, por ser ela manifestamente incompatível com a verdade em virtude de omissões, obscuridades e contradições sobre pontos relevantes, gera prejuízos ao recorrente.
f) A argumentação do MP/TCU foi acolhida no acórdão recorrido, mas não pode prosperar porque o gestor sucessor, no caso, Joaquim Umbelino Ribeiro, não se manteve inerte ao caos administrativo recebido por ocasião de sua posse.
g) Ele só soube do convênio em foco, quando o nome da municipalidade foi inscrito nos cadastros de negativados do Governo Federal. Em razão das inconsistências na realização do objeto conveniado com o gestor anterior, não movimentou a conta e comunicou ao órgão responsável pelos recursos. Dessa forma, afastou qualquer tipo de responsabilidade em seu desfavor.
h) Ao tomar ciência da situação, cuidou em tentar auferir informações para adotar as medidas cabíveis, o que o levou a descobrir a inexistência de documentos para tal desiderato. A jurisprudência nacional é assente em determinar que a responsabilidade da prestação de contas de convênios é pessoal do prefeito anterior e não, daquele que não teve culpa ou dolo no caso. Vários exemplos dos tribunais pátrios demonstram essa assertiva.
i) A decisão vergastada mantém a violação aos artigos 535 do CPC e art. 287 do RITCU, pela incoerência na manifestação do entendimento expressado no acórdão embargado, com relação àquele exposto pela unidade técnica. Esta unidade entendeu pela regularidade das contas do recorrente, por não ter como imputar qualquer responsabilidade a ele.

Análise

10.2. O recorrente defende que houve equívoco no julgamento dos embargos que opôs em face do acórdão sob exame. Para ele, a unidade técnica entendeu que não houve, de sua parte, responsabilidade quanto às irregularidades analisadas nessa TCE nem desvio ou locupletamento de valores. Apesar disso, prevaleceu o posicionamento do MP/TCU, que pugnou por sua condenação.
10.3. Convém comparar o posicionamento da unidade técnica com o do MP/TCU para melhor avaliar a argumentação em foco. O recorrente foi citado por ofício de 19/2/2019 (peça 85), recebido em 13/3/2019 (peça 88). Conforme consta no ofício, o recorrente não deu continuidade a execução do objeto pactuado com a municipalidade e não restituiu à origem o saldo remanescente e não utilizado.
10.4. Por isso, foi instado a recolher o débito detalhado no anexo I do ofício (peça 86). Este anexo é justamente a

instrução onde se propôs sua citação como responsável por R$ 5.519,93 solidariamente ao prefeito antecessor, Raimundo Nonato (peça 77). O recorrente se manteve revel e o feito foi analisado no mérito mediante instrução de 20/2/2020 (peça 109).

10.5. O valor de R$ 5.519,93 corresponde à diferença entre o total repassado de R$ 250.000,00 e os pagamentos à contratada no montante de R$ 244.480,07. Contudo, conforme analisado na precitada instrução, após os pagamentos à empresa contratada, restou um saldo em aplicação financeira de R$ 8.969,92 em 5/9/2012. No dia seguinte, foram resgatados R$ 3.960,00 e o restante permaneceu aplicado pelo menos até 23/6/2017, quando alcançou a soma de R$ 6.881,39 (peça 109, p. 11).

10.6. De acordo com a instrução, a Caixa informou, em 17/10/2018, não haver mais saldo em conta bancária e na aplicação financeira a ela vinculada. Concluiu-se, a partir dessas informações, que o valor de R$ 3.960,00 deveria ser atribuído exclusivamente como débito ao prefeito antecessor, já que a movimentação ocorreu durante sua gestão (peça 109, p. 11).

10.7. Sobre o valor remanescente de R$ 6.881,39, entendeu-se que haveria necessidade de novas diligências para identificar elementos capazes de comprovar sua destinação e posterior eventual nova citação. Assim, em função da baixa materialidade, optou-se por não sugerir novas medidas para a recuperação do valor, com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da racionalidade administrativa e da economia processual (peça 109, p. 12).

10.8. Ainda se registrou, na instrução, que o instrumento de repasse vigeu até 30/12/2014 e o saldo remanescente permaneceu intacto na aplicação financeira até meados de junho de 2017 sem ingerência por parte do recorrente. Considerou-se provável que o saldo tenha sido devolvido pela Caixa, consoante sistemática bancária adotada pela instituição financeira (peça 109, p. 12).

10.9. Ao final da instrução, concluiu-se que a irregularidade imputada ao recorrente a título de débito não ocorreu durante a sua gestão nem restou configurado desvio ou locupletamento dos recursos remanescentes. Por isso, foi proposto o julgamento regular de suas contas (peça 109, p. 14).

10.10. Por sua vez, o representante do MP/TCU discordou do encaminhamento proposto pela unidade técnica em relação ao recorrente. Lembrou que havia, em 23/6/2017, R$ 6.881,39 na conta do ajuste e que, em 17/10/2018, o saldo estava zerado. Haja vista que nessas datas o recorrente estava à frente da prefeitura, concluiu que seria possível atribuir a ele um débito de R$ 6.881,39, ou quantia superior, sacado da conta em algum momento entre 23/6/2017 e 17/10/2018 (peça 112, p. 5).

10.11. Para ele, eventual diligência junto à Caixa somente contribuiria para aumentar o custo do processo. Por isso, entendeu que lhe deveria ser imputado débito de R$ 1.559,93, correspondente à diferença entre R$ 5.519,93, conforme constou do ofício citatório, e R$ 3.960,00, relativos ao débito atribuído ao prefeito antecessor. Ponderou que o valor imputado estaria contido no montante de R$ 6.881,39, de responsabilidade do recorrente, pois foi este o valor que permaneceu na conta após o fim do mandato anterior (peça 112, p. 5-6).

10.12. Assiste razão ao representante do MP/TCU. Conforme mencionado anteriormente, a citação se deu por R$ 5.519,93, correspondente à diferença entre o total repassado de R$ 250.000,00 e os pagamentos à contratada no montante de R$ 244.480,07. Contudo, não foram incluídos, na citação, os rendimentos da aplicação financeira que incidiram no valor repassado.

10.13. Na realidade, o débito de responsabilidade do recorrente é maior que o valor de sua condenação, já que havia R$ 6.881,39 na conta do ajuste em 23/6/2017, data em que ele era prefeito de Turiaçu. Nesse momento processual, o recorrente poderia ter trazido evidências de que esse valor foi restituído para a União, conforme sugerido na instrução de 20/2/2020. Ou comprovar que o saldo remanescente foi aplicado em prol do município.

10.14. Nada disso foi feito. Ao contrário do que defende em seu recurso, não houve falha no acórdão dos embargos. Ele sustenta que a quantia tramitou nas contas públicas, mas não traz nenhuma evidência da afirmação. De fato, a unidade técnica entendeu que a irregularidade a ele imputada não ocorreu durante sua gestão, mas trata-se de um erro, já que na instrução consta que havia R$ 6.881,39 na conta do ajuste em 23/6/2017. Portanto, de responsabilidade do recorrente.

10.15. Quanto à inexistência de dolo ou de enriquecimento ilícito, essa circunstância não exime o responsável do dever de recompor o dano a que deu causa por meio de atuação irregular ou ilegal. A intenção desonesta, se presente, confere maior gravidade ao ato impugnado e deve ser avaliada por ocasião da imposição de multa, o que não ocorreu no caso. Esta é a posição predominante no TCU (e.g. Acórdão 1942/2012-TCU-2ª Câmara, Relator Aroldo Cedraz).

CONCLUSÃO

11. Em suma, não há motivos para reconsiderar a decisão, razão pela qual se propõe **negar provimento** ao recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração de Joaquim Umbelino Ribeiro contra o Acórdão 11609/2020-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32,

inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:
a) conhecer do recurso e, no mérito, **negar-lhe** provimento;
b) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao recorrente e aos demais interessados.

É o Relatório.

VOTO

O recurso de reconsideração merece ser conhecido, eis que adimplidos os requisitos aplicáveis à espécie, em conformidade com os arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.
2.Trata-se, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pela Funasa em face da impugnação parcial de despesas da prestação de contas do Termo de Compromisso 529/2011, celebrado com o município de Turiaçu-MA, tendo como objeto a construção de 1.000 módulos sanitários, ao custo total de R$ 500.000,00, integralmente custeados pela União.
3.O ex-prefeito sucessor e atual recorrente, Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, que assumiu o Executivo municipal ainda na vigência do Termo, teve suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa, considerando que não deu continuidade à construção dos módulos e que não devolveu o saldo remanescente do valor federal transferido, que acabou desaparecendo da conta vinculada.
4.Ademais, o referido ex-prefeito, conforme anotado no Voto Condutor do aresto condenatório, "demonstrou descaso em relação a esta Corte de Contas, ao não fornecer respostas à diligência e à citação realizadas e nem envidar esforços para a imediata devolução dos valores aos cofres da Funasa".
5.Na presente marcha processual, o recorrente intenta afastar a condenação havida, valendo-se, em síntese, dentre outros, da argumentação de que teria ocorrido equívoco no entendimento quanto aos embargos, além de outras impropriedades que alega quanto ao processamento dos declaratórios, bem como que a unidade técnica teria entendido que a irregularidade a ele imputada não ocorrera em sua gestão.
6.Todas as questões levantadas pelo recorrente foram analisadas e devidamente afastadas pela unidade de auditoria especializada em recursos que, adicionalmente, examinou os marcos temporais do processo, concluindo pela rejeição do recurso e pela inocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva (Resolução TCU 344/2022).
7.Nesse passo, verifico que o exame empreendido pela unidade instrutiva refutou, com bastante propriedade, todos os argumentos apresentados, pugnando pela negativa de provimento do recurso.
8.Sendo assim, acolho o exame empreendido pela unidade instrutiva, corroborado pelo MPTCU, incorporando-o como minhas próprias razões de decidir.
9.Nessa seara, não assiste razão ao recorrente, conforme amplamente demonstrado pela AudRecursos, consoante o excerto a seguir:

10.10.Por sua vez, o representante do MP/TCU discordou do encaminhamento proposto pela unidade técnica em relação ao recorrente. Lembrou que havia, em 23/6/2017, R$ 6.881,39 na conta do ajuste e que, em 17/10/2018, o saldo estava zerado. Haja vista que nessas datas o recorrente estava à frente da prefeitura, concluiu que seria possível atribuir a ele um débito de R$ 6.881,39, ou quantia superior, sacado da conta em algum momento entre 23/6/2017 e 17/10/2018 (peça 112, p. 5).
10.11.Para ele, eventual diligência junto à Caixa somente contribuiria para aumentar o custo do processo. Por isso, entendeu que lhe deveria ser imputado débito de R$ 1.559,93, correspondente à diferença entre R$ 5.519,93, conforme constou do ofício citatório, e R$ 3.960,00, relativos ao débito atribuído ao prefeito antecessor. Ponderou que o valor imputado estaria contido no montante de R$ 6.881,39, de responsabilidade do recorrente, pois foi este o valor que permaneceu na conta após o fim do mandato anterior (peça 112, p. 5-6).
10.12.Assiste razão ao representante do MP/TCU. Conforme mencionado anteriormente, a citação se deu por R$ 5.519,93, correspondente à diferença entre o total repassado de R$ 250.000,00 e os pagamentos à contratada no montante de R$ 244.480,07. Contudo, não foram incluídos, na citação, os rendimentos da aplicação financeira que incidiram no valor repassado.
10.13.Na realidade, o débito de responsabilidade do recorrente é maior que o valor de sua condenação, já que havia

R$ 6.881,39 na conta do ajuste em 23/6/2017, data em que ele era prefeito de Turiaçu. Nesse momento processual, o recorrente poderia ter trazido evidências de que esse valor foi restituído para a União, conforme sugerido na instrução de 20/2/2020. Ou comprovar que o saldo remanescente foi aplicado em prol do município.
10.14.Nada disso foi feito. Ao contrário do que defende em seu recurso, não houve falha no acórdão dos embargos. Ele sustenta que a quantia tramitou nas contas públicas, mas não traz nenhuma evidência da afirmação. De fato, a unidade técnica entendeu que a irregularidade a ele imputada não ocorreu durante sua gestão, mas trata-se de um erro, já que na instrução consta que havia R$ 6.881,39 na conta do ajuste em 23/6/2017. Portanto, de responsabilidade do recorrente.
10.15.Quanto à inexistência de dolo ou de enriquecimento ilícito, essa circunstância não exime o responsável do dever de recompor o dano a que deu causa por meio de atuação irregular ou ilegal. A intenção desonesta, se presente, confere maior gravidade ao ato impugnado e deve ser avaliada por ocasião da imposição de multa, o que não ocorreu no caso. Esta é a posição predominante no TCU (e.g. Acórdão 1942/2012-TCU-2ª Câmara, Relator Aroldo Cedraz).

10.Assim, o recurso de reconsideração não merece prosperar.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de julho de 2024.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 4656/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.039/2014-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessada/Recorrente:
3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
3.2. Recorrente: Joaquim Umbelino Ribeiro (080.923.113-15).
4. Órgão/Entidade: Município de Turiaçu-MA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Sonia Maria Lopes Coelho (OAB-MA 3.811); Francisco de Assis Souza Coelho Filho (OAB-MA 3.810); Antônio Augusto Sousa (OAB-MA 4.847); Zildo Rodrigues Uchoa Neto (OAB-MA 7.636).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de reconsideração interposto por Joaquim Umbelino Ribeiro contra o Acórdão nº 11.609/2020-TCU-2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, *caput*, do Regimento Interno/TCU, conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata n° 25/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/7/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4656-25/24-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 036.192/2021-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
Responsável: Município de Macapá-AP (05.995.766/0001-77).
Representação legal: Rogerio Santos Vilhena (OAB-AP 1.195), representando o Município de Macapá-AP.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CANALIZAÇÃO DO CÓRREGO JUNDIÁ. APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS EM FINALIDADE DIVERSA EM BENEFÍCIO DO ENTE FEDERADO. SEQUESTROS JUDICIAIS DOS RECURSOS REPASSADOS. EXCLUSÃO DO PREFEITO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DE QUE GOZA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O MUNICÍPIO RECOLHER AS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução de mérito (peça 100) elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria a Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), cuja proposta de encaminhamento foi integralmente acolhida pelo corpo dirigente daquela unidade técnica (peças 101-102), assim como contou com o parecer favorável do MPTCU (peça 103):

INTRODUÇÃO

16. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Prefeitura Municipal de Macapá/AP e Clécio Luís Vilhena Vieira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio Siafi 572375 (peça 30), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e aquele município, e que tinha por objeto "canalização do córrego Jundiá, em uma extensão de 740m entre estacas 71 e 108, pavimentação de 11.200m² e 2.484m de drenagem superficial".

HISTÓRICO

17. Em 22/4/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 450/2021.

18. O Convênio de registro Siafi 572375 foi firmado no valor de R$ 13.578.947,37, sendo R$ 12.900.000,00 à conta do concedente e R$ 678.947,37 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de **10/11/2006 a 14/12/2016**, com prazo para apresentação da prestação de contas em **12/2/2017**. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 7.000.000,00 (peça 33).

19. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 34.

20. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

21. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

22. No relatório (peça 80), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 1.161.941,52, imputando-se a responsabilidade à Prefeitura Municipal de Macapá/AP, na condição de convenente e Clécio Luís Vilhena Vieira, ex-prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

23. Em 28/7/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 83), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 84 e 85).

24. Em 12/8/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 86).

25. Na instrução inicial (peça 91), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

25.1. **Irregularidade 1:** aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

25.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 34, 35, 36, 44, 45, 46, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75 e 76.

25.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70 da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986.

25.2. Débitos relacionados ao responsável município de Macapá - AP:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$ 1,00)	Identificador
19/12/2007	7.000.000,00	D1
29/6/2018	355.872,23	C1
30/7/2018	361.802,77	C2
4/9/2018	362.988,88	C3
1/10/2018	362.658,33	C4
1/11/2018	370.144,44	C5
5/12/2018	367.461,10	C6
26/12/2018	365.283,32	C7
7/2/2019	365.847,21	C8
27/2/2019	367.013,88	C9
28/3/2019	368.588,88	C10
2/5/2019	368.588,88	C11
30/5/2019	374.111,12	C12
30/7/2019	373.994,44	C14
28/8/2019	374.694,44	C15
2/10/2019	375.102,77	C16
12/11/2019	374.947,21	C17
29/11/2019	375.316,66	C18
9/1/2020	377.241,66	C19
29/1/2020	381.577,77	C20
28/2/2020	382.374,99	C21

23/4/2020	382.374,99	C22
28/6/2019	373.955,55	C23

25.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.
25.2.2. **Responsável**: Município de Macapá - AP.
25.2.2.1. **Conduta:** beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.
25.2.2.2. Nexo de causalidade: o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do instrumento.
25.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.
26. Encaminhamento: citação.
27. Apesar de o tomador de contas haver incluído Clecio Luís Vilhena Vieira como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada. É que o desvio tem como fato sequestros judiciais (peça 80, p 3), que independem de vontade do gestor municipal, cabendo a responsabilidade apenas ao município.
28. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 93), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

b) Prefeitura Municipal de Macapá - AP - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

> **Comunicação**: Ofício 2419/2023 – Seproc (peça 95)
> Data da Expedição: 8/2/2023
> Data da Ciência: **28/2/2023** (peça 96)
> Nome Recebedor: **Sarah Cambraia Gomes**
> Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 94).
> Fim do prazo para a defesa: 15/3/2023

29. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 99), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
30. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Prefeitura Municipal de Macapá/AP apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

31. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que "prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.
32. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4° O prazo de prescrição será contado:
I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

33. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:
I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.
§ 2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.
§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

34. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **12/2/2017**, data final para apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022).

35. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

14.1.fase interna:

a) Data de vencimento da apresentação da prestação de contas em **12/2/2017**;
b) Ofício 379/2017 (peça 40), enviado a Clécio Luís Vilhena Vieira, recebido conforme AR de **31/1/2017** (peça 41) solicita envio da prestação de contas final;
c) Pedido de parcelamento feito em **17/5/2018** pelo município, representado pelo Sr. Clécio Luís Vilhena Vieira (peça 42);
d) Nota Técnica 91/2018, de **23/4/2018** (peça 45), sugere acatar o pedido de parcelamento;
e) Ofício 928/2018, acostado à peça 51, enviado a Clécio Luís Vilhena Vieira, recebido conforme AR de **27/07/2018** (peça 52), alerta para o cumprimento do acordo de parcelamento da devolução dos recursos;
f) Ofício 2/2019 (peça 53), enviado a Clécio Luís Vilhena Vieira, recebido conforme AR de **02/10/2019** (peça 5), notifica a falta de comprovação do pagamento da 8ª parcela;
g) Ofício 146/2019 (peça 55), enviado a Clécio Luís Vilhena Vieira, recebido conforme AR de **02/10/2019** (peça 56), notifica a falta de comprovante do pagamento da 15ª parcela;
h) Ofício 114/2020 (peça 59), enviado a Clécio Luís Vilhena Vieira, recebido conforme AR de **08/09/2020** (peça 60), notifica a falta de comprovante do pagamento das 23ª e 24ª parcelas;
i) Nota 143/2020, de **10/8/2020** (peça 28, p. 29), opinando pela possibilidade de parcelamento da devolução dos recursos;
j) Ofício 75/2019, de **29/9/2020** (peça 64), da Prefeitura Municipal, solicita suspensão do parcelamento;
k) Nota Técnica 32/2020/CGPC/Diorf/Secog/Gabinete SE-MDR, de **15/12/2020** (peça 73), negando a solicitação da suspensão de pagamento das parcelas pactuadas no Termo de Parcelamento 001/2018, de 25/05/2018, firmado com o Município de Macapá – AP;
l) Relatório de tomada de contas especial 78/201, de **7/6/2021** (peça 80);
m) Relatório de auditoria da CGU 450/2021, de **20/7/2021** (peça 83).

14.2.fase externa:

a) Autuação no TCU em **17/8/2021;**
b) Citação da PM de Macapá – AP por meio do 2419/2023-TCU/Seproc de **29/1/2023** (peça 95), com AR de peça 96, datado de **28/2/2023**;
c) Alegações de defesa apresentadas pela Prefeitura Municipal de Macapá-AP, datado de **15/3/2023** (peça 97).

36. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

37. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
§ 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.
§ 2° As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

38. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição na fase externa, relacionados no item 14 acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de três anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

39. Importante registrar que, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS 35.430-AgR,

Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Relª. Minª. Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Relª. Minª. Rosa Weber, Primeira Turma; o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

40. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em **15/12/2020**, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

40.1. Prefeitura Municipal de Macapá/AP, por meio do ofício acostado à peça 59, recebido em 8/9/2020, conforme AR (peça 60);

40.2. Clécio Luís Vilhena Vieira, por meio do ofício acostado à peça 57, recebido em 8/9/2020, conforme AR (peça 58).

Valor de Constituição da TCE

41. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 4.166.845,48, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

42. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Prefeitura Municipal de Macapá - AP	015.842/2001-9 [RA, encerrado, "PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS FEDERAIS, CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 47 DA LEI Nº 8.443/92, CONSOANTE DETERMINADO NO ITÉM 8.1 DA DECISÃO Nº 335/2002 - TCU - PLENÁRIO. 057 - TOMADA DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECONVERSÃO PARA RELATÓRIO DE AUDITORIA (ACÓRDÃO 972/2010-P)"] 003.868/2007-1 [REPR, encerrado, "PERCENTUAL DE CINCO POR CENTO SOBRE O TOTAL DA ARRECADAÇÃO MENSAL PROVENIENTE DE MULTAS DE TRÃNSITO, DEPOSITADO PELA EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU, REF. AO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA E EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO - FUNSET, "] 018.512/2008-4 [ACOM, encerrado, "ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS DE CANALIZAÇÃO DO JANDIÁ, CONFORME DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº1630/2008-TCU-1ªCÂMARA"] 009.778/2008-8 [REPR, encerrado, "OFERECE REPRESENTAÇÃO PARA QUE SE APURE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DOS CONVÊNIOS SIAFI 524644 E SIAFI 565692 FIRMADOS ENTRE O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME E A PREFEITURA DE MACAPÁ-AP"] 028.636/2015-5 [TCE, aberto, "inadimplência do Município de Macapá/AP no repasse de multas de trânsito ao FUNSET, conforme Acórdão 3322/2012-1ª Câmara"] 004.715/2020-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa

	Econômica Federal (mandatária no(a) MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - GABINETE DO MINISTRO) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0098117-30, firmado com o/a MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,PECUARIA E ABASTECIMENTO, Siafi/Siconv 472367, função AGRICULTURA, que teve como objeto IMPLANTACAO DE INFRA-ESTRUTURA E SERVICOS (nº da TCE no sistema: 842/2018)"] 018.233/2016-3 [RA, encerrado, "FOCTvs no estado do Amapá"] 012.233/2010-2 [REPR, encerrado, "MODERNIZAÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL GLICÉRIO DE SOUZA MARQUES. CONTRATOS DE REPASSE Nº 195.516-30/2006 (SIAFI 579199) E 226.437-40/2007-ME/CAIXA/PMM (SIAFI 579429)"] 028.858/2008-3 [REPR, encerrado, " REFERENTE Á REVITALIZAÇÃO DO COMPLEXO BEIRA-RIO; CONTRATO DE REPASSE Nº0186613-22 (SIAFI 542322); PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ (CONVENENTE) E CEF (CONCEDENTE)"] 029.590/2013-2 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM DESFAVOR DO SENHOR JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ/AP, EM RAZÃO DA NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO 21/2005 (SIAFI 544584). PROCESSO 59004.000420/2010-89"] 027.216/2013-6 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA CONTRA OS PREFEITOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ/AP - ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA E CLÉCIO LUIZ VILHENA VIEIRA. REF. PROCESSO 00036.000538/2013-30"] 010.086/2014-5 [RA, encerrado, "Obras da Infraestrutura da Saúde - Auditoria - Construção de UBS e UPAS no Estado do Amapá"]

43. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável município de Macapá/AP

44. O responsável Prefeitura Municipal de Macapá/AP apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

45. **Argumento 1 (peça 97):**

45.1. Em defesa sucinta, o município de Macapá/AP alega que "a atual gestão municipal não localizou quaisquer documentos relativos ao Convênio firmado" (peça 97, p. 3).

45.2. Informa também que "adotou providências necessárias no sentido de encaminhar para a Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria do Município de Macapá-SMTC/PMM, visando apurar a responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento" (peça 97, p. 3).

45.3. Ao final, requer "que tais irregularidades apontadas no processo não acarretem na inscrição de inadimplência deste Município no CAUC/SIAFI e CADIN, pois já foram adotadas as medidas administrativas e judiciais, de acordo com o § 1° do artigo 44 da Lei Complementar 136/2020-PMM" (peça 97, p3-4).

46. **Análise do argumento 1:**

46.1. Devidamente citada, município de Macapá-AP não apresentou qualquer nova evidência/documentação que pudesse (i) afastar a irregularidade ou o dano; nem (ii) justificar a conduta.

46.2. A alegação quanto à não localização da documentação relativa ao Convênio Siafi 572375 (peça 30), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e aquele município, é uma alegação meramente retórica e desacompanhada de qualquer elemento que a revista de plausibilidade mínima e, portanto, não pode ser aceita. Conforme dito antes, o débito resulta de bloqueios judiciais dos recursos do convênio para pagamento de dívidas do município, não restando dúvida a respeito, nem também sobre a obrigação de o convenente ressarcir à União, por força do que dispõe a Decisão Normativa/TCU 57/2004. Ademais, conforme noticiado na instrução precedente (peça 91, item 25.1.3), existem várias evidências da irregularidade, de modo que a documentação presente nos autos é suficiente para o exercício do contraditório e ampla defesa por parte do município.

46.3. A fase atual da tomada de contas especial não autoriza que seja iniciada investigação por parte da Prefeitura Municipal de Macapá/AP para que o Tribunal aguarde a sua resolução. A citação é destinada a promover o chamamento do responsável ao processo, a fim de apresentar alegações de defesa acerca de irregularidade que resultou em dano ao erário e/ou recolher o valor do débito apurado no processo. No presente caso, estão ausentes ambos os elementos e tal procedimento não pode ser aceito na atual fase processual.

46.4. A inscrição ou exclusão de inadimplência no CAUC/SIAFI e CADIN é um direito do credor da dívida e é feita por ele, não sendo competência do Tribunal decidir a respeito.

47. Ante o exposto, o ente municipal não logrou êxito em afastar a irregularidade a ele imputada, razão pela qual suas alegações de defesa devem ser rejeitadas, persistindo a irregularidade a ele imputada e, por conseguinte, o débito que lhe fora atribuído neste processo.

Análise da boa-fé/novo prazo

48. A impossibilidade de se aferir a boa-fé de ente público beneficiado por transferências voluntárias justifica a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito, quando sua defesa for rejeitada, conforme esposado na jurisprudência do Tribunal (como no Acórdão 10.060/2015- 2ª Câmara, relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro).

49. Havendo, portanto, débito imputável a município em processo de contas, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida (art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992), rejeitada a defesa apresentada ou mesmo na hipótese de revelia do ente federado (Acórdão 6229/2016-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo).

50. Em sendo assim, como não se pode avaliar a boa-fé de pessoa jurídica do município, é o caso de se fixar novo e improrrogável prazo para que o ente municipal efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional.

CONCLUSÃO

51. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o município de Macapá/AP não logrou afastar a irregularidade a ele imputada. Tendo em vista a impossibilidade de se aferir a boa-fé de ente público beneficiado por transferências voluntárias, propõe-se a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito, rejeitada a defesa apresentada, como no presente caso, conforme jurisprudência do TCU.

52. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, conforme análise já realizada.

53. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 90.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Ante o exposto, submetem-se os autos à apreciação, para envio ao Ministério Público junto ao TCU, e posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Aroldo Cedraz, com a seguinte proposta:

a) **rejeitar** as alegações de defesa apresentadas pelo responsável município de Macapá/AP;

b) **excluir** da relação processual Clécio Luís Vilhena Vieira;

54.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§ 3ª, 4º e 5º, do Regimento Interno, para que o município de Macapá-AP (CNPJ: 05.995.766/0001-77) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Débitos relacionados ao município de Macapá/AP (CNPJ: 05.995.766/0001-77):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$ 1,00)	Tipo da parcela
19/12/2007	7.000.000,00	Débito
29/6/2018	355.872,23	Crédito

30/7/2018	361.802,77	Crédito
4/9/2018	362.988,88	Crédito
1/10/2018	362.658,33	Crédito
1/11/2018	370.144,44	Crédito
5/12/2018	367.461,10	Crédito
26/12/2018	365.283,32	Crédito
7/2/2019	365.847,21	Crédito
27/2/2019	367.013,88	Crédito
28/3/2019	368.588,88	Crédito
2/5/2019	368.588,88	Crédito
30/5/2019	374.111,12	Crédito
30/7/2019	373.994,44	Crédito
28/8/2019	374.694,44	Crédito
2/10/2019	375.102,77	Crédito
12/11/2019	374.947,21	Crédito
29/11/2019	375.316,66	Crédito
9/1/2020	377.241,66	Crédito
29/1/2020	381.577,77	Crédito
28/2/2020	382.374,99	Crédito
23/4/2020	382.374,99	Crédito
28/6/2019	373.955,55	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 16/3/2023: R$ 14.858.543,84.

c) cientificar o município de Macapá-AP (CNPJ: 05.995.766/0001-77) de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443, de 1992, e da legislação específica que rege a matéria;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Prefeitura Municipal de Macapá-AP e de Clécio Luís Vilhena Vieira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio Siafi 572.375 (peça 30), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e o referido Município, que tinha por objeto "canalização do córrego Jundiá, em uma extensão de 740m entre estacas 71 e 108, pavimentação de 11.200m² e 2.484m

de drenagem superficial".

55. O citado Convênio foi firmado no valor de R$ 13.578.947,37, sendo R$ 12.900.000,00 à conta da concedente e R$ 678.947,37 referentes à contrapartida do convenente. O ajuste teve vigência de 10/11/2006 a 14/12/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 12/2/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 7.000.000,00 (peça 33).

56. A presente TCE foi instaurada em razão da aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do Órgão repassador, em benefício do ente federado.

57. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e concluiu pelo dano ao erário, no valor total original de R$ 1.161.941,52, imputando-se a responsabilidade à Prefeitura Municipal de Macapá-AP, na condição de convenente, e ao Sr. Clécio Luís Vilhena Vieira, ex-prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 80), Relatório de Auditoria e Certificado de Auditoria (peças 83 e 84) e Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 85). O pronunciamento ministerial respectivo consta da peça 86.

58. No âmbito deste Tribunal, o responsável e a municipalidade foram citados pela irregularidade. Todavia apenas o representante do Município de Macapá-AP apresentou defesa, que foi analisada pela AudTCE.

59. Ao final, em síntese, a unidade técnica propôs excluir o Sr. Clécio Luís Vilhena Vieira da relação processual e rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município, fixando novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento da quantia apuradas aos cofres do Tesouro Nacional.

60. Considerando que os elementos do processo foram adequadamente examinados, além de contar com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, incluo seus fundamentos às minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários que farei na sequência.

61. Registro que, conforme análise realizada, não houve prescrição quinquenal ou intercorrente do processo, nos termos da Resolução TCU 344/2022.

62. Quanto ao Sr. Clécio, a sua exclusão da relação processual se deu pelas evidências de que o desvio de finalidade teve como fato os sequestros judiciais (peça 80, p. 3) dos recursos repassados ao Convênio, assim como não há evidências de que o responsável tenha tido participação na irregularidade aqui verificada, razão pela qual a responsabilidade pelo débito apurado recai, única e exclusivamente, ao município.

63. No que diz respeito ao Município de Macapá-AP, o seu representante não logrou apresentar nenhuma evidência ou documentação capaz de afastar a irregularidade e nem de justificar a conduta. Além disso, a presente fase processual não autoriza que a Prefeitura Municipal de Macapá-AP inicie investigação para apurar as possíveis responsabilidades pelo desvio de finalidade dos recursos e, muito menos, justifica que o Tribunal aguarde a sua resolução para dar continuidade ao julgamento da TCE.

64. Ocorre que, de acordo com a consolidada jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.179/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Valmir Campelo), 5.118/2014-TCU-1ª Câmara (Relator Bruno Dantas), 6.361/2013-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo) e 1.449/2013-TCU-2ª Câmara (Relator Aroldo Cedraz), e tendo em vista a presunção de boa-fé de que goza a pessoa jurídica de direito público, deve-se, previamente ao julgamento de suas contas, fixar novo e improrrogável prazo para que o município recolha a importância devida, acrescida de atualização monetária, na forma do disposto no art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

65. Em acréscimo, devem ser autorizados, desde já, o parcelamento da dívida, bem como a respectiva cobrança judicial, caso não atendida a notificação.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de julho de 2024.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 4657/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 036.192/2021-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Município de Macapá-AP (05.995.766/0001-77).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Rogerio Santos Vilhena (OAB-AP 1.195), representando o Município de Macapá-AP.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Prefeitura Municipal de Macapá-AP e de Clécio Luís Vilhena Vieira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio Siafi 572375, que tinha por objeto "canalização do córrego Jundiá, em uma extensão de 740m entre estacas 71 e 108, pavimentação de 11.200m² e 2.484m de drenagem superficial";
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir o Sr. Clécio Luís Vilhena Vieira da relação processual;
9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Município de Macapá-AP;
9.3. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§ 3ª, 4º e 5º, do Regimento Interno, para que o Município de Macapá-AP (CNPJ: 05.995.766/0001-77) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Débitos relacionados ao município de Macapá/AP (CNPJ: 05.995.766/0001-77):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$ 1,00)	Tipo da parcela
19/12/2007	7.000.000,00	Débito
29/6/2018	355.872,23	Crédito
30/7/2018	361.802,77	Crédito
4/9/2018	362.988,88	Crédito
1/10/2018	362.658,33	Crédito
1/11/2018	370.144,44	Crédito
5/12/2018	367.461,10	Crédito
26/12/2018	365.283,32	Crédito
7/2/2019	365.847,21	Crédito
27/2/2019	367.013,88	Crédito
28/3/2019	368.588,88	Crédito
2/5/2019	368.588,88	Crédito
30/5/2019	374.111,12	Crédito
30/7/2019	373.994,44	Crédito

28/8/2019	374.694,44	Crédito
2/10/2019	375.102,77	Crédito
12/11/2019	374.947,21	Crédito
29/11/2019	375.316,66	Crédito
9/1/2020	377.241,66	Crédito
29/1/2020	381.577,77	Crédito
28/2/2020	382.374,99	Crédito
23/4/2020	382.374,99	Crédito
28/6/2019	373.955,55	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 16/3/2023: R$ 14.858.543,84.

9.4. cientificar o Município de Macapá-AP (CNPJ: 05.995.766/0001-77) de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443, de 1992, e da legislação específica que rege a matéria;
9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.6. informar ao Município e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 25/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/7/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4657-25/24-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 036.204/2021-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares – Coomaf (CNPJ: 05.984.559/0001-17)
Responsáveis: Carmélia da Silva Marques (691.843.135-87); Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares – Coomaf (05.984.559/0001-17).
Representação legal: Nilvo Schwingel (OAB-BA 23.387), representando Carmélia da Silva Marques e Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares – Coomaf.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS DE CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES COM DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução reproduzida a seguir (peça 71), do Auditor Federal de Controle Externo responsável pelo exame da matéria no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo diretivo da referida unidade técnica, bem assim do Ministério Público de Contas (peça 74):

INTRODUÇÃO

66. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., em desfavor de Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares - Coomaf e Carmélia da Silva Marques, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio FDR 2010/096 (peça 6) que tinha por objeto a execução de pesquisa intitulada "I Encontro de Desenvolvimento da Agricultura Familiar do Território da Bacia do Rio Grande", visando apoiar a realização do I Encontro de Desenvolvimento da Agricultura Familiar do Território da Bacia do Rio Grande visando melhorar e fortalecer a agricultura familiar do território.

HISTÓRICO

67. Em 10/6/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Banco do Nordeste do Brasil S.A. autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 43). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1337/2021.

68. O Convênio FDR 2010/096 foi firmado no valor de R$ 131.200,00, sendo R$ 119.200,00 à conta do concedente e R$ 12.000,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 6/8/2010 a 6/2/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 7/4/2011. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 119.200,00 (peça 31).

69. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 18.

70. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do convênio FDR 2010/096, vigência 06/08/2010 a 06/02/2011.

71. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

72. No relatório (peça 47), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 119.155,00, imputando-se a responsabilidade a Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares - Coomaf, na condição de contratado e Carmélia da Silva Marques, Presidente, no período de 18/5/2010 a 18/5/2013, na condição de dirigente.

73. Em 6/8/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 51), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 52 e 53).

74. Em 16/8/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 54).

75. Na instrução inicial (peça 58), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

75.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da execução física do Convênio FDR 2010/096.

75.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 7, 18, 20, 21, 22, 23, 29, 30, 31, 32, 37, 41, 42, 43 e 45.

75.1.2. Normas infringidas: Constituição Federal de 1988 (art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único); Decreto-lei 200/1967 (art. 93); Lei 8.443/1992 (art. 8º); Decreto 93.872/1986 (artigos 66, 145 e 148); IN STN 01/97 (art. 38); Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 (art. 63) e Termos de Convênio, cláusula oitava, subcláusula primeira.

75.2. Débitos relacionados aos responsáveis Carmélia da Silva Marques e Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares - Coomaf:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
27/9/2010	108.253,00	D1
20/5/2020	45,00	C1
27/9/2010	45,00	D4
6/2/2011	10.902,00	D5

75.2.1. Cofre credor: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

75.2.2. **Responsável**: Carmélia da Silva Marques.

75.2.2.1. **Conduta:** nas parcelas D1, D4 a D5 – não comprovar a execução do objeto no âmbito do convênio FDR 2010/096.

75.2.2.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução do objeto no âmbito do convênio FDR 2010/096 resultou na presunção de dano ao erário.

75.2.2.3. Culpabilidade: é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução do objeto no âmbito do convênio FDR 2010/096.

75.2.3. **Responsável**: Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares - Coomaf.

75.2.3.1. **Conduta:** nas parcelas D1, D4 a D5 – não comprovar a execução do objeto no âmbito do convênio FDR 2010/096.

75.2.3.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução do objeto no âmbito do convênio FDR 2010/096 resultou na presunção de dano ao erário.

75.2.3.3. Culpabilidade: é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução do objeto no âmbito do convênio FDR 2010/096. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

76. Encaminhamento: citação.

76.1. **Irregularidade 2:** ausência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e os documentos das despesas realizadas no objeto do Convênio FDR 2010/096.

76.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 18, 19 e 29.

76.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; cláusula terceira, subcláusulas terceira e quarta do Convênio FDR 2010/096.

76.2. Débitos relacionados aos responsáveis Carmélia da Silva Marques e Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares - Coomaf:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
27/9/2010	108.253,00	D1
20/5/2020	45,00	C1
6/2/2011	10.902,00	D5

76.2.1. Cofre credor: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
76.2.2. **Responsável**: Carmélia da Silva Marques.
76.2.2.1. **Conduta:** nas parcelas D1, D5 – não apresentar documentação suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas.
76.2.2.2. Nexo de causalidade: a impossibilidade de se estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas implica a não comprovação do correspondente valor repassado.
76.2.2.3. Culpabilidade: é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar toda a documentação necessária e suficiente para comprovação do nexo de causalidade entre os recursos recebidos no instrumento em questão e as despesas realizadas.
76.2.3. **Responsável**: Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares - Coomaf.
76.2.3.1. **Conduta:** nas parcelas D1, D5 – não apresentar documentação suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas.
76.2.3.2. Nexo de causalidade: a impossibilidade de se estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas implica a não comprovação do correspondente valor repassado.
76.2.3.3. Culpabilidade: é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar toda a documentação necessária e suficiente para comprovação do nexo de causalidade entre os recursos recebidos no instrumento em questão e as despesas realizadas. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).
77. Encaminhamento: citação.
77.1. **Irregularidade 3:** execução do objeto sem a regular aplicação da contrapartida.
77.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 18, 19 e 29.
77.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; cláusula terceira, subcláusulas terceira e quarta do Convênio FDR 2010/096.
77.2. Débito relacionado aos responsáveis Carmélia da Silva Marques e Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares - Coomaf:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
6/2/2011	10.902,00	D5

77.2.1. Cofre credor: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
77.2.2. **Responsável**: Carmélia da Silva Marques.
77.2.2.1. **Conduta:** não aplicar a contrapartida proporcional ao recurso federal repassado e utilizado na execução do objeto pactuado no instrumento em questão.
77.2.2.2. Nexo de causalidade: a ausência do regular aporte da contrapartida na execução do objeto do ajuste desbalanceou a repartição original dos aportes pactuados e resultou em prejuízo à União.
77.2.2.3. Culpabilidade: é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, deixar de aplicar a contrapartida em montante proporcional ao recurso federal repassado e utilizado na execução do objeto pactuado no instrumento em questão.
77.2.3. **Responsável**: Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares - Coomaf.
77.2.3.1. **Conduta:** não aplicar a contrapartida proporcional ao recurso federal repassado e utilizado na execução do objeto pactuado no instrumento em questão.
77.2.3.2. Nexo de causalidade: a ausência do regular aporte da contrapartida na execução do objeto do ajuste desbalanceou a repartição original dos aportes pactuados e resultou em prejuízo à União.
77.2.3.3. Culpabilidade: é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, deixar de aplicar a contrapartida em montante proporcional ao recurso federal repassado e utilizado na execução do objeto pactuado no instrumento em

questão. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

78. Encaminhamento: citação.

79. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 60), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

c) Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares - Coomaf - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 47681/2022 – Seproc (peça 63) Data da Expedição: 12/9/2022 Data da Ciência: **17/10/2022** (peça 65) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 62). Fim do prazo para a defesa: 1/11/2022

d) Carmélia da Silva Marques - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 47680/2022 – Seproc (peça 64) Data da Expedição: 12/9/2022 Data da Ciência: **8/11/2022** (peças 70, 68 e 67) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 62). Fim do prazo para a defesa: 23/11/2022

80. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 69), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

81. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares - Coomaf e Carmélia da Silva Marques apresentaram defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

82. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que "prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

83. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4° O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

84. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

85. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
§ 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.
§ 2° As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

86. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

Fase interna:

Evento	Descrição do evento	Data	Localização (peça)
01	Ofício 030/2014 - apresentação da prestação de contas	20/05/2014	Peças 09, p. 1
02	Ofício 2017/4901/75 – comunicação da existência de pendências na prestação de contas - Carmélia da Silva Marques. AR datado de 16/05/2017.	24/04/2017	Peças 13 e 14
03	Ofício 2018/490-012 – notificação para saneamento de pendências nos documentos de prestação de contas - Carmélia da Silva Marques.	10/01/2018	Peça 15
04	Parecer sobre Relatório Técnico Final (deliberação)	06/01/2021	Peça 18
05	Relatório de Análise Financeira (deliberação)	08/01/2021	Peça 19
06	Ofício 2021/1674-007 - Comunicação de reprovação da Prestação de Contas à Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares - COOMAF.	11/01/2021	peça 22
07	Relatório do tomador de contas	14/06/2021	Peça 47

Fase externa:

Evento	Descrição do evento	Data	Localização (peça)
01	Processo de TCE autuado no TCU	17/08/2021	-
02	Pronunciamento da unidade autorizando a citação dos responsáveis	05/09/2022	Peça 60

22. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 20/05/2014, data da apresentação da prestação de contas (inciso II do art. 4º). O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em **24/04/2017** data do primeiro evento que interrompeu a contagem da prescrição principal, mediante o Ofício 2017/4901/75 – comunicação da existência de pendências na prestação de contas - Carmélia da Silva Marques, com AR datado de 16/05/2017 (peças 13-14).
23. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no quadro do item 21 retro, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.
24. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte [fase externa], e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

25. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 20/05/2014 (data da apresentação da prestação de contas), e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

a) Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares - Coomaf, por meio do ofício acostado à peça 20, recebido em 3/2/2021, conforme AR (peça 22).
b) Carmélia da Silva Marques, por meio do ofício acostado à peça 21, recebido em 3/2/2021, conforme AR (peça 23).

Valor de Constituição da TCE

26. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 380.673,25, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.
28. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa dos responsáveis Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares - Coomaf e Carmélia da Silva Marques.

I - Argumentos

29. Alegam que a convenente é uma Cooperativa de Agricultores familiares, cuja diretoria é composta por pessoas humildes, de pouca instrução, que até aquele momento (2010) jamais tiveram qualquer prática com procedimentos licitatórios imposta pelo convênio (peça 67, p. 1).
30. Os contatos dos dirigentes da COOMAF com os funcionários do BNB eram praticamente diários, mantendo-os continuamente informados do andamento dos preparativos para o evento (peça 67, p. 1).
31. Desta feita, se os pagamentos em dinheiro eram vedados por lei indaga por que o BNB não impediu a prática, passando a orientar para que todos os pagamentos fossem feitos diretamente aos fornecedores mediante cheques nominais ou TED, uma vez que não é crível que no ano de 2010, saques de R$ 30.000,00 em espécie não tivessem que ser provisionados, sendo, portanto, do conhecimento dos gerentes de mais de uma área (peça 67, p. 2).

I.A - Da culpabilidade

32. Os erros procedimentais que ocorreram desde a contratação do Convênio FDR 2010/096, durante a execução do objeto e na prestação de contas, tem origem na pouca prática e experiência, jamais na má fé, ou na conduta voluntariamente ilícita (peça 67, p. 6).

I.B - Da inexistência de dano ao erário

33. Não há que se falar em danos ao erário público, porque não houve desvio de verba ou de finalidade. Impor à Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares-COOMAF, o ressarcimento dos valores recebidos e integralmente aplicados na execução do objeto do convênio FDR 2010/096, por meros erros procedimentais, além de injusto (porque o evento foi realizado com sucesso), é excessivamente oneroso tanto para a pessoa jurídica, e especialmente para a sua presidente (peça 67, p. 6).

Análise dos argumentos

34. As irregularidades não decorreram apenas de formalidades, ou seja, do descumprimento de normativo que veda pagamentos em dinheiro e/ou sem identificação do destinatário. Retornaremos ao tema em tópico específico desta análise.
35. O argumento da inexperiência, ou a ausência de má fé, não é suficiente para justificar a não comprovação da execução do objeto conveniado. Não é necessário que haja má-fé ou ação dolosa do agente para fins de responsabilização perante o TCU (Acórdão 243/2010 – Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).
36. O dano não foi caracterizado pelo desvio de verba ou de finalidade, mas sim pela ausência de comprovação da execução física e pela desconexão entre os documentos de despesa e os recursos repassados pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, conforme análise em curso.

II - Argumentos - da execução física

37. À época, juntamente com o relatório do evento, foram encaminhadas fotografias com registros do evento, cartaz do evento, certificado de participação (cujas provas não integram o relatório de TCE), juntamente com as listas de presença de mais de 700 participantes, com números de CPF ou RG e locais de residência e/ou entidades a que pertencem, constantes do Anexo 17 do TCE, cuja prova foi considerada insuficiente para comprovara realização do encontro (peça 67, p. 2).
38. Anexam à presente defesa novamente as fotografias do evento objeto do Convênio FDR 2010/096, tanto da plenária quanto das oficinas temáticas, que demonstram cabalmente a realização plena com objetivos alcançados (peça 67, p. 2).

Análise dos argumentos

39. O plano de trabalho do convênio previa que o I Encontro de Desenvolvimento da Agricultura

Familiar do Território da Bacia do Rio Grande São Desidério – Bahia ocorreria nos **dias 6 e 7/8/2010**. Os recursos seriam gastos em alimentação para os participantes, lanches, hospedagem para agricultores e aluguel de espaço para a realização do evento (peça 4, p. 4).

40. No entanto, a defesa apresentou o relatório de encontro ocorrido nos **dias 27 e 28/8/2010** (peça 68) em desacordo com as datas previstas no plano de trabalho. A relação de pagamentos efetuados também indica despesas realizadas predominantemente em dezembro/2010 com alimentação, lanche, hospedagem e aluguel de espaço (cópia das notas fiscais à peça 27; v. peça 16) e também uma despesa em 02/03/2011 (aluguel de transporte de agricultores), referentes aos dias 27 e 28/08/2010 (peça 12, p. 1). Da mesma forma, a lista de presença de mais de 700 nomes também faz referência ao encontro ocorrido nos dias 27 e 28/08/2010 (peça 17).
41. Há alguns documentos atinentes à licitação que constam datas posteriores à realização do evento: Termo de Adjudicação do Convite 08/2010 datado de 7/9/2010; Termo de Homologação do Convite 08/2010 datado de 15/9/2010 (peça 27, p. 9-10). Da mesma forma, algumas cotações de prestação de serviço/preços [fretamento de ônibus] fazem referência ao evento que ocorreria nos dias 27 e 28/08/2010 e não nos dias 6 e 7/8/2010 (peças 27, p. 12-13).
42. Portanto, não foi comprovada a execução física do evento, tendo em vista a desconexão entre as datas previstas no plano de trabalho e as datas dos documentos examinados.

III - Argumentos - da execução financeira

43. Alegam que o tomador de contas se equivocou quando afirma que a movimentação fora feita com TED em favor da convenente, quando na verdade os saques da conta/convênio foram feitos com cheques avulsos, emitidos pelo caixa do BNB (peça 67, p. 3).
44. Salientam que na cláusula sexta do convênio não há dispositivo que vede os pagamentos em espécie, bem assim dispositivo que condiciona a utilização dos recursos conveniados somente com transferência eletrônica ou crédito em conta de titularidade dos fornecedores (peça 67, p. 4).
45. Salientam que foi somente com a edição da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, que passou a ser obrigatório o pagamento mediante crédito direto em conta, conforme redação do art. 53. Ainda assim, como se observa no § 2º, admitiu-se como regra de exceção, o pagamento em dinheiro vivo ou em espécie (peça 67, p. 4).
46. No tocante ao nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, estas encontram-se em consonância com os anexos I, II e III, previstos no projeto, comprovados pelas notas fiscais e declarações de execução e recebimento do pagamento em espécie (dinheiro vivo), constantes no anexo 27 do TCE (peça 67, p. 5).
47. Também restou provada a regular aplicação da contrapartida, conforme se constata no anexo 12 do TCE: Relatório de Execução Financeira do Convênio, o Balancete Financeiro Receitas e Despesas em formulários padrão do BNB os quais foram utilizados:

a) nas despesas gráficas para a divulgação e realização do evento;
b) combustível para uso em veículos da convenente para a organização e realização do evento;
c) aquisição de lonas plásticas para as oficinas temáticas;
d) aluguel de toldos para o evento e para as oficinas temáticas (peça 67, p. 5).

Análise dos argumentos

48. O quadro a seguir mostra as inconsistências na execução financeira referente à aplicação dos recursos federais no objeto conveniado (peça 19, p. 6-7):

Serviços de terceiros	Valor impugnado (R$)	Documento	Fornecedor
Alimentação p/ participantes (duas refeições)	38.400,00	NF 197	Izaura Souza Dourado
Motivo da impugnação: a movimentação em conta corrente foi realizada com TED em nome do convenente e não em nome do fornecedor em desconformidade com a Instrução Normativa STN/01/97. Registre se ainda, que não foi localizado documento que ateste que o prestador dos serviços recebeu o recurso.			
Serviços de terceiros	Valor impugnado (R$)	Documento	Fornecedor
Lanche durante o evento	9.600,00	NF 197	Izaura Souza Dourado
Motivo da impugnação: a movimentação em conta corrente foi realizada com TED em nome do convenente e não em nome do fornecedor em desconformidade com a Instrução Normativa STN/01/97. Registre se ainda, que não foi localizado documento que ateste que o prestador dos serviços recebeu o recurso.			
Serviços de terceiros	Valor impugnado (R$)	Documento	Fornecedor
Despesa de hospedagem p/ agricultores	23.200,00	NF 9512	Sayonara Canarim Melo
Motivo da impugnação: a movimentação em conta corrente foi realizada com TED em nome do convenente e			

<table>
<tr><td colspan="5">não em nome do fornecedor em desconformidade com a Instrução Normativa STN/01/97. Registre se ainda, que não foi localizado documento que ateste que o prestador dos serviços recebeu o recurso.</td></tr>
<tr><td>Serviços de terceiros</td><td>Valor impugnado (R$)</td><td>Documento</td><td>Fornecedor</td></tr>
<tr><td>Aluguel de ônibus p/ transporte de agricultores</td><td>40.000,00</td><td>NF 01</td><td>Antônio Lopes de Menezes Filho</td></tr>
<tr><td colspan="5">Motivo da impugnação: O documento fiscal do serviço adquirido foi emitido fora da vigência do projeto, em desconformidade com a cláusula sexta do convênio. Não foi apresentado o nexo de causalidade entre as despesas e os cheques/saques movimentados na conta corrente do convênio em desconformidade com a IN/STN 01/1997, art. 20.</td></tr>
<tr><td>Serviços de terceiros</td><td>Valor impugnado (R$)</td><td>Documento</td><td>Fornecedor</td></tr>
<tr><td>Aluguel de espaço p/ realização do evento</td><td>8.000,00</td><td>NF 377</td><td>Ailton Aprígio Bispo alternativa</td></tr>
<tr><td colspan="5">Motivo da impugnação: Não foi apresentado o nexo de causalidade entre as despesas e o cheques/saques movimentados na conta corrente do convênio em desconformidade com a IN/STN 01/1997, art. 20.</td></tr>
<tr><td>Serviços de terceiros</td><td>Valor impugnado (R$)</td><td>Documento</td><td>Fornecedor</td></tr>
<tr><td>Não orçado</td><td>700,00</td><td>NF 1873</td><td>Comércio de combustíveis Santo Expedito Ltda.</td></tr>
<tr><td colspan="5">Motivo da impugnação: Apresentada cópia sem equivalência com original (autenticados em cartório ou por empregado do convenente com nome, SC e CPF – Instrução Normativa 01/97 – STN. Art. 30).
O documento fiscal não possui a identificação do convênio conforme determina a cláusula terceira, subcláusula quarta, do convênio.
Os itens discriminados no Documento Fiscal não estão previstos nas rubricas aprovadas no convênio, contrariando o disposto na Cláusula Terceira, Subcláusula Primeira.
Relativo ao nexo de causalidade entre os recursos utilizados do convênio e as despesas realizadas, constatou-se que a movimentação em conta corrente foi realizada com TED em nome do convenente e não em nome do fornecedor, em desconformidade com a Instrução Normativa 01/97 – STN, artigo 20. Registre-se ainda, que não foi localizado documento que ateste que o prestador dos serviços que recebeu o recurso.</td></tr>
<tr><td>Serviços de terceiros</td><td>Valor impugnado (R$)</td><td>Documento</td><td>Fornecedor</td></tr>
<tr><td>Não orçado</td><td>2.000,00</td><td>NF 7959</td><td>ECS Fogaça & Cia Ltda.ME</td></tr>
<tr><td colspan="5">Motivo da impugnação: Os itens discriminados no Documento Fiscal não estão previstos nas rubricas aprovadas no convênio, contrariando o disposto na Cláusula Terceira, Subcláusula Primeira.
Relativo ao nexo de causalidade entre os recursos utilizados do convênio e as despesas realizadas, constatou-se que a movimentação em conta corrente foi realizada com TED em nome do convenente e não em nome do fornecedor, em desconformidade com a Instrução Normativa 01/97 – STN, artigo 20. Registre-se ainda, que não foi localizado documento que ateste que o prestador dos serviços que recebeu o recurso.</td></tr>
<tr><td>Serviços de terceiros</td><td>Valor impugnado (R$)</td><td>Documento</td><td>Fornecedor</td></tr>
<tr><td>Não orçado</td><td>2.000,00</td><td>NF 7962</td><td>ECS Fogaça & Cia Ltda.ME</td></tr>
<tr><td colspan="5">Motivo da impugnação: Os itens discriminados no Documento Fiscal não estão previstos nas rubricas aprovadas no convênio, contrariando o disposto na Cláusula Terceira, Subcláusula Primeira.
Relativo ao nexo de causalidade entre os recursos utilizados do convênio e as despesas realizadas, constatou-se que a movimentação em conta corrente foi realizada com TED em nome do convenente e não em nome do fornecedor, em desconformidade com a Instrução Normativa 01/97 – STN, artigo 20. Registre-se ainda, que não foi localizado documento que ateste que o prestador dos serviços que recebeu o recurso.</td></tr>
</table>

49. O parecerista do BNB ressaltou, no entanto, que considerando apenas os valores utilizados na conta do convênio, o montante não acatado/impugnado é de R$ 119.155,00 (peça 19, p. 2 e 7).
50. Assim, a execução financeira não foi comprovada devido às inconsistências acima enumeradas, inclusive impedindo que o concedente aferisse se as movimentações da conta bancária específica do convênio foram de fato para pagamentos das empresas fornecedoras/prestadoras de serviços contratadas pela entidade convenente; as inconsistências nesses documentos impedem comprovar o nexo causal entre o objeto executado e os recursos do convênio no montante de R$ 119.155,00, de modo que a boa e regular execução financeira do ajuste não foi comprovada.
51. A defesa alega que não há vedação de pagamentos em espécie, nem dispositivo que condicione a utilização dos recursos conveniados somente com transferência eletrônica ou crédito em conta de titularidade dos fornecedores (peça 67, p. 4).
52. Contudo, a cláusula sexta, item 10 do convênio (peça 6, p. 3) estabelece que os recursos

financeiros deveriam ser rigorosamente utilizados de acordo com o projeto aprovado [o projeto previa que o evento seria realizado nos dias 6 e 7/08/2010] e de acordo com o art. 20[1] da Instrução Normativa STN 01/97, ou seja, a movimentação deveria ser realizada, exclusivamente, **mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível** ou outra **modalidade de saque autorizada** pelo Banco Central do Brasil, em que **fiquem identificados sua destinação e**, no caso de pagamento, **o credor**.

IV - Argumentos - dos pedidos

53. Ao final, a defesa pede sejam as alegações de defesa consideradas procedentes; julgada regular a prestação de contas do Convênio FDR 2010/096; extinto o TC - 036.204/2021-8 com resolução de mérito, absolvendo a COOMAF e Carmélia da Silva Marques de imposição de eventuais penalidades (peça 67, p. 7).

Análise dos argumentos

54. De acordo com a análise acima, não é possível acolher as alegações de defesa apresentadas, tendo em vista a insuficiência de elementos que demonstrem a correta execução física do evento na data estipulada no plano de trabalho aprovado, conforme proposta do convenente (peças 3-4), ou seja, nos dias 6 e 7/8/2010 e, essencialmente em razão da desconexão de datas, a defesa não conseguiu argumentos e colher documentos capazes de estabelecer o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos repassados pelo Banco do Nordeste do Brasil.
55. Destarte, entendemos que as alegações de defesa sejam rejeitadas, julgando-se irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente ao débito e apenados com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

56. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares - Coomaf e Carmélia da Silva Marques, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.
57. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.
58. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).
59. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 57.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
    e) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares - Coomaf e Carmélia da Silva Marques;
    f) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares - Coomaf e Carmélia da Silva Marques, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas

1 Art. 20. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Instrução Normativa, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor. IN STN nº 1/2004.

discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A., nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Carmélia da Silva Marques (CPF: 691.843.135-87) em solidariedade com Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares - Coomaf:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
27/9/2010	108.253,00	Débito
20/5/2020	45,00	Crédito
27/9/2010	45,00	Débito
6/2/2011	10.902,00	Débito

Valor atualizado do débito (com juros) em 27/3/2023: R$ 280.655,56.

g) Aplicar, individualmente, aos responsáveis Carmélia da Silva Marques (CPF: 691.843.135-87) e Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares - Coomaf, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor ;

h) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

i) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

j) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado da Bahia/BA, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

k) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aos responsáveis, para ciência;

l) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia/BA, ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

m) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia/BA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

É o Relatório.

VOTO

Para a execução do Convênio FDR 2010/096 (vigência de 6/8/2010 a 6/2/2011), tendo como objeto a execução de pesquisa intitulada "I Encontro de Desenvolvimento da Agricultura Familiar do Território da

Bacia do Rio Grande", foram repassados recursos federais à Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares – Coomaf, sediada em São Desidério-BA, cuja regular aplicação não foi comprovada pelos responsáveis, consoante exame empreendido pelo Concedente.
2. Destaco, dentre as irregularidades motivadoras da instauração da tomada de contas especial, em resumo, a não comprovação da execução física do Convênio, a ausência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e os documentos das despesas realizadas no objeto da avença, ademais de não haver comprovação da aplicação da contrapartida.
3.O débito apurado pelo tomador de contas, atualizado à data de 27/3/2023, totaliza R$ 280.655,56, com R$ 119.115,00 em valores históricos.
4.Regularmente citados, os responsáveis Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares - Coomaf e Carmélia da Silva Marques compareceram aos autos com documentação de defesa, detidamente analisada pela unidade técnica especializada, cujas conclusões foram no sentido da rejeição das alegações apresentadas, julgamento pela irregularidade das contas, condenação solidária ao pagamento do débito apurado (gestor e entidade) e proposta de aplicação de multa.
5.Consoante anotado pela AudTCE em sua minudente instrução de mérito, cujos fundamentos incorporo, desde já, como minhas razões de decidir, não foram carreados aos autos elementos aptos a modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantendo-se, por conseguinte, a matriz de responsabilização constante do processo.
6.Nesse passo, não restou demonstrado que a execução do convênio foi feita de forma regular, atendendo aos dispositivos e normas de regência, conforme anotado alhures, e inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.
7.Pelo contrário, comprovou-se clara infringência ao disposto no art. 20 da Instrução Normativa STN IN 01/97, eis que a movimentação financeira dos recursos deveria ser realizada, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.
8.Nesse contexto, pertinente informar a pacífica jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que, *ex vi* do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados.
9.De mais a mais, verificou-se, à luz da Resolução TCU 344/2022, que não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, em nenhuma das modalidades.
10.Assim, as contas devem ser julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis, conforme proposto pela unidade instrutiva, rejeitando-se as alegações de defesa apresentadas.
11.Por fim, deve ser autorizado, desde já, o parcelamento do débito e da multa, bem assim a respectiva cobrança judicial, caso não atendidas as notificações.
12. Outrossim, como alvitrado, faz-se necessária a remessa de cópia da deliberação a ser proferida ao Órgão regional da Procuradoria da República no Estado da Bahia, para as providências cabíveis, *ex vi* do § 7º, *in fine*, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de julho de 2024.

AROLDO CEDRAZ
Relator

1. Processo nº TC 036.204/2021-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Carmélia da Silva Marques (691.843.135-87); Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares – Coomaf (05.984.559/0001-17).
4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7.Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Nilvo Schwingel (OAB-BA 23.387), representando Carmélia da Silva Marques e Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares – Coomaf.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. em desfavor da Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares – Coomaf e de Carmélia da Silva Marques, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio FDR 2010/096, tendo como objeto a execução de pesquisa intitulada "I Encontro de Desenvolvimento da Agricultura Familiar do Território da Bacia do Rio Grande".
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares – Coomaf e Carmélia da Silva Marques, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
27/9/2010	108.253,00	Débito
20/5/2020	45,00	Crédito
27/9/2010	45,00	Débito
6/2/2011	10.902,00	Débito

9.2. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, aos responsáveis Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares – Coomaf e Carmélia da Silva Marques, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;
9.4. autorizar o pagamento parcelado das dívidas, caso requerido, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do Acórdão e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;
9.5. alertar os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.6. remeter cópia do presente Acórdão à Procuradoria Regional da República no Estado da Bahia, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, *in fine*, do art. 209 do Regimento Interno/TCU;
9.7. dar ciência da deliberação ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aos responsáveis.

10. Ata n° 25/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/7/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4658-25/24-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 042.846/2021-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Município de Trairão-PA.
Responsável: Danilo Vidal de Miranda (205.644.142-04).
Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
Representação legal: David Quintero Salomão (OAB-PA 14.059), representando Danilo Vidal de Miranda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DESVIO DE OBJETO. BENEFÍCIO DA POPULAÇÃO LOCAL. EXCLUSÃO DO MUNICÍPIO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. DANO. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. REVELIA. EXAME DA PRESCRIÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte deste Relatório, a instrução de mérito elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 60), cuja proposta de encaminhamento foi integralmente acolhida pelo corpo dirigente daquela unidade técnica (peças 61-62):

"**INTRODUÇÃO**

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Danilo Vidal de Miranda, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2.Em 30/6/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 21). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2182/2019.

3.Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Trairão - PA, no exercício de

2012, na modalidade fundo a fundo.
4.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
Impugnação de despesas em razão do não atendimento das noções, e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.
5.O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a TCE.
6.No relatório (peça 34), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 38.332,40, imputando-se a responsabilidade a Danilo Vidal de Miranda, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.
7.Em 16/8/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 36), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 37 e 38).
8.Em 11/11/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 39).
9.Na instrução inicial (peça 43), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:
9.1.**Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.
9.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 4, 6, 13, 20, 22, 23 e 32.
9.1.2.Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 459/2005.
9.2.Débitos relacionados ao responsável Danilo Vidal de Miranda:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/9/2012	500,00
2/10/2012	1.300,00
17/12/2012	1.548,50
17/12/2012	1.635,00
29/8/2012	1.435,00
25/10/2012	800,00
25/10/2012	920,00

9.2.1.Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.
9.2.2.**Responsável**: Danilo Vidal de Miranda.
9.2.2.1.**Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.
9.2.2.2.Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.
9.2.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.
10.Encaminhamento: citação.
11.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 45), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:
a) Danilo Vidal de Miranda - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 59282/2022 – Seproc (peça 49)
Data da Expedição: 17/11/2022
Data da Ciência: **não houve** (Outros)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 46).

Comunicação: Ofício 59283/2022 – Seproc (peça 48) Data da Expedição: 17/11/2022 Data da Ciência: **1/12/2022** (peça 50) Nome Recebedor: Helena Vidal de Miranda (CPF 137.867.172-49) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 46). Fim do prazo para a defesa: 31/12/2022
Comunicação: Ofício 59284/2022 – Seproc (peça 47) Data da Expedição: 17/11/2022 Data da Ciência: **não houve** (Outros) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 46).

12.Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 56), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13.Transcorrido o prazo regimental, o responsável Danilo Vidal de Miranda permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

14.Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que "prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

15.Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4° O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

16.No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

17.Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2° As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição

intercorrente.

18.No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em **01/11/2013** (data de emissão do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, peça 6), quando se caracterizou a prestação de contas. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente, portanto, ocorreu na mesma data.

19.Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal e da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE:

Fase	Ano	Data	Evento Processual	Discriminação	Localiz. (peça)
Interna	2013	01/11/2013	Parecer do Conselho Municipal	Apresentação das contas	3
	2014	20/08/2014	Nota Técnica 1352/2014-MDS	Análise de prestação de contas	6
	2014	09/09/2014	AR – Aviso de Recebimento	AR ref. ao Ofício 4201/2014-MDS, de 21/08/2014 (peça 9)	10
	2017	06/09/2017	Nota Técnica 571/2017-MDS	Complementa a NT-1352/2014-MDS (peça 6)	13
	2017	21/09/2017	AR – Aviso de Recebimento	AR ref. ao Ofício 1365/2017-MDS, de 15/08/2017 (peça 16)	17
	2018	25/01/2018	Nota Técnica 1547/2018-MDS	Análise de prestação de contas	20
	2018	23/08/2018	Nota Técnica 6250/2018-MDS	Saneamento de pendências e encaminhamento	22
	2019	10/05/2019	Nota Técnica 101/2019-MCidadania	Avalia as providências da TCE e dá encaminhamento	23
	2019	02/07/2019	Relatório de TCE 31/2021-MCidadania	Resumo da TCE e encaminhamento	34
	2021	09/08/2021	Relatório de Auditoria e-TCE 2182/2019-CGU	Aferição dos pressupostos de procedibilidade da TCE	36
	2021	09/11/2021	Pronunciamento ministerial	Atesto de conhecimento e envio ao TCU	39
Externa	2022	04/11/2022	Pronunciamento da Unidade	Autoriza a citação	45
	2023	06/02/2023	Despacho de conclusão das comunicações	Atesta a regularidade das notificações	56

Observação: A Nota Técnica 2/2019 (peça 32) se refere a procedimento genérico de inclusão de processos de prestação de contas no sistema e-TCE deste Tribunal, tem caráter meramente informativo e de esclarecimento, não caracteriza marco interruptivo, tanto que o número de processo originário a que faz referência (71000.000953/2019-34) é distinto do número do processo que ora se examina nestes autos.

20.Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu** a prescrição sancionatória e ressarcitória para o TCU.

21.Por sua vez, **ante os elementos presentes nos autos**, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte e, consequentemente, **não ocorreu a prescrição intercorrente**.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

22.Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 17/12/2012, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

22.1.Danilo Vidal de Miranda, por meio do ofício acostado à peça 9, recebido em 9/9/2014, conforme AR (peça 10).

Valor de Constituição da TCE

23.Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 10.976,28, e que apesar de ser inferior ao limite de R$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 973/2021, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1°, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

24.Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Danilo Vidal de Miranda	006.123/2022-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 0011/2012, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 771793, função null, que teve como objeto IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA COMUNIDADE DE CARACOL (TRAIRÃO/PA) (nº da TCE no sistema: 3193/2021)"] 042.841/2021-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE - 2011 (nº da TCE no sistema: 973/2021)"] 007.508/2022-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 37005/2011, firmado com o/a INSTIT. NAC. DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, Siafi/Siconv 757170, função null, que teve como objeto Construção de 71,90 km de Estradas-Vicinais do PA Rio Bonito (nº da TCE no sistema: 2583/2021)"]

25.Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Danilo Vidal de Miranda	752/2022 (R$ 4.512,61) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

26.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

27.Preliminarmente, registre-se que a presente instrução está sendo elaborada em substituição à instrução técnica anterior (peça 57) apenas para se excluir a alínea “l” da proposta de encaminhamento, uma vez que se tratou de falha formal na finalização daquele documento, sendo idêntica no restante.

Da validade das notificações:

28.Cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)
Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
II - servidor designado;
III - carta registrada, com aviso de recebimento;
IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.
Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:
I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.
(...)
29.Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.
30.Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:
São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);
É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);
As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).
31.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:
Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.
O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.
Do arquivamento, sem julgamento de mérito, em relação ao Município de Trairão/PA
32.Na instrução técnica inicial (peça 43), foi abordada a irregularidade de aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado (peça 43, p. 14, itens 28 a 44). Destaca-se o seguinte trecho:
38.Há que se esclarecer, ainda, quando resta constatada a ausência de locupletamento e o efetivo atendimento ao interesse da população local, julgam-se as contas regulares, com ressalvas, dando-se quitação aos responsáveis, ainda que os recursos tenham sido aplicados em objeto diferente daquele previsto no plano de trabalho, desde que na mesma finalidade deste.
39.Entretanto, não há, nos autos, documentos (notas fiscais, recibos, empenhos, contratos, extratos bancários, relação de pagamentos etc.) que demonstrem a utilização de parcela ou totalidade dos recursos destinada ao pagamento de ou à aquisição de despesas constatadas fora do objeto pactuado, previsto originalmente para o PSB/PSE – 2012.

40.Em que pese a existência da falha apontada (desvio de objeto), observa-se que a totalidade dos recursos foi, a princípio, de acordo com as rubricas das despesas, utilizada em atividades que guardam relação direta com a finalidade pactuada. Além disso, não foram identificados, nas apurações do controle interno/CGU, quaisquer indícios de que o gestor tenha se beneficiado ilicitamente dos recursos que lhe foram confiados.
41.Em casos como este, em que, não havendo indícios de locupletamento, desde que o gestor comprove a utilização da totalidade dos recursos recebidos em benefício da comunidade, na finalidade conveniada, ainda que em objeto diferente daquele previsto no plano de trabalho, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de julgamento das contas pela regularidade com ressalvas. Nesse sentido são os Acórdãos 1.313/2009-TCU-Plenário, 2.258/2009-TCU-2a Câmara, 1.424/2008-TCU-2a Câmara, 3.567/2008-TCU-2a Câmara, 5.300/2008-TCU-2a Câmara, 204/2000-TCU-1a Câmara.
42.Todavia, não há elementos de prova para que este Tribunal se pronuncie a respeito da regularidade ou não das contas, tão-somente a constatação de desvio de objeto. Ademais, a competência originária para a análise da execução física e financeira dos gastos com os programas é do órgão repassador, não cabendo, nesta oportunidade, ao TCU emitir previamente tal juízo a respeito da regularidade de gastos, para fins de julgamento.
43.Resta evidente, pois, que, ante a inexistência de débito apurado por restar caracterizado mero desvio de objeto, há que se propor o arquivamento, sem julgamento de mérito, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU.
44.Também restou evidenciada a necessidade de se dar ciência ao Ministério da Cidadania (MDS) do arquivamento da questão, no tocante apenas ao responsável Município de Trairão/PA, e informar que, caso a Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) venha a detectar alguma irregularidade na prestação de contas, instaure um novo processo de Tomada de Contas Especial.
33.Pelas razões expostas retro, restou consignado, no tópico “Conclusão” (peça 43, p. 14-15, item 47), que, quando do julgamento de mérito, haveria de constar na proposta de encaminhamento o seguinte:
a)arquivar, sem julgamento de mérito, em relação ao Município de Trairão/PA, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU;
b) dar ciência ao Ministério da Cidadania (MDS) do arquivamento do presente processo, no que tange exclusivamente ao Município de Trairão/PA, e informar que, caso a Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) venha a detectar alguma irregularidade na prestação de contas, instaure um novo processo de Tomada de Contas Especial para o responsável em comento.
34.Por questões procedimentais, para que o processo continue seu devido andamento em relação ao responsável e à outra irregularidade remanescentes, é necessário promover, no sistema e-TCE, a exclusão do Município de Trairão/PA da relação processual, em substituição ao procedimento contido na alínea “a” retro, considerando que irregularidade foi desconstituída, devendo essa ação constar da proposta de encaminhamento.
Da revelia do responsável Danilo Vidal de Miranda
35.No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peça 46).
36.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
37.Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”
38.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.
39.No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.
40.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas,

não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

41.Dessa forma, o responsável Danilo Vidal de Miranda deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

42.Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que o responsável Danilo Vidal de Miranda não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

43.Verifica-se também que **não houve a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória**, conforme análise já realizada.

44.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

45.Em relação ao Município de Trairão/PA, propõe-se arquivar, sem julgamento de mérito, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU, excluindo-se o ente municipal da relação processual e dando-se ciência ao MDS.

46.Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 42.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) arquivar, sem julgamento de mérito, em relação ao Município de Trairão/PA, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU, excluindo-se o ente municipal da relação processual;

b) dar ciência ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) do arquivamento do presente processo, no que tange exclusivamente ao Município de Trairão/PA, e informar que, caso a Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) venha a detectar alguma irregularidade na prestação de contas, instaure um novo processo de Tomada de Contas Especial para o responsável em comento.

c) considerar revel o responsável Danilo Vidal de Miranda, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Danilo Vidal de Miranda, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Danilo Vidal de Miranda (CPF: 205.644.142-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/9/2012	500,00
2/10/2012	1.300,00
17/12/2012	1.548,50
17/12/2012	1.635,00
29/8/2012	1.435,00
25/10/2012	800,00
25/10/2012	920,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 18/2/2023: R$ 15.254,64.

e) aplicar ao responsável Danilo Vidal de Miranda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável, para ciência;
j) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;
k) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e
l) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa."

2.O representante do Ministério Público que atua junto ao TCU (MPTCU) acompanhou, na maior parte, a proposta da AudTCE, apresentando pequena divergência, como apresentado a seguir (peça 63):

"Em análise, tomada de contas especial deflagrada pela então Secretaria Especial do Desenvolvimento Social contra o Sr. Danilo Vidal de Miranda, ex-prefeito de Trairão/PA, em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social em 2012.

2.A partir do relatório elaborado pelo tomador de contas originário (peça 33), a unidade técnica identificou irregularidades de duas ordens:

a) despesas realizadas sem o necessário suporte comprobatório, de responsabilidade exclusiva do Sr. Danilo Vidal de Miranda; e

b) despesas com itens atinentes a outros programas sociais – que teriam beneficiado o município e seus habitantes pois, segundo bem aponta a unidade técnica, "dizem respeito a itens de gastos na área da assistência social, de proteção à família e tópicos estritamente correlatos e afetos à preocupação social com as comunidades locais" (instrução de peça 43, p. 11).

3.Revel o Sr. Danilo Vidal de Miranda (peça 50), a unidade propõe sua condenação o julgamento pela irregularidade de suas contas, bem assim sua condenação à reparação do débito (item '*a*') e ao pagamento de multa a ele proporcional (art. 57 da Lei 8.443/1992).

4.Nesse ponto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União põe-se de acordo com os itens 'c' a 'l' da proposta de encaminhamento formulada pela equipe da AudTCE (peça 60, pp. 10-11), encampada pelos escalões dirigentes daquela unidade (peças 61-62).

5.Todavia, a secretaria propugna igualmente "arquivar, sem julgamento de mérito, em relação ao Município de Trairão/PA, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e

regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU, excluindo-se o ente municipal da relação processual" (peça 60, p. 9).
6.Aquiescemos com o entendimento de que as despesas em tela (item '*b*') se destinaram a custear outros relevantes programas sociais – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, Projovem etc. – e, portanto, a irregularidade poderia ser excepcionalmente relevada.
7.Ponderamos, contudo, que o município não chegou a ser citado, motivo pelo qual descabe excluí-lo de relação que não chegou a integrar.
8.Diante do exposto, à exceção dos itens 'a' (exclusivamente na parte que se refere à exclusão do município da relação processual) e 'b' (peça 60, p. 10), o *Parquet* de Contas acompanha o encaminhamento aconselhado pela unidade técnica."

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Danilo Vidal de Miranda, Prefeito Municipal no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, referentes ao exercício de 2012.
2.A fundamentação para instauração da presente tomada de contas especial foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, ante a ausência dos documentos comprobatórios de despesas do FNAS.
3.O Relatório do Tomador de Contas concluiu pela existência de débito no valor original de R$ 38.332,40 e imputou a responsabilidade a Danilo Vidal de Miranda, na condição de gestor dos recursos (peça 34). No mesmo sentido, foram o Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, dos quais o Ministro da Pasta foi devidamente cientificado (peças 36-39).
4.No âmbito do TCU, o responsável foi regularmente citado. Porém, transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
5.Tendo em vista a revelia, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos confiados, a falta de elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável e a inocorrência da prescrição, a unidade técnica propõe, em síntese, o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito e multa, além do arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, em relação ao Município de Trairão-PA, excluindo o ente federativo da relação processual.
6.O representante do *Parquet* de Contas anuiu ao exame da Unidade Técnica, à exceção da exclusão do Município da relação processual, pois entende que dela o ente nunca fez parte.
7.Adoto ambos os pareceres, naquilo em que convergem, como minhas razões de decidir, sem embargo das breves considerações que faço a seguir.
8.Inicialmente, percebo que a unidade técnica bem demonstrou a inocorrência da prescrição, tendo como balizas as disposições da Resolução-TCU 344/2022.
9.O ex-prefeito não demonstrou a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, tendo, inclusive, deixado transcorrer *in albis* o prazo regimental para o recolhimento do débito ou apresentação das alegações de defesa com a respectiva documentação apta a comprovar a legalidade na aplicação dos recursos federais recebidos.
10.Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, *ex vi* do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso.
11.Em relação ao Município de Trairão-PA, penso que o desvio de objeto, caracterizado pela execução de despesas com itens atinentes a outros programas sociais, que teriam beneficiado o município e seus

habitantes, pode ser excepcionalmente relevado, pois, de fato, as rubricas das despesas dizem respeito a itens de gastos na área da assistência social, de proteção à família e a itens estritamente correlatos e afetos à preocupação social com as comunidades locais.
12. Portanto, em relação ao município, aquiesço à proposta da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com o ajuste sugerido pelo MPTCU, no sentido do arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno, já que não há elementos de prova para que este Tribunal se pronuncie a respeito da regularidade ou não das contas, mas tão somente a constatação de desvio de objeto. Por essa razão, entendo igualmente pertinente a proposta de ciência ao Órgão repassador de que, caso venha a detectar alguma irregularidade na prestação de contas em relação ao ente federativo, instaure um novo processo de tomada de contas especial.
13.Sendo assim, acolho, como razões de decidir os argumentos e conclusões oferecidos pela unidade instrutiva e, destarte, entendo que o Tribunal deve proferir julgamento pela irregularidade das contas de Danilo Vidal de Miranda, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos e da multa do art. 57 da Lei Orgânica, a qual fixo em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
14.Em acréscimo, devem ser autorizados, desde já, o parcelamento do débito, bem assim a respectiva cobrança judicial, caso não atendida a notificação.
15.Por fim, como alvitrado, faz-se necessária também a remessa de cópia da deliberação a ser proferida ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado do Pará, para as providências cabíveis, *ex vi* do § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de julho de 2024.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 4659/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 042.846/2021-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
3.2. Responsável: Danilo Vidal de Miranda (205.644.142-04).
4. Órgão/Entidade: Município de Trairão-PA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: David Quintero Salomão (OAB-PA 14.059), representando Danilo Vidal de Miranda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Danilo Vidal de Miranda, Prefeito Municipal no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, referentes ao exercício de 2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os autos, sem julgamento de mérito, em relação ao Município de Trairão-PA, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU, excluindo-se o ente municipal da relação processual;

9.2. dar ciência ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) do arquivamento do presente processo, no que tange exclusivamente ao Município de Trairão-PA, e informar que, caso a Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) venha a detectar alguma irregularidade na prestação de contas, instaure um novo processo de Tomada de Contas Especial;

9.3. considerar revel o responsável Danilo Vidal de Miranda, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Danilo Vidal de Miranda, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/9/2012	500,00
2/10/2012	1.300,00
17/12/2012	1.548,50
17/12/2012	1.635,00
29/8/2012	1.435,00
25/10/2012	800,00
25/10/2012	920,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 18/2/2023: R$ 15.254,64.

9.5. aplicar ao responsável Danilo Vidal de Miranda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 10.000 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8 enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.9. enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social ou ao órgão que lhe tenha sucedido e ao responsável, para ciência;
9.10. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social ou ao Órgão que lhe tenha sucedido e ao responsável, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;
9.11. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 25/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/7/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4659-25/24-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-015.566/2018-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Hospital Militar de Área de Recife – HMAR.
Responsáveis: Afrânio da Costa Machado (133.795.341-53), Alcir Moreira de Miranda (365.307.517-34), Anderson Luiz da Silva (013.365.967-40), Carlos Alberto da Silva (030.498.824-33), Christiane Fernandes Vieira da Fonte (033.100.164-04), Claudio Caraciolo e Silva (147.415.124-87), Cristiano Domingos Xavier (079.939.364-97), Danilo Alécio Pires Valadares Lustosa (029.758.544-47), Diego Niceas do Nascimento (067.125.644-09), Elcione Carvalho dos Santos (035.428.614-56), Francisco Guedes de Oliveira Júnior (062.585.484-58), Francisco José Madeiro Monteiro (135.279.593-00), Frederico Gustavo da Luz Ribeiro (684.513.004-30), Gabriel Victor Sales (079.270.164-07), Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho (028.152.094-11), Izabella Xavier Falcão de Souza (994.803.871-15), Jorge Xavier do Nascimento (318.710.624-20), José Almir da Silva (632.572.117-91), José Rildo de Sousa Júnior (076.073.104-79), Luciano da Silva (669.493.354-15), Luiz Alberto de Almeida Braga (012.096.217-97), Manoel Gomes Cabral Filho (257.596.984-00), Nádia Regina Maia Siqueira de

Carvalho Sá (801.014.023-68), Newton Figueiredo Correa (732.587.767-68), Paulo Roberto Soares Pinheiro (107.967.918-99), Ricardo dos Santos Nogueira (096.986.498-16), Ricardo Martins da Silva (025.452.244-05), Ronaldo Bento Júnior (022.459.977-19), Valdemir Cordeiro de Paula (031.088.894-86), Valéria Santos Bizerra (041.908.284-08), Wagner Silva de Siqueira (084.773.747-08), Waldir da Silva Lucena (160.266.674-15).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES OCORRIDAS DE 2007 A 2011. CITAÇÃO. EXCLUSÃO DE 6 AGENTES DESTA RELAÇÃO PROCESSUAL, POR NÃO TEREM SIDO CONSTATADAS CONDUTAS QUE PUDESSEM CONTRIBUIR PARA AS OCORRÊNCIAS EM EXAME. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RELAÇÃO A 15 AGENTES, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO (ARTS. 6º, INCISO II, E 19 DA IN/TCU 71/2012). ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RELAÇÃO A 11 RESPONSÁVEIS, ANTE A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DEVIDO À AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS CONDUTAS IMPUGNADAS E O DANO CONSTATADO, BEM COMO PELA FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OU REGULAMENTAR VULNERADO.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Comando do Exército, por meio da Portaria 733/2017 (peça 2, p. 76-80), com o objetivo de apurar possíveis danos ao erário ocorridos na gestão do Hospital Militar de Área de Recife – HMAR, a saber:

I – nos fornecimentos das empresas Jamberci Comércio Ltda. (06.189.011/0001-48), Goldfarma Produtos Farmacêuticos Ltda. (07.747.368/0001-67) e Limari Materiais de Construção Ltda. (00.207.275/0001-09), relativos aos anos de 2008, 2009 e 2010, no valor total de R$ 2.329.715,43;

II – nas doações feitas ao Hospital entre 2007 e 2010, no montante de R$ 202.206,20;

III – nas compras de material de consumo realizadas pela Tenente Izabella Falcão, nos meses de outubro, novembro e dezembro, dos anos de 2008, 2009 e 2010, no importe de R$ 143.479,73;

IV – nos contratos firmados com as empresas Estação do Papel Comércio Ltda. NE – Suprimentos Ltda., Fafel Comércio e Serviço Ltda., Eletroway Comércio Ltda., Infoshopping Informática Ltda. e New Data Informática, no ano de 2007, na quantia de R$ 683.327,39;

V – em atendimentos médicos e odontológicos no HMAR a pessoas não amparadas pelo Sistema de Assistência Médico Hospitalar aos Militares do Exército e pelo Fundo de Saúde do Exército - Sammed/Fusex, de 2008 a 2011, totalizando R$ 146.024,17; e

VI – na execução de obras/reformas na subestação de energia elétrica, centro de terapia, Praça Santa Rosa de Lima e clínica odontológica, em 2009 e 2010, na importância de R$ 2.175.087,40.

2.Essas falhas foram apontadas pela 7ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército – 7ª ICFEx em fiscalizações promovidas para atender solicitações da Procuradoria da Justiça Militar – PJM em Recife, com vistas à instrução dos Inquéritos Policiais Militares – IPMs 81-23.2012.7.07.0007 (ocorrências I a IV), 88-15.2012.7.07.0007 (ocorrência V) e 94-22.2012.7.07 0007 (ocorrência VI).

3.Neste Tribunal, os atos ora impugnados foram objeto do TC 004.389/2017-4, que cuidou de Representação formulada pela então denominada Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública – SecexDefesa, para apurar indícios de prejuízos ao erário verificados em atos de gestão do Hospital Militar de Área de Recife e do Instituto Militar de Engenharia, a partir de notícia divulgada no sítio eletrônico do Ministério Público Militar sobre o recebimento, pela Justiça Militar, de denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Militar no Recife.

4.As ocorrências I a IV, relacionadas no primeiro item deste Relatório, passaram a integrar o escopo do TC 004.389/2017-4 a partir de diligência promovida pela SecexDefesa para instruir a representação, da seguinte forma:

a) a ineficácia dos controles sobre a incorporação ao patrimônio de produtos hospitalares e materiais de construção (ocorrência I) foi objeto do Relatório de Auditoria de 12/09/2011 (TC 004.389/2017-4, peça 2, p. 4-18);
b) o possível direcionamento das licitações que levaram à contratação das empresas mencionadas na ocorrência I, a incorporação ao patrimônio de bens doados (ocorrência II) e a aquisição de material de consumo (ocorrência III) foram examinados no Relatório de Auditoria de 07/10/2013 (TC 004.389/2017-4, peça 3, p. 17-35); e
c) as atualizações sobre as ocorrências I e II e os achados de aquisição excessiva de produtos de informática (ocorrência IV) foram objeto do Relatório de Auditoria de 30/12/2015 (TC 004.389/2017-4, peça 7, p. 7-27).
5.Com base nas ocorrências mencionadas acima, o subitem 1.7.1.1 do Acórdão 1377/2017-Plenário, de 28/06/2017, no qual atuei como Relator, veiculou determinação para que o Comando do Exército instaurasse, caso ainda não o tivesse feito, tomada de contas especial para apurar o suposto dano ao erário proveniente das irregularidades verificadas na gestão de 2007 a 2010 do HMAR (peça 34 do TC 004.389/2017-4).
6.Já os atendimentos médico-odontológicos indevidos (ocorrência V) e o desvio de recursos em obras e reformas (ocorrência VI) foram noticiados ao TCU pelo Centro de Controle Interno do Exército – CCIEx em 04/08/2017 (peça 53 do TC 004.389/2017-4), no bojo de resposta à diligência autorizada no subitem 1.7.2.2 do Acórdão 1377/2017-Plenário, no sentido de que encaminhasse ao Tribunal eventuais documentos que demonstrassem "a adoção de medidas pelo titular do CCIEx, no ano de 2011, visando à instauração de TCE para recompor os prejuízos causados ao erário em decorrência das irregularidades verificadas nas auditorias realizadas no Hmar pela 7ª ICFEx".
7.Instaurada a TCE determinada no subitem 1.7.1.1 do Acórdão 1377/2017-Plenário, o Relatório do Tomador de Contas 2/2017, de 06/10/2017 (peça 2, p. 2-37), arrolou como responsáveis os agentes abaixo nominados, reunidos em distintos grupos de responsabilidade solidária (peça 2, p. 42-45, 53, 57, 60-62 66-70):

Ocorrência	Responsáveis
I – desvio de recursos públicos nos fornecimentos das empresas Jamberci Comércio Ltda., Goldfarma Produtos Farmacêuticos Ltda. e Limari Materiais de Construção Ltda. relativos aos anos de 2008, 2009 e 2010, no valor original de R$ 2.329.715,43 (discriminado à peça 2, p. 42-45)	• Francisco José Madeiro Monteiro, ordenador de despesa/diretor do Hmar de jan2008 a dez2010 • Ricardo dos Santos Nogueira, fiscal administrativo do Hmar de dez2008 a jul2010 • Luis Alberto de Almeida Braga, fiscal administrativo do Hmar de set2010 a jan2011 • Paulo Roberto Soares Pinheiro, fiscal administrativo do Hmar de jan2008 a jun2008 • Jorge Xavier do Nascimento, fiscal administrativo do Hmar de jul2008 a nov2008 • Izabella Falcão Benetti, encarregada do almoxarifado do Hmar de 2009 a 2010 • Alcir Moreira de Miranda, encarregado do almoxarifado do Hmar de 03/03/2007 a 31/12/2008 Localização: peça 2, p. 4-9
II – desvio de doações feitas ao Hospital entre 2007 e 2010, no valor original de R$ 202.206,20 (discriminado à peça 2, p. 49)	• Francisco José Madeiro Monteiro, ordenador de despesa/diretor do Hmar de jan2008 a dez2011 • Ricardo do Santos Nogueira, fiscal administrativo do Hmar de dez2008 a jul2010 • Luis Alberto de Almeida Braga, fiscal administrativo do Hmar de set2010 a jan2011 • Paulo Roberto Soares Pinheiro, fiscal administrativo do Hmar de jan2008 a jun2008 Localização: peça 2, p. 12-14

III – desvio das compras realizadas pela Sra. Izabella Falcão nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008, 2009 e 2010, no valor original de R$ 143.479,73 (discriminado à peça 2, p. 53)	• Francisco José Madeiro Monteiro, ordenador de despesa/diretor do Hmar de jan2009 a dez2010 • Ricardo do Santos Nogueira, fiscal administrativo do Hmar de jan2009 a 06/05/2010 • Izabella Falcão Benetti, encarregada do almoxarifado do Hmar de 2009 a 2010 Localização: peça 2, p. 17-20
IV – compras excessivas nos contratos firmados entre o Hmar e as empresas Estação do Papel Comércio Ltda. NE – Suprimentos Ltda., Fafel Comércio e Serviço Ltda., Eletroway Comércio Ltda., Infoshopping Informática Ltda. e New Data Informática, em 2007, no valor original de R$ 683.327,39 (discriminado à peça 2, p. 57)	• Waldir da Silva Lucena, ordenador de despesa/diretor do HMAR, de 1º/01/2007 a 31/12/2007; • Paulo Roberto Soares Pinheiro, fiscal administrativo do Hmar de 02/01/2007 a 31/12/2007; • Alcir Moreira de Miranda, chefe do almoxarifado do Hmar de 03/03/2007 a 31/12/2008; Localização: peça 2, p. 23-25
V – dano ao erário decorrente de atendimentos médicos e odontológicos no Hmar a pessoas não amparadas pelos sistema Sammed/Fusex, entre 2008 e 2011, no valor original de R$ 146.024,17 (discriminado à peça 2, p. 60-62)	• Francisco José Madeiro Monteiro, ordenador de despesa/diretor do Hmar de jan2008 a fev2011 Localização: peça 2, p. 28
VI – dano ao erário decorrente de desvio de recursos públicos durante as obras obra/reformas na subestação de energia elétrica, centro de terapia, Praça Santa Rosa de Lima e clínica odontológica, em 2009 e 2010, no valor original de R$ 2.175.087,40 (discriminado à peça 2, p. 66-70)	• Francisco José Madeiro Monteiro, ordenador de despesa/diretor do Hmar de jan2009 a dez2010 • Ricardo do Santos Nogueira, fiscal administrativo do Hmar de jan2009 a 06/05/2010 • Luis Alberto de Almeida Braga, fiscal administrativo do Hmar de 07/05/2010 a 31/12/2010 • Jorge Xavier do Nascimento, fiscal administrativo do Hmar de jul2008 a nov2008 • Izabella Falcão Benetti, encarregada do almoxarifado do Hmar de 2009 a 2010 • Wagner dos Santos Siqueira, encarregado do setor financeiro de 03/03/2007 a 31/12/2008 Localização: peça 2, p. 33

8.No Relatório de Auditoria 1/2018, de 04/04/2018 (peça 23, p. 32-58, peça 24, p. 1-34, e peça 25, p. 1-8) e anexos (peça 25, p. 9-1055), o Centro de Controle Interno do Exército – CCIEx apontou a as seguintes pendências:

a) a ausência de aviso de recebimento de algumas notificações expedidas pela equipe de TCE aos responsáveis pelas ocorrências I e VI, as quais seriam futuramente encaminhadas ao TCU;

b) a falta de remessa, pela 7ª ICFEx, de cópias de todas as notas fiscais e requisições de materiais referentes à ocorrência VI mencionadas no Relatório de Auditoria de outubro de 2011; e

c) a pertinência da inclusão de outros militares no rol de responsáveis pelas ocorrências I, II, III, IV e V, que todavia não foram notificados na fase interna da TCE devido à premência do tempo e à expectativa de que teriam o direito ao contraditório e à ampla defesa assegurado por este Tribunal.

9. O CCIEx certificou a irregularidade das presentes contas (peça 25, p. 1061) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 25, p. 1062).
10.Neste Tribunal, a instrução do processo coube à então denominada Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE, atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, a qual realizou diversas diligências:
a) ao CCIEx, com vistas a obter: dados referentes aos responsáveis Carlos Alberto da Silva, Danilo Valadares Lustosa e Francisco Guedes de Oliveira Júnior; comprovante de notificação de alguns responsáveis; e cópias das notas fiscais e outros documentos utilizados para demonstrar o dano (peça 40);
b) ao Diretor do HMAR, solicitando CPF e endereços faltantes na ficha de qualificação dos responsáveis (peça 65);
c) ao CCIEx, para que apresentasse informações sobre o andamento do processo administrativo instaurado pela Portaria 27-SDP/SAEHmar/2013, bem como eventual decisão definitiva no âmbito do referido processo (peça 66);
d) ao CCIEx, pedido de informações sobre eventuais vícios procedimentais que pudessem levar à nulidade do processo e sobre a solução do processo administrativo instaurado pela Portaria 027-SPD/SAJ/Hmar/2013; cópia das novas diligências realizadas na fase interna da TCE, bem como as respectivas manifestações; comprovantes das tentativas infrutíferas de notificação por via postal de nove responsáveis, ao fim notificados por edital publicado no Diário Oficial da União de 06/10/2017 (peça 81).
11.O Auditor Federal de Controle Externo – AUFC, no tocante às ocorrências I a III, propôs a citação dos agentes relacionados como responsáveis no Relatório do Tomador de Contas, sem estender a medida aos demais agentes identificados como possíveis responsáveis pelo CCIEx, por não haver encontrado nos autos elementos que pudessem estabelecer o nexo de causalidade entre as condutas desses últimos e o suposto dano causado ao erário, uma vez que não eram incumbidos do registro de materiais nos sistemas de patrimônio da Unidade Gestora (peça 99).
12.O AUFC considerou inconsistentes as ocorrências IV, V e VI, pelos seguintes motivos:
a) no que tange à aquisição de materiais de informática (ocorrência IV), nem a equipe de auditoria nem o técnico em informática parecerista teriam apresentado dados sobre o consumo de cada equipamento e o regime de trabalho de cada setor do HMAR, a fim de caracterizar o excesso de aquisições e a ocorrência de dano ao erário (peça 99, itens 45, 46 e 54);
b)quanto aos atendimentos médicos e odontológicos (ocorrência V), não haveria nos autos ordens ou autorizações dos ex-diretores do HMAR, Srs. Francisco José Madeiro Monteiro e Newton Figueiredo Correa, para a realização dos supostos atendimentos médicos e odontológicos indevidos, nem teria ficado caracterizada a conduta omissiva desses agentes, não sendo possível estabelecer o nexo de causalidade entre suas condutas e o suposto dano causado ao erário (peça 99, itens 55 e 56);
c) com relação à execução de obra/reformas nos anos de 2009 e 2010 (ocorrência VI), a mera ausência de realização de licitação não seria causa suficiente para imputar o débito no valor total aos agentes, tendo em vista que a própria equipe de auditoria verificou **in loco** que as obras foram executadas (peça 99, p. 57).
13.O Diretor Técnico (peça 100) acolheu a proposta de dar seguimento à apuração das ocorrências I a III, todavia promoveu ajustes na sua descrição textual e na identificação de responsabilidades.
14.Quanto à ocorrência I, entendeu que a sua melhor definição é “pagamento às empresas Jamberci Comércio Ltda. (CNPJ 06.189.011/0001-48), Goldfarma Produtos Farmacêuticos Ltda (CNPJ 07.747.368/0001-67) e Limari Materiais de Construção Ltda (CNPJ 00.207.275/0001-09) por produtos hospitalares objetos dos pregões 01, 08 e 13/2007, 17 e 30/2008, 07, 10 e 18/2009, sem comprovação de sua entrega/recebimento” (peça 23, p. 56).
15.Mantendo a responsabilidade dos Srs. Francisco José Madeiro Monteiro e Alcir Moreira de Miranda e da Sra. Izabella Xavier Falcão de Souza, excluiu a dos fiscais administrativos (Srs. Ricardo dos Santos Nogueira, Luiz Alberto de Almeida Braga, Paulo Roberto Soares Pinheiro e Jorge Xavier do Nascimento), sob a justificativa de que não existe nos autos prova alguma de que eles participaram da liquidação das despesas ou de que eram responsáveis pelo recebimento ou acompanhamento do recebimento dos produtos, não sendo possível, dessa forma, estabelecer nexo causal entre a conduta deles e a irregularidade apurada.

16.Quanto aos dez agentes que atestaram a entrega/recebimento dos produtos, que a instrução identificou, mas deixou de incluir no rol de responsáveis ao argumento de que faltariam elementos nos autos capazes de estabelecer o nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano, o Diretor aponta que o atesto/liquidação de despesas, devidamente comprovado nos autos, é a conduta que ensejou o pagamento e o consequente prejuízo ao erário, propondo a citação de nove deles, com exceção do Sr. Carlos Alberto da Silva, devido à ausência de identificação do CPF do responsável pelo órgão instaurador.
17.Em relação à ocorrência II, definiu-a como "não comprovação da entrada no HMAR de bens doados àquela instituição entre 2008 e 2010" (peça 24, p. 1-6), justificando que a simples falta de inclusão dos materiais adquiridos e doados nos registros patrimoniais do Hospital, como descrito na instrução, não provocaria dano, mas sim descumprimento de formalidade.
18.No polo passivo desta ocorrência, o Diretor manteve o Sr. Francisco José Madeiro Monteiro e a Sra. Izabella Xavier Falcão de Souza, mas excluiu os fiscais administrativos, por não terem o encargo de atestar ou acompanhar tal recebimento nem existirem vestígios de que tenham efetivamente participado do recebimentos dos bens.
19.Quanto à ocorrência III, descreveu-a como "pagamento de material médico hospitalar objeto das notas de empenho 2009NE900653, 2009NE901515 e 2009NE901516 (processos de pagamento 664, 665, 656, 657, 658 e 669), sem comprovação de sua efetiva entrada/recebimento" (peça 24, p. 10-14).
20.No tocante ao polo passivo, que para a instrução compreenderia os Srs. Francisco José Madeiro Monteiro e Ricardo dos Santos Nogueira e a Sra. Izabella Xavier Falcão de Souza, o Diretor entendeu que deveria ser excluído o Sr. Ricardo dos Santos Nogueira, por não haver prova alguma de que o fiscal administrativo tenha participado da liquidação de despesa ou de que era sua função atestar ou acompanhar o recebimento dos produtos, e ser incluído o Sr. Frederico Gustavo da Luz Ribeiro, em função do atesto de notas fiscais, para o qual não houve o transcurso de dez anos entre os fatos e a primeira notificação pela autoridade competente, sendo inviável estender essa mesma providência aos demais agentes que atestaram as notas fiscais, por não terem sido notificados antes do transcurso do prazo de dez anos, de modo que haveria prejuízo ao contraditório e à ampla defesa caso viessem a ser citados.
21.O Diretor acolheu a proposta do AUFC de não seguir com a apuração da ocorrência IV, justificando que o Exército glosou a integralidade das notas fiscais por inexistirem pedidos de uso dos produtos ou registro de sua movimentação no sistema oficial de controle patrimonial (Siscofis) e qualificou todo o consumo nelas refletido como excesso em relação ao potencial de consumo dos equipamentos de informática. Contudo, não haveria certeza quanto à existência do dano, em função das seguintes ponderações (peça 100, p. 2):
"Primeiro, há registro, inclusive em boletim administrativo, da movimentação interna dos materiais relativos às referidas notas fiscais, sugerindo tenha adentrado ao patrimônio do hospital. Segundo, o débito apurado não se resumiu ao excesso apontado pela perícia, mas englobou até mesmo a quantidade de material considerada na perícia como compatível com o consumo dos equipamentos de informática da unidade médica. Terceiro, os registros da movimentação interna do material sugerem que ele tenha integrado o patrimônio e que pode ter havido desvio interno, situação que demandaria maior apuração para confirmação e identificação dos autores. No entanto, essa apuração não [foi] realizada e [se] tornaria inócua, após tanto tempo, seja pelas dificuldades de reunir provas ou pelo prejuízo ao contraditório e ampla defesa."
22.O Diretor divergiu do AUFC no tocante à alegada inconsistência das ocorrências V e VI. Quanto aos atendimentos médicos e odontológicos indevidos (ocorrência V), registra que relatórios de auditoria realizados pelos órgãos fiscalizadores mencionados no Relatório de TCE 1/2018 (peça 24, p. 23), que gozam de presunção de veracidade, informam os atendimentos autorizados pelos responsáveis; a não inserção das autorizações nos autos se explica pela natureza confidencial do laudo médico, de acesso limitado a profissionais de saúde; ademais, a auditoria constatou que a unidade médica dispunha de formulário específico para autorização de atendimento a pessoas alheias ao plano militar, fato comprobatório de que a Administração do nosocômio conhecia e autorizava a prática irregular.
23. Como responsáveis por essa ocorrência, o Diretor Técnico apontou o Sr. Francisco José Madeiro Monteiro, identificado no Relatório de TCE, e o Sr. Newton Figueiredo Corrêa, identificado na Auditoria

do Exército, discordando do argumento do AUFC de prejuízo ao seu exercício de defesa por carência de notificação desse último, uma vez que não se passaram dez anos desde os atos verificados em 2011.

24.Diversamente do que foi proposto pela auditoria do Exército (peça 15, p. 30-41, e peça 24, p. 20-23), deixou de incluir no rol de responsáveis por essa ocorrência o Sr. Idelfonso de Paula Martins, devido ao transcurso de mais de dez anos desde os atos ocorridos entre 1º/01/2008 e 30/03/2010 sem a sua necessária notificação; os Srs. Gilberto Jorge Pessoa Brum e Leonardo de Oliveira Medeiros, tendo em vista o baixo valor dos débitos a eles relacionados; e o Sr. Jorge Luiz de Oliveira, por não haver o órgão instaurador informado os valores individuais dos serviços abarcados na parcela de débito que lhe seria atribuível (peça 25, p. 66 e 699-780).

25.Com relação ao possível desvio em obras (ocorrência VI), apontou que, diversamente do afirmado pelo AUFC, a ausência de licitação não foi o motivo do débito, mas sim: i) o desvio de finalidade na aplicação em obras, sem autorização do órgão central, de R$ 670.062,52 de recursos originalmente destinados a medicamentos; ii) a realização de despesas com material de construção e obras, cuja execução física não restou comprovada, no valor de R$ 1.510.462,09, correspondente à diferença das despesas realizadas (R$ 2.305.182,20) e o custo efetivo da obra apontado em perícia (R$ 794.724,11).

26.Descaracterizou a parcela de débito referente ao desvio de finalidade (R$ 670.062,52), porque o beneficiário do ato foi a própria União, o que demandaria no máximo audiência dos responsáveis, e porque tais despesas já estão inseridas na primeira ocorrência (não comprovação da execução física das despesas com aquisição de material de construção e serviços de engenharia). Apontou ser incorreto descontar do débito o valor dos tributos incidentes sobre a despesa impugnada, como feito pelo instaurador da TCE, pois tal valor constitui crédito do prestador de serviços a ser compensado na declaração tributária.

27.No polo passivo, identificou a presença dos Srs. Francisco José Madeiro Monteiro, Ricardo do Santos Nogueira e Luis Alberto de Almeida Braga e da Sra. Izabella Xavier Falcão de Souza, em distintos grupos de responsabilidade solidária, desconstituindo a responsabilidade dos Srs. Wagner Silva Siqueira e Jorge Xavier do Nascimento, devido à exclusão da parcela de débito de R$ 670.062,52 que lhes fora atribuída.

28.Por meio de despacho (peça 105), autorizei a realização das citações nos moldes propostos pelo Diretor Técnico (peça 100), que contou com a anuência do Titular da SecexTCE (peça 101):

28.1. Ocorrência I: pagamento às empresas Jamberci Comércio Ltda., Goldfarma Produtos Farmacêuticos Ltda. e Limari Materiais de Construção Ltda. por produtos hospitalares objetos dos pregões 1, 8 e 13/2007, 17 e 30/2008, 7, 10 e 18/2009, sem comprovação de sua entrega/recebimento:

Valor (R$)	Data	Responsáveis solidários
24.638,74	24/03/2008	
5.310,90	24/03/2008	
28.846,10	24/03/2008	
18.340,50	24/03/2008	
17.250,50	24/03/2008	
21.393,50	24/03/2008	
11.777,50	24/03/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda, Valdemir Cordeiro de Paula
3.221,00	24/03/2008	
23.207,34	24/03/2008	
21.067,44	24/03/2008	
13.712,84	24/03/2008	
42.000,00	24/03/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda, Valdemir Cordeiro de Paula
19.781,00	24/03/2008	
20.997,84	24/03/2008	
17.668,50	28/03/2008	
6.589,50	31/03/2008	
370,00	1º/04/2008	
2.481,60	1º/04/2008	
5.994,50	1º/04/2008	

Valor (R$)	Data	Responsáveis solidários
2.165,63	28/03/2008	
4.875,20	28/03/2008	
11.616,60	03/06/2008	
360,00	28/03/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda, Valdemir Cordeiro de Paula, Diego Niceas do Nascimento e Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho
5.565,00	28/03/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda, Valdemir Cordeiro de Paula e Ronaldo Bento Júnior
5.968,00	28/03/2008	
6.400,00	28/03/2008	
8.697,00	28/03/2008	
49.975,50	11/06/2008	
685,00	13/06/2008	
5.565,00	13/06/2008	
468,00	04/07/2008	
16.457,24	17/04/2008	
6.189,50	17/04/2008	
2.222,60	28/03/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda, Valdemir Cordeiro de Paula, Ronaldo Bento Júnior e Luciano da Silva
14.700,00	28/03/2008	
10.454,70	09/05/2008	
6.911,70	1º/04/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda, Valdemir Cordeiro de Paula, Ronaldo Bento Júnior e Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho
6.677,18	11/04/2008	
18.424,60	19/12/2008	
6.310,80	19/12/2008	
975,20	1º/04/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda e Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho
1.289,80	11/04/2008	
28.200,00	09/07/2008	
5.358,55	15/08/2008	
30.440,63	13/06/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda, Valdemir Cordeiro de Paula, Ronaldo Bento Júnior e José Almir da Silva
2.340,00	20/06/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda, Valdemir Cordeiro de Paula, Ronaldo Bento Júnior e Diego Niceas do Nascimento
2.340,00	20/06/2008	
570,00	21/07/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda, Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho, Valdemir Cordeiro de Paula e Luciano da Silva
1.053,90	21/07/2008	
5.676,60	22/07/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda, Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho e Afrânio da Costa Machado
7.050,00	22/07/2008	
6.400,00	22/07/2008	
285,00	05/08/2008	
5.676,60	08/08/2008	
13.902,90	08/08/2008	
2.364,20	15/08/2008	
4.700,00	26/08/2008	
5.600,00	18/09/2008	
12.916,30	22/07/2008	Francisco José Madeiro Monteiro e Alcir Moreira de Miranda
89,60	15/08/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda, Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho, Afrânio da Costa Machado e Diego Niceas do Nascimento
7.035,30	15/08/2008	
28.000,00	19/08/2008	
194,40	18/09/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda,

Valor (R$)	Data	Responsáveis solidários
		Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho, Afrânio da Costa Machado, Ronaldo Bento Júnior e José Rildo de Souza Júnior
609,40	21/10/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda, Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho, Ronaldo Bento Júnior e José Rildo de Souza Júnior
1.404,00	19/12/2008	
7.700,00	06/11/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda, Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho e Ronaldo Bento Júnior
7.654,06	06/11/2008	
4.700,00	06/11/2008	
17.600,00	06/11/2008	
5.165,86	04/12/2008	
20.300,00	04/12/2008	
16.048,50	10/12/2008	
719,40	19/12/2008	
13.760,00	19/12/2008	
7.700,00	19/12/2008	
1.509,90	04/12/2008	
1.336,00	20/11/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda, Ronaldo Bento Júnior, Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho e Valdemir Cordeiro de Paula e Luciano da Silva
4.017,35	04/12/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda, Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho, Ronaldo Bento Júnior e Diego Niceas do Nascimento
802,00	04/12/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda, Ronaldo Bento Júnior e Diego Niceas do Nascimento
148,00	29/12/2008	
900,00	22/12/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda e Ronaldo Bento Júnior
18.312,90	06/03/2009	Francisco José Madeiro Monteiro e Izabella Xavier Falcão de Souza
20.813,94	13/04/2009	
10.194,02	19/03/2010	
8.814,58	16/11/2010	
21.149,75	16/11/2010	
27.878,00	16/11/2010	
9.587,50	27/12/2010	
9.587,50	28/12/2010	
27.575,50	19/08/2010	
26.208,00	28/01/2009	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho e Ronaldo Bento Júnior
13.344,60	18/03/2009	
33.032,68	18/03/2009	
193,80	18/03/2009	
25.645,00	03/02/2009	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, Ronaldo Bento Júnior e Valdemir Cordeiro de Paulo
4.010,26	04/02/2009	
11.634,00	04/02/2009	
22.017,20	08/04/2009	
1.388,40	08/04/2009	
12.565,00	14/05/2009	
59,00	25/05/2009	
1.220,86	30/06/2009	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, Ronaldo Bento Júnior e Valdemir Cordeiro de Paulo
2.630,00	28/04/2009	
3.088,00	11/12/2009	
49.013,40	27/12/2010	

Valor (R$)	Data	Responsáveis solidários
8.775,00	27/12/2010	
935,88	27/12/2010	
58.994,00	27/12/2010	
6.136,04	27/12/2010	
981,10	27/12/2010	
45.744,90	28/12/2010	
145,80	28/12/2010	
9.054,00	28/12/2010	
27.799,50	28/12/2010	
18.739,50	04/02/2009	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza e Ronaldo Bento Júnior
13.694,00	12/06/2009	
925,60	08/04/2009	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza e Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho
11.299,90	15/04/2009	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho, Ronaldo Bento Júnior, Valdemir Cordeiro de Paulo e José Rildo de Sousa Júnior
6.787,72	17/04/2009	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, Ronaldo Bento Júnior, Valdemir Cordeiro de Paulo e José Rildo de Sousa Júnior
4.461,50	03/07/2009	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, Ronaldo Bento Júnior e José Almir da Silva
13,00	03/07/2009	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, Ronaldo Bento Júnior, José Almir da Silva e Valéria Santos Bizerra
11.200,00	05/08/2009	
1.254,00	05/08/2009	
1.175,20	05/08/2009	
462,80	05/08/2009	
5.172,50	13/08/2009	
3.372,00	13/08/2009	
147,50	13/08/2009	
1.078,50	03/09/2009	
2.112,00	03/09/2009	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, José Almir da Silva, Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho e Valdemir Cordeiro de Paulo
528,00	03/09/2009	
147,50	06/10/2009	
2.160,70	06/10/2009	
5.460,00	26/11/2009	
295,00	26/11/2009	
41.459,28	1º/12/2009	
1.388,40	03/12/2009	
1.203,28	03/12/2009	
842,30	03/12/2009	
10.678,20	04/12/2009	
7.000,00	04/12/2009	
720,00	04/09/2009	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho e Valdemir Cordeiro de Paulo
6.780,00	18/09/2009	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, José Almir da Silva, Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho, Valdemir Cordeiro de Paulo e Luciano da Silva
3.739,70	11/12/2009	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, José Almir da Silva, Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho,

Valor (R$)	Data	Responsáveis solidários
		Ronaldo Bento Júnior, Valdemir Cordeiro de Paulo e José Rildo de Sousa Júnior
6.535,90	11/12/2009	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, José Almir da Silva, Ronaldo Bento Júnior e Valdemir Cordeiro de Paulo
695,00	30/12/2009	
39.430,70	11/12/2009	
4.460,00	11/12/2009	
5.780,60	11/12/2009	
10.794,60	22/12/2009	
925,60	30/12/2009	
389,95	02/03/2010	
101.014,40	02/03/2010	
21.922,40	19/03/2010	
23.900,00	19/03/2010	
41.738,95	19/03/2010	
1.799,58	06/04/2010	
389,95	13/04/2010	
22.555,60	29/04/2010	
22.723,19	20/05/2010	
23.500,00	20/05/2010	
27.872,48	20/05/2010	
935,88	20/05/2010	
36.810,00	28/05/2010	
50.548,02	09/06/2010	
6.500,00	09/06/2010	
48.913,75	28/06/2010	
6.596,66	28/06/2010	
291,60	05/07/2010	
60.071,90	20/07/2010	
2.228,40	30/12/2009	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, José Almir da Silva, Ronaldo Bento Júnior, Valdemir Cordeiro de Paulo e Diego Niceas do Nascimento
758,07	30/12/2009	
758,07	30/12/2009	
842,30	30/12/2009	
16.615,00	22/04/2010	
25.814,60	30/12/2009	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, Ronaldo Bento Júnior, José Almir da Silva, Valdemir Cordeiro de Paula e Valéria Santos Bizerra
9.398,90	30/12/2009	
1.022,50	02/09/2010	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, José Almir da Silva, Ronaldo Bento Júnior, Valdemir Cordeiro de Paulo e José Rildo de Sousa Júnior
52.148,50	18/10/2010	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, José Almir da Silva, Valdemir Cordeiro de Paulo e Valéria Santos Bizerra
31.045,50	18/10/2010	
10.360,00	18/10/2010	
23.293,00	16/11/2010	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, José Almir da Silva e Valdemir Cordeiro de Paulo
49.971,45	16/11/2010	
2.599,24	25/11/2010	
59.514,35	1º/12/2010	
2.336,61	27/12/2010	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, Ronaldo Bento Júnior, Valdemir Cordeiro de Paula e Valéria Santos Bizerra

Evidências: Relatório do Tomador de Contas 2/2017 (peça 2, p. 2-37); Relatório de Auditoria de TCE 1-2018 do CCIEx (peça 23, p. 32-58; peça 24, p. 1-34; peça 25, p. 1-36); notas fiscais (peça 9, p. 116-204); peça 10, p. 10-130.
Dispositivos violados: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 25, **caput**, e art. 27, item 3, do Decreto 98.820/1990 (Regulamento de Administração do Exército – RAE); arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.
Conduta:
a) dos Srs. Afrânio da Costa Machado, Diego Niceas do Nascimento, Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho, José Almir da Silva, José Rildo de Sousa Júnior, Luciano da Silva, Ronaldo Bento Júnior, Valdemir Cordeiro de Paula, Valéria Santos Bizerra, Izabella Xavier Falcão de Souza e Alcir Moreira de Miranda - atestar recebimento dos materiais médicos hospitalares objetos dos pregões 1, 8 e 13/2007, 17 e 30/2008, 7, 10 e 18/2009, sem ter efetivamente comprovado a entrada dos produtos no HMAR;
b) do Sr. Francisco José Madeiro Monteiro – deixar de adotar ações eficazes e de efetiva fiscalização das aquisições do HMAR, para evitar ou corrigir a ocorrência de problemas relacionados à liquidação das despesas, e autorizar ou permitir o pagamento dos produtos hospitalares objetos dos referidos pregões, com base em atesto/liquidação irregular.
Nexo de causalidade: a ausência de efetiva fiscalização das aquisições e a realização de ateste, liquidação e pagamento de despesas sem a devida comprovação de sua efetiva entrega pelo fornecedor não permite comprovar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a destinação dos recursos em benefício da sociedade, caracterizando presunção de dano ao erário.
Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada pelos Srs. Afrânio da Costa Machado, Diego Niceas do Nascimento, Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho, José Almir da Silva, José Rildo de Sousa Júnior, Luciano da Silva, Ronaldo Bento Júnior, Valdemir Cordeiro de Paula, Valéria Santos Bizerra, Izabella Xavier Falcão de Souza e Alcir Moreira de Miranda, qual seja, somente atestar o recebimento do material após a efetiva entrega e conferência, e pelo Sr. Francisco José Madeiro Monteiro, implementar ações eficazes e de efetiva fiscalização das aquisições e pagar despesas somente com base em documentos idôneos devidamente processados pelo serviço de contabilidade, que comprovem a entrega do material ou a prestação efetiva do serviço contratado.
28.2. Ocorrência II: não comprovação da entrada no HMAR de bens doados àquela instituição entre 2008 e 2010 (peça 3, 130-196; peça 24, p. 1-8; peça 25, p. 45).
Débito e responsáveis solidários:

Valor (R$)	Data	Responsáveis
7.160,00	1º/01/2008	Francisco José Madeiro Monteiro
5.090,38	09/01/2008	
1.870,00	17/02/2008	
3.944,60	17/02/2008	
1.976,30	06/05/2008	
3.780,00	09/07/2008	
1.600,00	04/12/2008	
1.020,00	26/02/2009	
1.500,00	13/03/2009	
1.500,00	13/03/2009	
5.000,00	13/03/2009	
10.120,00	08/04/2009	Francisco José Madeiro Monteiro
11.976,00	08/04/2009	
2.319,70	29/04/2009	
839,00	22/06/2009	
9.751,11	18/08/2009	
11.820,00	10/09/2009	
22.400,00	22/09/2009	

Valor (R$)	Data	Responsáveis
14.514,00	05/07/2010	
2.112,00	25/08/2010	
15.626,00	30/09/2010	
20.779,00	30/11/2010	
16.289,00	05/01/2011	
30.297,49	30/06/2009	Francisco J M Monteiro e Izabella X. Falcão de Souza

Evidências: Relatório do Tomador de Contas 2/2017 (peça 2, p. 2-37); Relatório de Auditoria de TCE 1-2018 do CCIEx (peça 23, p. 32-58; peça 24, p. 1-34; peça 25, p. 1-36); Termos de Doação (peça 3, p. 130-190).

Dispositivos violados: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 25, **caput**, e art. 27, item 3, do Decreto 98.820/1990 (RAE); Decisão 225/2000-TCU-2ª Câmara, rel. Adylson Motta.

Conduta: atestar recebimento de bens doados ao Hmar entre 2008 e 2010, sem ter efetivamente comprovado sua entrada na unidade médica.

Nexo de causalidade: ao atestar o recebimento das doações, os responsáveis assumiram o ônus de comprovar sua destinação, resultando a não comprovação em dano, sob a presunção de que houve irregularidade nessa destinação.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, somente atestar o recebimento do material após a efetiva entrega e conferência.

28.3. Ocorrência III: pagamento de material médico-hospitalar objeto das notas de empenho 2009NE900653, 2009NE901515 e 2009NE901516 (processos de pagamento 664, 665, 656, 657, 658 e 669), sem comprovação de sua efetiva entrada/recebimento (peça 24, p. 10-14; peça 25, p. 54)

Débito e responsáveis solidários:

Valor (R$)	Data	Responsáveis
63.269,50	06/10/2009	Francisco José Madeiro Monteiro e Izabella Xavier Falcão de Souza
47.030,00	30/12/2009	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza e Frederico Gustavo da Luz Ribeiro
33.180,23	30/12/2009	

Evidências: Relatório do Tomador de Contas 2/2017 (peça 2, p. 2-37), Relatório de Auditoria de TCE 1/2018 do CCIEx (peça 23, p. 32-58; peça 24, p. 1-34; peça 25, p. 1-8), Notas Fiscais (peça 9, p. 116-204; peça 10; peça 11, peça 12, p. 1-135; peça 13, p. 1-70; peça 18, p. 18-46; peça 19, p. 9-62; peça 20, p. 1-64; peça 21, p. 1-64; peça 22, p. 50-82; peça 23, p. 1-21; peça 25, p. 6-13 e 24-26; peça 26, p. 160-167 e 180-181).

Dispositivos violados: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 25, **caput**, e art. 27, item 3, do Decreto 98.820/1990 (RAE); arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

Conduta:

a) do Sr. Frederico Gustavo da Luz Ribeiro e da Sra. Izabella Xavier Falcão de Souza - atestar recebimento dos materiais médico-hospitalares objetos das notas de empenho, sem ter efetivamente comprovado a entrada dos produtos no HMAR;

b) do Sr. Francisco José Madeiro Monteiro – deixar de adotar ações eficazes e de efetiva fiscalização das aquisições do HMAR, para evitar ou corrigir a ocorrência de problemas relacionados à liquidação das despesas, e autorizar ou permitir o pagamento dos materiais médicos hospitalares objeto das notas de empenho 2009NE900653, 2009NE901515 e 2009NE901516 (processos de pagamento 664, 665, 656, 657, 658 e 669), com base em atesto/liquidação irregular.

Nexo de causalidade: a ausência de efetiva fiscalização das aquisições e a realização de atesto, liquidação e pagamento de despesas relativas à aquisição de produtos sem a devida comprovação quanto à entrega

pelo fornecedor não permite comprovar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a destinação dos recursos em benefício da sociedade, caracterizando presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas; eram exigíveis condutas diversas da praticada, quais sejam, para o Sr. Frederico Gustavo da Luz Ribeiro e a Sra. Izabella Xavier Falcão de Souza, somente atestar o recebimento do material após a efetiva entrega e conferência; para o Sr. Francisco José Madeiro Monteiro, implementar ações eficazes e de efetiva fiscalização das aquisições e pagar despesas somente com base em documentos idôneos devidamente processados pelo serviço de contabilidade, que comprovassem a entrega do material.

28.4. Ocorrência V: atendimentos médicos e odontológicos, no Hmar, a pessoas não amparadas pelo sistema Sammed/Fusex, entre os anos de 2008 e 2011, sem a devida indenização.

Débito e responsáveis solidários: (detalhamento na peça 25, p. 66 e 699-780)

Valor (R$)	Data	Responsável
146.024,14	Peça 25, p. 699-702	Francisco José Madeiro Monteiro
10.984,39	Peça 25, p. 762	Newton Figueiredo Corrêa

Evidências: Relatório do Tomador de Contas 2/2017 (peça 2, p. 2-37), Relatório de Auditoria de TCE 1/2018 do CCIEx (peça 23, p. 32-58; peça 24, p. 1-34; peça 25, p. 1-8);

Dispositivos violados: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 25, **caput**, e art. 27, item 3, do Decreto 98.820/1990 (RAE);

Conduta:

a) do Sr. Francisco José Madeiro Monteiro – autorizar ou permitir atendimentos médicos e odontológicos, entre os anos de 2008 e 2011, no Hmar, a pessoas não amparadas pelos sistemas Sammed/Fusex, sem a devida indenização;

b) do Sr. Newton Figueiredo Corrêa – autorizar ou permitir atendimentos médicos, em 2011, no HMAR, a pessoas não amparadas pelos sistemas Sammed/Fusex, sem a devida indenização.

Nexo de causalidade: a autorização ou permissão dos atendimentos sem a devida indenização gerou prejuízo ao Fundo de Saúde do Exército – Fusex.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, só autorizar ou permitir atendimento a pessoas amparadas pelos sistemas Sammed/Fusex ou, no caso de pessoas alheias aos sistemas, exigir a indenização.

28.5. Ocorrência VI: pagamento, em 2009 e 2010, de despesas com material de construção e serviços destinados a obras/reformas no HMAR (subestação de energia elétrica, centro de terapia, Praça Santa Rosa de Lima e clínica odontológica), sem a devida comprovação da entrega do material e da execução dos serviços (peça 9, p. 5-16 e 57-59).

Débito e responsáveis solidários

Valor (R$)	Data	Responsáveis
5.565,57	1º/01/2010	Francisco José Madeiro Monteiro e Ricardo dos Santos Nogueira
302.049,36	1º/01/2010	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza e Ricardo dos Santos Nogueira
321.340,55	1º/01/2010	
58.535,38	1º/01/2010	
258.420,14	1º/01/2010	
139.858,70	1º/01/2010	Francisco José Madeiro Monteiro e Luiz Alberto de Almeida Braga
76.197,99	1º/01/2010	
322.300,36	1º/01/2010	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier e Luiz Alberto de Almeida Braga
26.194,05	1º/01/2010	

Evidências: Relatório do Tomador de Contas 2/2017 (peça 2, p. 2-37), Relatório de Auditoria de TCE 1/2018 do CCIEx (peça 8, p. 18-212; peça 9, p. 1-45 e 57-62; peça 23, p. 32-58; peça 24, p. 1-34; peça 25, p. 1-8), Notas Fiscais (peça 9, p. 116-204; peça 10; peça 11, peça 12, p. 1-135; peça 13, p. 1-70; peça 18,

p. 18-46; peça 19, p. 9-62; peça 20, p. 1-64; peça 21, p. 1-64; peça 22, p. 50-82; peça 23, p. 1-21; peça 25, p. 6-13 e 24-26; peça 26, p. 160-167 e 180-181).

Dispositivos violados: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 25, **caput**, e art. 27, item 3, do Decreto 98.820/1990 (RAE); arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

Conduta:

a) dos Srs. Ricardo dos Santos Nogueira, Luiz Alberto de Almeida Braga, Izabella Xavier e Luiz Alberto de Almeida Braga - atestar recebimento de materiais de construção e a execução de serviços, sem ter efetivamente comprovado a entrada dos produtos no HMAR e a execução dos serviços;

b) do Sr. Francisco José Madeiro Monteiro – deixar de adotar ações eficazes e de efetiva fiscalização de aquisições e de obras no HMAR, para evitar ou corrigir a ocorrência de problemas relacionados à liquidação das despesas, e autorizar ou permitir o pagamento dos materiais de construção e serviços com base em ateste/liquidação irregular.

Nexo de causalidade: a ausência de efetiva fiscalização das aquisições e execução de obras, e a realização do atesto, liquidação e pagamento de despesas sem a devida comprovação da entrega dos materiais de construção pelo fornecedor e da execução dos serviços pelo prestador não permitem comprovar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a destinação dos recursos em benefício da sociedade, caracterizando presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Eram exigíveis condutas diversas da praticada, quais sejam:

a) somente atestar o recebimento do material e execução dos serviços após a efetiva entrega do material, execução dos serviços e conferência;

b) implementar efetiva fiscalização das aquisições e da execução de obras e pagar despesas com base em documentos idôneos devidamente processados pelo serviço de contabilidade, que comprovem a entrega do material ou a prestação efetiva do serviço contratado.

29. Conforme proposto na instrução à peça 307, novas citações foram realizadas:

a) do Sr. Carlos Alberto da Silva, em relação à ocorrência I, vez que o seu CPF, antes desconhecido (peça 25, p. 16), foi localizado nos autos (peça 306);

b) dos Srs. Anderson Luiz da Silva, Cláudio Caraciolo e Silva e Manoel Gomes Cabral Filho para a irregularidade III, diante da constatação de que a notificação válida pela autoridade administrativa foi realizada antes do prazo de dez anos contados desde o fato gerador (peça 100, p. 7).

30.As comunicações processuais foram concluídas com a ciência dos responsáveis, indicada nos despachos às peças 297, 298, 380 e 381.

31.Apresentaram defesa os Srs. Afrânio da Costa Machado, Alcir Moreira de Miranda, Anderson Luiz da Silva, Carlos Alberto da Silva, Cláudio Caraciolo e Silva, Diego Niceas do Nascimento, Francisco José Madeiro Monteiro, Frederico Gustavo da Luz Ribeiro, José Almir da Silva, José Rildo de Sousa Júnior, Luiz Alberto de Almeida Braga, Manoel Gomes Cabral Filho, Ricardo dos Santos Nogueira, Ronaldo Bento Júnior, Valdemir Cordeiro de Paula e Valéria Santos Bizerra. O Sr. Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior, mencionado na instrução como responsável que apresentou defesa, representa o Sr. Frederico Gustavo da Luz Ribeiro, conforme consta da procuração à peça 56.

32.Na instrução à peça 383, o Auditor Federal de Controle Externo – AUFC registrou a revelia dos responsáveis Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho, Izabella Xavier Falcão de Souza, Luciano da Silva e Newton Figueiredo Correa, para todos os efeitos, e o cabimento do prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

33.Em exame preliminar da prescrição, à luz do disposto pela Resolução/TCU 344/2022, o AUFC concluiu que o instituto não incidiu às diversas ocorrências discutidas nos autos (peça 383, p. 17-20):

“19.Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899). Posteriormente, o

próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

20.Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

'Art. 4° O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada'.

21.No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

'Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão do Certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.'

22.No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu entre **27/12/2007** e **29/11/2011**, data em que cessou a permanência ou a continuidade das irregularidades (art. 4°, inciso V, da Resolução/TCU 344/2022), conforme tabela abaixo:

Responsáveis	**Data da Última Irregularidade**	**Peça 25, p.**	**Notificação**
Afrânio da Costa Machado	02/09/2010	93	13/09/2019
Alcir Moreira de Miranda	29/12/2008	100	06/10/2017
Anderson Luiz da Silva	06/10/2009	608	12/08/2019
Carlos Alberto da Silva	28/12/2010	132	12/08/2019
Christiane Fernandes Vieira da Fonte	18/03/2009	142	12/08/2019
Cláudio Caraciolo e Silva	06/10/2009	610	12/08/2019
Cristiano Domingos Xavier	04/07/2008	164	21/08/2019
Danilo Alécio Pires Valadares Lustosa	30/06/2009	166	13/08/2019
Diego Niceas do Nascimento	22/04/2010	170	21/08/2019
Elcione Carvalho dos Santos	19/12/2008	178	13/08/2019
Francisco Guedes de Oliveira Júnior	12/06/2009	185	21/08/2019
Francisco José Madeiro Monteiro	28/12/2010	188	06/10/2017
Frederico Gustavo da Luz Ribeiro	30/12/2009	615	12/08/2019
Gabriel Victor Sales	04/02/2009	266	12/08/2019
Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho	11/12/2009	269	21/08/2019
Izabella Xavier Falcão de Souza	28/12/2010	297	06/10/2017
Jorge Xavier do Nascimento	09/07/2008	589	06/10/2017
José Almir da Silva	1º/12/2010	344	21/08/2019

Responsáveis	Data da Última Irregularidade	Peça 25, p.	Notificação
José Rildo de Sousa Júnior	02/09/2010	375	21/08/2019
Luciano da Silva	18/09/2009	380	15/08/2019
Luiz Alberto de Almeida Braga	28/12/2010	385	06/10/2017
Manoel Gomes Cabral Filho	30/12/2009	620	12/08/2019
Nádia Regina Maia Siqueira de Carvalho Sá	18/03/2009	402	12/08/2019
Newton Figueiredo Correa	29/11/2011	774	15/08/2019
Paulo Roberto Soares Pinheiro	27/12/2007	650	06/10/2017
Ricardo dos Santos Nogueira	05/05/2010	785	06/10/2017
Ricardo Martins da Silva	21/07/2008	464	14/08/2019
Ronaldo Bento Júnior	28/12/2010	466	14/08/2019
Valdemir Cordeiro de Paula	28/12/2010	514	21/08/2019
Valéria Santos Bizerra	27/12/2010	565	12/08/2019
Wagner Silva de Siqueira	05/05/2010	788	06/10/2017
Waldir da Silva Lucena	27/12/2007	674	06/10/2017

23.Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

23.1. Fase interna:

a) Relatório de Auditoria Não Programada, de 12/9/2011 (peça 2, p. 4-18, do TC 004.389/2017-4);
b) Instauração, em 21/3/2012, do inquérito policial militar IPM 00000081-23.2012.7.07.0007 para apurar as irregularidades;
c) Processo Administrativo instaurado pela Portaria 27-SDP/SAEHmar/2013, de 30/9/2013, que deu origem à presente TCE (peça 77, p. 1);
d) Relatório de Auditoria no Hmar, de 7/10/2013 (peça 4, p. 2-20, do TC 004.389/2017-4);
e) Relatório de Auditoria não Programada no Hmar, de 30/10/2015 (peça 7, p. 7-27, do TC 004.389/2017-4)
f) Solução do Processo Administrativo instaurado pela Portaria 27-SDP/SAEHMAR/2013, em 6/4/2017, determinando a notificação de Francisco José Madeiro Monteiro, Ricardo dos Santos Nogueira, Luiz Alberto de Almeida Braga e Izabella Xavier Falcão de Souza, e isentando os demais envolvidos (peça 77);
g) Acórdão 1377/2017-Plenário, proferido na Sessão de 28/6/2017, no TC 004.389/2017-4, que acatou a representação formulada SecexDefesa para apurar as irregularidades;
h) Instauração da TCE, em 30/6/2017, pela Portaria 733/2017, do Comandante do Exército (peça 2, p. 71-75);
i) Relatório do Tomador de Contas 2/2017, de 6/10/2017 (peça 2, p. 2-37);
j) As notificações dos responsáveis pela autoridade administrativa competente ocorreram entre 6/10/2017 e 13/9/2019, conforme tabela acima;
k) Relatório de Auditoria de TCE 1-2018, de 4/4/2018, do CCIEx (peça 23, p. 32-58; peça 24, p. 1-34; peça 25, p. 1-8).

23.2. Fase externa:

a) Autuação do processo no TCU, em 18/5/2018;
b) Instruções de diligência em 28/1/2019 (peças 32-34), 31/10/2019 (peças 60-62) e 29/5/2020 (peças 78-80);
c) Instrução de citação, em 21/12/2020 (peças 99-101);
d) Citações dos responsáveis, em 5/2/2021 e 13/5/2021, recebidas entre 9/2/2021 e 6/10/2021 (peças 297-298);
e) Instrução de citação, em 10/8/2022 (peças 307-309);
f) Citações dos responsáveis, em 19/9/2022 e 21/9/2022, recebidas entre 23/9/2022 e 7/10/2022

(peças 380-381).

24.Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais citados. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

25.A Resolução TCU 344/2022 estabelece que:

'Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão do Certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2° As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.'

26.Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição nas fases interna e externa desta TCE, relacionados acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos processuais listados acima, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

27.No item 9.2 do Acórdão 534/2023-Plenário, o Tribunal definiu entendimento de que, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8° da Resolução 344/2022, o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

28.Importante registrar que, conforme decidido em precedentes [da Primeira Turma] do STF –

a exemplo dos MS 35.430-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 37.913-AgR e MS 38.232-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma – o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato."

34.A preliminar de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, invocada por alguns responsáveis ao argumento de que não teria havido notificação válida pela autoridade administrativa, foi afastada pelo informante com base nos seguintes dados:

"Notificações na fase interna

72.Em suas alegações de defesa, os responsáveis Afrânio da Costa Machado (peça 190, p. 4; peça 245, p. 4), Diego Niceas do Nascimento (peça 283, p. 1), Francisco José Madeiro Monteiro (peça 203, p. 2), José Almir da Silva (peça 233, p. 1-3), Ricardo dos Santos Nogueira (peça 287, p. 6-10), Ronaldo Bento Júnior (peça 218, p. 2-5), Valdemir Cordeiro de Paula (peças 277-279) e Valéria Santos Bizerra (peça 257, p. 1-2) argumentam que não houve notificação válida na fase interna, o que prejudicou os seus direitos ao contraditório e à ampla defesa.

73.Em análise anterior (peças 32), foi constada a falta de comprovação de entrega das notificações acima, de forma que foi promovida diligência ao HMAR e ao CCIEx para que apresentassem os referidos documentos

74.Ao analisar a resposta às diligências (peça 59), verifica-se que os responsáveis citados na presente TCE foram notificados pela autoridade administrativa competente, conforme tabela abaixo:

Responsáveis	Data da Última Irregularidade	Notificação	Peça

Responsáveis	Data da Última Irregularidade	Notificação	Peça
Afrânio da Costa Machado	2/9/2010	13/9/2019	301 (edital)
Alcir Moreira de Miranda	29/12/2008	6/10/2017	Peça 25, p. 100
Diego Niceas do Nascimento	22/4/2010	21/8/2019	302 (edital)
Francisco José Madeiro Monteiro	28/12/2010	6/10/2017	Peça 25, p. 188
Frederico Gustavo da Luz Ribeiro	30/12/2009	12/8/2019	Peça 25, p. 615
Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho	11/12/2009	21/8/2019	302 (edital)
Izabella Xavier Falcão de Souza	28/12/2010	6/10/2017	Peça 25, p. 297
José Almir da Silva	1/12/2010	21/8/2019	302 (edital)
José Rildo de Sousa Júnior	2/9/2010	21/8/2019	302 (edital)
Luciano da Silva	18/9/2009	15/8/2019	Peça 25, p. 380
Luiz Alberto de Almeida Braga	28/12/2010	6/10/2017	Peça 25, p. 385
Newton Figueiredo Correa	29/11/2011	15/8/2019	Peça 25, p. 774
Ricardo dos Santos Nogueira	5/5/2010	6/10/2017	Peça 25, p. 785
Ronaldo Bento Júnior	28/12/2010	14/8/2019	Peça 25, p. 466
Valdemir Cordeiro de Paula	28/12/2010	21/8/2019	302 (edital)
Valéria Santos Bizerra	27/12/2010	12/8/2019	Peça 25, p. 565

75.Verifica-se que as notificações por edital foram realizadas após tentativas infrutíferas de notificação dos responsáveis, conforme listagem apresentada pelo CCIEx, de 2019 (peça 303).

76.Antes dessas tentativas de entregar as notificações aos responsáveis, o CCIEx já havia feito uma tentativa em 2017 (peça 85, p. 5-68).

77.Verifica-se, assim, que as notificações por edital foram realizadas em consonância com o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), em seu art. 256, inciso II, § 3º, que prevê:

‘§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.’

78.Dessa forma, não merecem prosperar os argumentos dos responsáveis Afrânio da Costa Machado, Diego Niceas do Nascimento, José Almir da Silva e Valdemir Cordeiro de Paula.

79.Além dos notificados por edital, os responsáveis Francisco José Madeiro Monteiro (peça 203, p. 2), Ricardo dos Santos Nogueira (peça 287, p. 6-10), Ronaldo Bento Júnior (peça 218, p. 2-5) e Valéria Santos Bizerra (peça 257, p. 1-2) também argumentam que não houve notificação válida na fase interna, o que prejudicou os seus direitos ao contraditório e à ampla defesa.

80.O Sr. Francisco José Madeiro Monteiro afirma que sua notificação, em 06/10/2017, estaria desacompanhada de qualquer elemento que comprovasse sua efetiva (...) ciência dos fatos em apuração (peça 203, p. 2). No entanto, a comprovação de notificação está à peça 85, p. 48-53.

81.Em relação ao Cel. Int. Ricardo dos Santos Nogueira, há um documento afirmando que o militar se negou a dar recibo na notificação (peça 85, p. 67-68).

82.No tocante ao Sr. Ronaldo Bento Júnior, foi encontrado, ao se compulsar os autos, o rastreamento do objeto, no qual consta ‘objeto entregue ao destinatário’, na cidade de Resende/RJ (peça 304).

83.Por fim, a Sra. Valéria Santos Bizerra afirma que não reconhece o endereço constante do comprovante de entrega da notificação (peça 257, p. 1-2), mas há provas de que ela compareceu aos autos, em 22/8/2019 (peça 305, p. 3).

84.Diante do exposto, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelos responsáveis.”

35.No mérito, o Auditor propôs acatar parcialmente as alegações de defesa dos Srs. Luiz Alberto de Almeida Braga e Ricardo dos Santos Nogueira, por não haver indícios de sua participação nos atos inquinados, excluindo-os da relação processual, e rejeitar a defesa dos demais, nos termos seguintes:

“Análise das Alegações de Defesa do Sr. Afrânio da Costa Machado

85.O Sr. Afrânio da Costa Machado foi citado pela irregularidade I: pagamento às empresas Jamberci Comércio Ltda. (CNPJ 06.189.011/0001-48), Goldfarma Produtos Farmacêuticos Ltda (CNPJ 07.747.368/0001-67) e Limari Materiais de Construção Ltda (CNPJ 00.207.275/0001-09) por produtos

hospitalares objetos dos pregões 1, 8 e 13/2007, 17 e 30/2008, 7, 10 e 18/2009, sem comprovação de sua entrega/recebimento (peça 23, p. 56).

86.Sua conduta irregular foi atestar o recebimento dos materiais médicos hospitalares objetos dos [referidos] pregões sem ter efetivamente comprovado a entrada dos produtos no HMAR.

87.Em sua defesa, o responsável alega que as questões trazidas estariam prescritas (peça 190, p. 1-3; peça 245, p. 1-3), que não houve notificação na fase interna (peça 190, p. 4; peça 245, p. 4) e que não ficou demonstrado nexo causal entre a conduta e suposto dano ao erário (peça 190, p. 4-7; peça 245, p. 4-7).

88.Os dois primeiros argumentos trazidos pela defesa já foram superados na análise [das] questões preliminares.

89.Em relação à não demonstração do nexo causal entre a conduta e suposto dano ao erário, o responsável afirma que não existe nos autos qualquer nota de recebimento por ele assinada (peça 190, p. 4; peça 245, p. 4).

90.No entanto, ao se analisar as evidências relativas à irregularidade I, verifica-se que o Sr. Afrânio da Costa Machado atestou o recebimento de diversos materiais (peça 9, p. 116-204; peça 10, p. 10-130), sem ter efetivamente comprovado a entrada dos produtos no HMAR.

91.Assim, os argumentos apresentados pelo Sr. Afrânio da Costa Machado não merecem prosperar, devendo suas contas serem julgadas irregulares.

Análise das Alegações de Defesa do Sr. Alcir Moreira de Miranda

92.O Sr. Alcir Moreira de Miranda foi citado pela irregularidade I: pagamento às empresas Jamberci Comércio Ltda. (CNPJ 06.189.011/0001-48), Goldfarma Produtos Farmacêuticos Ltda (CNPJ 07.747.368/0001-67) e Limari Materiais de Construção Ltda. (CNPJ 00.207.275/0001-09) por produtos hospitalares objetos dos pregões 1, 8 e 13/2007, 17 e 30/2008, 7, 10 e 18/2009, em comprovação de sua entrega/recebimento" (peça 23, p. 56).

93.Sua conduta irregular foi atestar o recebimento dos materiais médicos hospitalares objetos dos [referidos] pregões sem ter efetivamente comprovado a entrada dos produtos no HMAR.

94.[...] o responsável alega que houve cerceamento de defesa, pois não restou claro quais os materiais estão sendo cobrados de sua pessoa (peça 213, p. 2-5), que foi absolvido de duas ações penais que concluíram não [lhe] competir o controle dos materiais recebidos na unidade hospitalar (peça 213, p. 6-10), e que as questões trazidas estariam prescritas (peça 213, p. 10-11).

95.Sobre o cerceamento de defesa, os argumentos do Sr. Alcir Moreira de Miranda não merecem prosperar, pois os materiais que estão sendo cobrados [dele] estão descritos nas notas fiscais, cujos recebimentos foram por ele atestados (peça 9, p. 116-204; peça 10, p. 10-130).

96.Os demais argumentos já foram superados na análise acima realizada sobre as questões preliminares.

97.Assim, os argumentos apresentados pelo Sr. Alcir Moreira de Miranda não merecem prosperar, devendo suas contas serem julgadas irregulares.

Análise das Alegações de Defesa do Sr. Diego Niceas do Nascimento

98. O Sr. Diego Niceas do Nascimento foi citado pela irregularidade I: pagamento às empresas Jamberci Comércio Ltda. (CNPJ 06.189.011/0001-48), Goldfarma Produtos Farmacêuticos Ltda. (CNPJ 07.747.368/0001-67) e Limari Materiais de Construção Ltda. (CNPJ 00.207.275/0001-09) por produtos hospitalares objetos dos pregões 1, 8 e 13/2007, 17 e 30/2008, 7, 10 e 18/2009, sem comprovação de sua entrega/recebimento (peça 23, p. 56).

99. Sua conduta irregular foi atestar o recebimento dos materiais médicos hospitalares objetos dos [referidos] pregões sem ter efetivamente comprovado a entrada dos produtos no Hmar.

100. Em sua defesa, o responsável alega que não houve notificação na fase interna (peça 283, p. 1), bem como, que não era sua atribuição realizar lançamentos no sistema Siscofis (peça 283, p. 1-3).

101. O primeiro argumento já foi superado na análise das questões preliminares.

102. Já o fato de não ser sua atribuição realizar lançamentos no sistema Siscofis não muda em nada a imputação de responsabilidade relativa ao ateste do recebimento de materiais, uma vez que o citado não logrou êxito em comprovar a efetiva entrada dos produtos no Hmar.

103. Assim, os argumentos apresentados pelo Sr. Diego Niceas do Nascimento não merecem prosperar, devendo suas contas serem julgadas irregulares.

Análise das Alegações de Defesa do Sr. Francisco José Madeiro Monteiro

104. O Sr. Francisco José Madeiro Monteiro foi citado pelas seguintes irregularidades:

a) pagamento às empresas Jamberci Comércio Ltda., Goldfarma Produtos Farmacêuticos Ltda. e Limari Materiais de Construção Ltda por produtos hospitalares objetos dos pregões 1, 8 e 13/2007, 17 e 30/2008, 7, 10 e 18/2009, sem comprovação de sua entrega/recebimento;

b) não comprovação da entrada no Hmar de bens doados àquela instituição entre 2008 e 2010 (peça 3, 130-196; peça 24, p. 1-8; peça 25, p. 45);

c) pagamento de material médico hospitalar objeto das notas de empenho 2009NE900653, 2009NE901515 e 2009NE901516 (processos de pagamento 664, 665, 656, 657, 658 e 669), sem comprovação de sua efetiva entrada/recebimento.

105. Suas condutas irregulares são, respectivamente:

a) deixar de adotar ações eficazes e de efetiva fiscalização das aquisições do Hmar, para evitar ou corrigir a ocorrência de problemas relacionados à liquidação das despesas, e autorizar ou permitir o pagamento dos produtos hospitalares objetos dos [referidos] pregões com base em ateste/liquidação irregular;

b) atestar recebimento de bens doados ao Hmar entre 2008 e 2010, sem ter efetivamente comprovado sua entrada na unidade médica;

c) deixar de adotar ações eficazes e de efetiva fiscalização das aquisições do Hmar, para evitar ou corrigir a ocorrência de problemas relacionados à liquidação das despesas, e autorizar ou permitir o pagamento dos materiais médicos hospitalares objetos das notas de empenho 2009NE900653, 2009NE901515 e 2009NE901516 (processos de pagamento 664, 665, 656, 657, 658 e 669), com base em ateste/liquidação irregular.

106. Em sua defesa, o responsável alega que não houve notificação na fase interna, o que contraria art. 179, inciso I, do Regimento Interno do TCU, que prevê que a confirmação de entrega deve ser inequívoca (peça 203, p. 2) e que a notificação realizada por edital pela autoridade administrativa competente é inválida, pois o responsável possui residência fixa há muitos anos, no mesmo endereço, de conhecimento do exército brasileiro (peça 203, p. 2-3). No mérito, o responsável alega que não tinha como acompanhar em detalhes todas as operações, precisando delegar tarefas e confiar em seus subordinados, recebendo todos os anos relatórios de auditoria da ICFEx que não indicavam qualquer indício de ilícito ou prejuízo ao erário, o que terminava por ser um selo de qualidade, um atestado que tudo estava dentro das normas que balizam a administração militar (peça 203, p. 7-21).

107. As questões preliminares levantadas pelo responsável já foram superadas (...) na análise das questões preliminares.

108. No mérito, os argumentos apresentados pelo responsável também não merecem prosperar.

109. O fato de delegar algumas tarefas e de haver relatórios de auditoria que não indicavam qualquer indício de ilícito ou prejuízo não lhe retira a responsabilidade pelo ocorrido.

110. É entendimento pacífico neste Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992-TCU-Plenário, **in** Ata 40/1992; Acórdão 54/1999-TCU-Plenário, **in** Ata 19/1999; Acórdão 153/2001-TCU-Segunda Câmara, **in** Ata 10/2001).

111. Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, diante da culpa **in elegendo** e da culpa **in vigilando** (trecho do Voto condutor do Acórdão 1619/2004-TCU-Plenário).

112. Ademais, as evidências constantes dos autos indicam que o Sr. Francisco José Madeiro Monteiro autorizou diversos pagamentos relativos às irregularidades I (peça 9, p. 116-204; peça 10, p. 10-130) e III (peça 9, p. 116-204; peça 10; peça 11, peça 12, p. 1-135; peça 13, p. 1-70; peça 18, p. 18-46; peça 19, p. 9-62; peça 20, p. 1-64; peça 21, p. 1-64; peça 22, p. 50-82; peça 23, p. 1-21; peça 25, p. 6-13 e 24-26; peça 26, p. 160-167 e 180-181), bem como, atestou o recebimento de diversos bens doados ao Hmar entre 2008 e 2010 (peça 3, p. 130-190).

113. Assim, os argumentos apresentados pelo Sr. Francisco José Madeiro Monteiro não merecem prosperar, devendo suas contas serem julgadas irregulares.

Análise das Alegações de Defesa do Sr. Frederico Gustavo da Luz Ribeiro

114. O Sr. Frederico Gustavo da Luz Ribeiro foi citado pela irregularidade III: pagamento de material médico hospitalar objeto das notas de empenho 2009NE900653, 2009NE901515 e 2009NE901516 (processos de pagamento 664, 665, 656, 657, 658 e 669), sem comprovação de sua efetiva entrada/recebimento (peça 24, p. 10-14; peça 25, p. 54).

115. Sua conduta irregular foi atestar o recebimento dos materiais médicos hospitalares objetos das notas de empenho, sem ter efetivamente comprovado a entrada dos produtos no Hmar.

116. O responsável alega que as questões trazidas estariam prescritas (peça 145, p. 3-5), que não era responsável por autorizar o pagamento das notas fiscais nem atestou o recebimento dos materiais (peça 145, p. 5-8) e que não constava como usuário do sistema Siscofis (peça 145, p. 8).

117. O primeiro argumento (...) já foi superado na análise das questões preliminares.

118. Já os dois outros argumentos não são suficientes para elidir a irregularidade ou afastar sua responsabilidade, uma vez que a conduta irregular do Sr. Frederico Gustavo da Luz Ribeiro foi atestar o recebimento de materiais, sem ter efetivamente comprovado a entrada dos produtos no Hmar, dando ensejo ao pagamento irregular e ao consequente dano ao erário.

119. O fato de não ser sua atribuição realizar lançamentos no sistema Siscofis não muda em nada a imputação de responsabilidade relativa ao atesto do recebimento de materiais, uma vez que o citado não logrou êxito em comprovar a efetiva entrada dos produtos no Hmar.

120. Assim, os argumentos apresentados pelo Sr. Frederico Gustavo da Luz Ribeiro não merecem prosperar, devendo suas contas serem julgadas irregulares.

Análise das Alegações de Defesa do Sr. José Almir da Silva

121. O Sr. José Almir da Silva foi citado pela irregularidade I: pagamento às empresas Jamberci Comércio Ltda., Goldfarma Produtos Farmacêuticos Ltda e Limari Materiais de Construção Ltda. por produtos hospitalares objetos dos pregões 1, 8 e 13/2007, 17 e 30/2008, 7, 10 e 18/2009, sem comprovação de sua entrega/recebimento (peça 23, p. 56).

122. Sua conduta irregular foi atestar o recebimento dos materiais médicos hospitalares objetos dos [referidos] pregões sem ter efetivamente comprovado a entrada dos produtos no Hmar.

123. O responsável alega que as questões trazidas estariam prescritas e que que não houve notificação válida na fase interna (peça 233, p. 1-3), bem como que não existe nos autos qualquer comprovação de que o respondente tenha atestado o recebimento de qualquer material sem a devida entrega do mesmo ao Hmar (peça 233, p. 5-9).

124. Os dois primeiros argumentos já foram superados na análise das questões preliminares.

125. A afirmação de que não existe nos autos qualquer comprovação de que o respondente tenha atestado o recebimento de qualquer material sem a devida entrega do mesmo ao Hmar não merece prosperar, uma vez que, ao se analisar as evidências relativas à irregularidade I, verifica-se que o responsável atestou o recebimento de diversos materiais (peça 9, p. 116-204; peça 10, p. 10-130), sem ter efetivamente comprovado a entrada dos produtos no Hmar.

126. Assim, os argumentos apresentados pelo Sr. José Almir da Silva não merecem prosperar, devendo suas contas serem julgadas irregulares.

Análise das Alegações de Defesa do Sr. Luiz Alberto de Almeida Braga

127. O Sr. Luiz Alberto de Almeida Braga foi citado irregularidade VI: pagamento, em 2009 e 2010, de despesas com material de construção e serviços destinados a obras/reformas no Hmar (subestação de energia elétrica, centro de terapia, Praça Santa Rosa de Lima e clínica odontológica), sem a devida comprovação da entrega do material e da execução dos serviços (peça 9, p. 5-16 e 57-59).

128. Sua conduta irregular foi atestar recebimento de materiais de construção e a execução de serviços, sem ter efetivamente comprovado a entrada dos produtos no Hmar e a execução dos serviços.

129. O responsável alega que as questões trazidas estariam prescritas (peça 242, p. 7-20). No mérito, o responsável tenta afastar sua responsabilidade, afirmando que não há assinatura dele atestando o recebimento de materiais (peça 242, p. 22-23).
130. O primeiro argumento já foi superado na análise das questões preliminares.
131. Sobre a questão de mérito, assiste razão ao defendente, uma vez que não foi encontrada nos autos nenhuma assinatura do responsável atestando o recebimento de materiais ou de serviços.
132. Segundo o Relatório de Auditoria de TCE 01-2018, de 4/4/2018, do CCIEx (peça 23, p. 35), o Sr. Luiz Alberto de Almeida Braga, como Fiscal Administrativo, era responsável pelo assessoramento do Agente Diretor nos assuntos de administração patrimonial e do Ordenador de Despesas na administração orçamentária e, no que [coubesse], nas administrações financeiras e patrimonial.
133. Assim, não é possível estabelecer o nexo causal entre sua conduta e a irregularidade apurada.
134. Dessa forma, tendo em vista não haver, nos autos, prova alguma de que o defendente tenha participado da liquidação das despesas ou de que era responsável pelo recebimento ou acompanhamento do recebimento dos produtos, propõe-se excluí-lo da relação processual.

Análise das Alegações de Defesa do Sr. Ricardo dos Santos Nogueira

135. O Sr. Ricardo dos Santos Nogueira foi citado irregularidade VI: pagamento, em 2009 e 2010, de despesas com material de construção e serviços destinados a obras/reformas no Hmar (subestação de energia elétrica, centro de terapia, Praça Santa Rosa de Lima e clínica odontológica), sem a devida comprovação da entrega do material e da execução dos serviços (peça 9, p. 5-16 e 57-59).
136. Sua conduta irregular foi atestar recebimento de materiais de construção e a execução de serviços, sem ter efetivamente comprovado a entrada dos produtos no Hmar e a execução dos serviços.
137. O Sr. Ricardo dos Santos Nogueira alega que as questões trazidas estariam prescritas (peça 287, p. 10-13) e que não houve notificação válida na fase interna, já que a comunicação foi feita fictamente por edital, não sendo oportunizado o exercício do contraditório efetivo (peça 287, p. 6-10). O responsável traz, ainda, a informação de que o Inquérito Policial Militar 0000094-22.2012.7.07.0007 deu azo à propositura, pelo Ministério Público Militar, em 7/12/2020, da Ação Penal Militar 7000202-48.2020.7.07.0007/PE, tendo como acusados Antônio Osvaldo da Silva, Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, Lucas do Espírito Santo Neto e Rui Santiago de Sousa, não tendo sido ele acusado no citado processo (peça 287, p. 21-22). No mérito, o defendente afirma, quanto à irregularidade VI, que não há sua assinatura atestando o recebimento de materiais (peça 287, p. 13-20), que tem conduta ilibada, destituída de culpabilidade (peça 287, p. 23-33).
138. As afirmações de [prescrição], ausência de notificação válida na fase interna e exclusão de responsabilidade por decisão na esfera penal já foram superados na análise das questões preliminares
139. Sobre a questão de mérito, assiste razão ao defendente, uma vez que não foi encontrada nos autos nenhuma assinatura sua atestando o recebimento de materiais ou de serviços.
140. Segundo o Relatório de Auditoria de TCE 1-2018, de 4/4/2018, do CCIEx (peça 23, p. 35), o Sr. Ricardo dos Santos Nogueira, como Fiscal Administrativo, era responsável por assessorar o Agente Diretor nos assuntos de administração patrimonial e o Ordenador de Despesas na administração orçamentária e, no que [coubesse], nas administrações financeiras e patrimonial.
141. Assim, não é possível estabelecer o nexo causal entre sua conduta e a irregularidade apurada.
142. Dessa forma, tendo em vista não haver, nos autos, prova alguma de que o defendente tenha participado da liquidação das despesas ou de que era responsável pelo recebimento ou acompanhamento do recebimento dos produtos, propõe-se excluí-lo da relação processual.

Análise das Alegações de Defesa do Sr. Ronaldo Bento Júnior

143. O Sr. Ronaldo Bento Júnior foi citado pela irregularidade I: pagamento às empresas Jamberci Comércio Ltda., Goldfarma Produtos Farmacêuticos Ltda. e Limari Materiais de Construção

Ltda. por produtos hospitalares objetos dos pregões 1, 8 e 13/2007, 17 e 30/2008, 7, 10 e 18/2009, sem comprovação de sua entrega/recebimento" (peça 23, p. 56).

144. Sua conduta irregular foi atestar o recebimento dos materiais médicos hospitalares objetos dos pregões 1, 8 e 13/2007, 17 e 30/2008, 7, 10 e 18/2009, sem ter efetivamente comprovado a entrada dos produtos no Hmar.

145. O responsável alega que não houve notificação válida na fase interna, tendo ele tomado conhecimento das supostas irregularidade por meio de citação deste Tribunal, em 15/2/2021 (peça 218, p. 2-5), que as questões trazidas estariam prescritas (peça 218, p. 5-7). Por fim, o responsável afirma que possui reputação ilibada e que teve seu direito à ampla defesa prejudicado (peça 218, p. 7-9).

146. Os dois primeiros argumentos já foram superados na análise das questões preliminares.

147. No mérito, o defendente não apresentou elementos que pudessem elidir a irregularidade ou afastar sua responsabilização.

148. Assim, os argumentos apresentados pelo Sr. Ronaldo Bento Júnior não merecem prosperar, devendo suas contas serem julgadas irregulares.

Análise das Alegações de Defesa do Sr. Valdemir Cordeiro de Paula

149. O Sr. Valdemir Cordeiro de Paula foi citado pela irregularidade I: pagamento às empresas Jamberci Comércio Ltda., Goldfarma Produtos Farmacêuticos Ltda. e Limari Materiais de Construção Ltda. por produtos hospitalares objetos dos pregões 1, 8 e 13/2007, 17 e 30/2008, 7, 10 e 18/2009, sem comprovação de sua entrega/recebimento" (peça 23, p. 56).

150. Sua conduta irregular foi atestar o recebimento dos materiais médicos hospitalares objetos dos [referidos] pregões sem ter efetivamente comprovado a entrada dos produtos no Hmar.

151. O responsável alega que não houve notificação válida na fase interna, tendo ele tomado conhecimento das supostas irregularidade por meio de citação deste Tribunal, em 29/9/2021 (peças 277-279); que as questões trazidas estariam prescritas (peças 279-280); que tem reputação ilibada e teve seu direito de defesa prejudicado (peças 281-282).

152. Os dois primeiros argumentos já foram superados na análise das questões preliminares.

153. No mérito, o defendente não apresentou elementos que pudessem elidir a irregularidade ou afastar sua responsabilização.

154. Assim, os argumentos apresentados pelo Sr. Valdemir Cordeiro de Paula não merecem prosperar, devendo suas contas serem julgadas irregulares.

Análise das Alegações de Defesa da Sra. Valéria Santos Bizerra

155. A Sra. Valéria Santos Bizerra foi citada pela irregularidade I: pagamento às empresas Jamberci Comércio Ltda., Goldfarma Produtos Farmacêuticos Ltda. e Limari Materiais de Construção Ltda. por produtos hospitalares objetos dos pregões 1, 8 e 13/2007, 17 e 30/2008, 7, 10 e 18/2009, sem comprovação de sua entrega/recebimento" (peça 23, p. 56).

156. Sua conduta irregular foi atestar o recebimento dos materiais médicos hospitalares objetos dos [referidos] pregões sem ter efetivamente comprovado a entrada dos produtos no Hmar.

157. A responsável alega que não houve notificação válida na fase interna, uma vez que nunca residiu no endereço constante do AR, tendo ela tomado conhecimento das supostas irregularidade por meio de citação deste Tribunal, em 16/2/2021, e que as questões trazidas estariam prescritas (peça 257, p. 1-2). No mérito, a responsável [sustenta] que não era lotada na farmácia, mas sim no laboratório (unidade na qual nenhuma irregularidade foi constatada), que não há boletins internos atribuindo-lhe a função de recebimento de materiais ou nomeando-lhe para [integrar] a comissão de recebimento de materiais; que não possuía acesso ao sistema Siscofins e que, naquela época, o controle de patrimonial do Hmar era extremamente precário (peça 257, p. 3-4).

158. Os dois primeiros argumentos já foram superados na análise das questões preliminares.

159. No mérito os argumentos apresentados pela defendente não merecem prosperar.

160. Os fatos de não ser lotada na farmácia, não haver boletins internos lhe atribuindo a função de recebimento e não ter sido nomeada para comissão de recebimento de materiais não são suficientes para elidir a irregularidade ou afastar sua responsabilização, uma vez que as

evidências constantes dos autos indicam que a Sra. Valéria Santos Bizerra atestou o recebimento de diversos materiais (peça 9, p. 116-204; peça 10, p. 10-130).

161. Já o fato de não possuir acesso ao sistema Siscofis não muda em nada a imputação de responsabilidade relativa ao ateste do recebimento de materiais, uma vez que a citada não logrou êxito em comprovar a efetiva entrada dos produtos no Hmar.

162. Assim, os argumentos apresentados pela Sra. Valéria Santos Bizerra não merecem prosperar, devendo suas contas serem julgadas irregulares.

Análise das Alegações de Defesa do Sr. José Rildo de Sousa Júnior

163. O Sr. José Rildo de Sousa Júnior foi citado pela irregularidade I: pagamento às empresas Jamberci Comércio Ltda., Goldfarma Produtos Farmacêuticos Ltda. e Limari Materiais de Construção Ltda. por produtos hospitalares objetos dos pregões 1, 8 e 13/2007, 17 e 30/2008, 7, 10 e 18/2009, sem comprovação de sua entrega/recebimento (peça 23, p. 56).

164. Sua conduta irregular foi atestar o recebimento dos materiais médicos hospitalares objetos dos pregões 1, 8 e 13/2007, 17 e 30/2008, 7, 10 e 18/2009, sem ter efetivamente comprovado a entrada dos produtos no Hmar.

165. Em sua defesa, o responsável alega que sua atividade ocorria no momento que o produto chegava ao setor, entregue pelos fornecedores, e toda a tramitação até que a entrada do produto ocorresse acontecia depois deste momento e dependia de atos dos superiores hierárquicos (peça 378, p. 2).

166. No entanto, o responsável atestou a entrada dos produtos recebidos (peça 9, p. 173, 176, 178, 188, 197 e 198), mas não logrou êxito em comprovar a efetiva entrada dos produtos no Hmar.

167. Assim, os argumentos apresentados pelo Sr. José Rildo de Sousa Júnior não merecem prosperar, devendo suas contas serem julgadas irregulares.

Análise das Alegações de Defesa do Sr. Manoel Gomes Cabral Filho

168. O Sr. Manoel Gomes Cabral Filho foi citado pela irregularidade III: pagamento de material médico hospitalar objeto das notas de empenho 2009NE900653, 2009NE901515 e 2009NE901516 (processos de pagamento 664, 665, 656, 657, 658 e 669), sem comprovação de sua efetiva entrada/recebimento (peça 24, p. 10-14; peça 25, p. 54).

169. Sua conduta irregular foi atestar o recebimento dos materiais médicos hospitalares objetos das notas de empenho, sem ter efetivamente comprovado a entrada dos produtos no Hmar.

170. O responsável alega que as questões trazidas estariam prescritas e que houve contradição em sua citação, pois foi afirmado na instrução anterior que havia ocorrido a prescrição em relação a ele (peça 361).

171. O primeiro argumento já foi superado na análise das questões preliminares.

172. Em relação ao segundo argumento, cabe esclarecer que não houve contradição.

173. A prescrição da pretensão punitiva citada pela defesa (peça 361, p. 6) diz respeito ao poder sancionatório do TCU.

174. Conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

175. Portanto, de acordo com esse entendimento, o Sr. Manoel Gomes Cabral Filho não poderia ser multado ou sofrer outra sanção prevista no Regimento Interno desta Corte, o que não impedia de ser determinada a restituição aos cofres públicos dos danos causados.

176. Além disso, de acordo com o novo entendimento desta Corte, esposada nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais citados. Portanto, levando-se em consideração o mencionado entendimento do STF, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU, bem como, não ocorreu a prescrição intercorrente, conforme análise já realizada nos itens ‘Avaliação da Ocorrência de Prescrição’ e ‘Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal’.

177. Ademais, enquanto o processo não for sanado para julgamento, novas citações podem ocorrer, não havendo que se falar em inovação jurídica, uma vez que este Tribunal tem como um de seus princípios a [busca] da verdade material.

178. No mérito, o citado não apresentou elementos que pudessem elidir a irregularidade ou afastar sua responsabilidade.

179. Ressalte-se que o TCU investiga a responsabilidade subjetiva dos agentes públicos ou particulares que se relacionam com o poder público, que vem a ser aquela resultante de dano decorrente de ato em que está presente pelo menos um dos elementos da culpa **lato sensu** (dolo ou culpa **stricto sensu**).

180. A culpa **stricto sensu** (mera culpa) advém da violação de um dever jurídico por negligência, imperícia ou imprudência. A esta são atribuídas várias espécies, a exemplo da 'culpa contra legalidade'. No caso de omissão na prestação de contas, por exemplo, pode-se afirmar que se configurou a culpa contra legalidade, uma vez que o dano ao erário resultou da violação de obrigação imposta em normas que orientam a prestação de contas de recursos repassados mediante convênios. Nesse sentido, transcreve-se trecho de voto do Ministro Bruno Dantas (Acórdão 6.211/2015 - Primeira Câmara):

'Como é cediço, a responsabilidade dos jurisdicionados perante esta Corte é de natureza subjetiva, caracterizando-se mediante a presença de simples culpa, **stricto sensu**. Assim, reforço que não se faz necessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado perante o TCU.'

181. No âmbito do Tribunal de Contas da União, a obrigação de ressarcir o erário prescinde da comprovação de dolo ou má-fé. É suficiente quantificar o dano, identificar a conduta do responsável que caracterize sua culpa, por imprudência, imperícia ou negligência, e demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta culposa (**stricto sensu**) e a irregularidade que provocou o prejuízo.

182. A competência desta Corte de Contas para julgar as contas daqueles que derem causa a prejuízo ao erário, contestada em precedentes apresentados pela defesa, independe da caracterização de conduta dolosa e tem sede constitucional e legal (arts. 70, **caput** e parágrafo único, e 71, II e VIII, da Constituição Federal e 1º, I e § 1º, 46, 57, 58 e 60 da Lei 8.443/1992).

183. Há que se ressaltar, em complemento, que mesmo depois da publicação da Lei 13.655/2018, que alterou a Lindb, basta que seja configurado a culpa do responsável para ser determinado o ressarcimento ao erário. Nesse sentido, destaco o enunciado transcrito a seguir, publicado no Boletim de Jurisprudência 320/2020, a partir do Acórdão 7982/2020 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler):

'O dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins do direito de regresso (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). As alterações promovidas no Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Lindb) pela Lei 13.655/2018, em especial a inclusão do art. 28, ou mesmo a regulamentação trazida pelo Decreto 9.830/2019, não provocaram modificação nos requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito.'

185.Assim, os argumentos apresentados pelo Sr. Manoel Gomes Cabral Filho não merecem prosperar, devendo suas contas serem julgadas irregulares.

Análise das Alegações de Defesa do Sr. Cláudio Caraciolo e Silva

186. O Sr. Cláudio Caraciolo e Silva foi citado pela irregularidade III: pagamento de material médico hospitalar objeto das notas de empenho 2009NE900653, 2009NE901515 e 2009NE901516 (processos de pagamento 664, 665, 656, 657, 658 e 669), sem comprovação de sua efetiva entrada/recebimento (peça 24, p. 10-14; peça 25, p. 54).

187.Sua conduta irregular foi atestar o recebimento dos materiais médicos hospitalares objetos das notas de empenho, sem ter efetivamente comprovado a entrada dos produtos no Hmar.

188.O responsável alega que as questões trazidas estariam prescritas e que houve contradição em sua citação, pois foi afirmado na instrução anterior que havia ocorrido a prescrição em relação a ele (peça 363).

189.O primeiro argumento já foi superado na análise das questões preliminares.
190.Em relação ao segundo argumento, cabe esclarecer que não houve contradição.
191. A prescrição da pretensão punitiva citada pela defesa (peça 363, p. 6) diz respeito ao poder sancionatório do TCU.
192.De acordo com o novo entendimento desta Corte, esposada nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) ou 3 (três) anos entre os eventos processuais citados. Portanto, levando-se em consideração o mencionado entendimento do STF, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU, bem como, não ocorreu a prescrição intercorrente, conforme análise já realizada nos itens 'Avaliação da Ocorrência de Prescrição' e 'Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal.
193.Ademais, enquanto o processo não for sanado para julgamento, novas citações podem ocorrer, não havendo que se falar em inovação jurídica, uma vez que este Tribunal tem como um de seus princípios a verdade material dos fatos.
194.No mérito, o citado não apresentou elementos que pudessem elidir a irregularidade ou afastar sua responsabilidade.
195.Ressalte-se que o TCU investiga a responsabilidade subjetiva dos agentes públicos ou particulares que se relacionam com o poder público, que vem a ser aquela resultante de dano decorrente de ato em que está presente pelo menos um dos elementos da culpa lato sensu (dolo ou culpa **stricto sensu**).
196.A culpa **stricto sensu** (mera culpa) advém da violação de um dever jurídico por negligência, imperícia ou imprudência. A esta são atribuídas várias espécies, a exemplo da 'culpa contra legalidade'. No caso de omissão na prestação de contas, por exemplo, pode-se afirmar que se configurou a culpa contra legalidade, uma vez que o dano ao erário resultou da violação de obrigação imposta em normas que orientam a prestação de contas de recursos repassados mediante convênios. Nesse sentido, transcreve-se trecho de voto do Ministro Bruno Dantas (Acórdão 6.211/2015 - Primeira Câmara):
'Como é cediço, a responsabilidade dos jurisdicionados perante esta Corte é de natureza subjetiva, caracterizando-se mediante a presença de simples culpa, **stricto sensu**. Assim, reforço que não se faz necessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado perante o TCU.'
197.No âmbito do Tribunal de Contas da União, a obrigação de ressarcir o erário prescinde da comprovação de dolo ou má-fé. É suficiente quantificar o dano, identificar a conduta do responsável que caracterize sua culpa, por imprudência, imperícia ou negligência, e demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta culposa (**stricto sensu**) e a irregularidade que provocou o prejuízo.
198.A competência desta Corte de Contas para julgar as contas daqueles que derem causa a prejuízo ao erário, contestada em precedentes apresentados pela defesa, independe da caracterização de conduta dolosa e tem sede constitucional e legal (arts. 70, **caput** e parágrafo único, e 71, II e VIII, da Constituição Federal e 1º, I e § 1º, 46, 57, 58 e 60 da Lei 8.443/1992).
199.Há que se ressaltar, em complemento, que mesmo depois da publicação da Lei 13.655/2018, que alterou a Lindb, basta que seja configurada a culpa do responsável para ser determinado o ressarcimento ao erário. Nesse sentido, destaco o enunciado transcrito a seguir, publicado no Boletim de Jurisprudência 320/2020, a partir do Acórdão 7982/2020 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler):
'O dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins do direito de regresso (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). As alterações promovidas no Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Lindb) pela Lei 13.655/2018, em especial a inclusão do art. 28, ou mesmo a regulamentação trazida pelo Decreto 9.830/2019, não provocaram modificação nos requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito.'
201.Assim, os argumentos apresentados pelo Sr. Cláudio Caraciolo e Silva não merecem prosperar, devendo suas contas serem julgadas irregulares.
Análise das Alegações de Defesa do Sr. Anderson Luiz da Silva

202.O Sr. Anderson Luiz da Silva foi citado pela irregularidade III: pagamento de material médico hospitalar objeto das notas de empenho 2009NE900653, 2009NE901515 e 2009NE901516 (processos de pagamento 664, 665, 656, 657, 658 e 669), sem comprovação de sua efetiva entrada/recebimento (peça 24, p. 10-14; peça 25, p. 54).
203.Sua conduta irregular foi atestar o recebimento dos materiais médicos hospitalares objetos das notas de empenho, sem ter efetivamente comprovado a entrada dos produtos no Hmar.
204.O responsável alega que as questões trazidas estariam prescritas e que houve contradição em sua citação, pois foi afirmado na instrução anterior que havia ocorrido a prescrição em relação a ele (peça 366).
205.O primeiro argumento já foi superado na análise das questões preliminares.
206.Em relação ao segundo argumento, cabe esclarecer que não houve contradição.
207.A prescrição da pretensão punitiva citada pela defesa (peça 366, p. 6) diz respeito ao poder sancionatório do TCU.
208.De acordo com o novo entendimento desta Corte, esposada nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) ou 3 (três) anos entre os eventos processuais citados. Portanto, levando-se em consideração o mencionado entendimento do STF, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU, bem como, não ocorreu a prescrição intercorrente, conforme análise já realizada nos itens ‘Avaliação da Ocorrência de Prescrição’ e ‘Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal’.
209.Ademais, enquanto o processo não for sanado para julgamento, novas citações podem ocorrer, não havendo que se falar em inovação jurídica, uma vez que este Tribunal tem como um de seus princípios a verdade material dos fatos.
210.No mérito, o citado não apresentou elementos que pudessem elidir a irregularidade ou afastar sua responsabilidade.
211.Ressalte-se que o TCU investiga a responsabilidade subjetiva dos agentes públicos ou particulares que se relacionam com o poder público, que vem a ser aquela resultante de dano decorrente de ato em que está presente pelo menos um dos elementos da culpa lato sensu (dolo ou culpa **stricto sensu**).
212.A culpa **stricto sensu** (mera culpa) advém da violação de um dever jurídico por negligência, imperícia ou imprudência. A esta são atribuídas várias espécies, a exemplo da ‘culpa contra legalidade’. No caso de omissão na prestação de contas, por exemplo, pode-se afirmar que se configurou a culpa contra legalidade, uma vez que o dano ao erário resultou da violação de obrigação imposta em normas que orientam a prestação de contas de recursos repassados mediante convênios. Nesse sentido, transcreve-se trecho de voto do Ministro Bruno Dantas (Acórdão 6.211/2015 - Primeira Câmara):
‘Como é cediço, a responsabilidade dos jurisdicionados perante esta Corte é de natureza subjetiva, caracterizando-se mediante a presença de simples culpa, **stricto sensu**. Assim, reforço que não se faz necessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado perante o TCU.’
213.No âmbito do Tribunal de Contas da União, a obrigação de ressarcir o erário prescinde da comprovação de dolo ou má-fé. É suficiente quantificar o dano, identificar a conduta do responsável que caracterize sua culpa, por imprudência, imperícia ou negligência, e demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta culposa (**stricto sensu**) e a irregularidade que provocou o prejuízo.
214.A competência desta Corte de Contas para julgar as contas daqueles que derem causa a prejuízo ao erário, contestada em precedentes apresentados pela defesa, independe da caracterização de conduta dolosa e tem sede constitucional e legal (arts. 70, **caput** e parágrafo único, e 71, II e VIII, da Constituição Federal e 1º, I e § 1º, 46, 57, 58 e 60 da Lei 8.443/1992).
215.Há que se ressaltar, em complemento, que mesmo depois da publicação da Lei 13.655/2018, que alterou a Lindb, basta que seja configurado a culpa do responsável para ser determinado o ressarcimento ao erário. Nesse sentido, destaco o enunciado transcrito a seguir, publicado no Boletim de Jurisprudência 320/2020, a partir do Acórdão 7982/2020 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler).

216.O dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins do direito de regresso (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). As alterações promovidas no Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Lindb) pela Lei 13.655/2018, em especial a inclusão do art. 28, ou mesmo a regulamentação trazida pelo Decreto 9.830/2019, não provocaram modificação nos requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito.
217.Assim, os argumentos apresentados pelo Sr. Anderson Luiz da Silva não merecem prosperar, devendo suas contas serem julgadas irregulares.
Análise das Alegações de Defesa do Sr. Carlos Alberto da Silva
218.O Sr. Carlos Alberto da Silva foi citado pela irregularidade I: pagamento às empresas Jamberci Comércio Ltda., Goldfarma Produtos Farmacêuticos Ltda. e Limari Materiais de Construção Ltda. por produtos hospitalares objetos dos pregões 1, 8 e 13/2007, 17 e 30/2008, 7, 10 e 18/2009, sem comprovação de sua entrega/recebimento (peça 23, p. 56).
219.Sua conduta irregular foi atestar o recebimento dos materiais médicos hospitalares objetos dos pregões 1, 8 e 13/2007, 17 e 30/2008, 7, 10 e 18/2009, sem ter efetivamente comprovado a entrada dos produtos no Hmar.
220.Em sua defesa, o responsável alega que houve vício em sua notificação, que as questões trazidas estariam prescritas e que não há provas do envolvimento do citado na irregularidade apurada (peça 369).
221.Os dois primeiros argumentos já foram superados na análise das questões preliminares.
222.Sobre o terceiro argumento, discorda-se da alegação do responsável, pois há nos autos diversas cópias de notas fiscais atestadas por ele (peça 9, p. 185-195; peça 10, p. 13-86).
223.No entanto, o responsável não logrou êxito em comprovar a efetiva entrada dos produtos no Hmar.
224.Assim, os argumentos apresentados pelo Sr. Carlos Alberto da Silva não merecem prosperar, devendo suas contas serem julgadas irregulares."
36.Em face do exposto, a proposta do Auditor Federal de Controle Externo (peça 383), que contou com a anuência do Diretor Técnico e do Auditor Chefe da Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 384 e 385), contempla o seguinte encaminhamento:
a) considerar revéis os responsáveis Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho, Izabella Xavier Falcão de Souza, Luciano da Silva e Newton Figueiredo Correa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
b) excluir desta relação processual os Srs. Jorge Xavier do Nascimento, Paulo Roberto Soares Pinheiro, Wagner Silva de Siqueira e Waldir da Silva Lucena, não citados, Luiz Alberto de Almeida Braga e Ricardo dos Santos Nogueira, citados, em relação aos quais não foram constatadas condutas que pudessem ter contribuído para o débito apurado;
c) arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, em relação aos agentes Christiane Fernandes Vieira da Fonte, Cristiano Domingos Xavier, Danilo Alécio Pires Valadares Lustosa, Elcione Carvalho dos Santos, Francisco Guedes de Oliveira Júnior, Gabriel Victor Sales, Nádia Regina Maia Siqueira de Carvalho Sá e Ricardo Martins da Silva, que não chegaram a ser citados, devido ao transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação pela autoridade administrativa federal competente, caracterizando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022 c/c os art. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU;
d) rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis Afrânio da Costa Machado, Alcir Moreira de Miranda, Anderson Luiz da Silva, Carlos Alberto da Silva, Cláudio Caraciolo e Silva, Diego Niceas do Nascimento, Francisco José Madeiro Monteiro, Frederico Gustavo da Luz Ribeiro, José Almir da Silva, Ronaldo Bento Júnior, José Rildo de Sousa Júnior, Manoel Gomes Cabral Filho, Valdemir Cordeiro de Paula e Valéria Santos Bizerra, julgando as respectivas contas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III,

alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:
d.1) Irregularidade I: pagamento às empresas Jamberci Comércio Ltda. (CNPJ 06.189.011/0001-48), Goldfarma Produtos Farmacêuticos Ltda (CNPJ 07.747.368/0001-67) e Limari Materiais de Construção Ltda (CNPJ 00.207.275/0001-09) por produtos hospitalares objetos dos pregões 1, 8 e 13/2007, 17 e 30/2008, 7, 10 e 18/2009, sem comprovação de sua entrega/recebimento (peça 23, p. 56):

Valor (R$)	Data	Responsáveis solidários
24.638,74	24/3/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda e Valdemir Cordeiro de Paula
5.310,90	24/3/2008	
28.846,10	24/3/2008	
18.340,50	24/3/2008	
17.250,50	24/3/2008	
21.393,50	24/3/2008	
11.777,50	24/3/2008	
3.221,00	24/3/2008	
23.207,34	24/3/2008	
21.067,44	24/3/2008	
13.712,84	24/3/2008	
42.000,00	24/3/2008	
19.781,00	24/3/2008	
20.997,84	24/3/2008	
17.668,50	28/3/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda e Valdemir Cordeiro de Paula
6.589,50	31/3/2008	
370,00	1º/4/2008	
2.481,60	1º/4/2008	
5.994,50	1º/4/2008	
2.165,63	28/3/2008	
4.875,20	28/3/2008	
11.616,60	3/6/2008	
360,00	28/3/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda, Valdemir Cordeiro de Paula, Diego Niceas do Nascimento e Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho
5.565,00	28/3/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda, Valdemir Cordeiro de Paula e Ronaldo Bento Júnior
5.968,00	28/3/2008	
6.400,00	28/3/2008	
8.697,00	28/3/2008	
49.975,50	11/6/2008	
685,00	13/6/2008	
5.565,00	13/6/2008	
468,00	4/7/2008	
16.457,24	17/4/2008	
6.189,50	17/4/2008	
2.222,60	28/3/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda, Valdemir Cordeiro de Paula, Ronaldo Bento Júnior e Luciano da Silva
14.700,00	28/3/2008	
10.454,70	9/5/2008	
6.911,70	1/4/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda, Valdemir Cordeiro de Paula, Ronaldo Bento Júnior e Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho
6.677,18	11/4/2008	
18.424,60	19/12/2008	
6.310,80	19/12/2008	
975,20	1/4/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda e Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho
1.289,80	11/4/2008	
28.200,00	9/7/2008	

Valor (R$)	Data	Responsáveis solidários
5.358,55	15/8/2008	
30.440,63	13/6/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda, Valdemir Cordeiro de Paula, Ronaldo Bento Júnior e José Almir da Silva
2.340,00	20/6/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda, Valdemir Cordeiro de Paula, Ronaldo Bento Júnior e Diego Niceas do Nascimento
2.340,00	20/6/2008	
570,00	21/7/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda, Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho, Valdemir Cordeiro de Paula e Luciano da Silva
1.053,90	21/7/2008	
5.676,60	22/7/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda, Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho e Afrânio da Costa Machado
7.050,00	22/7/2008	
6.400,00	22/7/2008	
285,00	5/8/2008	
5.676,60	8/8/2008	
13.902,90	8/8/2008	
2.364,20	15/8/2008	
4.700,00	26/8/2008	
5.600,00	18/9/2008	
12.916,30	22/7/2008	Francisco José Madeiro Monteiro e Alcir Moreira de Miranda
89,60	15/8/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda, Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho, Afrânio da Costa Machado e Diego Niceas do Nascimento
7.035,30	15/8/2008	
28.000,00	19/8/2008	
194,40	18/9/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda, Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho, Afrânio da Costa Machado, Ronaldo Bento Júnior e José Rildo de Souza Júnior
609,40	21/10/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda, Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho, Ronaldo Bento Júnior e José Rildo de Souza Júnior
1.404,00	19/12/2008	
7.700,00	6/11/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda, Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho e Ronaldo Bento Júnior
7.654,06	6/11/2008	
4.700,00	6/11/2008	
17.600,00	6/11/2008	
5.165,86	4/12/2008	
20.300,00	4/12/2008	
16.048,50	10/12/2008	
719,40	19/12/2008	
13.760,00	19/12/2008	
7.700,00	19/12/2008	
1.509,90	4/12/2008	
1.336,00	20/11/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda, Ronaldo Bento Júnior, Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho, Valdemir Cordeiro de Paula e Luciano da Silva
4.017,35	4/12/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda, Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho, Ronaldo Bento Júnior e Diego Niceas do Nascimento
802,00	4/12/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda, Ronaldo Bento Júnior e Diego Niceas do Nascimento
148,00	29/12/2008	
900,00	22/12/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda e Ronaldo Bento Júnior

Valor (R$)	Data	Responsáveis solidários
18.312,90	6/3/2009	Francisco José Madeiro Monteiro e Izabella Xavier Falcão de Souza
20.813,94	13/4/2009	
10.194,02	19/3/2010	
8.814,58	16/11/2010	
21.149,75	16/11/2010	
27.878,00	16/11/2010	
9.587,50	27/12/2010	
9.587,50	28/12/2010	
27.575,50	19/8/2010	
26.208,00	28/1/2009	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho e Ronaldo Bento Júnior
13.344,60	18/3/2009	
33.032,68	18/3/2009	
193,80	18/3/2009	
25.645,00	3/2/2009	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, Ronaldo Bento Júnior e Valdemir Cordeiro de Paulo
4.010,26	4/2/2009	
11.634,00	4/2/2009	
22.017,20	8/4/2009	
1.388,40	8/4/2009	
12.565,00	14/5/2009	
59,00	25/5/2009	
1.220,86	30/6/2009	
2.630,00	28/4/2009	
3.088,00	11/12/2009	
49.013,40	27/12/2010	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, Ronaldo Bento Júnior, Valdemir Cordeiro de Paulo e Carlos Alberto da Silva
8.775,00	27/12/2010	
935,88	27/12/2010	
58.994,00	27/12/2010	
6.136,04	27/12/2010	
981,10	27/12/2010	
45.744,90	28/12/2010	
145,80	28/12/2010	
9.054,00	28/12/2010	
27.799,50	28/12/2010	
18.739,50	4/2/2009	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza e Ronaldo Bento Júnior
13.694,00	12/6/2009	
925,60	8/4/2009	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza e Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho
11.299,90	15/4/2009	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho, Ronaldo Bento Júnior, Valdemir Cordeiro de Paulo e José Rildo de Sousa Júnior
6.787,72	17/4/2009	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, Ronaldo Bento Júnior, Valdemir Cordeiro de Paulo e José Rildo de Sousa Júnior
4.461,50	3/7/2009	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, Ronaldo Bento Júnior e José Almir da Silva
13,00	3/7/2009	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, Ronaldo Bento Júnior, José Almir da Silva e Valéria Santos Bizerra
11.200,00	5/8/2009	
1.254,00	5/8/2009	
1.175,20	5/8/2009	
462,80	5/8/2009	

Valor (R$)	Data	Responsáveis solidários
5.172,50	13/8/2009	
3.372,00	13/8/2009	
147,50	13/8/2009	
1.078,50	3/9/2009	
2.112,00	3/9/2009	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, José Almir da Silva, Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho e Valdemir Cordeiro de Paulo
528,00	3/9/2009	
147,50	6/10/2009	
2.160,70	6/10/2009	
5.460,00	26/11/2009	
295,00	26/11/2009	
41.459,28	1/12/2009	
1.388,40	3/12/2009	
1.203,28	3/12/2009	
842,30	3/12/2009	
10.678,20	4/12/2009	
7.000,00	4/12/2009	
720,00	4/9/2009	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho, Valdemir Cordeiro de Paulo e Carlos Alberto da Silva
6.780,00	18/9/2009	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, José Almir da Silva, Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho, Valdemir Cordeiro de Paulo e Luciano da Silva
3.739,70	11/12/2009	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, José Almir da Silva, Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho, Ronaldo Bento Júnior, Valdemir Cordeiro de Paulo e José Rildo de Sousa Júnior
6.535,90	11/12/2009	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, José Almir da Silva, Ronaldo Bento Júnior e Valdemir Cordeiro de Paulo
695,00	30/12/2009	
39.430,70	11/12/2009	
4.460,00	11/12/2009	
5.780,60	11/12/2009	
10.794,60	22/12/2009	
925,60	30/12/2009	
389,95	2/3/2010	
101.014,40	2/3/2010	
21.922,40	19/3/2010	
23.900,00	19/3/2010	
41.738,95	19/3/2010	
1.799,58	6/4/2010	
389,95	13/4/2010	
22.555,60	29/4/2010	
22.723,19	20/5/2010	
23.500,00	20/5/2010	
27.872,48	20/5/2010	
935,88	20/5/2010	
36.810,00	28/5/2010	
50.548,02	9/6/2010	
6.500,00	9/6/2010	
48.913,75	28/6/2010	
6.596,66	28/6/2010	

Valor (R$)	Data	Responsáveis solidários
291,60	5/7/2010	
60.071,90	20/7/2010	
2.228,40	30/12/2009	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, José Almir da Silva, Ronaldo Bento Júnior, Valdemir Cordeiro de Paulo e Diego Niceas do Nascimento
758,07	30/12/2009	
758,07	30/12/2009	
842,30	30/12/2009	
16.615,00	22/4/2010	
25.814,60	30/12/2009	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, Ronaldo Bento Júnior, José Almir da Silva, Valdemir Cordeiro de Paula e Valéria Santos Bizerra
9.398,90	30/12/2009	
1.022,50	2/9/2010	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, José Almir da Silva, Ronaldo Bento Júnior, Valdemir Cordeiro de Paulo, José Rildo de Sousa Júnior e Carlos Alberto da Silva
52.148,50	18/10/2010	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, José Almir da Silva, Valdemir Cordeiro de Paulo, Valéria Santos Bizerra e Carlos Alberto da Silva
31.045,50	18/10/2010	
10.360,00	18/10/2010	
23.293,00	16/11/2010	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, José Almir da Silva, Valdemir Cordeiro de Paulo e Carlos Alberto da Silva
49.971,45	16/11/2010	
2.599,24	25/11/2010	
59.514,35	1/12/2010	
2.336,61	27/12/2010	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, Ronaldo Bento Júnior, Valdemir Cordeiro de Paula, Valéria Santos Bizerra e Carlos Alberto da Silva

d.2) Irregularidade II: não comprovação da entrada no Hmar de bens doados àquela instituição entre 2008 e 2010 (peça 3, 130-196; peça 24, p. 1-8; peça 25, p. 45):

Débito e responsáveis solidários:

Valor (R$)	Data	Responsáveis
7.160,00	1º/1/2008	Francisco José Madeiro Monteiro
5.090,38	9/1/2008	
1.870,00	17/2/2008	
3.944,60	17/2/2008	
1.976,30	6/5/2008	
3.780,00	9/7/2008	
1.600,00	4/12/2008	
1.020,00	26/2/2009	
1.500,00	13/3/2009	
1.500,00	13/3/2009	
5.000,00	13/3/2009	
10.120,00	8/4/2009	
11.976,00	8/4/2009	
2.319,70	29/4/2009	
839,00	22/6/2009	
9.751,11	18/8/2009	
11.820,00	10/9/2009	
22.400,00	22/9/2009	
14.514,00	5/7/2010	
2.112,00	25/8/2010	
15.626,00	30/9/2010	
20.779,00	30/11/2010	
16.289,00	5/1/2011	

Valor (R$)	Data	Responsáveis
30.297,49	30/6/2009	Francisco J M Monteiro e Izabella X. Falcão de Souza

d.3) Irregularidade III: pagamento de material médico hospitalar objeto das notas de empenho 2009NE900653, 2009NE901515 e 2009NE901516 (processos de pagamento 664, 665, 656, 657, 658 e 669), sem comprovação de sua efetiva entrada/recebimento (peça 24, p. 10-14; peça 25, p. 54):

Débito e responsáveis solidários:

Valor (R$)	Data	Responsáveis
63.269,50	6/10/2009	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, Anderson Luiz da Silva e Cláudio Caraciolo e Silva
47.030,00	30/12/2009	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, Frederico Gustavo da Luz Ribeiro e Manoel Gomes Cabral Filho
33.180,23	30/12/2009	

d.4) Irregularidade V: atendimentos médicos e odontológicos, no Hmar, de pessoas não amparadas pelos sistemas Sammed/Fusex, entre os anos de 2008 e 2011, sem a devida indenização:

Débito e responsáveis solidários: (detalhamento na peça 25, p. 66 e 699-780):

Valor (R$)	Data	Responsável
146.024,14	Peça 25, p. 699-702	Francisco José Madeiro Monteiro
10.984,39	Peça 25, p. 762	Newton Figueiredo Corrêa

d.5) Irregularidade VI: pagamento, em 2009 e 2010, de despesas com material de construção e serviços destinados a obras/reformas no Hmar (subestação de energia elétrica, centro de terapia, Praça Santa Rosa de Lima e clínica odontológica), sem a devida comprovação da entrega do material e da execução dos serviços (peça 9, p. 5-16 e 57-59):

Débito e responsáveis solidários

Valor (R$)	Data	Responsáveis
5.565,57	1/1/2010	Francisco José Madeiro Monteiro
302.049,36	1/1/2010	Francisco José Madeiro Monteiro e Izabella Xavier Falcão de Souza
321.340,55	1/1/2010	
58.535,38	1/1/2010	
258.420,14	1/1/2010	
139.858,70	1/1/2010	Francisco José Madeiro Monteiro
76.197,99	1/1/2010	
322.300,36	1/1/2010	Francisco José Madeiro Monteiro e Izabella Xavier
26.194,05	1/1/2010	

e) aplicar individualmente aos responsáveis Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho, Izabella Xavier Falcão de Souza, Luciano da Silva, Newton Figueiredo Correa, Afrânio da Costa Machado, Alcir Moreira de Miranda, Diego Niceas do Nascimento, Francisco José Madeiro Monteiro, Frederico Gustavo da Luz Ribeiro, José Almir da Silva, Ronaldo Bento Júnior, Valdemir Cordeiro de Paula, Valéria Santos Bizerra, José Rildo de Sousa Júnior, Manoel Gomes Cabral Filho, Cláudio Caraciolo e Silva, Anderson Luiz da Silva e Carlos Alberto da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU;;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

i) enviar, para ciência, cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao HMAR, ao CCIEx e aos responsáveis;

j) informar à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco, ao HMAR, ao CCIEx e aos

responsáveis que a deliberação que vier a ser adotada pelo Tribunal, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

k) informar à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

37.Após o encerramento da fase instrutória, o Sr. Ronaldo Bento Júnior, por intermédio de seus advogados, requereu o reconhecimento da ausência de sua notificação válida na fase interna e, reflexamente, a ocorrência da prescrição.

38.O Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se parcialmente de acordo com a proposta da AudTCE, no parecer abaixo transcrito (peça 388):

"Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Exército Brasileiro, que objetivou apurar dano ao erário decorrente de irregularidades identificadas nas gestões de 2007 a 2010 do Hospital Militar de Área de Recife – HMAR.

2. A presente TCE originou-se de Representação da antiga SecexDefesa (TC 004.389/2017-4), quando esta tomou ciência das irregularidades veiculadas no sítio eletrônico do Ministério Público Militar.
3. A questão encontrava-se em apuração pela 7ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército, que, à época, já havia produzido 3 relatórios de auditoria, entre 2011 e 2015. O primeiro trabalho buscou avaliar a eficácia do controle contábil adotado pelo hospital e a legalidade dos gastos efetuados, entre os anos de 2008 e 2010, com materiais de consumo, expediente, doações e medicamentos.
4. Foram identificadas irregularidades nos processos licitatórios e nos registros de entrada e saída e de controle de movimentação de bens nos sistemas de patrimônio. Outro achado foi a ausência de registros de requisição e de uso que evidenciassem e justificassem a aquisição e o emprego de produtos farmacêuticos e de informática.
5. A segunda e terceira auditorias foram realizadas para atender solicitações da Procuradoria da Justiça Militar em Recife, visando a instrução de dois inquéritos policiais militares instaurados para apurar os fatos.
6. Esses relatórios de auditoria detalharam as irregularidades, estimaram os prejuízos/débitos, o que levou à instauração da TCE, cujas linhas de apuração foram fixadas pela Portaria 733/2017 do Comandante do Exército (peça 2, p. 71-75), detalhadas na instrução de peça 383, p. 4.
7. Isso serviu de base para a elaboração do Relatório do Tomador de Contas 02/2017, de 6/10/2017 (peça 2, p. 2-37), o qual discriminou os débitos apurados e parte dos responsáveis arrolados. No mesmo documento, constam quadros com o registro da expedição de parte das notificações (peça 2, p. 6-7, 13, 19, 24, 28 e 35-36). Nesses quadros consta apenas a data de envio das notificações, ou seja, não fazem referência aos Avisos de Recebimento.
8. O trabalho foi complementado pelo Relatório de Auditoria TCE 01/2018, de 4/4/2018 (peça 23, p. 32-58; peça 24, p. 1-34; peça 25, p. 1-8) e anexos (peça 25, p. 9-83).
9. Aqui é possível constatar que, nos quadros elaborados dos demonstrativos financeiros de débito, cuidou-se de utilizar as datas de emissão das OBs, para fins de atualização dos débitos. Essas datas, no entanto, não devem ser consideradas para avaliar a prescrição ou o transcurso de 10 anos dos fatos, para o fim de analisar os pressupostos de procedibilidade exigidos pela IN-TCU 71/2012.
10. No âmbito do TCU, foram feitas diversas diligências com vistas a obter documentação faltante e dados complementares dos responsáveis arrolados, para que fosse possível elaborar a proposta de citação dos responsáveis (peças 99 a 101).

11. No decorrer da tramitação dos autos, o primeiro exame técnico das defesas apresentadas em resposta às citações só veio a ocorrer na instrução de peça 307, e o último foi feito pela instrução de peça 383.
12. Preliminarmente, a respeito da prescrição, a unidade instrutiva realizou essa análise com base nas datas iniciais em que cada irregularidade cessou a permanência ou a continuidade, tendo como base os marcos temporais previstos pela Resolução-TCU 344/2022. Com base nisso, concluiu pela inocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal.
13. No entanto, quanto à viabilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, previsto pela IN-TCU 71/2012, em seu art. 6º, inciso II, c/c o art. 19, fez-se o cotejo das datas dos pagamentos ditos irregulares e as datas dos expedientes de notificação dos responsáveis.
14. Nessa análise, verificou-se o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido notificação válida da autoridade competente, de 8 dos 32 responsáveis arrolados, de modo que a unidade instrutiva propôs o arquivamento do presente processo em relação a esses responsáveis (peça 383, p. 20-21).
15. Cabe destacar que, do rol de agentes responsabilizados no presente processo, 22 respondem por atestar o 'recebimento de materiais que, no entendimento da equipe e auditoria, à época, ratificado pela equipe de TCE, nunca existiram no patrimônio da UG, em virtude da falta de documentação comprobatória das diversas requisições de medicamentos, bem como da falta de registro no sistema de controle patrimonial oficial da instituição' (peça 99, p. 12).
16. Essa questão merece atenção, em especial o tempo decorrido entre os atos praticados e as datas em que ocorreram as notificações desses responsáveis.
17. É certo que, mesmo quando há o transcurso de mais de 10 anos entre o fato gerador e a citação/notificação dos responsáveis, a jurisprudência desta Corte tem reiterado que o art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN-TCU 71/2012, não tem aplicação automática em face do simples transcurso desse prazo, preponderando a imputação de débito, caso demonstrada a ausência de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa (Acórdãos 2511/2015-Plenário, 2630/2015-2ª Câmara, 3535/2015-2ª Câmara, 9570/2015-2ª Câmara, 444/2016-2ª Câmara e 2024/2016-2ª Câmara, dentre outros).
18. Assim, o encaminhamento a ser dado deverá ser avaliado com base nas diferentes situações fáticas descritas nos autos.
19. No presente caso, verifico que o rol inicial de responsáveis identificado pela auditoria do Exército foi mais restrito (peça 9. p. 38-65), ampliado apenas posteriormente, o que levou à demora no envio de notificações.
20. As datas iniciais utilizadas para a verificação do transcurso dos 10 anos foram as de emissão das ordens bancárias – OBs, sendo que parte dos agentes arrolados foi responsabilizada pelo atesto de recebimento de produtos. Isso causou uma diferença entre essas datas, já que os pagamentos se deram um pouco depois dos atestos.
21. Como exemplo disso, cito a tabela 8, elaborada na fase interna desta TCE, em que é utilizada a data das OBs (peça 24, p. 10), na qual são utilizadas as datas dos pagamentos e não dos atestos realizados.
22. Neste ponto, cabe o registro de que a tabela elaborada pela unidade instrutiva (peça 383, p. 17-18) falha em não referenciar as peças em que constam as últimas irregularidades e as notificações dos responsáveis. A tabela constante da instrução faz remissão às datas lançadas no sistema de débito do Tribunal, que são as datas de emissão das OBs, utilizadas para atualização dos débitos, e não às datas dos atos irregulares (atestos em sua maioria). As OBs utilizadas como referência também não foram referenciadas, de modo a facilitar a consulta dessas informações.
23. Esse fato dificulta a localização dos documentos indicativos dessas datas, sendo necessário realizar uma ampla consulta a todas as peças dos autos. A ausência da referência do(s) documento(s) em que consta(m) o(s) ato(s) praticado(s) pelos responsáveis prejudica a confirmação dessas datas.

24. O quadro elaborado indica que muitas notificações se concretizaram depois do transcurso de mais de 9 anos dos fatos, algumas das quais ocorreram entre 1 e 4 meses antes do fim do prazo de 10 anos.

25. Para isso, reproduzo a tabela original constante da peça 383, p. 20-21, na qual incluo o tempo decorrido:

26. O

Responsáveis	Data da Última Irregularidade	Notificação	Tempo Decorrido
Afrânio da Costa Machado	2/9/2010	13/9/2019	9 anos e 10 dias
Alcir Moreira de Miranda	29/12/2008	6/10/2017	8 anos, 9 meses e 7 dias
Anderson Luiz da Silva	6/10/2009	12/8/2019	9 anos, 10 meses e 5 dias
Carlos Alberto da Silva	28/12/2010	12/8/2019	8 anos, 7 meses e 14 dias
Christiane Fernandes Vieira da Fonte	**18/3/2009**	**12/8/2019**	**10 anos, 4 meses e 26 dias**
Claudio Caraciolo e Silva	6/10/2009	12/8/2019	9 anos, 10 meses e 5 dias
Cristiano Domingos Xavier	**4/7/2008**	**21/8/2019**	**11 anos, 1 mês e 16 dias**
Danilo Alécio Pires Valadares Lustosa	**30/6/2009**	**13/8/2019**	**10 anos, 1 mês e 12 dias**
Diego Niceas do Nascimento	22/4/2010	21/8/2019	9 anos, 3 meses e 30 dias
Elcione Carvalho dos Santos	**19/12/2008**	**13/8/2019**	**10 anos, 7 meses e 24 dias**
Francisco Guedes de Oliveira Júnior	**12/6/2009**	**21/8/2019**	**10 anos, 2 meses e 10 dias**
Francisco José Madeiro Monteiro	28/12/2010	6/10/2017	6 anos, 9 meses e 10 dias
Frederico Gustavo da Luz Ribeiro	30/12/2009	12/8/2019	9 anos, 7 meses e 12 dias
Gabriel Victor Sales	**4/2/2009**	**12/8/2019**	**10 anos, 6 meses e 9 dias**
Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho	11/12/2009	21/8/2019	9 anos, 8 meses e 9 dias
Izabella Xavier Falcão de Souza	28/12/2010	6/10/2017	6 anos, 9 meses e 9 dias
Jorge Xavier do Nascimento	9/7/2008	6/10/2017	9 anos, 2 meses e 29 dias
José Almir da Silva	1º/12/2010	21/8/2019	8 anos, 8 meses e 19 dias
José Rildo de Sousa Júnior	2/9/2010	21/8/2019	8 anos, 11 meses e 18 dias
Luciano da Silva	18/9/2009	15/8/2019	9 anos, 10 meses e 26 dias
Luiz Alberto de Almeida Braga	28/12/2010	6/10/2017	6 anos, 9 meses e 9 dias
Manoel Gomes Cabral Filho	30/12/2009	12/8/2019	9 anos, 7 meses e 19 dias
Nádia Regina Maia Siqueira de Carvalho Sá	**18/3/2009**	**12/8/2019**	**10 anos, 4 meses e 26 dias**
Newton Figueiredo Correa	29/11/2011	15/8/2019	7 anos, 8 meses e 16 dias
Paulo Roberto Soares Pinheiro	27/12/2007	6/10/2017	9 anos, 9 meses e 10 dias
Ricardo dos Santos Nogueira	5/5/2010	6/10/2017	7 anos, 5 meses e 16 dias
Ricardo Martins da Silva	**21/7/2008**	**14/8/2019**	**11 anos e 23 dias**
Ronaldo Bento Júnior	28/12/2010	14/8/2019	8 anos, 7 meses e 16 dias
Valdemir Cordeiro de Paula	28/12/2010	21/8/2019	8 anos, 7 meses e 23 dias
Valéria Santos Bizerra	27/12/2010	12/8/2019	8 anos, 7 meses e 15 dias
Wagner Silva de Siqueira	5/5/2010	6/10/2017	7 anos, 5 meses e 3 dias
Waldir da Silva Lucena	27/12/2007	6/10/2017	9 anos, 9 meses e 10 dias

Os nomes grifados referem-se ao rol dos 8 agentes cujas notificações ocorreram após o transcurso de mais de 10 anos, conforme apurado pela unidade instrutiva.

27. Como apontado, não há registro de onde se encontram nos autos os comprovantes das referidas notificações, sendo necessário buscar esses dados nas instruções técnicas, nos relatórios das auditorias ou via consulta às peças dos autos. Parte desses comprovantes consta das peças 41 e 59 como itens não digitalizáveis, que precisam ser consultados um a um.

28. Com base nessas datas, além dos 8 responsáveis, há outros 12, em que essas notificações se deram após 9 anos dos fatos, sendo que em 8 casos isso se deu após mais de 9 anos e 6 meses:

Responsáveis	Data da Última Irregularidade	Notificação	Tempo Decorrido
Anderson Luiz da Silva	6/10/2009	12/8/2019	9 anos, 10 meses e 5 dias
Cláudio Caraciolo e Silva	6/10/2009	12/8/2019	9 anos, 10 meses e 5 dias
Frederico Gustavo da Luz Ribeiro	30/12/2009	12/8/2019	9 anos, 7 meses e 12 dias
Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho	11/12/2009	21/8/2019	9 anos, 8 meses e 9 dias
Luciano da Silva	18/9/2009	15/8/2019	9 anos, 10 meses e 26 dias
Manoel Gomes Cabral Filho	30/12/2009	12/8/2019	9 anos, 7 meses e 12 dias
Paulo Roberto Soares Pinheiro	27/12/2007	6/10/2017	9 anos, 9 meses e 10 dias
Waldir da Silva Lucena	27/12/2007	6/10/2017	9 anos, 9 meses e 10 dias

29. Considerando que a unidade instrutiva não informou as referências originais para suas fontes, não é possível cotejar todas essas datas de forma mais precisa. Como dito, constam das peças 41 e 59, nos itens digitalizáveis, comprovantes da notificação da maior parte desses responsáveis.

30. Para exemplificar o impacto do uso das datas dos atestos, em contraponto às datas dos pagamentos, colhi como amostra apenas a situação envolvendo 4 desses responsáveis:

Responsáveis	Data do Último Atesto	Notificação	Tempo Decorrido
Anderson Luiz da Silva (1)	19/8/2009	12/8/2019	9 anos, 11 meses e 23 dias
Cláudio Caraciolo e Silva (1)	19/8/2009	12/8/2019	9 anos, 11 meses e 23 dias
Frederico Gustavo da Luz Ribeiro (2)	23/12/2009	12/8/2019	9 anos, 7 meses e 19 dias
Manoel Gomes Cabral Filho (2)	23/12/2009	12/8/2019	9 anos, 7 meses e 19 dias

(1) data do atesto, peça 6, p. 181

(2) data do atesto, peça 6, p. 167

31. Nos dois últimos casos, a mudança foi pontual de apenas 7 dias, mas nos dois primeiros casos foi de 1 mês e 18 dias, de modo que faltariam apenas 7 dias para configurar o transcurso de 10 anos.

32. Considerando esse aspecto, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, proponho, também, para os 8 responsáveis indicados na tabela do parágrafo 28, o arquivamento do presente processo, sem julgamento de mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

33. Registro, a propósito, que a unidade instrutiva incluiu indevidamente, como fundamento na sua proposta, os arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, incabível nesses casos, já que a ocorrência da prescrição foi afastada.

34. Ressalto, ainda, que, desse rol de 8 responsáveis, os Srs. Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho e Luciano da Silva foram considerados revéis e que a unidade instrutiva analisou e rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Frederico Gustavo da Luz Ribeiro, Manoel Gomes Cabral Filho, Cláudio Caraciolo e Silva e Anderson Luiz da Silva.

35. Por fim, a AudTCE já propunha, desde a instrução de peça 307, a exclusão da relação processual, em razão da exclusão da irregularidade IV, dos Srs. Paulo Roberto Soares Pinheiro e Waldir da Silva Lucena.

36. Cabe pontuar que serão avaliados no presente parecer a defesa complementar apresentada pelo Sr. Ronaldo Bento Júnior à peça 387, e o memorial encaminhado pelo Sr. Frederico Gustavo da Luz Ribeiro a este Gabinete.

37.

II

38. Nas instruções elaboradas no decorrer da tramitação processual, a AudTCE tomou o cuidado de historiar as principais etapas realizadas, os fatos sob investigação e os responsáveis, que, originalmente, envolveram um rol menor de agentes, posteriormente ampliado.

39. Com base na instrução de peça 99, e nos ajustes sugeridos pelo Sr. Diretor em sua manifestação de peça 100, foi proposta a primeira citação dos responsáveis no âmbito do TCU.

40. A instrução chegou a acolher a argumentação de defesa apresentada na fase interna desta TCE, de que não haveria elementos nos autos que estabelecessem o nexo de causalidade entre a conduta desses agentes que atestaram o recebimento de produtos, materiais e medicamentos e o dano, uma vez que não eram responsáveis pelo registro de tais materiais nos sistemas de patrimônio da UG (Siscofis).

41. O Despacho do Sr. Diretor à peça 100, ao analisar a instrução, discordou em parte do encaminhamento sugerido na peça 99.

42. Em relação à irregularidade III, o Sr. Diretor acolheu, em especial, a não citação do fiscal administrativo, Sr. Ricardo dos Santos Nogueira, e dos agentes que atestaram as notas fiscais, Srs. Cláudio Caraciolo e Silva, Anderson Luiz da Silva e Manoel Gomes Cabral Filho. Nestes últimos casos, em razão do transcurso de 10 anos entre os atos irregularidades e a notificação dos responsáveis.

43. O item III decorreu da impossibilidade de se afirmar se os materiais de órteses e próteses (OPME) adquiridos foram realmente aplicados/destinados aos pacientes do Hospital (peça 24, p. 9-10).

44. O Sr. Diretor, por sua vez, discordou da proposta indicada à peça 99, de não efetivar as citações em relação às irregularidades V e VI, mas acolheu o afastamento da irregularidade IV, por entender que o débito não se resumiu ao excesso apontado pela perícia, que havia registros de movimentação interna dos materiais, o que sugere que houve a integração desses materiais ao patrimônio do HMAR.

45. Além disso, no caso da irregularidade IV, sugere que pode ter ocorrido o desvio interno desses materiais, cuja responsabilização recairia sobre outros agentes, mas ponderou que tal apuração seria contraproducente de ser realizada nesta fase processual.

46. Outra discordância envolveu a irregularidade I, para a qual entendeu que caberia incluir, na proposta de citação, os 10 agentes responsáveis pelos atestos das notas fiscais:

47. Conforme

Responsáveis	Data da Última Irregularidade	Peça 25, p.	Notificação
Afrânio da Costa Machado	2/9/2010	93	13/9/2019
Carlos Alberto da Silva	28/12/2010	132	12/8/2019
Diego Niceas do Nascimento	22/4/2010	170	21/8/2019
Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho	11/12/2009	269	21/8/2019
José Almir da Silva	1/12/2010	344	21/8/2019
José Rildo de Sousa Júnior	2/9/2010	375	21/8/2019
Luciano da Silva	18/9/2009	380	15/8/2019
Ronaldo Bento Júnior	28/12/2010	466	14/8/2019
Valdemir Cordeiro de Paula	28/12/2010	514	21/8/2019
Valéria Santos Bizerra	27/12/2010	565	12/8/2019

defendeu o Diretor Técnico (peça 100), os agentes que atestaram as notas fiscais (peça 9, p. 116-204, e peças 10 a 130) deveriam ser responsabilizados pelo dano, pois a conduta deles constituiu a liquidação das despesas, ensejou os pagamentos e o consequente prejuízo ao erário. Desse rol, foi excluído, naquele momento, o Sr. Carlos Alberto da Silva, pela ausência de identificação do seu CPF. As datas indicadas, como sendo da última irregularidade, referem-se ao pagamento das notas fiscais e não às datas dos atestos.

48. A análise dessa ocorrência, na fase interna desta TCE, consta do item 2.2 da peça 23, p. 50-58.

49. Após terem sido realizadas as primeiras citações no âmbito deste Tribunal, conforme autorizado pelo Despacho de peça 105, a AudTCE, na instrução de peça 307, identificou a necessidade da realização de nova citação, para a inclusão dos responsáveis Carlos Alberto da Silva (após a identificação do seu CPF), pela irregularidade I, e dos Srs. Anderson Luiz da Silva, Cláudio Caraciolo e Silva e de Manoel Gomes Cabral Filho, pela irregularidade III.

50. Neste ponto, cabe comentar a respeito das ponderações feitas pela unidade instrutiva, na peça 99, em relação às irregularidades indicadas nos itens IV a VI da Portaria 733/2017.

51. Em relação à irregularidade IV, ela foi afastada pelas instruções de peças 99 e 100, o que foi acolhido pelo Despacho de peça 105. A irregularidade tratou da incompatibilidade dos quantitativos de materiais de informática adquiridos em 2007. Afirma o auditor que nem a auditoria e nem o parecer técnico elaborado demonstraram a existência de elementos fáticos e jurídicos de que houve a ocorrência de dano ao erário, propondo a exclusão deste item da TCE.

52. O parecer de peça 100 (p. 2) concordou em não seguir com a apuração da irregularidade. A instrução de peça 307, por sua vez, ressaltou que há registro, inclusive em boletim administrativo, de movimentação interna dos materiais, sugerindo que adentraram no patrimônio do hospital. Aponta falha na apuração, pois o débito não se resumiu ao excesso estimado pela perícia, englobando a integralidade do que teria sido adquirido. Por fim, haveria indícios de que provavelmente houve desvio interno de parte desses materiais, verificação que não foi realizada.

53. No caso da irregularidade V, ressalta que não há nos autos ordens ou autorizações dos agentes citados para a realização dos atendimentos médicos indevidos, bem como não ficou caracterizada a conduta omissiva desses agentes, não sendo possível estabelecer o nexo de causalidade entre suas condutas e o suposto dano ao erário, propondo, também, a exclusão dessa irregularidade da presente TCE.

54. Já no que se refere ao possível desvio de recursos ocorrido durante a execução de obras/reformas no HMAR, irregularidade VI, a instrução de peça 307 defendeu que o ponto motivador para atribuir dano aos responsáveis foi apenas a ausência de licitação.

55. Assim, a AudTCE concluiu que estariam presentes os pressupostos para instauração da TCE, somente em relação às irregularidades I a III do art. 2º da Portaria 733/2017. Esse entendimento, ao final, não foi acolhido em relação às irregularidades V e VI.

56. De qualquer modo, cabe frisar que não assiste razão ao auditor instrutor.

57. No caso da irregularidade VI, embora a auditoria tenha confirmado a realização das obras, foi emitido um laudo técnico pela Comissão Regional de Obras da 7ª Região, onde se comprovou que o valor estimado dos gastos com as obras/reformas totalizou R$ 794.724,11, restando um valor de R$ 1.510.462,09 não comprovado.

58. Além disso, constatou-se a execução da transação DETAORC no SIAFI no valor de R$ 670.062,52, o que sugere a ocorrência de desvio de finalidade, já que os recursos previstos para compra de medicamentos foram desviados para aplicação em obras (peça 9, p. 46-47).

59. Quanto a esse fato, o Sr. Diretor (peça 100, parágrafo 6.3) relata que a despesa realizada com desvio de finalidade não seria um débito a ser perseguido, pois o beneficiário foi a própria União e os valores já estariam incluídos na primeira ocorrência de não comprovação da execução física das despesas de aquisição de material de construção e serviços de engenharia.

60. Sendo assim, a parcela de R$ 670.062,52 do débito não teria amparo lógico ou jurídico, o que permitiria o afastamento da responsabilidade do Sr. Wagner Silva Siqueira (peça 100, p. 4).

61. Em relação a essa proposta de afastar a responsabilidade do Sr. Wagner, entendo que a unidade instrutiva incorreu em equívoco, pois o Sr. Wagner era o Gestor Financeiro – Tesoureiro, responsável por dirigir os trabalhos de contabilidade e escrituração, de modo que, em vista de suas atribuições, era de se esperar que evitasse esse tipo de ocorrência.
62. No entanto, considerando que ele não foi citado por este Tribunal, acompanho a proposta de afastar a sua responsabilidade.
63. Em relação à irregularidade V, o fato de não haver autorizações dos agentes citados para a realização dos atendimentos médicos e odontológicos indevidos não é suficiente para afastar suas responsabilidades. Os agentes em questão eram gestores que, ao final, permitiram a realização das despesas e não envidaram esforços para o respectivo ressarcimento, já que, em suas alegações, afirmaram que foram atendimentos emergenciais que não poderiam ser recusados (peça 2, p. 26-29).
64. Por fim, em relação à irregularidade IV, a instrução de peça 307 defendeu que não existem elementos fáticos e jurídicos para a ocorrência do dano. Considerando que esse posicionamento já foi acolhido pelo Despacho de peça 105, não cabe mais rediscutir a inclusão dessa irregularidade nesta fase processual, já que não houve a citação dos responsáveis tratando desse fato.
65. No entanto, cabe registrar, conforme apurado, além de compras excessivas, houve a aquisição de itens incompatíveis, ausência de controle das entradas e saídas desses materiais, com boletins de controle confeccionados manualmente e não pelo Sistema de Controle Físico – Siscofis, subsistema do Sistema de Material do Exército – SIMATEx, somado à inexistência de registro dos pedidos/requisição dos produtos pelas unidades do hospital (peça 2, p. 21-25).
66. Outro achado da auditoria, para esse caso, envolveu a não formalização de contratos específicos com as empresas fornecedoras, sendo as contratações baseadas somente em Notas de Empenho. No Pregão 04/2006, os quantitativos que constaram do termo de referência eram bem superiores ao que foi requisitado pela autoridade competente, e não houve pesquisa de preços. Os processos que autorizaram a contratação de empresas ‘caronas’ do processo licitatório não foram localizados (peça 8, p. 75-88).
67. Também não foram localizados os processos de dispensa de licitação 020/2007 e 058/2007. Ressalte-se, ainda, que a auditoria cotejou seus achados com o inventário realizado ao final de cada ano, com vistas a confirmar a correção entre as entradas e saídas dos materiais.
68. A auditoria também verificou se havia compatibilidade entre as aquisições e os equipamentos de processamento de dados existentes no inventário do hospital, demonstrando estarem incompatíveis os quantitativos com parte dos produtos, considerando-se os tipos e/ou os fabricantes dos equipamentos.
69. Em vista disso, diferentemente do que propôs a instrução de peça 307, estariam presentes os pressupostos para a instauração da presente TCE em relação às irregularidades IV a VI. Como já comentado, é inviável, neste momento, incluir a irregularidade IV, o que levaria à realização de uma citação extemporânea.
70. Continuando, a instrução de peça 307 acompanha a proposta de arquivamento, sem julgamento do mérito do processo em relação a 8 responsáveis, em razão do transcurso de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido notificação pela autoridade administrativa competente (peça 307, p. 23).
71. A instrução também reitera proposta feita anteriormente, no sentido de excluir do rol de responsáveis os fiscais administrativos Jorge Xavier do Nascimento e Paulo Roberto Soares Pinheiro, por não haver prova de que participaram da liquidação das despesas ou de que eram responsáveis pelo recebimento ou acompanhamento do recebimento dos produtos (peça 100, p. 6).
72. Na mesma oportunidade, foi proposto o afastamento da responsabilidade do Sr. Wagner Silva de Siqueira por falta de amparo lógico ou jurídico para imputar-lhe um débito.
73. A responsabilidade do Sr. Waldir da Silva Lucena tem relação com a irregularidade IV, o afastamento de sua responsabilidade, portanto, também é consequência lógica da exclusão da própria irregularidade.

74. Dessa forma, a instrução de peça 307 concluiu pela citação dos responsáveis complementares pelos atestos de recebimento relacionados às irregularidades I e III, com a inclusão do Sr. Carlos Alberto da Silva, para responder pela irregularidade I, e dos Srs. Anderson Luiz da Silva, Cláudio Caraciolo e Silva e Manoel Gomes Cabral Filho, em relação à irregularidade III.

75. Ressalte-se que, no encaminhamento final da instrução de peça 307, não constam as propostas no sentido de afastar as irregularidades IV a VI e nem há a reiteração da proposta para excluir e/ou afastar a responsabilidade dos agentes supracitados.

III

76. A última manifestação da unidade instrutiva consta da peça 383, cuja proposta de encaminhamento foi acolhida pelos dirigentes às peças 384 e 385.

77. Da proposta, foi confirmada a exclusão da irregularidade IV, e mantida as responsabilizações dos agentes pelas irregularidades V e VI, bem como confirma a proposta de exclusão da relação processual de parte dos responsáveis arrolados.

78. Como já comentado, foram avaliadas as preliminares arguidas pelas defesas e ficou afastada a alegação da ocorrência da prescrição, tendo em conta o que está previsto na Resolução-TCU 344/2022.

79. Dos responsáveis citados, não apresentaram defesa os Srs. Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho, Luciano da Silva, Newton Figueiredo Correa e a Sra. Isabella Xavier Falcão de Souza, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

80. A AudTCE ainda propôs acatar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Luiz Alberto de Almeida Braga e Ricardo dos Santos Nogueira. Eles foram citados em razão da irregularidade VI, que envolveu a realização de despesas com material de construção sem a devida comprovação da entrega e da execução dos serviços.

81. Em seguida, ressalta que não encontrou nos autos nenhuma assinatura dos responsáveis atestando o recebimento dos materiais ou dos serviços. Segundo apurado, eles exerceram a função de fiscais administrativos, responsáveis pelo assessoramento do Agente Diretor, nos assuntos de administração patrimonial, e do Ordenador de Despesas, na administração orçamentária e nas administrações financeiras e patrimonial.

82. Em vista disso, a AudTCE concluiu não haver nexo causal entre as condutas dos responsáveis e a irregularidade apurada, propondo a exclusão desses nomes da relação processual.

83. Além disso, a AudTCE, em relação aos Srs. Jorge Xavier do Nascimento, Paulo Roberto Soares Pinheiro, Wagner Silva de Siqueira e Waldir da Silva Lucena, não constatou condutas que pudessem ter contribuído para os débitos e propôs a exclusão deles da relação processual.

84. Os dois primeiros eram fiscais administrativos, e a unidade instrutiva não encontrou nos autos prova de que tenham participado da liquidação das despesas ou de que eram responsáveis pelo recebimento ou acompanhamento do recebimento dos produtos (peça 383, p. 42).

85. No caso dos Srs. Wagner Silva Siqueira e Waldir da Silva Lucena, a instrução reitera a análise feita à peça 100, p. 4, de que a parcela do débito atribuída aos responsáveis não possui amparo lógico jurídico. Foram arrolados por atos envolvendo a irregularidade IV e VI, respectivamente, cujas responsabilidades foram afastadas pelas instruções anteriores, como já comentado.

86. Quanto à análise das alegações de defesa apresentadas pelos demais responsáveis, noto que os argumentos apresentados são muito similares, ao defenderem a ocorrência da prescrição, o cerceamento de defesa, a ausência de documentos que demonstrem o nexo causal entre as irregularidades e as condutas praticadas ou exigidas, a ausência de responsabilidade pelo lançamento no sistema Siscofis, a ausência de notificação válida e de que houve o transcurso de mais de 10 anos até a efetivação da citação por parte deste Tribunal.

87. Defenderam que insuficiências de controle interno do inventário independiam da ação dos recebedores das mercadorias, não havendo nexo causal entre essa conduta e o dano ao erário.

88. A instrução tentou referenciar algumas das notificações realizadas no quadro acostado à peça 383, no parágrafo 74. No entanto, as referências em que consta a peça 25 tratam dos demonstrativos de débito e não de comprovantes de notificações.

89. Chama a atenção nas defesas o fato de os responsáveis não trazerem qualquer informação tratando especificamente dos processos do HMAR de recebimento, de estocagem e de como se processavam os pedidos e baixa desses materiais, e os controles existentes dos produtos e dos medicamentos do estoque/inventário. Seria de se esperar que surgissem esclarecimentos de como essas irregularidades aconteceram e como, por exemplo, produtos como aparelhos de ar-condicionado, próteses (OPME), materiais de consumo, dentre outros, não puderam ser localizados ou identificada a destinação final.

90. Essa omissão apenas reforça os indícios de que havia uma desorganização generalizada no controle patrimonial e de estoque do HMAR.

91. A respeito da regularidade ou não das notificações, trago como exemplo o caso do Sr. Francisco José Madeiro Monteiro. Em sua defesa, alegou que, ao apontarem a data de 6/10/2017 como sua ciência dos fatos (acusações), esse dado estava desacompanhado de comprovante da notificação (AR). Não assiste razão ao responsável, já que nessa data a notificação se deu por Edital.

92. A unidade instrutiva afirmou que a comprovação da notificação do responsável constaria da peça 85, p. 48-53. No entanto, trata-se da notificação que foi encaminhada ao responsável, mas sem o registro do seu recebimento.

93. Na peça 2, p. 7, a auditoria registrou que foi expedida notificação por meio dos Correios, mas o AR não havia retornado.

94. Outra referência à notificação do responsável consta da peça 25, p. 3-4, relativamente à irregularidade VI. Consta tabela das notificações realizadas, em que o Sr. Francisco José Madeiro teria sido notificado, e o AR constaria do anexo A do Ofício Diex 322-S4/7ª ICFEx de 22/11/2017, com o nome do recebedor ilegível.

95. Por fim, consta dos autos, à peça 41, nos itens não digitalizáveis, a notificação do Sr. Francisco José por edital, em 6/10/2017.

96. Neste caso, portanto, apesar do alegado, o Edital publicado é considerado como uma notificação válida, não assistindo razão ao responsável.

97. No mérito, acompanho a análise das defesas realizada pela instrução de peça 383, exceto em relação aos responsáveis listados no quadro do parágrafo 28, que, ante a demora nas suas notificações, cabe o arquivamento dos autos por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212 do RITCU).

IV

98. Neste ponto, cabe analisar a defesa complementar apresentada pelo Sr. Ronaldo Bento Júnior e o Memorial encaminhado a este Gabinete pelo Sr. Frederico Gustavo da Luz Ribeiro.

99. No primeiro caso, o Sr. Ronaldo alega que não há nos autos comprovantes de sua regular notificação pela autoridade competente. Defende que a primeira notificação válida aconteceu apenas na fase externa desta TCE, quando recebeu a citação do TCU em 2021, mais de 10 anos dos fatos.

100. O comprovante existente da notificação na fase interna desta TCE refere-se à informação prestada pelos Correios, com base no ‘rastreamento de objeto’ e com a afirmação: ‘objeto entregue ao destinatário’ (peça 304).

101. O responsável não reconhece esse documento como prova válida de sua notificação na fase interna desta TCE.

102. Defende que a referida peça não representa um AR que comprovaria o recebimento da notificação, conforme exigido pelas normas do TCU. Além disso, o objeto entregue não está discriminado, de modo que a primeira notificação encaminhada ao responsável, que deve ser considerada como válida, é a citação realizada pelo TCU, em 8/2/2021 (peças 129 e 180).

103. Em vista disso, defende que houve o decurso de 10 anos desde o fato gerador e a primeira notificação, requerendo, com base nisso, o arquivamento do feito por ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo.

104. Assiste razão ao Sr. Ronaldo Bento Júnior, pois efetivamente não há nos autos um comprovante válido de sua notificação na fase interna desta TCE e, portanto, há de se reconhecer

que a sua notificação ocorreu após mais de 10 anos dos fatos, inviabilizando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

IV.1

105. Por fim, o Sr. Frederico Gustavo da Luz Ribeiro, por meio do seu advogado, apresentou a este Gabinete Memorial de Defesa arguindo a ocorrência da prescrição.

106. Para isso, colacionou algumas recentes decisões do STF, as quais firmam o entendimento de que o termo inicial para o início do prazo prescricional deve coincidir com o momento em que a Corte de Contas toma ciência dos fatos (MS 37.941 e o AgR no MS 38.627), ou seja, nesses precedentes o STF não leva em consideração as apurações realizadas na fase interna das TCEs, para fins de identificar o início do prazo prescricional.

107. Além disso, o STF defende a aplicação do princípio da unicidade prescricional, nos termos do art. 202, *caput*, do Código Civil, o qual prevê que a prescrição só pode ser interrompida uma única vez, na esfera extrajudicial, conforme podemos observar neste seguinte excerto:

‘Admitir-se que o prazo prescricional possa ser interrompido por um número indeterminado de vezes, bastando que para isso se verifique a ocorrência de uma das causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, seria o mesmo que, na prática, chancelar a tese da imprescritibilidade das apurações levadas a efeito pelo TCU, o que, como já observado, não encontra ressonância no ordenamento jurídico brasileiro.

Não se pode aceitar que, em decorrência de inúmeras interrupções do lapso prescricional, um determinado processo tramite ‘indefinidamente’, representando verdadeira ‘Espada de Dâmocles’ sobre as cabeças dos cidadãos e empresas submetidos a processos de tomadas de contas.

A previsão de prazo prescricional para as ações de ressarcimento, como expressão do princípio da segurança jurídica, consiste – na condição de limitador temporal do direito de ação – em necessário mecanismo de previsibilidade do direito e de respeito a importantes valores e princípios constitucionais. A possibilidade de ‘infinitas’ interrupções do prazo prescricional, por outro lado, traduz-se em indesejável incerteza e insegurança jurídica.

(...)

Assim, entendo que, observando-se a orientação jurisprudencial já consolidada nesta Suprema Corte, no sentido de que a prescrição da pretensão sancionatória do TCU deve ser regulada pela Lei nº 9.873/1999, deve-se, com o objetivo de se preservar a segurança jurídica, observar o princípio da unicidade da interrupção prescricional, previsto no caput do art. 202 do Código Civil, também no que se refere às pretensões punitivas e ressarcitórias do TCU, de forma que a interrupção da prescrição somente ocorrerá uma única vez, de modo a afastar a verificação, na prática, de inaceitável imprescritibilidade das ações de tomada de contas (MS 37.941/DF, Ministro Gilmar Mendes.)

108. Como comentado, o precedente também fixou o entendimento de que:

‘2. O termo inicial do prazo prescricional deve coincidir com o momento em que a Corte de Contas tem ciência dos fatos (ADI 5509 e RE-RG nº 636.553, Tema 445 da repercussão geral).’

109. A despeito disso, como já discorrido no presente parecer, considerei que, no caso do Sr. Frederico Gustavo da Luz Ribeiro, houve demora excessiva para a sua notificação, mesmo na fase interna, e, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, propus o arquivamento dos autos em relação ao responsável, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

110. Por fim, registro que a unidade instrutiva deixou de propor o mérito das presentes contas em relação ao Sr. Newton Figueiredo Correa, o que faço no encaminhamento sugerido ao final do presente parecer.

V

111. Ante o exposto, este representante do MPTCU manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta de mérito constante da peça 383, p. 44-58, sugerindo o seguinte:

a) considerar revéis os responsáveis Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho, Izabella Xavier Falcão de Souza, Luciano da Silva e Newton Figueiredo Correa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

b) excluir Jorge Xavier do Nascimento, Paulo Roberto Soares Pinheiro, Wagner Silva de

Siqueira, Waldir da Silva Lucena, Luiz Alberto de Almeida Braga e Ricardo dos Santos Nogueira da relação processual;

c) arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, em relação a Anderson Luiz da Silva, Christiane Fernandes Vieira da Fonte, Cláudio Caraciolo e Silva, Cristiano Domingos Xavier, Danilo Alécio Pires Valadares Lustosa, Elcione Carvalho dos Santos, Frederico Gustavo da Luz Ribeiro, Francisco Guedes de Oliveira Júnior, Gabriel Victor Sales, Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho, Luciano da Silva, Manoel Gomes Cabral Filho, Nádia Regina Maia Siqueira de Carvalho Sá, Paulo Roberto Soares Pinheiro, Ricardo Martins da Silva e Ronaldo Bento Júnior, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

d) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Afrânio da Costa Machado, Alcir Moreira de Miranda, Diego Niceas do Nascimento, Francisco José Madeiro Monteiro, José Almir da Silva, Valdemir Cordeiro de Paula, Valéria Santos Bizerra, José Rildo de Sousa Júnior e Carlos Alberto da Silva;

e) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Afrânio da Costa Machado, Alcir Moreira de Miranda, Diego Niceas do Nascimento, Francisco José Madeiro Monteiro, José Almir da Silva, Newton Figueiredo Correa, Valdemir Cordeiro de Paula, Valéria Santos Bizerra e José Rildo de Sousa Júnior, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea **a**, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU.

Irregularidade I: pagamento às empresas Jamberci Comércio Ltda. (CNPJ 06.189.011/0001-48), Goldfarma Produtos Farmacêuticos Ltda. (CNPJ 07.747.368/0001-67) e Limari Materiais de Construção Ltda. (CNPJ 00.207.275/0001-09) por produtos hospitalares objetos dos Pregões 01, 08 e 13/2007, 17 e 30/2008, 07, 10 e 18/2009, sem comprovação de sua entrega/recebimento (peça 23, p. 56).

Débito e responsáveis solidários:

Valor (R$)	Data	Responsáveis solidários
24.638,74	24/3/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda e Valdemir Cordeiro de Paula
5.310,90	24/3/2008	
28.846,10	24/3/2008	
18.340,50	24/3/2008	
17.250,50	24/3/2008	
21.393,50	24/3/2008	
11.777,50	24/3/2008	
3.221,00	24/3/2008	
23.207,34	24/3/2008	
21.067,44	24/3/2008	
13.712,84	24/3/2008	
42.000,00	24/3/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda e Valdemir Cordeiro de Paula
19.781,00	24/3/2008	
20.997,84	24/3/2008	
17.668,50	28/3/2008	
6.589,50	31/3/2008	
370,00	1º/4/2008	
2.481,60	1º/4/2008	
5.994,50	1º/4/2008	

Valor (R$)	Data	Responsáveis solidários
2.165,63	28/3/2008	
4.875,20	28/3/2008	
11.616,60	3/6/2008	
360,00	28/3/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda, Valdemir Cordeiro de Paula e Diego Niceas do Nascimento
5.565,00	28/3/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda e Valdemir Cordeiro de Paula
5.968,00	28/3/2008	
6.400,00	28/3/2008	
8.697,00	28/3/2008	
49.975,50	11/6/2008	
685,00	13/6/2008	
5.565,00	13/6/2008	
468,00	4/7/2008	
16.457,24	17/4/2008	
6.189,50	17/4/2008	
2.222,60	28/3/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda e Valdemir Cordeiro de Paula
14.700,00	28/3/2008	
10.454,70	9/5/2008	
6.911,70	1/4/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda e Valdemir Cordeiro de Paula
6.677,18	11/4/2008	
18.424,60	19/12/2008	
6.310,80	19/12/2008	
975,20	1/4/2008	Francisco José Madeiro Monteiro e Alcir Moreira de Miranda
1.289,80	11/4/2008	
28.200,00	9/7/2008	
5.358,55	15/8/2008	
30.440,63	13/6/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda, Valdemir Cordeiro de Paula e José Almir da Silva
2.340,00	20/6/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda, Valdemir Cordeiro de Paula e Diego Niceas do Nascimento
2.340,00	20/6/2008	
570,00	21/7/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda e Valdemir Cordeiro de Paula
1.053,90	21/7/2008	
5.676,60	22/7/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda e Afrânio da Costa Machado
7.050,00	22/7/2008	
6.400,00	22/7/2008	
285,00	5/8/2008	
5.676,60	8/8/2008	
13.902,90	8/8/2008	
2.364,20	15/8/2008	
4.700,00	26/8/2008	
5.600,00	18/9/2008	
12.916,30	22/7/2008	Francisco José Madeiro Monteiro e Alcir Moreira de Miranda
89,60	15/8/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda, Afrânio da Costa Machado e Diego Niceas do Nascimento
7.035,30	15/8/2008	
28.000,00	19/8/2008	
194,40	18/9/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda, Afrânio da Costa Machado e José Rildo de Souza Júnior
609,40	21/10/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda e José Rildo de Souza Júnior
1.404,00	19/12/2008	
7.700,00	6/11/2008	Francisco José Madeiro Monteiro e Alcir Moreira de Miranda

Valor (R$)	Data	Responsáveis solidários
7.654,06	6/11/2008	
4.700,00	6/11/2008	
17.600,00	6/11/2008	
5.165,86	4/12/2008	
20.300,00	4/12/2008	
16.048,50	10/12/2008	
719,40	19/12/2008	
13.760,00	19/12/2008	
7.700,00	19/12/2008	
1.509,90	4/12/2008	
1.336,00	20/11/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda, Valdemir Cordeiro de Paula e Luciano da Silva
4.017,35	4/12/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda e Diego Niceas do Nascimento
802,00	4/12/2008	Francisco José Madeiro Monteiro, Alcir Moreira de Miranda e Diego Niceas do Nascimento
148,00	29/12/2008	
900,00	22/12/2008	Francisco José Madeiro Monteiro e Alcir Moreira de Miranda
18.312,90	6/3/2009	Francisco José Madeiro Monteiro e Izabella Xavier Falcão de Souza
20.813,94	13/4/2009	
10.194,02	19/3/2010	
8.814,58	16/11/2010	
21.149,75	16/11/2010	
27.878,00	16/11/2010	
9.587,50	27/12/2010	
9.587,50	28/12/2010	
27.575,50	19/8/2010	
26.208,00	28/1/2009	Francisco José Madeiro Monteiro e Izabella Xavier Falcão de Souza
13.344,60	18/3/2009	
33.032,68	18/3/2009	
193,80	18/3/2009	
25.645,00	3/2/2009	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza e Valdemir Cordeiro de Paulo
4.010,26	4/2/2009	
11.634,00	4/2/2009	
22.017,20	8/4/2009	
1.388,40	8/4/2009	
12.565,00	14/5/2009	
59,00	25/5/2009	
1.220,86	30/6/2009	
2.630,00	28/4/2009	
3.088,00	11/12/2009	
49.013,40	27/12/2010	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, Valdemir Cordeiro de Paulo e Carlos Alberto da Silva
8.775,00	27/12/2010	
935,88	27/12/2010	
58.994,00	27/12/2010	
6.136,04	27/12/2010	
981,10	27/12/2010	
45.744,90	28/12/2010	
145,80	28/12/2010	
9.054,00	28/12/2010	
27.799,50	28/12/2010	

Valor (R$)	Data	Responsáveis solidários
18.739,50	4/2/2009	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza e Ronaldo Bento Júnior
13.694,00	12/6/2009	
925,60	8/4/2009	Francisco José Madeiro Monteiro e Izabella Xavier Falcão de Souza
11.299,90	15/4/2009	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, Valdemir Cordeiro de Paulo e José Rildo de Sousa Júnior
6.787,72	17/4/2009	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, Valdemir Cordeiro de Paulo e José Rildo de Sousa Júnior
4.461,50	3/7/2009	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza e José Almir da Silva
13,00	3/7/2009	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, José Almir da Silva e Valéria Santos Bizerra
11.200,00	5/8/2009	
1.254,00	5/8/2009	
1.175,20	5/8/2009	
462,80	5/8/2009	
5.172,50	13/8/2009	
3.372,00	13/8/2009	
147,50	13/8/2009	
1.078,50	3/9/2009	
2.112,00	3/9/2009	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, José Almir da Silva e Valdemir Cordeiro de Paulo
528,00	3/9/2009	
147,50	6/10/2009	
2.160,70	6/10/2009	
5.460,00	26/11/2009	
295,00	26/11/2009	
41.459,28	1/12/2009	
1.388,40	3/12/2009	
1.203,28	3/12/2009	
842,30	3/12/2009	
10.678,20	4/12/2009	
7.000,00	4/12/2009	
720,00	4/9/2009	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, Valdemir Cordeiro de Paulo e Carlos Alberto da Silva
6.780,00	18/9/2009	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, José Almir da Silva e Valdemir Cordeiro de Paulo
3.739,70	11/12/2009	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, José Almir da Silva, Valdemir Cordeiro de Paulo e José Rildo de Sousa Júnior
6.535,90	11/12/2009	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, José Almir da Silva e Valdemir Cordeiro de Paulo
695,00	30/12/2009	
39.430,70	11/12/2009	
4.460,00	11/12/2009	
5.780,60	11/12/2009	
10.794,60	22/12/2009	
925,60	30/12/2009	
389,95	2/3/2010	
101.014,40	2/3/2010	
21.922,40	19/3/2010	
23.900,00	19/3/2010	
41.738,95	19/3/2010	

Valor (R$)	Data	Responsáveis solidários
1.799,58	6/4/2010	
389,95	13/4/2010	
22.555,60	29/4/2010	
22.723,19	20/5/2010	
23.500,00	20/5/2010	
27.872,48	20/5/2010	
935,88	20/5/2010	
36.810,00	28/5/2010	
50.548,02	9/6/2010	
6.500,00	9/6/2010	
48.913,75	28/6/2010	
6.596,66	28/6/2010	
291,60	5/7/2010	
60.071,90	20/7/2010	
2.228,40	30/12/2009	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, José Almir da Silva, Valdemir Cordeiro de Paulo e Diego Niceas do Nascimento
758,07	30/12/2009	
758,07	30/12/2009	
842,30	30/12/2009	
16.615,00	22/4/2010	
25.814,60	30/12/2009	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, José Almir da Silva, Valdemir Cordeiro de Paula e Valéria Santos Bizerra
9.398,90	30/12/2009	
1.022,50	2/9/2010	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, José Almir da Silva, Valdemir Cordeiro de Paulo, José Rildo de Sousa Júnior e Carlos Alberto da Silva
52.148,50	18/10/2010	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, José Almir da Silva, Valdemir Cordeiro de Paulo, Valéria Santos Bizerra e Carlos Alberto da Silva
31.045,50	18/10/2010	
10.360,00	18/10/2010	
23.293,00	16/11/2010	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, José Almir da Silva, Valdemir Cordeiro de Paulo e Carlos Alberto da Silva
49.971,45	16/11/2010	
2.599,24	25/11/2010	
59.514,35	1/12/2010	
2.336,61	27/12/2010	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, Valdemir Cordeiro de Paula, Valéria Santos Bizerra e Carlos Alberto da Silva

Irregularidade II: não comprovação da entrada no Hospital Militar da Área de Recife (HMAR) de bens doados àquela instituição entre 2008 e 2010 (peça 3, p. 130-196; peça 24, p. 1-8; peça 25, p. 45).

Valor (R$)	Data	Responsáveis
7.160,00	1/1/2008	Francisco José Madeiro Monteiro
5.090,38	9/1/2008	
1.870,00	17/2/2008	
3.944,60	17/2/2008	
1.976,30	6/5/2008	
3.780,00	9/7/2008	
1.600,00	4/12/2008	
1.020,00	26/2/2009	
1.500,00	13/3/2009	
1.500,00	13/3/2009	
5.000,00	13/3/2009	

Débito e responsáveis solidários:

Valor (R$)	Data	Responsáveis
10.120,00	8/4/2009	
11.976,00	8/4/2009	
2.319,70	29/4/2009	
839,00	22/6/2009	
9.751,11	18/8/2009	
11.820,00	10/9/2009	
22.400,00	22/9/2009	
14.514,00	5/7/2010	
2.112,00	25/8/2010	
15.626,00	30/9/2010	
20.779,00	30/11/2010	
16.289,00	5/1/2011	
30.297,49	30/6/2009	Francisco J M Monteiro e Izabella X. Falcão de Souza

Irregularidade III: pagamento de material médico hospitalar objeto das notas de empenho 2009NE900653, 2009NE901515 e 2009NE901516 (processos de pagamento 664, 665, 656, 657, 658 e 669), sem comprovação de sua efetiva entrada/recebimento (peça 24, p. 10-14; peça 25, p. 54)

Débito e responsáveis solidários:

Valor (R$)	Data	Responsáveis
63.269,50	6/10/2009	Francisco José Madeiro Monteiro e Izabella Xavier Falcão de Souza
47.030,00	30/12/2009	Francisco José Madeiro Monteiro e Izabella Xavier Falcão de Souza
33.180,23	30/12/2009	

Irregularidade V: atendimentos médicos e odontológicos, no âmbito do Hospital Militar de Área de Recife, a pessoas não amparadas pelos sistemas SAMMED/FUSEx, entre os anos de 2008 e 2011, sem a devida indenização.

Débito e responsáveis solidários: (detalhamento na peça 25, p. 66 e 699-780)

Valor (R$)	Data	Responsável
146.024,14	Peça 25, p. 699-702	Francisco José Madeiro Monteiro
10.984,39	Peça 25, p. 762	Newton Figueiredo Corrêa

Irregularidade VI: pagamento, em 2009 e 2010, de despesas com material de construção e serviços destinados a obras/reformas no Hospital Miliar da Área de Recife – HMAR (Subestação de energia elétrica, Centro de Terapia, Praça Santa Rosa de Lima e Clínica Odontológica), sem a devida comprovação da entrega do material e da execução dos serviços (peça 9, p. 5-16 e 57-59).

Débito e responsáveis solidários

Valor (R$)	Data	Responsáveis
5.565,57	1/1/2010	Francisco José Madeiro Monteiro
302.049,36	1/1/2010	Francisco José Madeiro Monteiro e Izabella Xavier Falcão de Souza
321.340,55	1/1/2010	
58.535,38	1/1/2010	
258.420,14	1/1/2010	
139.858,70	1/1/2010	Francisco José Madeiro Monteiro
76.197,99	1/1/2010	
322.300,36	1/1/2010	Francisco José Madeiro Monteiro e Izabella Xavier
26.194,05	1/1/2010	

f) aplicar individualmente aos responsáveis, Izabella Xavier Falcão de Souza, Newton Figueiredo Correa, Afrânio da Costa Machado, Alcir Moreira de Miranda, Diego Niceas do Nascimento, Francisco José Madeiro Monteiro, José Almir da Silva, Valdemir Cordeiro de Paula, Valéria Santos Bizerra e José Rildo de Sousa Júnior, a multa prevista no art. 57 da Lei

8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o TCU (art. 214, III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

i) enviar, para ciência, cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Hospital Militar de Área de Recife (HMAR), ao Centro de Controle Interno do Exército (CCIEx) e aos responsáveis;

j) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao Hospital Militar de Área de Recife (HMAR), Centro de Controle Interno do Exército (CCIEx) e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

k) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os membros do Ministério Público Federal credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o Relatório.

VOTO

I - Introdução

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Comando do Exército, por meio da Portaria 733/2017, com o objetivo de apurar possíveis danos ao erário ocorridos na gestão do Hospital Militar de Área de Recife – HMAR, a saber:

I – nos fornecimentos das empresas Jamberci Comércio Ltda. (06.189.011/0001-48), Goldfarma Produtos Farmacêuticos Ltda. (07.747.368/0001-67) e Limari Materiais de Construção Ltda. (00.207.275/0001-09), relativos aos anos de 2008, 2009 e 2010, no valor total de R$ 2.329.715,43;

II – nas doações feitas ao Hospital entre 2007 e 2010, no montante de R$ 202.206,20;

III – nas compras de material de consumo realizadas pela Tenente Izabella Falcão, nos meses de outubro, novembro e dezembro, dos anos de 2008, 2009 e 2010, no importe de R$ 143.479,73;

IV – nos contratos firmados com as empresas Estação do Papel Comércio Ltda. NE – Suprimentos Ltda., Fafel Comércio e Serviço Ltda., Eletroway Comércio Ltda., Infoshopping Informática Ltda. e New Data Informática, no ano de 2007, na quantia de R$ 683.327,39;

V – em atendimentos médicos e odontológicos no HMAR a pessoas não amparadas pelos sistemas SAMMED/FUSEx, de 2008 a 2011, totalizando R$ 146.024,17; e

VI – na execução de obras/reformas na subestação de energia elétrica, centro de terapia, Praça Santa Rosa de Lima e clínica odontológica, em 2009 e 2010, na importância de R$ 2.175.087,40.

2.Essas ocorrências foram detectadas pela 7ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército – 7ª ICFEx em fiscalizações realizadas a pedido da Procuradoria da Justiça Militar – PJM em Recife, com vistas à instrução dos Inquéritos Policiais Militares – IPMs 81-23.2012.7.07.0007 (ocorrências I a IV), 88-15.2012.7.07.0007 (ocorrência V) e 94-22.2012.7.07 0007 (ocorrência VI).

3. Neste Tribunal, as quatro primeiras ocorrências foram objeto do TC 004.389/2017-4, sob a minha relatoria, que tratou de Representação formulada pela então denominada Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública – SecexDefesa para apurar indícios de prejuízos ao erário verificados em atos de gestão do Hospital Militar de Área de Recife e do Instituto Militar de Engenharia,

a partir de notícia divulgada no sítio eletrônico do Ministério Público Militar sobre o recebimento, pela Justiça Militar, de denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Militar no Recife.

4.Após a prolação do Acórdão 1377/2017-Plenário, determinando-se ao Comando do Exército a instauração da presente TCE, vieram aos autos informações sobre as duas últimas ocorrências, no bojo de resposta a diligência prestada pelo Centro de Controle Interno do Exército.

5.A instrução da Tomada de Contas Especial coube à então denominada Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE, atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.

6.Em manifestações uniformes a Unidade Técnica descaracterizou a ocorrência IV, porque o Exército qualificou como excessivo todo o consumo de material de informática refletido em determinado conjunto de notas fiscais, por inexistirem pedidos de uso dos produtos ou registro de sua movimentação no sistema oficial de controle patrimonial – Siscofis. Contudo, há dados que infirmam o excesso integral, tais como a declaração da perícia técnica sobre a compatibilidade de uma parte das aquisições com o consumo dos equipamentos instalados na unidade médica, e o registro, em boletim administrativo, da movimentação interna dos materiais relativos às referidas notas fiscais. Esses últimos dados sugerem que o material adentrou no patrimônio do hospital e que pode ter sido objeto de desvio interno. Todavia, essa hipótese não foi apurada, seja pela dificuldade de reunir provas seja pelo prejuízo ao contraditório dos agentes envolvidos após o longo tempo decorrido.

7.Com relação ao desvio em obras (ocorrência VI), o Diretor Técnico afastou a parcela de débito de R$ 670.062,52 – correspondente ao desvio de finalidade, sem autorização do órgão central, de recursos originalmente destinados a medicamentos –, justificando que tal quantia está inserida na parcela de R$ 1.510.462,09, referente à realização de despesas com material de construção e obras cuja execução física não restou comprovada (resultado da diferença entre as despesas realizadas, de R$ 2.305.182,20, e o custo efetivo da obra apontado em perícia, de R$ 794.724,11). Ademais, como a beneficiária desse desvio de finalidade é a própria União, o ato demandaria no máximo audiência dos responsáveis.

8. Acerca das responsabilidades, foi proposto o encaminhamento abaixo quanto aos seguintes agentes arrolados pelas equipes de fiscalização da 7º ICFEx ou pelo Tomador de Contas ou indicados pelo órgão de Controle Interno:

a) o arquivamento do processo em relação aos agentes Christiane Fernandes Vieira da Fonte, Cristiano Domingos Xavier, Danilo Alécio Pires Valadares Lustosa, Elcione Carvalho dos Santos, Francisco Guedes de Oliveira Júnior, Gabriel Victor Sales, Nádia Regina Maia Siqueira de Carvalho Sá e Ricardo Martins da Silva, devido ao transcurso de mais de dez anos entre os pagamentos tidos por irregulares e as datas dos expedientes de notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa, situação que caracteriza a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (instrução à peça 99, p. 6-7);

b) a exclusão desta relação processual, por ausência de nexo causal entre suas condutas e a irregularidade apurada: i) quanto à ocorrência I, dos fiscais administrativos Ricardo dos Santos Nogueira, Luiz Alberto de Almeida Braga, Paulo Roberto Soares Pinheiro e Jorge Xavier do Nascimento (parecer à peça 100, p. 6, item 7.2); ii) quanto à ocorrência II, dos fiscais administrativos Ricardo dos Santos Nogueira, Luiz Alberto de Almeida Braga, Paulo Roberto Soares Pinheiro (parecer à peça 100, p. 6, item 8.1); iii) quanto à ocorrência III, do fiscal administrativo Ricardo dos Santos Nogueira (parecer à peça 100, p. 7, item 9.2); iv) quanto à ocorrência V, dos Srs. Gilberto Jorge Pessoa Brum e Leonardo de Oliveira Medeiros, devido à baixa materialidade dos débitos a eles relacionados (R$ 983,04 e R$ 8.153,40, respectivamente), e do Sr. Jorge Luiz de Oliveira, haja vista que o órgão instaurador não informou o valor individual dos serviços que compõem o débito que lhe foi atribuído (parecer à peça 100, p. 3, item 5.4); e v) quanto à ocorrência VI, do Sr. Wagner Silva Siqueira, haja vista a exclusão do débito de R$ 670.062,52 que lhe fora atribuído pelo órgão instaurador (parecer à peça 100, p. 4, item 6.3).

9.Acolhendo os ajustes promovidos pelo Diretor Técnico, que contaram com a concordância do Titular da SecexTCE, autorizei a realização das citações abaixo sintetizadas, deixando de reproduzir o detalhamento de cada operação impugnada, que pode ser consultado nos itens 28 e 29 do Relatório precedente:

Ocorrência	Responsáveis
I - pagamento às empresas Jamberci Comércio Ltda.,	Afrânio da Costa Machado, Alcir Moreira de

Goldfarma Produtos Farmacêuticos Ltda. e Limari Materiais de Construção Ltda. por produtos hospitalares objetos dos pregões 1, 8 e 13/2007, 17 e 30/2008, 7, 10 e 18/2009, sem comprovação de sua entrega/recebimento	Miranda, Carlos Alberto da Silva, Diego Niceas do Nascimento, Francisco José Madeiro Monteiro, Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho, Izabella Xavier Falcão de Souza, José Almir da Silva, José Rildo de Souza Júnior, Luciano da Silva, Ronaldo Bento Júnior, Valdemir Cordeiro de Paulo, Valéria Santos Bizerra, reunidos em 39 grupos não homogêneos de responsabilidade solidária
II - não comprovação da entrada no HMAR de bens doados àquela instituição entre 2008 e 2010	Francisco José Madeiro Monteiro e Izabella Xavier Falcão de Souza
III - pagamento de material médico hospitalar objeto das notas de empenho 2009NE900653, 2009NE901515 e 2009NE901516 (processos de pagamento 664, 665, 656, 657, 658 e 669), sem comprovação de sua efetiva entrada/recebimento	Anderson Luiz da Silva, Cláudio Caraciolo e Silva, Francisco José Madeiro Monteiro, Frederico Gustavo da Luz Ribeiro, Izabella Xavier Falcão de Souza e Manoel Gomes Cabral Filho
V - atendimentos médicos e odontológicos, no HMAR, a pessoas não amparadas pelos sistemas SAMMED/FUSEx, entre os anos de 2008 e 2011, sem a devida indenização	Francisco José Madeiro Monteiro e Newton Figueiredo Corrêa
VI - pagamento, em 2009 e 2010, de despesas com material de construção e serviços destinados a obras/reformas no HMAR (subestação de energia elétrica, centro de terapia, Praça Santa Rosa de Lima e clínica odontológica), sem a devida comprovação da entrega do material e da execução dos serviços	Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, Luiz Alberto de Almeida Braga e Ricardo dos Santos Nogueira

10. Na instrução em que examinou as alegações de defesa, o Auditor Federal de Controle Externo – AUFC afastou a incidência da prescrição à luz do disposto na Resolução/TCU 344/2022, manifestou-se pela rejeição da preliminar de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, invocada por alguns responsáveis sob o argumento da falta de notificação válida pela autoridade administrativa, e formulou a seguinte proposta de encaminhamento, que contou com a anuência dos dirigentes da AudTCE:

a) arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, em relação aos agentes Christiane Fernandes Vieira da Fonte, Cristiano Domingos Xavier, Danilo Alécio Pires Valadares Lustosa, Elcione Carvalho dos Santos, Francisco Guedes de Oliveira Júnior, Gabriel Victor Sales, Nádia Regina Maia Siqueira de Carvalho Sá e Ricardo Martins da Silva, que não chegaram a ser citados, devido à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação pela autoridade administrativa federal competente;

b) declarar a revelia de Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho, Izabella Xavier Falcão de Souza, Luciano da Silva e Newton Figueiredo Correa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) acolher as alegações de defesa de Luiz Alberto de Almeida Braga e Ricardo dos Santos Nogueira, excluindo-os desta relação processual por não terem sido constatadas condutas que pudessem ter contribuído para o débito apurado, assim como os Srs. Jorge Xavier do Nascimento, Paulo Roberto Soares Pinheiro, Wagner Silva de Siqueira e Waldir da Silva Lucena, que não chegaram a ser citados;

d) rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis Afrânio da Costa Machado, Alcir Moreira de Miranda, Anderson Luiz da Silva, Carlos Alberto da Silva, Cláudio Caraciolo e Silva, Diego Niceas do Nascimento, Francisco José Madeiro Monteiro, Frederico Gustavo da Luz Ribeiro, José Almir da Silva, José Rildo de Sousa Júnior, Manoel Gomes Cabral Filho, Ronaldo Bento Júnior, Valdemir Cordeiro de Paula, Valéria Santos Bizerra, e julgar irregulares as respectivas contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente com os Srs. Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho, Izabella Xavier Falcão de Souza, Luciano da Silva e Newton

Figueiredo Correa ao pagamento das quantias especificadas no item 36 do Relatório precedente, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora.

11.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, concordou parcialmente do encaminhamento acima descrito.

12.Preliminarmente, registrou que o fundamento normativo da proposta de arquivamento do presente processo para oito responsáveis identificados pela unidade técnica em face do transcurso de prazo excessivo entre o fato gerador e a notificação do responsável deve ser os arts. 169 e 212 do Regimento Interno do TCU, haja vista que os arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, constantes da proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, são inaplicáveis à hipótese descrita, já que a ocorrência da prescrição foi afastada.

13.Propôs, ainda, o representante do **Parquet** que o arquivamento do feito, pelo transcurso de prazo excessivo até a notificação, seja estendido aos Srs. Anderson Luiz da Silva, Cláudio Caraciolo e Silva, Frederico Gustavo da Luz Ribeiro, Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho, Luciano da Silva, Manoel Gomes Cabral Filho, Paulo Roberto Soares Pinheiro e Waldir da Silva Lucena, considerando que:

a) o rol de responsáveis elaborado pela auditoria do Exército foi ampliado posteriormente, o que levou à demora no envio de notificações;

b) na fase interna da TCE, o termo **a quo** utilizado para verificar se houve o transcurso do prazo decenal foram as datas de emissão das ordens bancárias; entretanto, o fato gerador da responsabilidade de grande parte dos agentes arrolados foi o atesto de recebimento de produtos, anterior ao pagamento, cuja distância até a notificação é maior do que a calculada, como pode ser visto na tabela 8 da peça 24, p. 10;

c) no TCU, a unidade instrutiva (peça 383, p. 17-18) calculou o prazo consumido até a notificação, com base nas datas lançadas no sistema "débito" do Tribunal, que coincidem com as datas de emissão das ordens bancárias, quando deveria ter utilizado as datas dos atos irregulares; como a unidade não informou a localização das ordens bancárias utilizadas como fonte da informação, resta prejudicada até mesmo a confirmação dessas datas; ainda assim, é possível perceber que muitas notificações se concretizaram depois do transcurso de mais de nove anos dos fatos, algumas das quais ocorreram menos de dois meses antes do fim do prazo de dez anos:

Responsáveis	Data da Última Irregularidade	Notificação	Tempo decorrido
Anderson Luiz da Silva	6/10/2009	12/8/2019	9 anos, 10 meses e 5 dias
Cláudio Caraciolo e Silva	6/10/2009	12/8/2019	9 anos, 10 meses e 5 dias
Frederico Gustavo da Luz Ribeiro	30/12/2009	12/8/2019	9 anos, 7 meses e 12 dias
Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho	11/12/2009	21/8/2019	9 anos, 8 meses e 9 dias
Luciano da Silva	18/9/2009	15/8/2019	9 anos, 10 meses e 26 dias
Manoel Gomes Cabral Filho	30/12/2009	12/8/2019	9 anos, 7 meses e 12 dias
Paulo Roberto Soares Pinheiro	27/12/2007	6/10/2017	9 anos, 9 meses e 10 dias
Waldir da Silva Lucena	27/12/2007	6/10/2017	9 anos, 9 meses e 10 dias

d) o adequado uso da data dos atestos teria efeitos sensíveis, a ponto de, para alguns agentes, faltarem apenas sete dias para configurar o transcurso de dez anos, como exemplificado na amostra abaixo:

Responsáveis	Data do Último atesto	Notificação	Tempo decorrido
Anderson Luiz da Silva (1)	19/8/2009	12/8/2019	9 anos, 11 meses e 23 dias
Cláudio Caraciolo e Silva (1)	19/8/2009	12/8/2019	9 anos, 11 meses e 23 dias
Frederico Gustavo da Luz Ribeiro (2)	23/12/2009	12/8/2019	9 anos, 7 meses e 19 dias
Manoel Gomes Cabral Filho (2)	23/12/2009	12/8/2019	9 anos, 7 meses e 19 dias

(1) data do atesto, peça 6, p. 181, (2) data do atesto, peça 6, p. 167

e) como não há registro da localização dos comprovantes das referidas notificações, seria necessário buscar esses dados nas instruções técnicas, nos relatórios das auditorias ou nas demais peças dos autos;

parte desses comprovantes consta das peças 41 e 59 como itens não digitalizáveis, que precisariam ser consultados um a um;

f) devido à imprecisão dos parâmetros de aferição do prazo decenal entre a prática dos atos irregulares e a notificação dos responsáveis, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o MPTCU propôs, para os 8 responsáveis indicados na tabela da alínea "c" acima, o arquivamento do presente processo, sem julgamento de mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

g) desse rol adicional de 8 responsáveis a serem excluídos da presente relação processual, a AudTCE já propunha a exclusão dos Srs. Paulo Roberto Soares Pinheiro e Waldir da Silva Lucena, em razão da exclusão da irregularidade IV (instrução à peça 307), bem como a declaração de revelia dos Srs. Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho e Luciano da Silva e a rejeição de alegações de defesa dos Srs. Frederico Gustavo da Luz Ribeiro, Manoel Gomes Cabral Filho, Cláudio Caraciolo e Silva e Anderson Luiz da Silva (instrução à peça 383).

14.Em relação à ocorrência IV, atinente à aquisição de material de informática, o MPTCU pontua que nesta fase processual não caberia rediscutir a descaracterização da irregularidade promovida pelo Diretor Técnico previamente à citação, porque levaria à realização de citação extemporânea. Não obstante, sustenta a presença de pressupostos para instauração de TCE, com base nos seguintes indícios: incompatibilidade entre as aquisições e os equipamentos de processamento de dados existentes no inventário do hospital; ausência de controle das entradas e saídas desses materiais, com boletins de controle confeccionados manualmente e não pelo Sistema de Controle Físico – Siscofis, subsistema do Sistema de Material do Exército – Simatex; inexistência de registro dos pedidos/requisição dos produtos pelas unidades do hospital (peça 2, p. 21-25); não formalização de contratos específicos com as empresas fornecedoras, sendo as contratações baseadas somente em notas de empenho; extrapolação, no termo de referência do Pregão 4/2006, dos quantitativos requisitados pela autoridade competente, bem como ausência de pesquisa de preços; falta de indicação da localização dos processos que autorizaram a contratação de empresas 'caronas' do processo licitatório (peça 8, p. 75-88); não localização dos processos de dispensa de licitação 20/2007 e 58/2007; e, finalmente, a realização, pela auditoria, do cotejo de seus achados com o inventário realizado ao final de cada ano, com vistas a confirmar a correção entre as entradas e saídas dos materiais.

15.Em relação à irregularidade V, atinente a atendimentos médicos e odontológicos indevidos, em reforço ao exame efetuado pela Unidade Técnica, afirmou que o fato de não haver, por parte dos agentes citados, autorizações para prestação dos serviços impugnados não seria suficiente para afastar suas responsabilidades, pois os gestores permitiram a realização das despesas e não envidaram esforços para o respectivo ressarcimento. Ao revés, sua defesa sustentou a tese de que os atendimentos emergenciais não poderiam ser recusados (peça 2, p. 26-29).

16.Em relação à ocorrência VI, relacionada a obras e reformas, discordou da descaracterização, como irregularidade, do desvio de recursos no valor de R$ 670.062,52, destinados a compra de medicamentos, para a realização de reformas (peça 100, p. 4). Argumenta que, na condição de Gestor Financeiro e Tesoureiro, ao Sr. Wagner Silva Siqueira competia dirigir os trabalhos de contabilidade e escrituração, sendo de se esperar que evitasse esse tipo de ocorrência. No entanto, considerando que o aludido responsável não foi citado por este Tribunal, acompanha a proposta de afastar sua responsabilidade.

17.No mais, o **Parquet** especializado expressa sua anuência à análise das defesas realizada pela instrução de peça 383, exceto em relação aos responsáveis listados no quadro do parágrafo 13.c **supra**, para os quais propõe o arquivamento dos autos (art. 212 do RITCU).

18.A respeito notificação do Sr. Francisco José Madeiro Monteiro, o MPTCU entende que, apesar da ausência de comprovação mediante aviso de recebimento (AR), inexiste a alegada invalidade da notificação, que se deu validamente por edital publicado em 6/10/2017, constante na peça 41 dos itens não digitalizáveis, após várias tentativas frustradas de notificação por via postal, documentadas nos autos: registro da auditoria de que a comunicação processual foi expedida por meio dos Correios, mas o AR não havia retornado (peça 2, p. 7); anotação, no relatório de auditoria da TCE (peça 25, p. 3-4), relativamente à irregularidade VI, que o aviso de recebimento da notificação constaria do anexo A do Ofício Diex 322-S4/7ª ICFEx de 22/11/2017, todavia com o nome do recebedor ilegível; afirmação pela unidade instrutiva,

de que a comprovação do encaminhamento da notificação constaria da peça 85, p. 48-53, no entanto, sem o registro de recebimento.

19.No tocante às aquisições de medicamentos e materiais, chamou a atenção para o fato de que as defesas dos responsáveis não trouxeram qualquer informação específica sobre os processos de recebimento, estocagem, controles de estoque e inventário, pedidos e baixa desses materiais no HMAR. Seria de se esperar que surgissem esclarecimentos de como essas irregularidades aconteceram e como, por exemplo, produtos como aparelhos de ar-condicionado, próteses (OPME), materiais de consumo, dentre outros, não puderam ser localizados ou ter identificada a sua destinação final. Essa omissão apenas reforça os indícios de que havia uma desorganização generalizada no controle patrimonial e de estoque do HMAR.

20.Relativamente à defesa complementar apresentada pelo Sr. Ronaldo Bento Júnior, confere razão às alegações do responsável de que não há nos autos comprovantes de sua regular notificação pela autoridade competente e de que a primeira notificação válida aconteceu apenas na fase externa desta TCE, quando recebeu a citação do TCU em 2021, mais de 10 anos dos fatos, propondo o arquivamento do processo em relação ao referido responsável. Isso, porque o comprovante existente da notificação na fase interna desta TCE se refere à informação prestada pelos Correios, com base no "rastreamento de objeto" e com a afirmação: "objeto entregue ao destinatário" (peça 304). Todavia, essa peça não representa um AR que comprovaria o recebimento da notificação, conforme exigido pelas normas do TCU. Além disso, não discrimina o objeto entregue, de modo que a primeira notificação validamente encaminhada ao responsável é a citação realizada pelo TCU, em 08/02/2021 (peças 129 e 180).

21.Quanto ao memorial encaminhado ao **Parquet** pelo Sr. Frederico Gustavo da Luz Ribeiro, arguindo a ocorrência da prescrição, observa que já formulou proposta de arquivamento dos autos, em relação ao referido responsável, em função da demora excessiva para a sua notificação.

22.Acerca da prescrição, sustenta que, no processo de controle externo, o termo inicial da fluência do instituto deve ser o momento em que a Corte de Contas toma ciência dos fatos, não devendo ser levadas em consideração as apurações realizadas na fase interna das TCEs, conforme decisões do Supremo Tribunal Federal (MS 37.941, AgR no MS 38.627, ADI 5509, RE-RG 636.553, Tema 445 da repercussão geral).

23.Também defende a aplicação, no processo de controle externo, do princípio da unicidade prescricional, nos termos do art. 202, **caput**, do Código Civil, segundo o qual a prescrição só pode ser interrompida uma única vez, na esfera extrajudicial, haja vista que a admissão de interrupção por um número ilimitado de vezes, em face da ocorrência de uma das causas previstas no art. 2º da Lei 9.873/1999, implicaria chancelar a tese da imprescritibilidade das apurações levadas a efeito pelo TCU, o que se traduz em indesejável incerteza e insegurança jurídica, conforme decidido pelo STF no MS 37.941/DF, Ministro Gilmar Mendes.

24. Por fim, observando que a unidade instrutiva deixou de propor o mérito das presentes contas em relação ao Sr. Newton Figueiredo Correa, o MPTCU sugere a adoção do seguinte encaminhamento:

a) considerar revéis os responsáveis Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho, Izabella Xavier Falcão de Souza, Luciano da Silva e Newton Figueiredo Correa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

b) excluir Jorge Xavier do Nascimento, Paulo Roberto Soares Pinheiro, Wagner Silva de Siqueira, Waldir da Silva Lucena, Luiz Alberto de Almeida Braga e Ricardo dos Santos Nogueira da relação processual;

c)arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, em relação a Anderson Luiz da Silva, Christiane Fernandes Vieira da Fonte, Cláudio Caraciolo e Silva, Cristiano Domingos Xavier, Danilo Alécio Pires Valadares Lustosa, Elcione Carvalho dos Santos, Frederico Gustavo da Luz Ribeiro, Francisco Guedes de Oliveira Júnior, Gabriel Victor Sales, Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho, Luciano da Silva, Manoel Gomes Cabral Filho, Nádia Regina Maia Siqueira de Carvalho Sá, Paulo Roberto Soares Pinheiro, Ricardo Martins da Silva e Ronaldo Bento Júnior, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

d) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Afrânio da Costa Machado, Alcir Moreira de Miranda, Diego Niceas do Nascimento, Francisco José Madeiro Monteiro, José Almir da

Silva, Valdemir Cordeiro de Paula, Valéria Santos Bizerra, José Rildo de Sousa Júnior e Carlos Alberto da Silva; e

e) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, as contas dos responsáveis Afrânio da Costa Machado, Alcir Moreira de Miranda, Diego Niceas do Nascimento, Francisco José Madeiro Monteiro, José Almir da Silva, Newton Figueiredo Correa, Valdemir Cordeiro de Paula, Valéria Santos Bizerra e José Rildo de Sousa Júnior, condenando-os solidariamente ao pagamento dos débitos que lhe foram atribuídos, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora.

II – Das ocorrências em exame

25.Feito esse resumo, passo a decidir. No que tange ao quadro objetivo deste processo, concordo com a Unidade Técnica acerca da inconsistência da ocorrência IV, relacionada à aquisição de material de informática, pelos fundamentos descritos no item 21 do Relatório precedente. Quanto ao desvio de finalidade de recursos orçamentários envolvidos na ocorrência VI, alinho-me à ponderação do MPTCU de que esse aspecto mereceria a audiência do agente responsável. Embora a União tenha sido a destinatária dos recursos desviados, trata-se de conduta atentatória à vinculação das verbas orçamentárias ao respectivo item de programação, comprometendo o princípio do planejamento. Contudo, a efetividade da adoção dessa medida está prejudicada pelo fato de que a conduta indevida ocorreu nos idos de 2009/2010.

26.Assim, restam em discussão as ocorrências I, II, III, V e VI, esta última quanto à não comprovação de execução de entrega de material e execução de serviços.

III – Ausência de pressupostos de constituição da TCE

27.Quanto à moldura subjetiva do feito, acolho a análise da Unidade Técnica pela ausência de pressupostos de constituição da TCE, em razão da falta de notificação dos agentes pela administração no prazo de dez anos contados da prática do ato irregular, em relação aos agentes Christiane Fernandes Vieira da Fonte, Cristiano Domingos Xavier, Danilo Alécio Pires Valadares Lustosa, Elcione Carvalho dos Santos, Francisco Guedes de Oliveira Júnior, Gabriel Victor Sales, Nádia Regina Maia Siqueira de Carvalho Sá e Ricardo Martins da Silva, os quais não chegaram a ser citados.

28.Também acolho o parecer do Ministério Público de Contas pela ausência desse mesmo pressuposto em relação aos agentes Anderson Luiz da Silva, Cláudio Caraciolo e Silva, Frederico Gustavo da Luz Ribeiro, Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho, Luciano da Silva, Manoel Gomes Cabral Filho e Ronaldo Bento Júnior, pelo fato de que a verificação do prazo de notificação empregou parâmetros de cálculo imprecisos e desfavoráveis a esses responsáveis, cuja verificação tornou-se inviável pela falta de indicação da localização dos documentos utilizados como fonte da informação. Dessa forma, considero cabível o arquivamento do processo em relação aos agentes mencionados nos itens 27 e 28.

IV – Exame da Prescrição

29.No que tange à prescrição, assim como a AudTCE e o MPTCU, entendo que o instituto não incidiu ao caso em exame, à luz das orientações contidas na Resolução/TCU 344/2022. Contudo, são necessários reparos em diversos itens da análise empreendida pela Unidade Técnica, a começar pelo marco inicial da contagem do prazo prescricional, passando pelos eventos interruptivos.

30.A Unidade Técnica sustenta que a prescrição deve ser aferida a partir da cessação das diversas infrações continuadas apuradas nos autos, verificadas entre 27/12/2007 e 29/11/2011, com fundamento no art. 4º, inciso V, da Resolução 344/2022.

31.Divirjo dessa análise por entender que, embora algumas ocorrências envolvam um conjunto de operações que se prolongou por prazo significativo (como por exemplo a ocorrência I, que reuniu 186 pagamentos sem comprovação de entrega/recebimento de medicamentos e materiais no período de 24/03/2008 a 28/12/2010), a situação tratada nestes autos não envolve irregularidades de natureza permanente ou continuada, cuja nota característica é a tendência de continuidade após a implementação indevida, como é o caso de pagamento de benefícios funcionais ou previdenciários decorrentes de erro da Administração ou de fraude.

32.Como todas as ocorrências em exame vieram ao conhecimento deste Tribunal a partir de fiscalizações realizadas pela 7ª ICFEx, o marco inicial da contagem da prescrição é a data do conhecimento da

irregularidade ou do dano pelo órgão de controle interno, segundo prevê a literalidade do art. 4º, inciso IV, da Resolução/TCU 344/2022.

33.A cronologia dessas fiscalizações pode ser sintetizada a partir do Relatório do Tomador de Contas 2/2017 (peça 2, p. 2-37):

Ocorrência	Data do Relatório de Auditoria da 7ª IFCEx	Iniciativa de Instauração	IPM
I – fornecimentos das empresas Jamberci Comércio Ltda., Goldfarma Produtos Farmacêuticos e Limari Materiais de Construção Ltda., relativos aos anos de 2008, 2009 e 2010 (p. 3)	07/10/2013 (p. 4)	Requisição da Procuradoria de Justiça Militar em Recife/PE, por meio do Ofício 70/2011, de 21/06/2011 (p. 3)	81-23.2012.7.07.0007 (p. 3)
II – doações feitas ao Hospital entre 2007 e 2010 (p. 11)	07/10/2013 (p. 14)	Solicitação do encarregado do IPM 81-23.2012.7.07.0007 registrada no DIEx 12/DA/Ch EM/7 RM-7DE, de 07/07/2012 (p. 11)	81-23.2012.7.07.0007 (p. 11)
III – compras de material de consumo realizadas nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008, 2009 e 2010 (p. 15)	07/10/2013 (p. 16 e 18)	Solicitação do encarregado do IPM 81-23.2012.7.07.0007 registrada no DIEx 12/DA/Ch EM/7 RM-7DE, de 07/07/2012 (p. 15)	81-23.2012.7.07.0007 (p. 15)
V – atendimentos médico-odontológicos no HMAR a pessoas não amparadas pelos sistemas Sammed/Fusex entre 2008 e 2011 (p. 26)	31/08/2012 (p. 27)	Denúncia (p. 27)	IPM instaurado pela Portaria 004-DivJur/7, de 21/03/2012 (p.27)
VI – desvio de recursos públicos durante a execução de obras e reformas no HMAR (subestação de energia elétrica, centro de terapia, praça Santa Rosa de Lima e Clínica Odontológica, nos anos de 2009 e 2010 (p. 30)	18/10/2011 (peça 2, p. 33; peça 8, p. 205, até peça 9, p. 47)	SecexDefesa/TCU (p. 31)	94-22.2012.7.07.2017 (p. 31)

34.As informações acima demandam alguns ajustes. Embora o Relatório do Tomador de Contas mencione que os fornecimentos pelas empresas Jamberci Comércio Ltda., Goldfarma Produtos Farmacêuticos e Limari Materiais de Construção Ltda. (ocorrência I) foram objeto do Relatório de Auditoria da 7ª ICFEx datado de 7/10/2013 (peça 3, p. 17-35), o tema da falta de incorporação dos bens adquiridos ao patrimônio do Hospital foi descrito no Relatório de Auditoria datado de 12/09/2011 (peça 2, p. 89-103). Na fiscalização de 2013, avaliou-se possível direcionamento das licitações em que as referidas empresas foram contratadas, aspecto que não teve seguimento nem está em debate nesta TCE. Desse modo, a data a ser considerada como constatação da irregularidade, para efeito do marco inicial do prazo de prescrição, é a do Relatório de Auditoria de 12/09/2011.

35.Com relação ao desvio de recursos em obras e reformas (ocorrência VI), embora o relatório do Tomador de Contas afirme que ele foi apurado por iniciativa de Unidade Técnica deste Tribunal, para afastar possíveis equívocos, cabe esclarecer que o tema em questão, assim como os atendimentos médico-

odontológicos indevidos, também foram originalmente apurados pela 7ª ICFEx, tendo vindo ao conhecimento do Tribunal no TC 004.389/2017-4, após a prolação do Acórdão 1377/2017-Plenário, juntamente com resposta do CCIEx à diligência autorizada no item 1.7.2.2 da referida deliberação (peça 53 do TC 004.389/2017-4), conforme detalhado nos itens 4 a 6 do Relatório precedente.

36.Assim, demarcando o início da contagem do prazo de prescrição quinquenal, tem-se a seguinte situação:

a) a ocorrência I foi caracterizada no Relatório de Auditoria de 12/09/2011;
b) as ocorrências II e III constam do Relatório de Auditoria de 07/10/2013;
c) a ocorrência V foi descrita em Relatório de Auditoria de 31/08/2012;
d) a ocorrência VI foi informada no Relatório de Auditoria de 06/06/2011.

37.Com relação às causas interruptivas da prescrição, a Unidade Técnica aplicou-as de modo uniforme a todos os fatos em exame, embora tais fatos não sejam coincidentes nem estejam em linha de desdobramento causal, tendo alguns deles, na origem, sido constatados em procedimentos distintos de fiscalização conduzidos pelos órgãos de controle interno da organização militar, e somente a partir da instauração desta TCE passou a ter a apuração unificada, como dito anteriormente.

38. Essa medida está em desacordo com o art. 6º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, com redação dada pela Resolução TCU 367/2024, segundo o qual aproveitam-se as causas interruptivas observadas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

39.Em consequência, a instauração de Processo Administrativo pela Portaria 27-SDP/ SAEHMAR/2013, de 30/09/2013, assim como a respectiva Solução, de 06/04/2017, somente se aplicam à ocorrência VI (desvio de recursos em obras e reformas), pois é o único tema mencionado na referida Solução (peça 77, p. 3). O Relatório de Auditoria de 07/10/2013 é o ponto de partida da caracterização das ocorrências II e III, enquanto para a ocorrência I, descrita desde 12/09/2011, representa a primeira causa interruptiva da prescrição, na qualidade de ato apuratório (art. 5º, inciso II, da Resolução 344/2022).

40.Adicionalmente, cabe considerar que a interrupção da prescrição em razão da notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital, tem efeitos somente em relação aos responsáveis destinatários das respectivas comunicações, nos termos do art. 5º, § 5º, do aludido regramento.

41.Por conseguinte, é insuficiente, para aferir a prescrição, afirmar, de forma genérica, que as notificações dos responsáveis na fase interna ocorreram no período de 06/10/2017 a 13/09/2019, e que as citações dos responsáveis foram recebidas entre 09/02/2021 e 06/10/2021, sendo essencial dar tratamento particularizado a essas comunicações, identificar precisamente o agente a que se destinaram, a data de recebimento, o fato nela abordado – quando houver a possibilidade de que a comunicação verse sobre objeto apurado em processo independente, e, não menos importante, a localização dos documentos nos quais se encontram tais informações.

42.No tocante à comprovação da notificação, assim como frisou o MPTCU, a Unidade Técnica considerou, como evidência, os cálculos de atualização de débito encontrados à peça 25. Por se tratar de ato de ciência individual pelo interessado, deveria ter sido considerada a data do efetivo recebimento do expediente por via postal (AR), ou, se frustrado esse meio de comunicação, a data da publicação do Edital.

43.Inobstante a ausência, no exame empreendido pela AudTCE, de dados específicos sobre as datas de notificação pela autoridade administrativa, bem como de referenciamento das citações ao respectivo destinatário, é possível afirmar que a prescrição quinquenal não se implementou, considerando os eventos remanescentes relacionados pela Unidade Técnica, aos quais acrescento outros, não exaustivos, mencionados nas linhas sombreadas para diferenciar a origem da informação, associando os eventos às respectivas ocorrências:

43.1. Início da contagem da prescrição:

		Ocorrência I	Ocorrências II e III	Ocorrência V	Ocorrência VI	Localização

a)	Relatório de Auditoria				06/06/2011	TC 015.566/2018-8, peça 8, p. 180-204
b)	Relatório de Auditoria	12/09/2011				TC 015.566/2018-8, peça 2, p. 89-103
c)	Relatório de Auditoria			31/08/2012		TC 015.566/2018-8, peça 8, p. 149-157
d)	Relatório de Auditoria		07/10/2013			TC 015.566/2018-8, peça 3, p. 17-35

43.2. Eventos interruptivos:

		Ocorrência I	Ocorrências II e III	Ocorrência V	Ocorrência VI	Localização
a)	Relatório de Auditoria Complementar				**18/10/2011**	TC 015.566/2018-8, peça 8, p. 205, até peça 9, p. 47
b)	Relatório de Inquérito Policial Militar				15/06/2012	TC 015.566/2018-8, peça 9, p. 49-55
c)	Relatório de Auditoria Complementar			**26/11/2012**		TC 004.389/2017-4, peça 77, p. 22
d)	Relatório de Auditoria Complementar			30/09/2013		TC 004.389/2017-4, peça 78, p. 94-100
e)	Instauração de Processo Administrativo				30/09/2013	TC 004.389/2017-4 peça 77, p. 1
f)	Relatório de Auditoria	**07/10/2013**				TC 015.566/2018-8 peça 3, p. 17-35
g)	Demonstrativo financeiro de débito			17/03/2014		TC 004.389/2017-4, peça 77, p. 28-32
h)	Solução de Procedimento Administrativo			28/04/2015		TC 015.566/2018-8 peça 8, p. 170
i)	Solução de Processo Administrativo				28/04/2015	TC 015.566/2018-8 peça 9, p. 210
j)	Relatório de Auditoria	30/10/2015	**30/10/2015**			TC 004.389/2017-4, peça 7, p. 7-27
k)	Solução do Processo Administrativo instaurado				06/04/2017	TC 015.566/2018-8 peça 77, p. 3
l)	Acórdão 1377/2017-TCU-Plenário	28/06/2017				TC 004.389/2017-4 peça 34
m)	Instauração da TCE pela Portaria 733/2017 do Comando do Exército	30/06/2017				TC 015.566/2018-8 peça 2, p. 71-75
n)	Relatório do Tomador de Contas 2/2017	06/10/2017				TC 015.566/2018-8 peça 2, p. 2-37

o)	Atuação do processo no TCU	21/05/2018	TC 015.566/2018-8 peça 26
p)	Instrução com vistas à diligência	28/01/2019	TC 015.566/2018-8 peças 32-34
q)	Instrução com vistas à diligência	30/10/2019	TC 015.566/2018-8 peças 60-62
r)	Instrução com vistas à diligência	29/05/2020	TC 015.566/2018-8 peças 78-80
s)	Instrução de citação	21/12/2020	TC 015.566/2018-8 peças 99-101
t)	Instrução de citação	10/08/2022	TC 015.566/2018-8 peça 307
u)	Instrução de mérito	13/06/2023	TC 015.566/2018-8 peça 383
s)	Parecer do MPTCU	06/12/2023	TC 015.566/2018-8 peça 388

44.Considerando-se o termo inicial da contagem do prazo de prescrição (subitem 43.1), bem como a sequência de eventos processuais que têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução 344/2022 (subitem 43.2), não exaustivos, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais citados.

45.Outrossim, tendo em vista que a prescrição intercorrente prevista no art. 8º da aludida resolução incide se o processo ficar paralisado por mais de três anos, bem assim que o marco inicial de sua fluição se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária – que vai acima assinalado em negrito, para cada ocorrência, na tabela do subitem 43.2 – verifica-se que o processo não ficou sem movimentação por interregno superior a três anos até cada um dos eventos interruptivos subsequentes – os quais, para efeito dessa específica forma de obstar a ação do controle externo, não demandam, necessariamente, que sejam de caráter pessoal. Sendo assim, também não ocorreu a prescrição intercorrente.

V – Mérito

46.Ultrapassadas as preliminares, passo a examinar o mérito das ocorrências.

47.Recordo que a Ocorrência I, referente ao pagamento às empresas Jamberci Comércio Ltda., Goldfarma Produtos Farmacêuticos Ltda. e Limari Materiais de Construção Ltda. por produtos hospitalares e materiais, foi considerada irregular porque, a despeito do atesto do recebimento dos bens adquiridos, praticados pelos Srs. Afrânio da Costa Machado, Alcir Moreira de Miranda, Diego Niceas do Nascimento, Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho, José Almir da Silva, José Rildo de Sousa Júnior, Luciano da Silva, Ronaldo Bento Júnior, Valdemir Cordeiro de Paula, Valéria Santos Bizerra e Izabella Xavier Falcão de Souza, não há comprovação da efetiva entrada dos produtos no HMAR. A responsabilidade do Sr. Francisco José Madeiro Monteiro, então Diretor da entidade, foi suscitada por autorizar o pagamento dos bens em questão e por deixar de adotar ações eficazes e efetivas de fiscalização das aquisições do hospital.

48.Divergindo das propostas formuladas pela AudTCE e pelo Ministério Público, entendo que a constatação da falta de ingresso dos produtos adquiridos no estoque/almoxarifado do hospital não é suficiente para caracterizar o atesto do seu recebimento como irregular. Ao longo das apurações, não foi esclarecido qual processo de trabalho deveria ter sido observado para garantir que os produtos entregues pelos fornecedores fossem armazenados e formalmente apropriados nos sistemas de controle do hospital, quais etapas seriam necessárias para que os bens tivessem o tratamento adequado e de que forma os atestos praticados se distanciaram do procedimento devido.

49.O MPTCU, referindo-se a essa e às outras ocorrências relativas à ausência de bens, afirma ser esperado que as alegações de defesa esclarecessem de que modo os bens fornecidos não puderam ser localizados ou ter identificada a sua destinação final. Com as vênias por discordar, entendo que caberia

aos órgãos de controle identificar a norma de conduta a ser seguida pelos agentes e, na sequência, apontar quais atos, omissivos ou comissivos, foram praticados pelos autores do atesto em desconformidade com o padrão existente, de modo a fornecer os elementos que permitiriam concluir que os atestos ora impugnados não deveriam ter existido. À mingua desses elementos, não é possível traçar o vínculo de causalidade entre a conduta dos referidos servidores e a ausência dos produtos.

50.Em outras palavras, não se contesta a existência dos atestos nem a falta de registro de entrada dos bens na instituição, mas não se encontram elementos para afirmar que o primeiro fato foi determinante do segundo.

51.Quanto à autorização do pagamento das faturas, concedida pelo Sr. Francisco José Madeiro Monteiro, entendo que a sua conduta é a consequência lógica do atesto do fornecimento, ato cuja invalidade não foi demonstrada nesta TCE.

52.Relativamente à ausência de ações de fiscalização das aquisições do HMAR, verifico que não foram trazidos indícios de problemas sistêmicos – tais como ausência de regulamentação do processo de trabalho, falta de competência formal dos agentes, inobservância reiterada dos procedimentos instituídos – de modo a demonstrar que existia, de fato, flagrante irregularidade nos controles do nosocômio a exigir a adoção de providências por parte da alta administração.

53.Pelo exposto, sem questionar os indícios de que os bens não ingressaram nos setores devidos do nosocômio, cabe concluir que não foi demonstrada a causalidade existente entre as ações dos agentes arrolados nos autos e a constatação desfavorável à instituição, cabendo, em relação aos Srs. Afrânio da Costa Machado, Alcir Moreira de Miranda, Carlos Alberto da Silva, Diego Niceas do Nascimento, Francisco José Madeiro Monteiro, José Almir da Silva, José Rildo de Sousa Júnior e Valdemir Cordeiro de Paula e às Sras. Valéria Santos Bizerra e Izabella Xavier Falcão de Souza, arquivar os autos, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU, devido à ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

54.Tendo em foco a ocorrência II, a não comprovação da entrada no Hospital Militar da Área de Recife (HMAR) de bens doados àquela instituição entre 2008 e 2010, o Sr. Francisco José Madeiro Monteiro e a Sra. Izabella Xavier Falcão de Souza foram citados por atestar recebimento de bens doados sem ter efetivamente comprovado sua entrada na unidade médica.

55.Reitero, aqui, o exame acima expendido a propósito do fornecimento de produtos hospitalares e materiais. Não foi descrita, pelos órgãos de controle, a sequência de providências que deveria ter sido seguida para que os bens cuja doação foi atestada tivessem a devida apropriação pelo nosocômio, nem quais etapas foram praticadas em desconformidade com o padrão existente ou deixaram de ser observadas pelos agentes envolvidos. Assim, devem os autos, também quanto a essa ocorrência, ser arquivados sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 212 do RI/TCU.

56.A ocorrência III, atinente ao pagamento de material médico hospitalar sem comprovação de sua efetiva entrada/recebimento, motivou a citação da Sra. Izabella Xavier Falcão de Souza e do Sr. Frederico Gustavo da Luz Ribeiro, por terem atestado o recebimento desses materiais sem comprovar a entrada dos produtos no HMAR, e do Sr. Francisco José Madeiro Monteiro, por não adotar ações eficazes e de efetiva fiscalização das aquisições, para evitar ou corrigir a ocorrência de problemas relacionados à liquidação das despesas, e autorizar ou permitir o pagamento dos materiais com base em atesto/liquidação irregular.

57.A falha em questão tem a mesma natureza das anteriores, razão pela qual se impõe idêntica conclusão de que, diante da ausência de referenciais que demonstrariam que o atesto foi irregular, não se pode censurar as condutas impugnadas. É dizer que não foram indicados quais requisitos deixaram de ser observados pelos agentes atestadores, ou que providências subsequentes de sua competência deixaram de adotar para que os bens tivessem o correto armazenamento, devendo-se arquivar o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU, devido à ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

58.A ocorrência V, consistente na prestação de atendimentos médicos e odontológicos a pessoas não amparadas pelos sistemas Sammed/Fusex, levou à citação dos Srs. Francisco José Madeiro Monteiro e Newton Figueiredo Corrêa, então Diretores do Hospital, pelo fato de autorizar ou permitir os referidos atendimentos sem a devida indenização.

59.O Parecer do Diretor Técnico da AudTCE que embasou as citações destaca a informação de que a auditoria constatou que a unidade médica dispunha de formulário específico para autorização de atendimento a pessoas alheias ao plano militar. A existência do formulário indica que os atendimentos não constituíam eventos isolados e que a administração do nosocômio, no mínimo, tolerava tal prática. As alegações de defesa dos responsáveis não contestam os atendimentos, apenas giram em torno de sua inevitabilidade, o que leva à conclusão de que os atendimentos, de fato, ocorreram.
60.Contudo, não encontro no Relatório do Tomador de Contas nem nas instruções elaboradas neste Tribunal a indicação da norma de funcionamento hospitalar ou o regulamento do plano de saúde da família militar que tenha sido diretamente vulnerada pelas condutas em questão. Os diversos documentos produzidos pelos órgãos de controle qualificam os atendimentos como irregulares, sem cuidar de especificar o diploma legal ou regulamento tido por vulnerado. Limitam-se a mencionar ofensa a normas de caráter geral da administração pública – art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 25, **caput,** e art. 27, item 3, do Decreto 98.820, de 12/1/1990 (Regulamento de Administração do Exército); arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 – de natureza principiológica, as quais, por não disciplinarem os atendimentos em questão, não foram diretamente violadas. Pela falta de indicação do normativo específico vulnerado pelas condutas em apreço, considero a ocorrência insuficientemente caracterizada.
61.A ocorrência VI consiste no pagamento, em 2009 e 2010, de despesas com material de construção e serviços destinados a obras/reformas no HMAR (Subestação de energia elétrica, Centro de Terapia, Praça Santa Rosa de Lima e Clínica Odontológica), sem a devida comprovação da entrega do material e da execução dos serviços. Os Srs. Ricardo dos Santos Nogueira e Luiz Alberto de Almeida Braga e a Sra. Izabella Xavier Falcão de Souza foram citados por atestar o recebimento de materiais de construção e a execução de serviços, sem ter efetivamente comprovado a entrada dos produtos no HMAR e a execução dos serviços. O Sr. Francisco José Madeiro Monteiro foi citado por deixar de adotar ações eficazes e de efetiva fiscalização de aquisições e de obras no hospital, para evitar ou corrigir a ocorrência de problemas relacionados à liquidação das despesas, e autorizar ou permitir o pagamento dos materiais de construção e serviços com base em atesto/liquidação irregular.
62.Essa ocorrência engloba duas questões distintas: i) o atesto do recebimento do material sem comprovação da entrada dos produtos no HMAR; e ii) o atesto da execução dos serviços descaracterizados mediante fiscalização **in loco**. O tema do recebimento de materiais sem comprovação da sua entrada na instituição se assemelha às ocorrências I, II e III. Resta a indagação sobre o modo como o atesto e a entrada do material nas dependências do hospital se relacionam, ou seja, qual a forma de comprovação da entrada do material na instituição, cuja inexistência teria sido desconsiderada pelos atestadores, ou qual providência subsequente ao atesto seria necessária para a devida internalização dos materiais na instituição e que deixou de ser adotada por esses agentes. Pela não indicação do dever inobservado pelos agentes, o achado resulta inconsistente.
63.O tema do atesto de serviços impugnados mediante fiscalização possui, em tese, os elementos constitutivos de uma irregularidade, pois a medição levada a efeito pela fiscalização desconstitui a veracidade das informações constantes do atesto, encontrando-se na diferença entre o valor pago e o valor medido os parâmetros para cálculo do pagamento indevido e do consequente dano.
64. Ocorre que, nestes autos, não existe diferenciação entre a parcela de débito decorrente da falta de material e a parcela referente à inexecução dos serviços, inviabilizando a correta delimitação das responsabilidades pecuniárias, devendo-se, também, arquivar o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do RI/TCU, devido à ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
VI - Síntese
65.Em síntese, proponho que seja adotado o seguinte encaminhamento:
65.1. excluir desta relação processual os Srs. Jorge Xavier do Nascimento, Luiz Alberto de Almeida Braga, Paulo Roberto Soares Pinheiro, Ricardo dos Santos Nogueira, Wagner Silva de Siqueira e Waldir da Silva Lucena, por não terem sido constatadas condutas que pudessem contribuir para as ocorrências em exame;

65.2. arquivar o processo, sem julgamento do mérito, em relação aos Srs. Anderson Luiz da Silva, Cláudio Caraciolo e Silva, Christiane Fernandes Vieira da Fonte, Cristiano Domingos Xavier, Danilo Alécio Pires Valadares Lustosa, Elcione Carvalho dos Santos, Francisco Guedes de Oliveira Júnior, Frederico Gustavo da Luz Ribeiro, Gabriel Victor Sales, Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho, Luciano da Silva, Manoel Gomes Cabral Filho, Nádia Regina Maia Siqueira de Carvalho Sá, Ricardo Martins da Silva e Ronaldo Bento Júnior, com fundamento no disposto no art. 212 do Regimento Interno/TCU, devido à ausência de pressupostos de constituição do processo, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012;

65.3. arquivar o processo, sem julgamento do mérito, em relação aos Srs. Afrânio da Costa Machado, Alcir Moreira de Miranda, Carlos Alberto da Silva, Diego Niceas do Nascimento, Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, José Almir da Silva, José Rildo de Sousa Júnior, Newton Figueiredo Correa, Valdemir Cordeiro de Paula e Valéria Santos Bizerra, com fundamento no art. 212 do RI/TCU, devido à ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que:

a) em relação às ocorrências I, II, III e VI, não foram apontados elementos que evidenciem o nexo de causalidade entre a conduta desses agentes e o resultado danoso à instituição; e

b) quanto à ocorrência V, por não ter sido indicado o dispositivo legal ou normativo vulnerado pelas condutas questionadas.

VII – Composição da TCE

66.Por fim, faço aqui algumas ponderações. A descrição inconsistente das ocorrências e a inviabilidade de realizar diligências saneadoras, em função do longo tempo decorrido, levam-me a refletir sobre a inconveniência de se reunir, em uma única Tomada de Contas Especial, ocorrências que envolvem fatos sem qualquer relação de conexão ou causalidade – tão díspares como gestão de material, atendimentos médico-odontológicos e execução obras/reformas –, pelo simples fato de terem sido constatadas na mesma unidade jurisdicionada.

67.Mesmo nas ocorrências relacionadas à gestão de bens (fármacos, material de construção, material de consumo e material de informática), as apurações não tiveram caráter sistêmico, haja vista que sequer foi descrito o devido processo de internalização, armazenamento ou guarda dos bens adquiridos na unidade jurisdicionada. Desse modo, não vislumbro ganho de produtividade ou de eficiência na reunião de temas verificada neste processo.

68.A meu ver, a constituição de processos específicos para cada ocorrência, ou para ocorrências conexas, seria mais eficiente tanto para a atuação dos órgãos de controle como para a defesa dos responsáveis, evitando os riscos de demora excessiva na instrução de feitos que envolvam grande quantidade de agentes, que, no caso em tela, somam mais de trinta responsáveis, além da dificuldade de consulta ao acervo probatório tão heterogêneo quanto descontínuo.

69.Nessa linha de raciocínio, entendo ser de bom alvitre endereçar cópia do Acórdão que vier a ser adotado por este Colegiado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Secretaria-Geral de Controle Externo para que avalie a conveniência e oportunidade de propor a inclusão, nas normas atinentes à organização de tomada contas especiais, de parâmetros tendentes a assegurar que o processo tenha por objeto ocorrência específica ou ocorrências conexas, com vistas à celeridade da etapa instrutiva e a homogeneidade da matéria versada nas suas peças constitutivas.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 16 de julho de 2024.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

1. Processo: TC-015.566/2018-8
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Afrânio da Costa Machado (133.795.341-53); Alcir Moreira de Miranda (365.307.517-34); Anderson Luiz da Silva (013.365.967-40); Carlos Alberto da Silva (030.498.824-33); Christiane Fernandes Vieira da Fonte (033.100.164-04); Claudio Caraciolo e Silva (147.415.124-87); Cristiano Domingos Xavier (079.939.364-97); Danilo Alécio Pires Valadares Lustosa (029.758.544-47); Diego Niceas do Nascimento (067.125.644-09); Elcione Carvalho dos Santos (035.428.614-56); Francisco Guedes de Oliveira Júnior (062.585.484-58); Francisco José Madeiro Monteiro (135.279.593-00); Frederico Gustavo da Luz Ribeiro (684.513.004-30); Gabriel Victor Sales (079.270.164-07); Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho (028.152.094-11); Izabella Xavier Falcão de Souza (994.803.871-15); Jorge Xavier do Nascimento (318.710.624-20); José Almir da Silva (632.572.117-91); José Rildo de Sousa Júnior (076.073.104-79); Luciano da Silva (669.493.354-15); Luiz Alberto de Almeida Braga (012.096.217-97); Manoel Gomes Cabral Filho (257.596.984-00); Nádia Regina Maia Siqueira de Carvalho Sá (801.014.023-68); Newton Figueiredo Correa (732.587.767-68); Paulo Roberto Soares Pinheiro (107.967.918-99); Ricardo dos Santos Nogueira (096.986.498-16); Ricardo Martins da Silva (025.452.244-05); Ronaldo Bento Júnior (022.459.977-19); Valdemir Cordeiro de Paula (031.088.894-86); Valéria Santos Bizerra (041.908.284-08); Wagner Silva de Siqueira (084.773.747-08); e Waldir da Silva Lucena (160.266.674-15).
4. Órgão: Hospital Militar de Área de Recife – HMAR.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.
8. Representação Legal: Arlindo Eduardo de Lima Júnior (35.648/OAB-PE), representando José Rildo de Sousa Júnior, Luciano da Silva, Diego Niceas do Nascimento, Elcione Carvalho dos Santos e Carlos Alberto da Silva; Ingryd Patrocínio Mattos (48.884/OAB-DF), Silvio Cesar Cardoso de Freitas (59.182/OAB-DF) e André Jansen do Nascimento (OAB/DF 51.119), representando Luiz Alberto de Almeida Braga; Fernando Vogel Cintra (102197/OAB-PR) e Giovana Palmieri Buonicore (OAB/PR 104.849), representando Ricardo dos Santos Nogueira; Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (14.265/OAB-PE), representando Frederico Gustavo da Luz Ribeiro; Paulo Rubem Medeiros Coelho (22.337/OAB-PE), representando Francisco José Madeiro Monteiro; Rolyson Cestênio Santana da Costa (57237/OAB-PE), Tatyana Marques de Miranda (55743/OAB-PE), André Felipe Monteiro de Freitas OAB/PE 28.180), representando Anderson Luiz da Silva, Claudio Caraciolo e Silva e Manoel Gomes Cabral Filho; Edson Brasil de Matos Nunes (118.534/OAB-RJ), representando Ronaldo Bento Júnior; Andrea Carla Lima da Silva (29104/OAB-PE) e Maria Eduarda Crisóstomo Lima Cassales Gianetti (41350/OAB-PE), e Thomas Victor Crisóstomo Greenhalgh (OAB/PE 49.216), representando Afrânio da Costa Machado; Carlos Alberto Gomes (2.116/OAB-DF) e Valéria da Silva (16.183/OAB-DF), representando Newton Figueiredo Correa; Bruno da Silva Ramos (36.304/OAB-PE), representando Alcir Moreira de Miranda; Paulo Rubem Medeiros Coelho (22.337/OAB-PE), representando José Almir da Silva; Luis Alberto Gomes de Farias Filho (36.127/OAB-PE), Mateus Gama Lisbôa (36.166/OAB-PE) e outros, representando Valéria Santos Bizerra.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Comando do Exército, por meio da Portaria 733/2017, com o objetivo de apurar possíveis danos ao erário ocorridos na gestão do Hospital Militar de Área de Recife – HMAR, no período de 2007 a 2011.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir desta relação processual os Srs. Jorge Xavier do Nascimento, Luiz Alberto de Almeida Braga, Paulo Roberto Soares Pinheiro, Ricardo dos Santos Nogueira, Wagner Silva de Siqueira e Waldir da Silva Lucena;
9.2. arquivar o processo, sem julgamento do mérito, em relação aos Srs. Anderson Luiz da Silva, Cláudio Caraciolo e Silva, Christiane Fernandes Vieira da Fonte, Cristiano Domingos Xavier, Danilo Alécio Pires

Valadares Lustosa, Elcione Carvalho dos Santos, Francisco Guedes de Oliveira Júnior, Frederico Gustavo da Luz Ribeiro, Gabriel Victor Sales, Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho, Luciano da Silva, Manoel Gomes Cabral Filho, Nádia Regina Maia Siqueira de Carvalho Sá, Ricardo Martins da Silva e Ronaldo Bento Júnior, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, devido à ausência de pressupostos de constituição do processo;
9.3. arquivar o processo, sem julgamento do mérito, em relação aos Srs. Afrânio da Costa Machado, Alcir Moreira de Miranda, Carlos Alberto da Silva, Diego Niceas do Nascimento, Francisco José Madeiro Monteiro, Izabella Xavier Falcão de Souza, José Almir da Silva, José Rildo de Sousa Júnior, Newton Figueiredo Correa, Valdemir Cordeiro de Paula e Valéria Santos Bizerra, com fundamento no art. 212 do RI/TCU, devido à ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e
9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que avalie a conveniência e oportunidade de propor a inclusão, nas normas atinentes à organização de Tomada Contas Especiais, de parâmetros tendentes a assegurar que o processo tenha por objeto ocorrência específica ou ocorrências conexas, com vistas à celeridade da etapa instrutiva e a homogeneidade da matéria versada nas suas peças constitutivas.

10. Ata n° 25/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/7/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4660-25/24-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-002.410/2022-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Aporé/GO.
Responsáveis: Cinal Construtora e Incorporadora Nacional Ltda. (00.184.497/0001-45); e Hailton Gomes da Pena (312.535.128-68).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO, SEM APROVEITAMENTO ÚTIL DA PARTE IMPLEMENTADA. CITAÇÕES. REVELIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO. IREGULARIDADE DAS CONTAS DOS RESPONSÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIR O ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. Hailton Gomes da Pena, ex-prefeito de Aporé/GO (gestão 2013-2016), e a empresa Cinal Construtora e Incorporadora Nacional Ltda., em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos pela União àquela municipalidade, por força do Termo de Compromisso TC/PAC 36/2011, cujo escopo consistia na execução de sistema de esgotamento sanitário (peça 8).

2.O plano de trabalho previa a instalação de rede coletora de esgoto, estação elevatória e de tratamento, linha de recalque e 826 ramais domiciliares (peça 4, p. 3).

3. Para cumprir o objeto acordado, foi repassada ao ente a quantia de R$ 6.461.756,28, divisada em 4 parcelas: R$ 1.924.673,78 (3/1/2012), R$ 1.283.115,86 (4/10/2012), R$ 1.283.115,86 (3/10/2013) e R$ 1.924.673,78 (6/3/2014) (peças 10 e 94, p. 2, 11, 23 e 28). Não houve quota de contrapartida municipal.

4.Após prorrogações, o ajuste teve vigência de 21/12/2011 a 30/12/2018 (peça 30), com prazo para apresentação da prestação de contas até 28/2/2019 (peças 32 e 84, p. 1).

5.A empresa Cinal Construtora e Incorporadora Nacional Ltda. foi contratada pelo município em 30/3/2012, pelo valor de R$ 6.734.745,86, para a implantação do sistema de esgotamento sanitário (peça 46). A obra teve início em 16/4/2012 (peça 21, p. 1) e a firma recebeu pagamento no **quantum** de R$ 6.404.967,55 (peças 43, 48, 49 e 94).

6.Em 31/1/2020, o município de Aporé/GO restituiu a quantia de R$ 111.666,41 (peças 45, 70 e 72, e peça 94, p. 98).

7.Segundo a tomadora de contas, o fundamento para a instauração desta TCE foi o seguinte (peça 104):

"Ausência de funcionalidade do objeto do termo de compromisso descrito como 'SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO', sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial."

8.No Relatório de TCE, concluiu-se que houve prejuízo no valor (original) de R$ 6.360.701,60, imputando-se a responsabilidade pelo dano ao Sr. Hailton Gomes da Pena e à empresa Cinal Construtora e Incorporadora Nacional Ltda. (peça 105).

9.A Controladoria-Geral da União concordou com essa interpretação. Em consequência, certificou a irregularidade das contas (peça 110) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 112).

10. Neste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apresentou resumo do **iter** processual e empreendeu o exame técnico da matéria por meio da instrução inserta à peça 153, que reproduzo em parte e com ajustes de forma:

"17. Na instrução inicial (peça 116), analisando-se os documentos nos autos, a unidade instrutiva apresentou o seguinte exame técnico:

'29. [Do exame] dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Hailton Gomes da Pena e Cinal Construtora e Incorporadora Nacional Ltda. eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do TC/PAC 0036/11, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 28/2/2019.

30. Cabe destacar que parte dos recursos, relacionados à 1ª e 2ª transferências, foram geridas pelo Sr. Antônio Melhado Sobrinho, prefeito entre 2009 e 2012. No entanto, não há informação de que tenha agido em desconformidade com a legislação ou contribuído para a execução parcial.

31. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item 'Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012', subitem 'Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa'.

32. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades foram mantidas pelo instaurador.

33. Conforme apontado no relatório de visita técnica de 8/8/2016 (peça 26), a obra estava paralisada

desde 28/10/2014, quando o gestor era o Sr. Hailton Gomes da Pena. Restaram por executar trechos da rede interceptora, serviços de montagem de equipamentos da estação de tratamento, a estação elevatória se apresentava com apenas 47% de sua execução, dentre outras inexecuções parciais que impediam o funcionamento do objeto, que se apresentava com apenas 70,64% de sua conclusão.

34. Em razão de a empresa ter recebido R$ 6.404.967,55 pela execução dos serviços (peça 44) e a Funasa ter constatado a execução de R$ 4.593.170,41 (peça 68), a diferença de R$ 1.811.797,14 corresponde à parcela de serviços pagos e não executados e deve ser ressarcido solidariamente pelo responsável e a contratada, a partir das datas dos pagamentos mais recentes, na forma a seguir:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7/3/2014	141.259,52
8/4/2014	346.937,92
8/5/2014	262.877,67
3/6/2014	352.671,44
9/7/2014	69.269,51
20/8/2014	319.390,54
29/10/2014	319.390,54

35. No que se refere a falta de alcance de etapa útil, cabe responsabilizar o Sr. Hailton Gomes da Pena pela integralidade dos recursos aplicados no objeto, dos quais devem ser descontados os valores correspondentes ao débito solidário e o ressarcimento de R$ 111.666,41 (peças 45 e 94, p. 98 e 233), em 31/1/2020, na seguinte forma:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
3/1/2012	1.924.673,78	D1
4/10/2012	1.283.115,86	D2
3/10/2013	1.283.115,86	D3
6/3/2014	102.264,91	D4
31/1/2020	111.666,41	C1

18. Assim, concluiu-se (peças 116 a 118) pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

18.1. **Irregularidade 1:** ausência de funcionalidade do objeto do termo de compromisso descrito como ‘SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO’, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

18.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 38, 39, 40, 51, 52, 74 e 94.

18.1.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

18.2. Débitos relacionados ao responsável Hailton Gomes da Pena:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
3/1/2012	1.924.673,78	D1
4/10/2012	1.283.115,86	D2
3/10/2013	1.283.115,86	D3
6/3/2014	102.264,91	D4
31/1/2020	111.666,41	C1

18.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

18.2.2. **Responsável**: Hailton Gomes da Pena.

18.2.2.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D4 – deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

(...)
18.3. Débitos relacionados aos responsáveis Hailton Gomes da Pena e Cinal Construtora e Incorporadora Nacional Ltda:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7/3/2014	141.259,52
8/4/2014	346.937,92
8/5/2014	262.877,67
3/6/2014	352.671,44
9/7/2014	69.269,51
20/8/2014	319.390,54
29/10/2014	319.390,54

18.3.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.
18.3.2. **Responsável**: Hailton Gomes da Pena.
18.3.2.1. **Conduta:** realizar pagamento relativo à parcela do objeto maior que a efetivamente executada.
(...)
18.3.3. **Responsável**: Cinal Construtora e Incorporadora Nacional Ltda.
18.3.3.1.**Conduta:** receber pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.
(...)
19. Encaminhamento: citação.
20. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 118), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:
a)Hailton Gomes da Pena - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 7500/2023 – Seproc (peça 122). Data da Expedição: 13/3/2023. Data da Ciência: **24/3/2023** (peça 123). Nome Recebedor: **Maria Zelinda B. da Pena**. Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 119). Fim do prazo para a defesa: 8/4/2023.

b) Cinal Construtora e Incorporadora Nacional Ltda. - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 7501/2023 – Seproc (peça 121). Data da Expedição: 13/3/2023. Data da Ciência: **15/3/2023** (peça 124). Nome Recebedor: **Divino Gonçalo**. Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 120). Fim do prazo para a defesa: 30/3/2023.
Comunicação: Ofício 21629/2023 – Seproc (peça 128). Data da Expedição: 21/6/2023. Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 130). Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 125).
Comunicação: Ofício 21630/2023 – Seproc (peça 127). Data da Expedição: 21/6/2023.

Data da Ciência: **26/6/2023** (peça 131). Nome Recebedor: **Ilegível**. Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 125). Fim do prazo para a defesa: 11/7/2023.
Comunicação: Ofício 21631/2023 – Seproc (peça 126). Data da Expedição: 21/6/2023. Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 129). Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 125).
Comunicação: Edital 0944/2023 – Seproc (peça 132). Data da Publicação: 6/9/2023 (peça 133). Fim do prazo para a defesa: 21/9/2023.

21. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 134), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
22. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Hailton Gomes da Pena e Cinal Construtora e Incorporadora Nacional Ltda. permaneceram silentes, sendo considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o que implicou a proposta de julgamento das contas como irregulares, com débito e multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 135 a 137).
23. O MP/TCU, no entanto (peça 138), identificou problemas na citação da empresa Cinal Construtora e Incorporadora Nacional Ltda., em razão de notificação nula por falta de endereço completo, e sugeriu ao relator o refazimento do procedimento citatório, o que foi acolhido (peça 139).
c)Promoveu-se, então, nova citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 61654/2023 – Seproc (peça 141). Data da Expedição: 15/12/2023. Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 142). Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 140).
Comunicação: Ofício 7188/2024 – Seproc (peça 146). Data da Expedição: 5/3/2024. Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 149). Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 143).
Comunicação: Ofício 7189/2024 – Seproc (peça 145). Data da Expedição: 5/3/2024. Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 148). Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 143).
Comunicação: Ofício 7190/2024 – Seproc (peça 144). Data da Expedição: 5/3/2024. Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peça 147). Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 143).
Comunicação: Edital 0393/2024 – Seproc (peça 150). Data da Publicação: 2/4/2024 (peça 151).

Fim do prazo para a defesa: 17/4/2024

24. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 152), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
25. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Cinal Construtora e Incorporadora Nacional Ltda permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

26. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2016 para o Sr. Hailton Gomes da Pena e em 29/10/2014 para a Cinal Construtora e Incorporadora Nacional Ltda., e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:
26.1. Hailton Gomes da Pena, por meio do ofício acostado à peça 55, recebido em 12/5/2020, conforme AR (peça 60).
26.2. Cinal Construtora e Incorporadora Nacional Ltda., por meio do ofício acostado à peça 62, recebido em 10/6/2020, conforme AR (peça 67).

Valor de Constituição da TCE

27. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R$ 8.286.866,34, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

28. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899).
29. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.
30. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.
31. No mais, conforme decidido em precedentes do STF **(**MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.
32. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.
33. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.
34. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 28/2/2019, data prevista para apresentação de contas final (peça 8).
35. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	28/2/2019	Data prevista para apresentação da prestação de contas (peça 8)	Art. 4°, I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	9/4/2019	Notificação para apresentação da prestação de contas (peças 34 e 35)	Art. 5°, I	1ª Interrupção – Marco inicial para a prescrição intercorrente
3	7/2/2020	Apresentação da prestação de contas (peça 42)	Art. 5°, II	Sobre ambas as prescrições
4	5/3/2020	Parecer financeiro (peça 51)	Art. 5°, II	Sobre ambas as prescrições
5	2/12/2021	Relatório Final de TCE (peça 105)	Art. 5°, II	Sobre ambas as prescrições
6	2/3/2023	Autorização de citação dos responsáveis (peças 116 a 118)	Art. 5°, II	Sobre ambas as prescrições

36. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

37. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

(...)

Da revelia dos responsáveis Hailton Gomes da Pena e Cinal Construtora e Incorporadora Nacional Ltda

44. No caso vertente, a citação do Sr. Hailton Gomes da Pena se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (**v**. parágrafos acima), havendo sucesso na notificação (peças 119, 122 e 123), conforme já apontado na instrução de peça 135.

45. Em razão de o MP/TCU ter identificado problemas na citação da empresa Cinal Construtora e Incorporadora Nacional Ltda. (peça 138), em [face] de notificação nula por falta de endereço completo, foi sugerido ao relator o refazimento do procedimento citatório, o que foi acolhido (peça 139).

46. Promovida a nova citação da Cinal Construtora e Incorporadora Nacional Ltda., não foi obtido sucesso utilizando-se os endereços (peça 140) constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU.

47. Assim, buscou-se a notificação de seu representante legal, Sr. Paulo Henrique Gonçalves Monteiro (CPF 470.121.531-72) em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach – peça 143) e das bases de dados do próprio TCU.

48. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual se promoveu a notificação da Cinal Construtora e Incorporadora Nacional Ltda. por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 150).

49. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

50. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do

réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

51. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

52. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

53. Os argumentos apresentados na fase interna (peça 66) **não** elidem as irregularidades apontadas.

54. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

55. Dessa forma, os responsáveis Hailton Gomes da Pena e Cinal Construtora e Incorporadora Nacional Ltda devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas ser julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

56. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

57. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

58. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

59. No caso em tela, as irregularidades consistentes na ausência de providências para a conclusão do objeto ajustado e do pagamento por serviço não prestado configuram violação não só às regras legais dispostas no art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986, mas também a princípios basilares da administração pública, como os da eficiência e moralidade.

60. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um

administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).”

11. Com essas considerações, a unidade técnica oferece ao Tribunal a proposta de encaminhamento que se segue (peças 153 a 155):

a)considerar revéis o Sr. Hailton Gomes da Pena e a empresa Cinal Construtora e Incorporadora Nacional Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b)julgar irregulares, com base no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Hailton Gomes da Pena e da empresa Cinal Construtora e Incorporadora Nacional Ltda., condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas:

b.1) Sr. Hailton Gomes da Pena:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
3/1/2012	1.924.673,78	Débito
4/10/2012	1.283.115,86	Débito
3/10/2013	1.283.115,86	Débito
6/3/2014	102.264,91	Débito
31/1/2020	111.666,41	Crédito

b.2) Sr. Hailton Gomes da Pena em solidariedade com a empresa Cinal Construtora e Incorporadora Nacional Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7/3/2014	141.259,52
8/4/2014	346.937,92
8/5/2014	262.877,67
3/6/2014	352.671,44
9/7/2014	69.269,51
20/8/2014	319.390,54
29/10/2014	319.390,54

c)aplicar, individualmente, aos responsáveis indicados acima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

d) autorizar, desde logo, o parcelamento e a cobrança judicial das dívidas; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Estado no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, e à Funasa.

12.O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, concordou com a unidade instrutiva (peça 156).

É o Relatório.

VOTO

Trata o processo da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. Hailton Gomes da Pena, ex-prefeito de Aporé/GO (gestão 2013-2016), e a empresa Cinal Construtora e Incorporadora Nacional Ltda., em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos pela União àquela municipalidade, por força do Termo de Compromisso TC/PAC 36/2011, cujo escopo consistia na execução de sistema de esgotamento sanitário (peça 8).

2.O plano de trabalho previa a instalação de rede coletora de esgoto, estação elevatória e de tratamento, linha de recalque e 826 ramais domiciliares (peça 4, p. 3).

3. Para cumprir o objeto acordado, foi repassado ao ente o **quantum** de R$ 6.461.756,28, divisado em 4 parcelas: R$ 1.924.673,78 (3/1/2012), R$ 1.283.115,86 (4/10/2012), R$ 1.283.115,86

(3/10/2013) e R$ 1.924.673,78 (6/3/2014) (peças 10 e 94, p. 2, 11, 23 e 28). Não houve quota de contrapartida municipal.

4.Após prorrogações, o ajuste teve vigência de 21/12/2011 a 30/12/2018 (peça 30), com prazo para apresentação da prestação de contas até 28/2/2019 (peças 32 e 84, p. 1).

1. 5.A empresa Cinal Construtora e Incorporadora Nacional Ltda. foi contratada pelo município em 30/3/2012, pelo valor de R$ 6.734.745,86, para a implantação do sistema de esgotamento sanitário (peça 46). A obra teve início em 16/4/2012 (peça 21, p. 1) e a firma recebeu pagamento de R$ 6.404.967,55 (peças 43, 48, 49 e 94).
2. 6.Em 31/1/2020, o município de Aporé/GO restituiu a quantia de R$ 111.666,41 (peças 45, 70 e 72, e peça 94, p. 98).

7.Segundo a tomadora de contas, o fundamento para a instauração desta TCE consistiu na (peça 104): "ausência de funcionalidade do objeto do termo de compromisso descrito como 'sistema de esgotamento sanitário', sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial."

8.No Relatório de TCE, concluiu-se que houve prejuízo no valor (original) de R$ 6.360.701,60, imputando-se a responsabilidade pelo dano ao Sr. Hailton Gomes da Pena e à empresa Cinal Construtora e Incorporadora Nacional Ltda. (peça 105).

9.Nesta Casa de Contas, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) efetuou o exame inicial do processo, verificando que a obra estava paralisada desde 28/10/2014, consoante registro do Relatório de Visita Técnica (Funasa), de 8/8/2016 (peça 26), época em que o gestor municipal era o Sr. Hailton Gomes da Pena. Constou ainda do referido documento que não foram executados trechos da rede interceptora, serviços de montagem de equipamentos da estação de tratamento, bem como houve a implementação de somente 47% da estação elevatória, entre outras ocorrências que impediram o funcionamento do objeto. No total, o empreendimento teve 70,64% de execução (peças 116 a 118).

3. 10. Também consignou que a empresa Cinal Construtora e Incorporadora Nacional Ltda. recebeu R$ 6.404.967,55 pela contraprestação dos serviços para os quais foi contratada (peça 44), mas a Funasa apurou execução equivalente a R$ 4.593.170,41 (peça 68, p. 2), passando a diferença de R$ 1.811.797,14 a corresponder a parcela de serviço pago e não efetivado, que deve ser ressarcida solidariamente pelo ex-prefeito e pela contratada, a partir das datas dos pagamentos mais recentes.

11.Quanto ao Sr. Hailton Gomes da Pena, ante a falta de alcance de etapa útil do sistema de esgotamento sanitário, interpretou a AudTCE que o ex-prefeito deveria responder pela integralidade dos recursos aplicados no objeto, descontadas a parte solidária do dano e a quantia já ressarcida de R$ 111.666,41 (**v**. item 6 **supra**).

12.Em consequência dessa análise, deflagrou, por delegação de competência, a citação dos responsáveis para que recolhessem o débito quantificado no processo (na forma indica acima) e/ou apresentassem alegações de defesa, nos seguintes termos (peças 116 a 118): a) Sr. Hailton Gomes da Pena – "ausência de funcionalidade do objeto do termo de compromisso (...), sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial"; e b) Cinal Construtora e Incorporadora Nacional Ltda. – "receber pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada".

13.Notificados, o ex-alcaide e a construtora não adimpliram a dívida, tampouco trouxeram ao descortino do Tribunal seus elementos de defesa, deixando transcorrer **in albis** o prazo que lhes foi conferido, o que caracteriza a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14.Após examinar o mérito do processo, a AudTCE indicou que não houve demonstração da boa e regular aplicação dos recursos e que o caso não foi colhido pelas prescrições intercorrente e principal das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, nos termos da Resolução/TCU 344/2022, razão pela qual propõe a esta Corte, em substância, julgar irregulares as contas do Sr. Hailton Gomes da Pena e da empresa Cinal Construtora e Incorporadora Nacional Ltda., condená-los ao pagamento das importâncias indicadas no Relatório precedente, com imposição da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 153 a 155). O Ministério Público junto ao TCU concordou com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peça 156).

15.Resumidas a situação fático-jurídica e a proposta de desfecho oferecida ao Tribunal para os autos,

passo à apreciação da matéria.

16.Conforme o Parecer 114/2020 da Funasa, as obras referentes ao sistema de esgotamento sanitário em questão apresentaram diversas irregularidades, o empreendimento estava paralisado e ainda houve execução parcial do objeto, sem etapa útil da parte implementada (falta de funcionalidade). Para melhor compreensão, reproduzo trecho do documento precitado (peça 68):

4. "9. No dia 10 de novembro de 2020 realizou-se vistoria no local da obra com objetivo de levantar o percentual de execução física e se o empreendimento estava em operação.
5. 10. Juntamente com o engenheiro da prefeitura, Leonardo Carvalho, vistoriamos a Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), onde foi constatado: a elevatória de esgoto não foi concluída, faltando: serviços de instalação elétrica e interligações hidráulicas, impermeabilização, tampas em fibro cimento, conjunto motor-bomba e automação.
6. 11. Não se localizou a calha Parshal, o reator anaeróbio não está com os equipamentos em fibra de vidro montado, faltando caixa de chegada, caixa de distribuição primária, coletor de esgoto tratado, sistema de descarga do lodo, sistema de coleta e tratamento dos gases gerados.
7. 12. No filtro biológico o material suporte não foi instalado nem os sopradores de ar. No decantador não foi instalado sistema de descarga.
8. 13. Não se localizou a bomba para recirculação do lodo gerado no filtro e decantador.
9. 14. Os secadores do lodo encontram-se em mau estado de conservação, assim como a guarita, devido aparente situação de abandono.
10. 15. Quanto à urbanização da área, foi executado parcialmente a cerca, o meio fio, e falta a plantação da grama.
11. 16. Quanto à rede coletora de esgoto, providenciou-se o levantamento da extensão executada, através dos indícios encontrados, que são os poços de visita e as ligações domiciliares, não sendo possível constatar com precisão os volumes escavados, a área de recobrimento, e os diâmetros de tubo utilizados.
12. 17. Foi levantada a execução de 17.081 metros de rede coletora de esgoto. Como o sistema não está em funcionamento, não foi possível constatar se a rede foi executada corretamente. Considerou-se o valor médio por metro de rede, e considerou-se um valor médio de ligação domiciliar por metro de rede, para fins de apuração de percentual executado.
13. 18. Segue tabela com os valores da execução física levantado no local na data de 10/11/2020, considerando o último plano de trabalho aprovado pela área técnica.

META	ETAPA/FASE	ESPECIFICAÇÃO		PLANO DE TRABALHO VIGENTE			Valores levantado	
1		SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO						
			UNID.	QTDE	SUB-TOTAL		Executado	SUB-TOTAL
	1	LINHA DE RECALQUE	UNID.	1	R$	11.313,40	1	R$ 11
	2	RAMAIS DOMICILIARES	UNID.	826	R$	176.192,20	636	R$ 135
	3	SERVIÇOS PRELIMINARES	UNID.	1	R$	578.887,70	0,84	R$ 486
	4	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO	UNID.	1	R$	1.601.191,64	0,55	R$ 880
	5	MATERIAL HIDRÁULICO E EQUIPAMENTOS	UNID.	1	R$	1.496.539,38	0,8	R$ 1.197
	6	REDE COLETORA DE ESGOTO	METRO	22198,5	R$	2.280.245,33	17081	R$ 1.754
	7	ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO	UNID.	1	R$	271.209,63	1	R$ 127
	8	EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA	UNID.	1			0	R$
TOTAL					**R$**	**6.415.579,28**		**R$ 4.593**

14.
15. (...)
16. **CONCLUSÃO**
17. 22. Em vistoria realizada em 10/11/2020 foi constatado que o empreendimento objeto do TC/PAC nº 36/2011 está paralisado, sem etapa útil, com percentual de execução de 71,59%, que equivale ao valor de R$ 4.593.170,41.
18. 23. Considerando que o sistema não está em operação, o percentual de execução com etapa útil é 0%. Caso a prefeitura não coloque o sistema em operação, deverá ser restituído integralmente os valores repassados por meio do TC/PAC nº 36/2011."

17.Verificando as irregularidades que permearam as obras em exame, chego à mesma conclusão da unidade técnica de que não houve a comprovação da boa e regular utilização dos recursos públicos

federais transferidos ao município por força do TC/PAC 36/2011, especialmente ante as deficiências graves que grassaram o empreendimento e a falta de funcionalidade do sistema de esgotamento sanitário.
18.Lembro que cabe àquele que administra verbas públicas demonstrar o adequado emprego da integralidade desses recursos. Essa obrigação deriva do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.
19.No caso concreto, o dano ao erário decorre das irregularidades indicadas no item 16 acima.
20.Nessa conexão de ideias, está bem evidenciada a necessidade de responsabilização do ex-alcaide e da empresa Cinal Construtora e Incorporadora Nacional Ltda., na forma indicada no Relatório precedente, haja vista que restou comprovado nos autos que a sociedade empresária contratada recebeu pagamentos em valores superiores aos serviços executados, e o ex-prefeito deixou de tomar as providências necessárias à conclusão do objeto pactuado, restando imprestável a parcela executada.
21.Em consequência, as contas dos aludidos responsáveis devem ser julgadas irregulares, com condenação ao pagamento do débito quantificado, conforme divisado pela AudTCE.
22.Ante a gravidade das faltas apuradas, entendo que esta Corte deve aplicar aos responsáveis a multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, porquanto concorreram e contribuíram para má utilização de recursos públicos federais, o que caracteriza culpa grave ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-lei 4.657/1942, inserido pela Lei 13.655/2018) e na linha da jurisprudência desta Casa de Contas (**v.g**. Acórdãos 6.123/2022 e 6.003/2022, da 2ª Câmara, ambos da relatoria do Min. Bruno Dantas; e Acórdão 3.215/2022 – 1ª Câmara, rel. Min. Subst. Augusto Sherman).
23.Adoto ainda como razões jurídicas de decidir a análise da AudTCE acerca da não incidência das prescrições intercorrente (de 3 anos) e principal (de 5 anos) das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, nos termos da Resolução/TCU 344/2022, alterada pela Resolução/TCU 367/2024, haja vista que a unidade instrutiva indicou diversos eventos interruptivos do prazo prescricional em intervalos inferiores a 3 e a 5 anos, deixando cristalino que o caso não foi colhido pelo referido instituto (**v**. itens 28 a 37 da instrução, transcritos no Relatório precedente).
24.Outrossim, deve ser autorizado o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, e a sua cobrança judicial, se necessária, com envio de cópia do acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Goiás, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, e à Funasa, para ciência.
Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 16 de julho de 2024.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4661/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-002.410/2022-2.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cinal Construtora e Incorporadora Nacional Ltda. (00.184.497/0001-45); e Hailton Gomes da Pena (312.535.128-68).
4. Entidade: Município de Aporé/GO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. Hailton Gomes da Pena, ex-prefeito de Aporé/GO (gestão 2013-2016), e a empresa Cinal Construtora e Incorporadora Nacional Ltda., em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos pela União àquela municipalidade, por força do Termo de Compromisso TC/PAC 36/2011, cujo escopo consistia na execução de sistema de esgotamento sanitário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Hailton Gomes da Pena, e, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da empresa Cinal Construtora e Incorporadora Nacional Ltda., condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na execução, a quantia indicada a crédito, na forma do disposto no verbete da Súmula 128 da jurisprudência do TCU:

9.1.1. Sr. Hailton Gomes da Pena:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
3/1/2012	1.924.673,78	Débito
4/10/2012	1.283.115,86	Débito
3/10/2013	1.283.115,86	Débito
6/3/2014	102.264,91	Débito
31/1/2020	111.666,41	Crédito

19. 9.1.2. Sr. Hailton Gomes da Pena solidariamente com a empresa Cinal Construtora e Incorporadora Nacional Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
7/3/2014	141.259,52	Débito
8/4/2014	346.937,92	Débito
8/5/2014	262.877,67	Débito
3/6/2014	352.671,44	Débito
9/7/2014	69.269,51	Débito
20/8/2014	319.390,54	Débito
29/10/2014	319.390,54	Débito

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Hailton Gomes da Pena e à empresa Cinal Construtora e Incorporadora Nacional Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, respectivamente, nos valores de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e de R$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), cientificando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem como à Funasa, para ciência.

10. Ata n° 25/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/7/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4661-25/24-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 012.232/2022-0.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Macaparana/PE.
Responsáveis: Paulo Barbosa da Silva (685.349.144-00) e Justiz Montenegro Serviços Ltda. (10.194.352/0001-89).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. CONSTRUÇÃO DE REDE COLETORA EM TRÊS BACIAS, COM RAMAIS CONDOMINIAIS E UMA ESTAÇÃO ELEVATÓRIA. PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. INUTILIDADE DA PARTE EXECUTADA DO OBJETO PACTUADO. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado de Pernambuco, em desfavor do Sr. Paulo Barbosa da Silva e da empresa Justiz Montenegro Serviços Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Compromisso 315/2012 (Siafi 673757), firmado entre a Funasa e o Município de Macaparana/PE, para execução da ação de sistema de esgotamento sanitário (peça 11).
2.Transcrevo, a seguir e com os ajustes de forma necessários, excerto da instrução constante da peça 179, em que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) historiou os fatos que ensejaram a instauração desta Tomada de Contas Especial e assim analisou a matéria:
"**HISTÓRICO**
2. O Termo de Compromisso 315/2012 foi firmado no valor de R$ 3.737.326,61, sendo R$ 3.737.326,61

à conta da concedente e sem contrapartida da convenente. Teve vigência de 5/7/2012 a 2/12/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/1/2017.
3. O plano de trabalho previa (peça 5) a construção de rede coletora em 3 bacias, com ramais condominiais e uma estação elevatória.
4. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 1.037.549,49 em 4/10/2013 (peça 59).
5. Foi paga à empresa Justiz Montenegro Serviços Ltda., pela execução dos serviços, a importância de R$ 474.258,12 (peças 43 e 51).
6. Em 30/1/2018 foram restituídos à Funasa R$ 994.470,89 (peça 53).
7. Relatório de visita técnica de 19/7/2018 (peça 57) apontou uma execução de 4,5% da obra, perfazendo R$ 112.489,51, que foi considerada encerrada e sem etapa útil. Foi apurada a execução de 9 poços de visita e poucos metros de rede coletora, o que comprova a ausência de etapa útil.
8. A prestação de contas, encaminhada em 1º/2/2018 (peça 40), foi analisada por meio dos documentos constantes nas peças 14, 32, 34, 36, 57 e 64. Parecer financeiro (peça 64), de 9/5/2019, concluiu pela reprovação das contas do Sr. Paulo Barbosa da Silva pelo valor de R$ 321.906,90, dos quais, R$ 153.727,21 seriam devidos em solidariedade com a empresa Justiz Montenegro Serviços Ltda.
9. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, em 7/4/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, autorizou-se a instauração da tomada de contas especial (peça 3). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1133/2022.
10. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
‘Ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no termo de compromisso descrito como COMPLEMENTAÇÃO DAS BACIAS ‘A’ E ‘B’ E EXECUÇÃO TOTAL DA BACIA ‘J’, CONTEMPLANDO REDE COLETORA, RAMAL CONDOMINIAL E ESTAÇÃO ELEVATÓRIA.”, tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado.’
11. No relatório (peça 109), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 321.906,90, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Paulo Barbosa da Silva, prefeito no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, individualmente pelo valor de R$ 168.179,69, na condição de gestor dos recursos, e pelo valor de R$ 153.727,21, em solidariedade com a empresa Justiz Montenegro Serviços Ltda., na condição de contratada.
12. Em 14/6/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 113) em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 114 e 115).
13. Em 1º/7/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 116).
(...)
15. Assim, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade [peça 124]:
15.1. **Irregularidade 1**: execução parcial do objeto do ajuste, sem alcance de etapa útil e com realização de pagamentos por serviços não executados no termo de compromisso descrito como ‘COMPLEMENTAÇÃO DAS BACIAS ‘A’ E ‘B’ E EXECUÇÃO TOTAL DA BACIA ‘J’, CONTEMPLANDO REDE COLETORA, RAMAL CONDOMINIAL E ESTAÇÃO ELEVATÓRIA.’.
15.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 32, 43, 51, 53, 57, 64 e 77.
15.1.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 8º da Lei 8.443/1992 e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos federais.
Débitos relacionados aos responsáveis Paulo Barbosa da Silva e Justiz Montenegro Serviços Ltda:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
15/12/2014	83.371,66
12/3/2015	42.095,86
13/3/2015	1.937,46
10/5/2016	194.881,64
11/5/2016	8.969,44

15.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.
15.2.2. **Responsável**: Paulo Barbosa da Silva.
15.2.2.1. **Conduta**: executar parcialmente o objeto do ajuste, sem alcance de etapa útil e com realização de pagamentos por serviços não executados no termo de compromisso descrito como 'COMPLEMENTAÇÃO DAS BACIAS 'A' E 'B' E EXECUÇÃO TOTAL DA BACIA 'J', CONTEMPLANDO REDE COLETORA, RAMAL CONDOMINIAL E ESTAÇÃO ELEVATÓRIA.".
15.2.2.2. Nexo de causalidade: o pagamento por serviços não executados no objeto do instrumento em questão, assim como a execução parcial do objeto sem alcance de etapa útil, acarretou a ausência do benefício social esperado, resultando em dano ao erário.
15.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, efetuar pagamento dos serviços somente após a sua execução conforme especificações previstas no instrumento, bem como adotar medidas com vista à conclusão do objeto.
15.2.3. **Responsável**: Justiz Montenegro Serviços Ltda.
15.2.3.1. **Conduta**: receber o pagamento por serviços não executados no objeto do instrumento em questão.
15.2.3.2. Nexo de causalidade: o recebimento do pagamento por serviços não executados no objeto do instrumento em questão, acarretou a ausência do benefício social esperado, resultando em dano ao erário.
15.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber pagamento dos serviços somente após a sua execução conforme especificações previstas no instrumento.
16. Encaminhamento: citação.
17. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 126), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:
a) Paulo Barbosa da Silva:

Comunicação: Ofício 20748/2023 – Seproc (peça 130).
Data da Expedição: 17/5/2023.
Data da Ciência: **23/5/2023** (peça 132).
Nome Recebedor: **ilegível.**
Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 127).
Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 135)	22/6/2023

Fim do prazo para a defesa: 22/6/2023.

b) Justiz Montenegro Serviços Ltda.:

Comunicação: Ofício 20749/2023 – Seproc (peça 129).
Data da Expedição: 17/5/2023.

Data da Ciência: **25/5/2023** (peça 131).
Nome Recebedor: **ilegível.**
Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 128).
Fim do prazo para a defesa: 9/6/2023.

18. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 147), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
19. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Paulo Barbosa da Silva apresentou defesa (peça 136 a 146), enquanto a empresa Justiz Montenegro Serviços Ltda. apresentou intempestivamente sua defesa (peças 148 a 178), que serão a seguir analisadas.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e da Ampla Defesa

20. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 10/5/2016, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:
20.1. Paulo Barbosa da Silva, por meio do ofício acostado à peça 68, recebido em 20/5/2019, conforme Aviso de Recebimento (AR) (peça 71).
20.2 Justiz Montenegro Serviços Ltda, por meio do ofício acostado à peça 69, recebido em 17/5/2019, conforme AR (peça 72).

Valor de Constituição da TCE

21. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R$ 359.239,53, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

22. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899).
23. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.
24. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.
25. No mais, conforme decidido em precedentes do STF **(**MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.
26. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.
27. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

28. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 1/2/2018, data da apresentação da prestação de contas (peça 40).
29. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	1/2/2018	Data da apresentação da prestação de contas (peça 40)	Art. 4°, II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	19/7/2018	Relatório de visita técnica (peça 57)	Art. 5°, II	1ª Interrupção – marco inicial para prescrição intercorrente
3	9/5/2019	Parecer financeiro (peça 64)	Art. 5°, II	Sobre ambas as prescrições
4	17/5/2019	Notificação da empresa Juztiz Montenegro Serviços Ltda (peças 69 e 72)	Art. 5°, I	Sobre ambas as prescrições
5	20/5/2019	Notificação de Paulo Barbosa da Silva (peça 68 e 71)	Art. 5°, I	Sobre ambas as prescrições
6	13/9/2019	Despacho (peça 87)	Art. 5°, II	Sobre ambas as prescrições
7	13/5/2022	Relatório de TCE (peça 109)	Art. 5°, II	Sobre ambas as prescrições

30. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.
31. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

32. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Justiz Montenegro Serviços Ltda.	027.148/2010-6 [REPR, encerrado, 'REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA BIOPLAST SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., VERSANDO SOBRE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO PELA INFRAERO']

33. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Análise da defesa apresentada por Paulo Barbosa da Silva (peças 136 a 146)

34. Preliminarmente, o defendente traz a informação de que o fato que deflagrou a tomada de contas especial foi apreciado pela Justiça Federal de Pernambuco que, em 3/5/2023, após analisar todos os questionamentos trazidos pelos auditores do TCU, afastando o dano ao erário e julgando improcedente a ação civil de improbidade administrativa. A informação veio acompanhada de cópia integral dos autos (peça 137) e da sentença (peça 139).
34.1. **Análise:** na jurisprudência do TCU prevalece o entendimento da existência da independência das instâncias, o que implica que o fato de não haver decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso em nada interfere no julgamento das contas:

Acórdão 243/2010-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz

'Não é necessário que haja má-fé ou ação dolosa do agente para fins de responsabilização perante o TCU.'

Acórdão 3441/2012-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues

‘Para que o agente público seja responsabilizado é necessário que se estabeleça o liame causal entre a sua conduta irregular e o débito apurado. A comprovação da má-fé é desnecessária, basta o resultado danoso ao Erário, o elemento subjetivo e o vínculo causal.’

Acórdão 3694/2014-Segunda Câmara, Rel. Min. André de Carvalho

‘Todos os que concorrerem para o cometimento de dano ao erário podem ser responsabilizados solidariamente, independentemente da existência de dolo ou má-fé, bastando a presença do elemento culpa, além do nexo de causalidade entre a ação omissivo-comissiva e o dano constatado.’

Acórdão 4485/2020-Primeira Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler

‘A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja instado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário.’

Acórdão 635/2017-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz

‘A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (stricto sensu) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário.’

Acórdão 6943/2015-Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas

‘A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado.’

34.2. Além disso, não há que se confundir a instância administrativa desta Tomada de Contas Especial, regulada pela Lei 8.443/1992, com a cível, relativa às ações de improbidade administrativa, tratada no âmbito judicial e regulada pela Lei 8.429/1992, pela qual se exige a conduta dolosa para configuração do ilícito.

34.3. As matérias sujeitas ao controle do Tribunal de Contas não são vinculadas a uma conduta dolosa do agente, bastando a existência do elemento culpa por ação ou omissão, tendo em vista que a responsabilidade imputada aos responsáveis decorre do fato de que a eles recai a obrigação de comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, por força do que dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

34.4. Neste contexto, a possível ausência de dolo ou de locupletamento do gestor faltoso não o exime de reparar o dano causado ao erário, haja vista não se tratar de sanção a ele imposta, mas, o dever recompor os prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão. A jurisprudência do Tribunal é vasta neste sentido, a exemplo dos Acórdãos 1517/2012-Primeira Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo, 10851/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 2090/2018-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro.

34.5. Citamos, em reforço à análise acima, a jurisprudência a seguir detalhada:

Acórdão 1045/2022-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES

‘O julgamento pela irregularidade das contas do responsável com condenação para que ele promova o ressarcimento de dano ao erário independe de ter havido ou não prática de ato de improbidade administrativa ou obtenção de vantagem pessoal em decorrência da gestão de recursos públicos, uma vez que a jurisdição do TCU é exercida de forma independente e autônoma à persecução eventualmente realizada pelo Ministério Público com base na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).’

Acórdão 1000/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

‘A jurisdição exercida pelo TCU tem assento constitucional e é exercida de forma autônoma à persecução eventualmente realizada pelo Ministério Público com base na Lei de Improbidade Administrativa. Não há *bis in idem* caso ocorra condenação do responsável a ressarcir o erário em ambos os processos, uma vez que a parte pode demonstrar a uma das instâncias a quitação do débito já efetuada à outra instância.’

Acórdão 1881/2014-Segunda Câmara | Relator: JOSÉ JORGE

‘Não há amparo legal para condicionar o julgamento pela irregularidade de contas à ocorrência de ato de improbidade administrativa.

Isto posto, não tendo o responsável apresentado qualquer argumento, documento ou justificativa para a realização de pagamentos à empresa executora das obras por serviços não executados, permanece não elidida a irregularidade para a qual foi citado'

34.6. No caso concreto, a sentença apontou que (peça 139, p. 11):

'(...) não restou suficientemente demonstrado a ocorrência de dano ao erário no caso dos autos, seja pela utilização exclusiva do banco de preços, tanto pelo MPF como pela CGU, como único comparativo para fins de apuração do sobrepreço e superfaturamento alegados na exordial, metodologia que, nos termos do exposto, não se afigura confiável para tal finalidade, seja pelos equívocos levados a efeito pelo MPF acerca das quantidades dos produtos correspondentes aos valores pagos pela edilidade contratante.'

34.7. O fato de o julgador não ter se convencido da ocorrência do dano ao erário não permite concluir que esse não tenha ocorrido o que impede estabelecer a situação de não ocorrência dos fatos, condição para que a decisão judicial balize as conclusões desta Corte.

34.8. Além disso, a decisão aponta que foi executado 12,41% da rede coletora, compatível com o recurso liberado. Entretanto, a obra não compreendia, apenas, a rede coletora que, conforme relatório de visita técnica (peça 57) de 19/7/2018, apresentou execução física de apenas R$ 72.545,82, valor bem inferior ao total liberado, que foi de R$ 1.037.549,49 (peça 59).

34.9. Assim, não cabe acolher os argumentos apresentados.

35. Em relação aos fatos apontados na citação, o defendente argumentou que foram encontradas diversas dificuldades na execução do objeto relacionadas à desapropriação de áreas, chuvas, qualidade do solo, mudança de quantitativos previstos no projeto e realocação da estação de tratamento, devidamente comunicadas à Funasa (peça 141).

35.1. Informou ter pagado à contratada o valor de R$ 270.407,04, compatível com a execução orçamentária.

35.2. Apontou ter enfrentado dificuldades na gestão do ajuste, tanto que, devido à morosidade na condução dos serviços, promoveu o distrato do contrato.

35.3. Afirma que, atualmente, a estação de tratamento de esgoto está em perfeito funcionamento.

35.4. Conclui sua argumentação, atribuindo responsabilidade ao gestor sucessor pela falta de continuidade da obra iniciada em sua gestão.

35.5. **Análise:** Inicialmente cabe esclarecer que o ajuste teve vigência de 5/7/2012 a 2/12/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/1/2017. Portanto, sua vigência se encerrou na gestão do responsável, cabendo ao sucessor, apenas, a apresentação da prestação de contas, realizada em 1/2/2018 (peça 40).

35.6. Não há, portanto, como se atribuir responsabilidade ao sucessor.

35.7. Quanto às dificuldades enfrentadas, verifica-se que são situações esperadas na execução de obras. O efeito das chuvas deve ser levado em conta em toda a orçamentação desse tipo de serviço, bem como a definição *a priori* das áreas a serem objeto das obras.

35.8. Cabe, também, ao gestor previdente, o conhecimento das características do solo da região, mediante a realização de sondagens, antes do início da execução, a fim de evitar paralisações e reestimativas de custo.

35.9. Em relação à conclusão da estação de tratamento, não foram trazidos em sua defesa elementos probatórios da afirmação, ainda que essa etapa não representasse a totalidade da obra.

35.10. No que se refere à compatibilidade entre valor pago e executado, também não foram trazidos aos autos elementos suficientes para se chegar a essa conclusão, visto que o documento elaborado pela própria prefeitura (peça 141), sem ateste de um profissional legalmente habilitado, não tem o condão de comprovar a execução da obra nos valores compatíveis com o valor pago à contratada, permanecendo o levantamento realizado pela Funasa (peça 57) como a referência para a apuração do débito.

35.11. Quanto à condenação pela integralidade dos valores repassados e não devolvidos, a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que a não comprovação de funcionalidade da obra e atingimento dos objetivos pactuados, sujeita o responsável à condenação pela integralidade dos recursos repassados, ainda que o objeto tenha sido parcialmente executado, ante o não alcance de funcionalidade e benefício à população:

Acórdão 549/2018 – 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman

A completa frustração dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos valores repassados tenho sido aplicada no objeto do ajuste. A mera execução do objeto não é suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, é imprescindível que também se demonstre a sua funcionalidade em benefício da população.

Acórdão 2.812/2017 – 1ª Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira

Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial.

Acórdão 494/2016 – 2ª Câmara, Rel. Min. André Luis de Carvalho

A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total repassado pelo convênio.

Acórdão 2.581/2014-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas

O atingimento da finalidade do convênio não se confunde com a mera conclusão da obra ou entrega do bem, sendo necessário que a sociedade usufrua do investimento público realizado. A completa frustração dos objetivos do convênio leva à condenação do responsável ao recolhimento da totalidade do valor repassado.

35.12. Em razão dos argumentos apresentados, propõe-se rejeitar as alegações de defesa.

Análise de defesa apresentada por Open Construções Ltda, antiga Justiz Montenegro Serviços Ltda. (peças 148 a 178)

36. A defendente incialmente elenca os principais problemas enfrentados na execução da obra, que resumem os argumentos apresentados em sua defesa:

a) a defendente executou trabalho além do objeto de sua contratação, estando o Município de Macaparana, inclusive, em débito até hoje;

b) o terreno inicialmente indicado para a execução de obras, teve acesso obstado, por falta de domínio, impedimentos legais etc. motivo pelo qual a administração municipal indicou outro local para execução das obras;

c) o segundo local, onde foi efetivamente realizado o serviço da ETE, possuía condições topográficas absolutamente distintas do original, incrementando a quantidade de serviço e por conseguinte impactando no preço.

d) o serviço na rede coletora foi integralmente realizado, inclusive com as alterações necessárias, face a necessidade de mudança do local de instalação da ETE;

e) o serviço na ETE foi iniciado, com grande quantidade de trabalhos efetivamente realizados, mas não foi findado, tendo em vista distrato realizado prematuramente, em virtude da falta de recursos financeiros do primeiro Demandante.

36.1. Além disso, traz a informação de que o caso já foi apreciado pelo Poder Judiciário, o que inviabilizaria a continuidade da tomada de contas especial.

36.2. **Análise:** A alegação de que foram realizados serviços além do que foi efetivamente pago não veio acompanhada de elementos probatórios, como laudos técnicos e perícias realizadas por profissionais devidamente habilitados.

36.3. Apenas foram trazidas cópias de boletins de medição (peça 158), fotografias (peças 160 a 170), notas fiscais e faturas de serviço (peças 172 a 176), que não comprovam a real extensão da execução dos serviços, destacando que as fotografias apontam apenas a execução parcial da rede coletora, sem referências à estação de tratamento de esgotos.

36.4. Cabe destacar que as notas, faturas e boletins já haviam sido considerados na instrução que ordenou a citação, pois já constavam do processo (peças 50 a 52), não configurando elemento novo.

36.5. Quanto à mudança de local das obras, ainda que tenha alterado os custos, a execução do serviço efetivamente realizado deveria ser compatível com o valor pago. No entanto, não foram carreados aos autos documentos que comprovassem tal compatibilidade.

36.6. Além disso, não há comprovação da execução e funcionamento da rede coletora em toda sua extensão, pois as fotografias acostadas não permitem chegar a essa conclusão.

36.7. No caso em tela, não foram trazidos elementos que pudessem atestar que a execução dos serviços foi compatível com o valor recebido pela contratada, motivo pelo qual os argumentos apresentados devem ser rejeitados.
36.8. Por fim, em relação à apreciação realizada pelo Poder Judiciário, cabem as mesmas conclusões apresentadas na análise da defesa apresentada pelo sr. Paulo Barbosa da Silva, não cabendo o acolhimento da defesa.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

37. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.
38. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: Ministro José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes).
39. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).
40. No caso em tela, as irregularidades consistentes no pagamento por serviço não executado e na execução parcial do objeto sem alcance de etapa útil, configuram violação não só às regras legais dispostas no art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 8º, da Lei 8.443/1992, mas também a princípios basilares da administração pública como os da moralidade e eficiência.
41. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).’
3.Após anotar não haver nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis, o Auditor Federal de Controle Externo (AUFC) formulou a seguinte proposta de encaminhamento, com a qual concordaram as instâncias superiores da AudTCE (peças 179, p. 12 e 13; 180 e 181):

3.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Paulo Barbosa da Silva e Justiz Montenegro Serviços Ltda.;
3.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas dos responsáveis Paulo Barbosa da Silva e Justiz Montenegro Serviços Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, III, ‘a’, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
15/12/2014	83.371,66

12/3/2015	42.095,86
13/3/2015	1.937,46
10/5/2016	194.881,64
11/5/2016	8.969,44

3.3. aplicar individualmente aos responsáveis Paulo Barbosa da Silva e Justiz Montenegro Serviços Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;
3.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
3.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas.
4. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, discordou em parte da proposta de encaminhamento feita pela AudTCE, manifestando-se pela regularidade das contas do Sr. Paulo Barbosa da Silva, dando-lhe quitação plena.
5.No que se refere à empresa contratada, o **Parquet** concordou com a unidade técnica no sentido da irregularidade das suas contas, porém reduziu o valor do débito anteriormente indicado pela unidade e manteve a proposta de aplicação da multa proporcional ao dano causado ao erário. Eis o excerto do parecer do **Parquet** que fundamenta a sua manifestação (peça 182):
"40. Com as devidas vênias por divergir da AudTCE, admito haver nos autos alguns elementos que devem sem sopesados a favor dos responsáveis, conforme passo a expor.
41. Em relação às condutas irregulares atribuídas ao ex-prefeito Paulo Barbosa da Silva, considero que seria de excessivo rigor exigir-lhe a aferição dos quantitativos executados, o que dependeria de acompanhamento diário, usualmente realizado pelo profissional designado como fiscal da obra, especialmente por tratar-se de obra enterrada. Também não recai sobre esse gestor a responsabilidade por eventuais falhas de planejamento, posto que foi o seu antecessor quem apresentou o plano de trabalho, assinou o termo de compromisso e emitiu a "Declaração de Posse" do terreno originalmente indicado para a realização das obras da ETE, ainda em 2012 (peças 7 e 11). Por fim, depreende-se que o Sr. Paulo não se manteve inerte em relação às providências necessárias para garantir a continuidade da obra. Além de ter selecionado e contratado uma nova construtora, mediante licitação, também apresentou solicitação de aditivo de prazo junto à Funasa, em relação ao qual houve parecer favorável emitido ainda em novembro de 2016 (peça 34), não sendo possível inferir dos autos o motivo de não ter sido formalizado a tempo.
42. Desse modo, concluo que o ex-prefeito adotou as medidas ao seu alcance, e opino pelo acolhimento de suas alegações de defesa.
43. Quanto ao valor do débito, observo que a unidade instrutiva deixou de considerar que parte dos valores pagos à empresa, no montante de R$ 152.351,22, se deu com recursos provenientes do município em razão de um aditamento destinado a arcar com despesas adicionais de terraplenagem, objeto da nota fiscal NF 738 (peça 50, p. 5).
44. Uma vez que a referida parcela também deve ser abatida do montante de pagamentos efetuados (R$ 474.258,12-R$112.489,51- R$152.351,22= R$ 209.417,39), e que o seu pagamento se deu em 10/5/2016 (peça 43, p. 2 e peça 51, p. 5), tem-se que o débito a ser imputado à empresa deve considerar as seguintes parcelas:

Data de ocorrência	**Valor histórico (R$)**
11/11/2014	0,02
15/12/2014	113.884,19
12/3/2015	42.095,86
13/3/2015	1.937,46
10/5/2016	**42.530,42**
11/5/2016	8.969,44
total	**209.417,39**

45. Cumpre observar que a revisão acima favorece a empresa (redução do débito de R$ 497.192,47 para R$ 330.188,80 quando atualizado para 25/4/2023, conforme instrução inicial), não havendo necessidade de promover nova rodada de citação.

III

46. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas diverge da proposta de encaminhamento apresentada à peça 179, sugerindo que:

a) as alegações de defesa do Sr. Paulo Barbosa da Silva sejam acolhidas, e suas contas sejam julgadas regulares, com quitação plena;

b) as alegações de defesa da empresa Justiz Montenegro Serviços Ltda. (atual Open Construções Ltda.; CNPJ: 10.194.352/0001-89) sejam parcialmente acolhidas, suas contas sejam julgadas irregulares, imputando-lhe individualmente o débito detalhado na tabela a seguir e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92:

Débito relacionado exclusivamente à empresa Justiz Montenegro Serviços Ltda. (atual Open Construções Ltda.; CNPJ: 10.194.352/0001-89): [total de R$ 209.417,39, conforme o quadro do item 44, acima].”

É o Relatório.

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado de Pernambuco, em desfavor do Sr. Paulo Barbosa da Silva e da empresa Justiz Montenegro Serviços Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Compromisso 315/2012 (Siafi 673757), firmado entre a Funasa e o Município de Macaparana/PE, para execução da ação de sistema de esgotamento sanitário (peça 11), com detalhamento do plano de trabalho que previa a construção de rede coletora em três bacias, com ramais condominiais e uma estação elevatória (peça 5).

2.No TCU, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) sugeriu a citação solidária do Sr. Paulo Barbosa da Silva e da empresa Justiz Montenegro Serviços Ltda. (atual Open Construções Ltda.), para que apresentassem alegações de defesa, cada qual segundo a sua atuação, sobre a execução parcial do objeto pactuado no Termo de Compromisso 315/2012, sem alcance de etapa útil e com a realização de pagamentos por serviços não executados, e/ou recolhessem a importância histórica de R$ 331.256,06 ao Tesouro Nacional, com os devidos acréscimos legais.

3.Promovida a citação solidária, os responsáveis ofereceram defesa que, segundo a análise efetuada pela AudTCE, foram consideradas insuficientes para afastar as irregularidades apuradas na gestão dos recursos públicos da avença.

4. Assim, a proposta de mérito formulada pela unidade técnica contemplou a irregularidade das contas do Sr. Paulo Barbosa da Silva e da empresa Justiz Montenegro Serviços Ltda., com a condenação ao pagamento solidário do débito apurado e com a aplicação individual da multa proporcional ao dano causado ao erário, porquanto considerou não haver ocorrido a incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU no caso em exame (peças 179/181).

5.O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, discordou parcialmente do encaminhamento sugerido pela unidade técnica quanto à responsabilização e ao valor do débito (peça 182).

6.Para o MP/TCU, as alegações de defesa do Sr. Paulo Barbosa da Silva devem ser acolhidas, eis que o aludido ex-prefeito teria adotado as medidas a seu alcance para buscar a continuidade da execução das obras, embora não tenha obtido êxito. Assim, as contas do ex-gestor devem ser julgadas regulares com quitação plena.

7.O **Parquet** ainda sustenta que o débito deve ser arcado somente pela empresa contratada, cabendo deduzir do montante de R$ 331.256,06 a quantia de R$ 152.351,22, referente a pagamento realizado com recursos próprios do Município de Macaparana/PE, alcançando assim o total histórico de R$ 209.417,39.

ii

8. No que se refere à matéria prescricional, acolho desde logo a conclusão da AudTCE e do MP/TCU pela

não ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU, porquanto a análise efetuada pela unidade técnica (itens 22 a 31 da instrução parcialmente reproduzida no Relatório precedente) permite comprovar, diante dos eventos processuais interruptivos/suspensivos ali relacionados, não haver a incidência de prescrição no presente caso.

iii

9.Quanto ao débito, cabe fazer alguns ajustes, de modo a acolher a sugestão do Ministério Público/TCU que alterou o montante da dívida de responsabilidade da empresa Justiz Montenegro Serviços Ltda. em solidariedade com o Sr. Paulo Barbosa da Silva.

10. De fato, assiste razão ao **Parquet** quando, considerando o montante de R$ 474.258,12 pago à empresa Justiz Montenegro Serviços Ltda. (peça 43), sugere reduzir R$ 112.489,51, referentes aos serviços executados e pagos com recursos da avença, e R$ 152.351,22 (Nota fiscal 738, paga em 10/5/2016, peça 50, p. 5), relativos a serviços vinculados ao aditivo de terraplenagem pagos com recursos próprios do Município de Macaparana/PE (peça 57, p. 4).

11.Assim, o saldo histórico remanescente de responsabilidade da aludida empresa solidariamente com o Sr. Paulo Barbosa da Silva é de R$ 209.417,39 e corresponde a pagamento/recebimento por serviços não executados, conforme apurou a Funasa.

12. Como visto acima, o total dos serviços executados pela empresa é de R$ 112.489,51 (Nota Fiscal 425, paga em 11/11/2014, peça 43, p. 1). Porém, convém assinalar que esse total foi impugnado pela Funasa, porquanto os serviços foram considerados inúteis, sem qualquer aproveitamento ao sistema de esgotamento sanitário. Por conseguinte, esse valor deve também ser ressarcido ao erário; contudo, a responsabilidade por esse débito deve recair somente ao ex-prefeito, Sr. Paulo Barbosa da Silva.

13.Considerados tais ajustes, ressalto não haver necessidade de promoção de nova citação dos responsáveis, haja vista que os termos da citação indicaram tanto a "execução parcial do objeto, sem alcance de etapa útil", como também a "realização de pagamentos por serviços não executados", viabilizando, assim, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, com os ajustes indicados pelo MP/TCU, houve redução no valor do débito em favor dos responsáveis.

iv

14. No mérito, acolho a proposta da AudTCE, para julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Barbosa da Silva e da empresa Justiz Montenegro Serviços Ltda., condená-los ao pagamento do débito apurado, com os ajustes que mencionei anteriormente, e aplicar-lhes individualmente a multa proporcional ao dano causado ao erário.

15. Nos termos da citação realizada, foi atribuída ao Sr. Paulo Barbosa da Silva a irregularidade pela execução parcial do objeto do ajuste, sem etapa útil, e com a realização de pagamentos por serviços não executados pela empresa contratada.

16. Como visto, o Sr. Paulo Barbosa da Silva, ex-Prefeito no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, foi responsável por gerir os recursos públicos do Termo de Compromisso 315/2012.

17.Na defesa, o ex-gestor alegou que a matéria desta TCE foi objeto de ação de improbidade administrativa (processo 0800324-25.2019.4.05.8306, 25ª Vara Federal de Pernambuco), movida pelo Município de Macaparana/PE em 2019, cuja sentença não comprovou que o demandado, Sr. Paulo Barbosa da Silva, teria "agido de forma dolosa, com o fim específico de causar dano ao erário" (peça 139, p. 11).

18.Além disso, argumentou, em síntese, dificuldades na gestão do Termo de Compromisso 315/2012, relacionadas à desapropriação de áreas, incidência de chuvas, qualidade do solo, mudança de quantitativos previstos no projeto e realocação da estação de tratamento, além de morosidade na execução dos serviços pela contratada.

19.A AudTCE refutou tais argumentos, eis que efetivamente não socorrem ao propósito do ex-gestor de afastar a irregularidade da execução parcial do objeto, que não teve qualquer serventia à população e corresponde a R$ 112.489,51, nem justificam o pagamento por serviços não executados, no total de R$ 209.417,39.

20.A ação de improbidade administrativa, regulada pela Lei 8.429/1992, na qual se exige a presença de dolo do agente, não se confunde com o processo de controle externo, no caso, a Tomada de Contas Especial, regido pela Lei 8.443/1992, específico para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e

quantificação do dano, independentemente de eventual conduta dolosa do agente.
21.Nos processos de controle externo, a responsabilidade dos jurisdicionados é de natureza subjetiva, bastando a existência de culpa **stricto sensu** (por ação ou omissão) para responsabilizar os agentes por eventual dano causado ao erário, conforme assentada jurisprudência do TCU (**v.g.**: Acórdão 24/2024 – 2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 2420/2015 – Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; e Acórdão 4485/2020 – 1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler).
22.Portanto, na linha da conclusão da unidade técnica, não há qualquer óbice ao prosseguimento desta Tomada de Contas Especial em razão da alegada ação de improbidade administrativa.
23. Com relação às dificuldades suscitadas pelo responsável, cabe também endossar a conclusão da análise feita pela AudTCE que as rejeitou. De fato, o gestor público precisa ter agilidade e conhecimento para bem administrar eventuais adversidades ao longo da execução do objeto da avença, sejam elas decorrentes de falhas antigas ou atuais de planejamento.
24.Considerando que o período de gestão do ex-Prefeito se estendeu de 1º/1/2013 até 31/12/2016, pode-se dizer que o Sr. Paulo Barbosa da Silva dispôs de quatro anos para buscar soluções eficientes que pudessem efetivamente assegurar a plena execução do objeto pactuado, seja acionando a Funasa, para rever os termos do ajuste, ou os setores técnicos da administração municipal.
25.Assim, a alegação de dificuldades, desacompanhadas das medidas efetivamente implementadas para superá-las, não se mostra suficiente para afastar a responsabilidade do gestor público.
26. Aqui não é o caso de responsabilizar o gestor por eventuais falhas advindas de gestão anterior que firmou a avença, mas de exigir do administrador da avença que, durante o período em que atuou nessa condição de gestor público, bem conduzisse a execução do objeto pactuado, de modo a buscar solução para eventuais problemas havidos tanto na concepção como na execução do ajuste, de modo a assegurar a entrega do empreendimento à população.
27.Nesse contexto, a realização de apenas 4,5% da obra, considerada pela Funasa sem utilidade alguma ao complexo do sistema de esgotamento sanitário (no valor de R$ 112.489,51), e a realização de pagamentos à empresa contratada por serviços que não foram executados (R$ 209.417,39), constituem irregularidades graves, no mínimo, permitidas pelo gestor público da avença, sem que tenham sido efetivamente adotadas medidas para coibi-las.
28.Ressalte-se que, no presente caso, não há qualquer exigência do Sr. Paulo Barbosa da Silva para aferir quantitativos de execução de obra (o que seria função do fiscal de obra ou de servidor designado), nem de atribuir-lhe responsabilidade por declaração de posse do terreno (feita pelo seu antecessor à época da assinatura da avença, em 2012) destinado à construção da estação de tratamento, que mais tarde apresentou problemas de desapropriação.
29.O que se discute é a responsabilidade do Sr. Paulo Barbosa da Silva pelo cumprimento do ajuste formalizado no Termo de Compromisso 315/2012, durante o período em que os recursos públicos estiveram sob a sua administração, que, no caso, mostrou-se frágil diante da ocorrência de pagamentos por serviços não executados e de realização de parte da obra considerada absolutamente sem utilidade, o que se traduz em desperdício de recursos públicos.
30. Portanto, dadas as circunstâncias fáticas, a conclusão é no sentido de que não há elementos convincentes para considerar regular a gestão dos recursos públicos do ajuste feita pelo Sr. Paulo Barbosa da Silva. Ao contrário, sua gestão foi deficiente e causou prejuízo ao erário, justificando assim a irregularidade das contas do ex-Prefeito, com a imposição do débito individual de R$ 112.489,51 e de débito solidário com a empresa Justiz Montenegro Serviços Ltda. de R$ 209.417,39, e da multa pertinente.
31. À empresa contratada, Justiz Montenegro Serviços Ltda., foi atribuída a conduta de receber por serviços não executados.
32. Para defender-se, alegou, em síntese, haver executado serviços para além do objeto contratado com a Prefeitura do Município de Macaparana (peça 148) e relacionou os principais problemas na execução das obras: falta de domínio do terreno inicialmente indicado para a execução das obras, o que levou à mudança de local para a construção da estação de tratamento; alterações no serviço da rede coletora, por conta da mudança do local da instalação da estação de tratamento; e não conclusão dos serviços da estação de tratamento em função do distrato contratual.

33.Assiste razão à AudTCE no sentido de que tais alegações são insuficientes para afastar a irregularidade atribuída à empresa contratada, sobretudo porque desacompanhadas de documentos hábeis a descaracterizar os pagamentos indevidos, tais como laudos técnicos e perícias, além de documentação financeira capaz de evidenciar o nexo de causalidade entre os recursos federais do ajuste e os pagamentos incorridos.
34. Ademais, os boletins de medição, notas fiscais e faturas relacionados às despesas ora impugnadas já constavam dos autos e, diante da comprovação da Funasa, por meio de vistoria **in loco**, de que os serviços não haviam sido executados, insta reconhecer a fragilidade desses documentos para desconfigurar a constatação de inexecução dos serviços e dos pagamentos indevidos no valor de R$ 209.417,39.
35. Assim, como mencionei alhures, cabe julgar irregulares as contas da empresa contratada, condenando-a solidariamente com o ex-gestor ao pagamento do débito e aplicando-lhe, de forma individual, multa proporcional ao dano causado ao erário.
36. Por fim, considerando a reprovabilidade e a gravidade da conduta do Sr. Paulo Barbosa da Silva, eis que caracterizada como erro grosseiro, na medida em que se distancia de um servidor médio, justifica-se a aplicação de multa proporcional ao dano causado ao erário, já anunciada anteriormente. Nessa linha, seguem alguns precedentes extraídos da ferramenta jurisprudência selecionada, dentre outros:
(Acórdão 2.860/2018 – Plenário, relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti)
"O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto."

(Acórdão 1.689/2019 – Plenário, relator: Ministro Augusto Nardes)
"Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, erro grosseiro é o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave."

(Acórdão 1.628/2018 – Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler)
"A conduta culposa do responsável que foge ao referencial do 'administrador médio' utilizado pelo TCU para avaliar a razoabilidade dos atos submetidos a sua apreciação caracteriza o 'erro grosseiro' a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018."
37. Relativamente à empresa contratada, de igual modo, o Tribunal vem considerando como erro grosseiro a conduta que contribui para a má utilização de recursos públicos federais, sem a integral contraprestação desses serviços (**v.g.**: Acórdãos 6.003/2022 – Segunda Câmara, relator Ministro Bruno Dantas; e 3.215/2022 – Primeira Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, entre outros).
Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 16 de julho de 2024.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4662/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 012.232/2022-0.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Paulo Barbosa da Silva (685.349.144-00) e Justiz Montenegro Serviços Ltda. (atual Open Construções Ltda.) (10.194.352/0001-89).
4. Entidade: Município de Macaparana/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.

8. Representação legal: Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior (OAB/PE 29.754); Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho (OAB/PE 42868); Renato Cicalese Beviláqua (OAB/PE 44.064) e Natália Aragone de Albuquerque Mello (OAB/PE 49.678).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado de Pernambuco, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais oriundos do Termo de Compromisso 315/2012, firmado com o Município de Macaparana/PE, para execução de obras de sistema de esgotamento sanitário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Barbosa da Silva e as da empresa Justiz Montenegro Serviços Ltda. (atual Open Construções Ltda.), e condená-los, na forma adiante indicada, ao pagamento das quantias a seguir relacionadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas especificadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, nos termos da legislação em vigor:
9.1.1. débito individual do Sr. Paulo Barbosa da Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
11/11/2014	112.489,51

9.1.2. débito solidário do Sr. Paulo Barbosa da Silva e da empresa Justiz Montenegro Serviços Ltda. (atual Open Construções Ltda.):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
11/11/2014	0,02
15/12/2014	113.884,19
12/03/2015	42.095,86
13/03/2015	1.937,46
10/05/2016	42.530,42
11/5/2016	8.969,44

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Paulo Barbosa da Silva e à empresa Justiz Montenegro Serviços Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, respectivamente, nos valores de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e
9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem como à Funasa, para ciência.

10. Ata n° 25/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/7/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4662-25/24-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 012.813/2022-2
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Câmara dos Deputados.
Interessada: Clenir dos Santos Oliveira (239.967.651-34).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE PARCELA DE UM "DÉCIMO" DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA EXERCIDA ATÉ 10/11/1997. POSSIBILIDADE DE INTEGRALIZAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 12 MESES PARA EFEITO DE DEFERIMENTO DE "DÉCIMOS" A QUALQUER TEMPO. QUESTÃO PACIFICADA NO ACÓRDÃO 602/2024 – PLENÁRIO. LEGALIDADE DA CONCESSÃO E REGISTRO DO CORRESPONDENTE ATO.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria deferida pela Câmara dos Deputados, em benefício da Sra. Clenir dos Santos Oliveira.
2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal analisou o processo, concluindo haver irregularidade na concessão, referente ao aproveitamento de "tempo residual" previsto no art. 5º da Lei 9.624/1998, conforme a instrução inserta à peça 5, assim vazada:
"**Exame das Constatações**
9. Ato: 165756/2021 – Inicial – Interessado(a): CLENIR DOS SANTOS OLIVEIRA – CPF: 239.967.651-34
9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Emitido em atendimento ao Acórdão 14.799/2021-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato (e-Pessoal 57715/2019)
9.2. Constatação e análise:
9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (122 - VP/INCORPORADA LEI 9527/97 - PROVENTOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 372,01).
a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal
Em análise do período de exercício de função que possibilitaram ao interessado incorporar 'quintos', constata-se que houve cômputo de período posterior a 4/9/2001, data-limite para concessão da referida vantagem, conforme Jurisprudência desta Corte. Ademais, considerando os períodos de exercício de função até 4/9/2001, não é possível a incorporação de 1/10 de FC-5, consoante estabelecido pelo Acórdão 18.332/2021-TCU-1ª Câmara, Ministro Subst. André de Carvalho, por meio do qual o TCU entendeu que a contagem de décimos (como é o caso) só pode ser feita até 04/09/2001. Destarte, resta considerar o ato ilegal.
9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.
(...)
CONCLUSÃO
10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 165756/2021 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 165756/2021 - Inicial de CLENIR DOS SANTOS OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Câmara dos Deputados, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.
11.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Câmara dos Deputados que:
11.2.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de CLENIR DOS SANTOS OLIVEIRA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.
11.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.
11.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de CLENIR DOS SANTOS OLIVEIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.
11.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Câmara dos Deputados, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
11.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido."
3.O escalão dirigente da AudPessoal e o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, alinharam-se ao exame e ao encaminhamento sugeridos pela instrução acima reproduzida (peças 6/7).
É o Relatório.

VOTO

Em apreciação ato de concessão inicial de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados em

benefício da Sra. Clenir dos Santos Oliveira.
2.Consta do ato em exame o pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI decorrente de rubrica prevista no art. 5º da Lei 9.624/1998, segundo o qual eventual "tempo residual" existente em 10/11/1997, e não empregado para a concessão de "quintos", poderá ser utilizado para incorporação de somente um décimo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses no exercício de função. O valor dessa vantagem corresponde a R$ 372,01.
3.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal considerou ilegal a integralização de 1/10 de FC-4, com aproveitamento de tempo de função exercida após 4/9/2001, haja vista o entendimento adotado por esta Corte por meio do Acórdão 18.332/2021 – 1ª Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), de que a contagem de décimos só poderia se dar até a data acima referenciada.
4.Em consequência, propôs ao Tribunal, com a anuência do **Parquet**, a ilegalidade da concessão e a negativa de registro do respectivo ato (peças 5/7).
5.Acerca do "tempo residual", a jurisprudência deste Tribunal ora se orientava por admitir o aproveitamento desse tempo existente em 10/11/1997 para incorporar parcela de "décimo", independentemente de o interstício de doze meses ter se completado até 4/9/2001; ora se guiava pela interpretação de permitir a contagem dessa fração para fins de aproveitamento de 01 (um) "décimo", nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, desde que essa incorporação se limitasse a 4/9/2001, data da edição da Medida Provisória 2.225-45/2001, a partir da qual a possibilidade de incorporação de funções deixou de vigorar no ordenamento jurídico do país (cf. RE 638.115/CE).
6.Na sessão do dia 3/4/2024, o Plenário desta Casa, por meio do Acórdão 602/2024 (relator Ministro Jhonatan de Jesus), pacificou a questão para compreender, no essencial, que não se deve restringir a incorporação do décimo residual até 4/9/2001, uma vez que o RE 638.115/CE não tratou desse tipo específico de parcela, estando o art. 5º da Lei 9.624/1998 com eficácia normativa plena.
7.Assentou também que o legislador suprimiu o direito à incorporação de quintos (providência concretizada pelo art. 3º da Lei 9.624/1998), mas, em contrapartida, criou regra de transição (no art. 5º da mesma lei) para conferir benefício reduzido (décimo, e não quintos), em menor extensão (um único décimo), e ainda limitado a um conjunto específico de servidores, ou seja, aos que contavam com tempo de exercício de função comissionada em 10/11/1997.
8.Noutras palavras, o servidor que, à data da edição da Lei 9.527/1997 (de 10/11/1997), tenha período residual de exercício de função inferior a um ano faz jus ao direito de incorporar mais um décimo de função quando completar, a qualquer momento, os 12 meses de exercício de funções.
9.No caso concreto, a interessada pode se beneficiar do disposto no art. 5º da Lei 9.624/1998 para, valendo-se do "tempo residual" existente em 10/11/1997, incorporar 1/10 de FC-4, uma vez que o interstício de doze meses de exercício de função comissionada ocorreu em outubro de 2005 (peça 3, p. 5).
10.Percebe-se, portanto, que não há ilegalidade no ato de aposentadoria, em vista do pagamento da vantagem em questão.
11.Diante desse contexto, o ato deve ser considerado legal, com o correspondente registro.
Pelo exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de julho de 2024.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4663/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-012.813/2022-2.
2. Grupo II; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Clenir dos Santos Oliveira (239.967.651-34).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal.
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão inicial de aposentadoria deferido pela Câmara dos Deputados em benefício da Sra. Clenir dos Santos Oliveira.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Clenir dos Santos Oliveira, concedendo registro ao correspondente ato.

10. Ata n° 25/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/7/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4663-25/24-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-035.137/2020-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Cidade Ocidental/GO.
Responsáveis: Carlos Eduardo Ramos Rodrigues (006.149.451-86); Cleone José Meirelles (117.651.941-72); Eduardo Roriz de Queiroz (635.726.051-72); e Keli Renata dos Santos de Melo (721.641.821-20).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. REPASSE FUNDO A FUNDO AO MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL/GO. AUDITORIA DO DENASUS. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PLANO DE ATENÇÃO BÁSICA. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. REVELIA DO ENTÃO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO EM MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com pequenos ajustes de forma, trechos da instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), vazada nos seguintes termos (peça 114):

"INTRODUÇÃO

87. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – MS, originalmente em desfavor de Cleone José Meirelles (CPF: 117.651.941-72) e de Carlos Eduardo Ramos Rodrigues (CPF: 006.149.451-86), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Saúde – MS.

HISTÓRICO

88. Em 17/1/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e na DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Saúde – MS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 56). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4732/2019.

89. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde – MS ao Município de Cidade Ocidental/GO, no período de 1º/1/2012 a 31/12/2012, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), conforme registrado em relatórios (peças 3, 6 e 7).

90. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

'Ausência dos profissionais. Insuficiência de Produção. Falta de comprovação da produção. Inexistência de materiais e equipamentos para funcionamento das equipes.'

91. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

92. No relatório (peça 58), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 79.500,00, imputando-se a responsabilidade a Eduardo Roriz de Queiroz, Secretário Municipal de Saúde, no período de 29/11/2010 a 2/1/2013, a Cleone José Meirelles, Secretário Municipal de Administração e Finanças, no período de 2/7/2010 a 30/12/2012, e a Carlos Eduardo Ramos Rodrigues, Tesoureiro, no período de 2/9/2009 a 2/1/2013, na condição de gestores dos recursos.

93. Em 27/8/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 61), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 62 e 63).

94. Em 25/9/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 64).

95. Na instrução inicial (peça 68), foi proposta a citação de Cleone José Meirelles e de Carlos Eduardo Ramos Rodrigues.

96. Procedidas as citações, em instrução de peça 90, caracterizou-se a revelia do responsável Carlos Eduardo Ramos Rodrigues, bem como rejeitou-se as alegações de defesa de Cleone José Meirelles.

97. Diante da análise procedida, foi proposto o julgamento das contas pela irregularidade, a condenação em débito dos responsáveis, e a aplicação de multa, proposta que contou com a anuência do MPTCU (peça 93).

98. No entanto, em Despacho de peça 94, o Relator determinou a adoção de novas citações.

99. Dessa forma, em nova instrução (peça 95), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

99.1. **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal

de Saúde de Cidade Ocidental/GO, evidenciado na constatação 495240, do Relatório de Auditoria do Denasus 12944.

99.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13 e 18.

99.1.2. Normas infringidas: arts. 37, **caput**, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66, 139, §§ 4º e 5º, e 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964; Decisão Normativa – TCU 155, de 23 de novembro de 2016; Decreto 93.872, de 23/12/86, art. 148; IN/TCU 71, de 28/11/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016; Lei 8.443, de 16/7/1992, art. 8º; inciso III do § 2º do art. 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000, c/c com art. 6º da Portaria GM/MS 204/2007; e Acordão 1072/2017 – TCU – Plenário.

99.1.3. Débitos relacionados aos responsáveis Eduardo Roriz de Queiroz e Keli Renata dos Santos de Melo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
29/2/2012	6.300,00
27/3/2012	6.300,00
16/4/2012	6.300,00
21/5/2012	6.690,00
15/6/2012	6.690,00
18/7/2012	6.690,00
22/8/2012	6.690,00
18/9/2012	6.690,00
21/9/2012	390,00
18/10/2012	6.690,00
21/11/2012	6.690,00
14/12/2012	6.690,00
29/12/2012	6.690,00

99.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde – MS.

99.1.5. **Responsável**: Eduardo Roriz de Queiroz.

99.1.5.1. **Conduta:** não comprovar as despesas referente aos recursos transferidos pelo Ministério da Saúde, para o bloco da Atenção Básica, especificamente para os serviços e ações de saúde bucal, em desacordo com as normas infringidas.

99.1.5.2. Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

99.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar, aos órgãos fiscalizadores, quando solicitados, os documentos relativos às despesas.

99.1.6. **Responsável**: Keli Renata dos Santos de Melo.

99.1.6.1. **Conduta:** não comprovar as despesas referente aos recursos transferidos pelo Ministério da Saúde, para o bloco da Atenção Básica, especificamente para os serviços e ações de saúde bucal, em desacordo com as normas infringidas.

99.1.6.2. Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

99.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível

conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar, aos órgãos fiscalizadores, quando solicitados, os documentos relativos às despesas.

99.1.7. Encaminhamento: citação.

100. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Keli Renata dos Santos de Melo como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.

101. Apesar de o tomador de contas haver incluído Cleone José Meirelles e Carlos Eduardo Ramos Rodrigues como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser excluídas, uma vez que não há evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada.

102. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 96), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

e) Eduardo Roriz de Queiroz – promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante: (...)

f) Keli Renata dos Santos de Melo – promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante: (...).

103. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 113), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

104. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Eduardo Roriz de Queiroz permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e a responsável Keli Renata dos Santos de Melo apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

105. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/12/2012, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

105.1. Eduardo Roriz de Queiroz, responsável citado por edital, em 15/3/2024 (peça 112); e

105.2. Keli Renata dos Santos de Melo, responsável citada por ofício, em 14/11/2023 (peças 100 e 102).

Valor de Constituição da TCE

106. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1°/1/2017 é de R$ 108.520,47, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

(...)

27. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 30/1/2018, data do conhecimento da irregularidade ou do dano, constatado em Relatório de Auditoria Denasus 12.944 (art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022 – peça 6).

28. A relação a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

fase interna:

a) Parecer 182/2018-COPLAO/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS, de 14/3/2018 (peça 10);

b) Parecer Técnico 8/2019-GO/SEAUD/DENASUS/MS, de 20/9/2019 (peça 13);

c) Despacho DITCE/FNS/CCONT/CGEOFC/FNS/SE/MS, de 17/1/2020 (peça 56);

d) Relatório do Tomador de Contas 20/2020, de 4/2/2020, caracterizando ato inequívoco de apuração do fato (peça 58); e

e) emissão do Relatório de Auditoria E-TCE 4732/2019, de 27/8/2020, caracterizando ato inequívoco de apuração do fato (peça 61);

fase externa:
a) autuação da tomada de contas especial, no TCU, em 5/10/2020; e
b) instrução com proposta de citação dos responsáveis, de 22/6/2022 (peças 68 a 70).

29. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

30. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

31. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

(...)

Da revelia do responsável Eduardo Roriz de Queiroz

36. No caso vertente, a tentativa de citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, do Registro Nacional de Condutores Habilitados (Renach) e do Cadastro eleitoral do TSE, em sistemas custodiados pelo TCU (peças 98 e 106). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada (peças 101, 109 e 110), razão pela qual promoveu-se a citação por edital, publicado no Diário Oficial da União (peças 111 e 112).

37. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 – TCU – 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

38. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

39. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

40. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

41. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 2, 4 e 12) **não** elidem as irregularidades apontadas.

42. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª

Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

43. Dessa forma, o responsável Eduardo Roriz de Queiroz deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa da responsável Keli Renata dos Santos de Melo

44. A responsável Keli Renata dos Santos de Melo apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida.

45. **Alegações de defesa (peças 104 e 105):**

45.1. A responsável alega que, de forma equivocada, o relator solicitou o retorno dos autos para que se procedesse à citação da ora peticionante, todavia, de extrema relevância informar que, no bojo dos autos, não restou demonstrado qualquer irregularidade praticada pela Sr.ª Keli Renata dos Santos Melo. Na visão dos auditores, no período em questão, a Sr.ª Keli Renata dos Santos Melo era a gestora e ordenadora de despesas da Secretaria Municipal de Saúde no ano de 2012, sendo, portanto, responsável pelo débito imputado.

45.2. Contudo, a defesa alega que tal entendimento não merece prosperar, nem sequer seguir adiante, isso porque os Decretos anexados a presente manifestação revelam que a requerente 'não era gestora ou ordenadora de despesas da secretaria municipal de saúde ou fundo municipal de saúde no ano de 2012', cargo que, conforme comprovam os Decretos colacionados ao próprio processo de auditoria, era exercido por Eduardo Roriz De Queiroz e Carlos Eduardo Ramos.

45.3. A defesa informou, ainda, que, a Sr.ª Keli Renata dos Santos Melo ocupou o cargo de gestora do fundo municipal de saúde de cidade ocidental – GO no ano de 2010, conforme decreto nº 384/2010 em anexo, devidamente assinado pelo prefeito no dia 05/07/2010 e que a Sr.ª Keli Renata dos Santos Melo foi destituída (exonerada) das funções de gestora do fundo municipal de saúde no dia 26/1/2011, sendo designado o Sr. EDUARDO RORIZ DE QUEIROZ para o desempenho das funções do cargo de GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

45.4. Ressaltou a defendente que o decreto nº 4991/2011 revogou o decreto nº 384/2010 (decreto de nomeação da Sr.ª Keli como gestora do FMS) e retroagiu os seus efeitos a 22/11/2010, conforme decreto nº 4991/2011, em anexo a esta manifestação. Não obstante a responsável não ter exercido a gestão ou ordenado despesas relacionadas à Secretaria de Saúde ou mesmo à Prefeitura Municipal no ano de 2012, os auditores imputaram erroneamente débito em razão de atos por ela não praticado, o que não se justificaria.

45.5. Conforme consta expressamente na Portaria nº 4991/2011 de 26 de janeiro de 2011, o gestor da Secretaria de Saúde e FMS em 2012 era o senhor Eduardo Roriz, senão vejamos:

'(...) Art. 1º DESGINAR servidor, Sr. EDUARDO RORIZ DE QUERIOZ, para o desempenho das funções do cargo de GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. (grifo original) (...)'

45.6. Ressaltou que a mencionada portaria fora revogada apenas em 30 de dezembro de 2012, quando do encerramento do mandato, conforme se extrai do Decreto 2.211/2012 adiante juntado. Afastada, portanto, a alegação no sentido de ser a defendente gestora do FMS no ano de 2012. Oportuno ressaltar, ainda, que a ora Requerente sequer era gestora da Secretaria de Finanças e Administração, função que era exercida à época exclusivamente pelo Tesoureiro, Carlos Eduardo Ramos, nos termos do Decreto nº 259/2009.

45.7. Nesse contexto, a defesa alega que a auditoria é nula de pleno direito em relação ao ora defendente ante o vício insanável que afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como pela imputação de responsabilidade em face de quem não a detinha no período constante da auditoria, mencionando que a imputação impugnada revelar-se-ia ilegal e demasiadamente desproporcional, uma vez que imputa à Sr.ª Keli Renata dos Santos Melo, que 'não era a responsável pela gestão e aplicação dos recursos financeiros inerentes à secretaria de saúde', o dever de ressarcir o erário.

45.8. Pelos fatos narrados na defesa, entendeu restar demonstrado que a Sr.ª Keli Renata dos Santos Melo não exerceu a função de gestora do FMS no ano de 2012, ano que ocorreu o fator gerador da

irregularidade. Ou seja, pelas alegações da inicial, conclui-se que se trata de atos praticados por pessoa distinta da Contestante, razão pela qual a ação deve ser proposta contra o Sr. Eduardo Roriz de Queiroz.

46. **Análise das alegações de defesa:**

47. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa são suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada, uma vez que a defendente demonstrou por meio de documentos que na época da ocorrência das irregularidades que ensejaram a instauração da presente TCE, que a Sra. Keli Renata dos Santos não era a responsável pela gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, considerando a informação do Decreto Municipal 4.991/2011, em seu artigo segundo, que a defendente estava destituída das funções de gestora do aludido fundo municipal, não podendo, portanto, ser responsabilizada pela movimentação irregular dos recursos de que tratam a presente TCE, movimentados ao longo do exercício de 2012.

48. A despeito de o Relator dos autos ter determinado a citação da responsável tendo como base o mesmo documento (peça 12, p. 8), nossa análise perfilha pelo entendimento que resta comprovada a ausência de responsabilização em relação à Sra. Keli Renata dos Santos, que deve ter as alegações de defesa acolhidas e ser excluída da presente relação processual.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

49. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro – LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

50. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

51. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

52. No caso em tela, as irregularidades consistentes na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Cidade Ocidental/GO, evidenciado na constatação 495240, do Relatório de Auditoria do Denasus 12944, que configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública.

53. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).”

2.Diante da análise **supra**, a AudTCE, em pareceres uniformes (peças 114, 115 e 116), propõe considerar revel o Sr. Eduardo Roriz de Queiroz, dando-se prosseguimento ao processo, com vistas a julgar irregulares as suas contas e condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, aplicando-se-lhe, ainda, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, dentre outras providências de praxe. No tocante aos demais

responsáveis, sugere excluí-los da relação processual, visto que não atuaram como gestores do Fundo Municipal de Saúde no ano das ocorrências ensejadoras do dano.
3. O Ministério Público junto ao TCU, representado neste ato pelo Procurador Marinus Eduardo De Vris Marsico, aquiesceu à proposta da Unidade Especializada.
É o Relatório.

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), tendo como responsáveis, inicialmente, os Srs. Cleone José Meirelles e Carlos Eduardo Ramos Rodrigues, em razão da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados pela União ao município de Cidade Ocidental/GO, no ano de 2012, na modalidade fundo a fundo, para aplicação no Bloco de Atenção Básica.
2.Conforme visto no Relatório precedente, mediante auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), foram detectadas algumas irregularidades na aplicação dos valores percebidos que ensejaram proposta de ressarcimento no valor histórico de R$ 79.500,00, imputada aos Srs. Eduardo Roriz de Queiroz, Cleone José Meirelles e Carlos Eduardo Ramos Rodrigues, respectivamente, então Secretário Municipal de Saúde, Secretário Municipal de Administração e Finanças, e Tesoureiro (peça 6).
3. No âmbito do TCU, foram promovidas as citações dos aludidos responsáveis, sobrevindo a instrução de peça 90, por meio da qual a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) sugeriu, em síntese, a exclusão do Sr. Eduardo Roriz de Queiroz da relação processual e o julgamento pela irregularidade das contas dos demais responsáveis, Srs. Cleone José Meirelles e Carlos Eduardo Ramos Rodrigues, aplicando-se-lhes, ainda, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 90 a 92). Tal proposta contou com o endosso do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 93).
4.Por meio do Despacho de peça 94, determinei a renovação da citação do Sr. Eduardo Roriz de Queiroz e a inclusão da Sra. Keli Renata dos Santos Mel no polo passivo desta TCE, vez que ambos figuraram como gestores principais do Fundo Municipal de Saúde do município de Cidade Ocidental.
5.Em derradeira instrução, a AudTCE propõe a exclusão da presente relação processual dos Srs. Cleone José Meirelles e Carlos Eduardo Ramos Rodrigues e da Sra. Keli Renata dos Santos Mel, por não terem gerido os recursos do FMS e tampouco terem tido qualquer participação nas irregularidades verificadas pelo Denasus. Por outro lado, sugere considerar revel o Sr. Eduardo Roriz de Queiroz, julgando-se irregulares as suas contas, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhe multa proporcional ao dano causado ao erário (peças 114 a 116), novamente com a aquiescência do membro do MP/TCU (peça 117).
6.Considero assistir razão à última instrução lançada pela Unidade Especializada. Com efeito, o débito remonta ao exercício de 2012, sendo as correspondentes ocorrências originadoras decorrentes de: ausência de profissionais; insuficiência de produção (número de atendimentos e outras atividades correlatas); falta de comprovação de produção; e, inexistência de materiais e equipamentos para funcionamento das equipes.
7.Como visto, todas as irregularidades acima dizem respeito à aplicação finalística dos valores por parte do então dirigente máximo do Fundo Municipal de Saúde, sem qualquer ligação com a ordenação financeira das despesas ou com a fase do pagamento em si, razão pela qual devem ser excluídos da relação processual o então Secretário Municipal de Administração e Finanças (Sr. Cleone José Meirelles) e o então tesoureiro (Sr. Carlos Eduardo Ramos Rodrigues).
8.Já a Sra. Keli Renata dos Santos Mel demonstrou que não esteve à frente do aludido FMS no exercício de 2012, tendo deixado o cargo de gestora do Fundo ainda em janeiro de 2011. Também correta, portanto, a sua exclusão deste feito.

9.Quanto ao Sr. Eduardo Roriz de Queiroz, efetivo dirigente do FMS de Cidade Ocidental/GO à época das ocorrências, o responsável fez do silêncio a sua defesa, deixando de trazer aos autos elementos que infirmassem as constatações apuradas pela auditoria do Denasus.
10.Com efeito, como é cediço, é ônus do administrator de recursos públicos prestar contas e nelas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais que lhe foram confiados, por imposição decorrente do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.
11.Nesse mister, é indispensável que demonstre a execução física das metas previstas no plano de trabalho aprovado, a regularidade da movimentação dos recursos financeiros depositados na conta corrente exclusiva do ajuste, bem como o vínculo causal entre a realização das metas e a destinação dos recursos.
12.No caso em tela, muito embora recursos tenham sido repassados ao Fundo Municipal de Saúde de Cidade Ocidental/GO para a aplicação no Bloco de Atenção Básica, o Denasus constatou a ausência de profissionais, a insuficiência de produção e também a falta de sua comprovação, bem como a inexistência de materiais e equipamentos, fatores que impediram a consecução plena dos objetivos do repasse. Tais ocorrências não foram afastadas pelo responsável, que deixou de produzir qualquer prova em seu benefício. Assim, sujeita-se a ter suas contas julgadas irregulares, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, e ao dever de restituir o dano ao erário, sobre o qual incide a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
13.Oportuno salientar que a não comprovação do correto emprego dos recursos públicos revela a existência de culpa grave, uma vez que a conduta irregular se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, caracterizando erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (**v.g.** Acórdão 7685/2022-Primeira Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 2012/2022-Segunda Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia; e Acórdão 1643/2022-Segunda Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, dentre outros).
14.Cumpre registrar, outrossim, não ter ocorrido a prescrição, ante a existência de diversos atos interruptivos, seja da prescrição material, seja da intercorrente, conforme corretamente apontado pela AudTCE no item 16 da peça 90, com a correção feita pelo **Parquet** especializado à peça 93.
15.Por fim, cabe ainda autorizar o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, e a sua cobrança judicial, caso necessário, bem como encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, bem assim ao Fundo Nacional de Saúde/MS, para ciência.
Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 16 de julho de 2024.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4664/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-035.137/2020-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3.Responsáveis: Carlos Eduardo Ramos Rodrigues (006.149.451-86); Cleone José Meirelles (117.651.941-72); Eduardo Roriz de Queiroz (635.726.051-72); e Keli Renata dos Santos de Melo (721.641.821-20).
4. Entidade: Município de Cidade Ocidental/GO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Rythielly de Souza Duarte (65584/OAB-GO), representando Keli Renata dos

Santos de Melo; Cleone José Meirelles Junior (39439/OAB-GO), representando Cleone José Meirelles.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), tendo como responsáveis, inicialmente, os Srs. Cleone José Meirelles e Carlos Eduardo Ramos Rodrigues, em razão da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados pela União ao município de Cidade Ocidental/GO, no ano de 2012, na modalidade fundo a fundo, para aplicação no Bloco de Atenção Básica.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir da presente relação processual os Srs. Cleone José Meirelles e Carlos Eduardo Ramos Rodrigues, bem como a Sra. Keli Renata dos Santos de Melo;
9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Eduardo Roriz de Queiroz e condená-lo ao pagamento das quantias relacionadas adiante, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
29/2/2012	6.300,00
27/3/2012	6.300,00
16/4/2012	6.300,00
21/5/2012	6.690,00
15/6/2012	6.690,00
18/7/2012	6.690,00
22/8/2012	6.690,00
18/9/2012	6.690,00
21/9/2012	390,00
18/10/2012	6.690,00
21/11/2012	6.690,00
14/12/2012	6.690,00
29/12/2012	6.690,00

9.3. aplicar, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), ao Sr. Eduardo Roriz de Queiroz, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.2 e 9.3 deste Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e
9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem assim ao Fundo Nacional de Saúde/MS, para ciência.

10. Ata n° 25/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/7/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4664-25/24-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral